



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2014 – São Paulo, quarta-feira, 23 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-43.2004.403.6107 (2004.61.07.001656-8) - LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora , sobre as fls. 159/171, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006870-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006870-2) - NAIR MARIA DE SOUZA LUSTROSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0008029-90.2004.403.6107 (2004.61.07.008029-5) - CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA(SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0011713-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011713-1) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3) - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000107-51.2011.403.6107 - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001959-13.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003722-49.2011.403.6107 - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004485-50.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000117-61.2012.403.6107 - MESSIAS NUNES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000372-19.2012.403.6107 - MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000557-57.2012.403.6107 - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000682-25.2012.403.6107 - FERMINA SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001238-27.2012.403.6107 - ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002250-76.2012.403.6107 - MARLI RAMOS FERREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002621-40.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA NETO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/85 e 86/88: nada a deliberar, tendo em vista a informação de que o autor vem recebendo o benefício. Fls. 81/82: CERTIFIQUE a Secretaria o trânsito em julgado. 1- INTIME-SE o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002924-54.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003440-74.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001430-23.2013.403.6107 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001627-75.2013.403.6107 - MARIA DE LURDES TAKENAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002259-04.2013.403.6107 - ANTONIO CELONI PRIMO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 69/76, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8) - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000424-49.2011.403.6107 - ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004722-84.2011.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001590-48.2013.403.6107 - LEVINA DIAS DA COSTA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 70/78: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.2- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, ao contador para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente.3- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804978-48.1998.403.6107 (98.0804978-8) - JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE SOUSA DA SILVA X MARINEIDE ALVES DA SILVA X RICARDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 15 dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004203-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004203-0) - JANDIRA GONCALVES(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

PROCESSO: 0004203-32.1999.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): JANDIRA GONÇALVES - qualificação à fl. 2 RÉU: INSS DESPACHO - OFÍCIO Nº 213/2014 Fls. 273/274: Defiro. Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado implantando o benefício concedido ao(à) autor(a), devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 213/2014, instruindo-se-o com cópias das peças necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007582-39.2003.403.6107 (2003.61.07.007582-9) - MAISA BENTA DE OLIVEIRA EL FAKIH(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007748-71.2003.403.6107 (2003.61.07.007748-6) - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme

o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003185-63.2005.403.6107 (2005.61.07.003185-9) - ALAIDE MARIA RODRIGUES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações específicas conforme a modalidade de pagamento (precatório ou requisição de pequeno valor-rpv). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011171-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011171-9) - ELITA DA SILVA SANTOS (SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora para as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5) - HERMENEGILDA CONCEICAO SOARES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora para as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser

destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012307-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012307-0) - GENTILINA TAVOLONI NIMIA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002580-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002580-4) - REGINALDO CARVALHO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6) - ADILSON FERNANDO CATOSSI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO

JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003585-04.2010.403.6107 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se as solicitações de pagamentos dos honorários periciais, conforme determinado na sentença proferida às fls. 144/146, em seu tópico final. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001601-48.2011.403.6107 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003549-25.2011.403.6107 - JACIRA DE SOUSA LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003551-92.2011.403.6107 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003611-65.2011.403.6107 - RENATA CARLA SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004324-40.2011.403.6107 - RUBENS RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002032-48.2012.403.6107 - OSCAR GODOI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003071-80.2012.403.6107 - MIRELI FERREIRA ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003071-80.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MIRELI FERREIRA ALVESRÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 257/2014Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presente autos do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado implantando o benefício concedido ao(à) autor(a), devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 257/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias.Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.Após, dê-se vista ao autor para manifestação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Intime-se e cumpra-se, com urgência.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002106-68.2013.403.6107 - CLAUDINEI VALERIANO INOCENCIO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011987-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011987-9) - ERONDINA DE SOUZA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte

autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008562-73.2009.403.6107 (2009.61.07.008562-0) - APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora para as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000548-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000548-0) - LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000364-76.2011.403.6107 - VILMAR VICENTE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000665-86.2012.403.6107 - DEBORA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 278/2014Fl. 94: oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado implantando o benefício concedido ao(à) autor(a), devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 278/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias.Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.Após, dê-se vista ao autor para manifestação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Intime-se e cumpra-se, com urgência.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000738-58.2012.403.6107 - PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os

termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001805-58.2012.403.6107 - LOURDES BOMBA LISBOA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003654-65.2012.403.6107 - AVANOR DOS SANTOS HOMAM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007659-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007659-9) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS X LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(GO025895 - WENDER DA COSTA OLIVEIRA)
DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. 1. Requiritem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos dois réus, conforme requerido neste ato. 2. Com a juntada de referidas certidões, intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, após à defesa do acusado Jerônimo Gonçalves Martins e, em seguida, à defesa do acusado Luismar Praxedes da Silva, para apresentação de memoriais finais. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Às fls. 437/440 e 445/448, constam as alegações finais da acusação e da defesa do corréu Jerônimo Gonçalves Martins.

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-16.2011.403.6107 - VERGINIA DA CONCEICAO ZEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2014, às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora à fl. 06. Publique-se. Intimem-se.

0001850-62.2012.403.6107 - TADEU PINTO BRANDAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2014, às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora à fl. 16. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Publique-se. Intimem-se.

0002684-65.2012.403.6107 - SANDRA PASCOAL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2014, às 17 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, observando-se que o patrono da autora informa que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 160).

0003073-16.2013.403.6107 - JOSE BAU(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2014, às 16 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora à fl. 09. Intimem-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001164-02.2014.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AUTO POSTO QUEMIL LTDA - EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ELZIMARA TABARELLI X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 4633

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000924-13.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2)) RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO CONSIGNATÓRIA, distribuída por dependência à ação monitória n. 0008798-59.2008.403.6107 e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a consignação de pagamento, em prestações mensais, alusivo a contrato de financiamento sobre cujos termos as partes contêm nos autos da ação monitória acima mencionada. O autor aduz, em breve síntese, que as questões relativas à abusividade da cobrança já estão sendo tratadas nos autos de embargos monitórios, motivo porque a presente consignatória, alicerçada no inciso V do art. 335 do Código Civil, mostra-se imprescindível para viabilizar o pagamento da importância que reputa devida, purgando a mora e criando obstáculo à inscrição do seu nome (e dos fiadores) nos aos registros de caráter público mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela exclusão e/ou vedação da inclusão do seu nome nos registros dos órgão do sistema de proteção ao crédito (SISBACEN, SERASA e SPC) ou, subsidiariamente, pelo acréscimo da expressão sub judice em eventual anotação restritiva já existente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos de fls. 18/40. É o relatório.

DECIDO. PRELIMINARMENTE Da capacidade postulatória: Nos termos do artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Na medida, portanto, em que a capacidade postulatória qualifica-se como requisito processual imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do feito, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado a profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 284, parágrafo único). Do valor atribuído à causa: Nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, corresponderá ao valor do contrato. No presente caso, a CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, sobre cujos termos as partes contêm, é expressa no sentido de que o seu valor global representa a cifra de R\$ 35.022,00 (trinta e cinco mil e vinte e dois reais). Ocorre, contudo, que a parte autora já entende como incontroverso o valor de R\$ 26.487,99 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos contábeis apresentados às fls. 27/40 e declaração contida no Termo de Audiência n. 123/2014, este juntado à fl. 110 dos autos da ação monitória conexa - feito n. 0008798-59.2008.403.6107. Sendo assim, levando-se em conta que a lei processual civil, ao estipular as regras para o cálculo do valor a ser atribuído à causa, toma por base o proveito econômico pretendido pela parte - tanto que essa é a orientação jurisprudencial sedimentada (AgRg no AREsp 382.310/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014), e que a parte autora já entende como devida aquela importância retromencionada, é de se concluir que o proveito

econômico pretendido situa-se justamente na diferença entre o valor do contrato e o que entende incontroverso (35.022,00 - 26.487,99 = 8.534,01).Tendo em vista a discrepância exorbitante entre o valor atribuído e aquele que se imagina o real, torna-se possível a sua retificação ex officio, razão pela qual DETERMINO sua fixação em R\$ 8.534,01 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo).DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAConforme cópia que segue, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual se pretende a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, já foi analisado nos autos da ação monitoria n. 0008798-59.2008.403.6107, prejudicando, portanto, sua apreciação nessa sede consignatória por perda superveniente do objeto - falta de interesse de agi.Sendo assim, baixem-se os autos sem apreciação do pedido liminar.RETIFIQUE-SE o valor atribuído à causa, anotando-se no sistema processual. Em seguida, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (a) providenciar o recolhimento das custas processuais; e (b) juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado a profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.Regularizado o feito, CITE-SE a ré.Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

USUCAPIAO

0000314-45.2014.403.6107 - IRENE CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a autora a inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.Int.

MONITORIA

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

D E C I S Ã O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS, por meio dos quais objetiva-se a integração da decisão encartada às fls. 196/199, por suposta contradição, omissão ou obscuridade.A embargante alega, em síntese, que a decisão deve ser retificada ou complementada para o efeito de excluir do seu bojo a determinação de aplicação, ex officio judicis, da redução da taxa de juros segundo a normatização contida nas Resoluções n. 3.777/10 e n. 3.842/10.Sustenta que o julgado, nesse ponto, extrapolou os limites da lide, já que o embargante não requereu a redução da taxa de juros, tampouco lhe fora oportunizada defesa sobre essa questão.É o relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO**Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação dela ao juiz prolator. Isso porque o princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93, que assim dispõe: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.A doutrina e a jurisprudência, e isso inclusive no âmbito jurisdicional penal, têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão está sendo hostilizada por meio desse recurso, mas, sim, o órgão jurisdicional prolator do pronunciamento embargado (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 46408, j. 01/10/2009, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA).Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo DESACERTO da irresignação.Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada.Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso.Com efeito, tendo o decisum feito referência à determinação, ex officio judicis, da redução da taxa de juros, portanto, sido explícita nesse ponto, não se pode falar em contradição, omissão ou ambiguidade passível de esclarecimento, em razão do que não há como acolher os presentes embargos.Assim, as questões trazidas a lume trazem consigo carga evidentemente meritória, que não podem ser rediscutidas via embargos de declaração, os quais têm por fim suprir omissão, sanar contradições e obscuridade, devendo a embargante, caso queira, discuti-las em sede recursal própria.**3. DISPOSITIVO**Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-85.2001.403.6107 (2001.61.07.001369-4) - DIRCE VARGAS DA SILVA(SP133196 - MAURO

LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. SANTOS)
Observe a parte autora que a execução do julgado encontra-se pendente de julgamento dos embargos em apenso, interpostos pela União Federal.Publique-se.

0003324-83.2003.403.6107 (2003.61.07.003324-0) - SELASSIE FERREIRA DA COSTA LOBO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado constante da v. decisão de fls. 233/236, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor .Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Com a resposta,intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA AO AUTOR.

0009760-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009760-6) - TEREZA VALENTINA DE JESUS(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

PROCESSO: 0009760-58.2003.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): TEREZA VALENTINA DE JESUS - qualificado à fl. 02.RÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 585/2014 Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder o cancelamento do benefício concedido, cumprindo o julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 585/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0000598-05.2004.403.6107 (2004.61.07.000598-4) - JOANA RECHE DE CARVALHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005930-79.2006.403.6107 (2006.61.07.005930-8) - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o teor da certidão de fl. 182, que informa a impossibilidade de expedição da solicitação de pagamento de honorários ao advogado, tendo em vista que o mesmo não se encontra cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, providencie o patrono da parte autora o seu regular cadastramento, informando o juízo, no prazo de 15 dias. Efetivada a diligência, solicite-se o pagamento. No silêncio, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Int.

0008645-94.2006.403.6107 (2006.61.07.008645-2) - NOEL FERREIRA DA SILVA(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o teor das 1ª e 2ª certidões de fls. 160, fixo os honorários da advogada Ana Camila Caetano da Silveira, oap/s 238.575, nomeada à fl. 10, no valor mínimo previsto na tabela vigente (R\$ 200,75). Intime-se a advogada supracitada para proceder ao seu cadastramento no sistema AJG, necessário para a requisição do pagamento. Após, requirite-se.Fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 95, também no valor mínimo previsto na tabela (R\$ 200,75). Requirite-se.Uma vez que a nomeação de fl. 142, constou como advogado voluntário, sendo impossível a requisição de pagamento, cancele-se aquela nomeação, procedendo a secretaria nova nomeação como advogado dativo e a requisição do pagamento, como arbitrado no despacho de fl. 159.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010714-02.2006.403.6107 (2006.61.07.010714-5) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a declaração de nulidade de débito tributário referente à contribuição de

COFINS, cujo período se dá entre maio/1998 a junho/2000. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora, ora exequente, manifestou-se às fls. 227/228, em termos de prosseguimento quanto aos cálculos de liquidação que apresentou. As quantias pleiteadas nestes autos foram depositadas, conforme se verifica nas requisições de pagamento às fls. 240/241. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 243-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0011814-55.2007.403.6107 (2007.61.07.011814-7) - MARIA APARECIDA VILERA LOURENCO (SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Ciência à parte autora do depósito dos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012719-60.2007.403.6107 (2007.61.07.012719-7) - ELIZETE CECILIA NASCIMENTO SOUZA (SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder o cancelamento do benefício concedido, cumprindo o julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004765-26.2008.403.6107 (2008.61.07.004765-0) - ELGITA DE SOUZA CABRAL X MARTIN FLORENCIO DE SOUZA X CELSO SCARANO X CLAUDIA MICHELA KONDA DE ALMEIDA X HIROO UTSUNOMIYA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X MARIO HENRIQUE KONDA X ANA PAULA KONDA X ENEAS DONATO DE SOUZA - ESPOLIO X ALZIRA TORRES DE SOUZA X IDERVAN DONATO DE SOUZA X ALCEBIADES DONATTO DE SOUZA X ANA KIMIKO KATAOKA X GRIGORIO MARIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS PIRES (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 230/243: Indeferido. Tendo em vista que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico). Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0007573-04.2008.403.6107 (2008.61.07.007573-6) - GUILHERME HENRIQUE MARQUES RODRIGUES - INCAPAZ X ELZA MARQUES DA SILVA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 183, que informa a impossibilidade de expedição da solicitação de pagamento de honorários ao advogado, tendo em vista que o mesmo não se encontra cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, providencie o patrono da parte autora o seu regular cadastramento, informando o juízo, no prazo de 15 dias. Efetivada a diligência, solicite-se o pagamento. No silêncio, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Int.

0012623-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012623-9) - FUAD BARACAT (SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA E SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em Inspeção. Fls. 115/117: Considerando que foi apresentada apenas a sentença de homologação da partilha dos bens do autor falecido, em que não consta o nome de todos os herdeiros, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de cópia da partilha homologada. Int.

0001148-24.2009.403.6107 (2009.61.07.001148-9) - EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO

REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002518-38.2009.403.6107 (2009.61.07.002518-0) - LEONICE DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que as partes não foram intimadas para especificar provas. O INSS, contudo, já requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 86/87). Diante disso, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Após, vista ao réu para, no mesmo prazo, informar se requer alguma prova. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005020-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005020-3) - ROGERIO GARCIA X ROSA BETIS GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 375: Manifeste-se a ré CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010734-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010734-1) - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Considerando que através de consulta efetuada no sistema PLENUS, consta que o benefício objeto da lide foi deferido na esfera administrativa, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, informando o seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Dê-se vista ao réu INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra. Junte-se o extrato da consulta. Int.

0002433-18.2010.403.6107 - ANTONIO FLORINDO DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência: Tendo em vista a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade ao autor (fl. 98), intime-o PESSOALMENTE para, no prazo de 05 dias, manifestar se ainda há interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em havendo interesse, dê-se vista ao INSS. A seguir, façam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000108-36.2011.403.6107 - ANTONIO MARCELINO ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170/174: manifeste-se o agravado (INSS) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fl. 175: defiro a dilação do prazo requerido pelo autor por 30 dias. Int.

0000759-68.2011.403.6107 - DURVAL DONIZETTI BAZIQUETTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 75. Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, nesta cidade, para, no prazo de 20 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, a ser instruído com cópias das seguintes peças dos autos: fl. 02; sentença, certidão de trânsito em julgado da sentença, e outras peças que se fizerem necessárias, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento da medida. Com a resposta, dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para fins de extinção. Intimem-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

0002640-80.2011.403.6107 - MARCIO MATEUS SILVA FERNANDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 80: Ante a informação da assistente social de que o autor mudou de endereço, informe o patrono do autor o atual endereço deste, necessário para fins de realização da perícia social, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias. Int.

0003247-93.2011.403.6107 - JOEL RODRIGUES VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ainda que não se exija o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, é preciso que fique caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, prazo este contado da data de apresentação completa da documentação, sendo que o mero desatendimento deste prazo já basta para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Diante disso e, ante a manifestação do réu INSS de fls. 107/118, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Int.

0003571-83.2011.403.6107 - GERALDO ALVES DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 112. Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, nesta cidade, para, no prazo de 20 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, a ser instruído com cópias das seguintes peças dos autos: fl. 02; sentença, certidão de trânsito em julgado da sentença, e outras peças que se fizerem necessárias, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento da medida. Com a resposta, dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para fins de extinção. Intimem-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

0003173-05.2012.403.6107 - ROSA ALVES TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 53: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003487-48.2012.403.6107 - ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0003487-48.2012.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA ADVOGADO: Dr. Ismael Caitano - OAB/SP 113376 RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS ADVOGADO: Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 451/2013 Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Birigui-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 451/2013, dirigida ao D. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP, instruindo-a com cópias das peças necessárias, para fins de que, após exarar o seu CUMPRAMENTO, proceda a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, conforme rol constante de fl. 08 (cópia anexa). Solicita-se, ainda, ao D. Juízo Deprecado proceder a intimação das partes acerca da designação do ato. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, o réu. OBS. CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0003574-04.2012.403.6107 - ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de

10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, o réu.OBS. RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0003600-02.2012.403.6107 - APARECIDA BERTI CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0004160-41.2012.403.6107 - EUNICE PINHEIRO DO NASCIMENTO X CLARA VIEIRA DE OLIVEIRA BLANCO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 30: Recebo como emenda à inicial.Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar autos o Termo de Interdição ou Curatela, bem como, regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004186-39.2012.403.6107 - IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES X GUSTAVO FELIPE ARAUJO ALVES - INCAPAZ X IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.

0000166-68.2013.403.6107 - MONICA ALUX GUILHERME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30: decido. Ainda que não se exija o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, é preciso que fique caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, prazo este contado da data de apresentação completa da documentação, sendo que o mero desatendimento deste prazo já basta para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Diante disso, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Int.

0000614-41.2013.403.6107 - ANGELA MARIA DA SILVA X ANTONIO LIRA ANDRADE JATOBA X APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA X APARECIDO ANGELO MAZOTTI X BERNARDO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Para fins tão somente de regularização, face ao desmembramento do feito (fl. 299), ao SEDI para cadastrar como autor exclusivo da ação a sra. APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA. Trata-se de Ação Ordinária relativa à mútuo habitacional ajuizada por APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA em face de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esta incluída posteriormente no polo passivo da lide (fl. 496). Consta à fl. 02 que a autora tem em endereço localizado no município de Andradina-SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000827-47.2013.403.6107 - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0001356-66.2013.403.6107 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001583-56.2013.403.6107 - LEANDRO MARTINS CAZERTA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Assino à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove, documentalmente, o período de internação e a natureza do tratamento a que esteve submetido, de forma a caracterizar a alegada incapacidade laboral. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002088-47.2013.403.6107 - MARCOS MURRO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 40 DEFIRO A PARTE AUTORA O PRAZO DE 45 DIAS CONTADOS DO AGENDAMENTO DA PERICIA (29/05/2014) PARA INFORMAR AO JUÍZO ACERCA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

0002831-57.2013.403.6107 - ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0002977-98.2013.403.6107 - LUCIANA SQUERUQUE BLANCO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 71, que informa a impossibilidade de expedição da solicitação de pagamento de honorários ao advogado, tendo em vista que o mesmo não se encontra cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, providencie o patrono da parte autora o seu regular cadastramento, informando o juízo, no prazo de 15 dias. Efetivada a diligência, solicite-se o pagamento. No silêncio, archive-se o feito com baixa na distribuição. Int.

0003487-14.2013.403.6107 - MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte autora, por 5 (cinco) dias, para especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

0003489-81.2013.403.6107 - NORMA SUELY DE JESUS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu e intime-se-o para, no prazo da resposta, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), ou querendo, oferecer proposta de transação. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e o(s) laudo(s) pericial(is) ou, sobre eventual proposta de transação, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0004039-76.2013.403.6107 - JONATHAN JUNIO DE SOUZA LOPES - INCAPAZ X ANA CLARA SOUZA LOPES X IZABEL SOUZA DA SILVA (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000206-16.2014.403.6107 - SILVIA REGINA DA CRUZ (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, proposta por SILVIA REGINA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual a primeira intenta a concessão do benefício de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez, a depender da perícia judicial, desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar como prestadora de serviços domésticos por não conseguir mais enxergar. Alega ser portadora da doença de Stargart, a qual é responsável pela perda progressiva da visão. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, no entanto o pedido foi indeferido sob a fundamentação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. É o relatório necessário. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada a incapacidade total e permanente. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Ausente também o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a presente ação foi protocolizada apenas em 18/02/2014, mais de 4 anos após o indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 25/11/2009. Sendo assim, não há que se falar em periculum in mora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, tendo em vista que no RG, à fl. 13, consta Silvia Regina da Cruz Buzinaro. Sem prejuízo da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo, INTIME-SE a parte autora para que justifique, no prazo de 20 dias e mediante prova documental, a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 46.790,67, ou para que o retifique, conforme entender. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000288-47.2014.403.6107 - ARCENDINO PAULINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

0000293-69.2014.403.6107 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

0000620-14.2014.403.6107 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Efetivada a diligência, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se

ciência ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000745-79.2014.403.6107 - GILDO SANTOS (SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende-se, sucessivamente, a renúncia do benefício previdenciário ora em gozo (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB n. 114.928.247-6) (DESAPOSENTAÇÃO) e a concessão de nova aposentadoria mais benéfica, com cômputo das contribuições vertidas para os cofres públicos após a concessão daquela primeira, sem que para tanto seja necessário efetuar a restituição dos valores até então percebidos durante o período de gozo do benefício a ser renunciado, preferencialmente. Em breve síntese, aduz o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/1999 e que, sem prejuízo, continuou trabalhando e vertendo contribuições aos cofres previdenciários, motivo por que faria jus à desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria para, aproveitado todo o tempo contributivo (pré e pós benefício), gozar de nova aposentadoria daquela mesma espécie, desta feita mais vantajosa. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial (fls. 02/21), vieram os documentos de fls. 22/40. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à satisfação dos requisitos alinhavados no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são: (i) prova convincente do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) verossimilhança das alegações; (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, manifesto propósito protelatório do réu; e (iv) inequívoca demonstração de urgência que o caso esteja a requerer. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Além da questão de fundo, sobre a possibilidade de desaposentação, para a antecipação pretendida há necessidade de se verificar as contribuições vertidas posteriormente e calcular novo salário de benefício, o que não se coaduna com este momento processual. Ademais, o fato de o autor já estar gozando de benefício previdenciário descarta a caracterização da situação emergencial que o artigo 273 do CPC elenca como um dos requisitos necessários ao deferimento da providência pretendida. A par disso, eventual procedência do pedido principal levará em conta os acréscimos legais (juros moratórios) e a necessidade de correção dos valores financeiros, o que desautoriza falar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação em virtude da demora na prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei Federal n. 1.060/50), tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de fl. 23. Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004184-69.2012.403.6107 - SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO X EDUARDA NIKOLY DIONISIO CALDEIRA - INCAPAZ (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/72v.: manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

0003769-52.2013.403.6107 - ALCIZA ANACLETO SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000736-20.2014.403.6107 - JOAQUIM MANOEL FERREIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Informe o patrono do autor em 5 dias, o endereço completo do seu representado, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal do autor e a determinação de expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06/07). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008672-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001369-85.2001.403.6107 (2001.61.07.001369-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DIRCE VARGAS DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ESTÃO COM VISTA A EMBARGADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009109-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009109-6) - VANIA DA SILVA SANTOS(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada da parte autora a colacionar aos autos instrumento de mandato para fins de expedição de alvará de levantamento, em 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000566-48.2014.403.6107 - ADAIR DO CARMO SILVA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de alvará judicial movido por ADAIR DO CARMO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizado em 03/04/2014, objetivando o levantamento dos depósitos do FGTS, em que se atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A petição inicial veio acompanhada de documentos. É o breve relatório. Decido. À luz do que dispõe o artigo 25, da Lei n 10.259/2001, uma vez criados os Juizados Especiais Federais, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser neles processadas e julgadas. Ora, o Provimento n 397, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), implantou a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba. Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Araçatuba e que o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao d. 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Araçatuba, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9469

MANDADO DE SEGURANCA

0003500-10.2013.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 318/351), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9470

MONITORIA

0010743-83.2005.403.6108 (2005.61.08.010743-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA IPPH(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 2005.61.08.010743-5 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Réu: Instituto Paulista de Promoção Humana - IPPH Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de Instituto Paulista de Promoção Humana - IPPH para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 174.18.0683-3, firmado entre as partes e apurado em R\$ 1.284,33 (Hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 23). Procuração e substabelecimento nas folhas 08 a 09. Citada a pessoa Eclair Cateli (folha 78), como responsável pelo débito imputado à pessoa jurídica acionada, aquela ofertou embargos (folhas 80 a 100), articulando preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e ausência de prova documental imprescindível à propositura da demanda. Juntou documentos (folhas 102 a 203). Através da impugnação de folhas 207 a 223, a parte autora expressamente admitiu que a Senhora Eclair Cateli, não ostenta, de fato, legitimidade passiva, tendo, quanto ao mais, reiterado os pedidos que deduziu na exordial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor, no dia 01 de novembro de 2001, firmou com a pessoa jurídica, Instituto Paulista de Promoção Humana - IPPH, um contrato para prestação de serviços (folhas 11 a 16). Desse acordo, o réu deixou de honrar com o pagamento de parcela dos serviços que foram prestados pela empresa pública federal, sendo a obrigação inadimplida em questão representada pela Fatura n.º 20.11.74.1150-1, vencida em 19 de dezembro de 2001 (folhas 18 a 19 e 22). Persistindo a inadimplência, foi aforada a presente ação monitoria, aonde resultou infrutífera a tentativa de intimação do réu (folha 35-verso). Por conta do acontecido, o autor requereu que a intimação do demandado fosse feita primeiramente junto ao Município de Guaimbé - SP (BR 153, Km 210, s/n, Bairro da Glória), local este no qual a diligência também não chegou a ser concretizada (folha 53 - verso). Na sequência dos acontecimentos, o autor, em duas oportunidades, solicitou a intimação do réu na pessoa de Eclair Cateli, junto à cidade de Marília - SP (folhas 41 e 56 - Avenida São Vicente, n.º 336, Cascata, em Marília - SP), o que foi feito. Ocorre que Eclair Cateli não chegou a ser intimada na condição de representante legal da pessoa jurídica acionada neste processo, mas em nome próprio, para responder pela obrigação inadimplida pela entidade ré da ação. É o que se infere da leitura da certidão lançada na folha 78. Por essa razão, a Senhora Eclair articulou, nos embargos que apresentou, preliminar alegando a sua ilegitimidade passiva, fato não negado pela própria parte autora que, em função disso (folha 209), requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito (artigo 267, inciso VI do CPC) em relação à demandada em questão. A alegação declinada pela Senhora Eclair encontra indícios de veracidade. Tal se passa porque, por ocasião do vencimento da fatura, objeto de cobrança nos autos (19 de dezembro de 2001 - folhas 18 a 19 e 22), quem figurava como representante legal da associação civil demandada, mais especificamente, na qualidade de presidente, era o Senhor Irineu Danelon, consoante se extrai da leitura da Nonagésima Segunda ata de reunião da entidade, ocorrida em 09 de dezembro de 2000, cuja cópia foi carreada nas folhas 194 a 196 e cujo acesso, à parte autora, era perfeitamente franqueado, porquanto o documento em questão foi devidamente averbado em cartório. Esses fatos, valorizados conjuntamente pelo juízo, e somados à falta de resistência oposta pela própria parte autora, induzem à conclusão que, de fato, a Senhora Eclair Cateli não ostenta poderes de representação da entidade ré, o que, evidentemente, ressalta a nulidade do ato citatório e autoriza sua exclusão do polo passivo da demanda. Vencida a apreciação da preliminar, no que se refere à continuidade do feito, o prosseguimento resulta inviabilizado, em decorrência do implemento do prazo prescricional, matéria de ordem pública que, apesar de não ventilada pelas partes, autoriza o seu conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário. A esse respeito, valem as considerações feitas em sequência. A contrapartida exigida pela ECT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (EREsp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A

jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art.205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011).Nos termos acima, não retratando o contrato, objeto do litígio, uma obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético, para a atualização da dívida, incide, na situação posta, a regra geral do artigo 205 do CC de 2002, que estabelece a prescrição decenal.Tal se passa porque, como dito, o contrato de prestação de serviço foi firmado pelas partes em 01 de novembro de 2001 (folha 16), portanto, em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o questionamento de ações pessoais. Contudo, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vigente na codificação antiga - o prazo prescricional vintenário do artigo 177. Assim, não restou atendida condição legal assentada na regra de transição do artigo 2028 do Novo Código Civil brasileiro, o que impede a aplicação do prazo prescricional da antiga codificação e faz incidir, como apontado, o prazo decenal do código atualmente vigente, o qual, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser computado a contar de 11 de janeiro de 2003:Ação de Indenização. Ato Ilícito. Prescrição. Prazo. Contagem. Marco Inicial. Regra de transição. Novo Código Civil.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial nº. 838.414 - processo nº 2006.00761149; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 08 de abril de 2008; Data da Publicação: 22 de abril de 2008.Fixado esse parâmetro, temos que o lapso de tempo fluído a contar de 11 de janeiro de 2003 até a presente data supera 10 (dez) anos e não tendo ocorrida, até a presente data, repita-se, a válida citação do réu, chega-se à conclusão que foi extrapolado o prazo a que se refere a lei processual (artigo 219, 3º e 4º do Código de Processo Civil), o que não gera o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Eclair Cateli, motivo pelo qual, em relação à sua pessoa, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando, outrossim, que era perfeitamente possível ao autor ter diligenciado, junto aos cartórios respectivos, os atos constitutivos e atas de assembleia da entidade acionada e, com isso, inferir quem era, de fato, a pessoa dotada de poderes para representar a instituição, deverá o autor pagar ao patrono da excluída a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No que se refere à continuidade do processo, declaro prescrito o direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0009583-52.2007.403.6108 (2007.61.08.009583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

D E C I S Ã O Ação MonitóriaAutos n.º 2007.61.08.009583-1Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRéu: DISIMAG Lençóis Máquinas Agrícolas Ltda. Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de DISIMAG Lençóis Máquinas Agrícolas Ltda. para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência firmado entre as partes, apurado em R\$ 8.468,73 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos). O réu ofertou embargos (folhas 73 a 82), articulando preliminar de prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A contrapartida exigida pela ECT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado).Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL.1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009).2. Embargos de Divergência providos.(EResp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). Nos termos acima, não retratando o contrato, objeto do litígio, uma obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético, para a atualização da dívida, incide, na situação posta, a regra geral do artigo 205 do CC de 2002, que estabelece a prescrição decenal. Fixado esse parâmetro, temos que, vencida a dívida em 18 de março de 2001 (fatura n.º 440.278.050-75), 18 de abril de 2001 (fatura n.º 440.379.904-61), 18 de maio de 2001 (fatura n.º 440.481.764-68), 18 de junho de 2001 (fatura n.º 440.583.625-15), 18 de julho de 2001 (fatura n.º 440.685.483-10), 18 de agosto de 2001 (fatura n.º 440.787.368-61) e 18 de setembro de 2001 (fatura n.º 440.889.208-34), houve a atualização do débito até 31 de outubro de 2007, tendo sido a presente ação proposta em 16 de outubro de 2007 (folha 02). O contrato de prestação de serviço foi firmado pelas partes em 01 de abril de 1989 (folha 13), portanto, em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o questionamento de ações pessoais. Contudo, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vigente na codificação antiga - prazo prescricional vintenário, e isso tomando por referência as faturas pela prestação dos serviços não pagas, alusivas, todas elas, ao ano de 2001. Assim, não restou atendida condição legal assentada na regra de transição do artigo 2028 do Novo Código Civil brasileiro, o que impede a aplicação do prazo prescricional da antiga codificação e faz incidir, como dito, o prazo decenal do código atualmente vigente. Esse prazo, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser computado a contar de 11 de janeiro de 2003: Ação de Indenização. Ato Ilícito. Prescrição. Prazo. Contagem. Marco Inicial. Regra de transição. Novo Código Civil. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 838.414 - processo n.º 2006.00761149; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 08 de abril de 2008; Data da Publicação: 22 de abril de 2008. Dentro desse parâmetro, considerando que o lapso de tempo fluído entre 11 de janeiro de 2003 até a data de citação do réu (20 de novembro de 2009 - folha 99) é inferior a 10 (dez) anos, descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, determino seja o autor intimado para que junte ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, os avisos de recebimento (ARs.), alusivos ao encaminhamento, ao réu, de cada uma das faturas que são objeto de cobrança e que se encontram juntadas nas folhas 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, tornando o feito conclusivo na sequência. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000764-24.2010.403.6108 (2010.61.08.000764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA APARECIDA LANDIN

S E N T E N Ç A Autos n.º 2010.61.08.000764-3 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alessandra Aparecida Landin Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Alessandra Aparecida Landin, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 83, a autora requereu a desistência do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois o réu sequer foi citado, tampouco destacou defensor para representar em juízo os seus interesses na causa. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003881-18.2013.403.6108 - MARACAIPE REGO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (MG117569 - LIVIA BORGES FIGUEREDO) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGSTICA BAURU - GILOG/BU DA CEF

Autos n.º 0003881-18.2013.403.6108 Impetrante: Maracaipe Rego Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME Impetrado: Gerência da Filial de Logística da CEF em Bauru - GILOG/BU Sentença Tipo A Vistos. A

impetrante, sociedade empresarial que tem por objeto a corretagem de bens imóveis, viu-se inabilitada em pregão eletrônico, promovido pela Caixa Econômica Federal, por não possuir registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Alega a impetrante que a exigência da CEF seria descabida, haja vista possuir registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais, onde localizada sua sede. Conforme se verifica de fls. 89/91, a autoridade impetrada entendeu por bem não acolher, em grau de recurso, o pleito da impetrante, por entender que a empresa não comprova o atendimento às normas legais que lhe autorize o exercício imediato da atividade de intermediação de vendas de imóveis no estado de São Paulo [...] Ressaltamos que o certame foi deflagrado para a contratação imediata dos serviços licitados e o edital não prevê prazo para que a empresa se regularize junto ao CRECI/SP posteriormente à realização do certame (fls. 90/91). Deferida liminar em favor da impetrante (Fls. 215/220). Informações prestadas pelo Gerente da CEF (Fls. 231/276). O MPF requereu a integração do pólo passivo da lide empresa MARK In, a qual, apesar de citada, nada requereu (Fls. 278/289) Manifestação do MPF pela confirmação da segurança (Fls. 291/295). É o relatório. Decido. Razão assiste a impetrante. A Lei n.º 8.666/93, por seu artigo 30, inciso I, traz como exigência, para a habilitação dos participantes do procedimento licitatório, a comprovação do registro da empresa na entidade profissional competente. Em cumprimento ao mandamento legal, o edital do pregão objeto da demanda exige, em seu item 8.5.2 (fl. 44), que os licitantes apresentem certidão de regularidade para com o CRECI. Assim, denote-se que a exigência da autoridade impetrada não encontra amparo no edital, pois está a exigir mais de um registro perante o Conselho fiscalizador. Não fosse somente isso, denote-se que, no caso de empresas com sede fora do Estado de São Paulo, basta, para efeito de habilitação, a apresentação do registro perante o Conselho fiscalizador respectivo (a atestar sua capacidade técnica), sob pena de se frustrar o caráter competitivo do certame, em violação ao disposto pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 8.666/93. A se seguir o entendimento da autoridade impetrada, a impetrante, cuja capacidade técnica já restou demonstrada quando de sua inscrição principal, perante o CRECI de Minas Gerais, teria que efetivar, apenas para participar do pregão, sua inscrição secundária perante o CRECI/SP, obrigando-se, ainda, ao pagamento de uma anuidade, além daquela já paga ao CRECI/MG. Tudo sem que tivesse por certa a prestação dos serviços no Estado de São Paulo. Assim, como a inscrição no Conselho do domicílio já serve de prova de capacidade técnica da licitante, a exigência da realização da inscrição secundária somente deve se dar quando da eventual contratação, sob pena de o duplo ônus de inscrição constituir obstáculo que, indevidamente, inibe o caráter competitivo da licitação. Neste sentido, a decisão colacionada pela impetrante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. [...] 2. Conforme o disposto no 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155781/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010) Do voto da ministra relatora, extrai-se: A controvérsia, portanto, está em saber se a previsão editalícia, exigindo do licitante o registro em mais de uma unidade da federação, atenta contra o princípio da competitividade. Dispõe o 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O mesmo diploma legal, em seu art. 30, I, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente. A questão foi bem examinada em auditoria relacionada às obras de implantação do sistema de transmissão associado à Usina Hidrelétrica de Xingó, ocasião em que o Tribunal de Contas da União determinou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF - que se abstivesse de incluir nos editais de licitações, para fins de documentação de qualificação técnica, a exigência de certificados de quitação ou visto de Conselhos Profissionais da jurisdição onde a obra ou serviço será executado, uma vez que o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 limita-se a exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente (Decisão 1.224/2002 - Plenário - Rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR, DOU de 27/9/2002). Nesse mesmo julgado, a Corte de Contas decidiu que eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. Sobre o tema, é oportuno conferir, ainda, a lição de Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8ª ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pág.

395): Entre as exigências de qualificação técnica vindas da legislação anterior, a do inciso I (registro na entidade profissional competente) tem suscitado dificuldades quando o edital excede-se em demandar dos licitantes, com sede em Estado diverso daquele em que se realiza o certame e se executará o objeto, prova do registro em mais de uma delegacia regional da entidade (o da sede do licitante e o do local da licitação). Reprovável a exigência da duplicidade de registro. E prossegue o ilustre doutrinador citando precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do Desembargador Arnaldo Esteves Lima, que atualmente integra esta Superior Corte de Justiça, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO, DOS PRÉDIOS ANEXOS A ESTE TRIBUNAL.I - Conforme o artigo 37, XXI, da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve, nos termos da lei, observar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O procedimento licitatório é tão relevante que o constituinte de 88 lhe deu status constitucional, o qual não tinha, até então.II - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, I, exige, no que toca à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, do respectivo licitante. A exigência editalícia de mais de um registro não pode ser observada servilmente, inclusive em detrimento do próprio interesse público, na contratação por preço menor, que é a hipótese, sob alegação de que o edital é a lei da licitação. Tal não é bem assim. Doutrina.III - Segundo o art. 3º, I, 1º, da mesma Lei, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;IV - A prevalecer a exigência constante do item 2.1.2 do edital - fl. 41 - em última análise, tal regra da lei estaria sendo infringida. A duplicidade de registro exigida pelo edital poderia até ser desconsiderada, em face da lei, sendo suficiente que cada concorrente apresentasse uma certidão, do CREA onde tem sua sede. Ademais, não se pode impor à Administração que se apegue à literal transcrição do edital, em casos da espécie, e abandone, por questão de somenos relevo, o menor preço, alijando o respectivo concorrente, para contratar aquele que lhe vem a seguir, com valor muito superior, circunstância que contravém, sem dúvida, ao interesse comunitário encarnado pelo administrador que é o de obter a execução da obra da forma mais econômica possível, para o erário público.V - Segurança denegada, nos termos do voto condutor.(MS 94.02.07699-9/RJ, Plenário, julgado em 25/8/1994, DJ de 6/12/1994) Assim, conquanto preveja o edital, em sua cláusula 8.4, que as certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto no CRN do Estado do Espírito Santo, entendo ser ilegal a exigência, por estabelecer requisito que só poderia ser exigido no momento da efetiva contratação. Com efeito, esta Corte já decidiu que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998). Quanto ao pedido de declarar a impetrante vencedora do certame, não pode ser acolhido, porque configura ingerência indevida do Poder Judiciário sobre a empresa pública em apreço, a qual tem a atribuição de avaliar, segundo o edital, qual a pessoa jurídica está apta a prestar o serviço de que necessita. Portanto, houve ato ilegal que feriu direito líquido e certo da impetrante, a ser reparado pelo Poder Judiciário, quanto a sua exclusão indevida do procedimento licitatório. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 215 a 220. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, concedo a segurança pleiteada na exordial parcialmente para o fim de tornar sem efeito a inabilitação da impetrante e determinar à autoridade impetrada que considere como suficiente a inscrição da impetrante, perante o CRECI/MG, para os efeitos do item 8.5.2, do edital, prosseguindo-se o pregão, em seus atos subsequentes. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Intime-se a impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001553-81.2014.403.6108 - VALTINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Tópico final da sentença proferida. Posto isso, confirmo a liminar de fls. 51 a 53. No mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, concedo a segurança pleiteada para o fim de anular o despacho decisório de n. 002/2014 (fls. 34 a 37) e determino à autoridade impetrada que promova, de imediato, a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se a impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002523-81.2014.403.6108 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0002523-81.2014.403.6108 Impetrante: Marka Veículos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Marka Veículos Ltda, em face da decisão proferida às fls. 87/98, sob a alegação de obscuridade e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto ao disposto no art. 214, 9.º, inciso I, do Decreto n.º 3.048/1999 é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. P.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003075-46.2014.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0003075-46.2014.403.6108 Impetrante: Toffano Produtos Alimentícios Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Toffano Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual volta-se contra a compensação de ofício determinada relativamente ao crédito reconhecido no pedido de ressarcimento n.º 35342.81414.180913.1.1.17-4598. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/51. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos legais. O parágrafo único, do art. 73, da Lei n.º 9.430/1996, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.844/2013, determina expressamente que, existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação. Referido dispositivo, não veicula norma geral em matéria tributária, restringindo-se a disciplinar a compensação de tributos federais, forma de extinção do crédito tributário (art. 97, inciso I, e 156, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional), matéria não reservada à Lei Complementar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido nos autos bem como complementar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007565-29.2005.403.6108 (2005.61.08.007565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IZAQUE BUENO MONSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAQUE BUENO MONSAO
S E N T E N Ç A Autos nº. 2005.61.08.007565-3 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Izaque Bueno Monsão Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Izaque Bueno Monsão, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 42). Nas folhas 85 a 86, a exequente requereu a desistência do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, julgo extinto o processo na forma dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois o executado sequer foi citado, tampouco destacou defensor para representar em juízo os seus interesses na causa. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Subsistindo constrição em bem do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do

gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls.509, 510/511 e 513/514: aguardem-se as oitivas das testemunhas nos Juízos deprecados estadual e federal, respectivamente em Piraju/SP e Avaré/SP. Publique-se.

Expediente Nº 9472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006306-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Ante o teor da certidão de fl.116, homologo a desistência tácita da testemunha Aparecida Balbinos Ducati por parte da defesa. Fl.111: aguardem-se pelas oitivas das testemunhas arroladas pela defesa no Juízo deprecado da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital, em 05 de agosto de 2014, às 16hs00min. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em São Paulo/Capital. Publique-se.

Expediente Nº 9473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-97.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Fls.113/118: a própria defesa poderá diligenciar diretamente junto aos órgãos envolvidos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência. Reitere-se o ofício nº 100/2014-SC02 à Justiça Estadual em Bauru (certidão de antecedentes do réu). Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Fls.408, item b e 426: inexistente a coisa julgada tendo em vista que o objeto da denúncia deste processo (fls.161/164), é diverso da NFLD nº 32.305.970-8, objeto da denúncia dos autos nº 2001.61.08.001696-5, trazido pela defesa às fls.409/413. Fl.427: suspendo por ora este processo em relação ao corréu Amilton Vicentini.

Determino a instauração do incidente de insanidade.Expeça-se portaria.Prosseguindo o processo em relação ao corréu José Eduardo Vicentini, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerito ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 9475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-76.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Ante a ausência do corréu Samuel à audiência para proposta de suspensão processual(fl.287) e a certidão negativa de fl.292, manifeste-se o MPF.Fls.240/246: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo corréu Gabriel a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido desde o protocolo da exordial(fl.173/175), ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos os endereços atualizados das testemunhas Altair e Carlos. Com os esclarecimentos do MPF, deprequem-se as oitivas, inclusive das testemunhas arroladas pela defesa(fl.246 verso) ou à conclusão para designação de data para audiência, se localizadas em Bauru.A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003228-16.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMAURI BOTACINI(SP131238 - CARLOS ROBERTO MOREIRA)

Dê-se ciência à defesa constituída do réu (fl. 72) acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/79.Designo audiência para o dia 02/09/2014, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas Rosana Maria Antunes e Sergio Aparecido Teixeira, arroladas pela acusação à fl. 48 verso. Depreque-se a oitiva das testemunhas Paulo Sergio Faria, Ecidir Santana Gomes, Ivanilde Zanotin Silva e Vitória Rabel de Araujo Vasti (menor), arroladas pela acusação à fl. 48 verso e das testemunhas Afranio Ribeiro e Katia de Araujo Crisostini, arroladas pela defesa do réu à fl. 71 à Justiça Estadual da comarca de Pirajuí/SP, intime-se o acusado, por meio de seu advogado, a informar se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado e seu advogado se responsabilizarão pelo deslocamento até este Juízo, ou se prefere que a audiência de interrogatório seja realizada perante a Justiça Estadual da comarca de Pirajuí/SP, domicílio do acusado.O advogado constituído do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-19.2008.403.6108 (2008.61.08.003459-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FABIANO RICARDO DA COSTA PERES X LAIS POLLINI GODOY X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 243/247), bem como o recurso de apelação interposto pela Defesa (fl. 251). Intime-se a Defesa a apresentar as razões do recurso de apelação que interpôs e, caso queira, a contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo MP. Apresentadas as razões do recurso de apelação pela Defesa, abra-se vista ao MP, para, em o desejando, apresentar contrarrazões. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002727-62.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO DE SOUZA BATISTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da identidade física do Juiz, intime-se o Acusado, por meio de sua Advogada constituída, para que informe se deseja ser interrogado perante este Juízo Federal (Juízo natural da causa e competente para proferir sentença), ou se prefere ser interrogado perante o r. Juízo Federal de Jaú/SP, local no qual tem domicílio e onde está tramitando a carta precatória nº 0000874-54.2014.403.6117, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Caso o Acusado opte por ser interrogado pelo r. Juízo Federal de Jaú/SP, depreque-se a realização de seu interrogatório conjuntamente com a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Caso o Acusado opte por ser interrogado por este Juízo Federal, aguarde-se a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, para, só então, se designar a audiência de interrogatório. Adite-se a carta precatória nº 80/2014 SC 03, que tramita na 1ª Vara Federal de Jaú/SP, autos nº 0000874-54.2014.403.6117, para incluir a oitiva das testemunhas André Vergínio Farias e André Alex Portela, arroladas pela Defesa, que residem em Potunduva/SP, Distrito de Jaú/SP. Desnecessária a solicitação da devolução da carta precatória nº 81/2014 SC 03, expedida à fl. 326, haja vista que não há registro de distribuição da mesma perante a Comarca de Jaú/SP, conforme certificado à fl. 338. Intimem-se. Publique-se.

0003867-34.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Compulsando os autos, verifico que o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, remeteu a realização do interrogatório do Acusado Gilmar de Oliveira Almeida, para o Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS (fl. 225, segundo parágrafo). Isso posto, solicite-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, por e-mail, servindo este despacho como ofício, que mantenha o ato de interrogatório do Acusado Gilmar de Oliveira, perante aquela Subseção Judiciária, haja vista que a audiência de interrogatório será presidida por este Juízo Federal de Bauru/SP, pelo sistema de videoconferência, em estrita observância ao princípio da identidade física do juiz e ao princípio do juiz natural, considerando, também, que o município de Mundo Novo/MS, está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

0004251-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENIS ROBERT BUENO(SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO)

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da identidade física do Juiz, intime-se o Acusado, por meio de seu Advogado constituído, para que informe se deseja ser interrogado perante este Juízo Federal (Juízo natural da causa e competente para proferir sentença), ou se prefere ser interrogado perante o r. Juízo Criminal da Comarca de Lençóis Paulista/SP, local no qual tem domicílio. Caso o Acusado opte por ser interrogado pelo r. Juízo Criminal da Comarca de Lençóis Paulista/SP, depreque-se a realização de seu interrogatório conjuntamente com a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-20.2014.403.6108 - EDSON PEREIRA DA SILVA X REGIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON PEREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postula a anulação de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes ou, subsidiariamente, prestação de contas e a restituição de valores empregados no pagamento do imóvel, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da execução promovida nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66 e a falta de notificação extrajudicial para purgação da mora. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, verifico a aparência de plausibilidade do direito alegado, visto que o autor alega a falta de sua notificação pessoal extrajudicial para purgação da mora. Com efeito, o eventual descumprimento de exigências previstas no Decreto-lei n.º 70/66, entre as quais a referida notificação (art. 31, 1º e 2º, do referido diploma legal), eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório, pois priva o mutuário inadimplente da possibilidade de exercer o direito de purgar a mora ou de participar do ato de alienação extrajudicial, impossibilitando eventual defesa ou contraditório. Assim, a alegação no sentido da inexistência de notificação extrajudicial deve ser considerada neste momento processual de acautelamento, especialmente diante da impossibilidade de se lhe exigir prova de fato negativo, bem como da credibilidade que merece a assertiva, tendo em vista a seriedade das consequências no caso de inverdade. Note-se que o edital de leilão acostado com a inicial, por cópia, não traz o valor do montante que seria necessário à purgação da mora caso tivesse havido esmerada notificação, mas sim, aparentemente, do total do saldo devedor, o que impossibilita, neste momento, exigir da parte autora o depósito judicial daquele valor. Desse modo, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, bem como sendo relevante o fundamento invocado para a nulidade defendida, entendo ser razoável, ao menos por ora, a suspensão do processo de execução extrajudicial ou dos efeitos de eventual arrematação já ocorrida a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a suspensão do processo de execução extrajudicial ou dos efeitos de eventual arrematação já ocorrida com relação ao imóvel financiado descrito na matrícula de n.º 71.289 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Cite-se a requerida, bem como a intime para que, juntamente com a contestação: a) apresente planilha da evolução financeira do contrato; b) cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial a fim de comprovar, ou não, a intimação da parte autora para purgação da mora nos termos legais; c) esclareça se já houve alienação do imóvel. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 16h30. P. R. I. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Fls. 775/786: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de NIVALDO CORREIA DA SILVA para conveniência da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal, bem como por quebra de fiança em decorrência de descumprimento de dever assumido perante a Justiça, por ocasião do deferimento de sua liberdade provisória, de informar eventual mudança de endereço, pois não encontrado para fins de intimação de audiência de interrogatório no endereço por ele mesmo indicado (fls. 152/155, 622, 654, 690, 735, 747/752, 755, 757/759 e 768/770). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 789). Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento externado, ainda entendo inviável o acolhimento do pleito do acusado, pois não demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que efetivamente reside na Rua Praia Grande, n.º 171, Carapicuíba/ SP, e que, principalmente, lá poderá ser encontrado para fins de intimações e/ou cumprimento de eventual pena imposta por sentença condenatória. Em primeiro lugar, conforme já relatado na decisão anterior, o próprio comportamento do réu e certidões constantes dos autos indicam não possuir endereço certo ou fixo, bem como demonstram não haver interesse em colaborar com a Justiça nem intenção de se sujeitar passivamente à aplicação da lei penal. Cabe reproduzir o histórico

analisado anteriormente: O réu, por ocasião de sua prisão em flagrante, em 11/11/2009, declarou que residia na Rua Praia Grande, n.º 171, bairro Cidade Ariston, Carapicuíba/ SP, e possuir profissão de autônomo (fl. 22). Com o pedido em apreço, reiterou a informação de que reside naquele endereço, mesmo depois de lá não ter sido encontrado, alegando: a) primeiramente, que teria havido mero equívoco de comunicação de sua mãe, pessoa lá contatada: (...) senhora de idade [teria 73 anos], sem maiores conhecimentos de lei, por descuido alegou que seu filho, ora Acusado, não se encontrava em sua residência (fl. 721); b) depois, que sua mãe não teria dito a verdade, porque tinha medo que pudesse ser preso: (...) senhora de idade avançada, no caso 73 anos (...), no momento que o oficial de justiça requisitou o Acusado para intimá-lo a Sra. teve medo de que seu filho pudesse ser preso e por meio desta disse que o mesmo não morava juntamente com ela (fl. 750). Ocorre, contudo, que a presença de outros documentos constantes dos autos, notadamente certidões dotadas de fé pública, bem como a ausência de documentos inequívocos em sentido contrário comprometem a veracidade da assertiva trazida no pedido em exame, conforme se depreende do histórico e das conclusões detalhadas a seguir: 1) Por ocasião de tentativa de citação do acusado no endereço em questão, em 29/04/2011, a mãe do réu, como aconteceu mais recentemente, já havia informado que ele não mais residia naquele local, consoante certificado à fl. 359: (...) DEIXEI DE CITAR Nivaldo Correia da Silva em virtude do réu não residir mais no local, pois mudou-se para local ignorado, segundo informação da moradora Maria Correia da Silva Floriano; 2) O réu somente foi citado quando tentada a realização do ato observando-se endereços obtidos pelo MPF em pesquisa juntada às fls. 371/373, a qual indicava vários endereços possíveis de acordo com a Receita Federal e o SENASP, entre os quais aquele já procurado e infrutífero, em Carapicuíba, e outros em Foz do Iguaçu/PR e Medianeira/ PR (fl. 383); 3) Quando citado em Foz do Iguaçu/ PR, em 31/08/2011, foi certificado que, segundo informações, moraria na Av. Beija-Flor, 687 (um dos endereços obtidos pelo MPF), mas que o ato somente se dera após tentativas frustradas e ameaça de citação por hora certa, e depois de obtido contato telefônico com o réu, bem como em endereço diverso daquele: dirigi-me à Av. Beija-Flor, 687, fundos em frente ao mercado Papagaio, prédio verde, onde no piso superior funciona uma Lan House, e lá estando não logrei êxito em encontrar o acusado, em que pese ter confirmado com a proprietária do imóvel que a pessoa procurada ali residia. Na ocasião deixei cartão de visita (...) para posterior contato. Contato não houve. (...) retornei ao endereço acima mensurado, sem êxito em localizar o acusado, tendo a Sra. Marines informado que o cartão de visita havia sido entregue ao inquilino. (...) retornei ao endereço, ocasião que também não logrei êxito em encontrar o acusado, ocasião que informei à proprietária do imóvel que levasse ao conhecimento da pessoa procurada que retornaria na manhã do dia seguinte, e caso o mesmo não estivesse, realização o ato processual na pessoa de quem estivesse no endereço. Houve contato do acusado. Após contato telefônico (...) dirigi-me à R. Sérgio Gasparetto, em frente a Passarela, bairro Portal da Foz, e lá estando e o encontrando, PROCEDI A CITAÇÃO (...) (fl. 383); 4) Já na procuração outorgada aos seus defensores constituídos, apresentada junto com a defesa escrita em 21/09/2011, menos de um mês depois da citação, foi indicado outro endereço residencial, a saber, Avenida Papagaio, 680, Foz do Iguaçu/ PR, diverso daqueles informados pelo MPF e daquele em que encontrado para citação (fls. 372, 383 e 391); 5) Posteriormente, em fevereiro de 2013, por ocasião de tentativa de intimação para fins de interrogatório, o acusado não foi encontrado naquele endereço indicado na procuração (item 4), tendo sido certificado pelo oficial de justiça que: a) em 19/02/2013, no local, fora informado que o réu estaria em viagem no Estado de São Paulo e lhe fora dado um número de telefone, pelo qual conversara com o acusado, o qual lhe teria confirmado a viagem, mas dito que retornaria a Foz na semana seguinte; b) em 26/02/2013, todavia, em novo contato com o réu por telefone, este teria afirmado que ficaria morando em São Paulo no endereço da Rua Praia Grande, 171, Bairro Cidade Ariston, em Carapicuíba/ SP (fl. 622); 6) Depois de menos de quatro meses, em 10/06/2013, todavia, em nova tentativa de localizar o réu no endereço de Carapicuíba/ SP, sua mãe, Maria Correia, voltou a declarar que ele não residia naquele local, a exemplo do que ocorrera em abril de 2011, conforme certificado à fl. 654: (...) DEIXEI DE INTIMAR (...), pois o requerido ali não reside, segundo informações da Sra. Maria Correa, mãe do intimando; 7) Instado o réu, por seu defensor, afirmou residir naquele local, mas nada comprovou documentalmente (fls. 686/687); 8) Novamente instado, o acusado foi contraditório ao dizer: a) primeiramente, que sua mãe teria agido por culpa, pois, em razão da idade e de falta de conhecimento da lei, teria havido equívoco ou descuido ao dizer que o mesmo não residiria com ela; b) em outro momento, que sua mãe, deliberadamente, ou seja, com dolo, teria faltado com a verdade ao oficial de justiça, porque tinha receio de seu filho ser preso. Portanto, o histórico relatado acima evidencia que o réu não possui endereço certo ou fixo, já que tem havido dificuldades para encontrá-lo, durante a marcha processual, desde 2011, bem como que não tem cooperado com a Justiça, pois, ao que tudo indica, tem mudado de residência constantemente sem comunicar com antecedência a este Juízo, em desrespeito aos deveres assumidos por quem é agraciado por liberdade provisória mediante fiança. Com efeito, o comportamento do acusado tem revelado menosprezo pela persecução penal em curso e mesmo intenção de embaraçar a aplicação da lei e de não se sujeitar a eventual sanção a lhe ser imposta, pois: a) por três vezes não foi encontrado em endereços que ele mesmo havia indicado anteriormente como de sua residência, sendo duas dessas vezes no logradouro que insiste dizer morar: a.1) em 29/04/2011, Rua Praia Grande, 171, Carapicuíba/ SP, fls. 22 e 359; a.2) em fevereiro de 2013, Avenida Papagaio, 680, Foz do Iguaçu/ SP, fls. 391 e 622; a.3) em 10/06/2013, Rua Praia Grande, 171, Carapicuíba/ SP, fls. 622 e 654; b) na única vez em que localizado nestes autos, para fins

de citação, somente foi encontrado após tentativas frustradas e ameaça de realização do ato por hora certa, o qual se deu em plena rua (fl. 383);c) constam nos autos diversos endereços possíveis de residência do réu, consoante resultados de pesquisas e diligências, além daqueles por ele mesmo declinado (fls. 371/373 e 772).A declaração com firma reconhecida prestada à fl. 777 por sua mãe, a nosso ver, não afasta as evidências acima ressaltadas, indicativas da necessidade da custódia cautelar, nem confirma, de forma contundente, o seu endereço residencial; ao contrário, pois, além de divergir do informado em duas ocasiões (2011 e 2013) a oficiais de justiça, aponta, se entendida como de teor verdadeiro, que sua mãe poderá auxiliá-lo (ou já o auxilia) a furtar-se à aplicação da lei.Os outros documentos juntados com o pedido em apreço (fls. 778/786), em nosso entender, também não podem ser considerados prova inequívoca de atual residência no endereço nele estampado, porque, por se referirem à relação contratual firmada com o banco HSBC e à cobrança de débitos dela decorrentes, somente prestam para indicar que o acusado, ao tempo da contratação (data ignorada), ali poderia morar, e não, necessariamente, no momento da expedição das correspondências (março e abril de 2014). Logo, não foi juntado qualquer documento idôneo que vincule atualmente o réu ao endereço de Carapicuíba/ SP.Por fim, destaca-se, mais uma vez, que o réu não trouxe qualquer documento comprobatório de ocupação lícita e indicativo de eventual endereço profissional onde poderia ser encontrado.Portanto, os documentos juntados com o pedido em exame não afastam, por ora, a situação de perigo motivadora da custódia cautelar, a saber, incerteza sobre o paradeiro do réu e sua residência, além de comportamento, a princípio, revelador de desprezo para com o Poder Judiciário, já que tem alterado sua residência constantemente sem comunicar previamente a este Juízo, o que coloca em risco a aplicação da lei penal e impede a realização de seu interrogatório, em prejuízo da instrução processual.Deveras, o acusado não tem colaborado com o aparelho judiciário, pois não fornece endereço onde efetivamente pode ser encontrado para cumprimento da medida coercitiva determinada nestes autos, da qual está se furtando desde março deste ano (mandado de prisão expedido em 11/03/2014 e ainda não cumprido, fls. 693/694 e 772). Se quisesse, de fato, colaborar com a Justiça, deveria se apresentar espontaneamente à autoridade policial ou judicial para se recolher à prisão e, assim, permitir, a realização de seu interrogatório, quando poderia, perante este Juízo, esclarecer e justificar o histórico de alteração de endereço aqui detalhado, como também ser colhido depoimento de sua mãe como informante do juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA e mantenho a decretação de sua prisão preventiva.Defiro o pleito ministerial de fl. 789, verso, último parágrafo, pelo que determino que, em caso de reiteração do pedido em apreço, a petição acompanhada de seus documentos seja desentranhada dos autos e redistribuída a este Juízo, por dependência, como pedido de liberdade provisória.Defiro também os requerimentos de fl. 774 formulados pelo MPF. Assim, proceda a Secretaria ao necessário para:a) providenciar a juntada de mídia audível do interrogatório dos réus RAQUEL e PAULO;b) anexar aos autos certidão da carta precatória/ processo eletrônico de fls. 333/334 acerca da efetiva citação do acusado MARCOS; c) requisitar certidões de objeto e pé, atualizadas, relativas apenas aos feitos em que noticiados recebimento da denúncia e/ou eventual condenação dos réus nas folhas de antecedentes constantes do apenso. Sem prejuízo, intimem-se as defesas para, se quiserem, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem diligências, justificando-as com base em fato(s) ocorrido(s) durante a instrução processual, nos termos do artigo 402 do CPP. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Os presentes autos foram remetidos ao TRF-3ª Região para apreciar apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da decisão que absolveu sumariamente MARA SILVIA ABRAHÃO em razão da ausência de

constituição definitiva do crédito tributário (fls. 261).A egrégia Quinta Turma deu provimento parcial ao recurso ministerial para extinguir o processo, sem julgamento do mérito da demanda, com base no artigo 395, II e III do CPP, possibilitando que a ação seja intentada novamente quando adimplida a condição acima mencionada (fls. 313/316).Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu às fls. 322 a expedição de ofício à Receita Federal indagando sobre a constituição definitiva do crédito consubstanciado no processo administrativo nº 10830.005558/2005-85, objeto da presente ação penal. Com a notícia de que o referido processo administrativo ainda aguarda análise de recurso interposto pelo contribuinte (fls. 325), o Ministério Público Federal requer a suspensão do feito até a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 327).Decido.Conforme restou decidido no v. acórdão de fls. 315, o presente feito foi extinto, na forma do artigo 395, incisos II e III, do CPP, inviabilizando sua manutenção em Secretaria, na forma requerida às fls. 327.Assim, tornem os autos ao Ministério Público Federal para formação autônoma de autos a fim de acompanhar o estágio do recurso administrativo, aguardando a constituição definitiva do crédito para deflagração de futura ação penal.Após, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e comunicações de praxe.I.

Expediente Nº 9415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002325-53.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

WALTER LUIZ SIMS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 313-A, por 06 (seis) vezes na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Citação às fls. 991. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 980/988, com indicação de uma testemunha.Decido.No tocante à questão preliminar aduzida pela defesa, não prosperam os argumentos de que os fatos ensejadores da presente ação penal encontram-se vinculados àqueles descritos na Ação Penal nº 0005898-12.2008.403.6105, justificando-se o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos.Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva.As demais questões abordadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de acusação lá residente. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada.Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes residentes neste município, bem como interrogado o réu. Requistem-se e intemem-se.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2014 AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO RESIDENTE NAQUELA SUBSEÇÃO.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO

NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando-se o traslado das cópias indicadas nos autos da Ação Rescisória nº 2002.03.00.004527-0, conforme juntada de fls. 656/670, intimem-se as partes para ciência, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se.

0005718-83.2014.403.6105 - GENIR MARIA LOPES GONCALVES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara.Outrossim, ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive, os decisórios.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como os históricos de créditos acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, considerando que a Autora se encontra recebendo Aposentadoria por Idade, com DER a partir de 26/03/2011 (fls. 208), e atento este Juízo ao disposto no artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/91, que veda a cumulação de mais de uma aposentadoria, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja verificado o benefício mais favorável, tendo em vista o contido no pedido de fls.06, onde requer concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Na mesma oportunidade, deverá, ainda, o Sr. Contador, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), elaborar cálculos de eventuais diferenças devidas, a título de auxílio-doença, considerando para tanto a data de entrada do requerimento do benefício em 18/01/2008 (fls. 204) até a data do laudo, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.Por fim, caso a aposentadoria por invalidez seja mais benéfica que a aposentadoria por idade recebida pelo autor, deverá ser verificada a diferença a título de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo.Com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo os autos a seguir conclusos para nova deliberação.Cumpra-se e intimem-se.(PROCESSO RECEBIDO DO SETOR DE CONTADORIA, COM INFORMAÇÃO E CÁLCULOS ÀS FLS. 223/238).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006112-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Apensem-se os presentes Embargos, aos autos da Ação Ordinária nº 0000728-64.2005.403.6105, certificando-se.Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Certifique-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006945-11.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-79.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o feito, nos termos do artigo 306 do CPC.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7) - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARILENA DIAS DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MILENA DIAS X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X NELSON LUIZ TOENJES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Considerando-se que na fase executória o exequente pode renunciar e/ou desistir de seu crédito, independentemente da aquiescência da parte contrária, homologo os pedidos de desistência dos autores formulados nos autos, conforme fls. 626/646 e fls. 648/653.Outrossim, prossiga-se no tocante à execução dos honorários pertencentes ao advogado, devendo o mesmo requerer o que de direito no sentido de prosseguimento.Intime-se.

0015217-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015217-3) - RENE ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIA ROSA PALUCCI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X RENE ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, verifico, em melhor análise ao determinado às fls. 499, ter ocorrido um equívoco face ao ali determinado. Assim, acolho a impugnação da CEF de fls. 422/425, determinando, outrossim, a retificação do despacho de fls. 499, devendo o levantamento dos valores ser efetuados em favor do advogado, conforme indicado às fls. 506, por se tratar de verba honorária. Ainda, com relação aos valores noticiados na guia de fls. 425, deverão ser devolvidos à CEF. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 08/07/2014-despacho de fls. 519: Considerando-se o noticiado no Ofício nº 264/2014, recebido do PAB/CEF, conforme fls. 513/515, bem como o pagamento efetuado através do Alvará nº 88/2014, conforme fls. 516/518, dê-se vista às partes. Ainda, face aos pagamentos efetuados e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades, conforme já determinado às fls. 499. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 507. Intime-se.

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, vista dos autos à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0008947-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008947-0) - MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intemem-se os requerentes indicados às fls. 362/364, para que esclareçam ao Juízo acerca da existência de formal de partilha de bens deixados pela autora MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO, solicitação essa ainda não atendida e já determinada por este Juízo, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5391

DESAPROPRIACAO

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se o Sr. Perito, através de mensagem eletrônica a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Int.

0018003-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o alegado pelo co-Expropriado Jd. Novo Itaguaçu às fls.

134, intemem-se os expropriantes a providenciarem o depósito da diferença, bem como, em cumprimento ao art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, intime-se o Município de Campinas para que providencie a juntada aos autos da Certidão Negativa de débitos fiscais, no prazo legal. Comprovadas nos autos as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor indenizatório em depósito, conforme proporção indicada às fls. 118, ou seja, 62% (sessenta e dois por cento) para o Jardim Novo Itaguaçu Ltda e o restante às demais expropriadas, para tanto, deverão os i. advogados dos expropriados informarem os números de RG e CPF em nome de quem serão expedidos os Alvarás. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista o contido às fls.308, 311/314 e 316/317, arbitro os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais, valor este que considero razoável tendo em vista tratarem de 5 lotes diferentes situados no Parque Internacional de Viracopos. Para tanto, intime-se a Infraero a comprovar o depósito no prazo legal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação dos quesitos e indicação de assistente técnico, iniciando-se pelos expropriantes. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.303, para inícios dos trabalhos periciais. Publique-se.

0006697-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DORIVAL SEBASTIAO BARBOSA FACIOLI(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 326/327. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, concedo os benefícios da prioridade de tramitação, conforme requerido. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0007465-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X ANNA LUCIA

TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 241/242, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelos expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Assim sendo, intime-se a INFRAERO para que providencie o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 232, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Intimem-se a União Federal e o Município de Campinas. Com a comprovação do depósito, intimem-se os peritos para início do trabalho. Int.

MONITORIA

0001751-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANA REGINA DE OLIVEIRA X EMILTON MARTINS DE OLIVEIRA X ODETE BASSAN DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO LIMA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003924-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS MORIAL

Petição de fls. 106: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006947-15.2013.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a empresa autora a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre terço constitucional de férias, sustentando que os valores pagos sob essa rubrica não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.À inicial juntou Procuração e documentos, fls. 13/364.Intimada (fl. 366), a parte autora emendou a inicial (fl. 369).Pela decisão de fl. 370 e verso, o Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa sobre o terço constitucional de férias.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.Inconformada com a decisão de fl. 370 e verso, a Ré agravou (fls. 380/392).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 393/396, defendendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 401/404.É a síntese do necessário. DECIDOTrata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide.Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.II - FUNDAMENTAÇÃO A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal.Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Eilo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verba que a parte autora julga não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrihar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão.À empreita, pois. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito.Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados.E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957.RESUMO:Nessa conformidade, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre UM TERÇO DE FÉRIAS, restando assegurado, por conseguinte, o direito da parte autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela antecipada, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006945-90.2014.4.03.0000.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010525-83.2013.403.6105 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, de 17/11/1982 a 02/09/2002 e 06/03/2003 a 30/07/3009 (f. 249), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, tendo em vista os

documentos novos/completos juntados às fls. 234/240 e 242/243, a data do segundo requerimento administrativo (30/07/2009 - f. 198) e, para fins de atrasados, a data da citação (03/09/2013 - f. 195), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMACAO E CÁLCULOS DE FLS. 411/419.

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação da testemunha MEIRE DE SOUZA BONETTI para comparecer na audiência designada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas ELIANDRA LIMA CRUZ DOS SANTOS e LUCIA MARIA DE JESUS MAXIMO. Instrua-se com a cópia da inicial, contestação, réplica e fls. 146. Publique-se.

0000633-13.2013.403.6183 - DONATO DE FATIMA PINTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor DONATO DE FÁTIMA PINTO, NB 154.704.698-5; CPF/MF 774.396.198-20; DATA NASCIMENTO: 05.01.1955; NOME MÃE: TEREZINHA ROSA PINTO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se.

0001483-73.2014.403.6105 - JOAQUIM JOAO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 150: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JOAQUIM JOÃO DE SOUZA, RG: 18.075.509-2 SSP/SP, CPF: 079.490.388-61; NB: 161.393.150-3; DATA NASCIMENTO: 02.12.1963; NOME MÃE: ALEXANDRINA MARIA DE JESUS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 226: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 156/199, bem como da Contestação de fls. 202/225. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 150. Int.

0004364-23.2014.403.6105 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, RG: 16.574.622 SSP/SP, CPF: 068.628.238-84; NB: 165.646.484-2; DATA NASCIMENTO: 10.06.1963; NOME MÃE: ARACELI MIRANDA DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0006494-83.2014.403.6105 - MARCUS EDUARDO JESUS NOVO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por MARCUS EDUARDO JESUS NOVO, objetivando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos da aposentadoria do Autor (espécie 57), sem a incidência do Fator Previdenciário e, em lhe sendo mais favorável, seja a mesma implantada. Aduz ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, percebendo aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57 (NB nº 57/146.711.722-3), com DIB em 30/04/2008, a qual lhe foi concedida com a aplicação do Fator Previdenciário, decorrente da Lei nº 9.876/99. Alega que se tratando de uma aposentadoria especial, não há que se falar na incidência do Fator Previdenciário, cabendo revisão em seu benefício a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57, sem a incidência do Fator Previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua aposentadoria, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, referente ao autor(a) MARCUS EDUARDO JESUS NOVO, (NB 57/146.711.722-3, CPF: 552.277.328-68; NIT: 1061056016-3; DATA NASCIMENTO: 28/08/1951; NOME MÃE: CONCEIÇÃO APARECIDA DE J. NOVO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Registre-se, cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011858-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-12.2005.403.6105 (2005.61.05.001404-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARIA EUGENIA VIEIRA JACINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 52: Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença / Acórdão exequendo. CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DO SETOR DE CONTADORIA ÀS FLS. 54/78.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000559-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606744-39.1992.403.6105 (92.0606744-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RICARDO BENETTON MARTINS(SP077337 - MARCIA REGINA DE G FAELLI MARTINS E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 173, intime-se a parte Executada para que informe nos autos acerca da existência de processo de inventário ou arrolamento de bens, face à informação de fls. 115 da Ação Principal, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005290-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema CNIS, deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do executado. Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA DE FLS. 132. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004365-96.2000.403.6105 (2000.61.05.004365-2) - GIACOMIN & CIA/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista às partes acerca do ofício e decisão de fls. 278/289. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015852-58.2003.403.6105 (2003.61.05.015852-3) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-21.2006.403.6105 (2006.61.05.006374-4) - JOAO JOSE DE NOVAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância do INSS, com os cálculos apresentados pela parte Autora, prossiga-se com a execução. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do

E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado.Int.

0013861-03.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS SCHINAID(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS SCHINAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de requisitório (fls.417/418).Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES)

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, junte a informação nos autos e determino que os autos corram em segredo de justiça.Outrossim, a vista dos documentos de fls.247/270 deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS.242:Fls.238/241: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome dos executados.Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, venham os autos conclusos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013419-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-37.2012.403.6105) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0001280-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-63.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP217320 - JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4)) DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações.
2- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte embargante para que cumpra INTEGRALMENTE o item 01 do despacho de folha 15, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil
3- Cumpra-se.

0008118-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-27.2012.403.6105) ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações.
2- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 68/69 e de folhas 70/72, da Execução Fiscal n.0007136-77.2017.403.6105 apensa.
3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603696-72.1992.403.6105 (92.0603696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 95.0600214-2 foi procedente e mantida pelo Juízo ad quem, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado (fls. 89/93), julgo insubsistente a penhora de fls. 43. A propósito, as verbas sucumbenciais foram estipuladas nos referidos embargos, devendo lá serem executadas. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-10.2003.403.6105 (2003.61.05.002120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X API NUTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP178001 - FABRIZIO FERRARI E SP177998 - FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS)

1- Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.
2- Intime-se, primeiramente, a exeqüente, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
3- Publique-se, se o caso.
4- Cumpra-se.

0001279-63.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004167-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006586-9)) PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA (SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 232/237 e 248/253 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.006586-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008589-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015359-76.2006.403.6105 (2006.61.05.015359-9)) ROBERVAL KAMINSKI (SP310265 - THALITA BORIN NOBREGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006986-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Defiro a dilação do prazo para o recolhimento das custas processuais finais, conforme requerido pela parte executada. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4730

EMBARGOS A EXECUCAO

0003872-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-35.2012.403.6105) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA (PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015087-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010631-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fls. 107 em todos os seus termos. Outrossim, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005516-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-87.2011.403.6105) MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

1- Folhas 43/50: ante a certidão de folha 54, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte embargada porquanto manifestamente INTEMPESTIVO.2- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 37.3- Após dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.4- Int.

EXECUCAO FISCAL

0009008-87.2006.403.6105 (2006.61.05.009008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL IVAN DA SILVA(SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA)
Intime-se a parte executada para informar os dados do(s) trabalhador(es) referente ao valor apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 14 (guia pendente de individualização, competência 09/1997, no valor de R\$ 460,41, paga em 08/10/2012). Ultimada a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se

0006301-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006301-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

1- Considerando a certidão de folha 21 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça e, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de folha 19, o executado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo o endereço onde se encontra o bem indicado à penhora nos autos dos embargos apensos, sob pena de extinção destes embargos por ausência de garantia.2-

Expediente Nº 4732

EMBARGOS A EXECUCAO

0008670-69.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-31.2002.403.6105 (2002.61.05.001610-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010892-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-93.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS)

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa (o mesmo da execução fiscal), conforme extrato atualizado apresentado às folhas 281/281; a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, folhas 02/07, bem como cópia de folhas 10/11, todas da Execução Fiscal n. 0010891-93.2011.403.6105 apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0001892-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-33.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

0009247-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010868-16.2012.403.6105) M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP081850 - CARLOS CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/17); do mandado de citação da executada, penhora e avaliação, folhas 19/32 e, ainda, cópia de folhas 34/36. 2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0010868-16.2012-403.6105 apensa. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- No mesmo prazo, sem prejuízo do acima determinado manifeste-se a parte Embargante, sobre a impugnação e os documentos juntados. 5- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. 6- Intime-se. Cumpra-se.

0001978-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010425-5)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Primeiramente, deverá a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para tanto trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa folhas 02/06, bem como dos documentos de folhas 45/50 dos autos da execução fiscal n. 2009.61.05.010425-5 em apenso, sob pena de extinção destes embargos sem a resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010891-93.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Folhas 281/282: tendo em vista o valor atualizado do débito ora apresentado pela exequente e considerando, ainda, que o valor do depósito de folha 285 é insuficiente para a garantia do Juízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados da executada a fim de que seja garantida integralmente a execução, bem como requeira o que entender de direito. 2- Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4201

MONITORIA

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

CERTIDAO DE FLS. 186 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 217/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008272-81.2011.403.6303 - JOAO MARCOS MANARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original da guia de recolhimento de custas de fls. 720. Deverá, também, no mesmo prazo, informar seu atual endereço, em face da devolução da carta de intimação (fls. 718), sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos

conclusos nclusos para sentença.Int.

0014613-67.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003767-54.2014.403.6105 - MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 159/160, para que, querendo, sobre ela se manifeste, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 48/156.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005526-53.2014.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 31/45, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 24/28v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005527-38.2014.403.6105 - EMILIA AKEMI KOBAYASHI TOKU(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 38/49, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 31/35v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005873-86.2014.403.6105 - CAROLINE RAQUEL DE ALMEIDA X EMERSON CRISTIANO DO PRADO X FABIANO APARECIDO SATURNO X GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH FERMINIO X MARIO CESAR ALMEIDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 11/16 e 26/114, no prazo de 30 dias, conforme despachos de fls. 117 e 121. Nada mais.

0001433-35.2014.403.6303 - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 107/116, verifico que os pontos controvertidos são os seguintes períodos:a) de 01/03/1976 a 31/12/1977 - Santa Casa de Misericórdia de Auriflama;b) de 16/03/1978 a 23/05/1978 - Maternidade de Campinas ec) de 01/10/1983 a 25/02/1986 - Campiclínicas S/C Ltda (PPP - fls. 25/26).Assim, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/SB-40/laudos/PPPs, dos períodos descritos nos itens a e b, ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo os endereços para requisição pelo Juízo.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-74.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 85/96: Mantenho a decisão de fls. 48/51v por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 97/108, entregando-a ao seu subscritor, posto que comprovada em duplicidade a interposição do agravo de instrumento. Dê-se vista ao MPF e após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. CERTIDAO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 97/108, no prazo legal, conforme despacho de fl. 109. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 189, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da requerente.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para demais deliberações.Cumprida a determinação vista à requerente para manifestação e propositura da ação principal, no prazo legal.Certificada a interposição da ação principal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a e requerente intimada acerca da juntada dos documentos de fls. 196/228, nos termos do r. despacho de fls. 189. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014300-24.2004.403.6105 (2004.61.05.014300-7) - LAUDELINO CINTRA BONFIM(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO CINTRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0006548-31.2014.403.0000, concedo ao autor o prazo de 10 dias para confirmar expressamente se ainda opta pelo benefício concedido administrativamente, ou se pretende a implantação do benefício reconhecido nesta ação.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo.Optando pelo benefício administrativo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Optando o autor pelo benefício concedido nesta ação, intime-se p INSS para cancelamento do benefício concedido administrativamente e implantação do benefício aqui reconhecido e apresentação dos cálculos do valor da execução, no prazo de 20 dias.Depois, conclusos para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO

Da análise da certidão de fls. 517, verifico que há notícia de falecimento do inventariante do espólio da ré Therezinha (fls. 488), Sr. Enio Lomonico. Assim, deverá a CEF, no prazo de 15 dias, indicar mediante documento hábil, quem vem a ser atualmente o inventariante dos espólios dos réus Therezinha Conceição Falconi Lomonico e Enio Lomonico, juntando, inclusive, cópia da certidão de óbito deste último.Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 5.584 (fls. 501). Depois, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria para distribuição no Juízo Deprecado, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento da ordem, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Aguarde-se a indicação dos inventariantes dos espólios acima indicados para análise da petição de fls. 529, porquanto os espólios são proprietários de parte dos imóveis que a CEF pretende ver penhorados. Com a correta indicação dos inventariantes, defiro desde já a penhora sobre a totalidade dos imóveis de fls. 530, 531/532 e 534 e determino, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, seja reduzida por termo a penhora dos referidos imóveis.Cumprida a determinação supra, intimem-se pessoalmente os executados, sendo os espólios da pessoa de seu inventariante, bem como seu cônjuge, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do

Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Depois, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Não havendo comprovação, por parte da CEF, de quem são os representantes dos espólios dos réus Therezinha e Enio, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 540 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 219/2014, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Socorro/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 537. Nada mais.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

CERTIDÃO FL. 241: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 216/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

Tendo em vista o primeiro parágrafo do despacho de fls. 341, intime-se pessoalmente a executada Aline Soares Gonçalves, nos endereços fornecidos às fls. 348, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se eventual impugnação à penhora por parte de Maria Rosilda da Silva (AR - fls. 347). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da co-executada Maria Rosilda da Silva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 344: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executados, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Fls. 300: Defiro. O apontamento feito pela CEF é relevante. Expeça-se conforme requerido, mediante as providências prévias necessárias. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, a retirar a Carta Precatória, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Int. CERTIDÃO DE FL. 305: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 215/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mogi Mirim/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA
DESPACHO FL. 24: Tendo em vista a informação supra, intime-se o procurador responsável pela carga destes

autos a comparecer ao balcão da secretaria para regularizar a autuação destes autos, restabelecendo-os ao estado em que se encontravam quando da retirada do cartório, devendo justificar ao Juízo o motivo pelo qual os autos foram dessa forma devolvidos. Atente-se o sr. procurador para que tal situação não mais ocorra, posto que ocasiona o retardamento desnecessário da movimentação processual e consequente prejuízo às partes. Int.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA
Primeiramente, expeça-se carta precatória de constatação, para que o oficial de justiça constate se o réu reside no imóvel situado à Avenida da Saudade, 427, Campo Limpo Paulista/SP. Com o retorno da precatória cumprida, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDAO DE FLS. 184 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 213/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Campo Limpo Paulista/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI
Certidão de fls. 121 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 56/109, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 110. Nada mais.

Expediente Nº 4202

MONITORIA

0000036-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME)
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Karina Cecilia Cavalheiro, objetivando receber o importe de R\$ 52.965,28 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Direto Caixa n. 25.2966.106.0000005-65. Procuração e documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21. Citada (fl. 34), a ré apresentou embargos (fls. 35/39) confirmando a pendência financeira com a instituição financeira. Aduz que os acréscimos (juros e comissões) sobre o principal foram escorchantes e que não teve condições de arcar com o valor cobrado pelo banco. Em relação à comissão de permanência cobrada (R\$ 13.000,00), representa 1/3 de todo o valor contratado. Quanto aos juros decorrentes do limite de crédito, são absurdos e debitados sem que haja amortização da quantia devida. Notícia desconhecer o percentual da taxa de juros cobrada. Pretende a realização de perícia contábil. Os embargos foram recebidos à fl. 40. Em impugnação (fls. 46/51) a CEF aduz que não está cobrando nada além do que foi pactuado. Sessão de conciliação infrutífera (fl. 53). À fl. 56, foi indeferida a perícia por se tratar de matéria de direito. É o relatório. A ré não nega a dívida, mas argumenta excesso nos acréscimos cobrados (juros e comissão de permanência) sobre o valor principal. Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula segunda (fl. 06), os juros contratados foram de 3,77% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 55,90500% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 18/08/2011 (fl. 13), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 49,60% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas
Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros
Total 2011 Jul 187,99 48,70 29,46 52,39 30,59 Ago 187,54 49,60 29,41 55,49 30,67 Set 186,68 49,66 28,52 50,62 29,59
Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), ressaltou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas

taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado, vez que tal medida não está prevista em lei. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois pouco acima da média praticada pelo mercado. Quanto à incidência de juros e posterior amortização, ressalto que a distorção do custo do dinheiro em relação à taxa nominal só acontece na hipótese do inadimplemento. O que se vê sob a nomenclatura de onerosidade excessiva e juros que, matematicamente se denomina taxa efetiva, na verdade se trata de hipótese de refinanciamento, ou seja, de acréscimo do valor financiado, pois os juros eram devidos inicialmente e não tendo sido entregues ao credor, compõem um novo empréstimo acessório cuja remuneração segue a do principal contratado. Assim, se não pago no prazo, além de não existir amortização do capital inicial há um aumento desse valor pelo novo financiamento dos juros inadimplidos. Logo, se há algum desequilíbrio econômico, nessa hipótese, decorre exclusivamente da inexecução da obrigação pelo tomador. Caso o credor não concordasse com esse refinanciamento a única outra opção jurídica e econômica, seria a de considerar-se o vencimento antecipado da dívida, o que seria ainda mais oneroso para o tomador consumidor. Quanto à capitalização dos juros, somente após o advento da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada

às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)No presente caso, há no contrato a estipulação de juros capitalizados através da informação da taxa de juros efetiva anual (55,90500%). No tocante à aplicação da comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que os contratos de crédito em testilha foram assinados posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17 (18/08/2011 - fls.13).Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 15/20), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS

MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 15/20), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu / embargante restituir à autora o que já desembolsou, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50 (fl. 56). Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015827-30.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AMARO (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Carlos Amaro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 19/06/1984 a 23/02/1988, 21/03/1988 a 13/07/1988, 01/08/1988 a 23/05/1989, 12/06/1989 a 11/07/2008, 07/10/2008 a 06/11/2008, 17/11/2008 a 15/01/2010, 01/06/2010 a 02/05/2011, 02/05/2011 a 19/01/2012 e 23/01/2012 a 12/03/2012 como exercidos em condições especiais; b) a conversão do tempo especial em comum; c) a concessão de aposentadoria

especial ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 76/77. Citada, fl. 83, a parte ré ofereceu contestação, fls. 85/117, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de perícia por similaridade e em estabelecimentos inativos. Às fls. 123/156, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 155.919.747-9. O autor apresentou réplica, às fls. 163/184, e apresentou documentos às fls. 185/201. À fl. 202, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de perícia por similaridade e determinou a realização de perícia nas empresas Solev do Brasil, onde o autor trabalhou no período de 17/11/2008 a 15/01/2010, e Cebi do Brasil, onde o autor trabalhou entre 03/05/2011 e 19/01/2012. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à referida decisão, às fls. 221/244, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 248/255. Os laudos periciais foram juntados às fls. 284/307 e 308/338. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 343/345 e 346. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mazzoni Ind/ Com/ Ltda. 19/06/1984 23/02/1988 149 1.325,00 - Ind/ e Com/ Fisa S/A 21/03/1988 13/07/1988 149 113,00 - Ind/ de Peças Indaiatuba Ltda. 01/08/1988 23/05/1989 149 293,00 - Mann-Hummel Brasil Ltda. 12/06/1989 15/12/1993 149 1.624,00 - Tempo em benefício 16/12/1993 16/01/1994 150 31,00 - Mann-Hummel Brasil Ltda. 17/01/1994 28/03/1994 149 72,00 - Tempo em benefício 29/03/1994 01/05/1994 150 33,00 - Mann-Hummel Brasil Ltda. 02/05/1994 22/02/2008 149 4.971,00 - Tempo em benefício 23/02/2008 08/07/2008 150 136,00 - Mann-Hummel Brasil Ltda. 09/07/2008 11/07/2008 149 3,00 - Ultrafine Technologies Ind/ e Com/ 07/10/2008 06/11/2008 149 30,00 - Solev do Brasil Ltda. 17/11/2008 15/01/2010 149 419,00 - Axe Indl/ Ltda. 01/06/2010 02/05/2011 149 332,00 - Cebi Brasil Ltda. 03/05/2011 19/01/2012 149 257,00 - Flabeg Brasil Ltda. 23/01/2012 12/03/2012 150 50,00 - Correspondente ao número de dias: 9.689,00 - Tempo comum / especial: 26 10 29 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 10 meses 29 dias Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto,

porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 19/06/1984 a 23/02/1988, 21/03/1988 a 13/07/1988, 01/08/1988 a 23/05/1989, 12/06/1989 a 11/07/2008, 07/10/2008 a 06/11/2008, 17/11/2008 a 15/01/2010, 01/06/2010 a 02/05/2011, 02/05/2011 a 19/01/2012 e 23/01/2012 a 12/03/2012 como exercidos em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 12/06/1989 30/10/1995 88 60/6201/11/1995 30/06/2003 84 60/6201/07/2003 30/11/2005 80 60/6201/12/2005 28/02/2008 66 60/6208/07/2008 11/07/2008 66 60/6207/10/2008 06/11/2008 86,28 200/20117/10/2008 15/01/2010 79,9 6601/06/2010 02/05/2011 86 67/6802/05/2011 21/11/2011 77,9 69/7022/11/2011 19/01/2012 84,8 69/7023/01/2012 12/03/2012 89,3 71/72 Assim, de acordo com os PPPs,

verifica-se que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 12/06/1989 a 30/10/1995, 01/11/1995 a 04/03/1997, 07/10/2008 a 06/11/2008, 01/06/2010 a 02/05/2011 e 23/01/2012 a 12/03/2012. Em relação ao período de 17/11/2008 a 15/01/2010, foi produzida prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 284/307: De acordo com os PPRAs e LTCATs verificados na empresa cujos valores de ruído foram transcritos na tabela do quesito 3, os níveis de pressão sonora, ultrapassam em muitos postos de trabalho os limites de tolerância previstos na NR15, ANEXO 1. No LTCAT de 2010 o responsável técnico pelo laudo, fez medições do ruído em cada posto de trabalho utilizando dosímetro e tirou a média dos mesmos, conforme pode ser visto nas folhas anexas ao laudo. Todavia quando solicitado no dia da perícia não foi apresentado dosimetria para a função desempenhada pelo Autor. Podemos concluir que o ambiente é insalubre com relação ao ruído, nas linhas 1 e 2 localizadas no galpão 1, uma vez que a atividade se desenvolve acima do limite de tolerância previsto no ANEXO 1 que é de 85 db(A). Na linha 3 situada no galpão 3, implantada em 2009, os níveis de ruído da maioria dos postos de trabalho encontram-se dentro do limite de tolerância estabelecido pela NR15. Desta forma, não foi possível identificar nos Laudos da época de labor do Autor a dose real a qual o autor esteve exposto, uma vez que não foi apresentado dosimetria para a função de supervisor de produção e o mesmo exercia suas atividades em todo o ambiente de produção, ou seja, nas linhas 1, 2 e 3. Assim, em relação ao período analisado pelo Sr. Perito (17/11/2008 a 15/01/2010), reconhece-se como exercido em condições especiais o período de 17/11/2008 a 31/12/2008. Ressalte-se que o Perito afirma que, na linha 3 situada no galpão 3, implantada em 2009, os níveis de ruído não ultrapassavam os limites de tolerância estabelecidos na NR 15, de modo que, à míngua de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, não se reconhece como especial o período de 01/09/2009 a 15/01/2010. No que concerne ao período em que o autor trabalhou na empresa Cebi Brasil Ltda., 02/05/2011 a 19/01/2012, conforme indicado às fls. 69/70, também foi realizada perícia, tendo o laudo sido juntado às fls. 308/338: Podemos concluir que a dose de ruído no Setor Reservatório/Sopro onde trabalhava o autor são superiores a 85 dB(A), como pode ser comprovado nas dosimetrias feitas nos operadores (folhas anexas). Contudo a de se dizer que o Líder de Produção também passa parte do seu tempo fazendo relatórios no escritório da administração, desta forma a dose de 84,8 dB(A) para as funções do Líder de Produção é coerente com as análises feitas para os demais períodos. Desse modo, não se reconhece o período de 02/05/2011 a 19/01/2012 como especial. Considerando, então, apenas o fator ruído, seriam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 12/06/1989 a 30/10/1995, 01/11/1995 a 04/03/1997, 07/10/2008 a 06/11/2008, 17/11/2008 a 31/12/2008, 01/06/2010 a 02/05/2011 e 23/01/2012 a 12/03/2012. No entanto, a fl. 116, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 16/12/1993 a 16/01/1994, 29/03/1994 a 01/05/1994 e 23/02/2008 a 08/07/2008. Desse modo, são reconhecidos como especiais os períodos de 12/06/1989 a 15/12/1993, 17/01/1994 a 28/03/1994, 02/05/1994 a 30/10/1995, 01/11/1995 a 04/03/1997, 07/10/2008 a 06/11/2008, 17/11/2008 a 31/12/2008, 01/06/2010 a 02/05/2011 e 23/01/2012 a 12/03/2012. Às fls. 60/62 e 66, consta também que o autor esteve exposto a calor, nos períodos de 12/06/1989 a 30/10/1995 (26,2 IBUTG), 01/11/1995 a 30/06/1999 (26,7 IBUTG), 01/07/1999 a 30/06/2003 (28,2 IBUTG), 01/07/2003 a 30/11/2005 (24,18 IBUTG) e 17/10/2008 a 15/01/2010 (23,4 IBUTG). Quanto ao agente calor, o Decreto nº 53.831/64 determinava que as atividades exercidas em local com temperatura superior a 28C eram consideradas especiais. E, a partir de 06 de março de 1997, o Anexo IV, item 2.04 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial, pelo agente calor. Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, é necessária a discriminação, no formulário, da natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho do autor. Assim, considerando apenas o calor, não se consideram especiais as atividades exercidas pelo autor. E, no que se refere aos períodos de 19/06/1984 a 23/02/1988, 21/03/1988 a 13/07/1988 e 01/08/1988 a 23/05/1989, não há nos autos comprovação de que o autor tenha trabalhado em condições especiais. Em relação a tais períodos, apresentou o autor apenas cópia de sua CTPS, em que se verifica que ele trabalhou, respectivamente, como aprendiz mecânico geral, ajudante geral e operador de máquinas, sem indicação de eventuais fatores de risco, nem da jornada de trabalho. Ainda que tenha sido possível realizar perícia nos locais em que o autor teria trabalhado nesses períodos, ele poderia ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito por outros meios e não o fez. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mann-Hummel Brasil Ltda. 1 Esp 12/06/1989 15/12/1993 149 - 1.624,00 Mann-Hummel Brasil Ltda. 1 Esp 17/01/1994 28/03/1994 149 - 72,00 Mann-Hummel Brasil Ltda. 1 Esp 02/05/1994 30/10/1995 149 - 539,00 Mann-Hummel Brasil Ltda. 1 Esp 01/11/1995 04/03/1997 150 - 484,00 Ultrafine Technologies Ind/ e Com/ 1 Esp 07/10/2008 06/11/2008 149 - 30,00 Solev do Brasil Ltda. 1 Esp 17/11/2008 31/12/2008 149 - 45,00 Axe Ind/ Ltda. 1 Esp 01/06/2010 02/05/2011 149 - 332,00 Flabeg Brasil Ltda. 1 Esp 23/01/2012 12/03/2012 150 - 50,00 Correspondente ao número de dias: - 3.176,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 8 9 26 Tempo total (ano / mês / dia): 8 ANOS 9 meses 26 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor

atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mazzoni Ind/ Com/ Ltda. 19/06/1984 23/02/1988 149 1.325,00 - Ind/ e Com/ Fisa S/A 21/03/1988 13/07/1988 149 113,00 - Ind/ de Peças Indaiatuba Ltda. 01/08/1988 23/05/1989 149 293,00 - Mann-Hummel Brasil Ltda. 1,4 Esp 12/06/1989 15/12/1993 149 - 2.273,60 Tempo em benefício 16/12/1993 16/01/1994 150 31,00 - Mann-Hummel Brasil Ltda. 1,4 Esp 17/01/1994 28/03/1994 149 - 100,80 Tempo em benefício 29/03/1994 01/05/1994 150 33,00 - Mann-Hummel Brasil Ltda. 1,4 Esp 02/05/1994 30/10/1995 149 - 754,60 Mann-Hummel Brasil Ltda. 1,4 Esp 01/11/1995 04/03/1997 149 - 677,60 Mann-Hummel Brasil Ltda. 05/03/1997 22/02/2008 149 3.948,00 - Tempo em benefício 23/02/2008 08/07/2008 150 136,00 - Mann-Hummel Brasil Ltda. 09/07/2008 11/07/2008 149 3,00 - Ultrafine Technologies Ind/ e Com/ 1,4 Esp 07/10/2008 06/11/2008 149 - 42,00 Solev do Brasil Ltda. 1,4 Esp 17/11/2008 31/12/2008 149 - 63,00 Solev do Brasil Ltda. 01/01/2009 15/01/2010 149 375,00 - Axe Indl/ Ltda. 1,4 Esp 01/06/2010 02/05/2011 149 - 464,80 Cebi Brasil Ltda. 03/05/2011 19/01/2012 149 257,00 - Flabeg Brasil Ltda. 1,4 Esp 23/01/2012 12/03/2012 150 - 70,00 Correspondente ao número de dias: 6.514,00 4.446,40 Tempo comum / especial: 18 1 4 12 4 6 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 5 meses 10 dias Assim, também não preenche o autor os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em sua forma integral quanto proporcional, na medida em que não atingiu 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não completou o autor 53 (cinquenta e três) anos de idade, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 37, ele nasceu em 07/10/1968. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 12/06/1989 a 15/12/1993, 17/01/1994 a 28/03/1994, 02/05/1994 a 30/10/1995, 01/11/1995 a 04/03/1997, 07/10/2008 a 06/11/2008, 17/11/2008 a 31/12/2008, 01/06/2010 a 02/05/2011 e 23/01/2012 a 12/03/2012, bem como para declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o acréscimo de 40%. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 19/06/1984 a 23/02/1988, 21/03/1988 a 13/07/1988, 01/08/1988 a 23/05/1989, 16/12/1993 a 16/01/1994, 29/03/1994 a 01/05/1994, 05/03/1997 a 11/07/2008, 01/01/2009 a 15/01/2010 e 03/05/2011 a 19/01/2012 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000094-53.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Roberto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício nº 31/554.206.100-5, em 28/02/2013. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/36. Citado, fls. 46/47, o INSS apresentou contestação, fls. 52/75, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em Juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 79/382. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 385/386 e 389/391. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, a Perita concluiu, às fls. 79/98, que o autor não apresenta enfermidades e sim sequelas de fratura em ombro esquerdo e que essas sequelas não o incapacitam para exercer as atividades de porteiro. O laudo apresentado pela Perita nomeada pelo Juízo mostra-se bem fundamentado e conclusivo acerca da aptidão do autor para o trabalho, de modo que ele não preenche requisito essencial à

concessão dos benefícios por incapacidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002354-06.2014.403.6105 - GILMAR FERREIRA SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico que muito embora tenha sido requerido na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, inclusive com apresentação de declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 (fls. 23), referido pleito ainda não foi apreciado. Sendo assim, passo a sanar tal omissão para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e retifico a sentença de fls. 105/106v de modo a nela acrescentar a suspensão do pagamento das custas e honorários, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Retifico ainda, referida sentença, de modo a suprimir a determinação de remetam-se os autos ao SEDI para o correto cumprimento do despacho de fls. 648, uma vez que equivocada, por não guardar relação com o feito. No mais, fica mantida a sentença de fls. 105/106v. P.R.I.

0007138-26.2014.403.6105 - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por A LOMBARDI & CIA LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias; a restituição dos recolhimentos nos últimos cinco anos no valor de R\$ 13.618,97 (treze mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos). Alega a autora que a incidência dessa contribuição sobre o adicional de férias não é incorporável aos salários dos empregados e não integrarão o benefício previdenciário do empregado. Ressalta que a contribuição previdenciária patronal somente é devida sobre os salários e outras remunerações que se destinem a retribuir o trabalho de seus empregados, do que estão excluídas as parcelas de cunho indenizatório, ou aquelas pagas eventualmente, não se configurando a hipótese de incidência do inciso I, do artigo 22, da lei n. 8.212/1991. Sustenta que o constitucional de um terço, calculado sobre as férias, possui caráter indenizatório e não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Procuração e documentos, fls. 13/314. Custas, fl. 315. É o relatório. Decido. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. As verbas pagas a título de adicional de 1/3 das férias não têm caráter remuneratório, portanto sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso da parte autora parcialmente providos. (AC 00021296420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial Data: 20/02/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: Ante o exposto, defiro o pedido antecipatório para que ré se abstenha de exigir da autora contribuição previdenciária sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de adicional de 1/3 das férias. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, recolhendo as custas processuais complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011647-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X ELIANO ALVES MARTINS

Cuida-se de execução contra de Título Judicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA, FATIMA CRISTINA DE SOUZA DA CRUZ e ELIANO ALVES MARTINS, para satisfazer a dívida decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 21321269000000704, firmado entre as partes em 20/09/2012, no valor de R\$

239.071,82 (duzentos e trinta e nove mil e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) . Documentos juntados às fls. 06/44. Custas à fl. 45.A executada Maxi Beton Concretagens Ltda foi citada (fl. 115) e os demais executados não. Não foram localizados bens para penhora.À fl. 98, a CEF requereu a extinção da ação visto que dívida foi renegociada pela parte devedora administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, II e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003763-17.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-21.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) Cuida-se de impugnação à Assistência Judiciária deferida à fl. 37, nos autos do processo principal (0001383-21.2014.403.6105), em apenso.Aduz o INSS que o impugnado percebe remuneração mensal de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da aposentadoria no valor de R\$ 2.961,80 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), e que tais valores seriam suficientes para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.Em resposta, o impugnado, às fls. 16/20, argumenta que a única exigência legal para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária seria a afirmação de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Aduz também que o INSS não teria comprovado que ele, o impugnado, teria disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas do processo.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o impugnado informou que não as tinha (fl. 24) e o INSS não se manifestou (fl. 26).É o relatório do necessário. Passo a decidir.A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50.Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50).O INSS comprovou que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor tem valor de R\$ 2.961,80 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), fl. 11, e que sua remuneração corresponde a cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fls. 08/10, o que, em tese, já seria suficiente para arcar com as custas processuais.Ademais, o impugnado, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, vez que poderia ter provado seus gastos mensais e a insuficiência de seus rendimentos, informou que não as tinha, de modo que deixou de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos das alegações do INSS.Dessa forma, entendo não estar caracterizada a condição de miserabilidade do impugnado, especialmente levando-se em conta a relação entre seus ganhos mensais e eventuais ônus sucumbenciais deste processo, bem como fato de já estar ele patrocinado por advogado constituído.Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça gratuita, deferidos nos autos em apenso, nº 0001383-21.2014.403.6105, condenando o impugnado, em face de sua renda mensal, ao pagamento do valor das custas processuais em dobro, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo recolhê-las naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final, no processo principal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-61.2014.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 118/119) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 107/111. Alega a embargante que o objeto da presente ação é a não incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina por não ser considerado para fins previdenciários, havendo assim indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido.No entanto, as alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ,

Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ressalte-se que embora o valor recebido pelo trabalhador a título de décimo terceiro salário seja desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único). Lei 8.213/91 Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91). De outro lado, a relação jurídica existente entre o empregador e a Previdência Social é eminentemente tributária, não aplicando-se-lhe os mesmos princípios que se aplica à relação previdenciária do segurado, pessoa física. Destarte, existir ou não benefício correspondente à contribuição, é fato externo à regra matriz do tributo em questão. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 118/119, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 107/111, v.

0006066-04.2014.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar. Int.

0006565-85.2014.403.6105 - PROLINK TELECOM LTDA (SP343210 - ALEXSANDER AMARAL RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 1204/1228: mantenho a decisão agravada (fls. 1195) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 1202. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005400-03.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar proposto por Cláudio Gonçalo Marques, qualificado na inicial, em face da União, para sustação do protesto da CDA nº 8011207057019, com vencimento em 20/04/2014, no valor de R\$ 14.171,43 (quatorze mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), e, se já efetivado o protesto, seja ele cancelado, requerendo também o cancelamento da referida CDA. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/25. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para suspender os efeitos do protesto apontado no título nº 8011207057019, fls. 28/29. Citada, fl. 36, a União apresentou contestação, fls. 39/58, e comprovou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 28/29. À fl. 81, foi lavrada certidão no sentido de que a ação principal foi autuada sob o nº 0006604-82.2014.403.6105. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, depreende-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional já teria emitido em desfavor da autora a Certidão de Dívida Ativa nº 8011207057019 e que o Oficial do Protesto do 2º Ofício já teria anunciado o protesto da referida certidão. Conforme já decidido às fls. 28/29, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Assim, a União dispõe de outros meios, diferentes do protesto, para satisfazer seu crédito, devendo ser observado o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução far-se-á pelo modo menos gravoso para o devedor. Ressalte-se que os efeitos de eventual protesto da CDA nº 8011207057019 poderão ser desproporcionais em relação ao autor e à União, na medida em que o fato de ter seu nome lançado no cadastro de inadimplentes poderá causar ao autor prejuízos de difícil reparação, ao passo que a União poderá recuperar seus créditos por outros meios menos gravosos ao devedor. A esse respeito, transcrevo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AO JULGAMENTO DE APELO. PRETENDIDO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. PEDIDO CAUTELAR PROCEDENTE PARA SUSTAR O PROTESTO. 1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de

prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. 2. No âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos, embora haja quem afirme o cabimento da medida dentro da ótica voltada para a desjudicialização dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, ao invés dos 20% cogitados no Decreto lei nº. 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto. 4. Tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, bastando considerar que o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de imediato, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. 5. Embora seja plenamente cabível a imposição de honorários advocatícios em sede de ação cautelar, diante do princípio da causalidade e desde que tenha ocorrido a resistência da parte contrária (AgRg no AREsp 199.657/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012 - AgRg no REsp 1185106/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011 - AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009), no caso presente não há que se cogitar dessa imposição à míngua da existência de ação cautelar. É que a providência cogitada no atual art. 800, único, do Código de Processo Civil não tem a natureza de ação; trata-se de um pedido incidental, cujo dispositivo permissivo melhor teria lugar se tivesse sido alojado na parte do Código de Processo Civil que trata dos recursos, quiçá nas vizinhanças do art. 558. Assim, não há razão para impor verba honorária.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, CAUINOM 8064, autos nº 0000647-82.2014.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 09/05/2014) Assim, é de ser acolhido parcialmente o pedido referente à suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8011207057019, até decisão final na ação principal.No entanto, no que concerne ao pedido de cancelamento da referida CDA, entendo, conforme já exarado às fls. 28/29, que se trata de pedido a ser formulado e analisado na ação própria.Observe-se que o processo cautelar objetiva proteger bens ou direitos, de modo a assegurar a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal, de modo que o pedido referente à sustação do protesto da CDA enquadra-se nessa definição, o mesmo não ocorrendo com o pedido de cancelamento da CDA, formulado no processo principal.Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 28/29 e julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do protesto apontado no título nº 8011207057019, até decisão final a ser proferida nos autos nº 0006604-82.2014.403.6105.Custas ex lege.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0006604-82.2014.403.6105.Sentença submetida ao reexame necessário.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0013673-50.2014.403.0000. P.R.I.

Expediente Nº 4203

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X

ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Recebo as apelações dos RÉUS Antônio Luiz da Costa Burgos (fls. 4361/4365), André Pinto Nogueira (fls. 4447/4489), Antônio Carlos Monteiro de Oliveira (fls. 4447/4489) em seu efeito devolutivo, quanto à medida liminar concedida nos autos e nos efeitos devolutivo e suspensivo no restante da sentença. PA 1,10 Deixo de dar vista ao MPF para contrarrazoar, pois já o fez às fls. 4540/4551; 4552/4563 e 4564/4575. Recebo a apelação do MPF (fls. 4576/4608) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos RÉUS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Para análise da apelação do RÉU Almirante Pedro Alvares Cabral (fls. 4370/4379) intime-se-o, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas preparo, através de GRU, sob o código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Decorrido o prazo para regularização da apelação do RÉU Almirante Pedro Alvares Cabral, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 177/189: cite-se a Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, na pessoa de R.A Empreendimentos e Participações, na pessoa de seu procurador Flávio de Carvalho Lopes, ou ainda, na pessoa e seu sócio-administrador Leonardo Eduardo Arantes da Silva (endereços fls. 177). Restando negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço da co-ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. através do sistema Webservice. Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação. Do contrário, intime-se a parte autora nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENDJLAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES)

Em face do decurso do prazo, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da ré massa falida de Cia de Seguros Monarca, para cumprimento, no prazo de 15 dias, do determinado às fls. 318, sob pena de desobediência, bem como de expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Com a manifestação da ré, dê-se vista dos autos aos expropriantes, bem como ao MPF e após tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro comunicando-se o ocorrido e tornem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
Deverá a CEF indicar especificamente os documentos que pretende desentranhar, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0) - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos

sobrestados em Secretaria.Int.

0012989-80.2013.403.6105 - HELLEN DA SILVA GOMES(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 164/203, para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Esclareça a União a apresentação de novos quesitos, fls. 164, uma vez que já havia apresentado às fls. 162/163, informando se as questões já não estão postas no laudo de fls. 164/203.Int.

0002445-96.2014.403.6105 - MAURICIO BARREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0005878-11.2014.403.6105 - ANA ROSA BIRELLO DE SOUZA X JUCINEI APARECIDO DE OLIVEIRA LEONEL X MARIA LUISA NERES DOS SANTOS X MARCELO AUGUSTO REGAGNIN X MAURICIO GOMES DE LIMA X TANIA REGINA PIRES DE CAMARGO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 133, após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo, inutilizando-se os documentos desentranhados.Int.

0007141-78.2014.403.6105 - MARIA DINA BORGES DE ANDRADE(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Americana, com baixa-findo. Int.

0007173-83.2014.403.6105 - ANGELO GILBERTO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, também sob pena de extinção do feito.Int.

0007232-71.2014.403.6105 - NILSON TERTULIANO RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, especificando os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Analisando os termos da certidão de fls. 858 e as matrículas 7.302, fls. 699/700 e 10.874, fls. 701/702, bem como a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula 10.874, AV 5, fls. 701V, concluo que o produto de eventual

alienação de parte ideal, do imóvel de matrícula 7.302, será absorvido pelas demais constrições averbadas na matrícula do imóvel. Assim, em face de outras constrições decorrentes de créditos preferenciais aos destes autos, e, considerando o valor dos débitos indicados nas penhoras averbadas, este juízo aguardará a realização de eventuais hastas públicas nos autos dos processos indicados nas matrículas de fls. 699/702, quais sejam, execução fiscal 229/200, da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, ação monitória 653.01.2001.000736-4/000000-000 - ordem 1042/2001, da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, execução fiscal 653.01.1998.000056-4 - ordem 138/98, da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, execução de título extrajudicial 0008109-65.2001.403.6105, em trâmite atualmente na 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Nos termos do art. 674 do CPC, defiro desde já a penhora no rosto dos autos dos referidos feitos, devendo a CEF, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor atualizado da presente execução. Com a informação, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo em trâmite pela 6ª Vara Federal de Campinas/SP, bem como carta precatória de penhora no rosto dos autos da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul. Mantenho, por ora, as penhoras já realizadas, de fls. 578/579, a título de cautela. Depois, os autos deverão aguardar, no arquivo sobrestados, notícia de eventual saldo remanescente decorrente das hastas públicas a serem efetuadas naqueles autos, sendo ônus do exequente trazer a informação oportunamente. Esclareço à exequente que a não apresentação do valor atualizado da dívida será entendida por este Juízo como desinteresse na penhora no rosto dos autos dos referidos feitos. Nada sendo requerido, e, após o cumprimento do mandado e da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados. Int.

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Fls. 188: Primeiramente intime-se a CEF a indicar especificamente as folhas dos documentos que pretende que sejam desentranhados, no prazo de cinco dias. Com a indicação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Fls. 149/153: em face do acordo noticiado nos autos, intime-se a exequente a dizer sobre a informação liberar a penhora de ativos financeiros em benefício da executada, tendo em vista o ofício de fl. 148. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012564-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN

Expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 55, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Após, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006661-08.2011.403.6105 - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA

GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Despacho de fls. 657:J. Defiro, se em termos. Vista às partes e MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-37.2011.403.6105) JULIA ELISA BERTONHA CORREA(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA ELISA BERTONHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, devendo o(s) exequente(s) indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4205

DESAPROPRIACAO

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0001703-71.2014.403.6105, da qual não houve recurso, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/08/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

MONITORIA

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER(MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas, da perícia agendada para o dia 26/08/2014, a partir das 09:00 hs, nas dependências do concessionário Aeroporto Brasil - Viracopos. Nada mais.

0001089-66.2014.403.6105 - MARCIO ROBSON FRACAROLLI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas, da perícia agendada para o dia 01/09/2014, a partir das 08:00 hs, nas dependências da empresa Eaton LTDA, Divisão de Transmissões. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

a) Fl. 201: Razão assiste à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Considerando que, no período de agosto de 2003 a maio de 2014, referida entidade, à ordem do juízo, logrou depositar parte dos valores devidos pelo embargado a título de imposto de renda, necessário adequar a decisão de fl. 186 para a correta execução do julgado. b) Fls. 192/196: Intime-se à União para que retifique parte do reprocessamento efetivado das declarações do embargado, especificamente quanto aos exercícios de 2004 a 2013, anos bases 2003 a 2012, e apresente o reprocessamento da declaração do exercício de 2014, ano base 2013, para que considere no campo imposto retido na fonte, se não já considerados, os valores depositados pela entidade previdenciária conforme comprovado às fls. 207/223. O valor de saldo a pagar ou a restituir de cada exercício deverá ser atualizado pela taxa Selic até 17/07/2014, data da atualização dos depósitos de fls. 207/223, nos termos da legislação de regência do imposto de renda. c) Fls. 204/205: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria posto que os cálculos foram elaborados em estrita obediência à determinação de fls. 94/95. Faz-se necessária uma atenta leitura dos autos para a compreensão exata da execução. d) Sendo assim, intime-se a União para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item b desta decisão. Após, façam os autos conclusos para novas deliberações. e) Intime-se, com urgência, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda os depósitos e proceda apenas com o já determinado em relação à parcela de isenção nos proventos do embargado Paulo Miguel Carlini. Int.

Expediente Nº 4206

DESAPROPRIACAO

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo expropriado, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-03.2014.403.6105 - ANGELO IDESIO BALAN(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende nestes autos a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença a partir da última alta administrativa, em 31/07/2005 (NB n. 136.066.546-0) e a antecipação dos efeitos da tutela a partir da juntada do laudo pericial. À fl. 60, consta emenda à inicial para excetuar o período em que esteve em gozo do auxílio-doença n. 550.276.991-3, cessado em 25/06/2012. À fl. 61, o autor retifica o valor da causa para R\$ 50.724,00 e às fls. 62/64, junta declaração de pobreza e procuração. Recebo a petição de fl. 60 como emenda à inicial. Em relação ao valor da causa, deverá o autor juntar aos autos, no prazo de dez dias, planilha de cálculo demonstrando como restou apurada a quantia. Quanto à declaração de fl. 64, será necessária a confecção de outra contendo a identificação do subscritor e seus dados pessoais. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0006497-38.2014.403.6105 - WILLIAN BENTO NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/83: mantenho a decisão agravada (fls. 58) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação. Após, conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006116-30.2014.403.6105 - DANILO GABRIEL DA SILVA FOGA(SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA DA UNIP - CAMPUS II - CAMPINAS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Fls. 146/157: mantenho a decisão agravada (fls. 100/101) por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 4207

EMBARGOS A EXECUCAO

0004004-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X AURICELIA MENDES DE MORAES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X DANIELE ALVES DE ALMEIDA

Em face da ausência da DPU, representante legal da exequente Daniele Alves de Almeida, na audiência de fls. 79/79vº, declaro nula a certidão de fls. 82. Intime-se a DPU da sentença de fls. 79/79vº. Com o trânsito em julgado, expeçam-se dois RPVs no valor de R\$ 19.430,97, um em nome de Auricelia Mendes de Moraes e outro em nome de Daniele Alves de Almeida, nos autos da execução em apenso nº 0002679-88.2008.403.6105. pa 1,15 Expeça-se também, um RPV no valor de R\$ 1030,60 em nome do patrono da autora Auricelia, Dr. Vailsom Venuto Sturaro, referente aos seus honorários sucumbenciais. Depois, comprovado o cumprimento dos RPVs, façam-se aqueles autos conclusos para sentença. Comprovado o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/79vº destes autos e depois da expedição dos RPVs, desansem-se os autos da execução nº 0002679-88.2008.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão de Daniele Alves de Almeida no pólo passivo da ação. Por fim, traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução em apenso nº 0002679-88.2008.403.6105. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Vistos em decisão.IVONETI REGINA PIETROBOM foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por ter prestado declarações falsas à Receita Federal e reduzido o valor a ser pago a título de Imposto de Renda, nos exercícios de 2002 a 2006. Foi arrolado como testemunha de acusação: Cristiano Eduardo Christofolletti, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 120).A denúncia recebida em 25/01/2010 (fl. 121).A ré foi devidamente citada (fl. 124) e apresentou resposta escrita às fls. 125/128, acostando os documentos de fls. 129/179. Em síntese, alegou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e requereu a suspensão do processo.A Delegacia da Receita Federal em Campinas informou que a contribuinte, ora acusada, fez opção ao parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 com relação aos débitos tributários constantes dos processos 10830.006268/2006-30, 10830.002280/2007-56 e 10830.002327/2008-62, que foram inscritos em Dívida Ativa da União em 16/07/2009 (fl. 183).A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou, em 29/11/2010, o recolhimento em dia das parcelas do parcelamento do débito em tela (fl. 186).Em 14/02/2011 foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar ao Juízo acerca da consolidação do débito, ou da exclusão do Programa de parcelamento (fl. 191).Em 06/01/2014, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que as dívidas inscritas relativas aos processos 10830.002280/2007-56 e 10830.002327/2008-62 foram excluídas do parcelamento (fls. 208/212).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e curso da prescrição (fl. 213). Consta dos autos que os créditos tributários em tela (10830.002280/2007-56 e 10830.002327/2008-62) foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em 11/05/2009 (fl. 106).DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito e o curso do prazo prescricional, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório da ré.Intime-se as partes e testemunha, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisite-se antecedentes e certidões de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 04 de abril de 2014.

0013621-09.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEX CELESTINO DA SILVA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

Em vista da manifestação de fls.88/89, designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2389

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-27.2008.403.6113 (2008.61.13.001802-8) - SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DECISÃO. SPEZZIO IND/ DE CALÇADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, pretendendo que seja (fl. 18): (...) concedida a ordem liminar a fim de que a Impetrante possa tomar os créditos de PIS e COFINS relacionados indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário.(...) Ao final, observado o devido processo legal, requer a procedência da ação mandamental, para que a autoridade impetrada: i) se abstenha de autuar a Impetrante, pelo fato de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS indevidamente recolhido em razão de tais valores pertencerem aos Estados; ii) seja condenada a suportar a tomada de crédito, e posterior compensação, relativa ao PIS e à COFINS indevidamente recolhido em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.(...) Por fim, requer seja confirmada em sentença a segurança liminarmente concedida, para efeito de desobrigar a Impetrante de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pela autoridade Coatora, qual seja, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da referida exigência e o direito do impetrante compensar valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior. (...). Instada, fl. 46, a impetrante recolheu custas suplementares, fls. 49/50. Proferida r. decisão, fls. 51/52, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 18-5/DF. Os autos foram remetidos ao arquivo, e, após desarquivamento, feita conclusão em 13 de janeiro de 2014. Instada, fl. 56, a impetrante manifestou-se requerendo o regular processamento do feito. Decisão de fl. 58 determinou a impetrante que providenciasse a juntada de procuração no prazo, sob pena de extinção do feito. Solicitada a dilação do prazo para a juntada da procuração, tal pedido foi deferido, sendo concedidos novos quinze dias sob pena de extinção, devendo os autos subirem conclusos após o cumprimento da medida ou decorrido o prazo concedido. Certificado o decurso do prazo, fl. 61 verso, os autos foram conclusos. Proferida, em 17 de junho de 2014, r. Sentença, fls. 65/66, que declarou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apresentada petição, encaminhada via fac-símile, requerendo a juntada de procuração processual para regularizar a representação processual e esclarecendo que a demora na juntada de documentos se deveu a alteração da direção e dos sócios da impetrante. (fls. 68/70). Publicada em 16 de julho de 2014 a sentença que extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. No presente caso, necessário se faz verificar sobre a possibilidade de prosseguimento do feito. A determinação para que se apresentasse a procuração de forma a regularizar a representação social (fl. 58 e 60) só foi cumprida após a prolação da sentença de fls. 65/66. Prejudicada, portanto, a análise da petição de fl. 69. Após certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2300

CARTA PRECATORIA

0005393-74.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG X JUSTICA PUBLICA X ALEX VITOR DE SOUSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada, consoante certidão de fls. 43, cancelo a audiência designada às fls. 38. Devolva-se a presente carta precatória com os cumprimentos deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 2307

EXECUCAO FISCAL

0003109-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIR ERSON FALEIROS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 171, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/7 do imóvel de matrícula n. 68.310 do 1º CRIA local, de propriedade do executado Alair Erson Falleiros e sua esposa, intimando-se o referido executado, na pessoa do procurador constituído, Dr. Reinaldo Martins Justo, OAB/SP 181.365, para retirada da certidão em Secretaria, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), ressaltando-se que caberá ao executado providenciar, junto ao 1º CRIA local, o recolhimento das custas e emolumentos necessários para o cancelamento mencionado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-46.2014.403.6118 - ADAO ALVES GONCALVES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001134-31.2014.403.6118 - GERALDO SAVIO PEREIRA(SP259493 - SORAYA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001148-15.2014.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001153-37.2014.403.6118 - RAFAEL MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X ROGERIO FLAVIO MOREIRA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001154-22.2014.403.6118 - KLEBER DE CARVALHO X DELMA LUCIA FERRAZ X MARY DINIZ DA SILVA X ANTONIO VICENTE X JOAO BOSCO ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA TOMAZ X ROSEMARY EDNA GERMANO X DIRCEU RIBEIRO VIEIRA X ANDREA DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001185-42.2014.403.6118 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001186-27.2014.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001187-12.2014.403.6118 - MAURO FERREIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001216-62.2014.403.6118 - SONIA MOTA ARRUDA X NELSON FERREIRA X LUCIANA DA SILVA X RONALDO RIBEIRO DA SILVA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP345547 - MARIA CLARA RODRIGUES RAMOS CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001217-47.2014.403.6118 - ALEXANDRO RIBEIRO DE ASSIS X DANIEL DE SOUSA X ANDREIA DE OLIVEIRA X LUCIO JOSE IZARIO(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP345547 - MARIA CLARA RODRIGUES RAMOS CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001220-02.2014.403.6118 - PEDRO MAURICIO PEREIRA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001245-15.2014.403.6118 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001268-58.2014.403.6118 - EDESIO RIBEIRO DE SOUZA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001269-43.2014.403.6118 - ALICIO BARBOSA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001271-13.2014.403.6118 - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001272-95.2014.403.6118 - FLORIVAL TAVARES DO NASCIMENTO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001273-80.2014.403.6118 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001274-65.2014.403.6118 - ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001275-50.2014.403.6118 - SEBASTIAO ONOFRE DE FARIA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001277-20.2014.403.6118 - IVENS ALBERTO GALVAO ALVES FILHO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001278-05.2014.403.6118 - WALTER BERNARDES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001279-87.2014.403.6118 - RODRIGO GOMES RIBEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001280-72.2014.403.6118 - CARLOS RAMOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001288-49.2014.403.6118 - MARCIO ROBERTO RIBEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10376

EXECUCAO DA PENA

0006306-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006306-3) - JUSTICA PUBLICA X THEODORE NICOLAS GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Determino a juntada do Acórdão do TRF no recurso em sentido estrito interposto pelo executado. Informe a defesa a atual condição clínica do executado, comprovando-a documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0011877-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011877-9) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA)

Diante do contido no ofício da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, à fl. 167, depreque-se a execução e fiscalização da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da audiência admonitória, para a Comarca de Poá/SP. Após, vista ao Ministério Público Federal para ciência. Em seguida, sobrestem-se os autos até o cumprimento da execução. Int.

0004386-10.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSMARI APARECIDA DE ALMEIDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Intimação de Secretaria: Vistos em Inspeção. Intime-se a executada, ROSAMARI APARECIDA DE ALMEIDA, pessoalmente, para comparecer, à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 09 de 10 de 2014, às 16:45 horas, para nova AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Expeça-se o necessário. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008881-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008881-0) - MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011792-53.2010.403.6119 - WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 10380

DESAPROPRIACAO

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR
Vistos em inspeção. Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da INFRAERO às fls. 269/271. Caso haja concordância, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 268. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004491-8) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do SEBRAE às fls. 938/939. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006582-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006582-1) - OLINTO NUNES DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001589-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001589-9) - ADRIANA FERNANDA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)
Providencie a parte autora o recolhimento do valor provisório arbitrado pelo Perito Judicial às fls. 5733. Após, intime-se o perito para que inicie os seus trabalhos, observado o prazo já determinado às fls. 5730. Int.

0004827-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA MENDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela União às fls. 215/217. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004666-10.2014.403.6119 - EDUARDO ROCHA DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 49, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004671-32.2014.403.6119 - ANTONIO CELIO CAMELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 57, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004673-02.2014.403.6119 - DEMETRIUS DAVID DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 68, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004689-53.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS(SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X CARLOS ALBERTO FANTINATI X CINTIA DA SILVA FANTINATI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e considerando o valor da causa da presente ação, bem como o seu ajuizamento posterior à implantação do referido Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 3º caput e 3º da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal nesta 19ª Seção Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 103/104, informando o endereço atualizado do réu, para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 63/64, informando o endereço atualizado do réu, para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004971-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004971-6) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001351-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001351-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME(SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCH E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Diante do contido na manifestação de fls. 186/189, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se novamente os autos. Int.

Expediente Nº 10381

CARTA PRECATORIA

0002379-74.2014.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PEREIRA DO VALE(MG132597 - ED WILSON RODRIGUES MARTINS) X ANA MARIA PATROCINIO(MG132597 - ED WILSON RODRIGUES MARTINS) X WAGNER RIBEIRO COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Visto a informação retro, declaro prejudicada a audiência. Informem-se as partes pelo meio mais célere. Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Informe ao Juízo deprecante. Dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10382

HABEAS CORPUS

0005515-79.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO

FILHO) X JUSTICA PUBLICA

HABEAS CORPUSPACIENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUESAUTORIDADE IMPETRADA:
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SP Requistem-se informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Na oportunidade, deve a referida autoridade encaminhar a este Juízo cópia integral do IPL nº 0109/2014.Prestadas
as informações, vista ao Ministério Público Federal.Cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº 1349/2014.Int.

Expediente Nº 10383

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009985-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-
82.2010.403.6119) CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E
SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA
Cumpra-se a decisão de fls. 32/33, considerando o requerimento para aquisição do veículo pretendido (fls. 44).

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-37.2013.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença que gozava e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33).Por decisão lançada às fls. 36/37v, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimada a parte autora para que se manifestasse acerca da concreta existência de seu interesse processual na espécie, dado que não havia notícia de requerimento administrativo posterior à alta agendada para o auxílio-doença anterior.Após pedido da autora de suspensão do processo para aguardo do laudo pericial do INSS (fl. 40), sobreveio notícia de que o novo pedido administrativo fora indeferido, postulando-se o prosseguimento da ação e reiterando-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42 e 44/50).A decisão de fls. 52/54 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a produção de prova pericial médica em ortopedia.O laudo pericial foi juntado às fls. 62/67, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da autora.A parte autora pugnou pela reapreciação da tutela antecipada, bem como juntou novos documentos médicos da autora às fls. 68/72, 83/86 e 94/98.Cientificado sobre o laudo pericial (fl. 74), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 75/82, que foi rejeitada pela parte autora (fl. 90).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo do INSS como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de parcial procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que a autora entendeu não lhe ser vantajosa.A qualidade de segurado da demandante é incontroversa nos autos.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais (fls. 62/67),

fazendo jus a demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja a demandante reabilitado para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 10/11/2012, data posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença percebido pela autora sob NB 31/552.947.671-2 (fl. 82), uma vez que, o sr. perito judicial fixou em 4/2010 como sendo a data de início da incapacidade (fl. 66, quesito do INSS nº 08). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 10/11/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (10/11/2012), descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA NASCIMENTO 26/08/1975 CPF/MF 178.997.598-03 NB anterior 31/552.947.671-2 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) DIB 10/11/2012 DIP 02/07/2014 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Abigail Leal dos Santos, OAB/SP nº 283.674 Processo nº 0005788-92.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sendo a condenação ao pagamento de atrasados correspondente a período inferior a vinte e um meses, evidencia-se que o quantum debeaturs não excederá 60 salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença, ainda que ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004485-43.2013.403.6119 - VALTER FRANCISCO ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/40). A decisão de fls. 44/45 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção

de prova pericial médica. Às fls. 56/59, foram juntados novos documentos médicos do autor. O laudo pericial foi acostado às fls. 60/65, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, não sendo decorrente de acidente de trabalho (fl. 65, quesito do INSS nº 09) e com reavaliação em 1 (um) ano (fl. 64, quesito do Juízo nº 2.4). O INSS ofertou contestação às fls. 67/78, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento do não cabimento da tutela antecipada e da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, uma vez que, a demanda trata de benefício de natureza acidentária. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 81/83, com manifestação sobre o laudo pericial e reiterando a concessão da tutela antecipada. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - Preliminarmente, cumpre afastar a arguição do réu de incompetência absoluta. E isso porque o laudo pericial produzido nos autos esclareceu que a constatada incapacidade total e temporária do autor (fl. 63) não decorreu de acidente de trabalho (fl. 65, quesito do INSS nº 09). Demais disso, depreende-se das cópias da ação de acidente do trabalho nº 2063/2010, acostadas às fls. 27/40, que o laudo pericial produzido no Juízo Estadual, em 10/10/2011, revelou que: O autor desenvolveu cervicalgia persistente e desde 2005, vem necessitando afastamento prolongado do labor, por conta desse problema. A cervicalgia, no caso em tela, é determinada por quadro degenerativo da coluna vertebral cervical, no entanto, foi reconhecida como de origem ocupacional pela empregadora com emissão de CAT e reconhecimento do INSS com pagamento de benefício B91 (fl. 33, quesito nº 01, grifamos). Vê-se assim que o demandante é portador de moléstia incapacitante de natureza degenerativa e não acidentária, motivo pelo qual, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. - DO NÃO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - No tocante a preliminar do não cabimento da tutela antecipada, julgo prejudicada, tendo em vista que sua eventual concessão se fará apoiada em julgamento de mérito, quando já estará, se o caso, plenamente demonstrada a presença de seus requisitos. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado do demandante é incontroversa nos autos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 63), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21/12/2012, como requerido na inicial - fl. 04), uma vez que o laudo pericial aponta o diagnóstico da moléstia incapacitante já em 02/09/2011 (fl. 64, quesito do Juízo nº 03). Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter o autor a nova perícia administrativa a partir de 1 (um) ano contado da data desta sentença. A data de início do pagamento (DIP) (data a partir de qual os valores deverão ser pagos administrativamente ao autor, juntamente com a primeira parcela do benefício, será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, VALTER FRANCISCO ARAÚJO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 21/12/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (21/12/2012), descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e

acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR VALTER FRANCISCO ARAÚJO NASCIMENTO 03/01/1961CPF/MF 472.355.006-20NB anterior 31/600.088.943-0 (auxílio-doença indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível reavaliação administrativa?SIM, após 1 ano da data da implantação do auxílio-doença em cumprimento à esta sentença DIB 21/12/2012DIP 11/07/2014 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Ivanir Cortona, OAB/SP nº 37.209Processo nº 0004485-43.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009257-49.2013.403.6119 - EDINILSON JOAO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDINILSON JOÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/165.648.446-0, 16/07/2013).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/63).Por decisão lançada à fl. 68, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/84), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 85, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fl. 86) e réu (fl. 87), não terem outras provas a produzir.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -De plano, insta assinalar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação aos períodos 06/08/1985 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Fexform Indústria Metalúrgica Ltda.) de seu pedido (fl. 08).Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.- DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO -Superada a questão preliminar, e independendo a matéria sob exame da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial:- 02/02/1998 a 09/09/2008 e- 01/09/2009 a 04/06/2013.Demais disso, requer a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/07/2013.- Do tempo especial reclamadoComo cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 02/02/1998 a 09/09/2008 (Justo & Companhia Ltda.); exposição a ruído de 94,6dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 23;- 01/09/2009 a 04/06/2013 (Justo & Companhia Ltda.); exposição a ruído de 93,8dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27.Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-

CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 02/02/1998 a 09/09/2008 e 01/09/2009 a 04/06/2013. E reconhecido esse tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de trabalho especial de 25 anos, 11 meses e 12 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Faz jus o autor, assim, à concessão da aposentadoria pretendida, fixada a data de início da aposentadoria especial (DIB) na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 16/07/2013 (NB 165.648.446-0).- Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (16/07/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da

tutela.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) reconheço a falta de interesse processual do autor relativamente ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, excluindo essa parcela do pedido do objeto da lide, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 02/02/1998 a 09/09/2008 e 01/09/2009 a 04/06/2013, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, EDINILSON JOÃO DA SILVA. c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, EDINILSON JOÃO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 16/07/2013 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/07/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); f) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR EDINILSON JOÃO DA SILVA CPF/MF 078.364.298-90 NB 42/165.648.446-0 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria especial (implantação) Tempo especial Reconhecido - 02/02/1998 a 09/09/2008 e 01/09/2009 a 04/06/2013. DIB 16/07/2013 (DER) DIP -o-RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO NARAAI BEZERRA, OAB/SP nº 193.450 Processo nº 0009257-49.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007126-04.2013.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final

juízo deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0007499-35.2013.403.6119 - ANANIAS FERREIRA BAIMA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0009348-42.2013.403.6119 - FIDELCINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP147979 - GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art.

543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0009549-34.2013.403.6119 - CLAUDIONOR ESTETER FERNANDES(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0002799-79.2014.403.6119 - JOSE HERALDO BARROS CAVALCANTE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por

intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0003034-46.2014.403.6119 - AUDENY CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 52/58 como emenda à inicial. PA 1,10 Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AUDENY CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/47. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0003099-41.2014.403.6119 - ALBERTINA VIEIRA DE MORAIS MACHADO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 51/57 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALBERTINA VIEIRA DE MORAIS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso

da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/46. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0003561-95.2014.403.6119 - EDSON BARRETO X ELIANE LOPES NOBREGA DAVANSO X ERNANE PIMENTEL DE OLIVEIRA X IVO MARQUES JACOME (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no

âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005429-11.2014.403.6119 - APARECIDO BONIFACIO (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005467-23.2014.403.6119 - MARIA CELENE DE QUEIROZ SILVA (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

Expediente Nº 9506

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004642-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004642-9) - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada do despacho de fls. 277/279, dou cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fl. 275, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Esclareça o INSS sua impugnação de fl. 274, ante os cálculos apresentados às fls. 241/242. Após, dê-se vista à parte autora e expeçam-se os documentos definitivos. Int.

Expediente Nº 9507

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002461-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-42.2014.403.6119) DEONILSON CORREIA SOBRINHO X ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002778-06.2014.403.6119 - WALTER JOSE DOS PASSOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Recebo a petição de fls. 202/205 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003017-10.2014.403.6119 - LOURIVAL JOSE ROQUE (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Recebo a petição de fls. 70/76 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003021-47.2014.403.6119 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Recebo a petição de fls. 88/101 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do

valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003493-48.2014.403.6119 - OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO X SILVIO ALVES MACHADO(SP291287 - KELLY GONCALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004017-45.2014.403.6119 - CLAUDIONOR DOS REIS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Recebo a petição de fls. 134 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004332-73.2014.403.6119 - CLORILDA RODRIGUES DE MENDONCA PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005498-43.2014.403.6119 - JESSICA MENDES PEREIRA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 9508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012634-96.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO THIELE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005591-74.2012.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007042-37.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008030-58.2012.403.6119 - NELSON MANOEL CORREA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008927-86.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009209-27.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009527-10.2012.403.6119 - ANISIA OLIVEIRA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. SEM PREJUÍZO, comunique-se, novamente, a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos, para fins de imediato cumprimento. Intime-se, ainda, o INSS a comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada deferida em sede de sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009625-92.2012.403.6119 - JOSEFA ACELINA DA FONSECA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009950-67.2012.403.6119 - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010756-05.2012.403.6119 - CREUSA LOPES BARBOSA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho proferido à fl. 239. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, digam as partes as provas que pretendem produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.

0008429-53.2013.403.6119 - PASQUAL RICCE JUNIOR(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008746-51.2013.403.6119 - JOSE ALVES CORDEIRO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0010226-64.2013.403.6119 - ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 120.Int.

0002995-49.2014.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003977-63.2014.403.6119 - EXPEDITA PEREIRA BATISTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Helias Martins Alves, desde a data do óbito, ocorrido aos 15/11/1999 (certidão de óbito à fl. 27), bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata a parte autora que quando do falecimento do segurado Sr Helias Martins, a companheira Sra Expedida procurou a agência da autarquia ré em 21/01/2000, e buscou o recebimento da pensão por morte cujo benefício recebera B 21 nº 116.186.508-7 (fl. 04, sic, grifamos). Aduz que, entretanto, não houve reconhecimento do direito da Sra. Expedita como companheira/dependente do segurado/falecido Sr Helias Martins Alves. (...) E apesar de todos documentos acima relacionados que foram apresentados quando da solicitação do referido benefício de pensão por morte relativo ao segurado Helias, a autarquia ré simplesmente indeferiu o pedido, sem se quer solicitar maiores elementos passíveis para sua convicção quanto a união estável havido entre o segurado falecido Helias e a requerente Expedita (fl. 04, sic, grifamos).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/84).Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência, diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juízo Especial Federal de Guarulhos (fl. 87), a parte autora aditou a inicial, corrigindo-se o valor da causa de R\$ 72.400,00 para R\$ 105.168,00 (fl. 88).À fl. 89, foi juntado o extrato CNIS referente ao benefício NB 21/116.186.508-7.É a síntese do necessário. DECIDO.Como revelam os documentos que instruíram a inicial de fls. 40/55, 59/61 e o extrato CNIS, acostado à fl. 89, o benefício pretendido pela autora foi implantado administrativamente em 21/01/2000 e cessado da mesma forma em 11/06/2012 (NB 21/116.186.508-7).Presente esse cenário, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido formulado na inicial, e ato contínuo, esclareça também o valor atribuído à causa, em virtude da Comunicação de Decisão do INSS de fl. 37.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5) - MANOEL KOICHI TOMIOKA X SUZANA MARIA ATAIDE DA SILVA TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 377/379: Tendo em vista o acordo efetuado nos autos, proceda à parte autora o depósito judicial dos valores na forma como ali mencionados.Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.Int.

0001331-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001331-0) - SERGIO MIGOTO DE SOUZA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora.Após a manifestação, tornem conclusos.Int.

0006957-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0) - ODILA DAMIANO URENHA(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 233/236.Após, tornem conclusos. Int.

0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRET+RIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e

da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao item 5 da r. decisão de fls. 196/197, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF à fl. 104. Após manifestação, tornem conclusos. Int.

0012178-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012178-0) - SIDNEY CICERO CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 114. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007734-70.2011.403.6119 - KATASHI ADATTI(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 126/157. Após, tornem conclusos para extinção da execução do julgado. Int.

0000157-70.2013.403.6119 - WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 88/89, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 105/109: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 89: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000458-17.2013.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 128/141. Após, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001538-16.2013.403.6119 - NUBIA VENANCIO DA SILVA AMATO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e seus posteriores esclarecimento e requerido a realização de nova perícia (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 83/85, limita-se a parte autora a irressignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002505-61.2013.403.6119 - CRISTINA APARECIDA CAMARA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 180, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 190/191: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 180: Após, dê-se vista às partes acerca da manifestação e tornem conclusos.

0005205-10.2013.403.6119 - ARTHUR MIGUEL DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício noticiada às fls. 137/140. Após, tornem conclusos.

0006723-35.2013.403.6119 - LUCAS DAMASCENO LAGO - INCAPAZ X SALESIA DAMASCENO SANTOS(SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0007604-12.2013.403.6119 - MARIO HENRIQUE DA SILVA BENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Formule a parte autora os esclarecimentos médicos que deseja serem prestados pelos peritos nomeados. Após, intimem-se os expertos para prestarem os devidos esclarecimentos e dê-se vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008153-22.2013.403.6119 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudos médicos às fls. 77/81 e 86/91, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0008424-31.2013.403.6119 - CLAUDIA ROSENDO DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 46/51, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a proposta de acordo de fls. 53/59. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0008798-47.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA DE JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 84/101, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0009215-97.2013.403.6119 - MATHEUS HUGO PEREIRA DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao item 6 da r. decisão de fls. 86/87, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009289-54.2013.403.6119 - GISELLE MONIZ UEDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010098-44.2013.403.6119 - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 53/59, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a proposta de acordo de fls. 63/72. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0010193-74.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010833-77.2013.403.6119 - GILVAN FIGUEIREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 32/45, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se, ainda, sobre a preliminar aduzida em contestação. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0002049-77.2014.403.6119 - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 181/185.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0002740-91.2014.403.6119 - JOSE MARTINHO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 110/112 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

0003639-89.2014.403.6119 - MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 69/76 como emenda à inicial. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Indefiro o benefício previsto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, no sentido de priorizar o andamento do presente feito, uma vez que a parte autora ainda não completou 60 anos. PA 0,5 Cite-se.

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/294: Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça. Anote-se.Dê-se ciência à parte autora.Oportunamente, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016905-37.2000.403.6119 (2000.61.19.016905-0) - DONATA DOS SANTOS PEREIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, bem como acerca do alegado pelo E. TRF - 3ª Região.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001069-3)) WILSON TRAJANO DE ARRUDA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, bem como acerca do alegado pelo E. TRF - 3ª Região.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0005481-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005481-5) - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 442: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, uma vez que, após a liquidação do julgado, incidirá a devida atualização monetária por ocasião do pagamento.Assim, ante a notícia de pagamento às fls. 440/441, tornem os autos conclusos. Int.

0003075-52.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do pagamento efetuado pelo INSS, conforme alegado às fls. 252/254.Após, sobreste-se o feito, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório expedido.Int.

Expediente Nº 9511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007165-98.2013.403.6119 - SABINA GONCALVES DA SILVA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando o apontado pela parte autora (fls. 123/126) e a documentação médica apresentada (às fls. 25/66), DEFIRO a realização de nova perícia médica. 2. NOMEIO o Dr. RODRIGO DURANTE SOARES, cardiologista, inscrito no CRM sob o nº 116.438, para funcionar como perita judicial. 3. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.4. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Já apresentados os quesitos da parte autora às fls. 73/74 e do INSS às fls. 76/77.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0010921-18.2013.403.6119 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando o comunicado médico sobre o impedimento da médica perita (fls. 71/72), DEFIRO a realização de nova perícia médica. 2. Destarte, destituo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e, em sua substituição, NOMEIO a Dra. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 149.354, para funcionar como perita judicial. 3. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.4. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Já apresentados os quesitos da parte autora às fls. 46/47 e do INSS às fls. 49/50.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A)

CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Cientifique-se a senhora perita sobre o deferimento da assistente técnica Dra. Eliane S. Soriano, à fl. 59.8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 9512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NELSON FRANCISCHETTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é viúvo de Aparecida Dazzi Francischetti, falecida no dia 1/8/1994, e que ela trabalhou até o dia 30/5/1992, sendo que após ficou incapacidade para o trabalho, mantendo, assim, a condição de segurada até a data do óbito. Argumentou, ainda, que a falecida completaria a idade de 60 anos e que possuía carência necessária para se aposentar, pois foi rurícola por muitos anos. Requereu, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 9/47). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/77), arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mais, defendeu a negativa do benefício ao autor, em razão da perda da qualidade de segurada da falecida. Réplica a fls. 83/86. O autor requereu a expedição de ofícios a dois hospitais, visando a obter o prontuário da falecida, e com a resposta a realização de perícia indireta. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o estado de incapacidade e o exercício de atividade na lavoura (fls. 91). Foram expedidos ofícios, conforme requerido. Em resposta, os hospitais notificaram não haver prontuário médico em nome da falecida (fls. 103/104). A prova pericial indireta foi indeferida por falta de documentação médica mínima que demonstrasse a alegada incapacidade (fls. 110), sendo que desta decisão a parte apresentou agravo retido (fls. 112/118). A prova testemunhal, inicialmente negada, foi admitida pela decisão de fls. 123, mas a parte autora deixou de apresentar o rol de testemunhas, razão pela qual ocorreu a preclusão do seu direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Embora a parte autora não tenha demonstrado a existência do prévio requerimento administrativo, o réu ofereceu resistência à pretensão deduzida com a inicial, evidenciando a existência de lide a justificar a propositura da ação. Passo a examinar o mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 16 e a certidão de casamento de fls. 15 comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se o instituidor possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Como regra, ela resulta automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No entanto, no caso dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, a filiação aperfeiçoa-se pelo recolhimento regular e tempestivo das contribuições próprias à sua condição, porque a tanto obrigados nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. (AgRg no AREsp 339676/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, de acordo com a narrativa inicial, respaldada pela documentação apresentada nos autos, a esposa do autor manteve vínculo de emprego até o dia 30/5/1992 e, após, não mais exerceu atividade remunerada abrangida pela previdência social e tampouco verteu contribuições. Portanto, manteve a qualidade de segurada até o dia 17/5/1994, perdendo, pois, essa condição antes do óbito, em 1/8/1994. É fato que o 2º do art. 102 resguarda o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente tivesse perdido a qualidade de segurado. Contudo, nem sob tal óptica se autoriza a concessão do benefício no caso vertente, porquanto o falecido não havia implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade (art. 48, da Lei nº 8.213/91) ou por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais (art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98), uma vez que faleceu aos

59 anos e com tempo de contribuição insuficiente. Destaque-se, a propósito, que precluiu a prova do alegado tempo de serviço da instituidora como rurícola, na medida em que o autor não apresentou rol de testemunhas. O autor faria jus ao benefício postulado caso demonstrasse que a instituidora foi acometida de incapacidade enquanto ainda possuía o status de segurada, bem como a permanência deste estado até o óbito. Contudo, não foram anexados documentos médicos que sugerissem eventual estado de incapacidade. Os hospitais oficiados por indicação do autor não localizaram prontuário médico em nome da falecida. Por essas razões, foi negada a realização de perícia indireta. Note-se, por oportuno, que consta da certidão de óbito que a falecida era do lar, bem como que a morte não foi causada por doença e sim por choque traumático. Portanto, diante da inércia do autor em fornecer elementos de prova robustos sobre questão essencial à definição do seu direito, não há como dizer que a falecida foi acometida de incapacidade quando mantinha o status de segurado da previdência social. Ausente a qualidade de segurado da falecida, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008406-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008406-2) - BENEDITA MARIA MACEDO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

BENEDITA MARIA MACEDO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que recebe, desde agosto de 1991, pensão por morte paga pelo instituto réu em razão do falecimento de seu cônjuge, Benedicto Gomes Macedo. O falecido, na qualidade de ex-ferroviário, recebia aposentadoria, complementada nos termos da lei, tendo como paradigma a remuneração dos servidores da ativa da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Ocorre que o réu, ao deferir pensão por morte à autora, deixou de proceder à referida complementação, contrariando a legislação de regência, que prevê também o direito dos pensionistas ao referido acréscimo na remuneração. Essa lesão perdurou, segundo narrado, até outubro de 1994, pois a partir de novembro do mesmo ano a renda mensal do benefício passou a contemplar a complementação devida. Esclareceu a autora que o réu pagou, a título de diferenças relativas ao período de agosto de 1991 a outubro de 1994, a quantia de R\$ 1.480,37, porém que esse valor não corresponde à totalidade do valor devido. Requereu a condenação do réu ao pagamento integral das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 7/59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/67), defendendo, preliminarmente, a necessidade de inclusão no polo passivo da União e da RFFSA, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou que não há prova de que tenha incorrido em qualquer equívoco e que a complementação pleiteada pela autora foi paga com a devida atualização monetária. A autora apresentou réplica a fls. 74/77, aduzindo que o valor pago pelo réu não compreende a totalidade do devido. O pedido da autora foi acolhido por sentença proferida nos autos (fls. 88/90), da qual a ré interpôs recurso de apelação (fls. 92/95). Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, por entender que deveriam integrar a lide, como litisconsortes necessárias, a União Federal e a RFFSA. Devolvidos os autos à primeira instância, a União foi citada e apresentou defesa a fls. 199/210. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, sustentou que houve pagamento administrativo das diferenças pleiteadas. Foi elaborado parecer contábil (fls. 232). É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de incluir a RFFSA no polo passivo, pois, nos termos da Lei n.º 11.483/07, ela foi sucedida pela União, a qual já compõe a lide. Quanto às preliminares arguidas pelas rés, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, na medida em que ela é a responsável pela complementação dos benefícios devidos aos ex-ferroviários e seus pensionistas, bem como porque a sua inclusão no polo passivo resulta de decisão proferida pela instância recursal, não comportando o tema rediscussão por este Juízo. Afasto, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir, pois, embora tenha havido o pagamento administrativo de diferenças relativas ao período de agosto de 1991 a outubro de 1994, a autora sustenta, em sua inicial, que ele não compreendeu a totalidade das diferenças devidas. Não há se falar em prescrição, pois as diferenças pleiteadas pela autora não correspondem a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, assim como porque a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à propositura da ação (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Passo ao exame da matéria de fundo. A autora é pensionista de ex-ferroviário e alega que seu benefício não foi pago corretamente no período de agosto de 1991 a outubro de 1994, uma vez que não foi observada a necessária equiparação com os vencimentos dos servidores em atividade da RFFSA, tal como garantido em lei. Consta dos autos que, a partir de novembro de 1994, o INSS revisou o benefício da autora, passando a pagar-lhe renda mensal com o mesmo valor da remuneração paga ao pessoal da ativa, bem como calculou (fls. 70) as diferenças devidas desde a concessão da pensão por morte, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.480,37 (fls. 13), a qual, segundo sustenta a autora na inicial, não compreende a totalidade do devido. Nesse sentido, verifica-se que não está em discussão propriamente o direito à complementação da pensão da autora, pois este foi reconhecido administrativamente, e sim a apuração das diferenças decorrentes do reconhecimento administrativo do direito. Nesse passo, torna-se relevante o exame da planilha de cálculo das

diferenças pagas à autora, juntada a fls. 70, razão pela qual se requisitou parecer contábil. A contadoria informou que o valor apurado administrativo (R\$ 1.480,37) resulta das diferenças entre uma pensão equivalente a apenas 60% da remuneração integral devida e os valores efetivamente pagos no período de agosto de 1991 a outubro de 1994, bem como que não houve incidência de correção monetária. Conclui-se, pois, que a parte ré não calculou corretamente as diferenças devidas no período em questão, incorrendo em dois equívocos. Em primeiro lugar, não observou a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, conforme se verifica a partir de simples confronto da relação de fls. 69 com a planilha de cálculo de fls. 70. Foi aplicado, erroneamente, o coeficiente de 60%, na forma do art. 37 da Lei 3.807/60. Ocorre que esse dispositivo, além de já estar revogado na data de início do benefício, não poderia invalidar a garantia da equivalência com a remuneração do pessoal da ativa, que alcança também os pensionistas de ex-ferroviários, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.186/91, que tem a seguinte redação: Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Essa norma não autoriza a conclusão de que o coeficiente de cálculo é passível de aplicação para efeito de diminuir a renda mensal do benefício, pois embora afirme que devem ser observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, também obriga a observância do parágrafo único do art. 2º, o qual assegura a permanente equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. Nesse sentido, a incidência de eventual coeficiente apenas tem o efeito de alterar a partilha do valor devido entre o INSS, que se obriga nos limites da lei previdenciária, e a União, que responde pela complementação necessária à efetivação da equivalência. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido no Recurso Especial 1.211.676/RN, representativo da controvérsia: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012) O segundo equívoco da parte ré foi não corrigir monetariamente o valor da diferença apurada, o que ampliou o dano patrimonial causado à autora, por implicar perda do poder aquisitivo da moeda. Nesse passo, de rigor o acolhimento da pretensão exposta na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a pagar à autora as diferenças devidas e não pagas no período de agosto de 1991 a outubro de 1994, decorrentes do direito à percepção de remuneração equivalente ao pessoal da ativa da RFFSA, sem a incidência de coeficiente redutor, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação da segunda ré, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação. Quanto às custas, deve ser observado o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002837-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002837-7) - EDIMILSON SANTOS PEREIRA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMILSON SANTOS PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 11/5/2006 a 30/9/2006 (NB 502.916.496-7) e de 20/2/2008 a 30/9/2008 (NB 528.701.597-2). Aduziu que o primeiro benefício foi cessado em razão de alta programada indevida, na medida em que ainda apresentava incapacidade para o trabalho. Requereu a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas no intervalo entre os benefícios. Juntou documentos (fls. 10/37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), pugnando pelo decreto de improcedência. Réplica a fls. 59/61. Laudo médico pericial foi juntado a fls. 72/84 e complementado a fls. 103/104. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento de parcelas de auxílio-doença relativas ao intervalo entre os benefícios NB 502.916.496-7 (11/5/2006 a 30/9/2006) e NB 528.701.597-2 (20/2/2008 a 30/9/2008). O benefício em questão tem por requisito essencial a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual foi determinada a realização de perícia médica a fim de apurar a existência de incapacidade no período pleiteado: 1/10/2006 a 19/2/2008. O laudo médico elaborado pelo perito judicial não apontou a incapacidade no referido intervalo. Com efeito, o exame pericial, nesse particular, por versar sobre fato pretérito, recaiu sobre os documentos médicos trazidos pelo autor, porém é fácil ver que a documentação apresentada é por demais frágil, resumindo-se aos relatórios médicos de fls. 30/32, o que não ensejou a conclusão quanto à incapacidade. Considerada a causa da alegada incapacidade (fratura da tíbia), o autor muito bem poderia ter trazido resultados de exames radiológicos a fim de demonstrar a ausência de consolidação da fratura entre os anos de 2006 e 2008, mas nada trouxe, mesmo tendo sido especificamente provocado a fazê-lo pela decisão de fls. 113. A falta de documentação desse jaez impede que este Juízo reconheça a persistência da incapacidade após a cessação do primeiro benefício, principalmente porque, como discorreu o perito, o tempo de consolidação do tipo de fratura apresentada pelo autor, segundo a literatura médica, é de 8 a 10 semanas, o que se coaduna com a duração do benefício NB 502.916.496-7. Por fim, não convence este Juízo a alegação de que, por ter sido o segundo benefício concedido com o mesmo fundamento do primeiro (CID S829 - fratura da perna), fica caracterizada a manutenção do estado de incapacidade entre um e outro. Isso porque não se pode descartar a ocorrência de nova lesão incapacitante. Desse modo, entendo que permanece irretocável a presunção de legalidade do ato administrativo questionado nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005037-47.2009.403.6119 (2009.61.19.005037-1) - JOSE DE OLIVEIRA PORTASIO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE OLIVEIRA PORTASIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Requereu a concessão do benefício e a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 11/159). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 165/172), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende o ato administrativo impugnado, aduzindo que o autor não demonstrou o período de carência exigido na lei. Concedeu-se a tutela de urgência (fls. 195/196). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial preenche os requisitos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil, é de fácil compreensão e, portanto, permitiu à parte ré deduzir defesa em toda a plenitude. Passo ao exame do mérito. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; eii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. O autor nasceu no dia 14/10/1933 (fls. 11). Completou 65 anos de idade em 1998. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Assim, tendo o autor completado a idade mínima no ano de 1998, impõe-se a comprovação de carência de 102 meses. O INSS reconheceu a existência de 76 contribuições (fls. 17), distribuídas na forma da planilha de fls. 187. Contudo, deixou de computar período contributivo devidamente comprovado nos autos. De fato, a certidão de fls. 35 comprova que o autor exerceu cargo em comissão junto à Municipalidade de Guarulhos, sem vinculação a regime próprio de previdência, pelo período de 3 anos, 6 meses e 9 dias. Portanto, nos termos do art. 11, I, g, da Lei nº 8.213/91, considera-se a filiação do autor, no período, como segurado empregado, sendo devido o reconhecimento do respectivo tempo para efeito de carência. Além disso, o autor exerceu atividade em empresa metalúrgica no período de 3/9/1947 a 16/1/1948, como comprova a anotação de vínculo em sua carteira

de menor (fls. 50), não sendo possível desconsiderar o período pelo fato de corresponder a exercício de atividade laborativa na menoridade. Com efeito, a proibição do trabalho infantil constitui regra protetiva que não pode ser interpretada em desfavor do beneficiário da norma. Desse modo, somados esses dois períodos ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, conclui-se que o autor possui mais de 102 meses de contribuições. O INSS apóia a sua defesa no argumento de que, antes do advento da Lei nº 10.666/03, para a aquisição do direito era necessário que o requerente tivesse a qualidade de segurado quando do implemento das condições, ou seja, os requisitos deveriam existir conjuntamente com a qualidade de segurado. Contudo não era essa a interpretação dada pelos Tribunais, principalmente o STJ, que declaravam que os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não necessitariam existir conjuntamente com a qualidade de segurado. Trago à colação jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Embargos acolhidos (STJ - Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005, p. 147). Tal interpretação foi positivada pela lei 10.666/03, na qual há expressa dispensa da manutenção da qualidade de segurado para a concessão do benefício, o que afasta a incidência do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 49, da Lei nº 8.213/91, observado, para efeito de pagamento dos atrasados, o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da mesma lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão de fls. 195/196 e assim condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/9/2003, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0011897-30.2010.403.6119 - MARIA JOSE MARQUES DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE MARQUES DA SILVA deduziu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos (fls. 23/57). Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que a autora não comprovou os requisitos do benefício vindicado pela autora (fls. 69/78). Réplica a fls. 80/92. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 94). Foram inquiridas, via carta precatória, duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 163). Memoriais apresentados pelas partes a fls. 168/170 e 172/176. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. O art. 143, da Lei nº 8.213/91, invocado pela parte autora, garante a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e ii) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No que se refere ao objeto da prova, a letra da lei estabelece que a atividade rural deve ser demonstrada no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. No entanto, é possível que a aferição ocorra no período anterior ao ano do cumprimento do requisito etário, pois este é o momento que determina a aquisição do direito, sendo aquele o do mero exercício. Quanto à forma da prova do exercício de atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. A descontinuidade do exercício do labor rural não impede o reconhecimento do direito, desde que limitada a 120 dias (art. 11, 9º, III, da Lei nº 8.213/91). Além disso, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 11.718/08, o segurado empregado rural (não inclui as demais categorias de segurado), em relação à atividade rural exercida a partir de 2011, conta com um efeito multiplicador da prova da atividade rural: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. A autora, nascida no dia 16/12/1954, atingiu 55 anos de idade no ano de 2009. Preenche, portanto, o requisito etário. Nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deve demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses. Portanto, considerando que o implemento da idade ocorreu no ano de 2009, a prova da atividade rural deve compreender o período de 1997 a 2009 (150 meses anteriores à idade). Para a prova do período rural, a autora juntou aos autos os relacionados nos itens a a l, da inicial. A prova documental, em grande parte, diz respeito a períodos não compreendidos pelo objeto da prova, na medida em que são muito antigos, não demonstrando o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. As declarações de fls. 39/40, a ficha de associado de fls. 51, o prontuário médico de fls. 52 e a ficha de admissão de fls. 53 consubstanciam razoável início de prova material da alegada atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, sugerem esses documentos que a autora era agricultora e exercia seu labor no Sítio Bananeira, situado no município de Bonito/PE. Ocorre que esse início de prova não restou corroborado por outros meios de prova, em especial a testemunhal. Os dois depoimentos colhidos mostraram-se bastante confusos e, no limite, informaram que a autora exerceu atividade como rurícola no passado distante, e não no período imediatamente anterior ao requerimento por tempo equivalente à carência do benefício. A segunda testemunha chegou a dizer que a autora mudou-se para São Paulo há muitos anos, versão que vai de encontro com a narrativa exposta na inicial e a documentação apresentada, segundo a qual houve exercício praticamente ininterrupto de atividade rural em propriedades situadas no estado de Pernambuco. Desse modo, concluo que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, sem prova de que a autora foi trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, por tempo equivalente à carência do benefício, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria destinado a esses trabalhadores, ainda que, no passado mais distante, tenha ela desenvolvido atividade rural por longo período, porém antes do implemento da idade mínima. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo

descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0003167-93.2011.403.6119 - MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e que obteve, por sentença transitada em julgado, a revisão da renda mensal inicial (RMI) deste benefício, porém que o INSS não promoveu a readequação da RMI daquele. Requereu a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, utilizando-se a renda mensal revisada do auxílio-doença originário, com o pagamento de todas as prestações em atraso desde o início do benefício ora em manutenção. Juntou documentos (fls. 8/78).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 91/93). Arguiu a falta de interesse de agir em relação ao pleito de revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, no mais, defendeu a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora.É o relatório. Decido.A lide foi apropriadamente resumida pelo despacho de fls. 114, nos seguintes termos: Pretende o demandante a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que percebe (NB 111.408.105-9), mediante a adoção do salário de benefício do auxílio-doença (NB 105.806.019-5), revisto judicialmente (processo nº 2000.61.19.007538-8), através da aplicação dos comandos traçados pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 e aplicação, ao salário de contribuição, do índice de 39.67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.Com efeito, nesta causa apenas se discute o direito à majoração da RMI da aposentadoria por invalidez em razão da revisão promovida, em processo judicial anterior, na RMI do auxílio-doença. Portanto, não tem cabimento discutir, nos presentes autos, as teses de revisão objeto da ação anterior e acolhidas por sentença transitada em julgado. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir apresentada pelo réu, porque completamente dissociada da matéria debatida na demanda.No mérito, o pedido é procedente.Conforme o disposto no art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No caso em exame, a parte autora obteve provimento judicial favorável em ação de revisão de benefício previdenciário (fls. 30/43 e 66/70), o que acarretou a elevação do salário de benefício e da renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez atualmente em manutenção.Portanto, o tema não comporta maiores discussões, sendo devida, por aplicação do dispositivo transcrito, a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez.O termo inicial da revisão deve ser fixado na data de início do benefício (DIB), nos termos do art. 43, da Lei nº 8.213/91.Não verifico a ocorrência de prescrição, na medida em que o prazo extintivo permaneceu suspenso na pendência do Processo nº 2000.61.19.007538-8.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:i) revisar a RMI da aposentadoria por invalidez NB 111.408.105-9, que deve corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio-doença NB 105.806.019-5, tal qual revisado nos autos do Processo nº 2000.61.19.007538-8.ii) pagar as diferenças devidas desde a DIB da aposentadoria por invalidez até a efetiva revisão da renda mensal do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ).Ao SEDI para correção do nome do autor.P.R.I.

0005390-19.2011.403.6119 - RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Requereu a concessão do benefício e a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 10/45).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 50/51).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/64). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que a autora não demonstrou o período de carência exigido na lei. É o

relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e ii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 4/5/1946 (fls. 14). Completou 60 anos de idade em 2006. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Assim, tendo a autora completado a idade mínima no ano de 2006, impõe-se a comprovação de carência de 150 meses. O INSS reconheceu a existência de 110 contribuições (fls. 45), distribuídas conforme planilha de fls. 41. A autora não comprovou a existência de períodos adicionais de carência, pois todos os documentos apresentados correspondem justamente àqueles períodos contributivos já considerados pelo INSS. Deixou-se de somar tão somente a carência correspondente ao período de 1/1/1988 a 31/12/1989, conforme se depreende da planilha de fls. 41, o que é plenamente justificável pelo fato de se tratar de vínculo concomitante a outro já devidamente considerado. Assim, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar eventual irregularidade do ato administrativo denegatório do seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008159-97.2011.403.6119 - YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEFFI (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YARA APARECIDA CALEFFI, por sua representante legal, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que tem deficiência decorrente de retinoblastoma e que sua família passa por sérias dificuldades financeiras. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir do ajuizamento da ação. Pleiteou a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 9/21). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 29/31). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/71). Defendeu o indeferimento do benefício à parte autora. Após a juntada do laudo socioeconômico (fls. 43/49), a tutela de urgência restou deferida (fls. 60/63). O laudo médico foi juntado a fls. 116/122. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 130/132). É o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A

Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97. Passo ao exame do caso concreto. No que se refere ao aspecto socioeconômico, o laudo elaborado por assistente social da confiança do Juízo informa que a autora vive com seu pai, que trabalha informalmente e aufera R\$ 600,00 mensais, e com sua mãe, que não trabalha na medida em que se dedica aos cuidados à autora. A família vive em imóvel cedido pelos avós da autora, guarnecido com móveis mal conservados. O grupo familiar, tal qual identificado na perícia, é composto de 3 pessoas e tem receita de R\$ 600,00. Portanto, a renda per capita é R\$ 200,00, valor superior a mas inferior a do salário mínimo considerado, restando configurado o estado de miserabilidade. De fato, a autora satisfaz os critérios financeiros fixados pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97, que também versam sobre assistência social, e considerado que o critério da LOAS não é absoluto, a utilização, por analogia, dos parâmetros dessas normas é medida de equidade. Outrossim, de acordo com o laudo médico juntado aos autos, a autora perdeu o olho esquerdo e apresenta diminuição da visão do olho direito, com acuidade 20/40, em razão de retinoblastoma. Esse quadro acarreta incapacidade parcial e permanente para os atos da vida independente, restando caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza física e sensorial, que, associado à condição socioeconômica desfavorável da família da autora, acarreta verdadeira obstrução à sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, já verificada, a propósito, pelas dificuldades verificadas no desenvolvimento escolar (fls. 48, último parágrafo). Preenche, destarte, o requisito subjetivo. Portanto, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir do ajuizamento da ação, tal qual pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela e assim condenar o INSS a: i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) no dia 9/8/2011; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0011097-31.2012.403.6119 - TACILDA PEDROSO SAYOUR(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TACILDA PEDROSO SAYOUR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Aduziu que o INSS, ao apreciar seu requerimento administrativo, não computou o período de 11/10/1985 a 31/8/1990. Requereu a concessão do benefício e a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 19/199). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 205/206). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 209/212). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que a autora não demonstrou o período de carência exigido na lei. É o relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; eii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. De acordo com a cédula de identidade de fls. 21, a autora nasceu no dia 12/9/1939. Portanto, completou 60 anos de idade em 1999, preenchendo o primeiro requisito. Considerando que se filiou ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Assim, tendo a autora completado a idade mínima no ano de 1999, impõe-se a comprovação de carência de 108 meses. O INSS reconheceu a existência de 86 contribuições (fls. 195/195), distribuídas conforme a planilha de fls. 189. Na presente demanda, a autora sustenta que o INSS, ao apreciar seu requerimento administrativo, deveria ter computado o período de 11/10/1985 a 31/8/1990. Com efeito, a certidão de fls. 24 comprova que a autora trabalhou, no período reclamado, como auxiliar de serviços junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, submetida ao regime de previdência próprio dos servidores públicos. A autora foi dispensada no dia 31/8/2010, conforme informação do verso da aludida certidão, de modo que não aproveitou o tempo de serviço para efeito de aquisição de benefício pago pelo regime próprio. Assim, nos termos do art. 201, 9º, da Constituição, e dos arts. 94 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus ao aproveitamento do tempo de serviço para efeito de obtenção de benefício junto ao RGPS, ao qual atualmente está filiada. Desse modo, somado esse período àquele reconhecido administrativamente, conclui-se que a autora possui mais de 108 meses de contribuições. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 49, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão de fls. 205/206 e assim condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 7/5/2010, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0012391-21.2012.403.6119 - ALBERICO MENEZES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALBERICO MENEZES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 13/8/1982 a 31/5/1986, 1/11/1986 a 31/10/1989, 1/6/1992 a 5/3/1997 e 1/6/2002 a 25/11/2008. Requereu a averbação desses períodos para efeito de contagem especial, a conversão dos períodos de tempo comum reconhecidos administrativamente em tempo especial, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convalidando-a em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/134. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/149). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 13/8/1982 a 31/5/1986, 1/11/1986 a 31/10/1989, 1/6/1992 a 5/3/1997 e 1/6/2002 a 25/11/2008. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador,

conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 13/8/1982 a 31/5/1986, 1/11/1986 a 31/10/1989, 1/6/1992 a 5/3/1997 e 1/6/2002 a 25/11/2008, todos laborados junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. De acordo com o PPP de fls. 36/40, o autor exerceu, nos períodos controversos, as seguintes atividades: ajudante, ajudante de topografia, mecânico de veículo, operador de sistemas de saneamento, respectivamente. Foram indicados, para cada um dos períodos, os seguintes agentes nocivos: - 13/8/1982 a 31/5/1986: umidade; - 1/11/1986 a 31/10/1989: umidade; - 1/6/1992 a 5/3/1997: ruído, óleos, graxas, líquidos combustíveis, solventes; - 1/6/2002 a 25/11/2008: umidade, esgoto. Os dois primeiros períodos não podem ser averbados para efeito de contagem especial, uma vez que a exposição a umidade, por si só, não autoriza o reconhecimento da insalubridade. De fato, conforme item 1.1.3, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, consideram-se nocivas as operações em locais com umidade excessiva, em que ocorre contato direto e permanente com água, dos quais são exemplos lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Em relação aos períodos em questão, não restou demonstrada a sujeição a umidade excessiva, sendo que o contrário resulta da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (item 14

do PPP).No terceiro período, o autor foi mecânico de veículos, exposto a óleos, graxas, combustíveis e solventes, substâncias que contém hidrocarbonetos. Devida, pois, a contagem especial do tempo de serviço por enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64.Finalmente, restou demonstrado o contato permanente com esgoto no quarto e último período, portanto com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos, pelo que é devida a averbação do período para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 3.0.1, alínea e (trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 1/6/1992 a 5/3/1997 e 1/6/2002 a 25/11/2008.Desse modo, sem reunir os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria especial, o autor faz jus tão somente à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 1/6/1992 a 5/3/1997 e 1/6/2002 a 25/11/2008, convertendo-o em comum;ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora;iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a data de início do benefício (DIB) até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados, observado, quanto ao INSS, o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e quanto ao autor, a justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000642-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BARBOSA LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Aduziu que o INSS, ao apreciar seu requerimento administrativo, não computou o período de 9/11/1987 a 3/6/1989. Requereu a concessão do benefício e a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 7/26).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 31/32).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/38). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que o autor não demonstrou o período de carência exigido na lei. É o relatório. Decido.Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes:i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; eii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. O autor nasceu no dia 10/4/1946 (fls. 9). Completou 65 anos de idade em 2011. Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo.Assim, tendo o autor completado a idade mínima no ano de 2011, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses.O INSS reconheceu a existência de 157 contribuições (fls. 23).Na presente demanda, o autor sustenta que o INSS, ao apreciar seu requerimento administrativo, não computou o período de 9/11/1987 a 3/6/1989.De fato, consta da CTPS anexada aos autos anotação de vínculo de emprego no aludido período (fls. 12), impondo-se o seu cômputo nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto nº 3.048/99.Ocorre que esse período confere ao autor adicionais 20 meses de contribuição, de modo que, somando-o ao tempo incontroverso, porque reconhecido administrativamente (157 meses), o autor não alcança a carência necessária (180 meses).A causa de pedir limita-se ao período de 9/11/1987 a 3/6/1989, não compreendendo outros intervalos, especialmente aqueles em que houve percepção de benefício por incapacidade, impondo-se o julgamento no limite da pretensão deduzida, o que acarreta o seu não acolhimento.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002393-92.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MOTA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES MOTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Aduziu que o INSS, ao apreciar seu requerimento administrativo, não computou os períodos de 2/7/1973 a 21/5/1974 e 1/10/1974 a 2/7/1978. Requereu a concessão do benefício. Pleiteou a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 16/38). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 43). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/49). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que a autora não demonstrou o período de carência exigido na lei. É o relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e ii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 7/1/1946 (fls. 18). Completou 60 anos de idade em 2006. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Assim, tendo a autora completado a idade mínima no ano de 2006, impõe-se a comprovação de carência de 150 meses. O INSS reconheceu a existência de 109 contribuições (fls. 20). Ocorre que a autarquia previdenciária deixou de computar como carência períodos de efetivo exercício de atividade laborativa da parte autora. Com efeito, consta da CTPS da autora anotação de vínculo de emprego nos períodos de 2/7/1973 a 21/5/1974 e 1/10/1974 a 2/7/1978 (fls. 22), mas o período não foi considerado, sem justo e expresso motivo, pelo INSS. Esses períodos adicionais de carência, que contam com prova inequívoca nos autos, a merecer seu cômputo nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto nº 3.048/99, uma vez somados ao tempo incontroverso, porque reconhecido administrativamente (152 meses), conferem à parte autora carência suficiente à concessão de aposentadoria por idade. É de se rejeitar o argumento de que, para a aquisição do direito é necessário que o requerente tenha a qualidade de segurado quando do implemento das condições, ou seja, os requisitos deveriam existir conjuntamente com a qualidade de segurado. Isso porque a Lei 10.666/03 expressamente dispensa a manutenção da qualidade de segurado para a concessão do benefício, o que afasta a incidência do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 49, da Lei nº 8.213/91, observado, para efeito de pagamento dos atrasados, o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da mesma lei. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 29/11/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0003410-66.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP235752 - CAIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Aduziu que o INSS, ao apreciar requerimento administrativo NB 159.717.059-0, indeferiu o benefício por haver contado 162 meses de contribuição. A autora continuou a promover recolhimentos e, após novo requerimento, a prestação foi mais uma vez negada, porque desconsideradas 10 contribuições mensais cujo recolhimento deu-se com código errado. Requereu a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 7/74). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/85). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que a autora não demonstrou o período de carência exigido na lei. É o relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do

benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; eii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 20/1/1950 (fls. 7). Completou 60 anos de idade em 2010. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Assim, tendo a autora completado a idade mínima no ano de 2010, impõe-se a comprovação de carência de 174 meses. O INSS reconheceu a existência de 162 contribuições (fls. 12). Conforme se infere da contagem de fls. 15, a autarquia desconsiderou 10 contribuições mensais relativas ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. A autora sustenta que, ainda que tenha havido recolhimento com código errado, a autarquia re deveria ter computado o período. Assiste razão à autora. Conforme é possível inferir do extrato de recolhimentos de fls. 11 e das guias de fls. 50/72, a autora promoveu os recolhimentos pertinentes no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, valendo-se do benefício tributário previsto no art. 21, 2º, da Lei nº 8.213/91, que prevê a alíquota de 11% incidente sobre o salário mínimo. O INSS computou como carência 14 recolhimentos efetuados no período segundo os mesmo parâmetros, não apresentado fundamento válido para a negativa do direito em relação a 10 contribuições. Se houve erro na indicação do código de recolhimento, poderá a autarquia facilmente retificar o equívoco administrativamente, e isso sem deixar de reconhecer o direito da segurada. Importante é constatar que a autora indenizou a previdência social, fazendo jus ao cômputo das contribuições vertidas para efeito de carência. Assim, com esses 10 meses adicionais, ela atinge 172 contribuições mensais, o que ainda não é suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. No entanto, após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, a autora promoveu quatro novos recolhimentos, relativos ao período de janeiro a abril de 2013, conforme se verifica do documento de fls. 87. Desse modo, a autora, na data da propositura da ação, possuía 176 contribuições mensais, fazendo jus, destarte, ao benefício vindicado nesta ação, no valor de um salário mínimo. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, na medida em que a autora reuniu a carência necessária após o requerimento administrativo. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB 20/5/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00; ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0003811-65.2013.403.6119 - HELENA DE OLIVEIRA COSTA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA DE OLIVEIRA COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que não possui renda, tem idade avançada e vive com o esposo, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Pleiteou a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 21/66). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 75/76). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95/104). Defendeu a negativa do benefício à parte autora. Laudo socioeconômico juntado a fls. 85/92. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 128/131. É o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97. Passo ao exame do caso concreto. A parte autora nasceu no dia 12/8/1947 (fls. 23), de modo que contava com mais de 65 anos de idade na data do requerimento administrativo. Preenche, destarte, o requisito subjetivo. No que se refere à condição socioeconômica da parte autora, a narrativa inicial dava conta de que a autora não tinha qualquer renda, dependendo a sua subsistência dos proventos de aposentadoria do cônjuge, limitados ao mínimo legal. A documentação que acompanhou a inicial já sugeria que era pouco provável que o casal tivesse renda de um salário mínimo, na medida em que gastava, somente com a locação do imóvel onde vivem, a quantia mensal de R\$ 500,00 (fls. 28/30), comprometendo quase a totalidade da receita informada. A verdade dos fatos veio à tona durante a perícia socioeconômica realizada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Com efeito, apurou-se que a autora trabalha como diarista, auferindo renda mensal de R\$ 500,00. As despesas informadas no laudo social somam cerca de R\$ 1.200,00, já incluído o valor do aluguel do imóvel onde residem, compatibilizando-se com a receita auferida. Entendo, assim, que não restou demonstrado o estado de miserabilidade, na medida em que renda per capita apurada é superior a salário mínimo. A pretensão a que se exclua, do cálculo da renda per capita, o valor de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora, embora, a meu ver, aceitável, implica,

também, a readequação do divisor utilizado no cálculo, excluindo-se aquele cuja renda não será considerada. Com efeito, não teria sentido manter a pessoa como integrante do núcleo para efeito de composição do divisor, se a renda dela foi excluída. Nesse sentido, excluído do cálculo o cônjuge e sua renda, resta a renda da autora, no valor de R\$ 500,00, denotando, pois, não haver situação de miserabilidade segundo os parâmetros legais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006461-85.2013.403.6119 - ANTONIO AGUIAR SOBRINHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO AGUIAR SOBRINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição: i) pela não aplicação do fator previdenciário; ii) pela utilização da tábua de mortalidade publicada no ano de 2002, adicionada das variações percentuais médias dos anos anteriores; iii) pela utilização da tabua de mortalidade publicada no ano de 2003, desde que contempladas apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas nos dois exercícios imediatamente anteriores; iv) pela elevação do coeficiente de cálculo aplicado ao salário de benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/91. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/102). Defendeu a regularidade do ato administrativo concessório do benefício à parte autora. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. No que se refere às aposentadorias proporcionais concedidas segundo as regras da Emenda Constitucional nº 20/1998, não existe razão para o afastamento do fator previdenciário. A EC nº 20/1998 limitou-se a fixar os novos requisitos para a concessão da aposentadoria, integral ou proporcional, não dispondo de forma exauriente sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, a qual, por isso, continuou a ser disciplinada pela Lei 8.213/91, com as alterações legislativas posteriores. De fato, a emenda não trouxe, por exemplo, inovação no conceito de salário de contribuição, na determinação do período básico de cálculo e na forma de cálculo do salário de benefício. Portanto, a emenda constitucional fornece os requisitos da aposentadoria e a lei a respectiva forma de cálculo. A Lei 8.213/91 sofreu modificações ao longo do

tempo, inclusive após a edição da EC 20/1998, de modo que, por aplicação do princípio do tempus regit actus, deve-se buscar a legislação aplicável na data em que o segurado adquire o direito ao benefício. Não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A pretensão exposta na inicial não pode ser acolhida justamente porque sugere o aproveitamento de regras de regimes distintos, o que implica a criação, sem autorização legal, de um novo regime jurídico, personalizado para a parte autora. O autor deve sujeitar-se às normas vigentes na data da aquisição do direito ao benefício. Portanto, o fator previdenciário, coeficiente que compõe o cálculo do salário de benefício, criado pela Lei 9.876/99, deve ser aplicado ao benefício do autor, por expressa disposição legal. A alegação de que a aplicação do fator implica bis in idem não se sustenta. O fato de a idade ser requisito do benefício não impede que ela seja utilizada no cálculo da renda mensal, pois se trata de momentos completamente distintos. Com efeito, o simples adimplemento da idade necessária ao deferimento do benefício não acarreta a desejada proporcionalidade do valor do benefício. Para que esse escopo seja alcançado, torna-se legítimo o empréstimo da mesma grandeza (idade) para fins de composição do fator previdenciário. A idade do segurado compõe a fórmula do fator, sendo diretamente proporcional ao valor do benefício. Assim, quanto maior a idade, maior o benefício. Destaco, outrossim, que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, previsto no art. 9º, 1º, II, da EC 20/1998, não tem qualquer relação com o fator previdenciário, sendo distintos seus fundamentos de validade e objetivos. O fundamento de validade do fator é o art. 201, caput, da CF/1988; seu objetivo é garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Note-se que a preservação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, que é um valor constitucionalmente consagrado (art. 201, caput), autoriza a redução ou elevação proporcional do benefício, de homens e mulheres, conforme a idade e o tempo de contribuição. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu o fator previdenciário foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição, inclusive o modo como foi concebida a fórmula do fator previdenciário. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136) Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário, eis que o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional. Logo, tendo o INSS aplicado o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Da mesma forma, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. Por fim, passo a examinar o pedido de elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional. A forma de apuração do coeficiente de cálculo do benefício deve observar o disposto na EC nº 20/1998, cujo art. 9º passo a transcrever: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Denota-se de modo inequívoco que o valor da aposentadoria proporcional será

equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição com o adicional a que se refere o art. 9º, 1º, I, b, até o limite de cem por cento. Assim, não é possível a utilização do aludido adicional para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Para quem se aposenta proporcionalmente, o tempo de contribuição mínimo requerido, que inclui o pedágio, determina a aplicação do coeficiente de 70%, sendo que a elevação deste percentual será devida apenas a quem trabalhar por tempo superior ao exigido a título de pedágio, na razão de cinco por cento por ano de contribuição suplementar. No caso concreto, consta dos autos que o autor possui 34 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 51 e 63) e que o tempo mínimo para aposentadoria proporcional com o adicional do pedágio era 32 anos, 1 mês e 16 dias. Portanto, ele possuía 2 anos e 22 dias além do tempo mínimo necessário (fls. 51), de modo que adequada a fixação do coeficiente em 80%. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009688-83.2013.403.6119 - ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física decorrente de amputação dos membros inferiores e que não tem condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Aduziu que reside com duas filhas, sendo uma deficiente e outra casada com três filhos, argumentando que a renda da filha casada e do genro não podem ser consideradas para efeito de cálculo da renda per capita e tampouco o pode a pensão alimentícia percebida pela filha deficiente, inferior a um salário mínimo. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Pleiteou a tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 16/284). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 290/291). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 314/319). Defendeu o indeferimento do benefício à parte autora. Laudo socioeconômico juntado a fls. 300/306. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 336/342. É o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo

Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97. Passo ao exame do caso concreto. A parte autora teve os membros inferiores amputados, conforme se infere da farta documentação médica que acompanha a inicial, assim como constatado pela assistente social. Despicienda, ante o quadro evidente de deficiência, a perícia médica. De fato, a amputação dos membros constitui impedimento de longo prazo de natureza física, que, associado à idade avançada da autora e à sua baixa escolaridade, acarreta verdadeira obstrução à sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. O documento de fls. 108 comprova que no ano de 2007 a autora teve o membro inferior esquerdo amputado, de modo que já satisfazia, naquele tempo, o requisito deficiência. Portanto, está comprovado o primeiro requisito ao tempo do requerimento administrativo. No que se refere à condição socioeconômica da autora, denota-se das provas dos autos, em especial do laudo elaborado por assistente social, que ela vive com duas filhas, genro e netas, sendo que desse grupo familiar têm renda o genro e uma das filhas. Aquele recebe salário mensal de R\$ 1.017,00; esta percebe pensão alimentícia no valor de R\$ 330,00. O grupo familiar, composto de 6 pessoas, tem receita de R\$ 1.347,00. Portanto, a renda per capita é R\$ 224,50, valor inferior a do salário mínimo, restando configurado o estado de miserabilidade. Com efeito, a autora satisfaz os critérios financeiros fixados pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97, que também versam sobre assistência social, e considerado que o critério da LOAS não é absoluto, a utilização, por analogia, dos parâmetros dessas normas é medida de equidade. Portanto, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir da data de entrada no requerimento administrativo. Outrossim, presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) no dia 20/3/2009; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0009864-62.2013.403.6119 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DALVA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que possui mais de 65 anos de idade, recebe pensão alimentícia do ex-cônjuge, no valor de R\$ 322,64, vive só, tem gasto com medicamentos e não tem outras fontes de renda. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/260). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 265/266). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 287/293). Sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu o indeferimento do benefício à parte autora. Laudo socioeconômico juntado a fls. 276/281. Réplica às fls. 309/313. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 315/316. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois a pretensão não compreende parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei n.º 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares

econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.Passo ao exame do caso concreto.A parte autora nasceu no dia 20/10/1947 (fls. 13), de modo que contava com mais de 65 anos de idade na data do requerimento administrativo. Preenche, destarte, o requisito subjetivo.No que se refere à condição socioeconômica da parte autora, denota-se das provas dos autos, em especial do laudo elaborado por assistente social, que ela vive sozinha em imóvel próprio que não apresenta bom estado de conservação, não trabalha em razão de problemas de saúde que foram suficientemente demonstrados por farta documentação que acompanhou a inicial, e recebe pensão alimentícia do ex-marido, no valor de R\$ 323,00 (fls. 27), não possuindo outras fontes de renda.Portanto, com renda inferior a do salário mínimo, a autora satisfaz os critérios financeiros fixados pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97, que também versam sobre assistência social. De fato, considerado que o critério da LOAS não é absoluto, a utilização, por analogia, dos parâmetros dessas normas é medida de equidade.Ademais, ficou patente no laudo social a situação de vulnerabilidade social da autora. Ela vive sozinha em imóvel deteriorado e guarnecido com mobília em péssimo estado de conservação, e a receita decorrente de pensão alimentícia, bastante diminuta, não garante à autora o mínimo indispensável a uma vida digna.Portanto, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir da data de entrada no requerimento administrativo.Outrossim, presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) no dia 16/7/2013;ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4531

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Classe: Ação Civil Pública de Improbidade AdministrativaAutor: Ministério Público FederalRéu: Leonardo Villardi Pereira BarrosDECISÃORelatórioTrata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face do Auditor Fiscal da Receita Federal Leonardo Villardi Pereira Barros pela prática das condutas descritas nos incisos I e II, do art. 11, da Lei nº 8.429/92.Em síntese, o autor imputa ao réu a prática de ato de improbidade administrativa, consistente em inserir declaração falsa em documento público, consubstanciada na realização de plantão fiscal no aeroporto de Guarulhos/SP, de forma ininterrupta, das 9 horas

do dia 09/01/2008 até as 9 horas do dia 10/01/2008. Segundo se informa na inicial, teria sido apurado no procedimento administrativo nº 1.34.006.000475/2013-35 tal não corresponde à verdade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/552). À fl. 555 determinou-se a notificação do requerido para apresentação de manifestação por escrito. Às fls. 569/578, o réu apresentou resposta escrita, pugnando pela rejeição da ação diante da inexistência de dolo na conduta do servidor, que sempre teria cumprido os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. É o relatório. Decido. O juízo de recebimento da ação de improbidade, embora específico e necessariamente fundamentado, não se confunde com o juízo de mérito, próprio da sentença, na qual, após o iter procedimental e respectivo contraditório, delibera-se com plena definitividade sobre uma dada controvérsia. Noutras palavras, o juízo de recebimento da ação de improbidade não deve ser exauriente e, à semelhança do juízo de recebimento da ação, guia-se pela presença, ou não, de elementos aptos a caracterizar, ao menos em tese, infração ao dever de probidade administrativa. Com ele, inicia-se formalmente o processo, com a citação para contestar e demais atos que lhe são posteriores. Com efeito, da narrativa contida na inicial, subsidiada pelos documentos que a acompanham, exsurtem indícios da prática de ato de improbidade administrativa, atribuível a Leonardo Villardi Pereira Barros. Assim, neste momento processual, não há como este juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade pela ausência de dolo na conduta, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, para a rejeição liminar da ação civil de improbidade. Por fim, ressalto que a admissão de processo por improbidade não configura antecipação de juízo de mérito condenatório, cabendo às partes o ônus de provar as respectivas razões no decorrer da ação, pela procedência ou improcedência da demanda, sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, com fundamento no 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, RECEBO a presente ação de improbidade administrativa. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço constante às fls. 557. Intime-se a União Federal através da sua representação jurídica para que se manifeste sobre interesse de intervir na lide. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003269-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Thiago Ramos Ruiz S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Thiago Ramos Ruiz, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor branca, chassi nº 93W245G34C2088334, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWO7516, RENAVAL 388122021, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Às fls. 25/26, decisão que deferiu o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Às fls. 42 e 43, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informado acerca da impossibilidade da realização da busca e apreensão. Na primeira tentativa, houve a ausência do depositário/preposto indicado pela autora para, em caso positivo, efetivar a entrega do bem. Na segunda tentativa, a mãe da parte ré informou que o mesmo reside no interior de São Paulo não podendo afirmar se o filho ainda possui o veículo já que o mesmo havia sofrido um grave acidente e foi dada perda total aos dois veículos envolvidos no acidente. Às fls. 48/51, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. Autos conclusos para decisão (fl. 56). É o relatório. DECIDO. O pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título executivo caso não localizado o bem não deve ser conhecido, visto que o Decreto Lei nº 911/69 apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, consoante disposto no artigo 4º, verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º, por sua vez, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Assim, é inadequada esta via ao pedido executivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005909-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ULLY FRANCO FALCONE

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Ulyly Franco Falcone D E C I S ã O Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Ulyly Franco Falcone, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo NXR150, cor vermelha, chassi nº 9C2KD0540BR522850, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESF3072, RENAVAL 317902482, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 24/25,

decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da ré. Às fls. 31 e 41, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando acerca da impossibilidade da realização da busca e apreensão. Na primeira tentativa, a mãe da parte ré alegou que sua filha estava viajando, que o veículo não está na posse de sua filha, não sabendo informar a localização do veículo e, por fim, noticiou que a motocicleta havia se envolvido em um acidente. A segunda diligência também restou negativa. Às fls. 46/49, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial ou, sucessivamente, em ação de depósito. Autos conclusos para decisão (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tenho que o pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial não deve ser conhecido, visto que o Decreto Lei nº 911/69 apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, consoante disposto no artigo 4º, verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º, por sua vez, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Noutra giro, tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado, conforme informação constante da certidão de fl. 31, defiro o pedido da parte autora de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. (...) (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 10/12/2007). Cite-se a requerida ULLY FRANCO FALCONE, brasileira, CPF 425.240.948-98, residente na Rua Bastos nº 241, Jd. São Domingos, Guarulhos/SP, CEP: 07170-325, para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o veículo marca Honda, modelo NXR150, cor vermelha, chassi nº 9C2KD0540BR522850, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESF3072, RENAVAM 317902482, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Por fim, determino que a Secretaria providencie as anotações necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual, inclusive no que tange à substituição da capa dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS

1. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados pela Receita Federal às fls. 74/82 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI

1. Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0009094-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MONTELLI

1. Fl. 62: defiro o pleito da CEF, conforme requerido. Assim, concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF requerer o entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. 2. Entretanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000845-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA CARREIRA

Classe: Monitória Autora/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Ré/Executada: Fernanda Aparecida Carreira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.421,21, atualizado até 25/01/2012, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 002198160000290312). Inicial com procuração e documentos de fls. 06/22. A ré foi citada, conforme certidão de fl. 31, porém, decorreu o prazo sem apresentação de embargos (fl. 32). Às fls. 34/34v, sentença que julgou procedente o pedido formulado pela CEF, convertendo, assim, o mandado monitório em título executivo judicial. À fl. 36, decisão que determinou a intimação da ré acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação, em razão da Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD. A ré não foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 40. À fl. 37, certidão comunicando a não realização da audiência em razão da ausência da parte ré. A sentença de fls. 34/34v transitou em julgado na data de 30/10/2012 (fl. 40v). À fl. 41, decisão que determinou a citação da executada para pagamento da quantia de R\$ 12.421,21, atualizado até 25/01/2012. Devidamente citada (fl. 43), decorreu o prazo sem o pagamento da quantia pela executada (fl. 44). À fl. 45, decisão que designou audiência para tentativa de conciliação. À fl. 49, termo de audiência em que o defensor da executada requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para possível renegociação da dívida diretamente com a CEF, o que foi deferido pelo Juízo. Após o decurso do prazo, instada a se manifestar sobre o possível acordo, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fl. 59). À fl. 60, decisão que determinou a intimação da CEF para juntar aos autos os documentos comprobatórios do pagamento, porém o prazo transcorreu in albis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito e, portanto, não tem interesse no prosseguimento da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento nos artigos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido contestação, além de

a própria exequente ter informado que as partes transigiram, o que pressupõe que os honorários advocatícios também foram acordados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010869-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lauriston Roberto Ferreira Barros SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.747,10, atualizado até 18/11/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/24. À fl. 43, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos, fl. 44. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS, inscrito no CPF nº 009.943.418-06, residente e domiciliado na Rua Alberto Rossi, nº. 100, Centro, Poá/SP, CEP: 08550-000) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Deverá a exequente providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002184-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA MARCELINO SCARPIN

1. Manifeste-se a CEF acerca do mandado de fls. 28/29, devendo apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da réu, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003364-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003364-8) - GEDEON CORDEIRO DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 166: defiro a dilação do prazo por 10 (dias) devendo a parte autora requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003464-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003464-9) - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/256, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV, conforme determinação de fls. 237. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 241/256. Publique-se. Cumpra-se.

0008087-86.2006.403.6119 (2006.61.19.008087-8) - MARIA TORRES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Torres da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 146/152, 158/159 e 169/170. Às fls.

215/216, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 218/219, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 220). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 218/219 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido, intime-se a parte exequente para apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intimem-se.

0005611-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005611-0) - MARIA SOUSA ARAUJO MAIA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Sousa Araújo Maia Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 74/78 e 108/111. Às fls. 168/169, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 170/171, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 170/171 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009413-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009413-8) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Neusa Aparecida dos Santos Siqueira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 107/111 e 139/141v. Às fls. 179/180, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 181/182, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 181/182 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Vidal Reis da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 193/196. Às fls. 227/228, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 229/230, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 231). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 229/230 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007307-3) - JOSE GONZAGA LINS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequentes: José Gonzaga Lins Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o

pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 57/59. Às fls. 95/100, a União apresentou os cálculos referentes à liquidação do julgado no valor de R\$ 2.858,08 atualizado até 31/03/2013. Às fls. 103/104, a parte autora impugnou os cálculos apresentados e apresentou cálculo no valor de R\$ 11.589,68 atualizado até março de 2013. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 105), que apresentou cálculos no valor de R\$ 4.742,27 atualizado até março de 2013 (fls. 106/111). As partes concordaram com os cálculos aprestados (fls. 113 e 119). Às fls. 123/123v, decisão que deferiu parcialmente a impugnação da parte autora/exequente aos cálculos em execução invertida e homologou os cálculos apresentados pela Contadora Judicial. À fl. 126, a parte autora requereu a expedição de RPV. À fl. 133, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 134, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 134, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008776-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008776-0) - PEDRO JOSE DE ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Pedro José de Almeida Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/127. Às fls. 170/171, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 172/173, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 172/173 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010609-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010609-1) - JOSE MARTINS DE MELO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/178: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 179/191: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010672-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010672-8) - CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Cleide Pereira da Silva Calazans Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 141/144. Às fls. 248/249, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 250/251, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 252). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 250/251 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Sofia Diniz Benjamin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por SOFIA DINIZ BENJAMIN, menor incapaz representada por Carlos Eduardo Muniz Benjamin, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora Keila Diniz Santos, com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a qualidade de segurada da falecida na época do óbito. Inicial

acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/76). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 80. Emenda à inicial às fls. 81/83. O INSS ofereceu contestação às fls. 85/87, pugnando pela improcedência da demanda em razão da perda da qualidade de segurado da instituidora do benefício de pensão por morte à época do óbito. Juntou documentos às fls. 88/90. Réplica às fls. 94/97. Manifestação do MPF às fls. 102/103 requerendo a realização de perícia indireta. Decisão às fls. 104/105v determinando a realização de perícia indireta. Laudo pericial juntado às fls. 113/118. A autora juntou documentos às fls. 131/169. Parecer do MPF opinando pela improcedência da demanda (fls. 172/173). Nova manifestação da perita à fl. 177. Manifestação da autora às fls. 179/180. Após nova conversão em diligência (fl. 186), a perita teceu novas considerações às fls. 190/191. Nova manifestação da autora à fl. 194 e do INSS à fl. 195. Em novo parecer, o MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 197/198). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso concreto, a instituidora do benefício faleceu em 5/6/2009 (certidão de óbito de fl. 14). Além disso, a autora demonstrou ser filha da falecida, conforme documento de fl. 8, dependente da primeira classe, existindo a presunção absoluta de dependência econômica. A controvérsia limita-se, portanto, à questão da ostentação da qualidade de segurado da instituidora do benefício na época do óbito, requisito que passo a analisar. De acordo com o CNIS (fl. 90), cujas informações não são controvertidas nos autos, a primeira contribuição da segurada falecida deu-se em fevereiro de 2006, tendo contribuído até maio de 2008. Posteriormente, contribuiu nos meses de agosto e setembro de 2008. Tais contribuições foram vertidas a título de contribuinte individual, razão pela qual se aplica o período de graça previsto no art. 15, II da Lei 8.213/91, ou seja, 12 (doze) meses. Considerando que a segurada faleceu em 5/6/2009, tem-se que a mãe da autora ostentava a qualidade de segurada na época do óbito. No entanto, verifico que a questão não é tão simples se considerarmos que a falecida requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciário em 16/5/2008 em virtude do diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico, tendo tal requerimento sido indeferido pelo INSS sob a alegação de doença preexistente à filiação. Com efeito, o laudo médico pericial realizado pela autarquia federal em 10/6/2008 (fl. 88) constatou que o início da doença data de 1/4/2005. Objetivando dirimir tal questão, foi realizada perícia indireta (fls. 113/118) na qual a perita concluiu que à época do óbito a segurada era totalmente incapacitada, porém atestou que não há nos autos qualquer informação que permita estabelecer quando houve o início do agravamento e, portanto, o início da incapacidade. Apesar disso, a perita fixou o ano de 2006 como a data provável de início da doença. Após juntada de prontuário médico (fls. 132/169), a perita foi intimada para que se manifestasse a respeito da data de início da incapacidade, tendo dito que a data de início da incapacidade pode ser fixada em 24/4/2009, data em que houve agravamento da patologia com descompensação do quadro clínico e piora progressiva (...). Após nova intimação, a perita manifestou-se novamente às fls. 190/191 alegando ser impossível a afirmação de incapacidade antes de 27/5/2009, tendo esclarecido que em 10/6/2008 foi constatada a estabilidade clínica da segurada. Considerando todos os elementos dos autos, concluo que independentemente da fixação da incapacidade total em 24/9/2009 ou em 27/5/2009 (datas fixadas nos esclarecimentos da perita), a doença da segurada é realmente anterior à primeira contribuição para a seguridade (fevereiro de 2006). Contudo, embora a doença seja preexistente à filiação, não se pode presumir pelos documentos juntados aos autos que a autora era incapaz para o trabalho durante todo o período de contribuição, mormente por conta das características da doença indicadas na perícia indireta (com períodos de atividade e períodos de remissão) e também porque ficou claro que a doença se agravou até o óbito da segurada. Os primeiros sinais da doença realmente datam de meados de 2005, tendo a primeira contribuição sido feita em fevereiro de 2006, porém a médica perita foi enfática ao indicar que só é possível ter certeza a respeito da incapacidade a partir de meados de 2009, pouco antes da morte da segurada. De fato, o conjunto probatório não permite fixar uma data exata para o início da incapacidade. No entanto, os elementos trazidos aos autos pelas partes indicam que o agravamento da doença e a incapacidade laborativa são posteriores a fevereiro de 2006, data em que a mãe da autora passou a contribuir para a seguridade social. Sendo assim, está comprovado que a instituidora do benefício ostentava a qualidade de segurada na época do óbito. Desta forma, a parte autora demonstrou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Fixo a data de início do benefício em 5/6/2009, data do óbito da segurada, eis que não corre o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91 em relação aos absolutamente incapazes, caso da autora. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida antecipatória é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da

tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, passo ao pedido de indenização por danos morais. O dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação. Logo, a configuração do dano moral tem a ver com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de ter havido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 5/6/2009, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Sofia Diniz Benjamin 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 5/6/2009; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009714-86.2010.403.6119 - LUCIA SOUSA DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/150, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV, conforme determinação de fls. 141. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 143/150. Publique-se. Cumpra-se.

0010304-63.2010.403.6119 - DELMIRO BANCA DE SANTANA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/155, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV, conforme determinação de fls. 140. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 142/155. Publique-se. Cumpra-se.

0010693-48.2010.403.6119 - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001881-80.2011.403.6119 - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001881-80.2011.403.6119 AUTOR: ANESIA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANESIA PEREIRA DOS

SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do seu falecido marido José Sabino dos Santos e sua conversão em pensão por morte desde a data do óbito. Subsidiariamente, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em pensão por morte. Sustenta a demandante que seu esposo José Sabino dos Santos faleceu em 05/01/2010 e que teria direito à pensão por morte em virtude do seu cônjuge ter o direito ao gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença até a data do seu falecimento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/131). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 138/142) pugnando pelo reconhecimento da improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores dos benefícios pleiteados, notadamente a ostentação da qualidade de segurado do possível instituidor do benefício no momento do óbito. Houve a realização de perícia médica indireta (fls. 172/182), com esclarecimentos complementares (fls. 199/200). As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido (fl. 209), tendo sido interposto agravo retido (fls. 211/213), contraminutado à fl. 215. Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 216. É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito Análise, primeiramente, os pedidos de concessão do benefício por incapacidade laboral do falecido marido da autora. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico concluiu em perícia indireta que, após a análise de toda a documentação médica apresentada, o falecido era assolado por um carcinoma de pulmão e doença metastática, que acarretava incapacidade para as atividades laborais habituais a partir de 06/11/2009. Em seus esclarecimentos o perito reafirmou que analisou todas as enfermidades referidas na exordial. Razão não assiste ao inconformismo da parte autora a respeito da presença de outras moléstias anteriores que justificariam a incapacidade laborativa preexistente. O documento de fl. 61, consistente em relatório de alta médica hospitalar refere-se à autora e não a seu marido. Aliás, a internação ocorreu em 01/05/2004; o receituário de fl. 62 apontou determinada doença que implicava tratamento clínico, sem mencionar necessidade de afastamento laboral; o documento de fl. 63 era o cartão de controle de diabetes; os relatórios e receituários de fls. 64/66 e 90 nada tratam sobre afastamento laborativo; os exames de ultrassonografias (fls. 67/72 e 80/81) concluíram, em regra, pela normalidade dos órgãos analisados, apontando leve concentração de gordura no fígado (esteatose) e pedra no rim (litíase renal) sem indicar necessidade de afastamento laboral; por fim, o relatório do exame de fl. 91 foi realizado em 27/10/2009 e apontou condensação na base esquerda retro-cardíaca (processo inflamatório inespecífico) e certamente foi considerado pelo perito que fixou a incapacidade laborativa em 06/11/2009, porque analisado em conjunto com os outros exames acostados em seguida até as fls. 131. A carência do benefício é dispensada em virtude da doença incapacitante ser neoplasia maligna. O CNIS referente ao falecido apontou que seu último vínculo laboral encerrou-se em 22/03/1991 com a empresa Per Sel Metalúrgica Artística Ltda - ME (fl. 143), tendo várias outras contribuições como contribuinte individual, sendo a última em 30/06/2006 (fls. 30/31), bem como gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença de 03/08/2006 a 11/11/2006 (NB 560.155.843-0) e de 06/02/2007 a 11/08/2008 (NB 560.473.726-3). Conclui-se que o falecido entrou no período de graça em 12/08/2008, fazendo jus a um período de um ano, em virtude de ter perdido a qualidade de segurado por falta de contribuição no intervalo de junho de 1997 a janeiro de 2004 (fl. 29/30). Assim, o período de graça se esgotou em 15/10/2009, nos termos do artigo 15, 4º da Lei nº 8.213/91. Logo, a incapacidade laborativa surgiu em 06/11/2009, ocasião em que o falecido já não mais detinha a qualidade de segurado, implicando a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por conseguinte, sendo improcedentes os pedidos de benefícios incapacitantes do falecido, a parte autora também não faz jus à pensão por morte pleiteada, uma vez que o instituidor do benefício (José Sabino dos Santos) não ostentava vínculo com a Previdência Social na ocasião do seu falecimento (05/01/2010 - fl. 14). Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-74.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SPI72810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir da DER em 29/12/2010 e vincendas, com juros e correção monetária, assim como custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/38. Às fls. 41/44, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exame pericial. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 51/55. Laudo médico pericial às fls. 83/92, complementado às fls. 105/109. Após manifestação do autor a respeito do laudo pericial os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá

sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que não foi constatada incapacidade para a atividade habitual exercida pelo autor. Corroboram essa conclusão as respostas aos quesitos 4.4, 4.5, 6.1 e 6.2 (fl. 90). Além disso, a complementação ao laudo pericial posteriormente apresentada não alterou a constatação da capacidade do autor. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Manoel Messias Braga da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 207/209v.Às fls. 257/269, o INSS apresentou seus cálculos de execução invertida no valor de R\$ 23.748,88 atualizado até 10/2013.À fl. 273, a parte autora concordou com os cálculos e requereu a expedição de RPV.Às fls. 281/282, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 283/284, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 285).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 283/284, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de quatro meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: José Rubens MartinsExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 171/174, 188/188v e 201/202.Às fls. 261/262, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 263/264, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 265).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 263/264 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-82.2011.403.6119 - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Antonio Ivanaldo de Oliveira AraújoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 125/125v.Às fls. 129/137, o INSS apresentou seus cálculos de execução invertida no valor de R\$ 8.921,50 atualizado até 05/2013.Às fls. 139/140, o INSS informou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob o nº. 601.321.561-1 com DIB em 15/06/2012 e DIP em 03/04/2013.À fl. 144, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição de RPV.À fl. 150, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 151, consta o extrato

de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 139 e 151, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008554-89.2011.403.6119 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 175/186, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 173. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 175/186. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008567-88.2011.403.6119 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 78/82 e 111/114. Às fls. 161/162, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 163/164, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 163/164 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012129-08.2011.403.6119 - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequentes: Sandoval Moraes de Araújo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 91/94, 103/103v e fls. 163/166. Às fls. 175/190, o INSS apresentou seus cálculos de execução invertida no valor de R\$ 32.487,69 atualizado até 09/2013. Às fls. 195/196, a parte autora concordou com os cálculos e requereu a expedição de RPV. Às fls. 207/208, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 209/210, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 211). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 209/210, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005632-41.2012.403.6119 - SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007702-31.2012.403.6119 - CLEUSA AUGUSTA DE ASSIS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Cleusa Augusta de Assis Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 87/90v. Às fls. 118/119, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 120/121, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 120/121 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra

razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009868-36.2012.403.6119 - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Felipe da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO FELIPE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir da alta administrativa em 31/7/2009 e vincendas, com juros e correção monetária, assim como custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/42. Às fls. 45/48, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exame pericial. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 56/60v. Laudo médico pericial às fls. 93/113. Após manifestação do autor a respeito do laudo pericial (fls. 117/118), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o INSS tem razão ao postular o reconhecimento da coisa julgada em relação à parte do pedido deduzido nesta demanda. Com efeito, o pleito autoral engloba as parcelas vencidas a partir da alta administrativa em 31/7/2009, ou seja, o pedido compreende parcelas anteriores à realização da perícia nos autos do processo nº. 0009499-52.2006.403.6119 e, portanto, atingidos pelo manto da coisa julgada. Considerando que o citado processo já foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado, entendo que a data da realização da perícia naqueles autos deve servir de parâmetro para fixação do marco da declaração da coisa julgada nestes autos. Isso porque a situação do autor pode ter sido modificada após a realização da perícia no processo ajuizado anteriormente, razão pela qual não pode ser declarada como abrangida pela coisa julgada período posterior à perícia judicial, ainda que tal período seja anterior à data do trânsito em julgado. Sendo assim, julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação às parcelas compreendidas entre 31/7/2009 e a data da realização da perícia judicial que serviu de base para o julgamento de improcedência no processo nº. 0009499-52.2006.403.6119. Esclarecido isso, passo à resolução do mérito da causa em relação aos períodos restantes. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que o periciando possui capacidade laborativa. Corroboram essa conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às parcelas compreendidas entre 31/7/2009 e a data da realização da perícia judicial que serviu de base para o julgamento de improcedência no processo nº. 0009499-52.2006.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta subseção. Faço isso com fulcro no art. 267, V do CPC, nos termos da fundamentação. Além disso, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010953-57.2012.403.6119 - LUCIANO FRANCISCO DE SALES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0010953-57.2012.403.6119 AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DE SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luciano Francisco de Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários Advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/104. Às fls. 107/109, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 112/117. O INSS apresentou contestação às fls. 119/126,

acompanhada dos documentos de fls. 127/135, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, a parte autora concordou com a conclusão do perito (fls. 138/139) e o INSS apresentou quesitos suplementares (fl. 143). Réplica às fls. 140/142. Laudo pericial médico complementar à fl. 152, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 153/158 e o INSS, à fl. 158. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for

reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o pedido diz respeito à concessão de benefícios de índole previdenciária. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade Psiquiatria (fls. 112/117) foi conclusivo no sentido de que (...) o autor é portador de esquizofrenia paranóide, apresenta sintomas positivos (alucinações, ideias delirantes) e prejuízos cognitivos leves, portanto incapaz total e permanentemente para as atividades de trabalho. E mais: sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado à fl. 128 dos autos. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo a fixar o termo inicial do benefício. O laudo pericial fixou a data do início da incapacidade em maio de 2007 (fl. 116 - quesito 4.6). Contudo, verifico pela comunicação de decisão de fl. 26 que o requerimento foi apresentado em 23/12/2009, razão pela qual fixo nessa data o início do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Por fim, passo ao pedido de indenização por danos morais. O dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação. Logo, a configuração do dano moral tem a ver com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das

atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade de simples atuar da Administração Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o primeiro pedido formulado nesta ação para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 23/12/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o segundo pedido formulado pelo autor, qual seja o de indenização por danos morais, o que faço nos termos da fundamentação. Assim, resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO**: Luciano Francisco de Sales, residente na Rua Vitória da Conquista nº 45, Pedreira, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-045. **BENEFÍCIO**: Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL**: prejudicado **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 23/12/2009 **DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**: prejudicado **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012050-92.2012.403.6119 - ROSA MARIA FERNANDES (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Rosa Maria Fernandes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 164/169. Às fls. 196/197, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 198/199, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 198/199 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-45.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-86.2013.403.6119 - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Francisco Eusébio de Sousa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 102/104. Às fls. 138/139, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 140/141, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 140/141 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003934-63.2013.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 243/251 e pelo réu às fls.252/260 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004809-33.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Carlos Roberto dos SantosRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 01/12/2012 com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de benefício de auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios.Inicial com documentos de fls. 16/39v.Às fls. 43/45, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 50/57), acompanhada dos documentos de fls. 58/80, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.Laudo médico pericial às fls. 85/90.Réplica às fls. 93/97.Às fls. 99/101, o INSS apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora à fl. 104.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 107).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 99/101.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DISPOSITIVO diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006576-09.2013.403.6119 - JEFFERSON CORTES OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Defiro a juntada de documentos, conforme requerido pela CEF. 2) Ante as ausências constatadas, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. 3) Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF nesta audiência e que seguem às fls. 104/106. 4) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5) Publique-se para a autora. Sai a CEF cientes e intimada.

0006970-16.2013.403.6119 - STELLA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X LUANA MOITINHO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Stella Cabral da Silva - IncapazRepresentante: Luana Moitinho dos Santos CabralRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Stella Cabral da Silva, menor impúbere e representada por sua genitora Luana Moitinho dos Santos Cabral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com início na data de entrada do requerimento (09/04/2013), aplicando-se correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 8/35.A decisão de fls. 39/41 concedeu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício pleiteado.O INSS ofereceu contestação às fls. 48/51 pugnando pela improcedência da demanda. Acompanham a peça de defesa os documentos de fls. 52/68.Fls. 71/73, notícia da implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora.Réplica à fl. 80.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 85/88 pelo julgamento procedente do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 89).É o relatório. Decido.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de terem atendido a todos os requisitos ensejadores do citado benefício previdenciário. Por sua vez, o INSS contestou infirmando o cumprimento de todos os requisitos.A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91 e pelo artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do

atendimento dos seguintes requisitos:a) condição de segurado do preso e a qualidade de dependente do peticionário;b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.Em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido de auxílio-reclusão nos seguintes termos: último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.No presente caso, a autora demonstrou que é filha de Thiago Schmidt da Silva (fls. 09).A certidão de recolhimento prisional nº 608/2013, expedida pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste - Penitenciária Sargento PM Antonio Luiz de Souza de Reginópolis/SP (fl. 34) revela que Thiago Schmidt da Silva, matrícula 450.454-5, foi encarcerado em 31/10/2012, no 7º Distrito Policial de Guarulhos/SP, permanecendo recolhido em regime fechado até 01/07/2013, data de elaboração do documento.Assim, na data do encarceramento o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de estar em gozo do período de graça. Isso porque pela CTPS juntada às fls. 13/16 ficou demonstrado que seu vínculo empregatício cessou em 07/03/2012, enquanto que pelo CNIS (fl. 42) o vínculo teria terminado em 06/02/2012. De qualquer maneira, havia o gozo de período de graça pelo segurado.Logo, independentemente da consideração da anotação da CTPS ou do CNIS, a qualidade de segurado foi mantida até a data do encarceramento.Não consta nos autos notícia de que o detento perceba remuneração da última empresa empregadora, até porque já não tinha mais vínculo, muito menos notícia de que gozasse auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.O benefício independe de carência (art. 26, I da Lei 8.213/91).No que se refere ao requisito de que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social, a Emenda Constitucional nº. 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV da Constituição da República estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Dessa forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV da Constituição, bem como se a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98 diz respeito aos segurados ou aos dependentes.O Supremo Tribunal Federal fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 8/5/2009)O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado por diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 1/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Apesar do último salário de contribuição do segurado ser maior do que o valor estabelecido em portaria (fl. 68), ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, haja vista que o segurado estava desempregado ao tempo da prisão.Como já ressaltado, o desemprego ocorreu em 07/03/2012 e a prisão operou-se em 31/10/2012, data em que o instituidor do benefício já estava desempregado.É justamente por conta do desemprego que o segurado não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento, razão pela qual considero esse último requisito preenchido.Assim, extrai-se do exposto que a autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Quanto ao termo inicial do benefício, passo a tecer algumas considerações.O 4º do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social determina o seguinte:(...) 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I

do art. 105. Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 09/04/2013 (fl. 32), ou seja, mais de 30 dias depois do encarceramento, fixo o início do benefício nessa data (09/04/2013). Quanto aos honorários advocatícios, verifico que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União em ação ajuizada em face do INSS, ambos inseridos no conceito de Fazenda Pública. Assim, não há que se falar em honorários advocatícios devidos à Defensoria pelo INSS, nos termos da Súmula 421 do STJ. Por fim, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional já concedida às fls. 39/41, ressalvada a obrigação da autora de periodicamente apresentar ao INSS nova declaração de reclusão, sob pena de suspensão do benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/04/2013, nos termos da fundamentação. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Stella Cabral da Silva, menor impúbere, representada por sua genitora Luana Moitinho dos Santos Cabral, residentes na Rua Itambé, 64, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP. 1.1.3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão; 1.1.4. RM atual: N/C1. 1.5. DIB: 09/04/2013; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008284-94.2013.403.6119 - BALBINO FAUSTINO PIRES (SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008456-36.2013.403.6119 - ANTONIO AMANCIO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Amâncio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a renúncia ao benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 94/136.746.024-4), DIB em 01/07/1998, e concessão de amparo assistencial - LOAS a partir de 12/11/2007, data do indeferimento administrativo. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 09/15. Alega, em breve síntese, que recebe benefício de auxílio-acidente (NB 136.746.024-4) desde 01/07/1998, atualmente no importe de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais). Em 12/11/2007, efetuou requerimento de LOAS perante o INSS, porém teve o pedido indeferido sob o argumento de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. Todavia, aduz que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto renuncia ao benefício que recebe a título de auxílio-acidente, perfazendo desta forma seu direito ao benefício assistencial (LOAS). Por fim, salienta que a renúncia é perfeitamente possível no caso de benefício mais vantajoso, consoante art. 630, 2º da Instrução Normativa 118 do INSS. A decisão de fls. 19/22 concedeu a gratuidade de justiça, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e designou a realização de estudo socioeconômico. Em contestação (fls. 26/33), o INSS pugnou pela improcedência do pedido pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, notadamente a miserabilidade. Às fls. 47/54, foi acostado o laudo socioeconômico. As partes se manifestaram às fls. 60 (autor) e 61 (INSS). Às fls. 63/64, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 67). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa para fins deste benefício a pessoa que complete 65 anos de idade (art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Nesse particular, a parte autora comprovou que nasceu em 06/01/1939 (fl. 11), completando 65 anos de idade em 01/06/2004. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao

caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.[...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico revela com nitidez a ausência do requisito necessidade por parte do autor (fls. 47/54). Com efeito, o núcleo familiar na qual se insere é composto por ele e sua esposa (Maria José da Silva), sendo que o autor recebe benefício de auxílio-acidente no valor atual de R\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais) e sua esposa percebe amparo assistencial (LOAS) no valor de um salário mínimo, conforme demonstram as consultas ao sistema PLENUS e ao CNIS que ora determino a juntada aos autos. No ponto, embora seja aplicável o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ou seja, da renda familiar considerada deve ser subtraído qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo, a renda per capita da família é bem superior ao limite legal que norteia o conceito de miserabilidade. Nesse cenário, tenho que a parte autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS), notadamente o conceito de miserabilidade. Por fim, impõe-se lembrar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a parte autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Na verdade trata-se de ação ordinária para concessão de LOAS na qual, para evitar a aplicação da norma que proíbe a sua cumulação com auxílio-acidente, dispõe-se a parte autora a renunciar ao benefício previdenciário que está recebendo desde 01/07/1998. Ou seja, o que se pleiteia é a troca do benefício de natureza previdenciária (auxílio-acidente) pelo benefício de prestação continuada (LOAS), de cunho assistencial. Saliento, nesse aspecto, que a previdência social corresponde a um sistema de proteção social, de caráter contributivo e em regra de filiação obrigatória, regido por princípios específicos e, portanto, distinto da assistência social que deve ser prestada à quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição. Ou seja, a previdência social está indissociavelmente ligada à concepção de um seguro social, enquanto a assistência social tem por finalidade o amparo àqueles que necessitam de um substrato mínimo de sobrevivência, sem qualquer tipo de pagamento direto prévio pelo assistido. No caso, o que a parte autora pretende é a inversão dos propósitos constitucionais da Previdência e Assistência Social, buscando por interpretações legais e jurisprudenciais majorar o valor do benefício que já recebe da seguridade social. Tal estratégia, a meu ver, configura uma forma de burlar o sistema assistencial, que acaba por possibilitar a concessão do benefício não contributivo em cascata, consumindo recursos que deveriam ser destinados apenas aos grupos familiares que vivem em situação de miserabilidade, e não para atender às necessidades de toda a população de baixa renda, a qual, via de regra, é atendida pelo sistema previdenciário, de natureza contributiva. Nesse cenário, impõe reconhecer a improcedência da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios pela gratuidade processual já deferida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008539-52.2013.403.6119 - JOSE CARLOS LOPES GALDINO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008818-38.2013.403.6119 - CUSTODIO ALVES PEREIRA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Custódio Alves Pereira Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Custódio Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde indeferimento em 03/10/2013 e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Inicial com documentos de fls. 11/25. Às fls. 29/31, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Laudo médico

pericial às fls. 34/46. Às fls. 48/49, o INSS apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora à fl. 57. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 48/49. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008977-78.2013.403.6119 - OSVALDINA ALVES MENDES DAMASCENO (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Osvaldina Alves Mendes Damasceno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social **S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Às fls. 50/53, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou estudo sócio-econômico e determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa nos termos dos artigos 282, V e 284 ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. À fl. 57, a parte autora interpôs agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 50/53. Às fls. 59/61, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. O INSS apresentou contestação às fls. 62/66v, acompanhada dos documentos de fls. 67/69, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. À fl. 70, decisão que reiterou a determinação para que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, consoante as certidões de fls. 54-v e 75, a parte autora deixou de cumprir as determinações da decisão de fls. 50/53-v e do despacho de fl. 70, ou seja, não emendou a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. **Dispositivo** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009597-90.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA SENTENÇA Fls. 140/143: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, em face da sentença de fls. 132/137, alegando que a sentença foi omissa quanto ao pedido da antecipação da tutela e contraditória no que tange aos honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos (fl. 144). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, este Juízo não se manifestou expressamente quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que, então, passo a analisar. No que tange ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, mantenho o indeferimento de fls. 106/106v, por suas próprias razões, diante da inalteração fática. Com relação aos honorários advocatícios não há qualquer omissão na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 132/137v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011002-64.2013.403.6119 - DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES (SP286443 - ANA PAULA

TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Djalma Augusto Galindo Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Djalma Augusto Galindo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de tempo comum e o enquadramento como atividades especiais de certos vínculos laborais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/05/2013, com pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais e atividades comuns. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/86). À fl. 90, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 94/115), com os documentos de fls. 116/128, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 130. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85

dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a

sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissionário previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o reconhecimento de tempo comum e o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 auxiliar em Cartório 03/04/1972 25/04/1973 Comum2 Telecomunicações de São Paulo s/a 24/05/1984 15/09/1986 Especial3 Telefonica Brasil s/a 16/09/1993 15/04/2008 Especial4 JD Royale Ind Com Ltda 01/11/2008 07/05/2012 ComumQuanto ao item 1, verifico que a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 21/22) comprovou que no período de 03/04/1972 a 25/04/1973, o autor trabalhou como preposto auxiliar no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital de São Paulo, podendo-se aproveitar tal período como tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social.Em relação ao item 2, verifico que o formulário DSS 8030 (fl. 48) revelou que o autor trabalhou para empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, no período de 24/05/1984 a 15/09/1986, exposto ao agente insalubre físico eletricidade, exercendo atividades de maneira habitual e permanente a uma tensão acima de 250 volts, acarretando o enquadramento da atividade como especial.Quanto ao item 3, observo que o formulário DSS 8030 (fl. 49) e o laudo PPP (fls. 50/51) foram conflitantes; pois o formulário apontou exposição ao agente insalubre físico eletricidade (tensão superior a 250 volts), no período de 16/09/1993 a 30/11/1999. De sua vez, o laudo divergiu ao indicar que o agente vulnerante variava de 110 a 13.800 volts. Desta forma, não se demonstrou que havia permanência e habitualidade de exposição ao agente vulnerante eletricidade (superior a 250 volts). Além disso, deve-se ressaltar que o PPP apontou que, no período de 01/12/1999 a 15/04/2008, inexistia exposição ao agente vulnerante. Desta forma, inviável o enquadramento deste período como atividade especial.Por fim, quanto ao item 4, o cnis apontou a existência do vínculo laboral com a empresa JD Royale Ind e Com Ltda, no período de 01/11/2008 a 01/04/2012, mas a CTPS (fl. 37) indicou que o término do vínculo laboral ocorreu em 07/05/2012. A anotação na CTPS foi contemporânea, gozando também de presunção relativa de veracidade, tal qual o CNIS. Desta forma, deve-se prevalecer a mais vantajosa para o trabalhador, implicando o reconhecimento de que o fim deste contrato de trabalho aconteceu em 07/05/2012Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (10/05/2013):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 auxiliar em Cartório 03/04/1972 25/04/1973 1 - 23 - - - 2 Cedipel Centro editorial Pedagógico Ltda cnis 01/06/1973 19/07/1973 - 1 19 - - - 3 Cia Indl Zornita Equipamentos Gerência cnis 24/07/1973 24/01/1974 - 6 1 - - - 4 EBCT - Correios cnis 26/04/1976 23/07/1976 - 2 28 - - - 5 Gelre Trabalho

Temporário s/a cnis 04/11/1976 07/03/1978 1 4 4 - - - 6 Unibanco cnis 21/06/1978 29/07/1983 5 1 9 - - - 7 Telecomunicações de São Paulo s/a cnis Esp 24/05/1984 15/09/1986 - - - 2 3 22 8 CI cnis 01/12/1986 30/04/1989 2 4 30 - - - 9 Mil Milhas Transportes Ltda cnis 01/03/1990 20/09/1990 - 6 20 - - - 10 Itavema Italia Veículos e Máquinas Ltda cnis 12/04/1993 20/09/1993 - 5 9 - - - 11 Telefonica Brasil s/a cnis 16/09/1993 15/04/2008 14 6 30 - - - 12 JD Royale Ind Com Ltda ctps-37 01/11/2008 07/05/2012 3 6 7 - - - 13 Prefeitura Municipal de Guaurhos cnis 26/11/2012 10/05/2013 - 5 15 - - - Soma: 26 46 195 2 3 22 Correspondente ao número de dias: 10.935 832 Tempo total : 30 4 15 2 3 22 Conversão: 1,40 3 2 25 1.164,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 10 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 3 19 7.309 Dias Tempo que falta com acréscimo: 13 6 27 4887 Dias Soma: 33 9 46 12.196 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 10 16 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 33 anos, 7 meses e 10 dias, sendo que o pedágio exigido é de 33 anos, 10 meses e 16 dias. Portanto, o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça o tempo de contribuição comum como preposto auxiliar no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital de São Paulo, no período de 03/04/1972 a 25/04/1973, que o término do vínculo laboral com a empresa JD Royale Ind e Com Ltda ocorreu em 07/05/2012 e que enquadre como atividade especial o vínculo laboral com a empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, no período de 24/05/1984 a 15/09/1986, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-73.2014.403.6119 - JOAO URSULINO ALVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, conforme petição de fls. 69/70, defiro o pedido de suspensão do processo, no termos do artigo 265, I do CPC. Desta forma, intime-se a procuradora do autor para proceder à habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se.

0002937-46.2014.403.6119 - WAGNER ANTONIO MARIA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Wagner Antonio Maria de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Wagner Antonio Maria de Jesus em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação em 01/04/2014 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, assim como a condenação do réu ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos à título de danos morais, bem como, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais. Inicial com os documentos de fls. 16/52. Às fls. 56/57, decisão determinando que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo mediante alta médica após o comparecimento à perícia administrativa, sob pena de extinção do feito. O autor apresentou os documentos de fls. 61/66 e 68. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 57v), a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fls. 56/57, pois não comprovou o indeferimento administrativo após a alta programada. Desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angustiação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-89.2014.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002960-89.2014.403.6119 AUTORA: ASTER PETRÓLEO LTDA RE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Fls.

489/492: verifica-se que a parte ré indicou que o depósito garantidor do débito (fl. 412) é insuficiente o que implica a necessidade de sua complementação. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora efetue o depósito complementar. Salienta-se, outrossim, que os cálculos apresentados pela ré foram atualizados até 30/06/2014. Desse modo, deverá a parte autora diligenciar junto à Procuradoria Seccional Federal (AGU) em Guarulhos para atualização do cálculo e, caso seja de seu interesse, efetue o depósito judicial do complemento apurado. Em caso de complementação do depósito, abra-se vista à ANP para manifestação e, após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009467-03.2013.403.6119 - PATRICIA DE CASSIA BAFUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: Procedimento Sumário Autora: Patrícia de Cassia Bafume Réu: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação reparatória por danos morais ajuizada por PATRÍCIA DE CASSIA BAFUME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de alegados constrangimentos a que fora exposta a autora ao ser impedida, por duas vezes, de entrar em agência bancária da demandada por estar conduzindo sua filha de oito meses dentro de um carrinho de bebê que não poderia passar pela porta giratória. De acordo com a autora, como seu acesso à agência mais próxima de sua residência não lhe foi franqueado, foi obrigada a ir até outra agência abrir uma conta. Acompanha a inicial os documentos de fls. 7/13. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Contestação da CEF às fls. 20/33, ocasião em que afirmou a inexistência do dever de indenizar e defendeu que, em caso de condenação, seja o quantum devido fixado em patamar razoável. Em audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foi realizada a oitiva de duas testemunhas (fls. 52/56, incluindo mídia). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Diante das provas produzidas nestes autos, concluo que o ato da CEF de não permitir a entrada da autora em sua agência com seu carrinho de bebê não é suficiente para a caracterização de dano moral. Conforme se depreende do depoimento da autora e dos testemunhos colhidos em audiência, nos dias 18/12/2012 e 4/1/2013 a autora foi impedida de ingressar na agência da CEF com seu carrinho de bebê, haja vista a impossibilidade de os vigilantes procederem à revista do carrinho metálico que não atravessava a porta giratória, que trava automaticamente quando detectada quantidade de metal correspondente ao encontrado em armas. Foi facultado à autora que deixasse seu carrinho de bebê do lado de fora, procedimento adotado em casos semelhantes, porém a autora não concordou. De tais fatos não vislumbro qualquer ofensa à liberdade individual da cliente na agência bancária, pois todos os cidadãos estão sujeitos aos sistemas de segurança de locais de acesso público, medida esta necessária até no resguardo da segurança da própria autora, pois é de conhecimento público que as agências bancárias são extremamente visadas por quadrilhas de assaltantes à mão armada. O fato de a autora não ser permitido entrar com o carrinho se sustenta nas informações veiculadas pela imprensa, que relatam assaltos onde o armamento é introduzido na agência bancária através de mulheres com crianças, tanto que é procedimento comum - conforme informado pelo vigilante que prestou depoimento como testemunha - a proibição da entrada dos carrinhos por poderem conter armas. Além disso, o próprio vigilante afirmou que não poderia ser feita revista pessoal, conforme alega a autora ter requerido, pois tais funcionários não possuem poder de polícia. Em suma, a proibição da entrada do carrinho de bebê pela porta lateral, sem passar pela porta detectora de metais, é medida de segurança adotada pela CEF, não havendo qualquer ato ilícito praticado pela CEF no presente caso, até mesmo porque, conforme relato do vigilante, o carrinho poderia ser deixado sob sua supervisão. Ademais, ainda que se considere que é dever da CEF adotar um procedimento que permita o depósito de tais carrinhos metálicos em lugar seguro, ainda assim a indenização por dano moral não seria possível por outros dois motivos: a) é pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo a cliente alegar surpresa com a sua existência e; b) não houve lesão a direito da personalidade da autora, mas mero dissabor, simples aborrecimento. No que tange à segunda razão acima listada e de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183/184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos. É causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132/133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral liga-se à lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo simples fato de a

parte autora ter sido impedida de entrar na agência bancária com seu carrinho de bebê. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade de tal dissabor. Em casos desse tipo é inegável que haja certo aborrecimento, porém a fixação de indenização por dano moral é descabida e levaria ao enriquecimento sem causa do demandante, haja vista a citada ausência de lesão a direito da personalidade. Sobre o assunto, aliás, transcrevo pertinente acórdão do STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 606382/MS, STJ, Quarta Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. 04.03.2004, publ. DJ 17.05.2004, pg. 238) Portanto, ainda que se considerasse que foi praticado ato ilícito pela CEF (violação às normas consumeristas), descaberia a condenação à indenização por danos morais por não possuir a situação ocorrida o cunho ofensivo alegado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com base no art. 20 do CPC, ficando a cobrança suspensa em razão da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Assiste razão à parte embargante, pelo que defiro a devolução do prazo tão somente pelo período restante para finalização do referido prazo, nos termos do art. 180 do CPC. Desta forma, determino a republicação do despacho de fl. 76. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA BARROSO (SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Ariane Aparecida Barroso S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ariane Aparecida Barroso, pleiteando a cobrança de dívida no valor de R\$ 49.176,41, atualizado até 30/09/2008, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento nº.

21.1199.110.0004213-30. Inicial com os documentos de fls. 05/19. Juntada aos autos a carta precatória para citação da executada com diligência positiva (fl. 71). O prazo para oposição de Embargos à Execução decorreu sem manifestação da executada (fl. 81). Às fls. 87/91, a exequente noticiou a existência de um veículo em nome executada e requereu a realização de bloqueio através do sistema RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 127/130, a exequente apresentou memória de cálculo atualizada. À fl. 131, foi deferida a realização de penhora on-line, a qual restou parcialmente frutífera (fls. 135/136). À fl. 143, a CEF informou que as partes transigiram e requereu extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com imediato desbloqueio de todas as contas em nome da executada. À fl. 144, decisão que determinou o desbloqueio dos valores penhorados, o que foi devidamente cumprido às fls. 147/148. À fl. 151, foi determinado o desbloqueio no sistema RENAJUD das restrições ao veículo marca FIAT/PALIO Fire Flex, placa DSP5629, em nome de Ariane Aparecida Barroso, o que foi cumprido às fls. 152/153. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte exequente repousava na cobrança de dívida oriunda de contrato particular de empréstimo consignado, tendo a CEF requerido a extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes (fl. 143), desapareceu o interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Por fim, salienta-se que, consoante às decisões de fls. 144 e 151, este Juízo deferiu desbloqueio dos valores objeto de constrição nas contas e dos veículos em nome da executada, o que já foi devidamente cumprido (fls. 145/148 e 152/153). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito do acordo firmado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS
1. Ante o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação do prazo tão-somente por 15 (quinze) dias, devendo a CEF

apresentar novos endereços do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003998-73.2013.403.6119 - ADMILSON BUQUI X THIAGO ALMEIDA BUQUI X KARINA ALMEIDA BUQUI X WILLIAN ALMEIDA BUQUI(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Classe: Cumprimento de SentençaExequentes: Admilson Buqui e outrosExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 78/79, relativamente aos honorários advocatícios.A parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 68,90 (fl. 84) e requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 94/95, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 68,90, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu expedição do alvará de levantamento com a posterior extinção da execução (fl. 97).À fl. 98 foi determinada a expedição do alvará de levantamento, o que foi cumprido à fl. 99.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 106).É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 95, assim como do comprovante de levantamento de fl. 103, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, requereu a expedição de alvará e a extinção da execução. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Ivan Barbosa dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 201/204.À fl. 335, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 336, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 337).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 336 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012888-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012888-8) - KIYOSHI ARAKI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Kiyoshi ArakiExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 347/350 e 373/375.Às fls. 398/399, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 400/401, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 402).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 400/401 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-15.2011.403.6119 - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Edlene Azevedo dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 151/154v e 181/183. Às fls. 219/220, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 221/222, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 223). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 221/222 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012555-20.2011.403.6119 - MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria José Guimarães Reinaldo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 74/82v. Às fls. 108/109, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 110/111, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 110/111 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de catorze dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003634-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REALI DA SILVA (SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX (SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento pela CEF, bem como, considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para depósito do equivalente ao bem objeto da pendência, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

1. Considerando-se a devolução da carta precatória com cumprimento negativo de fls. 68/87, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar novos endereços do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

MONITORIA

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

1. Fl. 96: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do detalhamento de requisição de informações. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

1. Fls. 110/112: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do detalhamento de requisição de informações. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR 1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, expeça-se carta precatória para a CITAÇÃO do réu DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 44.684.975-3, inscrito no CPF/MF sob nº 326.601.188-09, no endereço indicado à fl. 82, qual seja, VLA BR de Almeida Vallim, 210, Jardim Medina, Poá/SP, CEP: 08556-350, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.735,38 (vinte mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. As guias a serem apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 82. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003991-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DOS SANTOS RAMOS

1. Fl. 54: Defiro a dilação o prazo por 15 (quinze) dias à CEF, para que providencie a juntada das custas relativas à Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça). 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008006-8) - ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 145/162, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 143. Publique-se. Intime-se.

0005237-20.2010.403.6119 - GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006041-85.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009968-59.2010.403.6119 - VERIDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/132: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 125. Publique-se.

0004016-65.2011.403.6119 - EDILSON SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 192/211, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 190. Publique-se. Intime-se.

0007423-79.2011.403.6119 - MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 151/166, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 149. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 151/166. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008116-63.2011.403.6119 - SELMA RANGEL SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 144/165, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 142. Publique-se.

Intime-se.

0010566-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 131/142, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 129. Publique-se. Intime-se.

0007363-72.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/184: deverá a parte autora diligenciar a fim de providenciar a juntada aos autos de processo de reabilitação profissional, vez que tal diligência deve ser realizada pela requerente que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0010886-92.2012.403.6119 - JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 157/164, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 155. Publique-se. Intime-se.

0011006-38.2012.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X JESSICA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY BERNARDO DA SILVA - INCAPAZ(SP335383 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do teor do ofício de fls. 118/120. Outrossim, tendo em vista o teor do acordo homologado de fl. 105, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo referente à verba honorária. Publique-se. Intime-se.

0002411-16.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/110: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. perito judicial às fls. 107/110, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 98, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004495-87.2013.403.6119 - JULLYA ARAGAO DA SILVA - INCAPAZ X GUILHERME ARAGAO DA SILVA - INCAPAZ X SOPHIA BHEATRIZ ARAGAO DA SILVA - INCAPAZ X HULDA AIRES BRITO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004856-07.2013.403.6119 - JOSE MARTINS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006240-05.2013.403.6119 - MARIA D AJUDA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/153: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça

Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006879-23.2013.403.6119 - ANGELA MARIA PINHEIRO CERZA(SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a ré no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009218-52.2013.403.6119 - ATILA SOTERO LOPREATO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 94/95: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009890-60.2013.403.6119 - VALDIVIO SANTOS ALMEIDA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Valdivio Santos Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não atendeu integralmente a decisão de fls. 23, eis que deixou de apresentar comprovante de endereço atualizado, juntando documentos idênticos nas fls. 16 e 25. Além disso, a parte autora declarou endereço divergente no documento de fl. 17. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça qual é seu endereço atual, bem como comprová-lo por documento atualizado, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0000615-53.2014.403.6119 - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001184-54.2014.403.6119 - WILSON AMANCIO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Wilson Amancio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência. Constata-se da análise do documento de fl. 35 que se apresenta sem a sua parte final, na qual constaria assinatura e outras informações relevantes para o deslinde da causa, desta forma, a parte autora deverá promover a juntada integral do formulário PPP citado, no prazo de 05 dias. Com o cumprimento do supradeterminado, dê-se vista dos autos ao réu, para que se evite a alegação de cerceamento de defesa ou infringência do contraditório. Após, retornem conclusos para sentença.

0001506-74.2014.403.6119 - ATAIDE DONIZETTE COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005183-15.2014.403.6119 - ELIETE PEREIRA DE MATOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Eliete Pereira de Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/172). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 174). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 162 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010 (fl. 55). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da Autora e os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Tarje-se. Sem prejuízo, deverá a autora apresentar comprovante de endereço atualizado. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005213-50.2014.403.6119 - GLEICE APARECIDA SAMPAIO FUSCO(SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c declaratória com pedido de tutela antecipada para sustação de protesto extrajudicial e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/69. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 07/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de

Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2014.

0005346-92.2014.403.6119 - DORIVAL INACIO DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 30/50. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 10/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 29, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de julho de 2014.

0005348-62.2014.403.6119 - ANTONIO LINHARES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Linhares dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/69). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 19. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-46.2014.403.6119 - PEDRO RIBEIRO PENAS(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento: i) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovação fundamentada do valor atribuído à causa; iii) comprovação de que houve requerimento administrativo, no que tange ao reconhecimento do pedido de revisão do benefício ora requerido, a fim de configurar a pretensão resistida. 3. Uma vez regularizados os itens acima, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 265/296: 1. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa realizada no sistema Infojud. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Diante do caráter sigiloso dos documentos de fls. 265/296, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003330-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

1. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 75. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003801-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRYSTIAN BRITO DA COSTA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 56. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa

Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Neusa Rodrigues de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Rui de Oliveira. À fl. 58, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/69. À fl. 77, despacho determinando a especificação das provas pelas partes. À fl. 78, requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. À fl. 81, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheiro da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como colheita do depoimento pessoal da autora. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas e da autora para comparecerem à audiência supra designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-07.2014.403.6119 - PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 103/117 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004722-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRISCILA GOMES DA SILVA DE SOUZA

Diante da informação trazida aos autos pela CEF, informando sobre a realização de acordo, cancelo a audiência designada para o dia 30/07/2014, às 14h30min. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 30 independentemente de cumprimento. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4543

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-04.2014.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Concept Soluções Digitais Ltda. - EPP. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à apreciação dos pedidos de restituição da impetrante protocolados há mais de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/36. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/48). A União requereu o ingresso na lide (fl. 50), o que foi deferido à fl. 51. O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 55/57). Vieram-me os

autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Decido. É o caso de concessão da segurança, não tendo havido modificação da situação apresentada na ocasião da apreciação da liminar. Alega a impetrante que protocolou, há mais de 360 dias, requerimentos para restituição de tributos e que seus pedidos ainda não foram analisados, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/07 acerca do prazo máximo para tanto. Com efeito, verifica-se que a impetrante efetuou pedidos administrativos de restituição transmitidos, respectivamente, sob os números 05937.54871.310113.1.2.15-8603, 22948.25591.310113.1.2.15-1474, 42905.88764.310113.1.2.15-3794 e 00559.70556.310113.1.2.15-7468. Todavia, os requerimentos em questão, efetuados em 31/01/2013, encontram-se em análise consoante demonstram os documentos juntados às fls. 23/26. Pois bem. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei 11.457/07 estabelece no art. 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Receita Federal do Brasil na conclusão dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam a ausência de resposta, além do que noticiou que a análise determinada na r. decisão liminar está em andamento e pleiteou a dilação do prazo inicialmente determinado - que era de 30 (trinta) dias - para 60 (sessenta) dias, a serem contados da intimação da impetrante a fornecer documentos e/ou informações que complementem e subsidiem os dados transmitidos nas PER/DECOMP (fl. 44). A exagerada demora na análise do pedido administrativo, justificada pela autoridade coatora apenas pela falta de recursos humanos, não pode levar à denegação da segurança, haja vista que, nessa hipótese, persistiria a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo. Além disso, não há nos autos qualquer informação de que a Receita Federal tenha intimado a impetrante para que fornecesse informações e/ou documentos complementares, conforme alegou necessário nas informações. Logo, não parece ter cumprido a liminar anteriormente deferida, desrespeitando ordem expressa deste juízo. Considerando a situação atual da Receita Federal do Brasil narrada às fls. 44/48, bem como a ausência de informação nos autos a respeito sequer do andamento do processo de restituição do impetrante após o deferimento liminar, entendo por bem fixar prazo de 10 (dez) dias para que a Receita Federal dê andamento ao pedido de restituição, intimando o impetrante para que forneça documentos e/ou informações, caso necessário. Cumprido o requerido na intimação pelo impetrante (fornecimento de documentos ou informações, caso necessários), terá a Receita Federal prazo de 30 (trinta) dias para proceder à análise do pedido, a contar do cumprimento da intimação pelo impetrante. Não sendo necessária a prestação de qualquer informação ou documento para a análise do pedido, o referido prazo de 30 (trinta) dias começará a ser contado da intimação desta decisão. São dois prazos, portanto. O primeiro, de 10 (dez) dias, para que a Receita Federal requeira informações/documentos complementares do impetrante, caso necessário. E o segundo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a Receita Federal apresente uma resposta ao pleito do impetrante. Ressalvo que o termo inicial do segundo prazo é variável: pode começar da intimação desta decisão (se a Receita optar por não requerer informações/documentos) ou do fornecimento de documentos/informações pelo impetrante. Nesses termos, impõe-se a concessão da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido de restituição, intimando o impetrante, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão. Cumprida a intimação pelo impetrante ou em caso de desnecessidade de intimação, deverá o impetrado proceder à análise dos pedidos de restituição consubstanciados nos processos administrativos sob os n.ºs. 05937.54871.310113.1.2.15-8603, 22948.25591.310113.1.2.15-1474, 42905.88764.310113.1.2.15-3794 e 00559.70556.310113.1.2.15-7468, no prazo de 30 (trinta) dias. Tal prazo de 30 (trinta) dias será contado do fornecimento das informações e/ou documentos pelo impetrante, caso necessários. Não sendo necessária a prestação de qualquer informação ou documento para a análise do pedido, o prazo começará a ser contado da intimação desta decisão. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal

do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei 12.016/09. Observe-se o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005426-56.2014.403.6119 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA (MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante as contribuições previdenciárias (aí incluída a contribuição ao RAT) e as destinadas a outras entidades ou fundos sobre as verbas pagas a seus empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e seus reflexos. Pleiteia, ainda, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões positivas com efeitos de negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA/SCPC/CADPREV, até decisão final do presente feito. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/64; custas recolhidas à fl. 65. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 82. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto da Impetrante: Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda.. Encaminhe-se solicitação ao SEDI para as providências e anotações necessárias. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 66/67, com os feitos de nº 0022729-74.2000.403.6119, 0024713-93.2000.403.6119, 0007803-68.2012.403.6119 e 0004751-93.2014.403.6119, em razão da diversidade de objetos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, e respectivos reflexos, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI,

TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)Dessa forma, o caso é de incidência de contribuições previdenciárias (inclusive RAT) e as destinadas a outras entidades ou fundos sobre os valores pagos a título de adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, e respectivos reflexos.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005472-45.2014.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Gressit Revestimentos Indústria e Comércio LtdaImpetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e União FederalA concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Entretanto, não obstante o alegado na petição inicial, verifico que, para se aferir tais requisitos, mister se faz a oitiva da parte contrária.Assim, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP), sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP) para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005496-73.2014.403.6119 - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRÁSImpetrados: Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e União FederalD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRÁS em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e da União Federal objetivando suspender o ato de retenção/apreensão das mercadorias, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB nº 001-75591905, para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação processo de importação, tendo em vista a injustificada retenção dos bens. Subsidiariamente, requereu a concessão da liminar para suspensão do perdimento, até que seja definitivamente julgado o presente feito.Aduz que a autoridade coatora procedeu à indevida retenção de mercadorias importadas transportadas em voo da American Airlines sob o argumento de que a impetrante não informou os dados relativos às citadas mercadorias no sistema de informática MANTRA (denominado de manifesto do trânsito e do armazenamento) para o voo no qual foram transportadas.Argumenta que as mercadorias estavam devidamente registradas e declaradas no sistema MANTRA para envio no dia 03 de abril de 2014, no voo AAL 0919, oriundo

de Nova Iorque. Entretanto, por razões logísticas, a estação de envio da transportadora aérea nos EUA alocou as mercadorias importadas pela Impetrante no voo AA 0951, oriundo de Nova Iorque, na data de 02/04/2014, ou seja, em voo diverso e 1 dia antes do manifestado no Sistema MANTRA pela empresa transportadora American Airlines, sem contudo informar previamente a transportadora no Brasil, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 0817600/EVIG000016/2014 (Processo Administrativo nº 10814.723291/2014-09). Alega, finalmente, que, a despeito de ter esclarecido que as mercadorias haviam sido embarcadas no voo AA951 por equívoco, as mercadorias constantes dos volumes etiquetados sob o AWB nº 001-75561905 ainda se encontram indevidamente retidas. Inicial com os documentos de fls. 55124. Custas recolhidas à fl. 125. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte impetrante à liberação de suas mercadorias, despachadas sem o correspondente manifesto de carga. É o caso de deferimento parcial da liminar. Com efeito, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro, por ora, a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante afirmou ter havido equívoco no despacho, efetuado por seu agente de embarque dos EUA, sem o correspondente manifesto, conduta essa sujeita a pena de perdimento. Portanto, por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar ora pleiteada. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não sobrevir decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Ademais, entendo que se aplica ao presente caso o disposto no art. 7º, 2º da Lei 12.016/09, que impede a concessão de liminar com vistas à liberação de mercadorias vindas do exterior e possibilidade de irreversibilidade da decisão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar tão-somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias descritas no Termo de Retenção nº. 030/2014, relativamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000016/2014 (PA nº 10814.723291/2014-09), até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias retidas. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0113807-77.1999.403.0399 (1999.03.99.113807-1) - MARIA DA ASSUNCAO ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

0001780-24.2003.403.6119 (2003.61.19.001780-8) - ONIVALDO GIGANTE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

0004468-22.2004.403.6119 (2004.61.19.004468-3) - IOLINA FRANCISCA MOREIRA DA PAIXAO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente.Int.

0005412-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005412-0) - OZIAS SANDER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente.Int.

0006027-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006027-2) - APARECIDO MARCOLONGO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente.Int.

0006860-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006860-0) - JOAO GERALDO FROGERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente.Int.

0008840-43.2006.403.6119 (2006.61.19.008840-3) - PAULO HADERMECK(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008762-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008762-2) - GERSOIR PERRUT(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001025-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001025-3) - VALDENOR MARQUES SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente.Int.

0002822-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002822-1) - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

0003273-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003273-0) - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9) - ABEL LOPES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

0013310-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013310-0) - JOAO NARCISO QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

0005397-45.2010.403.6119 - ARMANDO NORBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006093-81.2010.403.6119 - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001105-80.2011.403.6119 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

0001743-16.2011.403.6119 - PEDRO CARLOS SILVA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010578-90.2011.403.6119 - MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000143-23.2012.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000858-65.2012.403.6119 - JOELMA ZAVARONE LIMA(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004040-59.2012.403.6119 - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007771-63.2012.403.6119 - JOEL JOSE DELFINO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-59.2003.403.6119 (2003.61.19.005302-3) - CLAUDIO PEREIRA SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3318

DESAPROPRIACAO

0011425-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GILDEIR ALVES SANTANA X MARIA ALESSANDRA DO AMARAL SANTANA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X PAULO SILVA X IRENILDA MADALENA SANTANA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 250 para determinar a intimação da Prefeitura Municipal de Guarulhos para que se manifeste acerca dos valores devidos a título de IPTU, conforme fls. 223/247. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifeste-se a parte Ré acerca da petição da INFRAERO de fls. 1203/1211. Fls. 1212/1220 aguarde-se a vinda das manifestações das demais partes ou eventual certidão de decurso de prazo. Após, conclusos. Int.

0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8) - WAGNER FERREIRA DE SOUSA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172 - Na presente demanda, proposta pelo extinto José da Guia Souza, ora representado pelo espólio (Wagner Ferreira de Sousa e Ana Cristina Ferreira de Souza - fl. 156) se postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 14.5.2007 (fl. 7) e não a concessão do benefício pensão por morte. Esclareça a parte autora o motivo pelo qual os herdeiros Welington e Willian não integram o polo ativo da ação, haja vista que são filhos do de cujus, conforme certidão de fl. 110. Ao tempo do requerimento de habilitação neste processo (fl. 118/119), o coautor Wagner Ferreira de Sousa já havia completado 18 (dezoito) anos de idade (fl. 120). Deste modo, providencie a parte autora a regularização da procuração colacionada à fl. 122. Outrossim, tendo em vista a presença da menor Ana Cristina Ferreira de Souza no polo ativo da ação (fls. 124 e 156), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/271 - Vista ao agravado para contrarrazões. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários, formulada às fls. 278/279, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que se trata de questão relativa a empréstimo consignado, em que o Autor alega que apesar de ter ocorrido o desconto mensal das parcelas de financiamento, seu nome foi incluído em cadastro restritivo com relação à parcela de janeiro/2013, deve a empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, também figurar no presente feito, nos termos do disposto no art. 47, do CPC. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem conclusos. Int.

0004781-65.2013.403.6119 - GRO PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Ante a ausência de interesse em ingressar no feito, conforme manifestações de fls. 386 (INFRAERO) e 387/389 (UNIÃO), mantenho a decisão de fls. 118/120. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do Agravado de Instrumento nº 0028553-81.2013.403.0000. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão de fls. 118/120, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual, mediante baixa na distribuição. Int.

0005465-87.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, formulado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Por ora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), por entender que se trata de regra de julgamento. Por outro lado, de acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, o pedido de produção de prova testemunhal e o pedido de apresentação da gravação e filmagem dos supostos fatos se afigura desnecessário, posto que não há meio de produção de prova negativa do fato, haja vista que o saque estaria ao alcance de pessoa portadora de cartão contendo os dados magnéticos do cartão, do autor e sua senha, não necessariamente a pessoa do autor. Portanto, indefiro tais pedidos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005946-50.2013.403.6119 - VALDOMIRO LEITE DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2012). A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/77. Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 85/97), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. O INSS manifestou-se à fl. 100 dispensando produzir provas. Réplica às fls. 101/104. Vistos e examinados os autos. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deste modo, julgo saneado o processo e passo a fixar os pontos controvertidos: 1- Comprovação de exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 22/03/1996 à 07/10/1996, 17/07/1997 à 03/10/2003, 01/11/2004 à 01/11/2006, 09/04/2007 à 02/04/2009 e 05/04/2010 à 07/05/2012 trabalhados na empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM S/A. Estabelecida a controvérsia posta em Juízo, requeira e especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004988-30.2014.403.6119 - WILLIAN SOARES DA PAIXAO X WILLIAM SANTOS COSTA X WILLINS CARLOS DUTRA DOS REIS X WILLINGTON LUIS DA SILVA X WILLIAM SOUZA DOS SANTOS X WILLIAM FERREIRA SANTOS X WELLINGTON BISPO DA SILVA X WILSON BARBOSA DA SILVA X WESLEY MARTINS X WAGNER BEZERRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004992-67.2014.403.6119 - VALTER ROBERTO DE BARROS X VALQUIRIA VITA MODESTO X VILMA RODRIGUES CORREA X VANDERLEI SOUZA CARDOSO X VALDIRENO JARDIM NASCIMENTO X VICENTE ANGELO RIBEIRO X VALTER SPINOLA DE ABREU X VALDEMI ONIVAL DA SILVA X VALDEMIR FERREIRA X WILLIAN MIGUEL DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004997-89.2014.403.6119 - ELISMAR JOSE DA SILVEIRA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X EDINALDO JOSE DE SOUSA X EDSON SANCHES X EDIVALDO ALVES DE CARVALHO X EDSON MACHADO DA SILVA X EDUARDO EMIDIO CHAGAS X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS POMPEU DE CARVALHO X EDERALDO NAVAS (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba,

Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0004998-74.2014.403.6119 - FRED DOS SANTOS SOUZA X FABIO RODRIGUES BENTO X EMERSON REGES DE JESUS X ALESSANDRO RIBEIRO X EUNICE ANTONIA MARCIANO RODRIGUES X EZEQUIEL DE ARAUJO X EDESIO BARBOSA DOS SANTOS X EDNO RUBIO X EDSON MIRANDA DE ANDRADE(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0005027-27.2014.403.6119 - RAUL IZIDORO DA SILVA X RENATO BESERRA DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES X RAIMUNDO GOMES RODRIGUES X RUBENS APARECIDO REMOALDO X RICARDO PEREIRA GONDIM X REJANE FERREIRA SANTANA X REGINALDO PEREIRA X ROBERTA ALECSANDRA MARTINS DA COSTA X RENATO ALBINO DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0005033-34.2014.403.6119 - MARIA DA GLORIA FURTADO X MARIO FELISBERTO DA CONCEICAO X MARCOS RODRIGUES DE MIRANDA X MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO X MARCOS CAETANO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MILTON FABRICIO DA SILVA FILHO X MARIO PEIXOTO JUNIOR X MICHAEL MESQUITA FERREIRA X MAGNO FELISBERTO DA CONCEICAO(SP176761 - JONADABE

LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005034-19.2014.403.6119 - LAERCIO ARAUJO DE MATOS X MARCIO CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARCOS XAVIER DA SILVA X MAURO LUCIO PEREIRA RIBEIRO X MARIA LUIZA DA SILVA QUEIROZ X MARCIO ROBERTO DE MELLO X MANUEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA SANTOS DE ARAUJO X MOACIR ELIAS BRAZ (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005047-18.2014.403.6119 - IVON BARBOSA MENDES (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP228079 - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele

Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005057-62.2014.403.6119 - PEDRO ALVES GONDIM(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005080-08.2014.403.6119 - CELSO GONCALVES DO VALE X CLEITON APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X DURVAL MENDES DE ALMEIDA X DANIEL GOMES BARBOSA X DJAILTO VIRGINIO DA SILVA X DIEGO MAIA DE SA X DOUGLAS DE OLIVEIRA X DJALMA TAVARES DA SILVA X DOMINGOS HONORATO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005082-75.2014.403.6119 - HELENO JOSE DA SILVA X HELISON CAETANO DA SILVA X HAMILTON SOARES DE ARAUJO FILHO X HUDSON RAMOS X ALBERTO GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X HELIO DUARTE ALENCAR X HALEX PHATRICK CARVALHO DA SILVA X HUMBERTO MARINHO DE SOUZA X HERCIO DOS SANTOS CARVALHO X HAROLDO CASSIANO DE MENDONCA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005103-51.2014.403.6119 - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005169-31.2014.403.6119 - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS X GALDENCIO MARIA DE OLIVEIRA X GEISON SOUZA DANTAS DA SILVA X GILBERTO ALVES MAGALHAES X GIVANILDO CLOVES NEVES X GILMAR LOPES PINHEIRO X GILVAN RODRIGUES DAMASCENO X GILDEMBERG ALVES DOS SANTOS X GILVANDO SANTANA SANTOS X GENESIO GOMES VIEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005344-25.2014.403.6119 - CLEBIO URBANO MACHADO(SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005345-10.2014.403.6119 - NAILTON GOMES MARTINS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAILTON GOMES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/37. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005401-43.2014.403.6119 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 64, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005430-93.2014.403.6119 - WILSON DOS SANTOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 30, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia,

pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005466-38.2014.403.6119 - PAULO MUDESTO BISPO (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO MUDESTO BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X HOUSSEIM ALI AHMAD(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

Fls. 888: Indefiro, por ora, o pedido de liberação da quantia apreendida com o réu HOUSSEIN ALI AHMAD, pois, conforme bem salientado na manifestação ministerial de fls. 897/898, segundo preconiza o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ainda na referida manifestação ministerial, o I. representante do parquet solicitou a intimação da Defensoria Pública da União para apresentação de razões de apelação. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que às fls. 866 há manifestação no sentido de que houve equívoco na interposição do recurso de apelação, haja vista inexistir interesse recursal, não havendo assim, que se falar em intimação da Defensoria Pública da União, para apresentação de razões de apelação. Fls. 895/896: Determino a publicação da sentença prolatada, para fins de cientificação das defesas. Intimem-se as I. defesas constituídas dos corréus ALI HUSSEIN, HOUSSEIN ALI AHMAD E TALAL AHMAD MADI, para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, em não havendo recurso por parte das I. defesas constituídas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002726-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA MORAES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00027262020084036119 PARTES: MPF X DANIEL DE OLIVEIRA MORAES DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DANIEL DE OLIVEIRA MORAES haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). A defesa reservou-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Consigne-se que o órgão ministerial deixou de arrolar testemunhas na denúncia (fls. 52/53). Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 H.. Expeça-se o necessário para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 15:00 HORAS. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda a intimação do réu DANIEL DE OLIVEIRA MORAES, brasileiro, nascido aos 13/05/1981, filho de Walter Roque Moraes de Lima e Auxiliadora de Oliveira Moraes, portador do CPF nº 687.514.002-00 e R.G. nº 2164275-3, com endereço na Avenida São João, nº 1072, apto. 702, São Paulo/SP, para comparecimento nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 HORAS, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/07/2014

Expediente Nº 5377

MANDADO DE SEGURANCA

0005407-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005407-8) - SCROLLTECH TECNOLOGIA EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011063-56.2012.403.6119 - REGISPEL IND/ E COM/ DE BOBINAS S/A(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010134-86.2013.403.6119 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 15(quinze) dias solicitado pela parte impetrante para elaboração de cálculos e retificação de valor atribuído à causa, sob a pena cominada à fl. 104.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

FLS. 3.012/3.013 - Verifico que o depósito judicial, pelo qual, pretende o réu a liberação da constrição judicial que recai sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula de fls. 2200/2201 et verso, foi efetuado por terceiro interessado e estranho ao objeto da presente ação civil pública.Portanto, para garantia da ordem jurídica e preservação da boa fé demonstrada, providenciem os interessados cópia de contrato de compra e venda prenotado no respectivo cartório imobiliário, para liberação do gravame judicial.intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8992

MONITORIA

0000613-75.2003.403.6117 (2003.61.17.000613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CLAUDIO ALFREDO LEITE X MARIA DE LURDES MEDINA LEITE(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO

ZUGLIANI)

Autos n.º 0000613-75.2003.403.6117 Decisão Convento o julgamento em diligência. Ante a notícia de composição das partes e de liquidação da dívida, não há que se falar em fase de cumprimento de sentença. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000186-44.2004.403.6117 (2004.61.17.000186-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EVERALDO JOSE SOARES CORREIA X CLAUDIA LUCIENE PRATI CORREIA(SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA E SP191522 - ANDRE MATHEUS PEREIRA PESCO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a EVERALDO JOSE SOARES CORREIA e CLAUDIA LUCIENE PRATI CORREIA. A credora requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a alegada liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte ré (fls. 263/264). Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002001-0) - MIGUEL SMERDECK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X APARECIDO AUGUSTO CAMILLO X ANTONIO CARLOS CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000441-55.2011.403.6117 - EUGENIO PENNA FILHO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 148, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000634-70.2011.403.6117 - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Retornem os autos ao contador nomeado neste feito, para que responda aos quesitos complementares da autora (fls. 166).Deverá a parte autora depositar o valor de R\$ 300,00 em conta à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a título de honorários periciais.Após, vista as partes e tornem os autos conclusos.Int.

0001743-85.2012.403.6117 - ADIRSON PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002100-65.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos, O art. 71, da Lei n.º 10.741/2003 prevê que, ao idoso com idade igual ou superior a 60 anos, é assegurado a prioridade no trâmite dos feitos judiciais.Tal dispositivo, contudo, não pode ser interpretado literalmente, de forma a dissociá-lo da mens legis perseguida no Estatuto do Idoso. Como bem salientou a Advocacia-Geral da União A invocação da idade para o reconhecimento de benefício processual [...] sem considerar o grau de complexidade da lide ou a condição econômica da parte, implica discriminação não razoável (Mensagem n.º 503, de 01.10.2003).Ou seja, a idade apenas não pode ser usada como único critério para reconhecimento de benefícios processuais, já que a celeridade só pode ser buscada se na solução dos conflitos as partes tiverem a seu dispor meios de defesa indispensáveis à obtenção do direito (Mensagem n.º 503, de 01.10.2003).Posto isto, defiro a prioridade de tramitação do processo. Contudo, além das razões suprajacentes, é de se considerar por imperativo de igualdade, que grande parte dos feitos em trâmite nesta vara dizem respeito a autores que fazem jus ao mesmo benefício legal.Outrossim, retornem os autos à contadoria judicial para que, se for o caso, complementem as informações de f. 128/134, considerando-se as alegações da autora às fls. 137/138 e da CEF fls. 139/141, acompanhada de documentos (f. 142/160).Após vista às partes, tornem-me conclusos.Int.

0000445-24.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI X ANTONIO DONISETTE MARANGONI
Fls. 43: recebo como emenda à inicial.Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial o Dr. Rafael Soufen Travain, OAB/SP 161472, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo para assinatura do respectivo termo. Assinado o termo de curatela, remetam-se os autos ao SUDP para cadastrar ERIKA GIOVANA MARANGONI, CPF 423.909.858-81, representada pelo advogado acima nomeado.Após, citem-se.

0001173-65.2013.403.6117 - GILBERTO CANELADA CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 85, em favor do advogado do autor. Tendo havido o depósito dos valores devidos, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002573-17.2013.403.6117 - GERSON MORAIS X SIMONE REGINA MARIANO X VANDA DE FATIMA FESTA CANASSA(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000940-34.2014.403.6117 - NILTON JOSE CORADI(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado.Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia legível do comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após,

tornem os autos conclusos. Int.

0000941-19.2014.403.6117 - JAIR FRANCISCO FERRARESI(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia legível do comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000986-23.2014.403.6117 - ALCINDO DE OLIVEIRA X EMERSON RICCI X AMARILDO APARECIDO BRUNO X ANTONIO DONIZETTI HOTERO X IVONE FERREIRA DE CASTRO(SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer a divergência entre o nome declinado na inicial do autor Antonio Donizete Hotero e os documentos apresentados (RG, CPF, Carteira de Trabalho). Int.

0000994-97.2014.403.6117 - HELAINE MARISA STORTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a diferença entre o valor declinado na inicial e o valor atribuído à causa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001712-36.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova a CEF o depósito da condenação fixada na superior instância, no prazo de quinze dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em prol do patrono da parte vencedora da ação. Levantado o valor, arquivem-se os autos.

0000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico,

observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002828-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117) CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000509-97.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)) HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-43.2012.403.6117) WALTER EDUARDO BORGES X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Sentença WALTER EDUARDO BORGES, representado por sua genitora, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, opôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a desconstituição da penhora efetivada no imóvel situado na rua Carmela Bernardi, n.º 51, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (autos n 0000543-43.2012.403.6117), com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Afirma, em resumo, que recebeu o imóvel objeto da constrição por doação de seus genitores, Walter José Aparecido Borges, executado nos autos em apenso, e Simone Cristina dos Santos, quando da sepração consensual destes em abril de 2007. A fls. 141 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida, a qual restou agravada (fls. 146/157). O agravo foi recebido no efeito devolutivo apenas (fl. 160). A embargada apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 164/167). A fls. 171/172 as partes juntas peticionaram pela extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC, ante o pagamento administrativo da dívida executada a ser providenciado pela parte embargante. A fls. 175 reiterou a embargada o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC. Por ser o polo ativo composto por incapaz, foi determinada a intimação do MPF, o qual não se opôs à extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do CPC. É o breve relato. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. A embargante manifestou-se expressamente pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida executada nos autos n. 0000543-43.2012.403.6117. A embargada anuiu à extinção confirmando o supracitado pagamento administrativo. Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada nos autos em apenso e registrada sobre o imóvel objeto destes embargos. Comunique-se o teor desta sentença e da petição de fls. 171/172 ao relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003177-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Pleiteiam os executados a fls. 160/171, seja declarada a insubsistência da penhora efetivada a fls. 175, posto que recaiu sobre bem de família, já que é a residência da entidade familiar dos executados, que nele residem com sua família. Às fls. 176, a exequente requereu a desistência da penhora. Destarte, torno insubsistente a penhora de fls. 175. No mais, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000543-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER

JOSE APARECIDO BORGES

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER JOSE APARECIDO BORGES. A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a alegada liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado (fls. 86 e 87). Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER WILSON DOMIQUILE

Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLEBER WILSON DOMIQUILE. A credora requer a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c 462 do CPC, porquanto renegociou a dívida com a executada (fls. 46/48). É o relatório. O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, as partes renegociaram o débito, objeto desta demanda, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta execução. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002381-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

Vistos em inspeção. Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito da exequente. Como já não bastasse, a Resolução n.º 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial. Ante o acima exposto, defiro a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Sucessivamente, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. A exequente não comprovou que, efetivamente, diligenciou, por exemplo, junto ao cartório de registro de imóvel da Comarca de Dois Córregos (domicílio do executado), no intuito de encontrar bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito em questão, não se configurando, portanto, o esgotamento de diligências. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-16.2003.403.6117 (2003.61.17.000701-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRESIDENTE EMP AUTO ONIBUS FLORINDO VICENTE LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000363-56.2014.403.6117 - JL REGINATO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas proposta por JL REGINATO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetiva a prestação de contas dos lançamentos realizados na conta corrente n.º 003.00003099-3, agência n.º 0315, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a inicial acostou documentos (fls. 11/14). A ré manifestou-se a fls. 19/24, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual, uma vez que as contas já foram prestadas por meio de extratos bancários. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 35/42. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência de ação, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005). (AGA 1204104, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, STJ, DJE 01/10/2010). Nos termos do artigo 915 do CPC, Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. A ré apresentou o extrato da conta corrente relativo ao ano de 2014 e demonstrativos de evolução contratual das operações GIROCAIXA Fácil (fls. 26/33). Porém, não são suficientes ao desiderato da ação de prestação de contas. Tem-se como documento indispensável o detalhamento das operações financeiras efetuadas na conta corrente n.º 0315.003.00003099-3. Como bem esclarecido por Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, (...) A forma mercantil respeita à organização contábil. É preciso discriminar receitas e despesas, créditos e débitos, o ativo e passivo, como usualmente utilizado em livros e balanços financeiros, indicando-se o saldo final ou parcial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora GZ, Rio de Janeiro: 2012, p. 1381, grifo nosso). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a prestar as contas pedidas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), que deverão conter o detalhamento das operações financeiras efetuadas na conta corrente n.º 0315.003.00003099-3 (valores brutos e líquidos creditados, relação de títulos descontados, encargos financeiros cobrados, e encargos moratórios eventualmente devidos), dos últimos cinco anos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o disposto no artigo 915, 2º, do CPC. Naturalmente, o mérito das contas será apreciado na segunda fase desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. O presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. P.R.I.

0000364-41.2014.403.6117 - MULHER BRASIL CALCADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas proposta por MULHER BRASIL CALÇADOS LTDA., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetiva a prestação de contas dos lançamentos realizados na conta corrente n.º 003.00001568-4, agência n.º 0315, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a inicial acostou documentos (fls. 11/20). A ré manifestou-se a fls. 25/31, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual, uma vez que as contas já foram prestadas por meio de extratos bancários. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 45/52. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência de ação, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005). (AGA 1204104, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, STJ, DJE 01/10/2010). Nos termos do artigo 915 do CPC, Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação,

condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. A ré apresentou o extrato da conta corrente relativo ao ano de 2014 e demonstrativos de evolução contratual das operações GIROCAIXA Fácil, Crédito Empresa Parcelados-POS e GIROCAIXA Recursos PIS (fls. 35/43). Porém, não são suficientes ao desiderato da ação de prestação de contas. Tem-se como documento indispensável o detalhamento das operações financeiras efetuadas na conta corrente n.º 0315.003.00001568-4. Como bem esclarecido por Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, (...) A forma mercantil respeita à organização contábil. É preciso discriminar receitas e despesas, créditos e débitos, o ativo e passivo, como usualmente utilizado em livros e balanços financeiros, indicando-se o saldo final ou parcial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora GZ, Rio de Janeiro: 2012, p. 1381, grifo nosso). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a prestar as contas pedidas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), que deverão conter o detalhamento das operações financeiras efetuadas na conta corrente n.º 0315.003.00001568-4 (valores brutos e líquidos creditados, relação de títulos descontados, encargos financeiros cobrados, e encargos moratórios eventualmente devidos), dos últimos cinco anos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o disposto no artigo 915, 2º, do CPC. Naturalmente, o mérito das contas será apreciado na segunda fase desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. O presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O procedimento de jurisdição voluntária só se justifica quando não existe uma lide, isto é, uma pretensão juridicamente resistida. No presente caso, existe uma pretensão insatisfeita, de maneira que considero correto o procedimento de jurisdição contenciosa. Ademais, considero que o juízo não pode, neste caso, converter, de ofício, um procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa, porque isso teria reflexo nas verbas de sucumbência, ao que a parte pode não ter anuído. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

0000379-10.2014.403.6117 - EVANDRO TOZZI MENDONCA X ISABELA NASSIF ORTOLANI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58: Recebo como emenda à inicial. Converto o rito para ordinário. Remetam-se os autos ao SUDP para que se procedam as devidas anotações. Cite-se. Int.

0000912-66.2014.403.6117 - EDMUR HENRIQUE CAETANO X VALERIA FERREIRA LIMA CAETANO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Alias, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001103-45.1996.403.6111 (96.1001103-9) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA OAB138374)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das parcelas discriminadas na petição de fls. 222.CUMPRASE. INTIME-SE.

1004385-23.1998.403.6111 (98.1004385-6) - GERSON DURVAL BONFIM(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença promovida por GERSON DURVAL BONFIM em face da UNIÃO FEDERAL. O exequente requereu a extinção da execução em razão da composição extrajudicial mediante o recebimento do valor principal na esfera administrativa, ressalvado o direito de prosseguimento da ação apenas face aos honorários advocatícios (fls. 429/435). Intimada para se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido de desistência da execução formulado pelas exequentes, ressalvado o pedido de prosseguimento da ação em face dos honorários, uma vez que a questão foi objeto de decisão judicial (fls. 417/420 e 440/442). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que as partes transigiram, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, aguardando a execução dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006189-91.2008.403.6111 (2008.61.11.006189-5) - FLOSINA BARBOSA ALVARENGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001883-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001883-0) - JORGE INACIO DE ARAUJO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001377-64.2012.403.6111 - IUKIE FUKUSHIMA FUJII(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IUKIE FUKUSHIMA FUJII em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como comerciária; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Em 20/04/2012, foi proferida sentença declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ausência de requerimento administrativo (fls. 53/56), mas o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença (fls. 68/69). O INSS apresentou contestação às fls. 150/153 alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou que trabalhou como comerciária. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 164verso). É o relatório. D E C I D O . A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados pela

autora, com registro em CTPS e do labor, como trabalhadora urbana, na Quitanda em São Paulo, Pastelaria em Marília e Jorge Takeo Fujii ME, marido da autora. Inicialmente, cumpre examinar os períodos de labor constantes das CTPS de fls. 45/47 e Certidões de Tempo de Contribuição expedidas pela Prefeitura Municipal de Marília (fls. 18) e Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 19). É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do E. Supremo Tribunal Federal sedimentando a matéria. Nesse contexto, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (STJ - Resp nº 280.402 - Processo nº 2000/0099716-1 - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 10/09/2001 - pg. 427). Na hipótese dos autos, verifica-se que não há qualquer indício de irregularidade nos vínculos empregatícios questionados, quais sejam, de 01/12/1976 a 30/11/1977 e de 02/05/2007 a 10/02/2010 (fls. 47). A autora também comprovou os seguintes períodos de contribuição: a) 304 dias, correspondente a 10 (dez) meses, referente ao período de 22/09/1975 a 25/07/1976, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Marília (fls. 18); eb) 121 dias, correspondente a 4 (quatro) meses e 1 (um) dias, referente ao período de 23/07/1976 a 22/11/1976, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 19). Assim, não resta dúvida quanto à validade dos mencionados registros, o que possibilita a inclusão no cômputo do tempo de serviço. Por outro lado, para comprovar o labor na Quitanda de propriedade de Jorge Takeo, localizada na Rua Dom Vilares, Jardim Saúde (SP), Pastelaria Marília, também de propriedade do marido da autora, e na empresa do esposo Jorge Takeo Fujii ME, a autora juntou os seguintes documentos: 01) declaração de renda de Jorge Takeo Fujii, esposo da autora, elencando a autora como sua dependente (fls. 20/30); 02) Certidão S.A. 32 nº 044/11, expedida pela Prefeitura Municipal de Marília, informando que a empresa Jorge Takeo Fujii - ME iniciou suas atividades em 01/11/1991 e encerrou no dia 01/11/1996 (fls. 31); 03) Certidão de Inscrição e Situação Cadastral Mobiliária da empresa Jorge Takeo Fujii - ME (fls. 32); 04) Requerimento de matrícula de Francis Albert Fujii, filho da autora, junto ao Instituto de Educação Sagrado Coração de Jesus, qualificando-se a autora como comerciante (fls. 33); 05) Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de um imóvel, figurando a autora como vendedora e se qualificando como do comércio (fls. 34/37); 06) Consulta do Contribuinte Jorge Takeo Fujii - Me (fls. 38); 07) Requerimento de matrícula de Patrícia Fujii, filha da autora, junto ao Centro Educacional Mariliense, qualificando-se a autora como comerciante ou pasteleira (fls. 33/41); 08) Procuração de 13/04/2004, figurando a autora como procuradora e se qualificando como comerciante (fls. 42/44); 09) Guia de Recolhimento da Previdência Social (fls. 49). Neste caso, não foi realizada a oitiva de testemunhas, tendo em vista ter a parte autora desistido de ouvi-las (fls. 187). A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. Não basta, portanto, que venha aos autos meras certidões, declarações de imposto de renda relativas ao suposto ex-empregador, notadamente quando este é marido da autora, comprovando apenas a existência do estabelecimento comercial. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, se houver. Além do que, e o que mais importa, os documentos apresentados devem ser contemporâneos à época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Acrescento que a autora buscou judicialmente o reconhecimento como comerciária, mas em diversos documentos que juntou está qualificada como comerciante, ou seja, assim como seu marido Jorge Takeo Fujii, era dona do negócio e não empregada. Esclareça-se que a declaração de exercício de atividade urbana firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Aliás, esse tema, de longa data, tem orientação pretoriana uniforme. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 DO TRF-1ª REGIÃO. APLICABILIDADE. I - O art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91

determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. II - A declaração de ex-empregador, quando prestada de forma extemporânea à época dos fatos, não serve como início de prova material, vez que equivale à prova testemunhal (Precedentes E.STJ). III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região). IV - Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.198.338/SP - Processo nº 2007.03.99.021881-1 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ de 28/10/2008). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. DESATENDIDO O 3º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.- A simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.- Embargos acolhidos. (STJ - EREsp nº 205.885/SP - Processo nº 2000/0034342-0 - Terceira Seção - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 30/10/2000). De se observar que a produção de prova testemunhal em nada alteraria o resultado da lide, ante a ausência de documentos contemporâneos atestando o trabalho do autor durante o período questionado e a juntada de diversos outros demonstrando que a autora era comerciante, não sendo possível o reconhecimento da atividade apenas com a prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. Os vestígios de prova escrita e a ausência de prova testemunhal não foram suficientes para demonstrar o efetivo trabalho urbano da autora, durante o período indicado na inicial. Assentado esses aspectos, resta examinar se a autora havia preenchido as exigências à sua aposentadoria. Refeitos os cálculos, somando os demais períodos de labor com registro em CTPS de fls. 47 com os dias de trabalho constantes das Certidões de Tempo de Contribuição de fls. 18/19, verifica-se que o requerente totalizou, até 12/04/2012, data do ajuizamento desta ação, 4 anos, 11 meses e 13 dias de serviço, conforme quadro a seguir, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Prefeitura Municipal de Marília 22/09/1975 25/07/1976 00 10 04 Secretaria da Agricultura 23/07/1976 22/11/1976 00 04 00 Senac Marília 01/12/1976 30/11/1977 01 00 00 Jorge Takeo Fujii - ME 02/05/2007 10/02/2010 02 09 09 TOTAL 04 11 13 ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE, incapaz, representado por sua curadora provisória, Hilda Maria da Silva Cavalcante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado,

1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 93); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento, no período de 21/07/1987 a 11/05/1992, e na Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, no período de 08/12/1997 a 01/01/1998. O autor também efetuou recolhimentos como Contribuinte Individual - CI -, conforme se verifica do CNIS (fls. 93), nos seguintes períodos: 08/1992, de 10/1992 a 01/1993, de 03/1993 a 10/1994, de 12/1994 a 07/1995, de 09/1995 a 10/1995, de 12/1995 a 06/1996, de 08/1996 a 11/1997, de 02/1998 a 08/1999, de 09/1999 a 01/2001 e de 03/2001 a 10/2013. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 22/03/2013; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 52/56 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de dores em joelhos e lombalgia e se encontra parcial e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 57/61 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Esquizofrenia paranoide e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Por fim, o laudo pericial de fls. 74/77 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de cegueira legal do olho esquerdo, afático do olho direito e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica oftalmológica concluiu que a doença incapacitante é congênita. Todavia, esclareceu o senhor perito que associado às outras patologias houve piora do quadro geral do periciado (quesito nº 4 do Juízo - fls. 76). Aduziu, ainda, que concluímos que o quadro de cegueira do olho esquerdo e baixa visão do olho direito é um fato. Como descrito anteriormente possui origem congênita e não existem recursos na atualidade para recuperação da visão. Quando associado a outras patologias limita o periciado para exercício de qualquer tipo de atividade profissional podendo por em risco sua integridade física e de terceiros. Quanto às demais patologias, observa-se que a perícia psiquiátrica fixou como Data de Início da Doença - DID - o ano de 2007, bem como a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano de 2012 (fls. 60), datas em que o autor mantinha a qualidade de segurado. Por sua vez, a perícia da especialidade de ortopedia não foi capaz de precisar a DID. Conclui-se, pois, que o advento de enfermidades de natureza ortopédica e psiquiátrica, somando-se à patologia oftalmológica, ensejou o agravamento do quadro de saúde do autor, tornando-o total e permanentemente incapaz para o trabalho. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (24/09/2012 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Osvaldo da Silva Cavalcante. Representante legal Hilda Maria da Silva Cavalcante. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014. Por derradeiro,

verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75/79: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora perpetrar as providências determinadas no r. despacho de fls. 73. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001752-31.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDGAR DE JESUS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 10/05/2008. Sustenta a parte autora, em síntese, que no dia 09/02/2007 sofreu acidente automobilístico que a deixou incapacitada para o exercício de suas atividades laborais (fls. 19), razão pela qual recebeu o benefício de auxílio-doença NB 570.382.604-3 no período de 24/02/2007 a 10/05/2008 (fls. 25/27). Alega que, a despeito de estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, teve o benefício cessado pela Autarquia Previdenciária. O INSS, no entanto, concedeu ao autor, em 18/07/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.527-8 (fls. 17 e 153). Desse modo, o autor alega ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, benefício que entende mais vantajoso. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Fraturas de coluna torácica, fratura de coluna lombar, protusão discal lombar e abaulamento discal lombar e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Todavia, o senhor perito considerou não ser possível fixar a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia em que cessou o benefício de auxílio-doença concedido ao autor, a saber, em 10/05/2008, esclarecendo que na avaliação pericial deste paciente o mesmo refere que sua patologia começou há 13 anos, e objetivamente foi me apresentado um relatório achatamento vertebral com a data de 15/10/2001, ou seja, temos dados objetivos e concretos determinado está data como início de sua doença. Ou seja isso em torno de 12 anos. Segundo o mesmo e comprovado por exames teve 23/02/2007 uma fratura linear de fêmur e em 22/10/2007 teve uma fratura de t11, abaulamento e protusão discal lombar. Mas uma fratura e uma discopatia não caracterizam uma incapacidade total permanente, neste período não tenho como afirmar o estado clínico, durante todos estes últimos 5 anos e também dos últimos 12 anos; para afirmar que o mesmo estava incapacitado todo este período. Devido a isto a minha conclusão é que a data da incapacidade total permanente é a partir de minha perícia (fls. 170). Desse modo, a tese de que o autor fazia jus à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos, visto que não restou comprovado pela perícia médica que o quadro incapacitante que hoje acomete o autor persiste desde a cessação do auxílio-doença. A ausência de vínculos empregatícios posteriores à cessação do benefício por incapacidade justifica-se pela concessão ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, o autor esteve no gozo de auxílio-doença entre 24/02/2007 e 10/05/2008 e, ao ver cessado aludido benefício, ingressou com pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001764-45.2013.403.6111 - INEZ GONCALVES DE ALENCAR(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por INEZ GONÇALVES DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de crises convulsivas, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora mora sozinha e não possui renda. b) a autora recebe ajuda financeira de sua filha, Juliana Englis de Alencar, que também é pobre, a ajuda com as despesas, mas há meses em que também fica devendo. c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da autora, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. d) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos. e) mora em imóvel em péssimas condições, precário, com infiltrações e rachaduras. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (26/03/2012 - fls. 37) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Inez Gonçalves de Alencar. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/03/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a

concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002092-72.2013.403.6111 - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO PINTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo; 2º) ocorrência da prescrição; e 3º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. **D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO** autor requereu administrativamente o benefício previdenciário no dia 09/10/2012, conforme Comunicação de Decisão de fls. 19, motivo pelo qual afastou a preliminar argüida pelo INSS. **DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL** Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da CTPS de Augusto Ribeiro Santana, pai do autor, constando vínculo empregatício como trabalhador rural no período de 15/11/1973 a 27/05/1977 (fls. 11); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de 28/03/1976, constando anotação a lápis e borrada que o autor era lavrador e residia na Fazenda Santa Tereza (fls. 14). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: **AUTOR - APARECIDO PINTO RIBEIRO**: que o autor nasceu em 02/07/1957; que começou a trabalhar na lavoura em 1965, quando trabalhou na fazenda Santa Ana, localizada em Marília de propriedade de Wilson Pirajara de Almeida; que o pai do autor arrendava 05 alqueires de terra onde plantou amendoim, milho e arroz; que no arrendamento trabalhavam o autor e seus pais sem a ajuda de empregados; que trabalhou na fazenda Santa Ana até 1969; que a partir de 1969 trabalhou na fazenda Unia, propriedade do Gardim de Almeida; onde o pai do autor era colono na lavoura de café; que nesta fazenda o pai do autor recebia mesada; que o autor trabalhou na fazenda união por 03 anos; que a partir de 1972 o autor passou a trabalhar na fazenda Santa Tereza, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Osvaldo Belini Marconato e outros; que nessa fazenda o autor se casou em 1977 e lá nasceram seus filhos; que na fazenda Santa Tereza o autor trabalhou até 2002. **TESTEMUNHA - JAIR JOSÉ FRANCISCO**: que o depoente trabalhou na fazenda Santa Tereza de 1968 a 1991; que em 1973 o autor foi morar na fazenda; que a fazenda ficava em Vera

Cruz e era de propriedade da família Marconato; que o autor trabalhou na lavoura de café; que quando chegou na fazenda o autor era solteiro e na fazenda se casou com a Nilda; que todos os filhos do autor nasceram nessa fazenda; que quando saiu da fazenda em 1991 o autor continuou trabalhando lá. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que quando foi na fazenda, em 1973, o autor chegou com pai, mãe e irmãos; que o pai do autor chamava-se Augusto. TESTEMUNHA - HÉLIO DA SILVA: que o depoente conheceu para autor em 1973; que o depoente trabalhava na fazenda Santa Tereza e no ano de 1973 o autor foi morar lá junto com os pais e irmãos dele; que o pai do autor chamava-se Augusto; que o autor trabalhava na lavoura de café; que quando chegou na fazenda o autor era solteiro; que ele se casou nessa fazenda; que em 1991 o depoente deixou a fazenda Santa Tereza, mas o autor continuou trabalhando lá. TESTEMUNHA - GUMERCINDO HONÓRIO RODRIGUES: que o depoente conheceu o autor em 1994. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 02/07/1971, quando completou 14 (quatorze) anos de idade a 22/02/1979, dia anterior ao vínculo empregatício anotado na CTPS às fls. 15, totalizando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 02/07/1971 22/02/1979 08 01 21 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 01 21 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 08 01 21 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/10/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o

implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/10/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 02/01/1971 22/02/1979 08 01 21 - - -Faz. Santa Tereza 23/02/1979 11/05/2002 23 02 19 - - -Faz. Santa Paulina 01/08/2003 04/09/2003 00 01 04 - - -Faz. Santa Marina 08/03/2004 30/09/2005 01 06 23 - - -Faz. Santa Elisa 01/02/2006 25/08/2006 00 06 25 - - -Faz. Santa Elisa 04/09/2006 31/07/2007 00 10 28 - - -Faz. Santa Elisa 01/02/2008 23/11/2009 01 09 23 - - -Faz. Figueirinha 03/05/2010 30/11/2010 00 06 28 - - -Faz. Figueirinha 10/01/2011 09/10/2012 01 09 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 38 07 21 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 216 (duzentas e dezesseis) contribuições até o ano de 2012, considerando apenas aquelas que foram recolhidas após 24/07/1991, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (09/10/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rurícola na Fazenda Santa Tereza no período de 02/01/1971 a 22/02/1979, totalizando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 09/10/2012, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 09/10/2012 (fls. 19), NB 160.850.188-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Aparecido Pinto Ribeiro.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/10/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico

nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002471-13.2013.403.6111 - ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANGELA MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivía com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Gilberto Torres, companheiro da autora, faleceu no dia 13/01/1996, conforme Certidão de Óbito de fls. 24, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, conforme CNIS de fls. 64, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 01/05/1988 e a última contribuição ocorreu no dia 26/07/1995. Por ser segurado da Previdência Social, o INSS concedeu à Andressa M. Moreira Torres o benefício previdenciário pensão por morte NB 103.163.381-0, conforme se constata da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 35. Andressa era filha do falecido e contava com 5 (cinco) anos de idade quando do óbito, conforme restou demonstrada a Certidão de Óbito de fls. 24. Portanto, não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Certidão de Objeto e Pé nº 99/2012 do processo nº 344.01.2012.008855-1/00000-00, ordem nº 971/2012, ajuizado pela autora em face do espólio de Gilberto Torres, por meio do qual restou reconhecida judicialmente a sociedade estabelecida entre ROSANGELA MARIA MOREIRA e Gilberto Torres (fls. 19); 2º) Cópia da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília (fls. 20/22); 3º) Certidão de Óbito, constando que o falecido residia na Rua Salvador Salgueiro, nº 1072, o mesmo endereço residencial da autora (fls. 24); 4º) Certidão de Nascimento e Cédula de Identidade de Andressa Maria Moreira Torres, filha da autora e do falecido Gilberto Torres nascida no dia 25/12/1990 (fls. 26/27). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que a autora residia junto com o falecido Gilberto Torres: AUTORA - ROSANGELA MARIA MOREIRA: que a autora nasceu em 06/08/1970, que a autora conheceu o falecido Gilberto Torres por volta de 1985 ou 1986; que no ano de 1986 passou a morar com o Gilberto na fazenda Nova Alpes, localizada em Álvares de Carvalho, onde moraram por 01 ano e meio; que depois a autora e o falecido moraram por 01 ano na fazenda Santa Cecília, localizada em Garça; que em seguida por aproximadamente por 08 anos na rua Salvador Salgueiro, nº 885, onde o Gilberto Torres faleceu; que a autora esclarece que a rua Salvador Salgueiro fica numa favela e numeração das casas não é fixa; que o declarante da Certidão de Óbito é irmão do falecido; que tanto o falecido como a autora eram solteiros quando passaram a conviver juntos; que Gilberto Torres trabalhava como lavrador; que a autora não trabalhava. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que foi a autora quem cuidou do enterro do Gilberto Torres; que foi a autora quem comprou a cova do falecido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o velório do Gilberto ocorreu na rua Salvador Salgueiro; que as testemunhas arroladas pela autora residem na favela Vila Barros; que a Fátima era vizinha da autora; que o falecido ficou internado no Hospital das Clínicas por 20 dias antes de falecer. TESTEMUNHA - MARIA DE FÁTIMA BALDICERA DOS SANTOS: que a depoente já conhecia a autora assim como os pais dela, dona Helena e o senhor Arnaldo; que conheceu o Gilberto Torres quando ele foi morar com a autora na rua Salvador Salgueiro na Vila Barros; que o Gilberto era bóia-fria e a autora do lar; que eles conviveram no endereço citado até o falecimento dele; que antes de morrer o Gilberto foi internado no Hospital das Clínicas; que a autora e o Gilberto moraram na rua Salvador Salgueiro por 05 ou 06 anos mais ou menos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente também morava na rua Salvador a 05 casas de onde a autora morava; que o Gilberto bebia muito e não deixava a autora trabalhar fora e eles precisam de ajuda de terceiros para sobreviver; que a depoente foi uma das pessoas que ajudou o casal e a filha deles. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a depoente esteve no velório do falecido, que aconteceu na rua Salvador Salgueiro, onde eles moravam. TESTEMUNHA - ÁUREA XAVIER DE SOUZA: que a depoente conheceu a autora quando esta ainda era mocinha; que na época que conheceu a autora ela morava na cidade; que a depoente não tem certeza da autora ter morado na zona rural; que ficou sabendo que a autora estava convivendo com o Gilberto Torres, antes de a autora ficar grávida; que a autora e o Gilberto moravam na rua Salvador

Salgueiro na Vila Barros e eles moraram juntos por bastante tempo; que quando o Gilberto faleceu a autora estava morando com ele; que o Gilberto era trabalhador rural e autora era do lar. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente tem conhecimento que a autora precisa da ajuda de terceiros para sobreviver; que a depoente doou alimento para a autora, pois eles ganhavam pouco. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a depoente não compareceu no velório do Gilberto porque trabalhava; que a depoente teve contato com o falecido alguns meses antes do óbito; que esse encontro ocorreu na casa da Fátima vizinha da autora. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Gilberto Torres, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 11/10/2012, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (11/10/2012 - fls. 43 - NB 160.850.399-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Rosangela Maria Moreira. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002558-66.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AILTON NAZARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando pagar imediatamente as diferenças apuradas no momento da revisão dos benefícios NB 570.540.474-0 e 530.379.256-7, no valor de R\$ 7.829,24 (sete mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). O autor alega que o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o Ministério Público Federal ajuizaram a ação civil pública nº 0002320-50.2012.4.03.6183/SP, objetivando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Naquele feito foi realizada transação judicial, comprometendo-se o INSS a proceder à revisão dos benefícios e pagamento dos atrasados conforme cronograma. No caso do autor, a revisão do seu benefício gerou uma diferença total de R\$ 7.829,24 e o pagamento previsto para 05/2021 e 05/2022. Ocorre que o autor não concorda com os termos do acordo e requer o pagamento imediato da diferença apurada pela Autarquia Previdenciária. O INSS apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) falta de interesse de agir em face do acordo firmado na ação civil pública; 2º) que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que

fundamentado na legislação então vigente. É o relatório. **D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** apesar das razões expendidas na contestação, não vislumbro a alegada falta de interesse de agir. É que a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. Nesse sentido é o ensinamento de Teori Albino Zavascki: Entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular do direito, ou seja, a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva, podendo executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva (in **PROCESSO COLETIVO**. 2006, p. 171). Dessa forma, o autor não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 que, destaque-se, será pago de forma escalonada, mediante cronograma de pagamento, o que não representa vantagem para o autor. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.**I - Agravo legal, interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, 1º - A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração da aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC.II - O agravante alega que o autor não possui interesse de agir, posto que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que todos os beneficiários que façam jus à revisão terão seus benefícios recalculados na competência de janeiro de 2013, passando a receber a mensalidade já em fevereiro. Prequestiona a matéria.III - É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.IV - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.VIII - Recurso improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.790.346 - Processo nº 0002423-49.2011.403.6103 - Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).**DO MÉRITO**Para o cálculo do salário-de-benefício e verificação dos meses que deveriam compor o período básico de cálculo, dispunha a redação original do artigo 29 da Lei n 8.213/91 o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Com o advento do diploma legal n 9.876, de 26/11/1999, a Lei nº 8.213/91 fora alterada e adotou novo critério para a apuração do salário-de-benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Sendo assim, para a apuração do salário-de-benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do artigo 29 da Lei n 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nas hipóteses de incidência da Lei n 9.876/99.Como as DIBs dos auxílios-doença são 23/05/2007 (fls. 36) e 19/05/2008 (fls. 34), o autor tem direito ao cálculo nos termos da atual redação do artigo 29 da Lei n 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição - o que não aconteceu in casu. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/91.**De acordo com art. 29, II, da Lei 8.213-91, o salário de benefício do auxílio doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.(TRF da 4ª Região - Reex n 5000535-26.2010.404.7215 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 14/04/2011).**AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APURAÇÃO.** O salário-de-benefício do auxílio-doença, concedido a partir da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, apura-se conforme a nova redação dada por essa lei ao art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, sendo

ilegais as disposições regulamentares que estabelecem forma de apuração diversa.(TRF da 4ª Região - Apel/Reex n 0003614-14.2008.404.7201 - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - D.E. de 09/06/2011). Tanto é que o INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto n 21 DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios. Confira-se:Memorando 21Assunto: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, inciso II.1. O Decreto nº 6.939/2009, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de benefício - DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/20 Assunto: revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, inciso II.3. Os Sistemas de Benefícios foram implementados pelas versões 9.4c do prisma e 9.04 do SABI, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da data do despacho do benefício - DDB.4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:4.1 - deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;4.2 - são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivados destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (sem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;4.3 - as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;4.4 - para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo.4.5 - se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial - AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado.4.6 - o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR;4.7 - podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;a) as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Assim sendo, os auxílios-doença devem ser revisados e pagos imediatamente pelo INSS, pois entendo que o segurado tem a faculdade de se vincular, ou não, aos efeitos da ação civil pública. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por AILTON NAZARIO DOS SANTOS para o fim de determinar que o réu proceda ao pagamento das diferenças apuradas, cujo valor restou atualizado até 01/2013, conforme correspondências de fls. 15/16, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, a Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-doença NB 570.540.474-0 foi fixada no dia 23/05/2007 e seu pagamento cessou em 30/06/2007, razão pela qual as prestações anteriores ao dia 02/07/2008 foram atingidas pela prescrição, visto que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2013. Quanto ao auxílio-doença NB 530.379.256-7, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/05/2008, verifico que apenas as prestações atrasadas anteriores a 03/07/2008 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a

partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Na hipótese de pagamento de atrasados, não há que se falar em antecipação da tutela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JURANDIR VENÂNCIO ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 287/344, visando suprir omissão quanto ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/01/2013. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a parte autora tomou ciência da sentença no dia 11/07/2014 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 14/07/2014 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, pois consta expressamente do pedido da autora o seguinte (fls. 17, item a): (a) como corolário lógico a procedência desta ação, concedendo ao autor a Aposentadoria Especial ou a por tempo de contribuição, desde a DER em 25/05/2010, e requer, caso necessário a mudança da DER para a data em que houver cumprido os requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria, (...): A sentença considerou o dia 13/08/2012 como último dia de trabalho do autor e condenou a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, considerando o pedido do autor, alterando-se a Data de Entrada do Requerimento - DER - para o dia 01/01/2013, o autor passará a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia

Ano	Mês	Dia	Aprendiz Serralheiro	01/07/1973	23/10/1973	00	03	23	00	05	08	Aprendiz Fiandeiro	21/02/1974	07/12/1976	02	09	17	03	10	29	Optica Iguatemy	02/05/1978	05/01/1979	00	08	04	--	Estruturas Metálicas	01/06/1979	05/02/1980	00	08	05	--	Soldador	01/03/1980	13/04/1981	01	01	13	01	06	24	Soldador	15/03/1982	19/02/1983	00	11	05	01	03	19	Aux Extrusor	01/07/1983	20/09/1983	00	02	20	--	Soldador	22/09/1983	21/01/1985	01	04	00	01	10	12	Soldador Elétrico	01/03/1985	05/06/1986	01	03	05	01	09	07	Soldador Elétrico	17/06/1986	12/09/1986	00	02	26	00	04	00	Soldador	15/09/1986	09/01/1987	00	03	25	00	05	11	Soldador	01/07/1987	20/08/1987	00	01	20	00	02	10	Motorista	01/10/1987	11/04/1988	00	06	11	--	Aux de Transporte	19/07/1988	23/04/1990	01	09	05	02	05	19	Soldador	24/01/1991	02/04/1991	00	02	09	00	03	06	Aux de Transporte	10/09/1991	07/12/1991	00	02	28	--	Soldador	16/06/1992	28/04/1995	02	10	13	04	00	06	Soldador	29/04/1995	07/02/1996	00	09	09	--	Aux Montador	01/08/1997	16/09/1997	00	01	16	00	02	04	Soldador	01/10/1997	30/12/1997	00	03	00	--	Soldador	26/01/1999	26/03/1999	00	02	01	--	Soldador	05/07/1999	30/12/2000	01	05	26	--	Soldador	02/01/2001	01/04/2001	00	03	00	--	Soldador	03/02/2003	14/04/2003	00	02	12	--	Soldador	15/04/2003	09/10/2003	00	05	25	--	Soldador	10/10/2003	09/03/2009	05	05	00	07	07	00	Serralheiro	01/10/2009	20/11/2009	00	01	20	--	Soldador	01/12/2009	28/02/2010	00	02	28	--	Soldador	02/03/2011	13/08/2012	01	05	12	02	00	10	Soldador	14/08/2013	01/01/2013	00	04	18	--	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	06	08	27	28	04	15	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	35	01	12	ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 287/344, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Aprendiz de Serralheiro, na empresa Serralheria Aluminar Ltda., no período de 01/07/1973 a 23/10/1973; 2) Soldador, na empresa Remac Máquinas Agrícolas e Peças Ltda., no período de 15/09/1986 a 09/01/1987; 3) Soldador, na empresa Euclides Facchini & Filhos, no período de 01/07/1987 a 20/08/1987; 4) Soldador, na empresa Suzuki de Marília Indústria e Comércio Ltda. ME, no período de 24/01/1991 a 02/04/1991; 5) Auxiliar de Montador, na empresa Furgoben
-----	-----	-----	----------------------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	--------------------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	-----------------	------------	------------	----	----	----	----	----------------------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	--------------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	-------------------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	-------------------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	-----------	------------	------------	----	----	----	----	-------------------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	-------------------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	--------------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	-------------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	----------	------------	------------	----	----	----	----	------------------------------------	----	----	----	----	----	----	---------------------------------	----	----	----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Equipamentos Rodoviários Ltda., no período de 01/08/1997 a 16/09/1997. Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos pelo INSS administrativamente como exercidos em condições especiais, correspondem a 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 01/01/2013, data alterada, conforme requerimento do autor às fls. 17, letra a, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir de 01/01/2013 (fls. 349), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jurandir Venâncio. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/01/2013 - fls. 17, letra a e fls. 349. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal com foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003203-91.2013.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/249: Nada a decidir, pois a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício 162.761.586-2 não se inclui no objeto desta demanda, razão pela qual aludido pleito deve ser manejado pelas vias administrativas. Nos termos da r. decisão de fls. 104, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-30.2013.403.6111 - JOSE REGOLIN MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ REGOLIN MANFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que

o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O .DO

RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 28/29). Observo que a declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constitui início de prova material. 2) Cópia do Título Eleitoral do autor expedido no dia 20/05/1976, constando a profissão de lavrador e residência no Sítio Bom Jesus (fls. 30); 3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 24/03/1976, constando anotação a lápis da profissão de lavrador (fls. 31); 4) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento ocorrido no dia 26/07/1985, constando a profissão de agricultor (fls. 32); 5) Cópias de Notas Fiscais emitidas em nome de Alcides Manfre, pai do autor, nos anos de 1973, 1974, 1975, 1977, 1978, 1979, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 constando com endereço o Sítio Bom Jesus (fls. 36/41, 43/52); 6) Cópia da Escritura de Compra e Venda de propriedade rural, firmada em 13/09/1973, figurando o pai do autor como adquirente (fls. 42); 7) Cópias de Notas Fiscais de Produtor em nome do pai do autor referentes aos anos de 1986, 1989, 1990, 1991, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2011 e 2012 (53/70); 8) Cópia do Certificado de Cadastro junto ao Incra, constando que o pai do autor era empregador rural (fls. 71/76); 9) Cópia de Declaração de Produtor Rural em nome do pai do autor (fls. 77/89). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ REGOLIN MANFRÊ: Que o autor nasceu em 14/05/1957; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 anos de idade; que sempre trabalhou no sítio Bom Jesus, de propriedade de Alcides Manfre, pai do autor; que a propriedade fica localizada na estrada que vai de Marília para Avencas, no Bairro do Pombo; que o sítio tem 6 alqueires e nele somente trabalhou a família do autor; que nunca tiveram empregados; que até quatro anos atrás plantavam tomate e produziam um pouco de leite; que atualmente só trabalham com o leite; que atualmente trabalham no sítio o autor mais dois irmãos; que trabalhou por quatro anos na fazenda da Unimar onde cuidava da horta; que trabalhou por 06 meses na empresa PP Química, mas não conseguiu trabalhar lá por causa do cheiro; Que há mais de 30 anos o autor mora no bairro Cavalaro, que fica próximo do sítio Bom Jesus; que no período em que trabalhou na fazenda da Unimar ia ao Sítio aos finais de semana para trabalhar. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que com a produção do leite se faz queijo, que é vendido nos mercados ou para famílias. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Que a produção de tomates

era vendida na feira; que o autor e seus irmãos vendiam tomates na feira; que depois começaram a vender para os supermercados e atravessadores; Que depois do trabalho na Unimar o autor tentou retornar ao trabalho no sítio, mas como trabalhou por muito tempo com lavoura de tomate não conseguiu mais trabalhar porque estava intoxicado; que atualmente no sítio do autor tem 40 a 50 cabeças de gado. TESTEMUNHA - LUIZ PEREIRA: Que o depoente conhece o autor desde 1970, quando o autor foi morar no sítio Bom Jesus, de propriedade da família do autor; que o sítio tem mais ou menos 05 alqueires e fica localizado no bairro do Pombo; que no sítio só trabalhou o autor e a família dele; que antigamente o sítio tinha pecuária, plantação de café e tomate; que atualmente só tem gado de leite, mais ou menos 50 cabeças de gado; que o autor saiu do sítio para trabalhar na Unimar no ano de 2008; que lá trabalhou por 4 anos na plantação de verduras; que atualmente o autor está trabalhando no sítio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o autor reside no bairro Cavaleiro, que fica a mais ou menos 10 km do sítio Bom Jesus; que o depoente tem conhecimento que a única fonte de renda do autor é o sítio. TESTEMUNHA - ANTONIO SEVERINO MAROSTEGA: Que o depoente conhece o autor a 40 anos; que o autor sempre trabalhou no sítio Bom Jesus, localizado no Bairro do Pombo, de proprietário de Alcides Manfre, pai do autor; que o depoente tem um sítio que é vizinho do sítio do autor; que antigamente a família do autor plantava café e produzia leite depois passou a produzir tomate; que atualmente só tem gado de leite no sítio; que a partir de 2008 o autor passou a trabalhar na horta da Unimar, mas depois de 2013 voltou a trabalhar no sítio. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 14/05/1969, quanto completou 12 (doze) anos de idade, a 03/06/2008, data imediatamente anterior ao início do vínculo empregatício junto à Unimar, e de 25/08/2011, data imediatamente posterior ao vínculo empregatício junto à Unimar, a 09/05/2012, Data de Entrada do Requerimento - DER -, totalizando 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho												
Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia				
Sítio Bom Jesus	14/05/1969	03/06/2008	39	00	20	--	Sítio Bom Jesus	25/08/2011	09/05/2012	00	08	15	---
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL													
39 09 05													
--- TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO													
39 09 05													

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/05/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/05/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição

mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/05/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Bom Jesus 14/05/1969 03/06/2008 39 00 20 - - - Associação de Ensino 04/06/2008 24/08/2011 03 02 21 - - - Sítio Bom Jesus 25/08/2011 09/05/2012 00 08 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 42 11 26 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 11 26

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIA Destaco inicialmente que não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes de 23/07/1991, quando da edição da Lei nº 8.213/91.A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Observo que a expressão trabalhador rural, constante da redação original do citado dispositivo legal, é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, que instituiu o PRORURAL. O entendimento da Súmula nº 272 do E. Superior Tribunal de Justiça não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República. **CONCLUSÃO:** o trabalho rurícola desenvolvido até 23/07/1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Não obstante a conclusão acima, cabe ressaltar que se admite o reconhecimento da atividade agrícola sem contribuições até a competência de 10/1991, a teor do disposto no artigo 192 do antigo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357, de 1991), repetido nos posteriores Regulamentos da Previdência Social, inclusive no atual Decreto nº 3.048/99 (art. 123), em obediência ao princípio constitucional da anterioridade de noventa dias para a instituição de contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º, da Carta Magna). No que tange ao tempo posterior a 01/11/1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas.Com efeito, o labor exercido a partir de 01/11/1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Dessa forma, diante da inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 24/07/1991 a 03/06/2008 e de 24/08/2011 a 09/05/2012, conforme se verifica do CNIS juntado aos autos às fls. 27, os referidos períodos não podem ser computados para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas tão somente para o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.Logo, por falta do recolhimento da contribuição previdenciária, os períodos como trabalhador rural em regime de economia familiar não poderão ser aproveitados para fins da concessão do benefício segurado, observando ainda que, na atividade por ele exercida junto à Associação de Ensino de Marília, no período de 04/06/2008 a 24/08/2011, não logrou atender à carência exigida para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, cito

os seguintes precedentes: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR A LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA QUE O TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEJA COMPUTADO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO PAGO. RECURSO PROVIDO PARA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO.1. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91), referente ao período de 01/01/1996 a 30/05/2007, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.2. Importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme previsão do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91.3. Por sua vez, para que o tempo de serviço rural período posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, seja computado para fins de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições pelo segurado especial.4. Com efeito, o tempo de serviço rural, na condição de segurado especial em regime de economia familiar tem seu reconhecimento restrito para as hipóteses previstas no art. 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a averbação para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.5. Outrossim, diante da inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/01/1996 a 30/05/2007, conforme se verifica do CNIS anexado aos autos em 09/06/2008, o referido período não pode ser computado para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas tão somente para o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.6. Dessa forma, embora o INSS tenha computado para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, determinados períodos rurais no interstício entre 01/01/1996 a 30/05/2007, conforme contagem de tempo de serviço realizada por ocasião do requerimento administrativo (fls. 62/64 da petição inicial), entendo que a autarquia procedeu em erro.7. Assim, descontando-se do tempo de serviço calculado pela Contadoria do Juízo, o período de 01/01/1996 a 30/05/2007, o autor não possui tempo de serviço necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, razão pela qual, é de rigor a cessação do referido benefício concedido em sede de tutela antecipada deferida por ocasião da prolação da r. sentença.8. Recurso de sentença provido.(JEC - 4ª Turma Recursal/SP - Processo nº 0005182-89.2007.403.6308 - Relator Juiz Federal César Arouck Gemaque - e-DJF Judicial de 10/01/2013 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA.1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ.3. Não sendo caso de contagem recíproca, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.4. No que tange ao período posterior a novembro de 1991, a LBPS assegura aos segurados especiais, independentemente de contribuição outra que não a devida por todo produtor rural sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212/91), apenas os benefícios dispostos no art. 39, inc. I e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; a obtenção dos demais benefícios especificados neste Diploma, inclusive aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, depende do aporte contributivo na qualidade de segurados facultativos, conforme se lê nos arts. 39, inc. II, da LBPS e 25, 1º, da Lei nº 8.212/91.5. Sem o pagamento das respectivas contribuições, o tempo de serviço rural anterior a 01/11/1991 não pode ser computado para efeito de carência.6. Não implementada a carência mínima prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, não é possível a outorga da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0010629-11.2010.404.9999/SC - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho - D.E. de 19/12/2011 - grifei).Por derradeiro, ressalto que apesar de não ser reconhecido o tempo de serviço rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o autor, atualmente com 57 anos, também não faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois não completou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 14/05/1969 a 03/06/2008 e de 25/08/2011 a 09/05/2012, correspondentes a 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural, salientando que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários

advocáticos. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003338-06.2013.403.6111 - EDUARDO DIAS ORTEGA X LUIZA DIAS ORTEGA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDUARDO DIAS ORTEGA, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Luiza Dias Ortega, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pelo requerente (fls. 86). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS de fls. 29/30 e CNIS de fls. 82; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor manteve vínculos empregatícios, dentre outros, nos períodos de 02/07/2007 a 21/11/2007, de 18/03/2008 a 30/04/2008, de 07/07/2008 a 30/07/2011 e de 16/07/2012 a 24/09/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 28/08/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno esquizoafetivo do tipo misto: Esquizofrenia cíclica. Psicose esquizofrênica e afetiva mista e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em setembro de 2012, quando o segurado mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (25/06/2013 - fls. 43) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver /sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de

poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Eduardo Dias Ortega. Representante legal Luiza Dias Ortega. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003419-52.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes acerca da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0009235-78.2014.403.0000 (fls. 266/270 e 272/276). Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso supramencionado. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003819-66.2013.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA ROSÁRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Nascimento da autora, evento ocorrido no dia 20/10/1963, constando que seu pai era lavrador (fls. 19); 2) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 004/2013, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 30/32). Observo que a declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério

Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material.3) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis constando que o pai da autora, Sr. Marcimiro Gonçalves dos Santos, era proprietário do Sítio São Benedito, com 5,11 alqueires de terras até 08/11/1982 (fls. 33/35);4) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 36). Observo que documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural.5) Cópia de Notas Fiscais em nome do pai da autora, constando como endereço o Sítio Nossa Senhora Aparecida, referentes aos anos de 1985 e 1986 (fls. 37 e 40);6) Cópia de Notas Fiscais em nome do pai da autora, constando como endereço o Sítio São Benedito, referentes aos anos 1969, 1970 e 1971 (fls. 41/47);7) Cópia de Nota Promissória em nome do pai da autora, constado como endereço o Sítio São Benedito (fls. 51).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - CÉLIA ROSÁRIO DOS SANTOS:Que a autora nasceu em 20/10/1963; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 08 anos de idade; que iniciou o trabalho no sítio São Benedito localizado no Bairro Aguace, Município de Vera Cruz/SP, de propriedade do pai da autora; que a família da autora trabalhava nas lavouras de café arroz, feijão, milho, etc., que a autora estudou em uma escola rural localizada na fazenda Santo Antônio, no mesmo bairro Aguace; que completou o primeiro grau nessa escola; que o sítio tinha 6 alqueires e somente trabalhava a família da autora sem ajuda de empregados; que quando a autor tinha 10 anos de idade seu pai vendeu o sítio São Benedito e comprou o sítio Santa Fé, também localizado no Bairro Aguace; que o sítio tinha 12 alqueires e nele só trabalhava a família da autora, sem ajuda de empregados; que a autora parou de trabalhar nesse sítio quando tinha 21 anos de idade; que a mãe da autora reside no sítio Santa Fé até hoje. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: Que além da autora e dos pais, trabalhavam nos sítios mais 03 irmãos, cujos nomes são Aparecido, Regina e Selma.TESTEMUNHA - EDUARDO DANTAS BARBOZA:Que em 1958 o pai do depoente comprou um sítio denominado São João no bairro Aguace III, Município de Vera Cruz; que o pai da autora senhor Marcemiro, também era proprietário de um sítio com 6 alqueires onde a família da autora plantava arroz feijão e milho; que a família da autora era constituída por pai, mãe e 03 irmãs e 01 irmão; que quando a autora ainda era criança o pai dela comprou o sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no mesmo bairro Aguace III com 10 alqueires, onde também só trabalhava a família da autora; que quando a autora tinha 17 ou 18 anos de idade ela se mudou para a cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: Que no segundo sítio havia lavoura de arroz, feijão, milho e criação de gado e cavalo; que em nenhum dos sítios do pai da autora tinha empregados.TESTEMUNHA - SANTINA DA SILVA BERNARDO:Que a depoente conheceu a autora em 1970; que a família da autora era proprietária de um sítio no bairro Aguace, Município de Vera Cruz; que o pai da autora chamava Maximiro; que no sítio trabalhava a autora, seu pai e os irmãos Roberto, Sueli e Selma; que a mãe da autora chamava-se Maria e também trabalhava na roça; que a família da autora plantava diversas lavouras sem ajuda de empregados; que a autora mudou-se para a cidade quando tinha 14 anos de idade.A autora afirmou que trabalhou no sítio até completar 21 anos de idade. A testemunha Eduardo disse que a autora mudou-se para a cidade com 17 ou 18 anos. Por fim, a testemunha Santina afirmou que a mudança para a cidade ocorreu quando a autora tinha 14 anos de idade. Verifico que não há nos autos qualquer documento em nome da autora qualificando-a como trabalhadora rural. Os documentos carreados aos autos estão em nome do seu pai.Dessa forma, depreende-se da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 20/10/1977, quando a autora completou 14 anos de idade, até 20/10/1980, quando contava com 17 anos, totalizando 3 (três) anos de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio São Benedito 20/10/1977 20/10/1980 03 00 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 00 00 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 03 00 00Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/06/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o

estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/06/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/06/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio São Benedito. 20/10/1977 20/10/1980 03 00 00 - - - R. Yamamoto & Cia. 26/11/1984 24/12/1984 00 00 29 - - - Elvira Correa 01/02/1985 30/04/1985 00 03 00 - - - Indústria e Comércio 01/06/1987 22/09/1987 00 03 22 - - - Edbel - Comércio 01/01/1988 02/05/1988 00 04 02 - - - Ecn - Comércio 01/07/1988 16/11/1988 00 04 16 - - - Silva Tintas Ltda. 10/01/1989 01/05/1994 05 03 22 - - - Silva Tintas Ltda. 01/08/1994 15/09/1995 01 01 15 - - - Irmandade da Santa 19/10/1995 11/06/2013 17 07 23 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 05 09 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 05 09 ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural no Sítio São Benedito no período de 20/10/1977 a 20/10/1980, correspondente a 3 (três) anos de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004474-38.2013.403.6111 - FRANCISCO SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198

do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o

determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1983 a 25/03/1984. Empresa: Fazenda Boa Vista. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento

de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 15/05/1986 A 21/12/1986.DE 12/01/1987 A 12/04/1991.Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fábrica de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Auxiliar de Departamento Industrial (fls. 34 e 39).Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 22/23), Declaração (fls. 34 e 39), Registro de Emprego (fls. 40/41 e 44/45), Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 42), Autorização de Movimentação da Conta Vinculada ao FGTS (fls. 46 e 49). Conclusão: A parte autora informou que a empresa empregadora faliu e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.DA PERÍCIA POR SIMILARIDADEPrimeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHALO autor também requereu às fls. 06 a designação de audiência para oitiva de testemunhas.Ocorre que a prova testemunhal não se mostra imprescindível ao desate da controvérsia posta em juízo, pois, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente por documento ou por exame pericial puderem ser provados.ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos

róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Departamento Industrial como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 16/04/1991 A 19/07/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção - de 16/04/1991 a 30/04/1994. 2) Soldador de Produção - de 01/05/1994 a 19/07/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. A PARTIR DE 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23 e 27/33) e PPP (fls. 52/53). Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 52/53 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) de 16/04/1991 a 30/04/1991: ruído de 81 dB(A). 2) de 01/05/1994 a 31/10/1995: ruído de 80 dB(A). 3) de 01/01/1995 a 31/12/2003: ruído de 84,8 dB(A). 4) de 01/01/2004 a 31/12/2006: ruído de 88,6 dB(A). 5) de 01/01/2007 a 31/12/2008: ruído de 90,6 dB(A). 6) de 01/01/2009 a 31/12/2011: ruído de 89,8 dB(A). 7) de 01/01/2012 a 29/02/2012: ruído de 90,4 dB(A). 8) de 01/03/2012 a 22/03/2013: ruído de 87,7 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio 16/04/1991 19/07/2013 22 03 04 TOTAL 22 03 04 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 12, letra j). Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/07/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/07/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que

implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/07/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Boa Vista 01/09/1983 25/03/1984 00 06 25 - - - Usina Açucareira 15/05/1986 21/12/1986 00 07 07 - - - Usina Açucareira 12/01/1987 12/04/1991 04 03 01 - - - Sasazaki Ind. Com. 16/04/1991 19/07/2013 22 03 04 31 02 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 05 03 31 02 00 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 07 03 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 332 (trezentas e trinta e duas) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/07/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Ajudante de Produção, Operador Máquina de Produção e Soldador de Produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 16/04/1991 a 19/07/2013, correspondente a 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 31 (trinta e um) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 19/07/2013, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 19/07/2013 (fls. 19), NB 164.605.152-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69,

de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Francisco Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004626-86.2013.403.6111 - GILBERTO JOSE TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO JOSÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade

pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/01/1985 A 30/06/1991. Empresa: Cadeimar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Ramo: Fábrica de Móveis. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: A parte autora informou que a empresa empregadora faliu e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE Primeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo

requerente. DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHALO autor também requereu às fls. 05 a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Ocorre que a prova testemunhal não se mostra imprescindível ao desate da controvérsia posta em juízo, pois, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente por documento ou por exame pericial puderem ser provados. ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 16/07/1991 A 06/05/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção - de 16/07/1991 a 31/01/1995. 2) Soldador de Produção - de 01/02/1995 a 31/07/1997. 3) Soldador Preparador Máquinas - de 01/08/1997 a 30/04/2010. 4) Soldador de Produção - de 01/05/2010 a 06/05/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. A PARTIR DE 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17/26 e 27/29) e PPP (fls. 30/31 e 61/62). Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 61/62 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) de 16/07/1991 a 31/10/1995: ruído de 80 dB(A). 2) de 01/01/1995 a 31/07/1997: ruído de 84,8 dB(A). 3) de 01/08/1997 a 31/12/2003: ruído de 86,6 dB(A). 4) de 01/01/2004 a 31/12/2005: ruído de 87,8 dB(A). 5) de 01/01/2006 a 31/12/2008: ruído de 88,4 dB(A). 6) de 01/01/2009 a 31/12/2011: ruído de 89,2 dB(A). 7) de 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído de 87,7 dB(A). 8) de 01/01/2013 a 06/05/2013: ruído de 90,4 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio 16/07/1991 06/05/2013 21 09 21 TOTAL 21 09 21. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade

comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão do seguinte período de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Cadeimar Ind. Com. Móveis 02/01/1985 30/06/1991. Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 12, letra j). Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos e 9 (nove)

dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/05/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCadeimar Ind. Com. 02/01/1985 30/06/1991 06 05 29 - -Sasazaki Ind. Com. 16/07/1991 06/05/2013 21 09 21 30 06 10 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 05 29 30 06 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 00 09A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 338 (trezentas e trinta e oito) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (06/05/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Ajudante de Produção, Operador Máquina de Produção, Soldador de Produção e Soldador Preparador de Máquinas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 16/07/1991 a 06/05/2013, correspondente a 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 30 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 06/05/2013, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e seis) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 06/05/2013 (fls. 13), NB 163.465.978-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Gilberto José Teixeira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/05/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004730-78.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.710.349-0 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da

Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996,

a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Verifico que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 01/05/1987 a 30/12/1990, de 01/01/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/04/2008 (fls. 22/23). Dessa forma na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 1) DE 06/08/1984 A 30/04/1987.2) DE 06/03/1997 A 18/11/2003.3) DE 19/04/2008 A 11/04/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Fábrica de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação - de 06/06/1984 a 30/04/1987.2) Operadora de Máquina de Fabricação II - de 01/05/1987 a 10/02/2009 (data da confecção do PPP de fls. 14/15). Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 14/15, 16/7, 18/19 e 20/21) Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 01/05/1987 30/12/1990 03 08 00 Nestlé Brasil Ltda. (1) 01/01/1991 05/03/1997 06 02 05 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 Nestlé Brasil Ltda. (1) 19/11/2003 18/04/2008 04 05 00 Nestlé Brasil Ltda. (2) 19/04/2008 10/02/2009 00 09 22 TOTAL 21 09 10(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 22/23). (2) - Períodos reconhecidos judicialmente como especiais. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.710.349-0 em benefício previdenciário aposentadoria especial. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operadora de Máquina de Produção II na empresa Nestlé Brasil Ltda., nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/04/2008 a 10/02/2009, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004747-17.2013.403.6111 - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor, a testemunha arrolada às fls. 08 e depreque-se a oitiva da testemunha residente em Oscar Bressane/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005068-52.2013.403.6111 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimJosé Rodrigues braçal 25/03/1979 31/07/1979José Rodrigues braçal 08/03/1982 30/04/1982Sucobel Ajudante de motorista 01/10/1985 27/05/1986Nuchar Alimentos Auxiliar de expedição 16/08/1995 07/08/1996Geral de Concreto Motorista de pá carregadeira 23/08/199 atualDesta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. Fls. 114/115: Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005069-37.2013.403.6111 - ADEMIR CHAGAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado

em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado

perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial

laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente observo que o INSS já enquadrou como especial os seguintes períodos: de 18/01/1988 a 10/01/1989 e de 25/07/1991 a 07/03/1995 (decisão administrativa de fls. 82/87). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/03/1976 A 22/04/1981. Empresa: Intercoffe S.A. - Comissária e Exportadora. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Diarista da Lavoura. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e DSS-8030 (fls. 40). Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL O DSS-8030 informa que o autor exercia o cargo de serviços gerais na lavoura, pois executada as seguintes atividades: Capinava lavoura de café, trabalhava no plantio da lavoura, na manutenção e colheita adubando a lavoura de café, pulverizando com bomba costal (manual) e também acoplada ao trator, no combate a pragas como ferrugem e outras. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o

tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 15/03/1982 A 12/12/1987.Empresa: Agropastoril São João do Inhema Ltda.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 24).Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURALA CTPS informa que o autor exercia o cargo de serviços gerais, mas não existe nos autos qualquer outros documentos ou formulário especificando qual era a atividade do autor.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9-

Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 20/03/1989 A 07/05/1990.Empresa: Yoritoshi Umeki.Ramo: Agricultura.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 51)Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURALO DSS-8030 informa que o autor exercia o cargo de serviços gerais na lavoura, pois executada as seguintes atividades: capinava, plantava, colhia e todos os serviços relacionados com atividade de lavrador (grifei).O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR

RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é

certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/01/1991 A 24/07/1991. Empresa: Yoshimi Shintaku - Granja Shintaku. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Serviços Gerais Rurais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 52). Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURALO DSS-8030 informa que o autor exercia o cargo de serviços gerais na lavoura, pois executada as seguintes atividades: capinava, plantava, colhia e todos os serviços relacionados com atividade de lavrador (grifei). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a

ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, não reconheço como especial os períodos de 01/03/1976 a 22/04/1981, de 15/03/1982 a 12/12/1987, de 20/03/1989 a 07/05/1990 e 02/01/1991 a 24/07/1991.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/09/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/09/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até

28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 24/09/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIntercoffe S.A. 01/03/1976 22/04/1981 05 01 22 - - -Agropastoril São João 15/03/1982 12/12/1987 05 08 28 - - -Sasazaki S.A. (*) 18/01/1988 10/01/1989 00 11 23 01 04 14Yoritoshi Umeki 20/03/1989 07/05/1990 01 01 18 - - -Yoshimi Shintaku 02/01/1991 24/07/1991 00 06 23 - - -Yoshimi Shintaku (*) 25/07/1991 07/03/1995 03 07 13 05 00 24João Bernardo Idalgo 02/01/1996 08/10/1996 00 09 07 - - -Paulo Cavalim 01/11/1996 09/02/1998 01 03 09 - - -Gilberto Ruiz 10/02/1998 09/09/2001 03 07 00 - - -Itaseg Zeladoria 05/02/2002 21/03/2002 00 01 17 - - -Outros Condomínios 01/04/2002 24/09/2010 08 05 24 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 26 09 28 06 05 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 03 06(*) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 86).Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 01/01/1960, o autor contava no dia 24/09/2010 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000055-38.2014.403.6111 - ALCIDES FERNANDES PESSOA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCIDES FERNANDES PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas

legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário

expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como

especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 14/10/1977 A 03/02/1981. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Serra. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 27) e LTCAT (fls. 29/35). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP de fls. 27, apesar de estar assinado, veio acompanhado do LTCAT de fls. 29/35, demonstrando que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 89 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: 1) DE 17/06/1981 A 18/10/1981. 2) DE 12/05/1982 A 08/11/1982. 3) DE 09/05/1983 A 30/11/1983. 4) DE 23/04/1984 A 09/10/1984. 5) DE 18/04/1989 A 10/10/1989. 6) DE 11/10/1989 A 07/08/1991. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fábrica de Açúcar e Álcool. Função/Atividades: Auxiliar de Departamento Industrial. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24, 25, 26, 47 e 55), Declaração (fls. 36, 39, 41, 43, 48 e 49), Registro de Empregado (fls. 37, 40, 42, 44 e 50), Autorização de Movimentação de Conta Vinculada - AM (fls. 38) e Ofício (fls. 51). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Departamento Industrial como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 14/11/1984 A 07/01/1988. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: 1) Mecânico de Montagem - de 14/11/1984 a 31/12/1985. 2) Torneiro Mecânico - de 01/01/1986 a 07/01/1988. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 45/46). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 45/46 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 86 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/05/1988 A 29/10/1988. Empresa: Açucareira Corona S.A. - Usina Bonfim. Ramo: Fábrica de Açúcar e Álcool. Função/Atividades: Auxiliar de Destilaria. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 54). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Destilaria como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 11/10/1991 A 01/04/1993. Empresa: Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. Ramo: Guarda e Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7.

do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 56) e PPP (fls. 58). Conclusão: A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigilante ou vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. Consta do PPP de fls. 58 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: O funcionário colocava em risco sua integridade física, pois o mesmo protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência, estava exposto à pressões psicológicas e físicas do posto. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/04/1993 A 31/07/1997. Empresa: Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Serviços de Vigilância e Segurança. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 56) e PPP (fls. 59). Conclusão: Entendo que cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa,

mormente quando uso de arma de fogo, ou seja, a função do vigilante atualmente é de proteger as pessoas e o patrimônio e, considerando o uso contínuo de arma de fogo, resta inequívoco que a periculosidade é inerente ao trabalho de vigia/vigilante, podendo ser reconhecida para o tempo de serviço posterior a 28/04/1995. Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como atividade nociva, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Dessa forma, considero que no exercício da função de vigia ou vigilante, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, após 10/12/1997. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29-04-95 A 05-03-97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. 5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28/05/1998. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2003.71.00.059814-2/RS - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO ENTRE OS 12 E OS 14 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE URBANA. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. VIGILANTE. 1. Remessa oficial interposta. 2. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 5. O tempo de serviço urbano pode ser demonstrado mediante a apresentação da CTPS, cujas anotações constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, gozando de presunção iuris tantum de veracidade, salvo suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Art. 19 do Dec. n. 3.048/99. Jurisprudência da Corte. 6. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 7. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade, na maior parte das vezes, perigosa, equiparada à de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a

sua própria vida, em especial considerando que o vigilante portava arma de fogo.9. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.10. Comprovado o exercício de atividade rural, assim como o de atividades em condições especiais, tem o autor direito à averbação dos referidos períodos para fins de futura concessão de benefício previdenciário.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.01.005490-0/PR - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 25/08/2009).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.1. É indubitável o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).3. Recurso conhecido.(STJ - REsp nº 234.858/RS - Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 12/05/2003 - p. 361).PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao cômputo da atividade urbana laborada sem registra em carteira. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Tendo em vista o expendido no presente voto, fica prejudicado o recurso adesivo interposto. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada. - Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0042726-09.2001.403.9999 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 de 24/9/2008).Na hipótese dos autos, o PPP de fls. 59 informa que o autor desempenhava suas funções de vigilante nas dependências internas do Banco Caixa Econômica Federal, situado na cidade de Pompéia/SP e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: O funcionário colocava em risco sua integridade física, pois o mesmo protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência, estava exposto à pressões psicológicas e físicas do posto.Desse modo, na forma da fundamentação supra, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, já que foi demonstrada a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física do trabalhador, por meio da apresentação de formulário-padrão.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1998 A 31/10/1999.Empresa: Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.Ramo: Vigilância.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 57) e PPP (fls. 60).Conclusão: Entendo que cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo, ou seja, a função do vigilante atualmente é de proteger as pessoas e o patrimônio e, considerando o uso contínuo de arma de fogo, resta inequívoco que a periculosidade é inerente ao trabalho de vigia/vigilante, podendo ser reconhecida para o tempo de serviço posterior a 28/04/1995.Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como atividade nociva, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193

da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Dessa forma, considero que no exercício da função de vigia ou vigilante, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, após 10/12/1997. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29-04-95 A 05-03-97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. 5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28/05/1998. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2003.71.00.059814-2/RS - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO ENTRE OS 12 E OS 14 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE URBANA. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. VIGILANTE. 1. Remessa oficial interposta. 2. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 5. O tempo de serviço urbano pode ser demonstrado mediante a apresentação da CTPS, cujas anotações constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, gozando de presunção iuris tantum de veracidade, salvo suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Art. 19 do Dec. n. 3.048/99. Jurisprudência da Corte. 6. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 7. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade, na maior parte das vezes, perigosa, equiparada à de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigilante portava arma de fogo. 9. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 10. Comprovado o exercício de atividade rural, assim como o de atividades em condições especiais, tem o autor direito à averbação dos referidos períodos para fins de futura concessão de benefício previdenciário. (TRF da 4ª Região - AC 2005.70.01.005490-0/PR - Relator

Desembargador Federal Celso Kipper - DE de 25/08/2009).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).3. Recurso conhecido.(STJ - REsp nº 234.858/RS - Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 12/05/2003 - p. 361).PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao cômputo da atividade urbana laborada sem registra em carteira. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Tendo em vista o expendido no presente voto, fica prejudicado o recurso adesivo interposto. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada. - Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0042726-09.2001.403.9999 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 de 24/9/2008).Na hipótese dos autos, o PPP de fls. 60 informa que o autor desempenhava suas funções de vigilante nas dependências internas do Banco Caixa Econômica Federal, situado na cidade de Pompéia/SP e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: O funcionário colocava em risco sua integridade física, pois o mesmo protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência, estava exposto à pressões psicológicas e físicas do posto.Desse modo, na forma da fundamentação supra, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, já que foi demonstrada a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física do trabalhador, por meio da apresentação de formulário-padrão.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/11/1999 A 21/01/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Suporte Serviços de Segurança Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 57) e PPP (fls. 61/64).Conclusão: Entendo que cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo, ou seja, a função do vigilante atualmente é de proteger as pessoas e o patrimônio e, considerando o uso contínuo de arma de fogo, resta inequívoco que a periculosidade é inerente ao trabalho de vigia/vigilante, podendo ser reconhecida para o tempo de serviço posterior a 28/04/1995.Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como atividade nociva, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Dessa forma, considero que no

exercício da função de vigia ou vigilante, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, após 10/12/1997. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29-04-95 A 05-03-97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. 5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28/05/1998. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2003.71.00.059814-2/RS - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO ENTRE OS 12 E OS 14 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE URBANA. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. VIGILANTE. 1. Remessa oficial interposta. 2. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 5. O tempo de serviço urbano pode ser demonstrado mediante a apresentação da CTPS, cujas anotações constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, gozando de presunção iuris tantum de veracidade, salvo suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Art. 19 do Dec. n. 3.048/99. Jurisprudência da Corte. 6. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 7. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade, na maior parte das vezes, perigosa, equiparada à de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigilante portava arma de fogo. 9. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 10. Comprovado o exercício de atividade rural, assim como o de atividades em condições especiais, tem o autor direito à averbação dos referidos períodos para fins de futura concessão de benefício previdenciário. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.01.005490-0/PR - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 25/08/2009). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa,

insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).3. Recurso conhecido.(STJ - REsp nº 234.858/RS - Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 12/05/2003 - p. 361).PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao cômputo da atividade urbana laborada sem registra em carteira. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Tendo em vista o expendido no presente voto, fica prejudicado o recurso adesivo interposto. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada. - Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0042726-09.2001.403.9999 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 de 24/9/2008).Na hipótese dos autos, o PPP de fls. 61/64 informa que o autor desempenhava suas funções de vigilante na agência da Caixa Econômica Federal de Bauru/SP e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído de 55,0 a 72 dB(A).Desse modo, na forma da fundamentação supra, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, já que foi demonstrada a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física do trabalhador, por meio da apresentação de formulário-padrão.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 14/10/1977 03/02/1981 03 03 20 Matheus Rodrigues - Marília. 14/11/1984 07/01/1988 03 01 23 Empresa de Segurança Itatiaia. 11/10/1991 01/04/1993 01 05 21 Office Serviços de Vigilância. 08/04/1993 31/07/1997 04 03 24 Revise Real Vigilância e Segurança. 01/08/1998 31/10/1999 01 03 01 Suporte Serviços de Segurança Ltda 01/11/1999 21/01/2013 13 02 24 TOTAL 26 08 21 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Serra na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 14/10/1977 a 03/02/1981; como Mecânico de Montagem e Torneiro Mecânico na empresa Matheus Rodrigues - Marília no período de 14/11/1984 a 07/01/1988; como vigilante na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda. no período de 11/10/1991 a 01/04/1993; como vigilante na empresa Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. no período de 08/04/1993 a 31/07/1997; como vigilante na empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. no período de 01/08/1999 a 31/10/1999; e como vigilante na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. no período de 01/11/1999 a 21/01/2013; totalizando 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (21/01/2013 - fls. 20 - NB 162.083.724-0, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Alcides Fernandes Pessoa. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000073-59.2014.403.6111 - BENTO SOARES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Isabel Carolina Wirth-Fazenda Monte Belo Serviços gerais 01/04/1974 12/02/1976 Intercoffee Serviços gerais 01/03/1976 12/09/1981 Intercoffee Serviços gerais 02/10/1982 16/02/1987 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça

juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. Fls. 137/138: Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/156.501.446-1.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000689-34.2014.403.6111 - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VAGNER RODRIGUES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor alega que era filho do falecido na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Antonio Rodrigues Feitosa, pai do autor, faleceu no dia 20/09/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 11, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria invalidez previdenciária NB 570.927.940-0, conforme documentos de fls. 27 e 38. Em relação à dependência econômica, a Carteira de Identidade de fls. 09 comprova que o autor é filho do segurado falecido e que ele nasceu em 21/09/1973, contando, na data do óbito, com 40 (quarenta) anos de idade. E sua invalidez restou amplamente demonstrada pela Certidão de Interdição de fls. 08 e cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001080-23.2013.4.03.6111 de fls. 16, afirmando que em razão de ser portador de graves problemas de saúde o autor foi interditado, por sentença proferida em 23/10/2012, ou seja, antes do óbito do segurado. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do filho inválido do falecido à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar da data do óbito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (20/09/2013 - fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequêntes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de

08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Vagner Rodrigues Feitosa. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/09/2013 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000701-48.2014.403.6111 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme

determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1987 A 01/11/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: 1) Mecânico de Manutenção Embalagens II - de 01/09/1987 a 31/04/2007. 2) Técnico Manutenção Mecânica III - de 01/05/2007 a 01/11/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 19/21), CTPS (fls. 22/24). Conclusão: DA ATIVIDADE ANTERIOR A 28/04/1995 Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição

aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.DA ATIVIDADE POSTERIOR A 28/04/1995A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Apesar de juntar centenas de documentos, em relação ao período de 29/04/1995 a 01/01/2004 o autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadas por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Como vimos, na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário em relação ao período de 29/04/1995 a 01/01/2004, apesar de o empregador existir, já que o autor continua trabalhando. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 19/21 que o autor estava sujeito ao fator de risco RUÍDO: 1) de 87,43 dB(A) no período de 01/01/2004 a 19/12/2006. 2) de 85,24 dB(A) no período de 20/12/2006 a 30/04/2007. 3) de 84,49 dB(A) no período de 01/05/2007 a 26/12/2007. 4) de 84,97 dB(A) no período de 27/12/2007 a 29/12/2008. 5) de 86,74 dB(A) no período de 30/12/2008 a 29/12/2009. 6) de 84,34 dB(A) no período de 30/12/2009 a 29/12/2010. 7) de 86,92 dB(A) no período de 30/12/2011 a 29/12/2012. 8) de 86,01 dB(A) no período de 30/12/2012 a 01/11/2013. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS: 1) DE 01/09/1987 A 28/04/1995; 2) DE 01/01/2004 A 30/04/2007; 3) DE 30/12/2008 A 29/12/2009 4) DE 30/12/2011 A 01/11/2013. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marilan S.A. 01/09/1987 28/04/1995 07 07 28 Marilan S.A. 01/01/2004 31/04/2007 03 04 00 Marilan S.A. 30/12/2008 29/12/2009 01 00 00 Marilan S.A. 30/12/2011 01/11/2013 01 10 02 TOTAL 13 10 00 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Mecânico de Manutenção de Embalagens II e Técnico de Manutenção Mecânica III na empresa Marilan Alimentos S.A., nos períodos de 01/09/1987 a 28/04/1995, de 01/01/2004 a 30/04/2007, de 30/12/2008 a 29/12/2009 e de 30/12/2011 a 01/11/2013, totalizando 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001062-65.2014.403.6111 - DOMINGOS SOUZA PINTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOMINGOS SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o

ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM

RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e

desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/06/1987 A 13/09/1987. Empresa: Chácara São Raphael, de Gerson Bianchi. Ramo: Propriedade Rural (Chácara). Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 19/02/1988 A 02/11/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral - de 19/02/1988 a 30/09/1989.2) Operador de Máquina - de 01/10/1989 a 28/02/1996.3) Operador de Máquina III - de 01/03/1996 a 02/11/2013.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 24/25), LTCAT (fls. 26/27).Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 24/25 que o autor estava sujeito ao fator de risco RUIDO:1) de 87,00 dB(A) no período de 19/02/1988 a 28/02/1996.2) de 85,90 dB(A) no período de 01/03/1996 a 02/11/2013.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. 19/02/1988 02/11/2013 25 08 14 TOTAL 25 08 14PPortanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral, Operador de Máquina e Operador de Máquina III na empresa Neslé Brasil Ltda., no período de 19/02/1988 a 02/11/2013, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (02/11/2013 - fls. 19 - NB 165.692.928-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Domingos Souza Pinto.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/11/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001196-92.2014.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA FURTADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONCEIÇÃO DA SILVA FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Magno Rodrigo Furtado, seu(ua) filho(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que dependia financeiramente do falecido, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) o de cujus era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. Juntou documentos.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano

irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária não colocou os pais como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Quanto à carência, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada (Lei nº 8.213, de 1991, artigo 16, II, e 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos meios admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. Com efeito, pois em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação a seu filho falecido. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido, confira-se decisum do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos aptos a demonstrar a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, sob pena de indeferimento da petição inicial. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001823-96.2014.403.6111 - CECILIA LUIZA PERANDIM (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 440/443. Aguarde-se a juntada da contestação. INTIME-SE.

0002181-61.2014.403.6111 - ELISABETE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Cláudia Eliane Lima dos Santos Oliveira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de Diabetes Mellitus, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento e tampouco tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. O auto de constatação

juntado às fls. 37/44. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressalto que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 11 anos de idade (fls. 21). Necessária, portanto, a comprovação do requisito incapacidade do(a) requerente. Em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) autor(a), referente à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), entendo necessário, neste momento processual, um laudo médico mais detalhado, a ser elaborado através de perícia médica em Juízo, indene de quaisquer dúvidas. Com efeito, entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial, pois os atestados colacionados às fls. 28/29 apenas constatam que a autora é portadora de Diabetes Mellitus e que faz uso contínuo de medicamentos para o controle da referida enfermidade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com consultório na Av. Carlos Gomes, 167 - tel. (14) 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao

0002369-54.2014.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI, menor impúbere, representado(a) por sua genitora, Rosana Aparecida de Jesus Zangirolli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de autismo, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado (fls. 46/51). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade, ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 10 (dez) anos de idade (fls. 17). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme relatório médico de fls. 15, o(a) autor(a) iniciou tratamento no Ambulatório de Saúde Mental (ASM) da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) em 06/06/2013. Hipótese diagnóstica: F84.5, conforme CID 10. Por sua vez, os relatórios escolares de fls. 18/21 e 23/29 aludem às dificuldades apresentadas pelo autor no que se refere à aprendizagem e interação social, estando atualmente totalmente incapacitado para a vida independente. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, mormente diante do elevado gasto com medicamentos. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, CRM 49.173, com consultório na Rua Carajás, 20-tel. (14) 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência

mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Após a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002445-78.2014.403.6111 - JOSE CAMILO LUGUI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CAMILO LUGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão de pensão por morte da Sra. Diva Pereira, sua companheira. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente por 13 anos (1999 a 2012), com a de cujus, o que gerou para o autor o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que a falecida era segurada da Previdência Social. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Inicialmente, quanto à carência, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência também restou demonstrado, pois a relação de dependência do autor e da falecida é presumida (art. 16, I, 3º da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos, a saber: 1) Registro de empregado do autor na Universidade de Marília - UNIMAR -, onde consta que a falecida era sua companheira (fls. 23/25); 2) Declaração do Supermercado São Francisco, dando conta de que a falecida utilizava-se do cartão do autor para realizar compras no estabelecimento (fls. 26); 3) Cópia de Boletim de Ocorrência nº 5909/2012, que relata acidente de trânsito envolvendo o autor e a falecida Diva Pereira. No documento, a falecida foi qualificada como esposa do autor, constando, ainda, o mesmo endereço para ambos (fls. 29/32); 4) Cópia de Boletim de Ocorrência nº 6142/2012, relatando o falecimento de Diva Pereira, onde consta, ainda, seu estado civil como convivente (fls. 34); 5) Cópia da Certidão de Óbito da falecida, ocorrido em 26/08/2012, onde consta que era solteira e que veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito (fls. 40); 6) Matérias de jornal noticiando o falecimento da segurada em decorrência de acidente automobilístico (43/46); 7) Cópia de termo de audiência realizada em processo criminal instaurado para apurar acidente que ocasionou a morte da segurada (fls. 48/57); 8) Termo de rescisão de contrato em nome do autor, onde consta como endereço a Rua Sérgio Faria, 465, Marília (fls. 59); 9) Requerimento para Atestado de Antecedentes Criminais, protocolado pelo autor, onde consta que era amasiado (fls. 60); 10) Comprovantes de endereço do autor (fls. 62/74); 11) Comprovantes de endereço da falecida, dando conta de que residia no mesmo endereço do autor (fls. 76/78). No tocante ao requisito segurada da de cujus, também restou demonstrado nos autos. A falecida era beneficiária do auxílio-doença NB 552.668.622-8,

desde 14/04/2011, conforme extrato às fls. 21, vigente até a data do óbito. É sabido que a de cujus faleceu aos 26/08/2012, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) JOSÉ CAMILO LUGUI pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0002956-76.2014.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sra. Maria de Lourdes Brandi Machado, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente, por aproximadamente 9 anos (2005 a 2014), com o de cujus, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurada da Previdência Social. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, a parte autora alega que conviveu maritalmente com a falecida pelo período de 9 anos, aproximadamente, razão pela qual faz jus ao recebimento de pensão por morte. Para comprovar a união estável, o autor fez juntar aos autos: 1) Comprovante de residência da falecida, constando o mesmo endereço daquele indicado pelo autor, na inicial, como sendo o seu (fls. 13); 2) Cópia da Certidão de óbito da falecida, ocorrido em 09/03/2014 (fls. 16), endereço o mesmo do autor e na qual consta como declarante o cunhado do de cujus; 3) Fotos do autor com a falecida (fls. 20/21); 4) Nota fiscal emitida em nome do autor, onde consta o mesmo endereço da Certidão de Óbito (fls. 22); e 6) Declarações fornecidas pelos filhos da falecida informando a convivência em união estável mantida pelo casal (fls. 23/31). Em que pese a documentação trazida aos autos, não se encontra demonstrada, inequivocamente, a convivência marital entre o autor e a falecida, à época do óbito, questão que carece ser comprovada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução, inclusive mediante a colheita de depoimento testemunhal em audiência, assegurando-se o regular contraditório. Portanto, neste momento processual, não é possível aferir sobre a veracidade ou verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, não estando, assim, demonstrado o requisito dependência exigido à concessão do benefício ora pleiteado. Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento

do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de transtornos delirantes persistentes (CID F22), esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e esquizofrenia hebefrênica (CID F20.1), com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual alega que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados médicos acostados às fls. 17/24, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois está em tratamento no ambulatório de psiquiatria deste município por F20.1. Deve permanecer em tratamento por tempo indeterminado, sendo que no momento sem condições de exercer trabalho, não havendo prazo determinado para voltar (fls. 17). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois manteve vínculos empregatícios nos períodos de 11/11/2009 a 10/02/2010, de 11/02/2010 a 15/04/2013, de 01/08/2013 a 21/12/2013, de 02/01/2014 a 13/03/2014 e de 05/03/2014 a 17/03/2014, dentre outros (fls. 30/44). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade entre 22/08/2012 e 05/10/2012, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi proposta em 07/07/2014. Ressalto que os atestados médicos colacionados à inicial

(fls. 17/21 e 24) são posteriores à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 12), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de agosto de 2014, às 10h30min, na sala de perícias deste Juízo. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder quesitos da parte autora (fls. 08), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003025-11.2014.403.6111 - FRANCISCA PEDRINA LEITE(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCA PEDRINA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Antonio Inácio Leite, seu(ua) filho(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que dependia financeiramente do falecido, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) de cujus era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária não colocou os pais como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Quanto à carência, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada (Lei nº 8.213, de 1991, artigo 16, II, e 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos meios admitidos

pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. Com efeito, pois em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação a seu filho falecido. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido, confira-se decisum do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003034-70.2014.403.6111 - RITA ANTONIA DE FREITAS ALVES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RITA ANTONIA DE FREITAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 068.591.174-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 18/07/1995, o benefício aposentadoria por idade NB 068.591.174-8, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 160,31. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 18/07/1995, a aposentadoria por idade NB 068.591.174-8, com RMI no valor de R\$ 160,31, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 19. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria

se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis). (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão

de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário,

procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposestação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003128-18.2014.403.6111 - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IEDA VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003134-25.2014.403.6111 - MARIA SONIA PEREIRA X MARCOS PAULO MARINHO X SAMUEL ANTONIO DE JESUS X ELIEZER ANTONIO DE JESUS X ANDRE CARLOS DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003142-02.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA COSTA GREGUI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA COSTA GREGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de agosto de 2014, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 30, visto que não foi outorgada

mediante instrumento público. Consulta de fls. 82/84: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que foi juntado aos autos atestado médico recente (fls. 50). Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003165-45.2014.403.6111 - JOVELINO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOVELINO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003173-22.2014.403.6111 - EVANDRO FONTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVANDRO FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de setembro de 2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000693-8) - ADEMIR BROLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 359/360, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005698-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005698-0) - HILTON DOS REIS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003585-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003585-2) - REJANE MARTINS DE OLIVEIRA BARROS X APARECIDA MALDONADO DE LIMA X LENY RAPOSO SAID X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que comprove a revisão do benefício da parte autora, conforme determinação de segunda instância às fls. 281/283, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001742-21.2012.403.6111 - AFONSO CAMARGO RODRIGUES X LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004561-28.2012.403.6111 - EUGENIO CLETO AVILA - ESPOLIO X ZENITE TEREZA DE OLIVEIRA AVILA - ESPOLIO X APARECIDO CLETO AVILA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000216-82.2013.403.6111 - LEONILDA GABRIEL BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000875-91.2013.403.6111 - APARECIDA DE FREITAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001220-57.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001320-12.2013.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA ZILIO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido

o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 138/142. Cumpra-se.

0001548-84.2013.403.6111 - JOAO MARIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 191/195. Cumpra-se.

0001953-23.2013.403.6111 - JOSE DARIO VELOSO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002494-56.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002776-94.2013.403.6111 - MARIA JOSE OLIMPIO CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002972-64.2013.403.6111 - GILBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003117-23.2013.403.6111 - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas

homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 129/131.Cumpra-se.

0003557-19.2013.403.6111 - MANOEL CLAUDIO MACEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003668-03.2013.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 99/101.Cumpra-se.

0003732-13.2013.403.6111 - MARINA POLICARPO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003883-76.2013.403.6111 - EVAIR DOS SANTOS PEREIRA(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004025-80.2013.403.6111 - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004701-28.2013.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 84/85.Cumpra-se.

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o que pretende provar com a oitiva de testemunhas (fl. 56).Outrossim, no mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia da carteira de trabalho do falecido.Intime-se.

0005140-39.2013.403.6111 - TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0000921-46.2014.403.6111 - ROMUALDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0000988-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES GERALDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0000998-55.2014.403.6111 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001026-23.2014.403.6111 - ANTONIO CICERO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001060-95.2014.403.6111 - MAURICIO FERREIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001068-72.2014.403.6111 - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001070-42.2014.403.6111 - MARCIO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001126-75.2014.403.6111 - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001146-66.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001148-36.2014.403.6111 - BENEDITO ROBERTO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001202-02.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001208-09.2014.403.6111 - ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001263-57.2014.403.6111 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001338-96.2014.403.6111 - DURVALINO ALVES DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001426-37.2014.403.6111 - EIDES GUEDES DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001542-43.2014.403.6111 - ALENCAR SIGULINI(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001712-15.2014.403.6111 - JOSE FULGENCIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001876-77.2014.403.6111 - RICARDO LIA MONDELLI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002430-12.2014.403.6111 - VALDOMIRO JOSE PEREIRA X EDSON ALVES FERREIRA X VANILDA DA SILVA FERREIRA X ANA CLAUDIA XAVIER MENDES X HELOISA DE ALMEIDA CARNEIRO(SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002487-30.2014.403.6111 - LUCIANO DE SOUSA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002500-29.2014.403.6111 - MARIA ELISABETH SANCHES PAGANINI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002513-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS SOARES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002514-13.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002521-05.2014.403.6111 - JOSE CARLOS BUSS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em

Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002527-12.2014.403.6111 - NEIDE ALVES CARDOSO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002530-64.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO FURLAN JANUARIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002531-49.2014.403.6111 - RODNEI LOPES DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002535-86.2014.403.6111 - SILVIO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002537-56.2014.403.6111 - VAGNER BONFIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002539-26.2014.403.6111 - VALDELICE MATIAS COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002540-11.2014.403.6111 - VALDEREI DE SOUZA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002544-48.2014.403.6111 - DIRCE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002549-70.2014.403.6111 - ANTONIO GUANDALINI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002551-40.2014.403.6111 - BENEDITA DE SOUZA PIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002553-10.2014.403.6111 - CLAUDEIR ALVES DE MOREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002555-77.2014.403.6111 - CLAUDIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002556-62.2014.403.6111 - EDINEIA ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação

esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 19 de setembro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Junte-se, na sequência, pesquisa junto ao CNIS, referente à parte autora. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

0003169-82.2014.403.6111 - ABRAAO JEREMIAS CASTELUCI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto

referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 19 de setembro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Junte-se, na sequência, pesquisa junto ao CNIS, referente à parte autora. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003170-67.2014.403.6111 - MARIA ALVES ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora, nascida em 06/07/1948, a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Postula antecipação de tutela. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a tutela de urgência perseguida. Apesar de ser

a autora IDOSA, nos termos preconizados na Lei nº 8.742/93 -, para concessão do benefício pleiteado é necessário estar provado nos autos, com notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), que não tem a família do autor como prover-lhe a subsistência, o que não está a ocorrer na hipótese vertente. De fato, consulta realizada no CNIS e no Plenus nesta data mostra que o esposo da requerente recebe benefício no valor de um salário mínimo, para fazer frente às despesas da família, que segundo a inicial é composta apenas de marido e mulher. Assim a precisão econômica que a lei visa debelar, por ora, não se encontra demonstrada. Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, anote-se que em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Junte-se na sequência o extrato CNIS/PLENUS pesquisado. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-22.2012.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003750-68.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004483-34.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 127/128, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à parte autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001476-97.2013.403.6111 - ELAINE CRISTINA GOMES ORTEGA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 110/112. Cumpra-se.

0002888-63.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE PAULA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003820-51.2013.403.6111 - AUREA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004796-29.2011.403.6111 - IRMAOS LUDWIG COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003692-2) - GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0002095-03.2008.403.6111 (2008.61.11.002095-9) - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000661-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000661-1) - NAIR DOS SANTOS SHIMITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS SHIMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002626-50.2012.403.6111 - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Verifica-se que a parte autora possuía curador provisório conforme demonstrado no termo de compromisso de curador de fl. 87.Em tendo decorrido mais de 1 ano da curatela provisória, intime-se a autora a juntar aos autos certidão de interdição com indicação do curador, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o RPV será expedido Com Levantamento À Ordem do Juízo de Origem, expeça-se RPV, devendo a Serventia aguardar a vinda da certidão supra antes da expedição do alvará de levantamento.Publique-se com urgência e

cumpra-se.

0003073-04.2013.403.6111 - LUCIA POLLO OLIVEIRA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA POLLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0003823-06.2013.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004667-53.2013.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004968-97.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0000338-61.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001681-92.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls.

37/40. Outrossim, considerando que os documentos médicos mais recentes apresentados são de maio de 2013 e demonstram que o autor esteve em sua última consulta em 17.10.2012 (fls. 28), nos termos do art. 1107 do CPC, faculta às partes, no mesmo prazo acima, a produção de novas provas destinadas a demonstrar as suas alegações, devendo o autor trazer aos autos documentos/laudos médicos que comprove o estado e a gravidade das doenças na fase atual. Intime-se.

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-54.2011.403.6111 - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a constatação social realizada (fls. 120/125), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela autora. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 107, dando-se vista dos autos ao MPF e remetendo-os, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI)

Fica o advogado da parte ré (Companhia Província de Crédito Imobiliário) intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 15/07/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos solicitados pelo Perito do Juízo às fls. 1297/1298, ficando repetida a fixação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento, conforme decisão de fl. 1283. Publique-se com urgência.

0004251-22.2012.403.6111 - RODOLFO PEDRO NICOLAO(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos. Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 256, trazendo aos autos os documentos que instruíram a mensagem eletrônica por ela mencionada na petição de fls. 255 e V.º. Sem prejuízo, citem-se as rés Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda. no endereço indicado à fl. 237, na pessoa de seu representante legal ou pessoa com poderes para receber citação. Expeça-se a competente carta precatória solicitando a elaboração de certidão detalhada acerca do ato citatório deprecado. Publique-se e cumpra-se.

0002763-95.2013.403.6111 - MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003346-80.2013.403.6111 - ADEMAR EDUARDO AMARO X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO COSTA X OLIVALDO CANDIDO X WAGNER PERES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deliberação em audiência:... o MM. Juiz indeferiu o pedido de inclusão de Marcos Leme Seis Dedos no polo ativo, à luz da discordância da ré (fl. 88), na forma do art. 264 do CPC. Em seguida, a CEF, por seu nobre procurador, informa que concorda com a contraproposta da parte autora de fl. 90 (R\$3.600,00 para cada autor), desde que nos mesmos termos de sua retro proposta de fl. 78 (que era de R\$1.200,00 para cada autor), ou seja, com a inclusão das verbas relativas aos honorários advocatícios e custas processuais no valor total, comprometendo-se a efetuar o depósito judicial em dez dias após a concordância da parte autora. O MM. Juiz, então, determinou fosse dada vista à parte autora, a fim de que se manifestasse no prazo de cinco dias. Intimem-se os autores.

0004991-43.2013.403.6111 - HORUS MITSURU SHIBASAKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 07 de agosto de 2014, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

0000223-40.2014.403.6111 - ANITA PATINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 120, providencie a serventia do juízo o desentranhamento dos laudos periciais encartados às fls. 68/70 e 112/114 e sua juntada no feito n. 0000243-65.2013.403.6111, haja vista que se referem a pessoa de Leonilde Correa da Silva, autora naqueles autos.Outrossim, defiro o requerido pelo INSS à fl. 82. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Marília, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia do prontuário médico emitido em nome da autora, existente naquela unidade.Publique-se e cumpra-se.

0001190-85.2014.403.6111 - THEREZA ARAUJO PEREIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, para que digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002849-32.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ROSSI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao páblio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de agosto de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições

gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000944-89.2014.403.6111 - FELIPE YUITI AOYAGI(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente do cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 20/22 e da certidão de opção de nacionalidade expedida e juntada à fl. 30.Outrossim, desde já autorizo o desentranhamento de referido documento, a fim de ser entregue ao interessado, mediante recibo nos autos e substituição da via original por cópia, autenticada pela serventia do juízo.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-85.2003.403.6111 (2003.61.11.003918-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1) - JOANA DARQUE MANOEL SULINI X SEBASTIAO SULINI X REINALDO APARECIDO SULINI X LUIS FERNANDO SULINI X ANA PAULA SULINI MARCIANO X DANILO HENRIQUE SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE BARRETO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IARA CRISTINA MERCADANTE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001910-23.2012.403.6111 - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002540-79.2012.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003885-80.2012.403.6111 - RODINEIA APARECIDA CORREA DE MELLO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODINEIA APARECIDA CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002051-08.2013.403.6111 - AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002818-46.2013.403.6111 - GENY FRANCISCO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENY FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003607-45.2013.403.6111 - JOSE LUIZ GALVAO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003864-70.2013.403.6111 - WILSON MASSANARO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MASSANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005150-83.2013.403.6111 - ESMAELITA FRANCA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMAELITA FRANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-71.2002.403.6111 (2002.61.11.000662-6) - DIVA RODRIGUES DE SOUZA X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/05/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3624

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004151-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109) MARCELO THADEU MONDINI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pelo indiciado MARCELO THADEU MONDINI (fls. 02/44), sob alegação de ausência da transnacionalidade do delito/competência da Polícia Federal para instauração do inquérito policial em testilha (cfr. fls. 03/04). Assevera, ainda, fazer jus a aguardar o julgamento em liberdade, por ser tecnicamente primário, com endereço certo e profissão lícita e ter colaborado com a Justiça. Às fls. 48/56, pugna o MPF pelo indeferimento dos pleitos, face à regularidade da prisão e manutenção da ordem pública. Acrescenta que (...) A grande quantidade de droga apreendida indica uma periculosidade acima do normal quanto à conduta provisoriamente imputada ao autuado. Com efeito, o trânsito de drogas de elevada quantidade pressupõe a articulação e envolvimento dos responsáveis por cada etapa do transporte com uma organização de natureza criminosa. (...). Notas fiscais comprovam que o destino da droga era a Europa. A articulação da organização a qual pertence o requerente coloca em risco não apenas a saúde pública no Brasil, mas também no exterior. (...) (cfr. fls. 48/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O requerente MARCELO THADEU MONDINI foi surpreendido no dia 08/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), com mais de uma tonelada de COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL) e preso pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos apurados nos IPLs 0256/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal desta cidade de PIRACICABA/SP (fls. 02/35, autos nº 0004020-30.2014.403.6109). O auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado, vez que formalmente em ordem. A prisão em flagrante, igualmente, foi convertida em preventiva, conforme decisão fundamentada de fls. 36 e verso dos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.6109. Atualmente os autos da prisão em flagrante encontram-se em secretaria aguardando a vinda do inquérito policial. Assim, com a conversão da prisão em preventiva, diversamente do quanto alegado, não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante, dada existência de novo título a fundamentar a custódia cautelar. Nesse sentido: (...) 3. A questão referente à nulidade do Auto de Prisão em Flagrante do Paciente não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar.

Precedentes.5. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, se tais circunstâncias constituírem indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.6. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com o Paciente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 42 cápsulas de cocaína e 120 pedras de crack -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância. (STJ, Processo HC 288223 / RS, HABEAS CORPUS2014/0028176-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/06/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2014, v. u.)Sem prejuízo, cumpre ressaltar que a alegação do requerente de que (...) os milicianos que decidiram sobre a competência da ação penal, apresentando o acusado perante a Polícia Federal, por entenderem que tratava-se de tráfico internacional. (...) (fls. 03), não merece acolhimento, vez que divorciada da legislação pátria (Art. 70, da Lei nº11.343/06). Por outro lado, observo que o indiciado MARCELO THADEU MONDINI, ora requerente, afirmou tanto para o condutor da prisão em flagrante como para a segunda testemunha do ato que: (...) os pallets tinham sido deixados, na parte da manhã, num galpão em Rio Claro, sendo que no final da tarde foi buscá-los, já preparados com a droga, para ser exportada para Portugal (documentos apresentados por MARCELO - notas fiscais ora apreendidas (...), cfr. fls. 03/04; (...) QUE, afirma que MARCELO alegou que todos os pallets, contendo pisos de porcelanato, que estavam no local, seriam exportados para Portugal, conforme notas fiscais que apresentou, sendo que apenas 04 pallets tinham sido separados para serem etiquetados (leia-se: colocar droga no seu interior), (...), cfr. fls. 05/06. Corroboram os fatos em exame as notas fiscais e extratos de exportação juntados às fls. 29/34, dando conta do envio dos pallets contendo drogas para o exterior. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, em tese, perpetrado de forma organizada pelo indiciado MARCELO THADEU MONDINI, ora requerente, os quais encontram-se consubstanciados no presente procedimento. Cito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado. (STJ, CC 132133 / MS, CONFLITO DE COMPETENCIA 2014/0006927-1, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2014, publicação/Fonte DJe 03/06/2014, v.u.). Vale notar, como bem salientou o MPF, que (...) o trânsito de drogas de elevada quantidade pressupõe a articulação e envolvimento dos responsáveis por cada etapa do transporte com uma organização de natureza criminoso. Não se mostra verossímil, na quadra atual, que a conduta criminoso supostamente praticada pelo autuado derive de comportamento isolado de sua parte). Notas fiscais comprovam que o destino da droga era a Europa. A articulação da organização a qual pertence o requerente coloca em risco não apenas a saúde pública no Brasil, mas também no exterior (...), cfr. fls. 49.Dessa forma, torna-se necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminoso, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão do requerente.Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução, após eventual denúncia, poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do indiciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado oportunamente. Diante do exposto e por mais que dos autos

consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão cautelar/liberdade provisória formulado por MARCELO THADEU MONDINI, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5871

USUCAPIAO

0003943-21.2014.403.6109 - JOSE VOLPATO FILHO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X MARIA ISABEL SALMERON(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido as decisões proferidas no Juízo Estadual. Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de Piracicaba requisitando que, no prazo de cinco dias, preste informações sobre o cumprimento do mandado de fls. 161/162, cuja cópia deverá instruir o ofício. Intime-se, por mandado, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do ajuizamento da presente ação, instruindo-os com cópia da petição inicial e da matrícula do imóvel (fl. 16). Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie os documentos requisitados pela União à fl. 179. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) Diante da intenção da ré em fazer acordo com a CEF, designo o dia 26 de agosto as 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

0002754-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEIDE MOTA JURADO

Designo o dia 26 de agosto as 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075398-32.1999.403.0399 (1999.03.99.075398-5) - 3. TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Cumpra-se, com urgência, a determinação contida na sentença de fl. 191, expedindo-se ofício para a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0006809-22.2002.403.6109 (2002.61.09.006809-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X MARINA CAINE DOS SANTOS SOUZA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP137541 - ROSE NARA RODRIGUES AVILA E SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

1. Considerando que não há peritos na área de Psicologia cadastrados na Justiça Federal, bem ainda que já foram

realizadas perícias psiquiátrica no autor JOSÉ APARECIDO DE SOUZA - através de Perito nomeado pelo Juízo - e psicológica nas autoras LUZIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA e MARINA CAINE DOS SANTOS SOUZA - através do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC -, indefiro o pleito de realização de perícia psicológica formulado por aquele autor, assegurando-lhe, no entanto, 10 (dez) dias para, querendo, providenciar a juntada de exames e/ou perícias psicológicas a que já se submeteu. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Piracicaba/SP para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo alusivo ao NB 125.746.081-9.3. Ultimadas as providências ulteriores, abra-se vista às partes para manifestarem-se sobre eventuais documentos juntados e, ainda, informarem se desejam produzir outras provas, desde que devidamente justificado.

0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Designo o dia 26 de agosto as 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

0005101-53.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126/127: Diga a parte autora sobre a informação da assistente social nomeada de que a autora não foi localizada no endereço informado nos autos. Intime-se.

0008196-23.2012.403.6109 - BENEDITA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000903-65.2013.403.6109 - DIEGO GUSTAVO BALDO X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0004021-15.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009454-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI ME X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI
Fl. 91/92: Intime-se a CEF para recolher no Juízo Deprecado(2ª Vara da Comarca de Ouro Fino) as custas complementares referentes a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida à fl. 89, nos termos da guia de recolhimento de fl. 92.

MANDADO DE SEGURANCA

0000722-79.2000.403.0399 (2000.03.99.000722-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional de fl. 214, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls.104/106. Intimem-se.

0002050-92.2014.403.6109 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA -

SP

1- Tendo em vista a imediata manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, suspendo por ora, os efeitos da decisão de fls. 147 e verso. 2- Intime-se, com urgência, a Impetrante para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se as certidões trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional atendem aos seus interesses e, em caso positivo, fica desde já autorizada a substituição das vias originais, que deverão ser entregues à Impetrante, por fotocópias.

0003552-66.2014.403.6109 - ANDRELINA DJANIRA VITTI(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRELINA DJANIRA VITTI, em face do SUPERINTENDENTE NACIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFISSIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a nomeação ao cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa, edital nº 01/2012/NM, de 16 de fevereiro de 2012, em razão de aprovação no certame. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/71). A gratuidade foi deferida e determinado o aditamento da exordial, a fim de indicar autoridade coatora correta (fl.74). Sobreveio petição de aditamento da inicial para constar como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE NACIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFISSIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília/DF. Decido. Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05). Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). Verifica-se que a sede da impetrada é Brasília/DF. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Brasília - DF. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0004059-27.2014.403.6109 - LUIS GONCALVES MAGALHAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0004112-08.2014.403.6109 - REGINALDO APARECIDO SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002459-0) - EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO X MAIA ABADIA LUIZ VAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO

Tendo em vista a certidão de fl. 203, intime-se a CEF(exequente) para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NIVALDO SANTANA DOS SANTOS e sua esposa MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado no Condomínio Residencial Bispo Dom Augusto Zini Filho, Rua Waldemar Panaro, nº 1050, bloco B, apto. 01, Abílio Pedro, na cidade de Limeira. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestável tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da

competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa desses autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0010000-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO FRANCISCO e sua esposa ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado na cidade de Nova Odessa/SP, na Rua 9 (atual Rua Pedro Abel Jankovitz), nº 12 do Loteamento Jardim Santa Rita II (atual Condomínio Residencial Jequitibás), objeto matrícula nº 82.266 do CRI de Americana/SP. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestado tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as

provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e tendo em vista que o imóvel situa-se na cidade de Nova Odessa/SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Americana, determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003944-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-21.2014.403.6109) MARIA ISABEL SALMERON X GERALDO FRANCISCO LORENZI X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X NIVALDA DE SOUZA SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X SUELI PASTORELLO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X JOSE VOLPATO FILHO (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido as decisões proferidas no Juízo Estadual. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da usucapião apensa 00039432120144036109. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBDEDO DE FREITAS (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 481/521.

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 163/176, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 147/150.

0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2) - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 71.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial complementar de fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias.

0009206-30.2011.403.6112 - CLEUSA DELVECHIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 92/94.

0009884-45.2011.403.6112 - DOLGA MARQUES BOTTA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 140.

0000654-42.2012.403.6112 - MANOEL NONATO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Int.

0001296-15.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos em inspeção. Em face dos documentos encaminhados pelo Iamspe- Secretaria de Gestão Pública às fls. 78/119, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001465-02.2012.403.6112 - VANUZA PEREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005636-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 73/84, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0010165-64.2012.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em inspeção. Folhas 90/102: Ciência às partes acerca da devolução da deprecata. Concedo às partes o prazo consecutivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro à parte autora. Int.

0000406-42.2013.403.6112 - MATILDE JOSE DE CASTRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 74: Desnecessária a realização de perícia médica, em face do preenchimento do requisito étario por parte da autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 64/66: Dispensa a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Venham os autos conclusos. Int.

0001624-08.2013.403.6112 - ANA CICOTTI DE LIMA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 65/70, bem como, querendo, impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 73/76, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Ministério Público Federal cientificado de todo o processado nos presentes autos.

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de fls. 120/124. Fica, ainda, o INSS cientificado acerca da petição e documento de fls. 114/115.

0004946-36.2013.403.6112 - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de folha 54, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 49/51. Intime-se.

0005845-34.2013.403.6112 - YOSHIKAZUO INOUE(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a APS de Presidente Prudente para que apresente, no prazo de 15 (quinze), cópia integral dos benefícios nº 120.765.100-9 e 700.324.565-6, conforme determinado às fls. 45/48. Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação de fls. 68/73, bem como, querendo, acerca da contestação e documentos de folhas 78/88, no prazo de 10 (dez) dias. Folha 74:- Ciência à parte autora. Int.

0006205-66.2013.403.6112 - LOURDES CASSU(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre o auto de constatação de fls. 46/50, bem como acerca do laudo pericial de fls. 67/74 e contestação e documentos de fls. 91/109, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0006536-48.2013.403.6112 - IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 50/66, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007364-44.2013.403.6112 - EDILSON VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de folha 63, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 47/60. Intime-se.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0) - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO X MARILDA MARTINS BOVOLATO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP324021 - GLAUCIA MARQUES MARTINS MENDONCA) X JESSE ROCHA BOVOLATO X JANE ROCHA BOVOLATO EBIHARA X LAURINDA FERREIRA EBIHARA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da petição e documentos de folhas 245/248, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados, para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 71/72, 80/85 e 86/91.

0003474-05.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se os termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do documento de folha 73, apresentado pela parte autora.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 159/160:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Destarte, indefiro a realização de nova prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5(cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 114/115.

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de fls. 84/85.

0003730-74.2012.403.6112 - FERNANDO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 92/97. Consoante Termo de Outorga de Poderes de folha 35, nomeio curadora especial a senhora Eliana Maria Rosa dos Santos, genitora do demandante, nos termos

do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005411-79.2012.403.6112 - MARIA MADALENA VOM STEIN PINHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 121/125 e 126/132, para, querendo, ofertarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0005553-83.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 89/90.

0005609-19.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 80/138 (cópia do procedimento administrativo NB 539.861.722-9).

0006331-53.2012.403.6112 - ARACI RIBEIRO CALDEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social científico acerca da petição e documentos de folhas 70/81, apresentados pela parte autora. Ficam, ainda, as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos esclarecimentos do médico Doutor Eudes Carlos de Almeida apresentados às folhas 85/86.

0006630-30.2012.403.6112 - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 123/138.

0006853-80.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0008793-80.2012.403.6112 - HENRIQUE MARCELO CONSTANTE(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 196/220, apresentados pela parte autora.

0009752-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA CARLOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o decurso do prazo sem justificativa da parte autora acerca do seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, não obstante devidamente intimada por intermédio de seu Procurador constituído nos autos, declaro preclusa a produção da prova técnica.Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010423-74.2012.403.6112 - GUILHERME ANDRADE MARRA X GUSTAVO ANDRADE MARRA X DANIELA PEDROSA ANDRADE X DANIELA PEDROSA ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 97:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando eventual exercício de atividade laborativa, consoante determinação de folha 95.Sem prejuízo, expeça a secretaria, com urgência, ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo, conforme determinado na decisão suso mencionada. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010513-82.2012.403.6112 - LAURO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico

previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista que o Autor apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 40/41).Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011100-07.2012.403.6112 - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 103.

0011462-09.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/43, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 46/55, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, também as partes intimadas para, em igual prazo, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de folhas 71/73. Fica, ainda, o Ministério Público Federal cientificado acerca de todo o processado.

0000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção.Auto de constatação de fls. 31/35: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se.

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora acerca da apresentação do rol de testemunhas (folha 99-verso), declaro preclusa a produção de prova testemunhal.Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002023-37.2013.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 85/102, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 98/100, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 103/105, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002625-28.2013.403.6112 - MARCIO ROGERIO DE AZEVEDO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de folhas 45/57.

0002643-49.2013.403.6112 - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 183/186:- O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbou-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não

se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...)No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC.Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.A jurisprudência não destoa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 31/32) e o Laudo de Condições Ambientais do trabalho (folhas 33/39).Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003121-57.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MEDINA DE SOUZA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 75.

0003310-35.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 42/51, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 54/63, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004621-61.2013.403.6112 - OLINDA FATIMA DONHA JORGE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 117.

0004660-58.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 95/103 (cópia do procedimento administrativo - NB 601.786.721-4).

0005779-54.2013.403.6112 - HELIO SERAFIM DA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 26/49, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 52/55, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006021-13.2013.403.6112 - MARIA AMELIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional

nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Intimem-se.

0006153-70.2013.403.6112 - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 130/151, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 154/167, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006202-14.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/66, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 69/73, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006252-40.2013.403.6112 - DALVA DO NASCIMENTO GOMES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 50/55, bem como, querendo, impugnar a contestação de folha 58, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006261-02.2013.403.6112 - JOSE CARLOS FERRARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 67/77, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006322-57.2013.403.6112 - CLAUDINEIA DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 26/31, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006352-92.2013.403.6112 - NADIR MENDONCA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 32/36, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 39/43, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado acerca de todo o processado.

0006433-41.2013.403.6112 - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 185/210, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 213/225, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, a Autarquia-ré cientificada acerca dos documentos de folhas 227, 229/233 e 235/237, apresentados pela parte demandante.

0006652-54.2013.403.6112 - FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006803-20.2013.403.6112 - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0007462-29.2013.403.6112 - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 103/105, apresentado pela senhora perita.

0007581-87.2013.403.6112 - JOANA BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 43/58, bem como, querendo, impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 61/64, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010122-30.2012.403.6112 - CLEONICE MAFRA NIGRE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 91/93.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008223-31.2011.403.6112 - ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Vistos em inspeção. Ante a manifestação da partes às folhas 42 e 43, declaro encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005571-07.2012.403.6112 - CARLOS AUGUSTO SIMONETI BECEGATO X RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP187737E - MARCIA REGINA CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X OSVALDO RODRIGUES X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 77, declaro a revelia dos corréus Construtora DOeste Ltda., Osvaldo Rodrigues e Conceição de Moraes Rodrigues, nos termos do artigo 1.053 c/c art. 803, ambos do CPC. Ante as manifestações das partes (fls. 70 e 76), cancelo a audiência designada à fl. 68. Libere-se a pauta. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006932-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO ROSA
Vistos em inspeção. Folha 27: Considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0002574-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE CHITERO
Vistos em inspeção. Fls. 36: Defiro. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a citação do executado, conforme o endereço informado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício ao Diretor da Clínica de Ortopedia e Fraturas de Presidente Prudente (folha 127), mas que até a presente data, não foi respondido. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do referido Diretor, para que apresente todos os exames médicos e outros procedimentos clínicos realizados pelo demandante Luis Rodrigues dos Santos, sob pena de desobediência. Com a resposta, dê-se vista à senhora Perita para que, com amparo nos novos documentos médicos apresentados, informe, se possível, qual a data de início do quadro incapacitante. Com os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do processo administrativo de folhas 198/348.

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 71:- Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Instrua-se a deprecata inclusive com cópia de fls. 45 e 69.Int.

0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 118/119: Providencie a Secretaria a juntada aos autos acerca dos dados do CNIS referente ao benefício concedido à parte autora. Após, dê-se vista à autora para providenciar a apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando a alteração da situação fática antes verificada (fls. 99/105), conforme noticiado às fls. 153/155, por ora, informe o demandante seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, fornecido o endereço, determino a constatação da atual situação econômica do Demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. c.1) Se possível, verificar a composição do núcleo familiar e eventuais alterações ocorridas desde o ano de 2008. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que

resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.jn) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.Fls. 160/162: Dispensa a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros.Int.

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 191: Oficie-se às Prefeituras de Guairaça e Loanda, localizadas no estado do Paraná, solicitando cópias do PPP e LTCAT, relativo às atividades exercidas pelo autor. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos em Inspeção. Fls. 940/954: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União para manifestação acerca do determinado à folha 912. Após, venham conclusos. Int.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 90/103.

0008406-65.2012.403.6112 - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 93. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaru/RO a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário), e cópia do laudo técnico (LTCAT), devidamente expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para demonstrar o exercício de atividade sob condição especial. Intime-se.

0010524-14.2012.403.6112 - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Fls. 116/117: Ciência às partes e ao MPF. Int.

0000334-55.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Considerando a notícia do falecimento da autora (fls. 46/49), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da demandante promova a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000865-44.2013.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento de fls. 121/136, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001516-76.2013.403.6112 - MAURICIO LUIZ DE VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de

forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP de fls. 55/57. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, laudos, LTCAT, etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

0002650-41.2013.403.6112 - ANTONIO GRUPO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 245/268. Fls. 269/277: Ciência às partes. Intime-se.

0003446-32.2013.403.6112 - CELIA REGINA ALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 78/86:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Além disso, anoto que a especialidade do médico perito nomeado (ortopedia) guarda relação com as patologias que acometem a demandante. Não obstante, ante os novos documentos médicos apresentados, defiro a intimação do sr. Perito para suas considerações acerca do alegado pela parte autora. Expeça-se mandando. Int.

0003454-09.2013.403.6112 - GENESIO ALVES DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento,

sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista que o Autor apresentou o Laudo Técnico Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (folhas 17/22) e o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 23/24). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003674-07.2013.403.6112 - MARLENE DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 91/93:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Não obstante, defiro a intimação do sr. Perito para suas considerações acerca do alegado pela parte autora.Int.

0004115-85.2013.403.6112 - HAROLDO LIMA DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº

99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...)No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC.Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP de fl. 51. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.A jurisprudência não destoa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes.Sem prejuízo, manifeste-se ainda a autarquia ré, no mesmo prazo, acerca da prova emprestada apresentada às fls. 60/86.Int.

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Folhas 120/121: Defiro. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos documentos e manifestação acerca do laudo pericial de fls. 104/115.Documentos de fls. 122/125: Ciência ao INSS.Int.

0004596-48.2013.403.6112 - GILSON DE PAULA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vista/carga dos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme termo de fl. 73, tenho-o por citado (art. 214, 1º, CPC).Folha 87/88: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Benefício do INSS cópia integral do processo administrativo NB 538.752.519-0 (fl. 17). Prazo:10 (dez) dias.Intimem-se, inclusive o MPF.

0004654-51.2013.403.6112 - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 5, bem como da parte autora em depoimento pessoal.Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida.Intimem-se.

0005044-21.2013.403.6112 - CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS RONCOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINES TOZZI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs (fls. 51/53). Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao

autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, notadamente LTCAT, na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes. Documentos de fls. 180/191: Ciência ao INSS.Int.

0006194-37.2013.403.6112 - ANTONIO DONIVAL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 63/72:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia por junta médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta, situação que será devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Ademais, querendo, poderia o demandante ter indicado assistente técnico que o acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Int.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos cópia da certidão de curatela provisória ou definitiva.

0007206-86.2013.403.6112 - HELIO WASHINGTON DE ASSIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007546-30.2013.403.6112 - JORACI CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 42/49.

0001795-28.2014.403.6112 - JOSE ALVES BARBOSA SOBRINHO X SERGIO RODRIGUES X JOSE DOS ANJOS PENIDIO X JACIR DANIEL DO CARMO X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como anotar os respectivos procuradores constituídos pelas partes nos autos. Por ora, ante a manifestação de fls. 312/366, esclareça a União eventual interesse no presente processo.Int.

0001955-53.2014.403.6112 - RITA DE CASSIA BARBOSA TOFFANNI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009365-36.2012.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 100/112). Sem prejuízo, providencie a parte autora o cumprimento do determinado à fl. 98, fornecendo o endereço da testemunha Romão Rodrigues de Souza, no município de Bodocó-PE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral requerida em relação à testemunha arrolada. Int.

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção. A parte autora postula a concessão de benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de segurado na condição de trabalhador rural. Assim, há necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar a alegada qualidade de segurado especial do de cujus ao tempo do óbito. Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 273, no prazo de cinco dias.

0008486-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato

Expediente N.º 5753

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica o réu cientificado, no mesmo prazo, acerca das peças de fls. 395/461, 463/467 e 469.

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP286195 - JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA)

Fls. 246/262 (apelação de fls. 246/262): Por ora, determino que os réus (Donizete Ferreira de Souza e Soely dos Santos Alves), por meio dos seus advogados constituídos (fl. 69), cumpram a decisão de fl. 265, procedendo ao preparo de seu recurso, devendo recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de desentranhamento do petítório acima mencionado. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, cientifique-se o MPF, a União e o

Ibama. Int.

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

DESPACHO DE FL. 599: Fl. 598: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo IBAMA. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 594. Int. DESPACHO DE FL. 594: Oficie-se à CESP, como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 506 - parte final).Fls. 445/446: Manifeste-se o Ibama, conclusivamente, quanto ao seu interesse na presente demanda.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

0004693-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MONITORIA

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, ficando cientificada acerca da certidão negativa de fl. 113. Após, conclusos. Int.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Vistos em inspeção. Fl. 15: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 236/237: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em não havendo concordância, informe a CEF se pretende produzir provas, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004890-71.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA ALEIXO DE SOUSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o certificado à folha 80, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Fl. 85: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA

SILVA CAVALCANTE)

Tendo em vista a certidão de fl. 419, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, e ante a parte final da certidão de fl. 419, determino o desentranhamento da petição de fls. 413/414, devendo ser entregue a sua subscritora, certificando-se nos autos.

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 2165/2171 e 2175/2182: Mantenho a decisão de fls. 2155/2158 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se como determinado na parte final da decisão acima mencionada. Sem prejuízo, proceda-se a juntada aos autos do extrato referente aos autos nº 94.0014131-9, obtido pelo Juízo, que se encontra na contracapa do feito. Int.

0013048-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013048-8) - CLARINDA RITA DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o certificado à fl. 143, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda, por meios próprios, a apresentação dos documentos que entender pertinentes. Após, se em termos, intime-se o perito como determinado na parte final do despacho de fl. 122. No silêncio, venham conclusos. Int.

0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a indevida cessação ocorrida em 28.11.2008 (NB 529.933.917-4). Referido benefício foi concedido administrativamente em decorrência de patologias CID10 M54.5 (Dor lombar baixa), M81 (Osteoporose sem fratura patológica) e M47 (Espondilose). Realizada perícia em Juízo, afirmou o perito nomeado que a demandante apresenta incapacidade total e permanente em decorrência de quadro neurológico (alienação mental, provável Alzheimer) e de fratura no ombro direito, fixando a data de início do quadro incapacitante em 29.03.2011, com amparo em atestado apresentado pelo médico assistente da demandante Neudes José Longo, anotando que tal documento não foi juntado aos autos. Nesse contexto, determino a intimação do senhor perito nomeado para complementar o trabalho técnico, conferindo respostas aos quesitos já apresentados, considerando as patologias CID10 M54.5 (Dor lombar baixa), M81 (Osteoporose sem fratura patológica) e M47 (Espondilose) e os documentos médicos juntados aos autos, bem como se havia incapacidade em decorrência de tais patologias na data da cessação do benefício, ocorrida em 29.11.2008. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários à complementação do laudo ora determinada, bem como para que informe acerca de eventual interdição da demandante em decorrência da patologia neurológica noticiada no laudo judicial de fls. 115/125. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intimem-se.

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 164/165: Por ora, determino que a parte autora informe os endereços das testemunhas arroladas à fl. 165. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 514, declaro a revelia da requerida (Agrocampo - Cooperativa Agropecuária de Ouro Verde), nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora requeira as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

0011208-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos referentes ao prontuário médico da parte autora (fls. 112/190), bem como fica ainda a parte autora ciente acerca da carta devolvida às fls. 109.

0004528-69.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e documentos de fls. 84/201: Ciência às partes. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à folha 73, solicitando as informações requeridas junto à agência do INSS local. Int.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Fl. 108: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 106. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 108/125 e 126/129.

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 112/118, 128/131, 133/143 e 156-verso - Melhor analisando, é caso de deferimento da realização da prova pericial postulada pelo Autor.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs das empresas Indústrias Alimentícias Liane Ltda. e Bebidas Asteca Ltda., juntados, por meio de cópias digitalizadas, à fl. 31, não indicam, precisamente, a exposição do Autor aos agentes nocivos ruído e vibração, em relação aos períodos cujas atividades profissionais postulou-se o reconhecimento como especial, delimitados na emenda ao pedido inicial apresentada às fls. 106/111. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica.Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 128/131 e DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o Dr. RENATO NEVES ALESSI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço à Rua Francisco Gazabin, 128, Residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 99772-2581. Às partes é facultada a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Assistente e dos quesitos já apresentados pelo Autor às fls. 115/118. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito.Uma vez deferida a realização da prova pericial buscada por meio do agravo retido de fls. 133/143, conforme a previsão do art. 523, 2º, do CPC, declaro a perda de seu objeto e, por consequência, NÃO O RECEBO.Intimem-se.

0005717-48.2012.403.6112 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o Agravo Retido de folhas 64/69, interposto pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópias da contrafé para a citação da Caixa Consórcios, nos termos da r. decisão de fls. 62. Int.

0006018-92.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as,

no prazo legal. Intimem-se.

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 173/204: Por ora, determino que a parte autora apresente nos autos o documento mencionado à fl. 204 (LTCAT) por meios próprios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS. Int.

0002578-54.2013.403.6112 - GIVALDO SANTOS COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 97/110. Intime-se.

0002788-08.2013.403.6112 - WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Fl. 41: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS para, querendo, especificar as provas que pretende produzir (fl. 39). Int.

0002790-75.2013.403.6112 - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 69/86, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003909-71.2013.403.6112 - LUIS CARLOS MARTINS X BEATRIZ SILVEIRA MARTINS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 100/103.

0003998-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 163/166: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a

apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE

10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes.Intimem-se.

0005118-75.2013.403.6112 - WILMAR CELEGHIM(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fica ainda a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 42/66. Int.

0007570-58.2013.403.6112 - JOSE PINTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 93/103.

0008439-21.2013.403.6112 - CELSO FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008628-33.2012.403.6112 - SALLES ANTONIO RODRIGUES FROZINI X PATRICIA RODRIGUES PRATES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/65. Cientifique-se o MPF, como determinado na parte final da decisão de fls. 36/36 verso. Int.

Expediente Nº 5767

MONITORIA

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora LEILA ROBERTA LIBERATI, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 197 dos presentes autos, de ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de contradição, por ter a sentença encerrado o processo sob o fundamento do art. 794 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Com efeito, verifica-se que, no presente feito, durante o trâmite dos embargos monitorios, foi realizada audiência para a tentativa de conciliação. Na oportunidade, a CEF formulou proposta de acordo (fl. 183), sobre a qual a autora requereu prazo para melhor análise da tratativa. Em caso de concordância, deveria aquela comparecer à agência da requerida para formalização da avença. Às fls. 187/190, a parte autora informou a adesão ao que fora entabulado em audiência, o que foi confirmado pela CEF às fls. 192/194. Desta forma, tendo em vista que o processo se encontrava em meio a procedimento de natureza cognitiva quando ocorreu a audiência, e tendo sido frutífera a tentativa de acordo iniciada em Juízo, entendo mais adequada a homologação de acordo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos para modificar o dispositivo do julgado nos seguintes termos: Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002457-3) - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) ALEXANDRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.637.743-4. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/25). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 31/33), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 37/40. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/57. Cientificadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS nada requereu (fl. 60). A Autora apresentou suas razões, conforme manifestação de fl. 63. Foi proferida sentença de mérito às fls. 65/67, reconhecendo o direito da demandante ao benefício pretendido apenas nos interstícios de 20.11.2007 a 11.12.2007 e 28.03.2008 a 21.05.2008, período em esteve internada em instituição hospitalar, não obstante do laudo médico apontar a inexistência de incapacidade laborativa ao tempo da perícia médica. A autarquia ré apelou (fls. 70/73). Contrarrazões pela autora às fls. 77/79 verso. Na superior instância, a decisão de fl. 82/verso (nos termos do art. 557 do CPC) anulou a sentença de primeiro grau, apontando a necessidade de manifestação do perito acerca da existência de incapacidade nos períodos em que a demandante esteve internada para tratamento médico. Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação do perito para complementar o trabalho técnico. Laudo complementar apresentado à fl. 87, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 95/97. O INSS quedou-se inerte (certidão de fl. 98). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei). Início pela incapacidade laborativa. No caso dos autos, a Autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.637.746-4, cessado em 15.08.2007 (fl. 17). O trabalho técnico de fls. 55/57 aponta que atualmente a Autora apresenta capacidade laborativa. O Senhor perito constatou que a Autora apresenta Episódio depressivo leve - não incapacitante, conforme resposta ao

quesito 01 do INSS, fl. 56. Consoante resposta conferida ao quesito 04 da Autora, o expert informa que a demandante, nos períodos de crise pode exercer atividade laborativa de forma contínua de modo a garantir sua sobrevivência (fl. 40), pois o episódio depressivo é leve, tanto isto é verdade que a mesma apresentou apenas prescrição de 20 mg de fluoxetina para uso diário (fl. 57). Instado a complementar o trabalho técnico, tendo em vista os atestados médicos de fls. 24/25, o perito foi categórico ao informar que, nos períodos em que esteve internada, a demandante não estava apta para o trabalho (fl. 87). Logo, em que pese a ausência de constatação da incapacidade para o trabalho no momento da perícia, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade em tempo posterior à cessação do benefício, cujo restabelecimento é buscado pela Autora na presente demanda, a ensejar a concessão do benefício auxílio-doença. Por fim, consigno que o ônus da prova incumbe a quem o alega. A Autora, após vista do laudo pericial, nada requereu no sentido de eventual complementação do laudo pericial nem postulou qualquer providência judicial de modo a afastar o alegado desacerto da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício auxílio-doença (fl. 63). Assim, não há como reconhecer a alegada existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. E Consoante extrato CNIS de fl. 44, a Autora permaneceu em gozo de benefício auxílio-doença no período de 22.05.2007 a 15.08.2007 (NB 560.637.743-4). Quanto à manutenção da qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante, o artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. E o Decreto nº 3048/99, ao regulamentar a matéria, dispôs: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Nesse contexto, considerando que este em gozo de auxílio-doença até 15.08.2007 e o reconhecimento de existência de incapacidade laborativa nos períodos de 20.11.2007 a 11.12.2007 (fl. 24) e 28.03.2008 a 21.05.2008 (fl. 25), ao tempo do ajuizamento da ação, 06.02.2009, a Autora mantinha a qualidade de segurada. Assim, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como a manutenção da condição de segurada e o preenchimento da carência, a Autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 20.11.2007 a 11.12.2007 e 28.03.2008 a 21.05.2008, restando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.637.746-4, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício auxílio-doença nos períodos de 20.11.2007 a 11.12.2007 e 28.03.2008 a 21.05.2008. As parcelas devidas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALEXANDRA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Período 1: 20.11.2007 a 11.12.2007 (DCB) Período 2: 28.03.2008 a 21.05.2008 (DCB); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-36.2010.403.6112 - SAMIA SANTANA MANEA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO ROSALINA GONÇALVES OSKO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do

benefício aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/18). À fl. 20 foi determinada a realização de perícia administrativa na Autora. Sobreveio notícia de indeferimento do benefício pleiteado pela Autora na esfera administrativa (fls. 24/30). A decisão de fls. 32/33 indeferiu a concessão de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia judicial. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/55). Laudo médico pericial às fls. 69/74. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 80/82. Convertido o julgamento em diligência (fl. 83), foi expedida carta precatória para produção de prova oral. Perante o juízo deprecado, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 137/140). Apenas a Autora apresentou memoriais de alegações finais (fls. 152/155). Às fls. 159/161 a Autora apresentou documentos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de trabalhador rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 69/74 informa que a Autora é portadora de lesão incapacitante em razão de amputação de perna direita provavelmente em decorrência de complicações crônicas, doença arterial periférica e neuropatia periférica, do Diabetes melito, consoante respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo. Concluiu a médica perita que se trata de incapacidade total e permanente, e que a Autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência (conclusão e resposta aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo). A perita fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2010, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo. Após a realização de perícia, sobreveio notícia de amputação da outra perna da Autora (coxa esquerda) no início de 2014, conforme documento de fl. 161. Passo à análise da condição de segurada da autora e do cumprimento do prazo de carência, considerando a alegada condição de trabalhadora rural. A Autora trouxe como início de prova documental o documento de fl. 10, consistente em certidão de casamento com Osvaldo Osko. A certidão de óbito de fl. 11 aponta, contudo, o falecimento de Osvaldo em 18/01/1995. A par disso, consta dos autos que a Autora, viúva há quase vinte anos, tem um filho de dezesseis anos e reside com o atual marido, de 67 anos, aposentado, conforme declarou por ocasião da perícia judicial (fl. 70). Nesse contexto, entendo que a certidão de casamento com Osvaldo Osko, na qual consta a profissão de lavrador para o falecido marido, não é documento hábil para constituir início de prova documental acerca de alegado trabalho rurícola, até porque o extrato do CNIS de fl. 84/87 informa a existência de vínculos na década de 80 que não caracterizam exercício na lavoura, conforme dados cadastrais do empregador obtidos junto ao CNIS, em consulta realizada por este Juízo. Aliás, o benefício de auxílio doença por ele percebido em 25/04/1989 até a sua morte, em 17/01/1995, aponta que exercia atividade como comerciário (fl. 87). Logo, não há como utilizar a certidão de casamento como extensão de início de prova material acerca de atividade rurícola para a Autora, se o próprio marido não era lavrador na década de oitenta, muito menos até seu falecimento no ano de 1995. Ademais, a prova oral não é suficiente para comprovar o alegado exercício de atividade rurícola da Autora. A testemunha Cicero João dos Santos afirmou conhecer a Autora há trinta e oito anos, desde quando ela ainda morava em Regente Feijó e trabalhava em fazenda naquela localidade. Disse que manteve contato com a Autora porque sempre moraram perto um do outro. Conquanto tenha afirmado o exercício de atividade rurícola em Regente Feijó em tempo distante, o suposto trabalho no campo exercido no município de Martinópolis - antes de a Autora adoecer, segundo o depoimento prestado - não restou comprovado no período imediatamente anterior à gênese da incapacidade laborativa da Autora, em agosto de 2010. Deveras, afirmou a testemunha Cicero João dos Santos a prestação de serviços para diferentes produtores rurais, mas não declinou o período em que esses supostos trabalhos em lavouras de café e serviços de capina teriam sido prestados. Também a testemunha João Rodrigues de Moraes revelou muito pouco saber sobre o suposto trabalho da Autora. O depoimento prestado, além de vago e impreciso, mostrou-se contraditório. Ao mesmo tempo em que afirma conhecer a Autora há dez anos e vê-la tomando condução para a roça, afirma que ela deixou as lides rurais em decorrência de doença quinze anos atrás. A prova oral é insuficiente para atestar trabalho contemporâneo. Além disso, ampara-se em início de prova documental que não se mostrou hábil para estender à Autora a alegada condição de trabalhadora rural. É até factível que no passado a Autora tenha prestado serviços no meio rural, mas para fins de concessão do benefício pleiteado nesses autos deveria haver comprovação de exercício laborativo rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No presente caso, a

Autora requereu concessão de benefício por incapacidade em 06/05/2010 (fl. 13) e não há elementos nos autos indicando efetivo exercício de atividade rural em período imediatamente anterior a agosto de 2010, quando se tornou incapaz total e definitivamente para o trabalho. A par disso, a própria Autora declarou à médica perita que há dez anos se dedica apenas aos afazeres do lar, ocupação incompatível com a sustentada condição de rurícola (fl. 70 - ANTECEDENTES PROFISSIONAIS). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS - Dados Cadastrais do Empregador, colhidos por este Juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007088-18.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/76). Vieram aos autos cópias referentes aos autos nº 2007.61.12.011051-5, anteriormente proposta pelo autor (fls. 86/103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108/109). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 115/118. Manifestação do demandante à fl. 120/verso, impugnando o trabalho técnico e requerendo a instrução do autos com novos documentos médicos do demandante. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 123/127), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A decisão de f. 129 determinou a vida aos autos de novos documentos médicos do demandante, que foram juntados às fls. 134/169. Manifestação do demandante às fls. 183/184, requerendo a realização de nova perícia ou a elaboração de laudo médico complementar. A decisão de fls. 186/187 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, mas determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar apresentado às fls. 189/190, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do demandante à fl. 196/verso. O INSS nada disse (certidão de fl. 197 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 115/118, complementado às fls. 189/190, informa que o Autor apresenta diagnóstico de transtorno de humor (transtorno bipolar) e labirintite, mas que o quadro psiquiátrico não determina incapacidade laborativa atual para o demandante. Sobre o tema, anoto que não foi apresentado documento que informe cabalmente a existência de incapacidade em decorrência da labirintite, motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia sobre tal aspecto. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor ofertou impugnação às fls. 120/verso e 196/verso. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007688-39.2010.403.6112 - NAIR FERNANDES MINORU (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-65.2010.403.6112 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme índices arrolados na inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, tanto em razão de eventual celebração do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001 como pelo pagamento de índices já ocorrido na via administrativa. Suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal, caso requerida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Alegou também a ilegitimidade passiva da CEF, na hipótese de ter sido pedido o pagamento da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, defendeu a improcedência dos planos não compreendidos na Lei Complementar, além da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, juros de mora e honorários advocatícios. Réplica às fls. 32/35. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 40/48, sobre os quais a parte autora foi cientificada (fl. 49). Por força da decisão de fl. 50, foi instada a ré a apresentar eventual termo de adesão celebrado entre as partes. Negada a existência do ato (fl. 51), manifestou a parte autora à fl. 53. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação das multas de 10 ou 40%. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, acolho parcialmente no que tange ao IPC de março/90 (84,32%), porquanto o mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Os demais índices (fevereiro/89 e junho/90) não foram deduzidos pela parte autora. MÉRITO. Inicialmente, consigno que não se há de falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Passo ao julgamento do mérito, propriamente considerado. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP -

juízo) (REsp 43.055-0/SP, de 10,14%).2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Ainda convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% - respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. E ainda que assim não fosse, verifica-se que o início do primeiro vínculo empregatício do demandante ocorreu somente em 19/06/1989, impossibilitando a reposição dos expurgos referentes a janeiro/89. Por seu turno, faz o autor jus à aplicação do IPC de abril/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, ressalvado eventual pagamento administrativo. O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os pagamentos já realizados a título de juros e correção monetária. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO SANTOS DE MOURA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/41).Pela decisão de fls. 45/46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial.Às fls. 58/65 sobreveio o laudo pericial.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, alegando que a suspensão do benefício de auxílio doença é decorrente de recusa do Autor em participar de programa de reabilitação profissional (fls. 70/78).Réplica às fls. 82/84.Convertido o julgamento em diligência, foi requisitada cópia do procedimento administrativo de reabilitação profissional do Autor (fl. 85), juntado às fls. 96/210, sobre o qual as partes foram cientificadas, vindo apenas o Autor a apresentar manifestação (fl. 213/214).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.No presente caso, o laudo pericial de fls. 58/65 atesta que o Autor é portador de sequelas definitivas tipo: debilidade permanente ao nível do tornozelo direito com limitação articular expressiva (anquilose) + dificuldade à deambulação + permanência na posição ortostática (em pé). Apresenta também uma debilidade permanente da força de preensão ao nível da mão esquerda (não dominante), consoante resposta ao quesito 01 do Juízo.Ainda segundo respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, as sequelas definitivas que acometem o Autor lhe acarretam incapacidade total ao exercício da sua atividade laboral habitual, de forma permanente.Acerca da possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, o médico perito assinalou que a incapacidade laborativa do Autor para o exercício da sua atividade habitual não o impede de exercer outras atividades que não demandem deambulação e permanência na posição ortostática (resposta ao quesito 03 do Juízo), concluindo, portanto, pela suscetibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 05 do Juízo). E consta dos autos que o Autor, durante a percepção do benefício de auxílio doença que busca restabelecer com a presente ação, participou de programa de reabilitação profissional proporcionado pelo INSS. Segundo informa o prontuário de fls. 102/210, o Autor foi encaminhado pelo INSS para treinamento, no período de 19/10/09 a 06/11/2009, na função oferecida pela empresa onde ele trabalhava, como chefe de oficina mecânica - G. Houve recomendação à empresa S/A Paulista de Construções e Comércio no sentido de que o Autor fizesse uso de sapato ou bota de número maior em pé direito durante treinamento, em razão da enfermidade existente no tornozelo direito. Foi ainda a empresa alertada de que o Autor, durante o treinamento, não poderia deambular médias distâncias, permanecer em pé por pequenos períodos ou pegar peso (fl. 146).Durante o programa de reabilitação, o Autor foi avaliado pelo médico do INSS, e lhe relatou que mesmo utilizando sapato com numeração maior apresentou inchaço e dores no pé. À fl. 162 há menção de que mesmo submetido ao exercício de função que lhe exigiu o mínimo de esforço possível (cargo de chefia), o Autor não obteve êxito. O Relatório de Avaliação de Curso/Treinamento de fls. 151/152 atesta desempenho insatisfatório durante o treinamento (item 6 da folha 152).O documento de fl. 202 demonstra a evolução do processo de reabilitação do Autor, e, em resumo, aponta que após tentativa frustrada de troca de função na empresa onde desempenhava sua atividade laborativa, ante a afirmação de ausência de obras de construção na região (fl. 204) - lembrando que o Autor é mecânico de máquinas de terraplenagem (fl. 142) -, foi tentada a capacitação profissional do Autor, ocasião em que o serviço de reabilitação solicitou que o demandante declinasse três cursos de seu interesse. Em resposta, o Autor afirmou que compareceu ao Senac e não encontrou nenhum curso de seu interesse, alegando que não frequentaria curso que não fosse de sua área. O serviço de reabilitação entendeu tal fato como recusa a participar do programa de reabilitação e assim foi suspenso o benefício de auxílio doença pelo INSS (fls. 205/208).O serviço de reabilitação profissional visa reinserir o segurado ao mercado de trabalho.O desempenho insatisfatório do Autor no programa de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa e sua resistência no prosseguimento do processo de reabilitação profissional mediante capacitação por cursos profissionalizantes, aliado aos indícios de exercício de atividade laborativa - descritos no documento de fl. 210 -, demonstram que de fato o Autor não manifesta interesse em se reabilitar para o exercício de outra atividade laborativa.Nesse contexto, a suspensão do benefício de auxílio doença NB 560.687.543-4 se mostra imperiosa, não havendo amparo legal para seu restabelecimento, como pretende o Autor.De outro turno, colhe-se do laudo pericial que o Autor faz jus ao benefício de auxílio acidente.Deveras, o médico atestou que o Autor é portador de deficiência física, pois possui alteração completa ou

parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que lhe acarreta comprometimento da função física (resposta ao quesito 14 do Juízo). É ainda em resposta ao quesito 8 do Autor, o perito afirmou que as lesões se consolidaram na forma de sequelas definitivas. (fl. 63). O expert informou que as sequelas definitivas no tornozelo direito e mão esquerda do Autor lhe incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa habitual e que tais sequelas são secundárias a traumatismos envolvidos em um acidente motociclístico pregresso, com prognóstico negativo de cura ou melhora satisfatória com as medidas terapêuticas disponíveis atualmente (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo). Por fim, na resposta ao quesito 09 do INSS, o perito atestou que em decorrência de acidente automobilístico houve redução permanente da capacidade laborativa do Autor. Tratando-se de sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, o caso é de concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Encontra-se preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio-acidente. Não é exigida carência para fruição de auxílio-acidente (artigo 26, I, da Lei nº 8213/91) e é inconteste a condição de segurado do Autor, visto que estava em gozo de auxílio-doença no período de 19/06/2007 a 01/04/2011. Considerando que o benefício de auxílio-doença foi concedido em razão de acidente automobilístico sofrido em 03/06/2007 (fl. 36) e que o perito atestou que a redução da capacidade para o trabalho é decorrente do referido acidente sofrido pelo Autor, fixo a DIB em 02/04/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Acerca da concessão do benefício em tela, pontuo o entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VISÃO MONOCULAR. REDUÇÃO DA APTIDÃO LABORAL QUE NÃO DECORREU DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não é extra petita a decisão que concede auxílio-acidente, quando o pedido refere-se a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 2. Tratando-se de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Caso em que, além de ser portador de visão monocular, o autor apresenta risco aumentado de sofrer acidentes de trabalho, e levando em conta a idade relativamente avançada do demandante (51 anos), tenho que é devido o benefício de auxílio-doença, até que seja reabilitado. 4. Solução que não configura reformatio in pejus, porquanto, embora o auxílio-acidente concedido na sentença a contar do laudo médico seja quantificado em 50% do salário-de-benefício e a RMI do auxílio-doença seja de 91% dessa grandeza, este último benefício é, por sua própria natureza, temporário, provisório, com revisão periódica, na via administrativa, da análise da incapacidade que o originou, enquanto o auxílio-acidente, por ser devido até a inativação do segurado, ou o óbito, consubstancia condenação mais gravosa ao INSS. 5. Quanto ao termo inicial, entendo mereça reforma a sentença. Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (APELREEX 200872990022656, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/10/2009.) PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NOMEM JURIS DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o laudo pericial conclui que a parte autora está incapacitada para o trabalho porque portadora de sequela de sequela de fratura exposta dos ossos da perna direita, conclui-se que faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. Reforma da sentença quanto ao marco inicial, para fixá-lo a contar da data de realização do laudo pericial (02/09/2005), em vista de o laudo pericial não estabelecer a data houve consolidação das fraturas. 4. Uma vez requerido benefício previdenciário por incapacidade, desimporta o nomen juris que se lhe atribua, sendo certo que deve ser concedido aquele a que faz jus o segurado, levando-se em conta a natureza e prognóstico dessa incapacidade, que dizem respeito ao preenchimento dos requisitos de um ou outro,

não resultando dessa prática julgamento extra ou ultra petita. (...).(APELREEX 200671990050756, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. 1. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ. 2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 3. Dispõe o artigo 43 do Decreto 83.080/79 que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há sequela de fratura de antebraço direito, havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente. (...).(AC 200636030042699, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1095.)III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPor fim, verifico que nos autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido. Julgado o feito com parcial procedência do pedido, passo a analisar novamente o pedido de tutela antecipada.As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário do postulante, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-acidente ao Autor desde 02.04.2011.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-acidente ao Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ ANTONIO SANTOS DE MOURA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.04.2011;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-62.2011.403.6112 - MARCIA MARIA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007679-43.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/37). Pela decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/54. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade. Juntou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 59/67). A autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 71/76, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 56 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica quanto à questão ortopédica, porém determinou a produção de exame pericial para a análise do quadro psiquiátrico da demandante. Sobreveio o laudo pericial (fls. 81/88). A parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 90/93) e, em seguida, manifestou-se acerca do novo laudo pericial confeccionado, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a sua complementação nos termos dos quesitos apresentados (fls. 97/99). Às fls. 108/109, o perito complementou o laudo pericial. Instada (fl. 112), a demandante impugnou a complementação ao trabalho técnico e manifestou-se pela procedência da ação (fls. 114/120). O INSS quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 95. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 47/54 atesta que a autora é portadora de tendinite no ombro e síndrome depressiva leve, porém não apresentou quadro de incapacidade laboral na data da realização do exame pericial, consoante conclusão do trabalho técnico (fl. 54). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 71/76, requerendo a produção de nova prova pericial. Nessa feita, a decisão de fl. 56 determinou a realização de novo exame médico pericial para análise do aspecto psiquiátrico da demandante. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 81/88, atestando que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente. No entanto, esclareceu o médico perito que, quando da realização do exame, não ficou caracterizada incapacidade para a sua atividade laboral, conforme respostas conferidas aos quesitos nº 1 e 2 do Juízo (fl. 83). No laudo complementar de fls. 108/109, o expert reafirmou a ausência de incapacidade laborativa da demandante. Acerca das impugnações lançadas pela autora a respeito dos laudos periciais apresentados em Juízo, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. Ademais, as supostas incongruências constantes do laudo, levantadas na petição de fls. 114/120, não prosperam diante da análise sistemática da prova pericial, bem assim em razão de todo o quadro probatório evidenciado nos autos. O histórico do primeiro laudo pericial (fl. 47) bem demonstra a efetiva investigação, pelo expert, acerca das funções desempenhadas pela demandante, de modo que tal prova pericial foi realizada com base na ocupação habitualmente desenvolvida pela mesma, a indicar a exata congruência entre a realidade profissional da autora e as conclusões do perito. Prosseguindo, afasto a resposta do perito em relação à conclusão lançada no quesito nº 06 do autor (fl. 52), dado que evidentemente contrária à interpretação sistemática dos outros quesitos de tal prova, certo que aquela resposta também não guarda congruência com os exames e demais documentos médicos colacionados aos autos. Com efeito, a prova pericial constatou a existência de tendinite, processo inflamatório passível de tratamento mediante utilização de medicação adequada, repouso e fisioterapia. Nesse contexto, observo que o repouso necessário fora propiciado mediante a concessão da benesse nº 540.921.286-6 no interregno temporal de 14/05/2010 a 14/10/2010, após o que foi a demandante considerada apta ao exercício de sua atividade profissional. Ademais, outras comorbidades de ordem ortopédica não foram diagnosticadas pelo perito, a evidenciar que, se existentes em algum momento, tais moléstias já haviam sido ultrapassadas quando da primeira prova pericial. Por suposição, se eventualmente existentes quando daquela prova, tem-se que as mesmas não

atingiram a necessária importância para a constatação de um quadro clínico desfavorável, conclusão esta obtida após acurado exame das provas. Na mesma vereda, o quadro depressivo foi diagnosticado como leve, situação apta a garantir a manutenção da atividade laborativa da postulante, ainda que analisada numa visão holística, aí integrado o restante do quadro clínico extraído dos autos. Os exames e demais documentos médicos juntados aos autos também corroboram as provas periciais, pelo que não revelam quadro incapacitante hábil a ser enfrentado mediante concessão de outra benesse. Assinalo, por oportuno, que a demandante contava com 43 anos quando da primeira perícia. Trata-se de indivíduo relativamente jovem, dotado de higidez física, mental e plenamente capaz de atingir o integral restabelecimento de sua condição clínica. Portanto, o presente decisum não se ancora exclusivamente nos laudos, mas reconhece que os mesmos, em conjunto com todos os demais indícios extraídos do conjunto probatório, fornecem a inequívoca conclusão acerca da capacidade profissional da postulante, pelo que a rejeição dos pedidos vindicados na inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008927-44.2011.403.6112 - SELMA REGINA PEDROTTI HOSIM (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009157-86.2011.403.6112 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ MONTEIRO DA SILVA LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/39). A decisão de fls. 43/44 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 48/52, acompanhado dos documentos de fls. 54/59. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/74). Réplica às fls. 81/83. A autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência neste Juízo, conforme ata de fl. 89/verso. Na oportunidade, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia ré noticiou a implantação do benefício auxílio-doença à demandante (fls. 99/100 e 101). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de trabalhador rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 48/52 informa que a autora é portadora de tendinopatia em ombros direito e esquerdo e lombociatalgia e está incapacitada para a atividade rural nesta data. A mesma deve se manter afastada de atividades que exijam grandes esforços físicos, permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 06 meses. As patologias são degenerativas e podem ser controladas com o tratamento, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 49. Conforme respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 49), o quadro incapacitante é de caráter temporário e a demandante está apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade (mais leve) que lhe garanta a subsistência. O perito fixou a data de início da incapacidade em 07.07.2006, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 50. Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do

segurado especial. A documentação apresentada bem comprova o exercício da atividade rurícola pela demandante. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópias de documentos expedidos pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, noticiando o ingresso da demandante no assentamento GLEBA XV DE NOVEMBRO, no município de Rosana-SP, no ano de 2003 (fls. 25, 27 e 28); b) cópia de declaração firmada por membro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, informando que a declarante esteve acampada no período de 1998 a 2003 no trevo do município de Euclides da Cunha Paulista (fl. 26); c) cópias de notas de comercialização de produtos rurais em nome da demandante nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 29/37). O documento de fl. 26 não se presta para a finalidade que pretende, tendo em vista que carece de fé pública. No entanto, os demais documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina da autora a partir de 2003. E o extrato do CNIS relativo à demandante não demonstra o exercício de atividade urbana desde 1993, o que averba sua condição rurícola. A prova oral também corroborou o início de prova material, inexistindo contradição razoável nos testemunhos colhidos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora na GLEBA XV DE NOVEMBRO e que veio para região nos idos de 1999. Disse que morou um tempo com parentes, trabalhando como boia-fria nas lavouras de mandioca e feijão; ficou um período na agrovila e acampada para ganhar terra, no período de 1998 a 2003; no lote, planta mandioca, milho (para consumo), cria galinhas, porco e gado; do gado retira leite para consumo e para venda; no lote residem a demandante e seu marido, acompanhados ainda da filha, o genro e cinco netos; afirmou que conseguiu trabalhar, ainda que com dores, até um ano atrás, depois de haver pedido um benefício em 2008. A testemunha José Vieira de Jesus (qualificado à fl. 91) declarou conhecer a demandante e demonstrou saber de seu trabalho rural desde 1998; afirmou que a demandante ficou acampada até conseguir seu próprio lote; que trabalhou com a demandante e presenciou seu trabalho rural; afirmou que faz uns dois anos que a demandante ficou adoentada; disse que no lote da autora eram cultivados mandioca e milho; informou que nunca viu a autora trabalhar na cidade. Já a testemunha Enéas Inácio da Silva (qualificado à fl. 92) afirmou conhecer a autora há 15 anos, quando ele (depoente) já era acampado e a demandante chegou para acampar; antes de conseguir o lote ela trabalhava na diária, como boia-fria; presenciou a autora trabalhar nas culturas de café e mandioca; já viu autora trabalhando no lote plantando mandioca e cuidando da horta; sabe que tem animais na propriedade da demandante, mas não pode afirmar de quem é o gado; viu a autora trabalhando até um ano e pouco atrás; não sabe se a autora trabalhou na cidade. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante indicado no laudo pericial (2006) e em momento anterior à propositura da demanda (2011). Acerca do benefício, voltando-me novamente ao laudo pericial, anoto que o perito afirmou que o quadro de incapacidade é temporário, estabelecendo seis meses de afastamento para nova avaliação, bem como que a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, lembro que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. No caos dos autos, o próprio perito fixou a data de início da incapacidade em julho de 2006, mais de cinco anos antes da avaliação pericial, a indicar que a incapacidade, apesar de se mostrar temporária, não apresenta perspectiva de recuperação no breve período indicado (seis meses). De outra parte, consigno que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora é trabalhadora rural e conta atualmente com 60 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade (não braçal). Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez para a segurada especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total, sem perspectiva de cura/recuperação da Autora para a atividade habitual de trabalhadora rural, bem como a inviabilidade de reabilitação profissional. Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A DIB (data de início de benefício) do auxílio-doença deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda (24.11.2011, fl. 02). Sobre o tema, a demandante não formula pedido expresso desde quando pretende a concessão de seu benefício por incapacidade, mas apresenta cópias de requerimento de benefício formulado em 2008 (fls. 39/40). Contudo, não se mostra crível que a demandante, incapacitada para o trabalho, esperasse mais de três anos para buscar a concessão do benefício na esfera judicial, não o fazendo no momento oportuno (2008). Lado outro, a própria demandante e suas testemunhas afirmaram que ela (autora) conseguiu trabalhar até um ou dois anos antes da audiência realizada neste Juízo em 23.07.2013, a indicar que o período coincide com a propositura da demanda. A par disso, as notas de comercialização de produtos rurais informam que a demandante efetivamente trabalhou no período de 2008 a 2011. Bem por isso, inviável acolher a data indicada no laudo pericial (07.07.2006). E os documentos que instruem a inicial, em que pese indicarem a existência das patologias em momento remoto, não afirmam cabalmente a existência de quadro incapacitante, uma vez que trazem apenas a informação prestada pela própria demandante ao médico assistente acerca de sua incapacidade. Tendo em vista as peculiaridades que permeiam a concessão dos

benefícios por incapacidade, notadamente a possibilidade de alteração do quadro fático (com melhora ou piora do quadro clínico), não há, nos autos, como reconhecer a existência de incapacidade em tempo tão distante. Nesse contexto, em que pese o reconhecimento judicial de incapacidade laborativa atual da demandante, não encontro subsídios probatórios bastantes para reconhecer a existência de incapacidade em momento anterior à propositura desta demanda. Por fim, anoto que a demandante deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o INSS a lhe CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24.11.2011, com renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ MONTEIRO DA SILVA LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.11.2011; RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010098-36.2011.403.6112 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

I - RELATÓRIO SALVADOR CAMPOS NUNES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 542.015.841-4 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/68). Instado à fl. 71, o Autor emendou a petição inicial às fls. 73/74. A decisão de fls. 82/83 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 101/106, com documentos médicos anexados (fls. 107/134). Citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência (fls. 137/152). Réplica às fls. 156/157. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 101/106 informa que o Autor é portador de insuficiência venosa crônica, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo. Esclarece o trabalho técnico, na resposta ao quesito 15 do INSS, que o autor apresenta varizes de médio calibre em membro inferior e não tem mais indicação cirúrgica devido a insuficiência venosa profunda. A patologia que acomete o Autor lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, como consignado no laudo médico pericial. Afirma a médica perita, no entanto, ser o Autor suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, com a ressalva da limitação decorrente do seu grau de instrução (resposta ao quesito 21 do INSS). A perita não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a afirmar que o Autor já apresentava a doença incapacitante em 02.06.2006, com base em ficha de internação para realização de cirurgia de

varizes (resposta ao quesito 08 do Juízo e 05 do INSS).No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 542.015.841-4, CID: I83.9 - Varizes do Membro Inferior sem úlcera ou inflamação conforme extrato de fl. 79), pontuando também o fato de o laudo ter afirmado se tratar de doença crônica que acarretou incapacidade permanente, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício de auxílio doença, em 31.08.2010 (fl. 76).À vista dos vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fl. 75/77, reconheço cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para seu labor habitual. Consigno que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deveras, o demandante conta atualmente com 63 anos de idade, e os contratos de trabalho anotados em sua CPTS durante toda a sua vida laborativa revelam que o Autor sempre exerceu atividade como serviços gerais, servente e trabalhador rural, que não exigem grau de instrução. A idade e a ausência de instrução, à toda evidência, dificultam a reinserção do Autor ao mercado de trabalho, aspecto, aliás, abordado pela perita em sua resposta ao quesito 21 do INSS. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 19.11.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Noutro giro, o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença (31.08.2010) e até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (18.11.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Verifico, por fim, em consulta ao extrato CNIS de fl. 77, que após a cessação do auxílio doença NB 542.015.841-4 o Autor contribuiu para o RGPS nas competências 10/2010 a 12/2010 e 02/2011 a 12/2011.Contudo, não se pode presumir que o autor exerceu atividade durante os períodos em que verteu contribuições ao RGPS, devendo as contribuições vertidas serem consideradas para fins de enquadramento do Autor na condição de segurado facultativo, à míngua de declaração de atividade específica e de qualquer prova no sentido de que a tenha exercido atividade na condição de contribuinte individual.Ainda nessa linha, também se afigura possível concluir que o Autor somente verteu tais contribuições para não perder a qualidade de segurado, o que não pode prejudicá-lo. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizada esta com o acolhimento do pedido do demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Afiguram-se presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 542.015.841-4) no período de 31.08.2010 a 18.11.2012 e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 19.11.2012.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SALVADOR CAMPOS NUNES;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 31.08.2010 a 18.11.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 19.11.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-33.2012.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

EDMUNDO MOREIRA MOTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/36). A decisão de fls. 40/42 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício do demandante (fl. 53). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/65. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 68/71). Ofertou quesitos e documentos (fls. 72/75). Réplica às fls. 79/81 e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 82/85. A decisão de fls. 88/89 determinou a realização de nova perícia, sobrevivendo o laudo de fls. 92/102. Instado (fl. 104), o Autor não apresentou manifestação (fl. 106). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 19.03.2012 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 28.02.2012 (fl. 35). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 55/60 atesta que o autor é portador de Síndrome de Abstinência de álcool, em abstinência. Em tratamento clínico para Hepatite, tudo conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 56. Consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 56), tal quadro clínico determina incapacidade para o trabalho, todavia, asseverou o expert a necessidade de realização de nova prova pericial por médico da especialidade clínico geral. Por sua vez, o trabalho técnico de fls. 92/102, realizado em 16.07.2013, noticia que o autor é portador de Hepatite C, constatada a afecção através de resultado do PCR qualitativo detectado, além de Distúrbio psiquiátrico, confirmado em atestado médico elencado anteriormente, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 96. E conforme resposta aos quesitos 04 e 06 do Juízo (fl. 94), o quadro incapacitante é temporário, devendo ser reavaliado no prazo de 01 (um) ano após iniciado o novo tratamento. Consoante resposta conferida ao quesito 15 do INSS (fls. 97/98), o caráter temporário do quadro clínico incapacitante é determinado em vigência do tratamento proposto a partir de 2013. Acerca da data de início do quadro incapacitante, fixou-a a perita a partir de 2012, em vigência do segundo tratamento do vírus da Hepatite C. Os documentos médicos de fls. 25 e 27/28 apontam que após tratamento ter sido suspenso no final do ano de 2011, devido à alterações psiquiátricas importantes (ideação suicida), foi retomado no início do ano de 2012. O retorno do demandante ao tratamento da doença Hepatite C, conforme atestado médico de fl. 25, datado de 05.03.2012, é contemporâneo à cessação do benefício NB 530.440.773-0, DCB 28.02.2012. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 530.440.773-0, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 530.440.773-0 (28.02.2012), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 530.440.773-0, desde a indevida cessação (DIB em 01.03.2012). CONDENO o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EDMUNDO MOREIRA MOTA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 530.440.773-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.03.2012. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA, qualificado nos autos, representado por sua curadora, SANDRA STEFANI AMARAL FRANÇA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 4/17). A decisão de fls. 21/23 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O representante do Ministério Público Federal e o Demandante ofertaram quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia médica, respectivamente às fls. 25 e 27/verso. Sobrevieram o auto de constatação (fls. 32/35) e o laudo pericial (fls. 37/40). O despacho de fl. 41 determinou a complementação da perícia médica, respondendo o perito aos quesitos formulados. Foi apresentado o laudo complementar (fls. 45/51). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior à do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 54/58). Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 61. Pelo representante do Ministério Público Federal foi requerida a nomeação de curador especial ao Autor com base no laudo pericial apresentado em Juízo (fl. 63), tendo sido então nomeada provisoriamente a advogada constituída nos autos como curadora para atuação restrita à causa, nos termos do artigo 9º, I do CPC (fl. 66). Instado (fl. 66), o Demandante informou não se encontrar interditado. Consoante requerimento do Ministério Público Federal à fl. 69, o médico perito foi intimado à nova complementação do laudo (fl. 71), apresentando-a à fl. 73. O autor pugnou pela procedência da ação, bem como requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 78). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do feito (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo médico juntado às fls. 37/40, constatou-se que o Autor está acometido por uma psicose não-orgânica não especificada, apresentando quadro clínico de incapacidade total e temporária para a realização de atividades laborativas (conforme respostas conferidas aos quesitos nº 1, 2 e 4 do Juízo, fl. 39). O Perito oficial ainda esclareceu que existe a possibilidade de o Demandante vir a reabilitar-se para o exercício de suas funções através do uso de antipsicóticos, a ser iniciado após o transcurso de seis meses, dada a atual inexistência dessa espécie de tratamento ambulatorial. Ressaltou-se ainda, de acordo com o exame do estado mental constante do laudo pericial apresentado (fl. 37), que o Autor está mal cuidado, desconexo, muito pobre de contato, alheio à realidade, sendo que a

prescrição da medicação que apresentou do Posto de Saúde (...) e que diz fazer uso é totalmente incompatível com o seu quadro clínico, além do que está desatualizada, pois é de março de 2011. Por fim, relatou-se haver atestados de internações junto ao hospital psiquiátrico Bezerra de Menezes, notando-se, inclusive, certa deficiência mental leve em análise ao estado mental do Demandante. Todavia, não obstante as conclusões apontadas pelo médico perito no sentido da possibilidade de convalescença do Autor após o transcurso do período de seis meses, quando passaria a fazer regular uso de medicamento antipsicóticos para controle de seu estado de saúde mental, vindo a reabilitar-se para o exercício de atividades laborativas, as peculiaridades do caso concreto evidenciam existir direito ao benefício pleiteado, senão vejamos. Conforme de início relatado pelo laudo pericial apresentado em Juízo, o Autor possui histórico de internações junto a Hospitais Psiquiátricos nos anos de 1988 e, posteriormente, 2011. Além disso, consoante anteriormente relatado, na ocasião da realização do exame médico pericial, apresentou-se desconexo e alheio à realidade. Ademais, pelas prescrições médicas exibidas, constatou-se que a medicação ministrada está desatualizada, sendo incompatível com o tratamento necessário para a doença incapacitante em questão. Assim sendo, não é possível a fixação de determinado período específico de tempo para a reabilitação do Demandante ao desempenho de suas atividades habituais ou laborativas, haja vista que esta reabilitação depende de sua submissão a tratamento médico ambulatorial específico que sequer está atualmente disponível e seu eventual êxito, única hipótese na qual seria possível vislumbrar-se evolução de seu estado de saúde e, por conseguinte, alteração do quadro clínico incapacitante. Assim, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir pela existência do direito ao benefício pleiteado. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo o Autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza mental, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo, ademais, que nada obsta a posterior cessação da benesse após eventual reaquisição da capacidade física e mental, situação que deverá ser devidamente constatada mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93. Logo, o requisito atinente à incapacidade está devidamente preenchido. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn nº 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar

de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a

função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Não se olvide, ainda pelo aspecto da constitucionalidade, que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Carta Magna que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, o salário mínimo é tido pela própria norma maior como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que delegada à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a renda que a própria Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Como dito, decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar seja a) de menos que dois salários mínimos, ou, sendo maior, b) se a média per capita for inferior a meio salário mínimo, c) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 32/35, elaborado em 22 de maio de 2012, informa que o Demandante, à época com 51 anos de idade, vive na companhia de sua mãe, SR.^a ALZIRA MARIA FERREIRA DE SANTANA, viúva, na ocasião com 87 anos. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua mãe. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo auxiliar do Juízo que o Autor não exerce qualquer atividade remunerada, não auferindo rendimentos. Por sua vez, sua genitora é aposentada e recebe a quantia de um salário mínimo mensal. Na ocasião, afirmou-se que o demandante e sua mãe recebem ajuda prestada por seus irmãos, consubstanciada no fornecimento de roupas, remédios etc. Com relação às despesas do núcleo familiar, informou-se haver o gasto de R\$ 300,00 mensais a título de alimentação, pagos pela genitora e irmãos do Autor. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade do cunhado do Demandante, construída em alvenaria, composta por quatro cômodos e guarnecida por móveis conservados, apresentando padrão de construção regular e bom estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 34/35). Logo, permite-se concluir que, relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo do benefício junto ao INSS (em 31 de maio de 2011, conforme documentos de fls. 16/17) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pela quantia equivalente a um salário mínimo recebido pela genitora do Autor a título de aposentadoria. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do

INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago à mãe do Autor a título de aposentadoria não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Dessa forma, conclui-se que, deduzido o valor mínimo recebido por sua genitora, o resultado é o de inexistência de renda para o Demandante.Assim, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados pelo Autor, conforme decisão de fls. 21/23. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se

o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 31 de maio de 2011, data do efetivo requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (fls. 16/17). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO PEREIRA SANTANA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei n.º 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.05.2011; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-84.2012.403.6112 - EUNICE DIAS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

EUNICE DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/38). A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/53, acompanhado dos documentos de fls. 55/58. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 61/62), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Demandante e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado, conforme fls. 81/85. Instadas a apresentar alegações finais, as partes nada disseram (certidão de fl. 88 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, não de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede a Autora a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que trabalhou como segurada especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que

exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Acerca do trabalho rural, apresentou a Demandante os seguintes documentos: a) cópias de Declaração Cadastral de Produtor de fls. 13/16, em nome de Waldomiro Barbosa Ferreira (companheiro da demandante), datadas de 1996 e 1998; b) extrato do CADESP obtido na internet, indicando a demandante como produtora rural desde 19.08.2011 na mesma inscrição que o companheiro Waldomiro Barbosa Ferreira (fls. 17/20); c) documento firmada por membro dos Trabalhadores Rurais Sem Terra declarando que a demandante é agricultora, foi acampada e reside atualmente em assentamento rural (fls. 21 e 30); d) cópias de notas de comercialização de produtos rurais emitidas por Waldomiro Barbosa Ferreira nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 22/26); e) cópias de documentos emitidos pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo informando que a demandante e seu companheiro Waldomiro Barbosa Ferreira são titulares de lote no assentamento Canaã, no município de Mirante do Paranapanema (fls. 27/28 e 31/36). Os documentos de fls. 21 e 30 não se prestam para a finalidade que pretendem dado que carecem de fé pública. Contudo, os demais documentos apresentados, em consonância com as testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado, confirmaram o trabalho rural da demandante (fls. 82/85). As testemunhas Luiz Carlos Santana e Maria Aparecida Rodrigues Santana (fls. 84 e 85) afirmaram que a demandante reside em lote do assentamento Canaã há cerca de oito anos, onde cultiva milho, mandioca e outras culturas; que a autora trabalhou até ficar doente; que atualmente só o marido trabalha no lote; que presenciaram o labor rural da demandante. Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pela Demandante em seu depoimento pessoal (fl. 82). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar, com o marido Waldomiro Barbosa Ferreira. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurada especial da Demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 49/53 informa que a Autora é portadora de artrose lombar e cervical e em joelho direito e tendinopatia em ombro direito e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de trabalhador rural, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 50. Conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 50), não restou totalmente afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da incapacidade, fixou o perito em 02.03.2012, com amparo em exame radiográfico apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 51). O período é contemporâneo ao requerimento administrativo de benefício da autora (NB 550.524.002-6, DER em 16.03.2012). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá ser reabilitada para o exercício de outras atividades. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 61 anos de idade (fl. 10). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.03.2012, data do requerimento administrativo de benefício. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedido este e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez à Autora desde 16.03.2012, data do requerimento administrativo de benefício, no valor de um salário mínimo. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. Proveencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EUNICE DIAS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.03.2012; RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008668-15.2012.403.6112 - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/26). A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/50, acompanhado dos documentos de fls. 52/59. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a

improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 62/66). Réplica e manifestação do autor sobre o laudo às fls. 71/74. Às fls. 79/81 o demandante reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 45/50 informa que o autor é portador de artrose lombar com abaulamentos discais e está incapacitado para sua atividade habitual, nesta data. O mesmo deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 01 ano. O autor também apresenta sequelas de fratura em ombro esquerdo, entretanto o mesmo exerceu sua atividade por três anos já na vigência das sequelas, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 46. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, o quadro incapacitante é de caráter temporário. E consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 46). O perito fixou a data de início da incapacidade em 30.07.2012, com amparo em exame de tomografia apresentado pela parte autora, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 47. A data é contemporânea ao requerimento de benefício do demandante (NB 552.740.378-5, DER em 13.08.2012, conforme consulta ao HISMED). Tendo em vista os vínculos constantes do CNIS (no qual consta que o último vínculo forma de emprego do demandante cessou em 13.09.2011), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 4º, e 25 da LBPS. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (13.08.2012) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A verbe-se, por fim, que o fato de o demandante estar em situação atual de desemprego (sem vínculo formal ativo em sua atividade, conforme consulta ao CNIS) não afasta o direito à percepção do benefício tendo em vista que foi verificada a incapacidade para o labor que o demandante habitualmente exerce (vigilante), lembrando que a proteção previdenciária, in casu, se aplica na medida em que o demandante está impossibilitado de reingressar no mercado de trabalho em sua própria atividade. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fls. 79/81. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do

poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor desde o requerimento administrativo (NB 552.740.378-5, DIB em 13.08.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALTER LUIZ NESPOLIS CALDERAN; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.08.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009537-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOLINA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOLINA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/15). Pela decisão de fls. 19/20 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 24/29, acompanhado dos documentos de fls. 31/41. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/47 verso). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 54/55, ocasião em que a autora requereu a complementação da prova técnica. Deferido o pedido da demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 57/58. Instada, a autora manifestou-se à fl. 65. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 24/29, complementado às fls. 57/58, informa que a Autora é portadora de artrose lombar e hérnia discal lombar com quadro doloroso importante e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de empregada doméstica. A artrose é degenerativa e irreversível. A hérnia discal é passível de tratamento cirúrgico, entretanto a autora já foi submetida à cirurgia e não relata melhora do quadro, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 25. O perito fixou o início da incapacidade em 03.02.2012, com amparo em exame de ressonância magnética apresentado pela demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 26. Consoante laudo complementar de fls. 57/58, o perito afirmou

que o quadro clínico verificado no exame datado de 03.02.2012 (fl. 31) é semelhante àquele indicado no exame realizado 11.09.2012 (fl. 34), não sendo hipótese de agravamento do quadro clínico. Vale dizer, o quadro de incapacidade verificado em setembro de 2012 é o mesmo que já se apresentava em fevereiro do mesmo ano. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico em consulta ao CNIS que a demandante ostentou breves vínculos formais de emprego com registro em CTPS em meados da década de 1990, bem como que verteu contribuições nas competências 02/2000 a 03/2001 e 08/2006 a 10/2007. Decorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da LBPS. Após período ausente do regime da Previdência Social, voltou a verter contribuições a partir da competência 03/2012. Logo, a demandante não ostentava qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da incapacidade. Averte-se que, conforme documento de fl. 13 e consulta ao HISMED, o motivo de indeferimento do benefício na esfera administrativa foi justamente a preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS, fixada pela autarquia previdenciária em 09.02.2012. Em que pese ter aguardado o cumprimento da carência para formular pedido de benefício, o conjunto probatório revela que o quadro incapacitante surgiu ao tempo em que a demandante estava ausente do regime da Previdência Social. Nesse contexto, concluo que o reingresso no RGPS, sem vínculo formal de emprego, se deu após o surgimento da incapacidade, apenas para fins de percepção de benefício por incapacidade. Nesse sentido: A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constatado, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls. 77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) Bem por isso, não prosperam as alegações lançadas pela parte às fls. 68/73. Nesse panorama, os pedidos merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

I - RELATÓRIO: HAMILTON BARBOSA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instado, o Autor apresentou cópia das principais peças processuais relativamente à ação que ajuizou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, à vista das quais, na decisão de fls. 119/121, este juízo consignou a inexistência de litispendência ou coisa julgada. A mesma decisão concedeu antecipação de tutela, determinou a realização de perícia e concedeu a assistência judiciária gratuita ao Autor. Sobreveio o laudo pericial às fls. 130/136, com documentos médicos anexados (fls. 137/170). O INSS apresentou contestação demonstrando interesse em conciliação. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 172/181). Realizou-se audiência visando a conciliação das partes, que restou infrutífera (fl. 187). A Autora apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 193/200 e 206/210. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. A propósito, o extrato CNIS de fl. 123 comprova a qualidade de segurado do Autor e o cumprimento da carência para obtenção de benefício por incapacidade. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial menciona que o autor é portador de artrose cervical e lombar com protusões disciais, coronariopatia, déficit contrátil cardíaco e tendinopatia em ombro direito. Ainda segundo o trabalho técnico, as enfermidades que acometem o Autor lhe acarretam incapacidade total e permanente para atividades que exijam grandes esforços físicos (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Apontou o laudo pericial a possibilidade de reabilitação profissional do Autor, conforme resposta ao quesito 5 do Juízo e ao quesito 7 do Autor, sugerindo o expert outras atividades para as quais o Autor poderia ser reabilitado (porteiro, vigia, recepcionista, ascensorista, etc), consoante resposta ao quesito 21 e 22 do INSS. De fato o Autor não é pessoa idosa, contando com apenas quarenta e nove anos de idade, e, conquanto tenha informado ter concluído apenas até a quarta série do ensino fundamental, há outras atividades - que não demandam instrução maior do que o Autor já possui, bem como não demandam utilização de força física, como assinalado pelo médico perito, que permitem a busca de sua reinserção ao mercado de trabalho mesmo após longo período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. No que concerne à gênese da incapacidade, o laudo judicial fixou o termo a quo em 12.03.2008, amparado em exame de ressonância magnética apresentada pelo Autor (resposta ao quesito 8 do Juízo), resultando daí que a cessação do benefício auxílio-doença em 20.10.2012 (fl. 123) foi indevida. O Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista a conclusão de ser factível sua reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a manutenção. Tem direito, no entanto, ao restabelecimento do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer o auxílio-doença NB 514.217.159-0 desde 20.10.2012, negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME

DO BENEFICIÁRIO: HAMILTON BARBOSA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.10.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010519-89.2012.403.6112 - LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

LELIA DA SILVA PEREIRA, qualificada à fl. 2 ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/42). A decisão de fls. 46/48 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de auto de constatação, exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o exame médico pericial (fls. 52/58), e posteriormente o auto de constatação (fls. 63/67). O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência (fls. 68/71). Juntou documentos (fls. 72/81). A parte autora manifestou-se às fls. 85/87, oportunidade em que reiterou os pedidos da exordial, bem como pleiteou a realização de estudo socioeconômico, o qual foi indeferido pelo despacho de fl. 92. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis na presente demanda (fls. 89/90). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A

RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 52/58 demonstra que a autora é portadora de doença. Segundo a Conclusão, constante da fl. 58, foi narrado o seguinte: Pericianda acometida com NEOPLASIA MALIGNA DE CÓLON DE BAÇO (já realizado hemicolectomia, e fazendo uso de bolsa de colostomia); também apresenta METÁSTASE PULMONAR, cujo aguarda realização de bronquioscopia, para se submeter a nova cirurgia. Pericianda também com quadro de DESNUTRIÇÃO E ANEMIA. Segundo o expert, a Autora se encontra incapacitada total e definitivamente para as atividades laborais, e ainda, parcialmente para suas atividades de seu cotidiano (conforme resposta ao item 2, fl. 52). Asseverou, ainda, que a incapacidade é absoluta, na significação dos termos estabelecidos pela própria Autarquia, constante da fl. 56, item 19, ou seja, aquela que impede o exercício de quaisquer atividades laborativas. Desta forma, considero a Autora deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fl. 63/67 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a Autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção. O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 28/01/2013, que a Demandante vive com seu esposo, Sr. Jaci da Silva, na ocasião com 59 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a Autora não percebe nenhum tipo de renda ou benefício, face seu estado físico (consoante resposta ao item m, fl. 65 do auto de constatação), sendo que apenas seu marido auferia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 992,00 à época da constatação. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela autora que possui três filhos, Adilson Alves da Silva, Ademir Alves da Silva e Gláucia Alves da Silva, os quais segundo informado, não prestam ajudas econômicas à Demandante, tendo em vista que não possuem condições para isso. De igual modo, conforme relatado em resposta ao item n e o do auto de constatação, a autora informou que o valor gasto mensalmente a título de despesas com alimentação é de R\$ 450,00. Relativamente à compra de medicamentos há gasto de R\$ 200,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade do cônjuge da autora, com área construída de aproximadamente 32 m, construída com alvenaria e laje. Apresenta padrão paupérrimo e estado de conservação péssimo, necessitando de muitos reparos, já que apresenta vários pontos de infiltrações. Os móveis são simples e alguns em péssimo estado de conservação, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas (fls. 66/67). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo de qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, por óbvias razões. Assim, a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria do cônjuge da autora, no importe de R\$ 1.112,19, em valores hodiernos conferidos pelo Juízo. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que a renda per capita, à época da constatação, atingia o valor de R\$ 496,00 (992,00 ÷ 2 = 496,00), montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 678,00), equivalente a R\$ 169,50 para o mês de janeiro de 2013. Com relação ao período contemporâneo considerando-se a remuneração atualizada do cônjuge da autora, atinge o valor de R\$ 556,09 (1.112,19 ÷ 2 = 556,09), superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite

legalmente previsto na LOAS, que equivale a R\$ 181,00. Todavia, o caso dos autos apresenta diferenciais, que devem ser considerados. Como muito bem restou demonstrado no estudo socioeconômico e no laudo médico pericial, resultados esses reproduzidos nesta sentença, a autora é deficiente física, acometida de patologias que interferem em seu sistema digestivo, respiratório, imunológico, ósseo e psicológico, que lhe trazem quadro de desnutrição, anemia, fraqueza, dificuldade respiratória, embotamento social devido ao uso de bolsa de colostomia e que lhe ocasionam significativas limitações. Nesse sentido, o trabalho médico pericial é categórico em afirmar que a autora não apresenta prognóstico de reabilitação para atividades laborais, encontrando-se inapta para essas atividades, conforme resposta ao item 5, fl. 53, do laudo pericial. Apesar de não declinados valores, o laudo pericial relatou que a autora faz tratamentos de quimioterapia e radioterapia, que lhe trazem efeitos colaterais, além de estar aguardando a bronquioscopia para se submeter a nova cirurgia em razão da metástase pulmonar. Foi esclarecido também que a demandante não apresenta prognóstico de reabilitação para as atividades laborais, sendo portanto, realizado os tratamentos afim de obter uma melhor qualidade de vida. Ademais, através das imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fl. 66/67), percebe-se a situação de miserabilidade em que a Demandante vive e, evidentemente, pessoas que apresentam suas condições físicas despendem mais gastos. Toda essa situação de necessidade, além dos elementos de provas constantes dos autos, também se enquadra na previsão do art. 334, I, do CPC, e se configura como fato notório, apoiado no exame pericial que revelou uma situação de deficiência de tal modo contundente que a imprescindibilidade de recursos é derivação lógica, notória e consequencial. Além desse aspecto, outra questão que se impõe considerar é o quadro de definitividade dessa deficiência, apontado no referido trabalho pericial, de que a autora está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborais. Em razão de todas essas considerações, com base no princípio de que a lei processual civil, em seu art. 131, atribui ao Juiz livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, concluo que resta provada a necessidade, conforme toda a fundamentação antes formulada, acerca da possibilidade de concessão do benefício mesmo a quem integre núcleo familiar com renda superior ao limite legal objetivo. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que faz jus à concessão do benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de esclarecimentos ou provas acerca da renda do núcleo familiar da autora (fls. 46/48). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 17/09/2012 (DER - fl. 29). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 17.09.2012. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PLENUS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LELIA DA SILVA PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.09.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011079-31.2012.403.6112 - JOSE RENILDO LEMOS DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS

SARINHO)

JOSÉ RENILDO LEMOS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é deficiente, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/39). Pela decisão de fls. 43/45 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de auto de constatação, exame médico pericial e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevieram o laudo pericial (fls. 49/55) e o auto de constatação (fls. 58/61). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência (fls. 64/72). Forneceu documentos (fls. 73/80). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado em Juízo (fls. 84/86), oportunidade na qual juntou documentos (fls. 87/103) e impugnou as conclusões do trabalho técnico, requerendo a realização de nova perícia médica. Réplica às fls. 104/106. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 108/110). A decisão de fl. 112 indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial formulado pelo autor. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência não restou preenchido.O laudo médico de fls. 49/55 atesta que, em que pese as referências do autor no sentido de que sofre desmaios e ostenta quadro clínico de síndrome do pânico e ansiedade, o mesmo apresentou-se ao exame pericial orientado e lúcido, sendo que, conforme afirmado pelo médico perito, do ponto de vista psiquiátrico, esta ansiedade que tem não é incapacitante e pode ser perfeitamente controlada com medicação, esclarecendo, inclusive, tratar-se mais de um estado nervoso do que de uma doença propriamente dita incapacitante, tudo consoante respostas aos quesitos nº 14 do Juízo (fl. 51) e 2 da parte autora (fl. 55)Dessa forma, concluiu-se que o demandante não apresentou qualquer tipo de incapacidade na data da realização da perícia médica, conforme análise e conclusão do trabalho técnico (fl. 49). As respostas apresentadas pelo expert evidenciam a inexistência de deficiência hábil a impedir o sustento da parte autora.Instado acerca do laudo pericial apresentado em Juízo, o demandante manifestou-se às fls. 84/86, impugnando as conclusões do trabalho técnico. Nesta oportunidade, juntou aos autos outros laudos médicos produzidos nos autos da ação ordinária nº 0007067-71.2012.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal deste Juízo, confeccionados pelo mesmo perito designado para a atuação neste feito, alegando ter o expert, em caso análogo ao seu, reconhecido a existência de incapacidade total, permanente, absoluta e definitiva.Primacialmente, importa reconhecer a diferença de circunstâncias fáticas entre as demandas ajuizadas por dois indivíduos distintos, inseridos em divergentes contextos econômicos, sociais e clínicos. Nessa linha, a impugnação do autor nesta ação não pode ser acolhida em razão de eventuais distorções em outra demanda movida por indivíduo distinto, dado que tal situação deve ser resolvida na lide própria.O autor deixou de impugnar, especificamente, o laudo produzido nesta demanda, o qual merece integral acolhimento.Ademais, as conclusões contrárias verificadas nos trabalhos técnicos referentes ao autor daquela outra demanda podem ser facilmente justificadas pelo transcurso do período de aproximadamente um ano entre a realização das referidas perícias médicas e a constatação de mudança do quadro clínico psiquiátrico do periciado em questão, bem como salientam o fato de que a análise médico pericial é estritamente elaborada caso a caso, observando-se as peculiaridades apresentadas, pelo que não estão aptos a ilidir as conclusões do exame pericial realizado nesta demanda.Com efeito, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.Nesse contexto, dado que restou definida no exame pericial a inexistência de incapacidade, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Assim, não considero o autor deficiente, pelo conceito legal, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011147-78.2012.403.6112 - EDMIR ANTONIO DISARO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

I - RELATÓRIO EDMIR ANTONIO DISARO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer que o réu se abstenha de cobrar via consignação na aposentadoria por idade nº. 41/149.187.630-9, os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença nº. 31/560.133-407-9 (período de 03.07.2006 a 25.01.2007). Também postula a restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como seja a autarquia previdenciária condenada a atualizar os dados do autor junto ao CNIS, a fim de incluir períodos de atividade na condição de empregado e contribuinte individual. Afirma que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença nº 31/560.133.407-9 no período de 03/07/2006 a 25.01.2007, mas, posteriormente, referido instituto efetuou a cobrança de R\$ 5.961,02, alegando que a anterior concessão da benesse foi indevida. O INSS teria obtido a conclusão acima após alterar a data de início da incapacidade do postulante. Ocorre que, na linha do entendimento estampado na inicial, o autor faria jus à prorrogação do período de graça prevista no 1º do artigo 15 da LBPS, fato desconsiderado pela autarquia. Sustenta, em arremate, a ilegalidade dos descontos no benefício de aposentadoria atualmente ativo, ante a regularidade da concessão do anterior auxílio-doença, pelo que a repetição dos valores cobrados se impõe. Pela decisão de fls. 378/380 foi deferida a antecipação de tutela requerida pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 387/392), sustentando a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da Previdência Social. Também defende a possibilidade de se realizar descontos em benefícios previdenciários. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 434, oportunizou-se a manifestação da parte autora acerca da contestação, momento em que também se concedeu prazo para especificação de provas pelas partes. Contudo, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 435, verso). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS O autor alega que os períodos de recolhimento abaixo não constam do CNIS e, por essa razão, não foram considerados: 11/1974, 12/1974; 01 a 05/1975; 01/1979 a 10/1988; 02/1989 a 11/1989; 01/1990 a 03/1993; Apesar de indicar, na inicial, a competência 03/1974 (fl. 03), constata-se a existência de erro de digitação, dado que na verdade o autor pleiteia o reconhecimento da competência 03/1975, mormente se verificada a ordem cronológica da planilha de fl. 03, a ausência de comprovação do recolhimento do mês 03/1974, e, por fim, a comprovação do pagamento da contribuição relativa à competência 03/1975 (fl. 162), a qual não foi expressamente deduzida na relação de fl. 03 - obviamente em razão do erro material. O INSS, por sua vez, não impugnou especificamente o pedido de reconhecimento dos recolhimentos em debate, deixando de abordar qualquer matéria capaz de afastar o acolhimento desse pleito. Em consulta às microfichas constantes do CNIS, colhidas pelo juízo, constata-se a efetivação dos seguintes recolhimentos: NIT 1.092.782-784-8: 05 a 07/1975, 05 a 08/1976, 10 a 12/1976, 01 a 08/1977, 10 a 12/1977, 02 a 05/1978, 07 e 08/1978, 10 a 12/1978; 05/1978, 07/1978 e 08/1978; NIT 1.097.650.420-8: 09 a 12/1978; 05/1981, 07/1981, 09/1981 a 03/1982, 06 a 08/1982, 11/1982 a 01/1984; 05/1981, 07/1981, 09/1981 a 03/1982, 06 a 08/1982, 11/1982 a 12/1984; 03 a 05/1981, 07/1981, 09/1981 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982; 03 a 10/1981; Nessa linha, constata-se que relevante período contributivo que, segundo o autor, não consta do CNIS, na verdade encontra-se no referido sistema, mais precisamente na opção microfichas. Prosseguindo, verifico que os recolhimentos de 01/1985 a 1996 constam expressamente do CNIS (NIT 1.097.650.420-8 - extrato colhido pelo juízo), de modo que não assiste razão ao autor, no que tange à ausência de informações no referido sistema quanto aos interregnos de 01/1985 a 10/1988, 02/1989 a 11/1989 e 01/1990 a 03/1993. Quanto ao restante do período (11 a 12/1974, 01 a 05/1975, 01/1979 a 12/1984), observo que sua integralidade deve ser reconhecida, vez que os comprovantes de fls. 156/374, aliados às microfichas colhidas pelo juízo, fazem prova cabal acerca do efetivo recolhimento. Anoto o interesse de agir do autor quanto à inserção dos períodos deduzidos, mormente em razão da sustentada prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do 1º do artigo 15 da LBPS, bem assim em razão da notória repercussão de períodos de contribuição na RMI do benefício de aposentadoria atualmente ativo, nos termos dos artigos 50 e 29, 7º, todos da LBPS. Ademais, vislumbro o interesse de agir quanto à anotação dos períodos no CNIS mesmo em relação às contribuições constantes das microfichas, dado que as mesmas são de difícil consulta, o que prejudica a análise do direito do segurado. Passo a analisar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença (31/560.133.407-9). DA COBRANÇA DOS VALORES O autor recebeu benefício auxílio-doença, por força de decisão administrativa, no período de 03.07.2006 a 25.01.2007. Realizado procedimento de revisão do benefício na esfera administrativa, a Autarquia previdenciária alterou a data de início da doença (DID) de 21.12.1998 para 14.10.1998 e a data de início da incapacidade (DII) de 31.12.1998 para 10.07.2000, considerando indevido o pagamento do benefício ao segurado (fls. 74/76). Segundo a inicial, o autor manteve a qualidade de segurado até 04/1999, em razão da aplicação do 1º do artigo 15 da LBPS. Ainda segundo a exordial que deflagrou esta demanda, a data de início da incapacidade teria sido alterada para 31/12/1998, de modo que o autor contava com a necessária qualidade de segurado. Contudo, nos termos da clara conclusão extraída da documentação acostada aos autos, a data de início da incapacidade, anteriormente fixada em 31/12/1998, foi alterada para 10/07/2000. Ocorre que o postulante já não contava com a necessária qualidade de segurado em 10/07/2000, ainda que aplicada a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses, com

espeque no 1º do artigo 15 da LBPS. Tendo em vista que a última contribuição foi vertida em 04/1997, interpretação conjugada da LBPS leva ao entendimento de que a qualidade de segurado foi mantida até o dia 15 de junho de 1999 (artigo 15, II, c/c 1º e 4º da Lei 8.213/91). Portanto, não assiste razão ao postulante, no que tange à suposta qualidade de segurado na data de início da incapacidade (10/07/2000). Também verifico que a cessação do benefício está sendo discutida nos autos da ação nº 0011340-69.2007.4.03.6112, distribuída perante a 3ª Vara dessa Subseção Judiciária, cuja sentença foi desfavorável à pretensão do demandante (fls. 127/130). Contra a sentença foi interposto o cabível recurso de apelação, sendo que os autos encontram-se perante o e. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento (extratos colhidos pelo juízo). Contudo, os documentos acostados aos autos evidenciam que a supracitada demanda não aborda a matéria relativa à boa-fé do autor, no que tange à percepção da benesse por incapacidade. Cabível, destarte, a discussão sobre a repetibilidade dos valores auferidos a título de auxílio-doença. Passo a analisar a lide sob esse prisma. Nessa linha, vislumbra-se a verossimilhança do direito do autor, tendo em vista que os valores em comento são irrepitíveis, uma vez que percebidos de boa-fé pelo segurado. In casu, os valores foram pagos em decorrência de pagamento voluntário da autarquia, que verificou, na ocasião, o acerto do pagamento do benefício. Gize-se que o histórico contributivo do autor poderia ser plenamente analisado pela autarquia quando da concessão benefício mediante singela consulta ao CNIS. O INSS poderia ter diligenciado sobre as datas técnicas (DID e DII) àquela época, pois o histórico contributivo já demonstrava que o autor deixara de contribuir ao RGPS em 04/1997 e somente voltou a efetuar contribuições ao RGPS na competência 05/2005 (CNIS de fl. 148), tendo requerido a benesse em 03.07.2006 (DER). Ocorre que o demandante não pode, neste momento, arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão da inércia da autarquia, que deixou de tomar as devidas providências relacionadas às particularidades do caso no momento devido. E o INSS sequer alegou ou comprovou que o autor agiu de má-fé ao perceber o benefício de auxílio-doença considerado indevido pela autarquia. Portanto, tenho que são irrepitíveis os valores recebidos pelo segurado, uma vez que percebidos de boa fé. Assinalo que a boa-fé se presume, o que induz à segura conclusão de que eventual alegação de má-fé, a cargo do réu, deve vir acompanhada da respectiva prova. Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepitíveis os valores recebidos de boa fé pelo segurado. Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepitibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012 - Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010) Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) Logo, presumida a boa-fé do segurado e reconhecido o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser indevida a restituição dos valores recebidos administrativamente pelo autor. Em consequência, o INSS também deverá proceder à restituição dos valores já descontados via consignação na aposentadoria por idade do autor, consoante relação detalhada de créditos colhida pelo Juízo - consignação a partir de 12/2012 (consignação débito com o INSS) -, fato confirmado pelo ofício de fl. 385, acompanhado do histórico de consignações de fl. 386. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a autarquia previdenciária: a) proceda à retificação dos dados do autor junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para incluir os períodos contributivos de 11 a 12/1974, 01 a 05/1975, 01/1979 a 12/1984, nos termos das microfichas colhidas pelo juízo e dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo demandante; b) abstenha-se de promover a cobrança do valor de R\$ 5.830,52 (atualizado até julho de 2012 - fl. 151), via consignação na aposentadoria por idade nº. 41/149.187.630-9, referente aos valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença no período de 03.07.2006 a 25.01.2007 (NB 31/560.133-407-9); e b) promova a restituição dos valores já descontados do autor a título de devolução do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.133-407-9), via consignação na aposentadoria por idade nº. 41/149.187.630-9. Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Também condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS, das microfichas, dos extratos processuais obtidos junto ao sítio do TRF da 3ª Região, bem assim da Relação Detalhada de Créditos, colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-19.2013.403.6112 - TEREZA LIMA DOS SANTOS NUNES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TEREZA LIMA DOS SANTOS NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende aos requisitos para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória. Em alegações finais a Autora reafirmou os dizeres da peça inicial, argumentando que restaram comprovados os fatos nela alegados. Silente o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge, o pai e o sogro foram qualificados como lavrador em 23/10/76 (fl. 13); b) cópia de documento da Secretaria Municipal de Saúde indicando que ela reside em propriedade rural, de 2006 (fl. 14); cópia de conta de energia elétrica, igualmente indicando residência em imóvel rural (fl. 15). O fato de constar na certidão de casamento como lavrador apenas o pai, sogro e o marido da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor e marido como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Também o fato de constar como doméstica, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher idênticamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que a documentação em nome do cônjuge não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inequivocamente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Há, pois, prova material indiciária do

labor campesino da Autora. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça há vários anos. Em seu depoimento pessoal a Autora informou que: a) ao tempo de solteira, laborou como rurícola juntamente com os pais; b) há cerca de 30 anos residente em um lote do Estado, de cerca de 2 alqueires, onde planta feijão, mandioca, milho e horta, além de manter árvores frutíferas; c) seu marido trabalha atualmente em escola, como funcionário da Prefeitura, de modo que durante a semana ela trabalha sozinha no sítio e ele a ajuda nos fins de semana. O depoente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS declarou que conhece a Autora sempre foi trabalhadora rural e trabalha até hoje, seja para terceiros, como diarista, seja no próprio sítio; que ela mora em sítio de 2 alqueires no Bairro Novo Paraíso, na qual mantém roça própria e a tem visto constantemente trabalhando no local. A testemunha Juvenal Bezerra de Santana afirmou que conhece a Autora desde 1989, quando começou a trabalhar na escola do bairro rural de Novo Paraíso, onde ela já morava, em sítio onde morava e como diarista, inclusive com a mãe do depoente. Disse que trabalha com o marido dela na escola. Afirmou que ela nunca trabalhou em atividade urbana e que não tem empregados no sítio. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Importante salientar que não descaracteriza a condição de trabalhadora rural a circunstância de o marido exercer atividade urbana, visto que o conjunto probatório demonstrou cabalmente que a Autora efetivamente exerceu serviços agrícolas como bóia-fria e segurada especial. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. 1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. O fato de o marido da autora ter tido vínculos urbanos e se aposentado nessa condição não afasta a condição de segurada especial da autora, uma vez que se tratando de hipótese de trabalhadora individual (bóia-fria), não enseja análise a atividade desenvolvida por seu cônjuge. 3. Preenchidos os requisitos exigidos - idade (completou 55 anos em 1996) e carência (no caso 90 meses), a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do voto vencido. (EINF 200870990035075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/02/2010.) Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2012 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela na roça, de modo que a carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou plenamente satisfeita. Assim, o benefício é devido a partir do ajuizamento. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 23/01/2013, data da distribuição da presente ação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TEREZA LIMA DOS SANTOS
NUNES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/01/2013 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

I - RELATÓRIO: EVA HUNGARO CREMA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia e concedeu a assistência judiciária gratuita à Autora. Sobreveio o laudo pericial às fls. 39/47. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou contestação demonstrando interesse em conciliação. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 50/61). Realizou-se audiência visando a conciliação das partes, que restou infrutífera (fl. 67). A Autora apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 74/80 e 81/85, reiterando o pedido de concessão de antecipação de tutela. Em razão de falha na impressão, o perito foi intimado para regularizar o laudo pericial, entregando outra via às fls. 89/97, sobre a qual as partes foram cientificadas. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. A propósito, o extrato CNIS de fl. 58 comprova a qualidade de segurada da Autora e o cumprimento da carência para obtenção de benefício por incapacidade. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial menciona que a Autora é portadora de depressão bipolar com fugas de ideias, tristeza, desânimo e falta de concentração no trabalho, que lhe acarreta incapacidade laborativa. Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa da Autora é temporária, com prognóstico de melhora do quadro incapacitante no prazo de seis meses mediante uso de estabilizador de humor, consoante respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo. No que concerne à gênese da incapacidade, o laudo judicial fixou o termo a quo em 22.01.2013, amparado em atestado do médico que assistia a Autora (resposta ao quesito 17 do INSS), resultando daí que a cessação do benefício auxílio-doença em 25.01.2013 foi indevida. A Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para atividades que lhe garantam subsistência; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-la ao trabalho. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão

irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença NB 554.494.749-6 desde a indevida cessação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer o auxílio-doença NB 554.494.749-6 desde 25.01.2013, negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EVA HUNGARO CREMA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.01.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-57.2013.403.6112 - NATANAEL DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
NATANAEL DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a cessação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/25). A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/44. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/49). Juntou documentos (fls. 50/53). A demandante apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 57/59, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora a cessação de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, por entender ter readquirido sua capacidade laborativa. Informa que, após requerimento administrativo, o pedido foi indeferido, sob o fundamento que a perícia atestou não ter havido recuperação de sua capacidade. A hipótese é tratada no art. 47 da Lei n.º 8.213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Em juízo, o laudo de fls. 37/44 atesta que o autor é portador de transtorno do humor e doença renal crônica, comparecendo a sessões de hemodiálise 3 (três) vezes por semana. Conforme respostas aos quesitos n.º 4 do Juízo (fl. 38) e 19 do INSS (fl.

19), tal condição permanece determinando a incapacidade total e permanente do demandante para a sua atividade habitual. Afirmou o perito, no entanto, que o requerente está apto a exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que seja serviço burocrático que não exija muito esforço da parte física e mental, mas controlador de voo não. O perito não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a relatar que o autor já está aposentado por invalidez. Contudo, a partir das patologias mencionadas na inicial, nos documentos acostados aos autos e no próprio laudo pericial, concluo haver similitude entre estas. Consigno, entretanto, para além da data de início da incapacidade, ser de maior relevância reconhecer o fato de que o autor continua total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual, o que foi expressamente salientado pelo Sr. Perito. Estou ciente de que o requerente obteve declaração de levantamento de sua interdição no Juízo Estadual, o que o habilita para o autogoverno de seus atos na vida civil. Ressalvo, porém, que tal aspecto não pode ser confundido como reacquirição de sua capacidade laboral, cuja análise é global e envolve aspectos mais abrangentes da vida do segurado como idade, escolaridade, natureza da ocupação e da atividade, espécie e estágio da (s) enfermidade (s) sofrida (s). Assevero, nessa esteira, que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a pertinência da continuidade do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Primeiramente porque o demandante conta atualmente com 47 anos, não podendo ser considerado, portanto, propriamente jovem, mormente em face dos problemas sofridos pelo mesmo. Depois, verifica-se que o autor está afastado do mercado de trabalho desde janeiro de 1.997 (fls. 34/35), o que dificulta sua reabilitação profissional. Por fim, sem prejuízo de ter o Perito indicado tal possibilidade, constata-se que, em resposta ao quesito n.º 20 do INSS (fls. 42/43), foi atestado que a incapacidade sofrida era de natureza absoluta, havendo, neste ponto, aparente contradição. Digo aparente porque a resposta ao quesito n.º 3 do Juízo demonstra, em essência, a total impossibilidade de o autor exercer qualquer atividade. Com efeito, dizer que o segurado pode exercer um serviço burocrático, que não exija muito esforço sob os aspectos físico e mental, permite concluir que a capacidade laborativa do segurado está reduzida a uma margem mínima, indigna de ser considerada suficiente para sua reabilitação. Ainda que assim não fosse, as próprias limitações causadas pelas enfermidades sofridas pelo demandante permitem que se chegue a tal conclusão, pois, em razão de seu problema renal crônico, necessita de 3 (três) sessões de hemodiálise por semana, sendo de conhecimento geral que a duração média de cada uma é de 3 (três) a 5 (cinco) horas. Somente por este fato, o exercício de qualquer profissão torna-se praticamente inviabilizado. Quanto ao problema psíquico (transtorno de humor), é sabido que o problema pode se apresentar em oportunidades incertas e em diversos graus, o que pode acarretar, a depender da forma de manifestação, em sérias complicações no necessário relacionamento interpessoal inerente às relações de trabalho. Portanto, concluo que o requerente continua total e permanentemente incapacidade tanto para sua atividade habitual quanto para qualquer outra que lhe garanta a subsistência. Instada a ofertar manifestação sobre o laudo, a parte autora apresentou impugnação. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar o atual estado clínico das doenças que acometem o requerente, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, aferida a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-96.2013.403.6112 - ZENILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ZENILDA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/11). Pela decisão de fls. 15/16 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A parte autora apresentou os quesitos para a perícia médica à fl. 22. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 26/33. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/42). Réplica e manifestação da demandante sobre o laudo à fl. 45, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de

fls. 26/33 atesta que a Autora se encontra orientada, lúcida, coerente ao relatar fatos de sua família, tem memória conservada, aparência normal e não tem fácies de doença psiquiátrica crônica e incapacitante na presente data, pois o seu distúrbio do humor é perfeitamente controlável com a medicação que vem tomando, conforme respostas ao quesito 14 do Juízo, fl. 28. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação à fl. 45. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.** 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que o pedido da demandante merece integral rejeição. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-40.2013.403.6112 - ORLANDO MENDES CRISPIN (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ORLANDO MENDES CRISPIN, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/27). Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 35/49. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade. Juntou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/57). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 60/62, oportunidade na qual impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de novo exame pericial, pedido este indeferido pela decisão de fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 35/49 atesta que o Autor é portador de cardiopatia pós revascularização do miocárdio de GRAU I, ou seja, portador de doença cardíaca sem limitação da atividade física.

Segundo o expert a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual, conforme conclusão pericial de fl. 41. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Acerca da impugnação de fls. 60/62, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-75.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO TEMOTEO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARCOS ANTONIO TEMOTEO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/22). Pela decisão de fls. 26/28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevieram o auto de constatação (fls. 33/39) e o laudo pericial (fls. 41/47). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e hipossuficiência econômica (fls. 50/53). Instada (fl. 55), a parte autora manifestou-se às fls. 57/58. O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito (fls. 60/62), sendo dispensada sua intimação pessoal (fl. 64). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 15.10.2012, data do efetivo requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia, consoante documento de fl. 21) e o ajuizamento desta demanda em 7.3.2013, afasto a alegação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação

continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou

preenchido. O laudo pericial de fls. 41/47 noticia que o autor é portador de HIV e hepatite C, além estar acometido por tendinopatia em cotovelo direito e osteoartrose em coluna lombar, quadro clínico que determina incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais, devendo, para fins de concessão ou manutenção de benefício previdenciário, ser reavaliado depois de transcorrido o prazo de 1 (um) ano, conforme respostas conferidas aos quesitos nº 2, 3, 4 e 6 do Juízo (fl. 43). A médica perita fixou o início da incapacidade em setembro de 2011, baseando-se em documentos médicos apresentados pelo demandante quando da realização do exame pericial. Esclareceu-se, ainda, que o quadro clínico incapacitante não decorre puramente da infecção pelo vírus da imunodeficiência adquirida, mas sim das demais doenças progressivas e degenerativas supramencionadas que acometem o autor, consoante resposta ao quesito nº 8 do Juízo (fl. 43) e conclusão do trabalho técnico (fl. 47). Todavia, não obstante as conclusões apontadas pela médica perita no sentido da necessidade de reavaliação do quadro clínico do demandante depois de transcorrido o prazo de 1 (um) ano, as peculiaridades do caso concreto evidenciam existir direito ao benefício pleiteado. Consoante informado em resposta ao quesito nº 9 formulado pelo Juízo (fl. 43), as doenças incapacitantes que acometem o autor possuem caráter progressivo e degenerativo, com grande probabilidade de agravamento ao longo do tempo, incrementando cada vez mais as limitações para o desempenho de atividades laborativas. Assim sendo, não é possível a fixação de determinado período de tempo para eventual reabilitação do demandante ao desempenho de suas atividades habituais ou laborativas. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo o autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo, ademais, que nada obsta eventual cessação da benesse após eventual requalificação da capacidade física e mental, tudo devidamente constatado mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decisum, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO . JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. - Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AC n 1385884, Processo nº 200803990640100/SP, 7ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 06/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 535). (Grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. 1. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez

mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade total e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.(...)7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento. (TRF3, AC n 567670 , Processo nº 2000.03.99.005966-0/SP, 2ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 19/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 377). (Grifos nossos). Ainda nessa ordem de ideias, convém citar a Súmula nº 48 da TNU: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 33/39 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que o autor se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde ele próprio e sua família não possuem meios de prover sua manutenção. A Oficiala de Justiça informou, em seu laudo elaborado em 19 de abril de 2013, que o demandante, à época com 49 anos de idade, vive provisoriamente na residência de sua ex-esposa, Maria Aparecida Soares, na ocasião com 52 anos, juntamente com a filha desta, Luana Soares, 29 anos, e seus filhos, João Victor Soares da Silva, 11 anos, Carolaine Cristina Soares da Silva, 13 anos, e Yasmim Soares de Oliveira, 4 anos de idade. Conforme relatado, após o divórcio, a Sr.ª Maria Aparecida Soares permitiu que o autor continuasse residindo no local até que encontrasse uma moradia própria. Assim, integra grupo familiar composto por seis pessoas: ele próprio, sua ex-cônjuge, enteada e seus filhos. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pelo demandante que possui dois filhos: Altair Soares Temoteo, casado, à época com 25 anos, e Viviane Soares Temoteo, casada, 21 anos, ambos residentes em Presidente Prudente, os quais, segundo informado, não lhe prestam qualquer tipo de auxílio. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o autor não exerce atividade remunerada ou recebe qualquer benefício previdenciário. Afirmou-se também que a Sr.ª Maria Aparecida Soares, ex-esposa do demandante, recebe benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, e sua filha, Luana Soares, é beneficiária do programa Bolsa Família, sendo estas as únicas fontes de renda do grupo familiar. Narrou-se, ainda, que o demandante recebe ajuda habitual prestada pelo Fundo Social de Presidente Prudente, consubstanciada na doação de uma cesta básica por mês. De igual modo, restou relatado que não há despesas referentes a alimentação, tendo em vista que o grupo familiar se utiliza das cestas básicas que recebe. Os medicamentos utilizados pelo autor são, em parte, fornecidos gratuitamente pelo Posto de Saúde, em parte adquiridos em farmácias, resultando no gasto mensal aproximado de R\$ 100,00, tudo conforme respostas aos itens 14 e 15 do estudo socioeconômico (fl. 36). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 62,85 m (área edificada), foi doada ao autor pelo Clube Rotary de Presidente Prudente há cerca de 10 anos, construída em alvenaria, coberta por telhas romanas, sem reboco ou pintura em determinadas partes, contando com 5 cômodos, sendo considerada de baixíssimo padrão e em péssimo estado de conservação. O mobiliário e utensílios existentes na moradia são demasiadamente modestos e limitados ao mínimo necessário, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 38/39). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período. Os extratos demonstram ainda que a filha da ex-esposa do autor, Luana Soares, passou a ostentar vínculo empregatício a partir de 1 de novembro de 2013, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 910,00. Consoante todo o exposto, permite-se concluir que o demandante é pessoa sozinha, sendo que lhe é prestado auxílio por sua ex-cônjuge, a qual permite que continue residindo em sua residência provisoriamente. Em suma, consigna-se que o núcleo familiar do autor restringe-se apenas a ele mesmo, dado que sobrevive através das ajudas que lhe são prestadas, inclusive no fornecimento de moradia, uma vez que não exerce qualquer atividade ou percebe benefício previdenciário que lhe garanta a subsistência. Desta forma, concluo que o autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 87/553.712.211-8 -, apresentado em 15 de outubro de 2012, conforme documento de fl. 21, dado que fora indeferido ao fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de esclarecimentos ou provas acerca do quadro clínico incapacitante e da renda do núcleo familiar do autor (fls. 26/28). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data de

15.10.2012, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 15.10.2012. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTONIO TEMOTEO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.10.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002058-94.2013.403.6112 - JOSE GOMES VELOSO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: JOSÉ GOMES VELOSO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão (manutenção) do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 34/39, acompanhado do documento de fl. 41. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 44/48), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instado acerca do laudo pericial, o demandante ficou-se inerte (certidão de fl. 53, in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 34/39 atesta que o Autor é portador de diabetes mellitus, retinopatia diabética e hipertensão arterial, concluindo o perito que tal condição não o incapacita para sua atividade habitual, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 35. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor nada impugnou (certidão de fl. 53, in fine). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-21.2013.403.6112 - LUCIANA ROSA DE JESUS CORDEIRO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO: LUCIANA ROSA DE JESUS CORDEIRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/25). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/40. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo improcedência do pedido (fls. 43/45). Instado acerca do laudo pericial, a demandante nada disse (certidão de fl. 48 in fine). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os requisitos dos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos

artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 35/40 atesta que a Autora foi submetida a tratamento cirúrgico de lesão de hérnia discal lombar e apresenta doença degenerativa da coluna vertebral. A cirurgia de tratamento da hérnia discal foi realizada em agosto de 2011 conforme relato da autora. Comorbidades: hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e depressão, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 36. Contudo, concluiu o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 36). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 48, in fine). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-67.2013.403.6112 - JOAO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
JOÃO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/29). Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A parte autora indicou assistente técnico à fl. 38. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/48, acompanhado dos documentos de fls. 50/51 e 53/54. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade. Juntou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/61). O autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 64/68, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 42/48 atesta que o Autor apresenta sequelas de fraturas em membro superior esquerdo ocorrida em 1977. Entretanto, não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual. Salienta ainda o médico perito que o quadro teve início há mais de 35 anos e o autor exerceu a sua atividade habitual mesmo na vigência das limitações apresentadas, tudo conforme resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 43). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Acerca das impugnações de fls. 64/68, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE

SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-43.2013.403.6112 - VALTEMIR ANTONIO VIEIRA DO PRADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO:VALTERMIR ANTÔNIO VIEIRA DA PRADO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/76).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/81). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial e a conversão do rito para o ordinário.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 92/97, acompanhado dos documentos de fls. 99/109.Citado o INSS apresentou contestação (fl. 112), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instado acerca do laudo pericial, o demandante ficou-se inerte (certidão de fl. 121, in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 92/97 atesta que o Autor é portador de hipertensão arterial, mas conclui o perito que tal condição não o incapacita para sua atividade habitual, tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 35.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor nada impugnou (certidão de fl. 121, in fine).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 81, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002979-53.2013.403.6112 - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.245.855-3), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/21).Por meio da decisão de fl. 24, foi instada a parte autora a demonstrar seu interesse de agir na presente demanda, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Apresentada a petição de fls. 35/36, esta foi recebida como emenda à inicial. O INSS apresentou contestação (fls. 40/46), sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Traz ponderações acerca da teoria da reserva do possível, afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Invoca a aplicação da prescrição quinquenal. Por fim, protesta pela condenação da parte autora em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 47/51). Réplica às fls. 55/64. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, apresentada sob o argumento de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Com efeito, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 11/04/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 11/04/2008. Passo ao exame do mérito. Da revisão nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.245.855-3), utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que

vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.245.855-3 (DIB em 18/09/2006), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 80 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 560.245.855-3 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.245.855-3, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.245.855-3, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 11/04/2008 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PLENUS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELIBENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 560.245.855-3. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-96.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram

procuração e documentos (fls. 11/25).Pela decisão de fls. 29/30 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/44, acompanhado do documento de fl. 45.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 48/50). Apresentou documento (fl. 51).A parte autora ofertou manifestações acerca da contestação, bem como sobre o laudo médico pericial às fls. 53/58, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a nomeação de nova perícia com médico especialista.O despacho de fl. 59 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 33/45 atesta que a Autora apresenta diabetes, hipertensão arterial controlado com medicamentos, espondilodiscoartrose degenerativa lombar e artrose inicial de joelhos controlados com medicamentos. No entanto, concluiu o médico perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao item 2 do Juízo (fl. 36). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 53/58.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-30.2013.403.6112 - THAMIRES ASCENCIO SANTOS X REGINALDO JOAO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

I - RELATÓRIO THAMIRES ASCÊNCIO SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do

benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/36). Pela decisão de fls. 40/41 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/55. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/63). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 68/73. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÕES

requisitos do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 52/55 informa que a Autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente em decorrência de baixa visão, consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 52 e verso. Conforme o Histórico do laudo pericial, a demandante apresenta glaucoma congênito e houve piora gradativa da visão desde os sete (07) anos de idade, já tendo sido operada três anos antes da perícia (ano 2010). Por fim, afirmou o perito fixou que a incapacidade existe desde que a demandante ainda era criança, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 53. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico em consulta ao CNIS que a demandante nunca ostentou vínculo formal de emprego com registro em CTPS, tendo requerido sua inscrição como segurada facultativa em 15.07.2011, vertendo contribuições a partir da competência 07/2011. Logo, a demandante não ostentava qualidade de segurada da previdência social por ocasião do surgimento da incapacidade. Averte-se que, conforme documento de fl. 65, o motivo de indeferimento do benefício na esfera administrativa foi justamente a preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS. Em que pese ter aguardado o cumprimento da carência para formular pedido de benefício, o conjunto probatório revela que a gênese do quadro incapacitante remonta à infância da demandante, ao tempo em que ainda não havia iniciado as contribuições ao regime da previdência social. Nesse contexto, concluo que o ingresso no RGPS, sem vínculo formal de emprego, se deu após o surgimento da incapacidade, apenas para fins de percepção de benefício por incapacidade. Nesse sentido: A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls. 77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da

carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) Lado outro, a demandante não se desincumbiu de demonstrar que o agravamento ocorreu após o ingresso no RGPS e cumprimento da carência, lembrando que já havia realizado cirurgia para correção da visão mesmo antes de ingressar no regime da previdência social. Bem por isso, não prosperam as alegações lançadas pela parte às fls. 68/73. Nesse panorama, os pedidos merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora THAMIRES ASCENCIO SANTOS, conforme documentos de fl. 22. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-47.2013.403.6112 - ALBERTO SEABRA JUNIOR (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALBERTO SEABRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 24/112) A decisão de fls. 116/117 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, ainda, a realização de exame médico pericial. À fl. 127 foi informado o não comparecimento do demandante à perícia médica designada. Instada (fl. 128), a parte autora não justificou sua ausência, pelo que foi determinada sua intimação pessoal a fim de que a esclarecesse, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No entanto, conforme noticiado à fl. 136, o autor não foi localizado por não mais residir no endereço indicado. Na sequência, pelo patrono da parte autora foi requerida a extinção da presente demanda (fl. 137). No que pertine à intimação pessoal, este Juízo, atento à disposição contida no art. 267, 1.º, do CPC, determinou a expedição de Mandado de Intimação para tal fim. Em cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça constatou, após cuidadosa diligência, que o demandante não mais reside no endereço constante da inicial e que o atual proprietário não sabia informar seu atual endereço. Portanto, foram esgotadas neste feito as diligências no sentido de cumprir o que a legislação processual civil determina, tendo sido frustrada a providência em razão de o demandante, seja de forma direta, ou por meio de seu advogado, não ter cumprido a disposição contida no art. 39, inc. II, do CPC, comunicando seu endereço atualizado. Desta forma, bem configurado o abandono da parte autora, o processo deve ser extinto sob tal fundamento. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-79.2013.403.6112 - ANTONIO LAURINDO FILHO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ANTONIO LAURINDO FILHO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.162.998-5 - DIB 01.12.2003), com reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 32/528.615.653-0 - DIB 9.1.2008), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.162.998-5 - DIB 01.12.2003), com reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 32/528.615.653-0 - DIB 9.1.2008), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora em decorrência dos efeitos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6112, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. É certo que na ação civil pública mencionada foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito

subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexistência da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoO Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 31/505.162.998-5 (DIB em 1.12.2003), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 11/12, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 62 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.No que concerne à aposentadoria por invalidez NB 32/528.615.653-0 - DIB 9.1.2008, o extrato de fl. 28 demonstra que a RMI foi fixada originalmente com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que

dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do benefício NB 31/505.162.998-5 - DIB 01.12.2003), com reflexo na aposentadoria por invalidez NB 32/528.615.653-0 - DIB 9.1.2008, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/26).A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ofertou quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 33/34).Sobreveio o laudo pericial (fls. 38/45).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48/64), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora apresentou manifestação acerca da contestação, oportunidade em que requereu nova perícia médica com especialista na área de ortopedia e traumatologia (fls. 66/67).A decisão de fls. 69/70 determinou a produção de nova prova pericial.Sobreveio novo laudo pericial (fls. 75/89).A demandante ofertou manifestação sobre o laudo pericial, reiterando os pedidos formulados na exordial (fls. 93/94).Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 75/89 informa que a Autora é portadora de doenças. Está acometida com TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, conforme laudo de fls. 17; ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR E CERVICAL fls. 21/23 e laudos anexos; PROTRUSÃO DISCAL EM L5/S1 E ABAULAMENTO DISCAL EM L4/L5, conforme fls. 21 e laudos em anexos; LOMBOCIATALGIA; CERVICOBRAQUIALGIA e HIPERTENSÃO ARTERIAL, conforme resposta ao quesito nº 1 do Juízo, fl. 76.Consoante resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 44), as patologias da pericianda lhe incapacitam TOTALMENTE para atividades laborais e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano de forma TEMPORÁRIA, pois apresenta prognóstico de reabilitação.Assim, a incapacidade atual da Autora é total e temporária para o trabalho.Informou ainda o expert que a Demandante encontra-se suscetível à recuperação ou reabilitação para o exercício de suas atividades laborativas, após alta de seus tratamentos (resposta ao quesito nº 5 do Juízo, fl. 77).Portanto, por todo o exposto até aqui, a Autora, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença por estar atualmente incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação profissional (arts. 89 a 93 da LBPS).Assim, dada a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão administrativa do auxílio-doença e aquela apontada no laudo judicial, tenho que houve indevida cessação do benefício nº. 600.796.510-8 em 26.04.2013 (fl. 16).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº. 600.796.510-8, que foi indevidamente cessado em

26.04.2013 (fl. 16).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Verifico que nestes autos postulou a Autora pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requerimento que restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória (fls. 30/31). Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que reestabeleça o benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.796.510-8 a partir da cessação indevida (DCB em 26.04.2013 fl. 16), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no que se incluem os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 26.4.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004858-95.2013.403.6112 - JOAO MENDES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MENDES FERREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 8/18). O despacho de fls. 21/22 determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 23 e 28, foi noticiado o não comparecimento do demandante às perícias médicas designadas.Instada (fl. 24 e 29), a parte autora justificou suas ausências às fls. 26 e 31, pelo que foi designada, em última oportunidade, nova data para a realização da perícia.À fl. 35 noticiou-se, novamente, o não comparecimento do autor ao exame pericial.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Consoante os r. despachos de fls. 21, 27 e 33, foi determinada, por três vezes, a realização de prova pericial médica. Todavia, conforme informado às fls. 23 e 28, o autor não compareceu às duas primeiras perícias médicas designadas por este Juízo, justificando suas ausências (fls. 26 e 31). Por fim, foi novamente designada data para a realização de exame médico pericial, concedendo-se ao autor a última oportunidade para seu efetivo comparecimento. No entanto, conforme noticiado à fl. 35, o demandante ausentou-se e não justificou sua ausência ao ato judicial agendado, restando preclusa a produção da prova técnica. Contudo, a perícia judicial não se presta apenas para verificar a existência de incapacidade atual do segurado, anotando que este Juízo possui quesito específico para tanto (Portaria nº 31/2008, quesito do Juízo nº 12: Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade). Nesse contexto, considerando que não compareceu à perícia judicial, o demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido. Diga-se, ainda, que sequer foram apresentados documentos médicos capazes de informar o quadro incapacitante da parte autora - o que em tese poderia ensejar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Nesse panorama, tenho que o pedido de concessão do benefício por incapacidade merece integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004859-80.2013.403.6112 - IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/18). Pela decisão de fls. 21/22 foi determinada a produção de prova técnica e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 23/33. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/42). Instada (fl. 44), a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 46/48), entretanto, acerca do trabalho técnico nada impugnou. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, conforme o laudo de fls. 23/33, o expert atesta que a autora tem espondilodiscopatia lombar degenerativa não compressiva e tendinose de supra espinhal direito, entretanto não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, fl. 25). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. O perito judicial ainda pontuou fato extremamente relevante, qual seja, a manutenção da atividade habitualmente desempenhada pela postulante, indício hábil a também demonstrar, em conjunto com a prova técnica, a capacidade profissional da demandante: Relata que atualmente estar trabalhando em seu sítio regularmente - item Histórico, fl. 24. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora ficou-se inerte. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004980-11.2013.403.6112 - LUCIANO GRACA DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:LUCIANO GRAÇA DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 112.832.634-2), mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.Citado, o Réu apresentou contestação levantando falta de interesse de agir, seja por que o benefício foi concedido anteriormente ao advento da Lei nº 9.876/99, seja em razão da existência da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183). Também alega a decadência e a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos.Replicou o Autor informando que de fato busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 2001 em conversão do mencionado auxílio-doença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor formula pedido para revisão da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade de auxílio-doença (NB 112.832.634-2), com reflexos na RMI da sua aposentadoria por invalidez (NB 120.162.869-2), mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Nestes termos, no caso dos autos, o auxílio-doença nº 112.832.634-2 foi deferido em 28.11.98 (DIB) e DCB em 23.1.2001, quando convertido na aposentadoria 120.162.869-2, ao passo que, contando-se o prazo decadencial desde o dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, expirou-se em 2008 o prazo decadencial para revisão da concessão e a ação foi ajuizada apenas em 6.6.2013 (fl. 2), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de 28.11.98).Em consequência, com a decadência do direito à revisão do benefício originário (auxílio-doença), incabível a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI desta, conforme documentos de fls. 36/37 e extratos do CNIS colhidos pelo Juízo.Portanto, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais questões levantadas.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005207-98.2013.403.6112 - JUDITE MODESTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO

SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

JUDITE MODESTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/37). Pela decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo médico perito (fl. 48). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/64. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/78). Réplica e manifestação da demandante sobre o laudo às fls. 82/85, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 50/64 atesta em relação à demandante que atualmente sua doença não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não a impedindo de exercer toda e qualquer atividade laborativa, existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante para o trabalho e para a vida., conforme conclusão do trabalho técnico à fl. 55. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 82/85. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006019-43.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES SOARES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ODETE FERNANDES SOARES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 16/27).A decisão de fls. 30/31 determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, concedendo-se o prazo de sessenta dias para que a demandante comprovasse documentalmente seu recente ingresso na via administrativa.Cumprida a determinação judicial (fls. 32/33), a decisão de fls. 35/36 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou a prioridade na tramitação do feito. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial no feito, deixando de proferir pronunciamento de mérito acerca do pedido postulado em Juízo (fls. 42/43).Foi apresentado o auto de constatação (fls. 47/54).O INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 57/61).Réplica e manifestação sobre o auto de constatação às fls. 65/69.O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado (fl. 71).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade.Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O pedido apresentado junto ao INSS, em 29 de maio de 2013, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 33).Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 18, por meio das quais se demonstra o nascimento da autora em 8 de dezembro de 1944, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava com 68 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito.Restava perquirir o aspecto econômico.O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 1º de novembro de 2013, que a demandante, à época com 69 anos de idade, vive com seu cônjuge, SR. SEBASTIÃO JOSÉ SOARES, com 73 anos de idade; sua filha, SR.^a EDNALVA FERNANDES SOARES BUENO, casada, na ocasião com 43 anos de idade; seu genro, SR. ROBERTO BUENO, casado, com 46 anos de idade; e seu neto, LUCAS FERNANDES BUENO, à época com 17 anos de idade. Assim, integra grupo familiar composto por cinco pessoas: ela própria, seu esposo, filha, genro e neto. O trato que a LOAS dá à questão específica será visto adiante. Foi relatado, ainda, que o casal possui mais três filhos: LINDNALVA FERNANDES SOARES, separada judicialmente, à época com 49 anos de idade; LINDAURA FERNANDES SOARES, casada, com 47 anos de idade; e MARTA FERNANDES SOARES, casada, na ocasião com 39 anos de idade, todas residentes em Presidente Prudente, as quais, segundo informado, não possuem condições para prestar auxílio financeiro aos pais. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que o esposo da autora, SR. SEBASTIÃO JOSÉ SOARES, é aposentado e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal. Com relação à filha do casal, SR.^a EDNALVA FERNANDES SOARES BUENO, afirmou-se trabalhar como comerciária, percebendo remuneração mensal de aproximadamente R\$ 800,00. O genro da demandante, SR. ROBERTO BUENO, trabalha com serviços gerais e recebe a quantia aproximada de R\$ 900,00 mensais. Por fim, relatou-se que o neto da autora, LUCAS FERNANDES BUENO, é menor aprendiz e exerce atividade remunerada, recebendo um salário mínimo mensal. A demandante, por sua vez, não exerce qualquer tipo de atividade remunerada e não auferir, por si só, renda alguma. Com relação às despesas do núcleo familiar, a autora não soube informar os valores mensalmente gastos, consoante resposta ao item nº 14 do estudo socioeconômico (fl. 50).Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 70 m (área edificada), é de propriedade da SR.^a EDNALVA FERNANDES SOARES BUENO, filha da demandante, adquirida através de financiamento, construída em alvenaria, apresentando simples padrão de construção e razoável estado de conservação, conforme resposta ao item nº 11 e imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 52/54). Noticiou-se, ainda, que o genro da autora possui um automóvel da marca Chevrolet, modelo Chevette, ano 1990.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo, verifico que a autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação à sua filha, SR.^a EDNALVA FERNANDES SOARES BUENO, os extratos apontam que verteu contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual até a competência de abril/2014, auferindo, até então, renda mensal aproximada de R\$ 755,00. Porém, em 8 de abril de 2014, passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/605.844.994-8). Por sua vez, o SR. ROBERTO BUENO, genro da autora, ostenta regular vínculo empregatício junto à empresa CURTUME TOURO LTDA desde 2 de junho de 2008, percebendo, atualmente, a quantia de R\$ 1.000,00 mensais. Por fim, o neto da demandante, LUCAS FERNANDES BUENO, recebe um salário mínimo mensal em virtude sua atuação junto à FUNDAÇÃO MIRIM DE PRESIDENTE PRUDENTE.Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 29 de maio de 2013, conforme documento de fl. 33) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se pelas remunerações auferidas pelo esposo da demandante (benefício previdenciário no valor mínimo), sua filha (R\$ 755,00), seu genro

(R\$ 1.000,00), e seu neto (R\$ 724,00), totalizando um montante mensal de aproximadamente R\$ 3.203,00.No entanto, para fins de cálculo definitivo sobre a renda per capita, apontamento relevante deve ser feito no que tange à efetiva composição do núcleo familiar integrado pela autora. A atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, em todo o período de tramitação processual, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas a demandante e seu esposo, tendo em vista que a lei não elenca os filhos casados, genros ou netos como possíveis integrantes do núcleo familiar.Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebiam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário

mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado para verificação da renda familiar.Diante do exposto, conclui-se que, deduzido o valor mínimo do referido benefício previdenciário e desconsiderando-se o rendimento dos demais componentes do grupo familiar, o resultado é o de inexistência de renda para a demandante.Todavia, o caso dos autos apresenta diferenciais de necessária consideração.Inicialmente, saliento que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8742/93).Assim, considerando que a filha da autora, juntamente com seu genro e neto, a acolheram em casa confortável, não há qualquer obrigação do Estado em prover sua manutenção, haja vista que a família da autora vem provendo a sua manutenção.Logo, em que pese a modesta renda declarada ao tempo da constatação, o conjunto probatório revela que tais rendimentos se mostram suficientes para garantir subsistência à demandante e seu marido, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar.Nessa vereda, a prova produzida nos autos demonstra que a família da autora apresenta condições de prover seu sustento e, por conseguinte, descarta a condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão de benefício assistencial.Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente.Assim, malgrado o preenchimento do requisito etário, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006199-59.2013.403.6112 - VIVIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
VIVIANA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/42).Pela decisão de fls. 46/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/58, acompanhado dos documentos de fls. 60/94.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 97/101).Instada (fl. 103), a parte autora apresentou manifestação à contestação (fls. 105/106), entretanto acerca do trabalho técnico nada impugnou. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo pericial de fls. 53/58 atesta que a Autora é portadora de doença de Crohn, protusão discal lombar e antecedente de depressão, porém as patologias estão controladas e não causam incapacidade nesta data, consoante conclusão à fl.

58.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora ficou inerte. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-12.2013.403.6112 - DALVA APARECIDA DA CRUZ (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: DALVA APARECIDA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Após audiência de instrução e alegações finais remissivas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Junta a Autora cópia de documentos onde consta profissão de seu marido como lavrador: certidão de casamento, em 1976 (fl. 24); certidão de casamento de filha, em 2004 (fl. 27), assim como CNIS (fl. 35) e CTPS com registros de contratos como rurícola (fls. 46/48). O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região onde mora, coincidindo com o relato por ela prestado em seu depoimento pessoal. A Autora disse que morou e trabalhou na Fazenda São Pedro, de propriedade da família Tosello, no município de Anhumas, juntamente com seus pais e irmãos. Na época trabalhava como diarista na própria fazenda, que mantinha lavoura de café, e em propriedades vizinhas. A família de seu marido também morava no local, assim como as testemunhas arroladas. Casou-se e continuou morando nessa fazenda, onde nasceram os 4 filhos. Seu marido era registrado como empregado, tendo exercido por último a profissão de tratorista. Em 1998 mudou para a Fazenda Primavera, em Anhumas, onde seu marido também é registrado como empregado. Trabalha na própria fazenda, ajudando o marido quando necessário, recebendo por diária, atualmente em R\$ 30. A testemunha ANTÔNIO DOS SANTOS disse que conheceu a Autora por volta do início da década de 1970, quando mudou para a Fazenda São Pedro, onde ela já morava com a família. Disse que trabalhavam com café nessa fazenda e que ela, além dessa propriedade, também trabalhava como diarista nas propriedades da região. A testemunha permaneceu por 9 anos no local, tendo a Autora nela permanecido. Disse que os pais da Autora, assim como seu marido, também moravam na fazenda. Afirmou que, passados alguns anos, a Autora mudou com o marido para a Fazenda Primavera, vizinha da Fazenda São Luiz, onde o Autor trabalhava na ocasião. Diz que na Fazenda Primavera ela trabalha como diarista, ajudando o marido com cana para alimentação do gado. JOÃO PEREIRA disse que trabalhou junto com a Autora na Fazenda São Pedro por 25 anos, tendo morado no local desde a década de 1970 até há cerca de 7 anos, quando mudou para a cidade. Conheceu a Autora quando ela era mocinha, pois quando ela mudou para o local com a família o depoente já morava lá. Ela sempre trabalhou como diarista, primeiro em lavoura de amendoim e depois em café, na própria fazenda e para vizinhos. Disse que ela mudou com o marido para uma propriedade chamada Fazenda Primavera, quando perdeu um pouco de contato, mas, em virtude de visitas que já fez eles e por encontrá-los com frequência na cidade, sabe que ela continuou a trabalhar como diarista, especialmente ajudando o marido na lavoura de cana, mantida na propriedade para trato do gado. O depoimento pessoal e as testemunhas são corroborados pela prova documental, notando-se os registros em CTPS do marido da Autora nos locais mencionados por ela e pelas testemunhas (fls. 46/48). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as

provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 2013, de modo que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, que, no caso, é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 anos, satisfeita apenas com a consideração do último e atual local de residência. Passo a reanalisar o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III -

DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 15.3.2013, data do requerimento administrativo. Os valores sofrerão

correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DALVA APARECIDA DA CRUZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.3.2013 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007007-64.2013.403.6112 - LAERCIO LEME (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Laercio Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.077.959-7), mediante: 1) alteração/retroação da data de início (DIB) de seu benefício previdenciário; 2) incorporação gradativa e anual das diferenças decorrentes da limitação ao teto; e 3) aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 19/36). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/59), sustentando a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário do autor. No mérito, postula a improcedência do pedido formulado na exordial. Juntos documentos (fls. 60/61). Réplica às fls. 65/74. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Decadência Prefacialmente, assinalo que a decadência, se existente, somente poderá recair sobre o pedido de retroação da DIB, dado que as demais pretensões não se enquadram tecnicamente no conceito de revisão, mas de majoração da RMI, pelo que resta afastada, quanto a tais pedidos, a aplicação do instituto da decadência do direito à revisão do benefício, previsto no artigo 103, caput, da LBPS, eis que tal instituto é norma de exceção e, como tal, há de ser restritivamente interpretado. E analisando os documentos constantes dos autos, é possível verificar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 132.077.959-7) foi concedido em 14/04/2004 (DDB), com DIB em 01/01/2004 (fl. 23). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14/08/2013, forçoso é reconhecer pela ausência do transcurso do prazo decenal estampado no artigo 103, caput, da LBPS. Nessa linha, afastado a alegação de decadência do direito à revisão da benesse. b) Dos pedidos de incorporação gradativa e anual das diferenças decorrentes da limitação ao teto e aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00) - Falta de interesse de agir Inicialmente, averbo que a petição inicial tem capítulo destinado à sustentação da incorporação gradativa e anual das diferenças decorrentes da limitação do salário de benefício ao teto (fls. 10/12). Ocorre que a mesma petição inicial não arrolou, expressamente, pedido concernente a tal questão, dado que os pleitos de fls. 17/18 somente se referem à retroação da DIB e majoração do salário de benefício em razão das ECs 20/98 e 41/2003. De qualquer forma, tal problemática se afigura indiferente, dado que o autor carece de interesse processual quanto às duas majorações constantes da inicial. Vale dizer, a pretensão de majoração da benesse mediante incorporação anual e gradativa das diferenças oriundas da limitação ao teto, bem como o pleito de majoração mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 mostram-se de todo desnecessárias, o que enseja a carência da ação. Isto porque o salário de benefício do autor não foi limitado ao teto. Na hipótese vertente, a carta de concessão/memória de cálculo (fls. 23/27) comprova que o INSS realizou dois cálculos. O primeiro, computando as contribuições efetivadas até dezembro de 2003 e calculado na forma da Lei nº 9.876/99, resultando em um salário-de-benefício de R\$ 2.094,64. O segundo, computando apenas as contribuições efetivadas até 11/1998 e nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, onde resultou em um salário-de-benefício equivalente a R\$ 2.106,25. Ocorre que o limite do salário de benefício vigente na DIB totalizava o importe de R\$ 2.400,00, de modo que o salário de benefício não foi limitado ao teto. Logo, ao demandante não foi imposta a limitação contida no 2º do art. 29 da lei 8.213/91. Portanto, o autor é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não se afigura necessário, visto que a renda mensal de seu benefício previdenciário, por óbvio, não ultrapassou o teto limitador em janeiro de 2004. Passo à análise do pedido remanescente, qual seja, retroação da DIB. Pedido de retroação da DIB a rigor, denominada retroação da DIB pleiteada pelo demandante traduz-se em pretensão de alteração do período básico de cálculo, a fim de que sejam apurados os salários-de-contribuição até a competência 08/2003, quando já completados os requisitos para concessão da benesse, com o preenchimento de 35 anos e 02 meses de contribuição. Ou seja, o autor não questiona o termo inicial da benesse, a qual, na linha estampada na inicial, ainda seria mantida em 01/01/2004. Pretende, na verdade, alterar a forma de apuração do salário-de-benefício, no intuito de tal sistemática ser calculada até a competência 08/2003, afastando-se os salários-de-contribuição de 09/2003 a 12/2003. Contudo, o pleito deduzido pelo autor há de ser integralmente rejeitado. O artigo 54 da LBPS dispõe que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o supracitado artigo 49 assim estabelece: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o

doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No caso dos autos, a DIB foi fixada com base no artigo 49, I, a, dado que o sistema PLENUS informa DAT (data de afastamento do trabalho) idêntica à DIB - 01/01/2004 -, com DER em 26/02/2004. Assim, o salário-de-benefício foi calculado com base nos salários-de-contribuição do período imediatamente anterior ao afastamento do trabalho (01/01/2004). De todo legítima, portanto, a apuração dos salários-de-contribuição até a competência dezembro de 2003, pois integrantes do período básico de cálculo. Com efeito, o termo inicial da benesse está intimamente vinculado ao afastamento do trabalho ou ao requerimento administrativo, nos termos do art. 49 da LBPS. A circunstância de ter o autor mantido sua atuação profissional após o preenchimento dos requisitos não lhe garante o direito de ver calculada a RMI de acordo com a data que melhor lhe aprouver. Assinalo que, no caso dos autos, o postulante sequer pleiteia a fixação do período básico de cálculo na data em que completou exatos 35 anos de tempo de contribuição, o que encontraria guarida no artigo 122 da LBPS. Diversamente, suplica seja o salário de benefício calculado na data em que completados 35 anos e 02 meses, porque supostamente lhe beneficiaria. Portanto, o autor se pauta em critério aleatório, destituído da rigidez ínsita a um sistema previdenciário, de caráter contributivo e solidário. Não há, com efeito, pretensão de fixação de um parâmetro fixo, hábil a guiar a autarquia em todos os casos. Na linha sustentada pelo autor, deverá o INSS, dependendo da situação, realizar inúmeras simulações até obter o valor mais benéfico ao segurado, independentemente da data de afastamento do trabalho ou da data de entrada do requerimento administrativo. Assinalo, nesse sentir, que a proteção ao direito adquirido, estampada na Constituição Federal, não guarda a conformação sustentada pelo demandante. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Bem por isso e dependendo da situação contributiva do segurado, o INSS atualmente realiza três cálculos distintos, em atenção às alterações quanto aos requisitos e à forma de cálculo dos benefícios, processadas por meio da EC 20/98 e da lei 9.876/99. Assim agindo, garante a autarquia previdenciária a proteção aos segurados que adquiriram o direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral com base em normas que se sucederam no tempo, seja com base no critério do famoso PBC de 36 meses ou na sistemática levada a efeito pela lei 9.876/99. Porém, não se há de admitir a realização de tantas simulações quanto bastem para se obter, de acordo com os interesses do segurado, renda mensal mais elevada e dissociada dos critérios legalmente estampados quanto ao termo inicial, afastamento do trabalho ou data de entrada do requerimento administrativo. Por oportuno: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. - O apelante pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço mediante a retroação da data de início do benefício, ao fundamento de que já havia direito adquirido ao benefício e auferiria benefício mais vantajoso. - O autor optou por permanecer em atividade após preenchidos os requisitos exigidos para aposentação e, ao pleitear o benefício, exerceu seu direito, devendo, pois, subordinar-se às regras que regiam a matéria. - Nesse contexto, a existência do direito adquirido não se sobrepõe ao fato de que o autor requereu o benefício quando entendeu oportuno e a Administração processou e expediu o ato concessivo do benefício, revestido dos elementos que lhe conferem validade, encerrando, portanto, ato jurídico perfeito. Não se pode simplesmente desconsiderá-lo para aplicar a disciplina do Decreto nº 89.313/84, que vigia em janeiro de 1988 e foi revogada pela Lei nº 8.213/91. - A data de início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade. - A legislação pretérita preceituava de maneira idêntica a questão ora discutida, nos termos do artigo 33, 2º, e artigo 32, 1º, do Decreto nº 89.312/84. - Conclui-se, portanto, que tanto na legislação anterior quanto na atual, a data de início do benefício estava vinculada à entrada do requerimento ou ao desligamento do vínculo empregatício, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço. - Compartilho o entendimento adotado pela Sra. Juíza Márcia Hoffmann, no sentido de que a DIB é o marco temporal fixado pelo ordenamento jurídico para indicar o termo a partir do qual o segurado tem direito ao pagamento das prestações mensais do benefício almejado, ainda que se reconheça, porventura, que a reunião dos requisitos necessários para sua obtenção tenha ocorrido anteriormente. São coisas distintas, merecendo, portanto, tratamento diferenciado (AC 2003.61.83.014286-3). - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça proferiram decisão, no sentido da impossibilidade da transformação de aposentadoria com proventos integrais em proporcionais. Precedentes. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (AC 00012759820044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme o lapidar entendimento supratranscrito, o autor optou por permanecer em atividade após preenchidos os requisitos exigidos para aposentação e, ao pleitear o benefício, exerceu seu direito, devendo, pois, subordinar-se às regras que regiam a matéria. Não se trata, in casu, de observar a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos, pois tal situação fora respeitada pela autarquia, consoante as simulações expostas na carta de concessão e memória de cálculo. Trata-se, a bem da verdade, de alteração do período básico de cálculo à míngua de disposição legal aplicável e com base em critério aleatório, destituído de objetividade e claramente contrário ao princípio do ato jurídico perfeito. Destarte, o pedido veiculado na inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto:a) quanto aos pedidos de incorporação gradativa e anual das diferenças decorrentes da limitação ao teto e aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.b) No mais, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, nessa medida, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007518-62.2013.403.6112 - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:VALDECIR TEREZINHA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 42/142.685.760-5), com o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto. Aduz em prol de seu pedido que é aposentada por tempo de contribuição desde 8.1.2007 (DIB) e que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário foi incorretamente fixada, pois o Réu deixou de computar como especial o período de 1.9.88 a 19.10.98, trabalhado na Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, a despeito de ter apresentado o PPP indicativo de exposição a ruído acima do limite previsto em lei. Discorre que os limites legais e a possibilidade de conversão do tempo especial em comum para a concessão do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde levanta prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No mérito, sustenta a não demonstração do labor especial no período, pois não exposta de forma permanente ao agente agressor e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Replicou a Autora. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a ruído durante o período em que exerceu suas atividades de atendente de serviço na Telesp. Tenho provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16.10.2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT. Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de

laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 200400218443, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, j. 7.11.2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente a disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 6 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 18.9.80 a 31.8.88, no cargo de telefonista na Telesp em razão do enquadramento na categoria profissional (código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64), consoante documentos de fls. 54 e 70. Entretanto, no cargo de atendente de serviço II, exercido a partir de 1.9.88 até 19.10.98, conforme formulário DSS 8030 de fl. 53, não reconheceu o Instituto o enquadramento, ao fundamento de que não ocorreu exposição permanente (fl. 61). Ocorre que na atividade em questão a Autora estava exposta a ruído acima dos limites legais: 3. Atividade que executa: Atender e orientar clientes e usuários via fones de Telefonistas, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como receber e registrar anormalidades de transmissão, comutação e infra-estrutura, detectados através de alarmes e/ou reclamações de clientes; controlar o despacho de equipes de manutenção; controlar o despacho de equipes de manutenção; atualizar e manter cadastro; preparar relatórios diários e mensais sobre reclamações e leituras dos contadores de chamadas. 4. Agentes nocivos: As atividades eram realizadas com o auxílio de um fone de Telefonista (Head Phone) de uso ininterrupto. Nível Equivalente de Ruído (i.eq) de 80,6 dB(A) próprios das ligações telefônicas no interior de fones. Observe-se que, juntamente com o formulário, foi apresentado o laudo técnico de fls. 57/59, que indica exposição a ruídos no fone de ouvido de 68 a 94 dB(A), em total de 179 ocorrências. Portanto, o cálculo de 80,6 dB(A) já se trata do nível ponderado para a jornada da Autora, de acordo com a Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho (NR-15 - anexo I), que preconiza: 6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: $C1 + C2 + C3 \frac{T1}{Tn} + Cn \frac{T1}{T2} \frac{T3}{Tn}$ exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo. Nesses termos, se o valor encontrado pelo perito se refere a uma média, não procede a argumentação do Réu no sentido de que a exposição da Autora ao agente não era permanente. Havia variados níveis de exposição durante a jornada, maiores e menores que o limite dos Decretos, donde a ponderação determinada pela Portaria do Ministério do Trabalho, chegando-se ao valor neles estipulado. Importante destacar ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21.11.2005 - p. 318). De outra parte, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 12.7.2011)Entretanto, considerando o antes exposto, no sentido de que a partir de 6.3.97 o limite passou a 85 dB(A), e o valor apontado no laudo (80,6 dB), procede o enquadramento apenas no período anterior, ou seja, de 1.9.88 a 5.3.97. Conversão de atividade especial em comum De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.5.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. Nesses termos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 5.4.2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 7.4.2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para o trabalhador do sexo feminino. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial no período de 1º de setembro de 1988 a 5 de março de 1997; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 142.685.760-5), convertendo o período ora declarado como especial para comum, com fator 1,2; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALDECIR TEREZINHA SILABENEFÍCIO REVISTO: 142.685.760-5 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 8.1.2007 RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-89.2014.403.6112 - MONICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA ME(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MÔNICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e o reconhecimento da prescrição da referida dívida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 9/45). A decisão de fl. 48/verso reconheceu a existência de conexão entre a presente demanda e a de nº 0000551-06.2010.4.03.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, declinando da competência. Na sequência, pela decisão de fls. 53/54 foi alterado, de ofício, o valor atribuído à causa e indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se o

recolhimento das custas processuais. Vencido o termo (certidão de fl. 56/verso, in fine), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 257 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005229-59.2013.403.6112 - MARCELINO FERNANDES VEIGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

MARCELINO FERNANDES VEIGA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/29). Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/45. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/52). Réplica e manifestação do demandante sobre o laudo às fls. 57/59, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 38/45 atesta que o autor na presente data não apresenta delírios e nem alucinações, tem aparência normal e sem fáceis de ser portador de doença psiquiátrica crônica e incapacitante, sendo possível continuar trabalhando na lavoura, já que o ambiente rural faz bem à mente, conforme respostas aos quesitos 3 e 14 do Juízo, fls. 38/40. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 57/59. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008569-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra RICARDO ZUANON MACHADO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0013837-56.2007.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices de correção monetária indevidos, não tendo sido observada a legislação aplicável à espécie. Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fl. 35, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0013837-56.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005849-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005849-4) - JOSE LUIZ MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP194220 - LEANDRO SOUZA CARRICONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE LUIZ MARTIN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004890-08.2010.403.6112 - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5786

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004761-95.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DARCI OLIVEIRA

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCI OLIVEIRA, objetivando, em sede de contrato de alienação fiduciária em garantia, a busca e apreensão de uma motocicleta JTA SUZUKI EN 125 YES, ano 2011/2011, cor vermelha, placa ESH 4653 e Renavam 392691663. Alega que a requerida não vem cumprindo as obrigações assumidas por força de contrato, estando em mora desde novembro de 2011 (conforme documentos de fls. 9/10). Por força da decisão de fl. 19, houve o deferimento da medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do presente feito. Foi cumprida a diligência e nomeado depositário, consoante mandado e auto de busca e apreensão de fls. 21 e 22. Além disso, foi intimada a parte requerida a pagar a dívida reclamada e a apresentar resposta. Foi cientificada ainda que, no prazo de 05 (cinco) dias, operar-se-ia a plenitude da propriedade e posse do credor fiduciário. O prazo decorreu in albis, conforme

certidão de fl. 25. Pelo despacho de fl. 26, foi decretada a revelia do réu, além de oportunizada a produção de provas, tendo as partes deixado de apresentar requerimentos a respeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte ré, devidamente intimada, não constituiu advogado e, tampouco, contestou a ação, conforme certidão exarada à fl. 25, decreto-lhe a revelia e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Comprovado o inadimplemento da obrigação por parte do devedor fiduciante (mora), além dos requisitos genéricos atinentes às medidas de urgência, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da presente demanda. Realizada a medida, foi intimada a parte requerida a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade da dívida, e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, ambos os prazos contados da execução da medida liminar. Foi advertida ainda que, no prazo de 05 (cinco) dias, também a partir da execução da liminar, consolidar-se-iam a propriedade e posse do bem apreendido em favor da autora (CEF). A decisão reflete os ditames do decreto-lei n.º 911/69. É que, em se tratando de alienação fiduciária, possui o réu as seguintes opções: a) pagar integralmente a dívida, oportunidade em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3.º, 2.º); b) contestar a ação, simplesmente, requerendo a improcedência do pedido, caso em que terá restituída a coisa ou indenizado, se o bem já tiver sido alienado, ambos sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 3.º, 3.º, 6.º e 7.º); c) pagar e contestar, garantindo-se a célere restituição do bem, além da pretensão de restituição do valor entendido como indevido (art. 3.º, 2.º e 4.º). Além destes termos, o art. 3.º, 1.º, do decreto-lei n.º 911/69 é claro em dizer que, decorridos 05 (cinco) dias após a execução da medida liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, o qual, in casu, é a Caixa Econômica Federal. Em comento a tais circunstâncias, consigno que a mora do devedor foi bem configurada no presente feito, hipótese primordial para o deferimento da medida liminar e, em suma, para o sucesso da presente demanda. Ademais, foi executada a busca e apreensão do bem às fls. 21/22, ato que possui, simultaneamente, natureza cautelar e satisfativa, esgotando-se o objeto da ação. Além disso, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, já desfruta da posse e propriedade plenas do bem, porquanto decorrido o quinquídio posterior à execução da medida liminar, nos termos do art. 3.º, 1.º, do decreto-lei n.º 911/69. Por fim, a parte requerida não purgou a mora por meio do depósito integral da dívida nem apresentou contestação, não tendo sido erigido, portanto, qualquer obstáculo à pretensão deduzida em Juízo. Assim é que, bem delineada a causa de pedir, realizado o ato objeto da presente demanda e não havendo fato ou alegação apta a obstar a pretensão da autora, não resta outro caminho senão o acolhimento do pedido constante da inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo motocicleta marca JTA/SUZUKI, modelo EN 125 YES SE, cor VERMELHA, chassi 9CDNF41ZJBM344340, PLACA/UF EHS 4653/SP, RENAVAL 392691663, ano/modelo 2011/2011, apreendido liminarmente às fls. 21/22, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários. Custas pela Autora. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007173-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAILTON JOAO SANTIAGO (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jailton João Santiago. Cumprido o mandado monitorio, o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 30/verso e 35). Às fls. 96/98 e 99/103 as partes notificaram renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito. Por todo o exposto, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010972-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010972-7) - DANIEL CORREIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por DANIEL CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 9/15) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Prolatada sentença, esta foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a r. decisão de fls. 100/103. Após o retorno dos autos, sobreveio a notícia do óbito do autor (fl. 126), consoante certidão de fl. 128. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como a promover a habilitação de herdeiros (fl. 131), a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias para o cumprimento da determinação judicial. Todavia, consoante certidão de fl. 135, o prazo transcorreu in albis. O i. representante do Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de

Processo Civil. Na presente espécie, intimado, o advogado deixou de promover a habilitação dos sucessores. Desta forma, fica impossibilitada a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8) - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

THEREZA CAMARGO FERRAÍRO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação da demanda nos termos da Lei 10.741/2003 e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 9/19). O despacho de fls. 22/23 determinou a realização de estudo socioeconômico por assistente social, a prioridade na tramitação do feito e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação articulando o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 26/43). Foi apresentado o relatório socioeconômico (fls. 48/51), acompanhado de documentos (fls. 52/67), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 70/71 e 75/76). A r. sentença de fls. 87/90 julgou improcedente a pretensão da demandante. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 93/104). Diante da ausência da apresentação de contrarrazões pelo Réu, remeteram-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O representante do Ministério Público Federal em 2ª instância pugnou pela declaração de nulidade do feito para que o Ministério Público, em primeiro grau, fosse intimado a intervir na demanda (fls. 110/111). Nesse contexto, foi prolatada a r. decisão de fls. 112/113 que acolheu a arguição de nulidade suscitada, a fim de declarar nulos os atos praticados desde o momento em que o parquet federal deveria ter sido intimado para intervir no feito. Assim, determinou-se a baixa dos autos ao Juízo de 1º grau para as devidas providências. Com o retorno dos autos, foi designada a realização de novo estudo socioeconômico (fls. 116/118). Após três infrutíferas tentativas de cumprimento da mencionada diligência, a demandante declarou sua intenção de desistência do presente feito (fls. 145/146). No entanto, em manifestação às fls. 149/151, a parte autora requereu o regular julgamento da demanda, bem como a imediata antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instado, o i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnano pela improcedência da ação (fls. 153/159). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar o fato de que a r. sentença de fls. 87/90, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, foi anulada pela r. decisão de fls. 112/113, a qual acolheu o parecer do Ministério Público Federal em segunda instância para o fim de declarar nulos os atos praticados desde quando o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir no feito, determinando o retorno dos autos a este Juízo para as devidas diligências. Dessa forma, o i. representante do parquet federal em primeiro grau fora regularmente intimado para intervir na demanda. No entanto, em sua manifestação juntada às fls. 153/159, acompanhada dos extratos do sistema CNIS de fls. 160/164, não foi requerida nova produção de provas, pugnano-se pela improcedência do feito. Assim sendo, ante a ausência de requerimento por parte do Ministério Público Federal à nova instrução probatória, bem como seu parecer no sentido da improcedência do pedido formulado pela parte autora, passo ao exame do mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que

dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 11, por meio das quais se demonstra o nascimento da autora em 12 de março de 1930, de modo que, quando da data do ajuizamento da presente ação, já contava com 78 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. A Assistente Social informou, em seu relatório socioeconômico juntado às fls. 49/51, acompanhado dos documentos de fls. 52/67, que a demandante, à época, vivia na companhia de seu cônjuge, MÁRIO FERRAIRO SMANIA, na ocasião com 80 anos de idade. Assim, integrava grupo familiar composto por 2 pessoas: ela própria e seu esposo. Fora informado, ainda, que o casal possui quatro filhos: MARIA ELENA FERRAIRO BETTI, à época com 58 anos de idade, casada e residente na cidade de Martinópolis; MÁRIO ROBERTO FERRAIRO CAMARGO, com 57 anos, casado e também residente em Martinópolis; RAFAEL CAMARGO FERRAIRO, na ocasião com 54 anos, casado e residente na cidade de Caiabu; e MARIA HELOÍSA FERRAIRO DANIELLETO, com 48 anos, casada e residente na cidade de Pirapozinho. Dentre estes, apenas MÁRIO ROBERTO e MARIA HELOÍSA prestavam auxílio regular à demandante, consistente no pagamento de plano de saúde e do aluguel no valor de R\$ 450,00 referente à residência dos pais, limpeza da casa por três vezes na semana e a doação de meia cesta básica a cada dois ou três meses, consoante informado. Os demais filhos apenas prestavam auxílio ao casal de forma esporádica, consubstanciado no fornecimento de roupas e

calçados. Com relação à renda familiar, foi apurado pela auxiliar do juízo que o esposo da autora, Sr. MÁRIO FERRAIRO SMANIA, era aposentado, recebendo, à época, a quantia de R\$ 415,00 mensais. Também foi relatado que realizava serviços esporádicos como vendedor de frios, auferindo, em virtude desta atividade, uma remuneração de aproximadamente R\$ 10,00 por dia. Relativamente às despesas do casal, foi informado haver um gasto de aproximadamente R\$ 314,00 mensais referentes ao pagamento de contas de supermercado, gás de cozinha e energia elétrica. Além disso, relatou-se ainda um gasto mensal de R\$ 200,00 a R\$ 250,00 a título de compra de medicamentos utilizados pela autora e seu esposo. Constatou-se, ainda, que a residência habitada era alugada, construída em alvenaria com laje, telhas de barro e piso de cerâmica, composta por seis cômodos, guarnecida por móveis e utensílios domésticos bem conservados, e oferecia ao casal muito conforto, comodidade e higiene. Vale ainda destacar que, consoante informado, a família possuía um automóvel Voyage, ano 1986, doado por sua filha MARIA HELOÍSA. Logo, em que pese a modesta renda declarada ao tempo da constatação, o conjunto probatório revela que tais rendimentos, aliados à ajuda prestada pelos filhos do casal, se mostravam suficientes para garantir subsistência e até certo conforto à demandante e seu marido, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar. Importante ressaltar ainda que, consoante extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo, verifica-se que, durante a tramitação da presente demanda, a autora conquistou administrativamente a concessão do benefício previdenciário de amparo social à pessoa idosa (NB 88/545.919.782-8), recebido durante o período compreendido entre 10 de maio de 2011 e 6 de janeiro de 2014. Lado outro, a cessação administrativa da referida benesse deu-se em virtude da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/154.714.161-9) a partir de 8 de janeiro de 2014 e atualmente ativo, em virtude do falecimento de seu esposo. Nessa análise, constata-se que autora, tanto à época do ajuizamento desta demanda quanto atualmente, reunia e ainda reúne condições para o provimento de seu sustento com a necessária dignidade, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente. Assim, malgrado o preenchimento do requisito etário, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS (SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA, WILSON CYRINO, JUDITH CYRINO RIBEIRO, ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS e ANAMARIA CYRINO SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor, em abril de 1.990; e Plano Collor II, em fevereiro e março de 1991. Inicialmente, foi a parte autora instada a comprovar a existência de inventário ou arrolamento e, em sendo o caso, a regularização da representação processual, tendo sido apresentados os documentos de fls. 39/69. Instada a autora Anamaria Cyrino Siqueira a comprovar sua legitimidade ativa (fl. 73), apresentou referida demandante termo de renúncia (fls. 88/89), o qual foi recebido como pedido de desistência (fl. 101). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição. Quanto à matéria de fundo, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 114/125). Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 131/136, declarando não haver interesse na produção de provas. A CEF, por sua vez, nada disse. Conclusos vieram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, tendo em vista que a parte autora requer a aplicação de índices atinentes ao Plano Collor e Collor II (fls. 10/11), afastado o prejudicial de mérito atinente à prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito

bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda

seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador

de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No que tange aos expurgos referentes ao Plano Collor, verifica-se, embora com extrema dificuldade, que os extratos constantes à fl. 13 demonstram a incidência de juros em 05/1990, devendo ser aplicado o IPC de abril/90 à conta objeto desta demanda. Porém, com relação ao pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91 e março/91, o pedido não merece prosperar, nos termos da fundamentação supra. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta-poupança n.º 0174-013-00488289-9, em relação a abril de 1990 (44,8%). Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-34.2010.403.6112 - ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP091265 - MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO JOSÉ OSMAR GONÇALVES, qualificado à fl. 02, sucedido processualmente por ROSÁRIA DE FÁTIMA GONÇALVES, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16.06.2010, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/42). A decisão de fls. 49/50 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a impossibilidade do cumprimento da decisão judicial que concedeu a tutela antecipada em razão do falecimento do segurado José Osmar Gonçalves, bem como forneceu documento (fls. 55/56). O advogado da parte autora noticiou o falecimento de José Osmar Gonçalves em 17.08.2010 (fls. 60/61) e postulou a habilitação processual de sucessores do de cujus (fls. 67/79). A decisão de fl. 82 homologou a habilitação de ROSÁRIA DE FÁTIMA GONÇALVES (cônjuge supérstite) como sucessora do de cujus José Osmar Gonçalves. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 94/97). Formulou quesitos (fl. 98). Foi deferida a produção de prova técnica indireta (fls. 100/101), sendo apresentado o laudo pericial indireto às fls. 110/114. Intimadas as partes, o INSS nada disse (fl. 115). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 116 in fine. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Na presente ação, ajuizada em 27.07.2010 (fl. 02), o falecido autor postulou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16.06.2010, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante dados constantes dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo, no curso da demanda, o falecido demandante obteve na esfera administrativa a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 05.07.2010 (NB 540.986.012-4), o qual foi cessado em razão do óbito do segurado, ocorrido em 17.08.2010. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne à concessão do benefício por incapacidade a partir do óbito do falecido - 17.08.2010. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no período de 16.06.2010 - conforme pedido formulado - a 18.07.2010 (óbito do autor). No caso dos autos, é possível verificar que o falecido autor obteve na esfera administrativa dois benefícios de auxílio-doença, os quais perduraram nos períodos de 02.12.2004 a 30.04.2010 (NB 505.402.264-0) e 05.07.2010 a 17.08.2010 (NB 540.986.012-4), sendo este último cessado em decorrência do falecimento do demandante. A perícia indireta demonstra que o de cujus era portador de artrose em joelhos direito e esquerdo e estava incapacitado para atividades que exigem grandes esforços físicos ou nas quais é necessário permanecer em pé ou caminhar por longos períodos. A artrose é degenerativa e irreversível, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 111). Conforme resposta conferida ao quesito 04 do Juízo (fl. 111), tal condição determinava incapacidade laborativa em caráter permanente. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial, já que foi constatado pelo expert que o segurado falecido poderia exercer atividades leves nas quais não fosse necessário permanecer em pé ou caminhar por longos períodos (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 111), é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à atividade exercida pelo segurado falecido necessário tecer algumas considerações. A petição inicial e os documentos que a acompanham não informam a atividade laborativa outrora desempenhada pelo de cujus. Não obstante, consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo, ao tempo do reingresso do segurado falecido ao RGPS (09.01.2004), na condição de contribuinte individual, foi cadastrada a ocupação Pintor de Obras. Além disso, por

ocasião da perícia judicial que determinou a manutenção do auxílio-doença NB 505.402.264-0 até 30.04.2010, a Autarquia ré considerou a profissão de pintor de obras para o de cujus. Insta salientar que, consoante extratos HISMED, por ocasião da última perícia médica administrativa que determinou a concessão do auxílio-doença NB 540.986.012-4, em tempo pretérito ao falecimento do segurado, não foi atribuída nenhuma atividade ao de cujus, a inferir que foi considerada a mesma profissão de pintor de obras para o então segurado. Nesse contexto, considerando que a Autarquia previdenciária não impugnou a profissão do Autor em sua peça defensiva (fls. 94/97) e tampouco apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 115), considero superada tal questão. Nessa toada, entendo que o segurado falecido, que desempenhava atividade que sabidamente demandava esforço físico e a permanência em pé por longos períodos, não detinha a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do segurado falecido. Por fim, o perito foi categórico ao afirmar a possibilidade de reabilitação do demandante para atividades leves nas quais não fosse necessário permanecer em pé ou caminhar por longos períodos (resposta ao quesito 20 do INSS, fl. 113), conclusão incompatível com sua condição pessoal e profissional, mormente se verificado o histórico laborativo e a qualificação profissional do de cujus. Destarte, reputo comprovado o requisito incapacidade total, hábil a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que a prova pericial indireta tem sido admitida pelos Tribunais para a comprovação da incapacidade, nos casos em que o falecimento do segurado ocorre antes da realização da prova pericial direta. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA MÉDICA, FEITA DE FORMA INDIRETA, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO, ATESTOU INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO DE VENDEDOR, EM CARÁTER DEFINITIVO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA CITAÇÃO, ATÉ A DATA DO ÓBITO. 1 - A PERÍCIA MÉDICA, FEITA DE FORMA INDIRETA AO FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO, ATESTOU INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO DE VENDEDOR, EM CARÁTER DEFINITIVO, CONSTITUINDO SUPORTE VÁLIDO E FORTE O SUFICIENTE PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2 - BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA CITAÇÃO, DEVENDO PERDURAR ATÉ A DATA DO FALECIMENTO DO SEGURADO. 3 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF3. AC 93030370996. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Quinta Turma. Julgamento em 01/12/1997). Grifo Nosso. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ÓBITO DO AUTOR. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA PARA VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA - POSSIBILIDADE. Se o acervo probatório carreado aos autos não se encontra suficientemente maduro para se obter um juízo de certeza a respeito da existência da incapacidade laborativa, bem como da data de seu início, se for o caso, deve ser reaberta a fase instrutória para a realização de perícia médica indireta, com a análise de todos os documentos médicos referentes ao período da eventual incapacidade laboral, em razão do óbito do autor. (TRF4. AC 200771990058267. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR. Quinta Turma. Julgamento em 29/04/2010) Grifo Nosso. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O PERÍODO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA QUE PERCEBIA E A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A QUE FAZIA JUS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. ÓBITO ANTERIOR À PERÍCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade, a carência e a condição de segurado. II - In casu, restou comprovada por perícia médico-judicial indireta, que o requerente encontrava-se incapacitado de forma permanente, quando do requerimento na via administrativa, razão pela qual fazia jus à aposentadoria por invalidez desde então. III - Não perde a condição de segurado aquele que pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez, estando em gozo de auxílio doença, e sua incapacidade foi devidamente apurada em Juízo. IV - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. V - No caso, são devidas à autora as diferenças apuradas entre o auxílio doença que o requerente percebia e a aposentadoria por invalidez a que fazia jus no período de 16.10.98 a 16.11.2000 data do óbito. VI - Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. (TRF3. AC 200061020135799. AC - APELAÇÃO CIVEL - 760227. Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO. Segunda Turma. Julgamento em 12/03/2002). Grifo Nosso. In casu, foram apresentados exames médicos e declarações, corroborando o quadro de incapacidade para a atividade habitual constatado por meio da perícia. Ademais, o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença durante longo período em tempo pretérito (NB 505.402.264-0) e inclusive no curso da demanda (NB 540.986.012-4), reforçando o resultado da prova pericial indireta. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 12.11.2004, com amparo em exame radiográfico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 111). O período é contemporâneo à concessão de outra benesse na esfera administrativa (NB 505.402.264-0 (02/12/2004 a 30/04/2010), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência pelo de cujus. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante falecido encontrava-se incapacitado de forma total e

permanente para seu labor habitual. Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, observo que o perito judicial registrou a existência de incapacidade a partir de 12.11.2004, baseado em exame radiográfico (resposta do quesito 06 do Juízo, fl. 111). Entretanto, a parte autora pleiteou a concessão do benefício por incapacidade a partir de 16.06.2010, conforme se infere da petição inicial (fl. 08). Assim, atendo-me ao pedido, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 16.06.2010. Considerando que o autor faleceu em 17.08.2010, somente serão devidas as diferenças entre 16.06.2010 (DIB) a 17.08.2010 (DCB - óbito do autor) relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez (concedido nesta demanda). Deverão, ainda, ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 540.986.012-4 (período de 05.07.2010 a 17.08.2010), conforme informação constante do CNIS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício por incapacidade a partir de 17/08/2010, tendo em vista a superveniente perda do interesse de agir; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e condeno o Réu à concessão de aposentadoria por invalidez desde 16.06.2010 (DIB), com DCB (data de cessação do benefício) na data do óbito (17.08.2010); CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com compensação dos valores pagos na esfera administrativa em período concomitante (NB 540.986.012-4, conforme consulta ao INF BEN). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do INF BEN referentes ao segurado falecido. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ROSÁRIA DE FÁTIMA GONÇALVES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: período de 16.06.2010 a 17.08.2010 (compensação NB 540.986.012-4); RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-95.2010.403.6112 - FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta por FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário maternidade. Regularmente citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 29/42). Réplica às fls. 46/56. Na sequência, foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 62). O r. despacho de fl. 107 determinou a apresentação de documentos pela parte autora. Vencido o termo (certidão de fl. 107 verso), foi a demandante intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 109 e 118). Porém, não foi encontrada, deixando transcorrer in albis o prazo, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. No que pertine à intimação pessoal, este Juízo, atento à disposição contida no art. 267, 1.º, do CPC, determinou a expedição de mandado para tal fim. Em cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça constatou, após cuidadosa diligência, que a demandante não mais reside no endereço constante da inicial e que tampouco é conhecida pelos novos moradores. Portanto, foram esgotadas neste feito as diligências no sentido de cumprir o que a legislação processual civil determina, tendo sido frustrada a providência em razão de a demandante, seja de forma direta, ou por meio de seu advogado, não ter cumprido a disposição contida no art. 39, inc. II, do CPC, comunicando seu endereço atualizado. Desta forma, bem configurado o abandono da parte autora, o processo deve ser extinto sob tal fundamento. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-25.2011.403.6112 - DEONIR DUNDES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DEONIR DUNDES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Juntados novos atestados médicos pela parte autora (fls. 33/34), concedeu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como designada

perícia médica. Pelo ofício de fl. 40, foi informada a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/74. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 83/86). Juntou documentos (fls. 87/95). A autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 101/104). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, deduzida pelo INSS em razão de ter sido concedido ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.302.074-4). Isto porque, conforme extratos do sistema PLENUS, rotinas CONBAS e MOVCON, constatou-se que a benesse foi implantada por força de decisão judicial oriunda dos autos n.º 0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.120001140-8), que tramitou perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que o pedido do autor na referida ação foi julgado parcialmente procedente, para o fim de conceder o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21.06.2010 (data da citação). Na mesma oportunidade, e tendo em vista o caráter alimentar da benesse, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Intimado, o INSS interpôs recurso de apelação, o qual aguarda julgamento perante a 9.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante da explanação supra, é evidente que a concessão reveste-se de caráter precário, não podendo tal fato gerar qualquer consequência no presente feito enquanto não transitada em julgado a sentença. Ainda que assim não fosse, consigno que a doutrina e a jurisprudência majoritárias consideram não haver litispendência ou conexão entre os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o de aposentadoria por tempo de contribuição, face à ausência de identidade da causa de pedir, seja na ligada ao fato ou mesmo quanto ao fundamento jurídico, e ausência de similitude de objeto. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO. I - Ainda que na presente ação, e naquela que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista, objetive a parte autora a concessão de aposentadoria, não há se falar em litispendência no caso em comento, pois se verifica que são diversos os benefícios requeridos e a causa de pedir. II - No presente processo o autor pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo, com pedido diverso da ação anteriormente proposta, ou seja, com a averbação de tempo de serviço laborado como rural, sem registro em CTPS, a partir dos 12 anos de idade, além do reconhecimento de tempo de serviço especial. Por outro lado, no processo anterior, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, ou outro benefício que porventura faça direito. III - Não havendo plena coincidência de todos os elementos indicados, ou seja, idênticos pedidos de concessão de benefício, mesmo suporte fático e jurídico, propostos pela mesma parte, não há que se falar em ocorrência de litispendência, nem mesmo de conexão, haja vista que sem o reconhecimento da atividade especial ou rural, somente pleiteada no presente feito, o requerente não teria direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se constata do ato de indeferimento administrativo juntado aos autos. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00088178720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, deve a presente seguir seu curso normal, não havendo óbice ao julgamento do mérito da ação. Ressalva-se apenas que, de posse de ambos os títulos judiciais, deverá o demandante optar qual o benefício mais vantajoso, ante a inacumulabilidade prevista no art. 124, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91. Passo à análise do mérito. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 56/74 atesta que a parte autora possui tendinite crônica dos supra espinhosos, pior à direita, tendinite dos subescapulares e do bíceps cabeça longa, além de cervicobraquiálgia provocada por espondilodiscoartrose degenerativa da coluna cervical., consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 69). Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 69), 01 e 06 da parte autora (fls. 71/72) e 05 e 06 do INSS (fl. 73), a incapacidade é parcial e permanente para sua atividade habitual, para outras igualmente braçais e, principalmente, para aquelas em que se exija muito dos membros superiores. Pode, no entanto, exercer atividades leves. Declara, quanto ao quadro clínico, que o reclamante apresenta cronificação de tendinite do supra espinhosos, que o incapacita para atividades braçais e forçadas para os MMSS, e considero a atividade de pedreiro como braçal. As medicações que utiliza podem melhorar o quadro algico, mas não vão resolver completamente e sempre que forçar, vai sentir dores. Quanto ao início da incapacidade, o Perito afirmou que, em razão de terem

sido constatadas lesões em novembro/2010, janeiro e março de 2011, conforme análise a atestados médicos, considera como data de início de incapacidade a do último afastamento do INSS. Assim, conforme o extrato PLENUS/INFBEN colhido por este Juízo, fixo o início da incapacidade em 11.11.2010 (DIB do auxílio-doença NB 543.561.895-5). Em razão da fixação de tal termo, também não há que se discutir acerca da presença da carência, bem como da qualidade de segurada. Por fim, consigno que, embora o trabalho técnico tenha apontado que a incapacidade experimentada pelo demandante seja parcial, entendo deva ser concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que o mesmo conta atualmente com 63 anos de idade e apresenta quadro clínico degenerativo (espondilodiscoartrose degenerativa da coluna cervical), além das tendinopatias crônicas nos ombros e nos braços. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a autora apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade, ou, no mínimo, outro ofício em que não seja demandado preponderantemente no aspecto físico. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 11.11.2010, a mesma referente ao auxílio-doença n.º NB 543.561.895-5, conforme conclusão do Perito descrita acima. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez a partir de (DIB) 11.11.2010. A renda mensal do benefício deverá ser apurada pelo INSS, conforme a legislação de regência. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DEONIR DUNDESBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.11.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005421-60.2011.403.6112 - ELIETE PEREIRA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ELIETE PEREIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/25). Pela decisão de fls. 29/31 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de auto de constatação e de exame médico pericial e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo médico pericial (fls. 37/39) e posteriormente, o auto de constatação (fls. 41/45). O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento da autora no requisito relativo à caracterização de deficiência, bem assim a ausência do preenchimento do requisito econômico. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 48/60). A parte autora manifestou-se às fls. 63/68 acerca da contestação. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência da demanda (fls. 70/71). A parte autora juntou novos documentos sobre seu estado de saúde (fls. 74/76). Posteriormente, o representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fl. 79). Ante manifestação e documentos apresentados pela parte autora no sentido de que houve agravamento de seu estado de saúde foi determinada a produção de nova prova pericial (fls. 94/95). A parte autora não compareceu à nova perícia (fl. 98), sendo agendada nova data para o exame (fl. 100). Entretanto, a demandante deixou de comparecer sem motivo justificado, sendo declarada preclusa a produção da prova técnica (fl. 103). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria

Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência não restou preenchido. O laudo médico de fls. 37/39 aponta que a demandante não está acometida de doença ou lesão, conforme resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 37. O expert consignou que a autora apresentou-se asseada, de boa aparência, articulada, orientada, lúcida e não apresenta característica de que esteja depressiva incapacitante na presente data. Desta forma, na conclusão do exame médico pericial, o expert afirma: pericianda sem sintomas de doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico, na presente data. Ademais, consoante as decisões de fls. 94/95

e 100, foi determinada, por duas vezes, a realização de nova prova médica pericial. Todavia, conforme informado à fl. 100, a autora não compareceu à segunda perícia médica designada por este Juízo, justificando sua ausência à fl. 98. Por fim, foi novamente designada data para a realização de exame médico pericial, concedendo-se à autora a última oportunidade para seu efetivo comparecimento. No entanto, conforme noticiado à fl. 101, a demandante ausentou-se e não justificou sua ausência ao ato judicial agendado, restando preclusa a produção da prova técnica (fl. 103). Nesse contexto, considerando que não compareceu à perícia judicial, a parte demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido. Ademais, os elementos que acompanharam a inicial não esclarecem todo o quadro fático existente, sendo insuficientes para demonstrar o sustentado preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Nesse contexto, considerando-se que restou definido no exame pericial que não há incapacidade da autora, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, não considero a autora deficiente, pelo conceito legal, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD YABER AHMAD ABU ALYA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
AWAD YABER AHMAD ABU ALYA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idoso, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/27). Foi postergada, para depois de apresentada cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Cumprida a exigência (fls. 33/36 e, posteriormente, fls. 51/125), foi determinada ao autor a emenda da petição inicial a fim de que abordasse o fundamento da cessação do benefício (fl. 37). Satisfeita tal determinação (fls. 39/40), a decisão de fls. 42/43, complementada à fl. 46, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/132), sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista a impossibilidade da concessão do benefício assistencial a estrangeiros. Réplica às fls. 135/140. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica ou processual que assim exigisse sua atuação no feito (fls. 142/144). O despacho de fls. 146/148 determinou a realização de estudo socioeconômico. Sobreveio o auto de constatação (fls. 151/159). Instadas as partes, o INSS ficou inerte (certidão de fl. 161), e a parte autora manifestou-se às fls. 164/167. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 169/179). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos

objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.In casu, o procedimento administrativo nº 88/116.748.650-9, juntado aos autos às fls. 51/125, revela que o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 549.461.175-9, DER 28.12.20111) foi cessado pelo INSS ao argumento de inexistência de previsão legal que autorize o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados.Nesse sentido, consoante anteriormente abordado nesses autos pela decisão de fls. 42/73, a origem estrangeira do demandante não constitui óbice para a concessão e manutenção do benefício pleiteado, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, estabelece a garantia de tratamento igualitário entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, ressalvadas as exceções trazidas pelo próprio texto constitucional.Veja-se a clareza do retrocitado dispositivo constitucional:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:Também não se pode olvidar que o benefício assistencial tem por escopo resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando o piso vital mínimo a qualquer indivíduo, sem qualquer discriminação, o que também encontra guarida nos objetivos da RFB (art. 3º CF).Nessa ordem de ideias, a discriminação realizada pelo INSS não encontra guarida na Constituição Federal. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da CF, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00023559520094036127, DESEMBARGADOR

FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC).
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO
RESIDENTE NO PAÍS. I - Ao dar provimento à apelação do autor, julgando procedente o seu pedido, a decisão
agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a
concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os
requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O autor reside no país desde a
década de 1970, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo
válido, no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo
(art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.(AC 00011709120094036104, DESEMBARGADOR
FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA
INICIAL. 1. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente,
eis que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e
garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Se a inicial não vem acompanhada da prova
pré-constituída que permite a conclusão segura sobre os fatos e o respectivo juízo conclusivo a respeito do direito
perseguido, impossível a análise do pleito na via eleita. 3. O rito célere do Mandado de Segurança não permite a
dilação probatória, impondo-se o indeferimento da inicial.(AC 200870010062258, MARIA ISABEL PEZZI
KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 28/09/2009.) Devidamente analisada e superada tal questão, resta
perquirir o preenchimento do requisito etário e relativo ao aspecto econômico.O requisito etário restou
comprovado pelas cópias dos documentos de fl. 16, por meio dos quais se demonstra o nascimento do autor em
15.4.1933, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 67 anos de idade.Assim, tenho por
atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.O auto de constatação elaborado em 21 de novembro
de 2013, informa que o demandante, à época com 80 anos de idade, vive com sua neta, KÁTIA CRISTINA
RODRIGUES DE OLIVEIRA, na ocasião com 37 anos de idade, portadora de retardo mental, cujos pais são
falecidos. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua neta.Foi relatado, ainda,
que o autor possui seis filhos: LUIZ CARLOS GARCIA ABU ALYA, casado, à época com 58 anos de idade;
APARECIDO GARCIA ABU ALYA, convivente, com 55 anos; VERA LÚCIA GARRCIA ABU ALYA
GRAVA, casada, com 44 anos; INÁCIO GARCIA ABU ALYA, casado, 43 anos; SAMIRA ABU ALYA
RODRIGUES, casada, 39 anos; e KÁTIA REGINA GARCIA ABU ALYA SANTOS, casada, 35 anos de idade,
todos residentes em Presidente Prudente. Segundo informado, nenhum dos filhos possui condições financeiras
para prestar qualquer tipo de auxílio ao demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado que o núcleo familiar
sobrevive exclusivamente através do recebimento do benefício assistencial de prestação continuada concedido em
sede de tutela antecipada nesses autos, vez que o demandante e sua neta não exercem qualquer tipo de atividade
remunerada. Afirmou-se também que o autor recebe ajuda habitual prestada por sua filha Kátia Regina,
consubstanciada no desempenho de determinadas tarefas domésticas.Com relação às despesas da família, o
demandante informou possuir um gasto de aproximadamente R\$ 450,00 a título de despesas com alimentação e
compra de medicamentos, sendo que a maioria das medicações das quais faz uso lhe são gratuitamente fornecidas
pela rede pública. Restou relatado, ainda, que a residência habitada, com área de 48 m2, foi cedida à autora pela
filha e seu esposo. O imóvel é construído em alvenaria, coberto com telhas e com o interior forrado, revestida com
piso frio e simples acabamento, contando com quatro cômodos (dois quartos, sala/cozinha e um banheiro),
considerado simples e em bom estado de conservação, tendo sido recentemente construído, pelo que se pode
conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 158/159). Além desses dados
colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o demandante não está usufruindo, nem usufruiu
durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer outro benefício previdenciário senão o concedido nesses
autos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De igual modo, o autor também não estabeleceu
vínculo de emprego formal nesse mesmo período.Semelhantemente, a neta que reside com o postulante não auferiu
qualquer rendimento, consoante se extrai do extrato do sistema CNIS, colhido pelo juízo. Desta forma, conclui-se
que o núcleo familiar do demandante não auferiu renda alguma, de forma que seus integrantes não possuem
condições de prover seu sustento com a necessária dignidade e nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve
ser concedido o benefício.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida
pelo autor, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS a lhe RESTABELECER o
benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 116.748.650-9), a partir
da data da indevida cessação do benefício (30.04.2011 - HISCRE de fl. 84), e DECLARAR também a
inexigibilidade do valor anteriormente cobrado pelo INSS a título de parcelas pagas, na ordem de R\$ 34.385,76,
concernente ao período de 20.04.2000 a 30.04.2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com
espeque no art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS a pagar os valores em atraso (01.05.2011 a 24.07.2012). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção
monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: AWAD YABER AHMAD ABU ALYA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 01.05.2011;RENDA MENSAL: salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-05.2012.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) ISABEL DOS SANTOS SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 8/23).Pela decisão de fls. 27/28 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/37, acompanhado dos documentos de fls. 39/40 e 42/43.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/49).A autora apresentou manifestação sobre a contestação e sobre o laudo às fls. 53/55, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. Apresentou quesitos complementares.A decisão de fl. 56 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica, mas determinou a intimação da médica perita para complementar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pela demandante.À fl. 62, a perita complementou o laudo pericial. Intimadas as partes (fl. 63), a demandante manifestou-se pela procedência da ação (fl. 65). O INSS ficou inerte, conforme certidão de fl. 67.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 33/37 atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa inicial, porém não apresentou quadro de incapacidade laboral na data da realização do exame pericial, consoante resposta conferida ao quesito nº 1 do INSS (fl. 35), e conclusão do trabalho técnico (fl. 37). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da autora.No laudo complementar de fl. 62, a médica perita reafirmou a ausência de incapacidade laborativa da demandante.Acerca das impugnações lançadas pela autora a respeito do laudo pericial apresentado em Juízo, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além

de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA e JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários auxílio-doença (NB 129.216.703-0), aposentadoria por invalidez (NB 131.022.563-7) e pensão por morte (NB 141.831.084-8), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 08/26).Instada a apresentar documentação que comprovasse não haver litispendência entre o presente feito e os mencionados no termo de prevenção de fl. 27, foram apresentadas as peças de fls. 31/32 e 40/46, tendo sido estas recebidas como emenda à inicial à fl. 47. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/69).Instada a ofertar réplica, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.Conclusos vieram. Decido.Da preliminar de ilegitimidade ativaInicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pelo INSS. O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago ao(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte. Somente na falta desses é que se procede à sucessão processual na forma da lei civil.Na hipótese em espécie, conforme extrato PLENUS/DEPEND, o único beneficiário à pensão por morte é JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, cônjuge supérstite da segurada Eclair Romeiro de Oliveira.Deste modo, sendo aquele o único legitimado, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito com relação aos autores João Martins de Oliveira Junior, José Edilson Martins de Oliveira e Joseli Elena Martins de Oliveira.Da preliminar de falta de interesse de agirRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009.Com efeito, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição No que pertine à análise da prescrição, consigno que, com relação ao auxílio-doença n.º 129.216.703-0, não deve ser analisada a matéria de fundo. Isto porque o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas todas as parcelas referentes ao precitado benefício, porquanto são anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Por sua vez, com relação aos benefícios aposentadoria por invalidez (NB 131.022.563-7) e pensão por morte (NB 141.831.084-8), estão prescritas as parcelas anteriores a 28/02/2007, visto que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de

contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 129.216.703-0 (DIB em 15/07/2003 e DCB em 12/11/2003), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 11 salários-de-contribuição, considerando 100%

dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 135.312.163-9 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 129.216.703-0, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Por fim, a RMI da aposentadoria por invalidez n.º 131.022.563-7 (DIB em 13/11/2003) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença n.º 129.216.703-0), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo. Igualmente, a pensão por morte foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício anterior (aposentadoria por invalidez n.º 131.022.563-7), consoante extrato CONANT. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença n.º 129.216.703-0 (primeiro benefício), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar as RMIs da aposentadoria por invalidez n.º 131.022.563-7 e pensão por morte n.º 141.831.084-8. Diante do exposto: a) Com relação aos autores JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA e JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade ativa, devendo estes serem retirados do polo ativo da presente demanda; b) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 129.216.703-0, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC; REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez n.º 131.022.563-7 e pensão por morte n.º 141.831.084-8, em decorrência da revisão do benefício que os precederam (auxílio-doença n.º 129.216.703-0 - item a); c) PAGAR as diferenças verificadas desde 28/02/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, apenas com relação à aposentadoria por invalidez (NB 131.022.563-7) e à pensão por morte (NB 141.831.084-8), deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme alínea a do dispositivo supra. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 129.216.703-0, com reflexos na aposentadoria por invalidez n.º 131.022.563-7 e pensão por morte n.º 141.831.084-8. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-95.2012.403.6112 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
JOSÉ PEDRO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 13/89). A decisão de fls. 93/94 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. O autor apresentou novos documentos (fls. 102/110). O perito noticiou a impossibilidade de realização de perícia, condicionada à apresentação de exames médicos (fl. 117). O autor forneceu novos documentos (fls. 119/123), sendo determinada a realização de prova pericial (fl. 124). Sobreveio o laudo pericial de fls. 132/138. O demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 141/150. O INSS, intimado, nada disse (fl. 151). O autor apresentou novos documentos (fls. 152/155). A autarquia ré ofertou manifestação à fl. 156. Determinada a complementação da prova pericial (fl. 157), sobreveio o laudo complementar de fl. 160. Intimadas as partes (fls. 161/162), o demandante apresentou manifestação à fl. 162. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 163/170). Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória do INSS (ata de fl. 175/verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo

que a autarquia ré não foi formalmente citada. Não obstante, anoto que a ausência de citação não resultou prejuízo às partes. No caso dos autos, o INSS, intimado do laudo pericial apresentado às fls. 132/138 (fl. 151), passou a atuar efetivamente nos autos, conforme manifestação lançada à fl. 156, tendo inclusive ofertado proposta conciliatória às fls. 163/164, deixando patente de forma inequívoca o conhecimento da demanda proposta. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 214, 1º do CPC, com o comparecimento espontâneo da autarquia ré, tem-se por suprida a ausência de citação, restando afastada eventual alegação de nulidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E SUFICIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E CUSTAS. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação (art. 214, 1º, do CPC). 2. Comprovada a união estável com segurado (falecido) da Previdência Social, nos termos do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, por prova material suficiente - certidão de nascimento de filhos em comum (fls. 11/13) - corroborada com prova testemunhal, a demandante tem direito ao reconhecimento judicial da relação more uxório, para fins previdenciários. 3. Nos termos do artigo 13 da Lei 3.807/60, a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido companheiro é presumida, fazendo, por isso, jus ao benefício. 4. Ante a ausência de recurso da parte autora e sob pena de reformatio in pejus, mantenho o termo inicial definido pelo juízo monocrático (data da prolação da sentença), decotados os valores pagos à autora a título de amparo social ao idoso (NB 118.385.511-0) até a data da efetiva implantação do benefício de pensão por morte. 5. A correção monetária deve ser calculada conforme parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ) e juros moratórios, a contar da citação à taxa de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando deve ser observada a disciplina do novo diploma legal. 6. O INSS está isento de custas no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual n.14.939/2003) 7. Apelo desprovido. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida para ressaltar valores pagos e adequar correção monetária, juros e custas ao entendimento da Corte. (AC 200401990427263, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:174.) Passo ao julgamento do mérito. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 132/138, produzido em 20.03.2013, atesta que o Autor é portador de Lesão coronária: ateromatose, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 132. O perito afirmou que a doença (ateromatose) pode ter evolução para piora clínica (excerto da resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 132) e é de caráter progressivo (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 133). Todavia, conforme respostas aos quesitos 02 a 07 do Juízo, fls. 132/133, o expert informou a impossibilidade de atender aos questionamentos acerca do quadro clínico incapacitante do demandante em razão da ausência de exames recentes. Transcrevo, por oportuno, a conclusão lançada pelo perito à fl. 138: Portador de ateromatose coronária. Primeiro sintoma foi infarto em dez/2011. Onde se implantou (dois) 02 STENT coronário após 06 (seis) meses houve reestenose de (01 STENT). Devido a ateromatose ser progressiva não temos condições de opinar no dia de hoje a situação do paciente. Sem o exame de cintilografia miocárdica que é o exame que mede a perfusão coronária de maneira não invasiva. O laudo complementar de fl. 160, datado de 18.07.2013, produzido com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela parte autora às fls. 144/150, atesta que o Autor, portador de ateromatose crônica, doença de caráter evolutivo, progressivo, apresentou novo episódio de obstrução coronária, sendo necessário a intervenção cirúrgica para corrigir o grau de insuficiência coronária. Devido às várias crises de angina e necessidade de nova intervenção cirúrgica, aconselho, neste caso, a aposentadoria por invalidez. O conjunto probatório constante dos autos corrobora o quadro clínico incapacitante constatado pelo perito judicial. Com efeito, os documentos de fls. 103/110, 145/150 e 153/154 demonstram que o Autor, após o procedimento cirúrgico realizado no ano de 2011 (fls. 104/108), concomitante ao gozo do auxílio-doença NB 549.512.553-0, que perdurou no período de 21.12.2011 a 10.03.2012 (fl. 96), e posteriormente ao ajuizamento da ação (30.03.2012), voltou a submeter-se a tratamento médico-cirúrgico, mediante internação hospitalar, nos períodos de 07.06.2012 a 16.06.2012 (fls. 109/110), 29.03.2013 a 13.04.2013 (fls. 145/149) e 24.04.2013 a 08.05.2013 (fls. 153/154), a indicar a progressão e gravidade do quadro clínico incapacitante. Considerando os vínculos constantes do CNIS (fl. 96), bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 549.512.553-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, considero comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o

demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade habitual, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 25.02.2013, data do exame realizado pelo demandante (fl. 144), o qual respaldou a conclusão pericial no sentido da existência de incapacidade laborativa total e permanente do demandante. Noutra giro, considero que o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 549.512.553-0) entre 11.03.2012 (DCB) e o dia imediatamente anterior à data do início da incapacidade permanente fixada nesta sentença (24.02.2013). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do autor no período imediatamente anterior à data da realização do exame que serviu de respaldo para a conclusão da perícia judicial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho e sua gênese, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 549.512.553-0 no período de 11.03.2012 a 24.02.2013 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 25.02.2013. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISCREWEB referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ PEDRO DE SOUZA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 11.03.2012 a 24.02.2013 (DCB); Aposentadoria por invalidez: DIB em 25.02.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-09.2012.403.6112 - MARLENE RODRIGUES LIMA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Atento à determinação contida no item 3 da ata da audiência de instrução (fl. 53), concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento em favor do Dr. Tito Carlos Martins, OAB/SP n.º 322.588, com ratificação expressa dos atos praticados, nos termos do art. 662, caput e parágrafo único do Código Civil. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0007291-09.2012.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ (SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

HÉLIO SOARES DA CRUZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 9/18). Pela decisão de fls. 22/23 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a realização de exame médico

pericial. Sobreveio o laudo pericial (fl. 28/33), acompanhado de documentos médicos (fls. 34/43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação formulando proposta de acordo. Não obstante, contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Apresentou extratos dos sistemas CNIS E PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/56). Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 58), esta restou infrutífera, consoante termo de audiência de fls. 62/verso. Instada (fl. 67), a parte autora manifestou-se às fls. 76/77. Em seguida, às fls. 78/79, o demandante informou a cessação de seu benefício auxílio-doença NB 31/549.415.430-7, percebido entre 12.12.2011 e 30.6.2013, requerendo seu restabelecimento. O despacho de fl. 89 determinou a apresentação, pelo INSS, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício cessado, juntada às fls. 91/114. A parte autora manifestou-se às fls. 117/119, reiterando os termos da inicial. Cientificadas acerca dos documentos de fls. 91/114 (fl. 120), as partes quedaram-se inertes (fl. 122). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigna-se que o autor ajuizou a presente demanda pleiteando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.415.430-7 em aposentadoria por invalidez. Contudo, em consulta ao extrato do sistema CNIS colhido pelo Juízo, verifico que houve a cessação da referida benesse em 30.6.2013, motivada pela não constatação de incapacidade laborativa, consoante demonstra o documento de fl. 114. Dessa forma, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, em atenção, inclusive, ao requerido às fls. 78/79, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 28/33, acompanhado dos documentos médicos de fls. 34/43, atesta que o autor é portador de artrose lombar e hérnia discal lombar, quadro clínico que determina incapacidade total para sua atividade habitual, por tempo indeterminado, consoante respostas aos quesitos nº 1, 2 e 4 do Juízo (fl. 29). Afirmou ainda o médico perito que o demandante pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito nº 5 do Juízo, fl. 29). Acerca do início da incapacidade, o perito o fixou em 29.11.2011, baseando-se em documento médico apresentado pelo autor (resposta ao quesito nº 8 do Juízo, fl. 30). Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 549.415.430-7, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou a possibilidade de sua reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. Além disso, anoto que o demandante conta com 52 anos, idade em que não se pode afastar, desde logo, a possibilidade de sua plena recuperação ou eventual reabilitação para outra atividade. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 549.415.430-7 desde a indevida cessação, em 30.6.2013. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: HÉLIO SOARES DA CRUZ; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 549.415.430-7); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 1.7.2013. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008822-33.2012.403.6112 - PAULA CRISTINA DOS SANTOS DEMETRIO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por MÔNICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e o reconhecimento da prescrição da referida dívida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 9/45). A decisão de fl. 48/verso reconheceu a existência de conexão entre a presente demanda e a de nº 0000551-06.2010.4.03.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, declinando da competência. Na sequência, pela decisão de fls. 53/54 foi alterado, de ofício, o valor atribuído à causa e indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais. Vencido o termo (certidão de fl. 56/verso, in fine), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 257 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a concessão do benefício-previdenciário auxílio-doença requerido perante o INSS em 21.07.2012, o qual recebeu o NB 552.408.200-7. Compulsando os autos, verifica-se que, anteriormente, o autor recebeu auxílio-doença (136.008.463-8) de 31.01.2005 a 01.04.2007, quando o benefício foi suspenso em razão de irregularidade, conforme extrato PLENUS/INFBEN colhido pelo Juízo à fl. 76. À época, as patologias CID-10 que fundamentaram o pedido foram M43-1 (espondilolistese) e M54-1 (radiculopatia), guardando certa similitude, portanto, com a natureza das enfermidades apresentadas no presente feito. Aliás, a menção à irregularidade já constava da decisão de fl. 72, tendo ficado a cargo do INSS a juntada dos documentos pertinentes. Deste modo, para bem delinear a situação fática que envolve o presente feito, determino a expedição de ofício à EADJ para que apresente cópia integral do processo de concessão de benefício n.º 136.008.463-8 (inclusive laudos médicos periciais do SABI e eventuais informações do SIMA), informando cabalmente quais os motivos que levaram à fixação do início da incapacidade

em 31.01.2005, doenças apresentadas na época e o que motivou a cessação da benesse. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED referente ao demandante. Intimem-se.

0008961-82.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA DE MENEZES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
MARIA PEREIRA DE MENEZES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/45). Pela decisão de fls. 49/50 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade foi determinada a realização de perícia judicial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/65, acompanhado dos documentos de fls. 67/70 e 72/81. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Juntou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 84/92). Réplica às fls. 96/100 e manifestação sobre o laudo às fls. 101/104, ocasião em que a demandante requereu a realização de novo exame pericial. A decisão de fl. 105 indeferiu o pedido formulado, concedendo à demandante prazo para a apresentação de eventuais quesitos complementares. A parte autora nada disse (certidão de fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 60/65 atesta que a autora apresenta diagnóstico de espondilodiscoartrose lombar. Todavia, noticiou-se estar a demandante em acompanhamento médico, sendo que não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, conforme conclusão do trabalho técnico, fl. 65. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica, pedido este indeferido pela decisão de fl. 105. Por fim, acerca das impugnações apresentadas às fls. 101/104, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a perita pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12

da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009662-43.2012.403.6112 - JOSE MARIA JULHO JUNIOR X ROSELI APARECIDA MARTINS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOSÉ MARIA JULHO JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 20/88).A decisão de fls. 92/94 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O representante do Ministério Público Federal manifestou ciência, aguardando a sobrevinda do estudo socioeconômico e laudo médico pericial para a efetiva elaboração de seu parecer (fl. 97).Sobreveio o auto de constatação (fls. 102/107).Citado (fl. 108), o INSS requereu a efetiva realização de sua citação após a juntada do laudo médico pericial, nos termos da decisão de fls. 92/94 (fl. 109), anulando-se, assim, a citação de fl. 108.À fl. 113 foi noticiado o não comparecimento do autor à perícia médica agendada, justificado às fls. 115/116.Redesignado o exame pericial (fl. 118), sobreveio o laudo médico de fls. 120/135.Regularmente citado (fl. 136), o INSS apresentou contestação sustentando o não enquadramento do Autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93 (fl. 138)Instada (fl. 140), a parte autora manifestou-se às fls. 141/146, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia médica e a produção de prova testemunhal, pleitos que restaram indeferidos pela decisão de fls. 147/148.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da demanda (fls. 151/153).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme determinado pelo despacho de fl. 118, foi realizada perícia médica em 25.11.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 120/135, constatando-se que o Demandante é portador de doença inflamatória do intestino benigna. Todavia, consoante salientado pela médica perita, a patologia foi tratada e controlada de forma conservadora, encontrando-se o Autor em bom estado geral, eutrófico e sem perda de peso ou anemia atual, realizando seus tratamentos corretamente e suas atividades diárias sem anormalidades. Destarte, conclui-se pela inexistência de quadro clínico incapacitante, tudo consoante respostas conferidas aos quesitos nº 1 e 2 do Juízo (fl. 133) e conclusão do trabalho técnico (fl. 126). Sendo assim, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo das perícias médicas, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção.Assim, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010211-53.2012.403.6112 - APARECIDA TORRES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) APARECIDA TORRES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 8/22). Pela decisão de fls. 26/27 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos por ocasião da realização da perícia médica e indicou assistente técnico (fl. 29/30). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/42, acompanhado dos documentos de fls. 44/49 e 51. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 54). Réplica às fls. 61/65 e manifestação da demandante sobre o laudo às fls. 65/68, impugnando as conclusões do trabalho técnico. A parte autora apresentou atestado médico expedido pelo assistente técnico por ela indicado (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 37/42 atesta que a Autora apresenta quadro de tendinopatia de ombro e espondiloartrose, bem como é portadora de doenças crônicas como hipertensão arterial e diabetes. No entanto, concluiu a médica perita que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme conclusão do trabalho técnico (fl. 42). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 65/68. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010271-26.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período em atividade especial para a empregadora Destilaria Bela Vista Ltda., na condição de tratorista, e para as empregadoras Destilaria Santa Fany Ltda. e Umoe Bioenergy S/A, na condição de eletricitista (de automóveis e máquinas agrícolas). Para comprovação do alegado labor em condições especiais, o demandante apresentou cópia do processo administrativo de concessão de benefício, no qual constam cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empregadoras (fls. 33/34, 49/50 e 52/54). Ainda na via administrativa, foi determinada a apresentação de cópias do LTCAT das empregadoras Destilaria Santa Fany Ltda. e Umoe Bioenergy S/A, que não foram apresentados sob a alegação de que a primeira estava sob interdição (fl. 147) e que a segunda possuía, à época, apenas Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fl. 148). Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 170/171, verifico que a autarquia federal não se pronunciou acerca do pedido relativamente à empregadora Destilaria Bela Vista Ltda. Ao analisar o pleito relativamente às demais empregadoras, assim concluiu: a) Destilaria Santa Fany Ltda. No período de 13/05/1997 a 17/05/2001, reconheceu a exposição ao ruído de 89,00 dB(A), mas não informa o motivo pelo qual não considerou a condição especial de trabalho. Em relação aos produtos químicos, afirmou que o segurado, na função de eletricitista em oficina mecânica, não estava exposto permanentemente a hidrocarbonetos. Já no tocante ao período de 24/09/2001 a 15/01/2005, informa a impossibilidade da análise escoreita para fins de enquadramento ante a não apresentação de LTCAT ou PPRA. b) No tocante à Umoe Bioenergy S/A (períodos 14/02/2005 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 14/03/2012) a autarquia considerou que houve exposição a ruído de 90,1 dB(A), mas concluiu que a utilização de EPI, do tipo protetor auditivo, foi eficaz para atenuar o agente nocivo, que ficou reduzido a, no máximo, 73,1 dB(A). Em relação aos fumos metálicos, afirma que a exposição ocorreu de forma ocasional e intermitente, conforme PPRA apresentado. Contudo, o PPP apresentado pela empregadora Destilaria Santa Fany Ltda. não especifica, de forma clara, como se dava e com que frequência ocorria a efetiva exposição do demandante aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, limitando-se a informar que a atividade consistia em receber veículos leves e pesados na oficina, fazer avaliação preliminar junto ao motorista ou operador de máquinas, fazer checagem e medições com aparelhos eletrônicos, detectar defeitos ou avarias, retirar peças para manutenção em bancadas apropriadas, fazer limpeza, ajustar, trocar, desmontar e montar peças e equipamentos, testar funcionamento e montar as peças nos veículos e máquinas, manter o setor limpo e organizado e executar as atividades correlatas. Lado outro, observo que o PPRA apresentado pela empregadora Umoe Bioenergy S/A (fls. 155/169) não contempla programa específico para a função de eletricitista (outra desempenhada pelo autor), tampouco é possível concluir a origem do índice de exposição a ruído indicado no PPP (90,1 dB) ou de que forma e com que frequência se dava a exposição do demandante aos fumos metálicos. Nesse contexto, e para melhor análise do pedido, determino a expedição de ofício ao empregador Destilaria Santa Fany para que apresente cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que fundamentou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50, anotando que o fato de estar sob interdição não desonera a empregadora de elaborar e manter o LTCAT. Da mesma forma, determino a expedição de ofício ao empregador Umoe Bioenergy S/A para que informe acerca da elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que contemple a atividade desempenhada pelo demandante (eletricista de autos/eletricista de autos sênior) e que fundamentou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/54. Com a apresentação do documento, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta por LAÉRCIO DE SANTANA GUSMÃO em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 09.03.2012 (DER). Apresentou procuração e documentos (fls. 24/145). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/167 verso), sustentando que o postulante não trabalhava permanentemente sujeito a agentes prejudiciais, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, aduzindo também que a atividade do demandante não estava elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, defendeu a ausência de insalubridade decorrente de radiação não-ionizante, a descaracterização da atividade especial em razão do uso dos equipamentos de proteção individual e a inexistência de fonte prévia de custeio para concessão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 168/172). Ao tempo da especificação de provas nada foi requerido (manifestação do autor à fl. 176 e certidão de fl. 177 verso). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Atividade especial. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais

enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior (PEDILEF 200671950214055, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/04/2009). Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE

IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2.2 Atividade Especial: caso concreto. Na petição inicial, o autor alega ter exercido atividade em condições especiais de trabalho nos períodos de 11/11/1985 a 21/11/1987, 25/11/1987 a 07/11/1990, 12/12/1990 a 03/09/1993, 16/05/1994 a 22/02/1995 e 02/03/1995 a 09/03/2012 (DER). Consoante análise e decisão técnica de fls. 58/60, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos requeridos sob o fundamento de que: - Em relação ao vínculo com o empregador Transportes Coletivos Brasília S/A (25/11/1987 a 07/11/1990), não comprovou a permanência de exposição à radiação não ionizante; - Em relação aos vínculos com o empregador Viação Motta (12/12/1990 a 03/09/1993 e 16/05/1994 a 22/02/1995), não comprovou a exposição permanente a produtos químicos e radiações não ionizantes, informando que o laudo apresentado era extemporâneo e sem menção a mudanças de layout; - Em relação aos vínculos com o empregador Empresa de Transportes Andorinha S/A (01/11/1985 a 21/11/1987 e 02/03/1995 a 09/03/2012), não comprovou a exposição permanente a produtos químicos e radiações não ionizantes, tampouco exposição permanente a poeiras. Contudo, não assiste razão ao INSS. Como já dito anteriormente, não existindo o enquadramento por atividade (caso dos autos), bastava a comprovação da habitualidade da exposição aos agentes agressivos, dispensada a efetiva permanência até 28/04/1995, que passou a ser exigida somente a partir de 29/04/1995, na vigência da Lei 9.032/95. Conforme cópias da CTPS de fls. 45 e 46, o demandante exerceu atividades como: - auxiliar de funileiro para os empregadores EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA (01/11/1985 a 21/11/1987) e VIAÇÃO MOTTA (12/12/1990 a 03/09/1993); - funileiro para os empregadores TRANSPORTE COLETIVO BRASÍLIA S/A (25/11/1987 a 07/11/1990), VIAÇÃO MOTTA (16/05/1994 a 22/02/1995) e EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA (desde 02/03/1995, com registro de emprego em aberto na CTPS). Em relação aos vínculos com o empregador VIAÇÃO MOTTA (12/12/1990 a 03/09/1993 e 16/05/1994 a 22/02/1995), verificado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35/36 e 37/38 que, nas funções de auxiliar de funileiro e funileiro, o demandante exercia praticamente as mesmas atividades, ou seja, soldagens das estruturas de ônibus, utilizando solda oxi-acetilênica, solda elétrica e solda mig; lixando estruturas utilizando lixadeira elétrica; cortando peças diversas no policorte; esmerilhando peças no esmeril; cortando estruturas de ônibus utilizando maçarico; cortando chapas galvanizadas, e de alumínio utilizando cortadeira elétrica; marretando estruturas utilizando marreta, esporadicamente recuperando peças em fibras; colando revestimentos em ônibus; serrando madeiras utilizando serra circular e tico-tico; e lavando tanques de óleo diesel. Os perfis profissiográficos apresentados apontam que o demandante, no exercício de suas atividades, esteve exposto aos agentes nocivos: - Físico, radiações não ionizantes, fumos e gases provenientes dos processos de soldagens com solda elétrica e com oxiacetileno, previstos no item 1.1.4 do Decreto 53.814/64 e item 1.2.11 do Decreto 83.080/79; - Químico, pela exposição a monóxido de carbono e hidrocarbonetos aromáticos, provenientes de escapamentos de ônibus, produtos utilizados na limpeza de peças (solupan, ativado, óleo diesel) e colas, conforme itens 1.2.11 do Decreto 53.814/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Além disso, referidos PPPs também informam que o autor estava submetido a ruídos da ordem de 95,41 dB(A) (em avaliação quantitativa nos termos da Portaria 3.214/78, NR 15, anexo I). Anoto que para comprovação do período em atividade especial antes de 29.04.1995 era desnecessária a apresentação de Laudo Técnico, podendo tal prova ser produzida por meio de formulário próprio ou outro meio de prova. No caso em comento, os Perfis Profissiográficos (fls. 35/36 e 37/38) e laudos de (fls. 125 e 126) apresentados bastam para a finalidade a que se propõem. Ainda acerca da sustentada extemporaneidade do laudo produzido (fl. 59), lembro que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.Lado outro, averbo que a ausência de informação no laudo produzido acerca de mudanças de layout é suficiente para concluir que tais alterações nunca ocorreram. Descabido, portanto, o afastamento do laudo sob tal argumentação.Portanto, os PPPs de fls. 35/36 e 37/38 e os laudos de fls. 125 e 126, expedidos pelo empregador Viação Motta Ltda., são suficientes para comprovação da atividade em condições especiais, nas funções de auxiliar de funilaria e funileiro, nos períodos de 12/12/1990 a 03/09/1993 e 16/05/1994 a 22/02/1995, dada a exposição a agentes nocivos químicos e físicos, nos termos já delineados nesta sentença.Da mesma forma, no tocante ao trabalho na empresa Transportes Coletivos Brasília S/A (Massa Falida), no período de 25/11/1987 a 07/11/1990, o PPP de fls. 33/34 informa que, na função de funileiro, o demandante executava serviços de recuperação de lataria de ônibus, utilizando-se para tanto de aparelhos de solda elétrica e oxigênio, lixadeira e esmerilhadeira.O demandante, pois, estava também constantemente exposto a radiações e fumos metálicos provenientes do uso de solda elétrica e com oxiacetileno (também conhecida como oxigênio) durante sua jornada

de trabalho, enquadrando-se nos itens 1.1.4 do Decreto 53.814/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Em que pese a informação constante do PPP de que o autor também fazia uso de lixadeiras e esmerilhadeiras (que provocam sabidamente elevado ruído quando em uso, v.g., fls. 115/116 dos autos), o perfil apresentado pela massa falida do empregador Transportes Coletivos Brasília não informa os níveis de ruído experimentados pelo autor durante sua jornada de trabalho, motivo pelo qual não é possível reconhecer a condição especial de trabalho pela exposição ao agente físico ruído nesse período. Logo, reputo também comprovada a atividade especial, no período de 25/11/1987 a 07/11/1990, para o empregador Transportes Coletivos Brasília S/A, na atividade de funileiro, dada a exposição a agentes nocivos pela utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (oxigênio). Por fim, analisando os vínculos com o empregador Empresa de Transportes Andorinha S/A (períodos de 01/11/1985 a 21/11/1987 e 02/03/1995 a 09/03/2012), leio no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/41 que o demandante, nas funções de auxiliar de funileiro e funileiro, executava as seguintes atividades: desamassar, furar, cortar, rebitar latarias e carrocerias de ônibus, fazer soldas com arco elétrico e oxiacetileno, aplicar massa plástica, lixar peças, repor peças e operar guilhotina para corte de chapas de aço. Informa o perfil Profissiográfico que, nas atividades desempenhadas pelo autor, estava ele (demandante) exposto a fatores de risco, dentre eles ruído, na ordem de 101,9 dB(A), e radiação pela utilização de equipamento de solda. Conforme Laudo Técnico Pericial de fls. 83/105, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, satisfazendo, portanto, os requisitos exigidos nos termos da Lei 9.032/95. Como dito anteriormente, os Decretos 53.831/64 (códigos 1.1.4 e 1.1.6) e 83.080/79 (código 1.1.5 e 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos e físicos. Além disso, com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliente-se ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 17, 1) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XVII) estabelece que o monóxido de carbono, proveniente da soldagem a arco e acetilênica, é agente patogênico causador de doenças profissionais ou do trabalho. Logo, os agentes nocivos indicados no PPP e no laudo pericial da Empresa de Transportes Andorinha S/A qualificam a atividade do autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como monóxido de carbono (item XVII do Anexo II ao Decreto 3.048/99), além do ruído, caracteriza sua função como insalubre. Nesse sentido: Logo, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1985 a 21/11/1987 e 02/03/1995 a 09/03/2012, laborados na Empresa de Transportes Andorinha S/A, em razão da exposição aos agentes químicos e físico (ruído). Compete esclarecer, nesse ponto, que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Inferre-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença.(AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do

que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Ainda sobre o tema, anoto que não afasta a caracterização da condição especial de trabalho a informação do laudo (fl. 136) de que, em alguns períodos, quando não há muitos ônibus em manutenção, o ruído é abaixo dos limites de tolerância. Ora, o laudo técnico constatou a efetiva existência da condição nociva, inclusive pelo agente ruído, motivo pelo qual concluo que as situações em que o ruído seja inferior aos limites são excepcionais, não afastando o caráter especial da prestação do trabalho. Lado outro, o laudo sequer informa a constância em que tal situação ocorre (ruídos abaixo do limite).Ademais, referida informação não tem o condão de afastar a efetiva submissão do postulante aos agentes químicos, cuja incidência permanece intacta, de modo que o conjunto dos agentes realmente leva à inequívoca conclusão de que o postulante laborou permanentemente exposto aos fatores prejudiciais constantes do laudo e do PPP.Por fim, reputo descabida a alegação de ausência de fonte de custeio para concessão de aposentadoria especial.A Lei 8.212/91 prevê expressamente em seu art. 22, II, acréscimos na contribuição das empresas destinados ao financiamento da previdência para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da LBPS. Além disso, é relevante gizar que a MP nº 449, de 03/12/2008, acrescentou o 4º ao artigo 43 da lei 8.212/91, prevendo expressamente a incidência da contribuição adicional prevista no 6º do art. 57 da lei 8.213/91, na hipótese de reconhecimento judicial de prestação de serviços em condições especiais.Posteriormente, a referida MP foi convalidada na lei 11.941/2009. Eis a redação do 4º do artigo 43 da lei 8.212/91: 4o No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o 6o do art. 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Lado outro, é evidente que a fiscalização acerca do correto recolhimento de tal contribuição fica a cargo da previdência social, não se mostrando razoável cogitar da negativa de concessão do benefício sob a fundamentação de ausência de efetivo recolhimento.2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 158.802.722-5) a contar de 09/03/2012 (DER).No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto 3048/99 (itens 2.0.1, 2.0.3 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos e químicos, para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, considerando o reconhecimento do exercício de atividade especial nesta sentença, verifico que o autor contava com 25 anos, 06 meses e 11 dias de tempo especial em 09/03/2012, consoante tabela a seguir:Períodos Anos Meses Dias01/11/1985 21/11/1987 02 00 2125/11/1987 07/11/1990 02 11 1312/12/1990 03/09/1993 02 08 2216/05/1994 22/02/1995 00 09 0702/03/1995 09/03/2012 17 00 08Total 25 06 11O requisito carência também restou preenchido.Portanto, o autor preenchia, na DER (09/03/2012), os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 11/11/1985 a 21/11/1987, 25/11/1987 a 07/11/1990, 12/12/1990 a 03/09/1993, 16/05/1994 a 22/02/1995 e 02/03/1995 a 09/03/2012, totalizando 25 anos, 06 meses e 11 dias;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 09/03/2012 (NB 158.802.722-5);c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (09/03/2012). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Laércio de Santana GusmãoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (NB 158.802.722-5)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09/03/2012RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada

pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Transitada em julgado, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério do Trabalho, noticiando o reconhecimento da especialidade dos períodos e a concessão da benesse, instruindo referido ato com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011463-91.2012.403.6112 - LAURA GUARDACHONI RICCI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

LAURA GUARDACHONI RICCI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 19/23). A decisão de fls. 27/28 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou a prioridade na tramitação do feito. Foi apresentado o auto de constatação (fls. 31/37), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 39/41). O INSS apresentou contestação articulando o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 43/56). Réplica às fls. 60/71. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial no feito (fls. 73/75). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A

RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O pedido apresentado junto ao INSS, em 10 de dezembro de 2012, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 23).Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 21, por meio das quais se demonstra o nascimento da autora em 4 de novembro de 1947, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava com 65 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito.Restava perquirir o aspecto econômico.A Oficiala de Justiça informou, em seu auto elaborado em 3 de abril de 2013, que a demandante, à época com 65 anos de idade, vive com seu cônjuge, SR. AGENOR RICI, com 76 anos de idade, e seu filho, NIVALDO RICI, separado judicialmente, na ocasião com 42 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, seu esposo e seu filho.Foi relatado, ainda, que o casal possui mais uma filha, NEUSA RICI, separada judicialmente, à época com 44 anos de idade, residente na cidade de Santo André - SP, a qual, segundo noticiado, não possui condições de prestar auxílio à autora. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que o esposo da autora, SR. AGENOR RICI, é aposentado e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal. Com relação ao filho do casal, NIVALDO RICI, afirmou-se que, na ocasião, realizava bicos como motorista em uma empresa transportadora, mas não se soube informar o ganho auferido em virtude dessa atividade. A demandante, por sua vez, não exerce qualquer tipo de atividade remunerada e não auferiu, por si só, renda alguma. Com relação às despesas do núcleo familiar, consoante resposta ao item n do estudo socioeconômico, a autora não soube informar quanto gasta por mês com alimentação, pois disse que paga as despesas com a aposentadoria de seu esposo, e com alimentação gasta o que sobra, não tendo sido, portanto, possível auferir-se valores referentes ao gasto mensal da residência. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 112,72 m (área edificada), é de propriedade da demandante, adquirida há cerca de dezoito anos, construída em alvenaria, coberta com telhas, laje, sem pintura em seu lado externo e revestida com piso de cerâmica, composta por sete cômodos e garantida por móveis de primeira necessidade, quais sejam fogão, geladeira, máquina de lavar roupa, aparelho de televisão, entre outros, apresentando baixo padrão de construção, porém bom estado de conservação, conforme respostas aos itens j e k e imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 35/37).Por fim, fora noticiado que a família possui linha telefônica fixa e um automóvel da marca Volkswagen, modelo Fusca, ano 1974.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo, verifico que a autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação ao seu cônjuge, SR. AGENOR RICI, os extratos apontam que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.679.605-6) desde 11 de fevereiro de 2000, recebendo um salário mínimo mensal.Ante todo o exposto, consigno que, em que pese a modesta renda declarada ao tempo da constatação, o conjunto probatório revela que tais rendimentos se mostram suficientes para garantir subsistência e até certo conforto à demandante e seu marido, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar.Nessa análise, constata-se que a autora, tanto à época do ajuizamento desta demanda quanto atualmente, reunia e ainda reúne condições para o provimento de seu sustento com a necessária dignidade, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.Importante destacar que Nivaldo Rici, filho da autora, integra o mesmo

grupo familiar, conta com 42 anos de idade e também exerce atividade remunerada, o que evidencia a capacidade financeira do núcleo familiar da postulante. A autora deixou de informar a renda de Nivaldo Rici, limitando-se a aduzir que o mesmo desenvolve bicos. Porém, constato que o conjunto dos elementos dispostos nos autos revelam a grande possibilidade de percepção de renda considerável por tal filho. Nivaldo Rici não se encontrava presente quando da constatação, pois estava trabalhando (motorista). Logo, tal indivíduo possui qualificação técnica para desenvolver ocupação especializada, a evidenciar a grande capacidade de auxiliar financeiramente o núcleo familiar. Em arremate, referido filho da autora conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade, e, evidentemente, integra faixa etária logicamente produtiva - tanto que se encontrava trabalhando quando da diligência. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente. Assim, malgrado o preenchimento do requisito etário, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-22.2013.403.6112 - ROSIMEIRE TEREZINHA CLETO DA CRUZ (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSIMEIRE TEREZINHA CLETO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários auxílio-doença (NB 120.379.991-5) e aposentadoria por invalidez (NB 126.745.704-7), com fundamento no artigo 29, II e 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). O INSS apresentou contestação (fls. 17/18), sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 19/26). Réplica às fls. 30/35. Instado, o INSS trouxe aos autos cópia dos procedimentos administrativos atinentes aos NBs 120.379.991-5 e 126.745.704-7 (fls. 39/83). Cientificada acerca da juntada dos referidos documentos, a parte autora deixou de ofertar manifestação a respeito. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 120.379.991-5) e aposentadoria por invalidez (NB 126.745.704-7), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Com efeito, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na

hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n.º 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n.º 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no**

Julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). In casu, o auxílio-doença nº. 120.379.991-5 foi requerido em 30/08/2001 (DER), com data de início de benefício (DIB) na mesma data do deferimento (DDB), qual seja, em 26/12/2001. Portanto, o benefício nº. 120.379.991-5 (DDB em 26/12/2001) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04. Portanto, quanto ao auxílio doença nº. 120.379.991-5, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (15/01/2002 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 08/01/2013 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo, no tocante a tal benefício, ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, a título de informação, saliento apenas que o próprio réu informou que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.618, em que foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF: Acordam as partes, em observância ao prazo decadencial preceituado pelo art. 103, da Lei nº. 8.213/91, que o INSS não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data do deferimento do benefício - DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0013894-04.2012.403.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012 (fl. 17vº). Assim, considerando a DDB do benefício nº. 120.379.991-5 (02/08/2002), até mesmo naquela demanda não é factível a revisão administrativa da RMI do auxílio-doença da autora. Quanto à aposentadoria por invalidez (NB 126.745.704-7), melhor razão não assiste à autora. Não se afigura possível a revisão da RMI do benefício nº. 126.745.704-7 nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação do auxílio-doença. E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença nº. 120.379.991-5), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99 (fl. 33). Assim, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 126.745.704-7, já que a renda mensal inicial foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 120.379.991-5. De acordo com o acima exposto, a revisão da aposentadoria por invalidez se afigura mera decorrência da revisão do benefício precedente (auxílio-doença), mediante aplicação do artigo 29, II, da LBPS. Trata-se de simples reflexo oriundo da revisão processada no benefício base - auxílio-doença. Ocorre que a revisão do auxílio-doença foi afastada pelo instituto da decadência, e, nesse sentir, mostra-se impossível revisar a aposentadoria por invalidez em razão de incongruências manifestadas no ato da concessão da benesse que serviu de base. Nesse contexto, com a rejeição do primeiro pedido (revisão do auxílio-doença), também não prospera o segundo pleito (revisão da aposentadoria por invalidez) relativamente à aplicação do artigo 29, II, da LBPS. Do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 Inicialmente, mesmo considerando que o capítulo referente à fundamentação constante da inicial (fls. 03/05) menciona somente o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, observa-se que o pedido faz referência também ao 5º do dispositivo legal. Assim, para bem elucidar a matéria de direito que possa permear esta causa, exponho, a partir deste ponto, meu entendimento acerca do art. 29, 5º, da LBPS. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão

ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...]. 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS

SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVO diante do exposto:a) Com relação ao benefício previdenciário auxílio-doença (NB 120.379.991-5) reconheço a decadência do direito à revisão, nos termos do artigo 103, caput, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) No mais, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial e, nessa parte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fincas no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, PLENUS e HISCREWEB referentes à parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-33.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idoso e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/144).Pela decisão de fls. 148/149 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de auto de constatação e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fls. 152/156).O INSS apresentou contestação articulando o não enquadramento do autor no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 159/163).Instada, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 167/170.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial no feito (fls. 172/175).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Com o

advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito etário restou devidamente preenchido, consoante se infere da análise dos documentos de fl. 14, os quais comprovam que o autor contava, desde a data da propositura da ação (04/02/2013 - fl. 02), com 79 anos de idade (nascimento em 06/03/1933). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Segundo

o auto de constatação de fls. 152/156, elaborado em 15/05/2013, o demandante vive com sua esposa, Sra. Áurea Santa de Oliveira Pereira, na ocasião com 77 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua esposa. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pelo Autor que possui três filhos, Antônio Carlos Pereira, já falecido, Áurea do Carmo Pereira e Edenilza Vieira Mascarenhas, ambas são professoras e segundo informado, prestam ajudas econômicas ao Demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a esposa do autor, Sra. Áurea Santa de Oliveira Pereira, é aposentada e recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais), na época da constatação. Afirmou-se que a família recebe auxílio da filha Áurea, consistente no pagamento de contas de farmácia e mercado sempre que necessário. Com relação às despesas referentes ao uso de medicamentos, foi relatado pelo demandante que o valor gasto é de aproximadamente R\$ 650,00 referentes à compra de remédios a ele e sua esposa (fl. 155, item o). Relativamente às despesas com alimentação, informou ser de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 o valor do efetivo gasto mensal (fl. 155, item n). Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada pelo valor de R\$ 330,00, construída em alvenaria de laje e telha, apresentando padrão de construção médio e estado de conservação regular. O demandante possui um veículo Fiat, ano 1995, branco e possuem telefone em sua residência, consoante respostas aos itens k.6 e k.7 da página 154. Além disso, a constatação revelou que o autor vive de forma simples, mas conta com a família, no caso, as filhas e a esposa para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família, embora modesta, oferece conforto e segurança, além de possuírem um veículo Fiat, ano 1995. Logo, conclui-se que, relativamente ao período compreendido entre a data da propositura da demanda (04/02/2013) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo valor equivalente a R\$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais) recebido pela esposa do demandante a título de aposentadoria. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que a renda per capita, à época da constatação, atingia o valor de R\$ 529,50 ($1059,00 \div 2 = 529,50$), montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 678,00), equivalente a R\$ 169,50 para o mês de maio de 2013. Com relação ao período contemporâneo à data de propositura da demanda, considerando a informação trazida pelo demandante em sua peça inaugural, no sentido de que sua esposa auferia renda mensal no valor de R\$ 800,00 (fl. 04), consigna-se que a renda per capita atingia o valor de R\$ 400,00 ($800,00 \div 2 = 400,00$), montante também superior à quarta parte do salário mínimo, que atingia o valor de R\$ 678,00 em fevereiro de 2013. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção do autor. Conquanto tenha o autor relatado a existência de gastos com medicamentos, vejo que os documentos de fls. 28, 31 e 32 indicam o fornecimento gratuito de diversos remédios mediante o sistema único de saúde. Ainda nessa linha, constato a inexistência de provas robustas, hábeis a demonstrar o efetivo gasto mensal com medicamentos, indicado pelo demandante quando da realização do estudo social. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a parte autora vive dignamente. Assim, malgrado o preenchimento do requisito etário, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-76.2013.403.6112 - ELIZABETH GREGO DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIZABETH GREGO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários auxílio-doença (NBs 130.226.564-1, 135.311.891-3, 137.233.664-5 e 560.801.941-1), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 15/45). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/52, alegando carência da ação, por falta de interesse processual. Juntou documentos (fls. 53/68). Instada a ofertar réplica, a parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 71. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir A precitada preliminar, na forma em que deduzida, confunde-se com o mérito, devendo assim ser tratada, conforme capítulos a seguir. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/02/2013, reputo prescritas as diferenças

porventura existentes até 27/02/2008. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Portanto, todas as parcelas referentes aos benefícios previdenciários auxílio-doença nº 130.226.564-1, 135.311.891-3 e 137.233.664-5 estão prescritas. Tal fato não ocorreu, porém, com o NB 560.801.941-1, motivo pelo qual passo a analisar a matéria de fundo. Da revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 a parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo

Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, após consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifica-se que o auxílio-doença 560.801.941-1 foi concedido mediante a apuração dos salários-de-contribuição atinentes ao benefício anterior, qual seja o auxílio-doença 137.233.664-5. Diante de tal constatação, considero irregular a própria concessão, pois, embora o CID de ambas as benesses seja o mesmo (M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 75, 3.º, somente autoriza tal procedimento quando o novo benefício é concedido dentro de 60 (sessenta) dias da cessação do anterior. Assim, sendo o lapso superior (27/05/2007 - 17/09/2007), deve ser apurado novo

Período Básico de Cálculo - PBC.E, ainda que assim não fosse, observa-se que, embora noticiada revisão, o INSS apurou 19 (dezenove) salários-de-contribuição quando do cálculo do NB 31/137.233.664-5, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os referidos benefícios previdenciário possuem D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 560.801.941-1 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado, após elaboração de novo PBC. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 560.801.941-1, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) com relação aos benefícios previdenciários auxílio-doença NBs 130.226.564-1, 135.311.891-3 e 137.233.664-5, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO ESTE PROCESSO nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) no que tange ao benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.801.941-1, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a REVISAR a renda mensal inicial da referida benesse, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. Outrossim, CONDENO o INSS a pagar as diferenças verificadas desde 27/02/2008 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIZABETH GREGO DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 560.801.941-1 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-26.2013.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARLI BENEDITA PONTES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/30). O despacho de fl. 33 fixou prazo para que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31. A parte autora apresentou documentos esclarecendo que o presente processo não se trata de prevenção (fls. 34/37). A decisão de fls. 39/40 afastou eventual coisa julgada, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de prova pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio a perícia médica às fls. 46/48. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando configuração de coisa julgada. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/62). Réplica às fls. 65/75. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde seu requerimento administrativo em 05.11.2012 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. De início, volto a esclarecer, conforme já explanado na decisão de fls. 39/40, que não há de ser reconhecida coisa julgada no presente feito relativamente ao processo número 0004176-48.2010.403.6112, porquanto as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, postulando a autora na ação anterior o reestabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 530.946.777-3, o qual fora julgado improcedente e teve revogada a antecipação dos efeitos da tutela em grau de recurso. No entanto, na presente ação postula a autora a concessão de novo benefício previdenciário auxílio-doença NB 554.028.882-0, desde a data de seu requerimentos administrativo em 05.11.2012. Ademais, a decisão de fls. 35/36 evidencia que o recurso do INSS foi acolhido nos autos nº 0004176-48.2010.403.6112 em razão do reconhecimento da capacidade profissional, pelo que nada obsta o posterior ajuizamento de nova demanda em razão da progressão da doença e superveniente incapacidade laborativa. Afasto, nessa linha, a sustentada coisa julgada. Prossigo. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei

8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme laudo pericial de fls. 46/48, a demandante é portadora de depressão bipolar grave e está incapacitada permanentemente para atividades laborais que lhe garantam a subsistência, consoante respostas conferidas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 46. Conforme resposta ao quesito 09 do Juízo, a doença da autora teve início no ano de 2002, quando houve a primeira internação médica da demandante. O expert não precisou o início da incapacidade em razão do caráter recorrente da moléstia (quesito 8 do juízo), mas noticiou que o quadro incapacitante verificado à época da perícia decorreu de agravamento da doença a partir do dia 12.08.2013, data do atestado médico da psiquiatra, consoante respostas aos quesitos 09, 10 e 11 do Juízo, fl. 47. Também observo a existência de documentos médicos relevantes (fls. 24/30), informando a existência de quadro psíquico grave no período contemporâneo ao requerimento administrativo, formulado em 05/11/2012 (fl. 23). Assim, reconheço a incapacidade profissional para o exercício da atividade habitual da autora a partir de 05/11/2012, quando formulado o pedido na seara administrativa. Considerando os vínculos constantes dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo, bem como a concessão do benefício NB 530.946.777-3, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Ainda sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de ausência da qualidade de segurada lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva (fl. 51/62), uma vez que a demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 530.946.777-3 até 30.06.2012 (HISCRE colhido pelo juízo), em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação de rito ordinário 0004176-48.2010.403.6112. Em casos tais, entendo que a revogação de tutela gera efeitos ex nunc, devendo ser considerada a qualidade de segurado no lapso temporal em que mantido o benefício concedido por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Convém registrar que a jurisprudência dominante impede, inclusive, a devolução dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N. Nessa toada, considero que o período em gozo de benefício por decisão judicial também se presta para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé do segurado, à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança. Com efeito, não se pode exigir que o segurado vislumbre, de antemão, eventual revogação da decisão que concedeu liminarmente o benefício previdenciário e realize o pagamento das contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, durante o período em que simultaneamente recebe benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois tal diligência extrapolaria o dever do segurado. Ademais, se o segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, ao final, restar julgado procedente o pedido, surgirá situação extremamente danosa ao segurado, que será obrigado a ajuizar nova demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas. A qualidade de segurado é mantida durante o período em que o segurado recebe benefício previdenciário, a teor do que estabelece o art. 13, II, do Decreto 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Tal dispositivo não excepciona os casos em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Impossível, nessa ordem de ideias, criar exceção à minguada de previsão legal, obtendo-se resultado maléfico ao segurado de boa-fé. Presume-se a boa-fé do postulante agraciado com a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em demanda previdenciária. Assim, tal situação reclama a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de não desamparar o segurado e conferir-lhe o mínimo de segurança jurídica. Sobre a reversibilidade de provimentos judiciais em questões tributárias, anoto que o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte, anteriormente agraciado pela suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de decisão liminar, a possibilidade de recolhimento de tal exação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que entender devido o tributo, afastando a incidência de multa de mora em tal interregno: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Inexiste, contudo, semelhante dispositivo na seara previdenciária, situação que logicamente não tem o condão de prejudicar o segurado de boa-fé. Logo, no caso dos autos, conclui-se que a demandante mantinha a qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Noutra giro, afasto a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a autora conta com 54 anos de idade e, sendo portadora de transtorno bipolar e depressão, pode eventualmente readquirir a capacidade profissional. Com efeito, os elementos constantes dos autos informam que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se afigura prematura, cabendo ao INSS convocar a autora para perícias periódicas e, se for o caso, cessar a benesse em caso de requalificação da capacidade profissional, ou conceder o benefício de aposentadoria por invalidez na hipótese de conclusão inequívoca quanto à incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação para outra atividade, de acordo com os parâmetros ordinariamente aplicados. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho e sua gênese, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. Entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também entendo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB nº 554.028.882-0 desde o requerimento administrativo - 05.11.2012 (fl. 23). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos os extratos do CNIS, PLENUS e HISCREWEB referentes à demandante, bem como a portaria nº 31 de 2008, com os quesitos para perícia médica do Juízo.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLI BENEDITA PONTES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (557.028.882-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.11.2012. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-51.2013.403.6112 - HELIO ALVES OLIVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
HÉLIO ALVES OLIVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/34). Pela decisão de fls. 38/39 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/53, acompanhado dos documentos de fls. 54/59. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade. Juntou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/66). O autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 70/72, oportunidade na qual impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de novo exame pericial, pedido este indeferido pela decisão de fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 42/53 atesta que o Autor encontra-se em pós-operatório tardio de carcinoma epidermóide de orofaringe com tratamento quimioterápico e radioterápico e apresenta, também, quadro de diabetes tipo II controlado com medicamentos, sendo que não foi constatada qualquer incapacidade laborativa no atual exame físico pericial, tudo conforme respostas conferidas aos quesitos nº 1 e 2 do Juízo (fls. 45/46). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Acerca das impugnações de fls. 70/72, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbete-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e

nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais durante o período de 02.05.87/30.04.90 e 29.04.95/19.05.2004 (fls. 41) na Empresa Depieri Gráfica e Editos Ltda. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, como o formulário padrão, preenchido pela empresa (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003092-07.2013.403.6112 - MANOEL THIMOTEO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
MANOEL THIMÓTEO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, o pagamento de taxa progressiva de juros. Alega ser optante do regime do FGTS, com efeito retroativo ao ano de 1.976, de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 5.958/73, tendo direito à taxa progressiva de 3 a 6% prevista na Lei n.º 5.107/66. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição. Quanto à matéria de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes, o demandante apresentou réplica às fls. 48/57. Requereu o julgamento da lide. Por seu turno, a CEF nada disse (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II. II - Mérito Prescrição Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que é de 30 anos o prazo para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p.

46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291. Assim, não há mais sobre o que dispor a respeito. Passo à análise do mérito, propriamente considerado. Dos juros progressivos A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Atendo-se ao caso concreto, observa-se que o autor manifestou opção ao FGTS em 1.986, cujos efeitos retroagiram a 05.02.1976, conforme documentos de fls. 20 e 22. Deste modo, mesmo tendo ciência que o demandante laborou na mesma empresa durante os anos de 1.967 a 1.971, o mesmo não faz jus à aplicação da taxa progressiva, pois a retroação da opção ao FGTS ocorreu a partir de data em que a sistemática não mais se encontrava vigente, conforme explanação supra. Portanto, a pretensão aqui deduzida não merece acolhimento, devendo ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-73.2013.403.6112 - DIANA DE JESUS COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) DIANA DE JESUS COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/28). Pela decisão de fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/46, acompanhado dos documentos de fls. 48/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade. Juntou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/64). A autora apresentou manifestação sobre o

laudo às fls. 68/70, impugnando as conclusões do trabalho técnico, oportunidade na qual novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 41/46 atesta que a Demandante é portadora de sequelas de múltiplas fraturas em virtude de um acidente de motocicleta sofrido em 27 de fevereiro de 2011. No entanto, concluiu o médico perito que a Autora não apresenta quadro clínico incapacitante para o desenvolvimento de sua atividade habitual (estudante), tudo conforme resposta ao quesito 02 formulado pelo Juízo (fl. 42) e conclusão do trabalho técnico (fl. 46). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 68/70. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-89.2013.403.6112 - JOSE MARIA SIQUEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) JOSÉ MARIA SIQUEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/32). Pela decisão de fls. 36/37 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/45. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade. Juntou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/52). O autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 56/59, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 42/48 atesta que o Autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e quadro de hipertensão arterial. No entanto, afirmou o médico perito que, apesar das queixas referidas, não foram constatados sinais de irritação radicular, prejuízos motores ou alterações de reflexos tendíneos, pelo que não há quaisquer sinais indicativos de doença incapacitante. Com relação ao quadro de hipertensão arterial, consignou-se ser benigna, não refratária e não incapacitante, tudo de acordo com as respostas conferidas aos quesitos nº 1 e 2 formulados pelo Juízo (fl. 41). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Acerca das impugnações de fls. 56/59, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.** 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-21.2013.403.6112 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0053700-22.2001.5.15.0127 - Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio/SP. Após, vista ao INSS no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005623-66.2013.403.6112 - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELEONORA MARIA DOS SANTOS CÂNDIDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do artigo 29, II, da LBPS, a fim de que o salário de benefício seja constituído pela média aritmética das 80% maiores contribuições de todo o período contributivo, apurado

desde julho de 1994. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência da decadência e da prescrição. Juntou documentos (fls. 52/59). Réplica às fls. 61/64. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 535.664.235-7) foi concedido em 20/05/2009 (DDB), com DIB e DIP em 19/05/2009. Considerando que a ação foi ajuizada em 27/06/2013 e que a DIB e DIP do benefício datam de 19/05/2009, é possível concluir que não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Nesse contexto, reputo que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/06/2013 e o benefício fora concedido em 20/05/2009 (DDB), não há parcelas prescritas. Passo a analisar o mérito, propriamente considerado. Do mérito Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do artigo 29, II, da LBPS, a fim de que o salário de benefício seja constituído pela média aritmética das 80% maiores contribuições de todo o período contributivo, apurado desde julho de 1994. Ainda segundo a tese estapada na exordial, o INSS cometeu equívoco ao apurar a RMI de sua aposentadoria, pois referida autarquia se valeu do salário-de-benefício do auxílio-doença e simplesmente alterou a RMI de 91% para 100%, procedimento que não encontra guarida na LBPS. Com efeito, o salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 31/121.472.476-8 - posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez - foi obtido mediante aplicação do artigo 29, II, da LBPS, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Conforme se infere da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16/17, o INSS apurou 75 contribuições desde a competência julho/1994, desconsiderando as 20% menores, o que resultou na utilização de 60 salários-de-contribuição. Nessa linha, observa-se que o INSS apurou lapidarmente o período básico de cálculo (PBC) do autor, utilizando os salários-de-contribuição na forma legalmente estipulada, fazendo incidir a devida correção monetária dos valores no intuito de fixar o adequado salário-de-benefício. E o benefício de auxílio-doença n.º 31/121.472.476-8 foi devidamente reajustado de acordo com os critérios aplicáveis à atualização anual do salário-de-benefício. Tanto que o salário-de-benefício de referida benesse foi originariamente fixado em R\$ 1.477,25 na data de 12/07/2001, e, aplicando-se o coeficiente de 91%, foi obtida RMI no importe de R\$ 1.301,30. Aplicando os reajustes anuais, fixou a autarquia o valor atualizado do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/535.664.235-7), na data de 20.05.2009, em R\$ 2.507,13, à vista da aplicação do coeficiente de 100%. Logo, o valor apurado a título de RMI da aposentadoria por invalidez fora obtido mediante atualização anual do valor percebido a título de auxílio-doença, pelo que não se há de concluir por qualquer tipo de defasagem. Quando da concessão do auxílio-doença, a autarquia atualizou os salários-de-contribuição que faziam parte do PBC - período básico de cálculo, e só faziam parte deste os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores à data de início de benefício. A pretensão do autor não merece guarida, vez que se apoia em nova atualização dos salários-de-contribuição e em novo cálculo para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, sem que para tanto houvesse novo exercício de atividade profissional pelo postulante. Não houve, com efeito, qualquer alteração da situação contributiva da parte autora, pelo que o critério de utilização do salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, além de encontrar respaldo no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, afigura-se razoável. Nesse sentir, o Decreto 3.048/99 foi editado justamente para regulamentar os dispositivos estampados na Lei 8.213/91 e, na linha do entendimento do STF, não houve extrapolação do ônus regulamentar. Tal ilação soa cristalina mediante singela

análise da decisão prolatada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 583.834/SC, por meio do qual foi declarada a regularidade dos atos do INSS no que tange à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por meio de simples alteração do coeficiente da RMI, quando referidas benesses não são intercaladas por períodos de atividade - hipótese dos autos. Naquele julgado, reconheceu o STF a legalidade do artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Conquanto a supracitada decisão tenha sido prolatada na resolução da famosa tese do artigo 29, 5º, a essência do julgado bem revela a legalidade do artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99 nos casos de pura conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem períodos intercalados de atividade. Diversa seria a solução se a aposentaria por invalidez tivesse sido precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, nos termos do inciso II do art. 55 da LBPS, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Em tal situação, haveria nova aferição do período contributivo, a ensejar a adoção de superveniente salário-de-benefício, de forma que seriam aplicáveis as diretrizes estampadas no artigo 29, II, c/c o 5º da LBPS. Tal conjuntura permitiria a utilização dos salários-de-contribuição até o afastamento da nova atividade (período entremeado), a atualização dos mesmos salários-de-contribuição até o mês imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição (art. 29, II), bem assim a contagem, como salário-de-contribuição, do valor do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença, em relação a todo o período de manutenção do auxílio-doença (art. 29, 5º). Porém, tal não é a hipótese dos autos. Conforme já aborado, não há qualquer prejuízo ao segurado, em termos de discrepância do valor do benefício. INSS, após a atualização dos salários-de-contribuição, realiza o cálculo tendente a obter o salário-de-benefício e a conseqüente renda mensal inicial. Após obtida a RMI, cabe ao INSS reajustar anualmente a benesse de acordo com o critério legal. Assim, o salário-de-benefício obtido na aposentadoria por invalidez se afigura atualizado, pois decorrente dos reajustes anuais sobre o auxílio-doença. Com efeito, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Dessarte, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Determino a juntada dos extratos colhidos no Juízo (CNIS, PLENUS e HISCREWEB). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-18.2013.403.6112 - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BELMIRO FERREIRA DE MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 07/11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e coisa julgada. Trouxe, ao final, ponderações acerca da

teoria da reserva do possível e da razoabilidade. Juntou documentos. Instada a ofertar réplica, a parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 35. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Inicialmente, consigno que não será analisado neste feito, direta ou indiretamente, o benefício n.º 161.298.454-9, porquanto constitui pensão por morte cujo instituidor é o de cujus Ana Maria Julio Teodoro, ex-companheira do autor desta demanda. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, apresentada sob o argumento de que na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Com efeito, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12/07/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12/07/2008. Portanto, todas as parcelas referentes ao auxílio-doença n.º 505.355.317-0 estão prescritas. Tal fato não ocorreu, porém, com a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual passo a analisar a matéria de fundo. Da revisão nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 a parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para

a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº 505.355.317-0 (DIB em 23/09/2004 e DCB em 10/08/2005), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 55 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença nº 505.355.317-0 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.355.317-0, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Por fim, a RMI da aposentadoria por invalidez nº 505.699.284-0 (DIB em 11/08/2005) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº 505.355.317-0), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº 505.355.317-0 (primeiro benefício), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº 505.699.284-0. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 505.355.317-0, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC; b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº 505.699.284-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº 505.355.317-0 - item a); c) PAGAR as diferenças verificadas desde 12/07/2008 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, apenas com relação à aposentadoria por invalidez (NB 505.699.284-0), deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PLENUS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BELMIRO FERREIRA DE MENEZES BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº 505.355.317-0, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº 505.699.284-0. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período

contributivo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006272-31.2013.403.6112 - JUVENAL JOSE CHAGAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JUVENAL JOSE CHAGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idoso e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 15/20).Pela decisão de fls. 24/25 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de auto de constatação e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fls. 28/33).O INSS apresentou contestação articulando o não enquadramento do autor no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 36/42).Instada, a parte autora apresentou manifestação acerca do auto de constatação às fls. 46/47, bem como réplica à contestação às fls. 48/52.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela procedência da ação (fls. 54/60).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O Demandante postula em sua peça inaugural a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde 23.02.2006 (fl. 13), data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto ao INSS (conforme documentos de fls. 19 e 20).Todavia, entendo que os elementos de prova existentes nos autos não são suficientemente capazes de atestar a existência de miserabilidade do autor naquela época. Com efeito, ao tempo do referido requerimento administrativo, não há como verificar o preenchimento do requisito miserabilidade, haja vista que, com o ajuizamento da ação, não foram carreados aos autos documentos comprobatórios desse requisito.O requisito etário restou devidamente preenchido, consoante se infere da análise dos documentos de fl. 17, os quais comprovam que o autor contava, desde a data da propositura da ação (19.07.2013 - fl. 02), com 73 anos de idade (nascimento em 10.01.1940).Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.Segundo o auto de constatação de fls. 28/33, elaborado em 04.10.2013, o demandante vive com sua irmã, Sra. Benedita Chagas dos Santos, na ocasião com 88 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua irmã.Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pelo Autor que teve dois filhos, entretanto ambos são falecidos.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a irmã do autor, Sra. Benedita Chagas dos Santos, recebe dois benefícios previdenciários de pensão por morte, sendo um pela morte de seu esposo e outro pela de seu filho, no valor de um salário mínimo cada um.Com relação às despesas referentes ao uso de medicamentos, foi relatado pelo demandante que o valor gasto é de aproximadamente R\$ 50,00 referentes à compra de remédios à sua irmã (fl.30, item o), já que muitos são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Relativamente às despesas com alimentação, informou ser de R\$ 150,00 a R\$ 180,00 o valor do efetivo gasto mensal (fl. 30, item n).Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade da irmã do autor há cerca de 22 anos, construída em alvenaria coberta com telhas, sem forro e piso de cerâmica, apresentando padrão de construção baixo e estado de conservação regular. Além disso, a constatação revelou que o autor vive de forma simples, mas conta com a família, no caso, a irmã para prover seu sustento com a dignidade necessária. Dessa forma, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre a propositura da demanda (em 19.07.2013 - fl. 2) e a presente data, a renda do núcleo familiar compõe-se pelos benefícios previdenciários de pensão por morte no valor de um salário mínimo cada um, recebido pela irmã do autor.Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que a renda per capita, à época da constatação, atingia o valor de R\$ 678,00 ($1356,00 \div 2 = 678,00$), montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 678,00), equivalente a R\$ 169,50 para o mês de outubro de 2013. Com relação ao período do requerimento administrativo, considerando a informação trazida pelo demandante em sua peça inaugural e informações colhidas pelo Juízo no sentido de que já morava com sua irmã e esta já auferia os dois benefícios de pensão por morte no valor de um salário mínimo cada um, consigna-se que a renda per capita atingia o valor de R\$ 300,00 ($600,00 \div 2 = 300,00$), montante também superior a quarta parte do salário mínimo que atingia o valor de R\$ 300,00 em março de 2006.De se anotar, também, que não restou comprovado nos autos as alegadas despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, já consagrou.Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi comprovado nesses termos.Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial.Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção da autora.Assim, malgrado o preenchimento do requisito etário, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a

exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à irmã do demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006853-46.2013.403.6112 - RAFAELA ALVES DOS REIS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

RAFAELA ALVES DOS REIS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 8/26). Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A autora apresentou quesitos a serem respondidos por ocasião da realização do exame pericial e indicou assistente técnico (fls. 33/34). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/42. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade. Juntou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Instada acerca do trabalho técnico e da contestação e documentos apresentados pelo INSS, a demandante nada impugnou (certidão de fl. 52 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 36/42 atesta que a Autora está acometida por uma doença degenerativa incipiente da coluna vertebral. No entanto, afirmou o médico perito que não há incapacidade para o trabalho ou sinais indicativos de doença incapacitante ao exame físico ou exames complementares, ressaltando, ainda, que as alterações degenerativas são incipientes e não incapacitam ou reduzem a capacidade da demandante para o trabalho, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 37. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do laudo pericial, a demandante ficou-se inerte (certidão de fl. 52 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007023-18.2013.403.6112 - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Em sua peça defensiva, o INSS impugna a qualidade de segurada da demandante aduzindo que os recolhimentos previdenciários informados do documento de fls. 17/18 não constam da base de dados da previdência social. Em consulta ao CNIS, verifico que não há lançamento de referidos recolhimentos na inscrição da demandante (NIT 1.083.591.328-4). Lado outro, verifico pelo documento de fl. 20 que o benefício da autora foi indeferido ante a não constatação de incapacidade laborativa, não havendo, contudo, notícia acerca da análise da qualidade de segurada e carência ao tempo da entrada do requerimento administrativo. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para que informe acerca da regularidade dos recolhimentos previdenciários constantes do documento de fls. 17/18. Com a juntada das informações, vista às partes para manifestação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000242-43.2014.403.6112 - FERNANDO LUIS DOS ANJOS SILVA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FERNANDO LUIS DOS ANJOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez.O despacho de fl. 10 determinou a emenda da peça inicial por parte do Demandante, a fim de que demonstrasse cabalmente a origem do valor atribuído à causa ou indicando novo valor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.No entanto, o Autor não atendeu a determinação judicial, consoante certidão de fl. 12. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.A demandante pleiteia a revisão dos benefícios auxílio-doença (NB 535.166.834-0) e pensão por morte (NB 138.996.378-8), nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.No que tange ao benefício previdenciário pensão por morte, após consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, constatou-se que, à época do falecimento do de cujus, Sr. João Pereira da Silva, o benefício foi desdobrado, tendo sido uma das cotas direcionada à demandante (NB 138.996.378-8) e a outra ao seu filho, Danillo Jonathan Luan da Silva (NB 142.201.413-1).Deste modo, no que tange à pensão, ambos possuem legitimidade na presente demanda.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova a inclusão de Danillo Jonathan Luan da Silva no polo ativo da presente demanda.Com a apresentação da peça, dê-se vista ao INSS.Em seguida, voltem os autos conclusos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001494-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) ALESSANDRA CRISTINA MOURA PINTO(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALESSANDRA CRISTINA MOURA PINTO, qualificada à fl. 2, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incidentalmente à Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, proposta pela Embargada em desfavor de Piagi Móveis Ltda. ME, Maurício Donizete Pinto e Genivaldo Ferrari, autuada sob nº 0011553-02.2012.403.6112. Sustentou que é esposa do coexecutado Maurício Donizete Pinto e não é parte naquela relação processual executiva. Todavia, teve onerado em sua conta-salário, conjunta com seu esposo, no Banco do Brasil S/A., o montante de R\$ 2.162,49, por força de ordem passada naquela Execução pelo sistema Bacenjud. Invocou a norma protetiva do art. 649, IV, do CPC e requereu, ao final, o desbloqueio desse valor, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência da lide. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/18).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, à vista do requerimento formulado e instruído com os documentos que acompanham a inicial, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deliberei hoje nos autos da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, autuada sob nº 0011553-02.2012.403.6112, a fim de determinar a restituição, à conta de origem, do montante aqui defendido, exatamente nos termos propostos, por força de requerimento com o mesmo objeto destes Embargos e também apresentado pela Embargante, com o que a Embargada, lá Exequente, já havia concordado.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não triangularizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011553-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

1) Fls. 116/121, 125, 127, 128/129 - Ante a concordância da Exequente com o pedido da requerente Alessandra Cristina Moura Pinto, DEFIRO o pleito formulado às fls. 116/121.Oficie-se ao PAB-CEF local para que restitua, à conta de origem, o valor de R\$ 2.162,49, destacado do depósito comprovado à fl. 143.2) Fls. 134/138 - Diga a Exequente sobre o requerimento de desbloqueio, cujo valor já se encontra depositado à fl. 126.3) Infrutífera a tentativa de conciliação, conforme fls. 145/146, aguarde-se o cumprimento das resoluções acima fixadas para posteriores deliberações em termos de prosseguimento, inclusive sobre o procedimento acerca do resíduo que permanecerá na conta de depósito noticiada à fl. 143.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002073-54.1999.403.6112 (1999.61.12.002073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M 5 EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP063398 - GERALDO MAURO)
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de M 5 EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.À fl. 52, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Juntou documento (fl. 53).Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Havendo penhora, levante-se.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de HERBIQUÍMICA PAULISTA LTDA, objetivando o recebimento da(s) importância(s) descrita(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Interpostos embargos à execução fiscal, sob n.º 0003759-61.2011.403.6112, foi prolatada sentença de procedência, desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 64/68 verso e certidão de fl. 69).Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução.Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza o exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-36.2014.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073876 - JOSE ROBERTO FERNANDES CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0006066-85.2011.403.6112 - NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

NIELSON FERREIRA opôs estes Embargos face à penhora realizada na Execução Fiscal n.º 0005371-78.2004.403.6112 ajuizada pela UNIÃO.Aduz, em suma, que foram constrictos valores de sua conta-salário, procedimento que não pode ser considerado válido frente ao disposto na legislação processual civil.Instada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 26/28.Réplica às fls. 31/32.Na fase de especificação de provas, as partes declararam não haver interesse em sua produção (fls. 34 e 36).É o relatório. DECIDO.O prazo para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, caput e inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.Sobre o assunto, consigno que a jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que o termo inicial é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, raciocínio que se consagrou quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.112.416/MG pela 1.ª Seção do STJ, da ilustre Relatoria do Ministro Herman Benjamin, processado sobre o regime do art. 543-C do CPC.Ressalte-se que, ainda que a inicial trate apenas da penhora, não se pode desconsiderar que os presentes autos retratam legítimos embargos à execução fiscal, pois o art. 16, 2.º, da LEF, diz que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, o que inclui a desconstituição do título executivo, da obrigação nele retratada ou a impugnação de qualquer ato executivo realizado.Se, porventura, decidi o executado impugnar somente o ato constrictivo, isto não desnatura o fato de que a oposição ocorreu como ação incidente de uma execução fiscal, atraindo, por critério de especialidade, o disposto na Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).No presente caso, verifica-se que a penhora foi devidamente formalizada por meio do termo de fl. 22.Expedido mandado (fl. 23), foi intimado o executado da constrição em 13/07/2011, conforme certidão de fl. 24.Iniciando-se a contagem a partir do dia 14/07/2011, deveriam ter sido opostos os embargos até o dia 12/08/2011.Porém, tendo sido os presentes ajuizados somente em 17/08/2011 (fl. 02), os embargos devem ser rejeitados, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, por ausência do pressuposto básico de constituição do processo de embargos à execução (tempestividade).Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005371-78.2004.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009022-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009022-3) - ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1205202-03.1998.403.6112 (98.1205202-0) - SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA

Fls. 433/434, 443, 446/447, 450, 460/462, 465, 470/492, 541/543, 546/547, 551/552 e 561 - Controvertem o n. advogado e se cliente, INSS, sucedido pela União, sobre a titularidade da execução dos honorários advocatícios.Opõe-se a União quanto à legitimidade da execução pelo procurador então constituído ao argumento de que os honorários dos antigos advogados credenciados deviam ser recolhidos aos cofres do Instituto para posterior repasse, pelo que estaria a ofender os termos contitucionais.Defende o profissional, de sua parte, que o art. 23 da Lei nº 8.906 lhe garante a titularidade do crédito.De fato, o dispositivo invocado atribui ao advogado os honorários sucumbenciais. Todavia, é certo que o contrário poderão estipular as partes no contrato de prestação de serviços advocatícios, em livre manifestação de vontade, de modo que, por si só, o Estatuto da Advocacia não soluciona a questão.Ocorre que o contrato juntado pelo causídico (fls. 451/453) dispõe em sua cláusula quarta que a remuneração dos serviços advocatícios prestados deveria observar o disposto na OS/INSS/PR nº 14/93, que o integra para todos os efeitos.A União argumenta que, segundo essa Ordem de Serviço, os pagamentos haveriam de ser feitos por repasse, indicando, assim, que essa seria uma das cláusulas contratuais, condicionada a liberação a teto mensal.A leitura dessa OS, entretando, não deixa tão clara a obrigação de necessariamente repassar aos cofres do Instituto a integralidade dos honorários advocatícios arbitrados judicialmentee. Previa, sim, que os valores recolhidos aos cofres do INSS seriam repassados aos advogados, mas nada diz quanto a eventuais valores de honorários recebidos diretamente por eles, nem príbe expressamente esse recebimento.Seja como for, fato é que houve o pagamento direto ao n. advogado, conforme recibo de fl. 426, sendo certo que a Executada nenhuma culpa ou participação tem no imbróglgio, até porque não cabia a ela verificar se o procurador constituído nos autos poderia receber diretamente ou não - sem olvidar que toda a questão foi levantada apenas depois desse pagamento. Aliás, a própria União reconhece que ainda está pedente de regulamentação (fl. 547).Assim, não há como dizer, pelo ângulo da devedora, que o pagamento efetuado foi irregular, sendo improcedente a pretensão da União neste sentido (fl. 491, letra e). A quitação da dívida foi sim realizada, havendo, no que realmente interessa para esta causa, de ser extinta a execução.ObsERVE-se, apenas, que a execução promovida pelo n. advogado se referia especificamente ao crédito então devido ao INSS, como restou claro de seu requerimento, à vista do valor originário (R\$ 1.250,00 ou 5% do valor da causa e não 10% - fl. 394), não englobando por isso a parte devida ao FNDE.Nesses termos, EXTINGO por sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, A EXECUÇÃO promovida pela União, como sucessora do INSS.Diga o FNDE em termos do prosseguimento da sua execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimentoDecorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP189708 -

WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0004112-43.2007.403.6112 (2007.61.12.004112-8) - CARLOS VALENTIN PARIZI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0001681-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001681-3) - ROGERIO ORLANDELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004512-23.2008.403.6112 (2008.61.12.004512-6) - NEIDE APARECIDA SERAFIM CAMILO DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012200-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012200-5) - ELY DE CARVALHO HOFFMANN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012813-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012813-5) - EDNO TEODORO DA CRUZ(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008351-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008351-0) - ODETE SOARES DE AMORIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0) - NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, e considerando-se a apresentação dos documentos de folhas 85/109, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001273-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001273-5) - IEDO CORREIA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003843-96.2010.403.6112 - DUVIRGEM LINO VALIM(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005781-29.2010.403.6112 - ANTONIO DAS GRACAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folhas 116/129:- Restituo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (folhas 107/112), conforme requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000110-88.2011.403.6112 - ALICI MASSAKO HAYCHIDA X GENETE ACY HAYACHIDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001502-63.2011.403.6112 - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002010-09.2011.403.6112 - DIRCE PASCOTI DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002652-79.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO MENEGATE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004372-81.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se, com premência, o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que promova a cessação do benefício concedido à parte autora, nos exatos termos do acórdão de folhas 101/111. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato do INF BEN colhido nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004493-12.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso nº 0007821-76.2013.403.6112, conforme cópias de fls. 88/90 verso, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se a compensação do valor referente aos honorários fixados à fl. 88 verso. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, desapense-se os autos de embargos supramencionados. Int.

0005092-48.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005393-92.2011.403.6112 - LAURA FERNANDES DE AZEVEDO CARLIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006483-38.2011.403.6112 - ANGELINA MOREIRA BRAZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de folhas 36/46:- Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007810-18.2011.403.6112 - ANTONIA COSTA X HELENA COSTA DAVID(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009082-47.2011.403.6112 - OTACILIO BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009661-92.2011.403.6112 - FLAVIO ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 168/169:- Vista à parte autora acerca do depósito que noticia a plena satisfação da obrigação. Considerando-se que o valor acordado foi depositado diretamente em conta corrente em favor da parte autora, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001291-90.2012.403.6112 - LOURDES CASSU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007143-95.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007233-06.2012.403.6112 - CELSO RIBEIRO LEITE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007633-20.2012.403.6112 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008310-16.2013.403.6112 - GILDEVAN GARCIA DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, visto que não se tratam de originais. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 56-verso, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 55, independentemente de nova intimação.

0007821-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, archive-se o presente feito com baixa findo, desamparando-se dos autos nº 0004493-12.2003.6112. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Cota de fls. 158: Ante a manifestação expressa da parte exequente, defiro a suspensão do processamento do feito, aguardando-se em arquivo sobrestado por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 2012.03.00.028948-6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 284 e 285-verso - Já transitada em julgado a r. sentença destes autos e dado cumprimento à parte final do despacho de fl. 284, arquivem-se estes autos, conforme determinado às fls. 190, 192 e 199.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-56.2012.403.6112 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 108/114:- Sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5816

ACAO CIVIL PUBLICA

0001894-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIDORI HONDA X RAFAEL CESAR RUIZ(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Folha 147:- Defiro. Depreque-se a citação da requerida Márcia Midori Honda conforme requerido.Int.

0002884-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO QUEIROZ(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Vistos em inspeção. Fls. 64/65: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MONITORIA

0002644-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO SANTOS MENDES

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze)

dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206340-39.1997.403.6112 (97.1206340-2) - ANA MARIA MEDINA OZAWA SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Petição de fls. 284/285: Defiro. Ao SEDI para a inclusão no polo ativo de Ana Maria Medina Ozawa, então sócia da empresa autora. Após, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 276. Intimem-se.

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 1063/1066, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000415-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000415-5) - CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA X MARGARETE DI MARTINI ARRUDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 213:- Defiro. Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários da ilustre Advogada Drª Gisele Rodrigues de Lima Lopes - OAB nº 174.539-SP, em R\$.507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Dê-se, ainda, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinação de folha 211. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição de fl. 167:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Não obstante, defiro a intimação do sr. Perito para, a vista dos novos documentos (fls. 168/170), complementar o trabalho técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificando ou, se for o caso, retificando o laudo de fls. 144/151. Int.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de folhas 102/105:- Por ora, manifeste-se a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de folhas 86/88, apresentados pela Caixa Econômica Federal à título de pagamento da execução. Intime-se.

0006826-97.2012.403.6112 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ofício de fl. 248:- Ciência ao autor. Após, subam os autos ao e. Tribunal ad quem, conforme determinado à fl. 244. Int.

0007355-19.2012.403.6112 - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por

invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adelina Trombeta Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/43), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 20). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, agendada para o dia 04.09.2014, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício aposentadoria especial (espécie 46) desde a entrada do requerimento administrativo nº 160.987.511-4 (DER em 28/08/2012), mediante o reconhecimento das condições especiais de trabalho para os empregadores Ricci Máquinas Ltda. (06/04/1983 a 13/10/1986) e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (20/09/1988 até a DER). Para comprovação do alegado labor em condições especiais, o demandante apresentou cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores (fls. 62/63 e 65/67), bem como laudos técnicos individuais emitidos pelo empregador SABESP (fls. 69/82). Contudo, leio na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 108/110 que a autarquia federal, ao analisar o pleito relativamente ao empregador Ricci Máquinas Ltda., concluiu, com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho emitido pelo empregador (e não juntado aos autos), que a exposição ao agente ruído variou de 65,6 a 98,8 dB(A), sendo que o PPP de fls. 62/63 não informa os tempos de exposição do segurado aos variados níveis de ruído. Lado outro, com amparo no mesmo LTCAT, concluiu a autarquia previdenciária que não restou comprovada a exposição a um produto químico para enquadramento como condição especial de trabalho, lembrando que o demandante era registrado na empresa como ferreiro (cópia da CTPS de fl. 90), mas, ao que consta do PPP, desempenhava atividades típicas de soldador. Nesse contexto, e para melhor análise do período de 06/04/1983 a 13/10/1986, determino a expedição de ofício ao empregador Mecânica Ricci Ltda. para que apresente cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que fundamentou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de

fls. 62/63.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral do processo administrativo nº 46/160.987.511-4.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de folha 154 para entrega do laudo pericial complementar, intime-se a Sr^a. Perita, Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a este Juízo a impossibilidade em fazê-lo. Expeça-se mandado, com urgência. Laudo Médico Pericial (Psiquiátrico) de folhas 158/166:- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002840-67.2014.403.6112 - JOSE EMILIO RUGGIERI(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribui à causa apenas o valor pleiteado a título de danos morais, fixados em R\$ 61.076,00. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em patamar superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, a atribuição do valor conferido à causa não deve prescindir de adequados parâmetros. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação.Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificada grande desproporção entre os danos material e moral apontados, com severas consequências na fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material.Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização

por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. O dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa. In casu, o demandante fixou o valor da causa apenas com amparo no pedido de dano moral, fixado este em 100 vezes o valor inscrito em órgão de proteção ao crédito (610,76, conforme fls. 71/72). Não obstante, aponta o autor também a existência de dano material no importe de R\$ 24,82, correspondente aos encargos financeiros cobrados pelo atraso no pagamento da parcela, o qual requer seja pago em dobro (fl. 20, parte final). Averte-se que o demandante não discute a validade ou o cumprimento do contrato, tampouco afirma que há cobrança de parcela indevida. Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material indicado na inicial, ou seja, R\$ 49,64 (quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Por fim, a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 49,64 (quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003016-46.2014.403.6112 - ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X

FAZENDA NACIONAL

Informo a Vossa Excelência, com o devido acato, que os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0008362-80.2011.403.6112 foram redistribuídos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desta forma consulto como proceder, haja vista que não houve a distribuição por dependência desta Ação Anulatória Fiscal aos referidos autos em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À apreciação de Vossa Excelência. Tendo em vista a consulta supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos da Ação de Execução Fiscal n 0008362-80.2011.403.6112

0003035-52.2014.403.6112 - LIDIANE CRISTINA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LIDIANE CRISTINA TRINDADE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribui à causa o valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

0003040-74.2014.403.6112 - MARCIO LUIZ HERNANDEZ(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA) X UNIAO FEDERAL MM. Juiz: Informo a Vossa Excelência, com o devido acato, que os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 1201462-42.1995.403.6112 (Principal) foram redistribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desta forma consulto como proceder, haja vista que não houve a distribuição por dependência desta Ação Anulatória Fiscal aos referidos autos em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À apreciação de Vossa Excelência. Tendo em vista a consulta supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos da Ação de Execução Fiscal n 1201462-42.1995.403.6112.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DE CAMARGO X LISELMA SIQUEIRA DE CAMARGO KOMURO X MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA X LEANDRO JOSE SIQUEIRA DE CAMARGO X JUNIOR SIQUEIRA DE CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folhas 99/115:- Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Liselma Siqueira de Camargo, Marcos Aparecido de Oliveira, Leandro José Siqueira de Camargo e Júnior Siqueira de Camargo como sucessores da autora Josefa Siqueira da Silva. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Fls. 123/124: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004963-77.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X

REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009015-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 64/67: Recebo como emenda à inicial.Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

Expediente Nº 5836

CARTA PRECATORIA

0002782-64.2014.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Defiro a realização do interrogatório do réu ODÍLO VIEIRA DE MEDEIROS, no dia 04 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, pelo sistema de videoconferência, conforme solicitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP.Intime-se o réu.Oficie-se ao Juízo Deprecante para que tome as providências necessárias para realização da audiência, comunicando à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para liberação do link. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003061-89.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do quanto das penas restritivas de direitos o Sentenciado cumprira até então e quanto já cumpriu até agora. Após, com a resposta, se superior a 1/4 (um quarto) das penas impostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

0002153-95.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Trata-se de execução da pena imposta a CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.O executado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas.Instados à fl. 81 para se manifestarem em relação ao disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 82/83), ao passo que a defesa deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Apesar da concessão de indulto nos termos do Decreto 8.172/13, há comprovação nos autos de que o sentenciado cumpriu integralmente as penas a que foi condenado. Deveras, recolheu a pena de multa (fl. 51), comprovou o pagamento de prestação pecuniária (fl. 50) e a prestação de serviços à comunidade (fl. 85). III - DISPOSITIVO:Ante o cumprimento da pena, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO, desde 23.05.2014 (fl. 85).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009629-87.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 181: Tendo em vista o pagamento em dia do parcelamento do débito previdenciário, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 133. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, requisitando informações acerca do referido parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009630-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 -

JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 176: Tendo em vista o pagamento em dia do parcelamento do débito previdenciário, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 148. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, requisitando informações acerca do referido parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002465-40.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA)

Trata-se de execução da pena imposta a MOHAMED NASSER ABUCARMA, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes no pagamento de cinco cestas básicas no valor de um salário mínimo e em prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. O executado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls 145 e 150) e requereu o parcelamento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 152/154), vindo o Ministério Público Federal a se manifestar às fls. 156/157. Houve audiência de justificação (fl. 177). Às fls. 181/211 o executado apresentou manifestação acompanhada de documentos. Em manifestação de fl. 230, o Ministério Público Federal requereu o cálculo do período de prisão preventiva para efeito de detração da pena. A Secretaria do Juízo prestou a informação requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 232. À fl. 233 foi reconhecida a detração de 219 dias em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente. Instados à fl. 233 para se manifestar em relação ao disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal e a defesa apresentaram manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 235/236 e 242/250). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: O fato de o sentenciado ter permanecido preso preventivamente por 219 dias lhe dá direito à extinção da punibilidade nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Cabe ressaltar que o não pagamento da pena de multa não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Mohamed Nasser Abucarma em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Officie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003747-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 504: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 505. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 502, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006932-69.2006.403.6112 (2006.61.12.006932-8) - JUSTICA PUBLICA X KALIM NADIM CURY(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Officiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008801-91.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR PINHEIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

JURANDIR PINHEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2013 (fl. 222). Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 289), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 291). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público

Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDIR PINHEIRO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 337/341 e 344: Tendo em vista que os equipamentos apreendidos não possuem a competente autorização de funcionamento, conforme laudo de fls. 253/259, determino o encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para destinação legal, nos termos da legislação de regência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Fls. 346/347: Ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 22 de julho de 2014, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha Wagner Scaramboni, arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008710-30.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO GONCALVES PIRES X DOUGLAS DA SILVA FERNANDES

Cota de fl. 120: Ante a aceitação da proposta pelo réu Douglas da Silva Fernandes, conforme ata de fls. 116/117, HOMOLOGO a transação celebrada e defiro a suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, por aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando cópia deste despacho. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas ao acusado. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Quanto ao acusado Victor Hugo Gonçalves Pires, segue sentença, em 02 (duas) laudas. VICTOR HUGO GONÇALVES PIRES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013 (fl. 93). Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 118), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 120). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICTOR HUGO GONÇALVES PIRES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5840

MONITORIA

0001945-58.2004.403.6112 (2004.61.12.001945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X REGINA HELENA MARQUES (SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203015-90.1996.403.6112 (96.1203015-4) - JOAO GOMES DA SILVA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA CORTARELLI CLAPIS X EUCLIDES LATINE X PAULO KIMIO CHIDA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001334-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001334-2) - IZABEL ZANON BERNARDES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010550-27.2003.403.6112 (2003.61.12.010550-2) - GENESIO COTTINI (SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001526-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001526-1) - MAGNALDA FERREIRA DE SOUZA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003210-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003210-0) - DILENE MARIA BRAIANI D ANDREA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por notícia acerca do julgamento dos agravos de instrumento interpostos às fls. 242. Int.

0007226-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007226-5) - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011226-33.2007.403.6112 (2007.61.12.011226-3) - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015634-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015634-9) - MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008724-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008724-1) - JOSE TRUGILO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006354-70.2010.403.6111 - APARECIDO JOSE RAIMUNDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001605-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BURANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002775-77.2011.403.6112 - EDMAR MAGALHAES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se, com premência, o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que promova a cessação do benefício concedido à parte autora, nos exatos termos do acórdão de folhas 104/109. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato do INFBEN colhido nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003936-25.2011.403.6112 - ELZA BIRAL PERCINOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004755-59.2011.403.6112 - MARINA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005066-50.2011.403.6112 - MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006306-74.2011.403.6112 - NAIR CRIVELARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006666-09.2011.403.6112 - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007346-91.2011.403.6112 - RICARDO CESAR MIELE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001014-74.2012.403.6112 - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003560-05.2012.403.6112 - INACIA CELINA DE ARAUJO CABRERA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006014-55.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME SANTANA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009916-16.2012.403.6112 - JORGE JUNITI SUDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003735-62.2013.403.6112 - ANEZIO BERTASSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008004-18.2011.403.6112 - ANANIAS INACIO ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009284-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-31.2012.403.6112 - GEISILAINÉ SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam estar a demandante acometida por patologias de ordem psiquiátrica, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica, tendo em vista noticiarem unicamente prejuízo referente à capacidade laboral da autora. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da demandante, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas

inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90539, agendado para o dia 15.9.2014, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.

7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor GEISILAINE SALES DA SILVA, conforme documentos de fls. 09/10.15. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se, intímem-se e registre-se.

0001017-92.2013.403.6112 - CECILIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 102/104 - Por ora, tendo em vista a ausência de irresignação recursal à r. decisão de fls. 36/37, especificamente quanto à motivação que indeferiu o primitivo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino a intimação do perito designado pelo Juízo para responder o que requerido pela parte autora à fl. 104, item b.Após, vista às partes para manifestação.Intímem-se.

0006997-20.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosangela Aparecida Menoni Geminiano em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/27), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 14). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.09.2014, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0003039-89.2014.403.6112 - KEMELY VIVIANE SILVA CARDOSO(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por KEMELY VIVIANE SILVA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribui à causa o valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Petição de fls. 246: Ante a manifestação expressa da União exequente, determino a sustação do leilão designado em r. decisão de fls. 225. Proceda a Secretaria a retirada deste feito da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda a favor da União (pagamento definitivo) relativamente ao depósito judicial (fls. 243), devendo este Juízo ser comunicado. Com a efetivação das providências, dê-se vista à exequente. Em relação ao pedido de conversão do valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) julgo prejudicado, tendo em vista que não existe mais saldo remanescente, conforme planilha de fls. 233. Sem prejuízo, fica a União intimada para manifestação acerca do pedido de liberação da constrição judicial, nos termos do requerido pela executada (fls. 240). Após, venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005081-29.2005.403.6112 (2005.61.12.005081-9) - JERONYMO KEMPE(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP161282 - ELIAS GOMES E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no e. STJ, conforme peças de fls. 302 e 306/307. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

0015943-54.2008.403.6112 (2008.61.12.015943-0) - GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0007051-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007051-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0008484-30.2010.403.6112 - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001767-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 669/689: Recebo o recurso de apelação interposto pela União no duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004754-06.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 546/622: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0000304-83.2014.403.6112 - JULIANA GARRETTI RAMOS GARCIA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Garretti Ramos Garcia em face do Reitor da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste, por meio do qual a impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta o direito à revisão da prova da disciplina Patologia II, do curso de Medicina, realizada em 12.12.2013, a fim de que seja efetivado o aumento de nota (arredondamento para cima), além de lhe ser garantido o direito de matrícula no ano letivo seguinte mesmo com dependências, pelo fato de que é beneficiária do Programa Fies. Sustenta, em síntese, que precisa obter a nota mínima 5 nessa disciplina para a sua aprovação, dado que obteve apenas a nota 4, o que a levou a postular, administrativamente, a revisão daquela prova, o que lhe foi negado ao fundamento de que a oportunidade para tanto se dera, unicamente, por ocasião do Conselho de Classe, ocorrido em 19.12.2013. Invoca, a título de *fumus boni juris*, o direito à revisão negado pela IES e a necessidade de aprovação na disciplina por meio do aumento de nota, a fim de que possa efetuar sua matrícula e manter vigente seu contrato junto ao Programa Fies, bem assim, como caracterização do *periculum in mora*, que o insucesso na obtenção da nota postulada impedirá essa matrícula. Juntou documentos (fls. 14/27). A decisão de fls. 32/33 indeferiu a liminar requestada. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações alegando, preliminarmente, superveniente ausência de interesse jurídico. No mérito, pontuou a autonomia universitária, a legalidade do ato de indeferimento do requerimento de revisão de prova, intempestivamente apresentado, postulando a denegação da segurança (fls. 39/44). Juntou procuração e documentos (fls. 45/49). Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 55/57, pugnando pela improcedência do mandamus. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende a obtenção de provimento judicial que lhe garanta o direito à revisão da prova da disciplina Patologia II, do curso de Medicina, realizada em 12.12.2013, a fim de que seja efetivado o aumento de nota (arredondamento para cima), além de lhe ser garantido o direito de matrícula no ano letivo seguinte mesmo com dependências, pelo fato de que é beneficiária do Programa Fies. A preliminar ventilada pela autoridade coatora há de ser prontamente repelida. Com efeito, o fato de a impetrante ter efetuado sua matrícula para cursar o 3º Termo no 1º semestre de 2014 não constitui óbice ao julgamento do mérito, dado que a mesma continua reprovada na disciplina Patologia II, matéria que constitui o objeto desta lide. Eventual concessão da segurança ensejará o direito à revisão da nota atribuída à supracitada disciplina, com potencialidade para acarretar a aprovação da impetrante em relação a tal matéria, situação por si só capaz de desobrigá-la a cursar novamente a mesma matéria. No que pertine ao mérito, observo que a lapidar decisão de fls. 32/33, ao apreciar a liminar requestada, assim resolveu a questão: Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. As razões invocadas a título de fumaça do bom direito não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. Os documentos de fls. 16/20 demonstram que a Impetrante exerceu seu direito administrativo de requerimento de revisão de prova, ocorrendo que a resposta obtida não lhe serviu. O fundamento se alicerçou justamente na perda do prazo para essa revisão. Conforme declinou na inicial, esse prazo fora fixado em oportunidade única para o dia do Conselho de Classe, previsto para 19.12.2013, conforme cópia do memorando e seu anexo de fls. 17/18 (item 4), divulgado pela IES. Nesse sentido, a conclusão, ao menos em princípio, é a de que, por se tratar de documento com o qual a Impetrante instruiu a inicial, com conteúdo de finalidade orientadora aos discentes, tudo indica que circulou adequadamente e que a Impetrante tinha pleno conhecimento de seu teor e, por consequência, de suas normas. Acontece que do resultado da referida prova apresentou, somente em 14.1.2014, o requerimento administrativo copiado às fls. 19/20, respondido por meio do documento de fl. 16, que

deu conta de sua extemporaneidade. Nesse aspecto há que se considerar que a jurisprudência, a exemplo da que a própria Impetrante trouxe, reconhece a autoridade da autonomia universitária para a autorregulamentação didática, entre outros aspectos, no que diz respeito aos calendários de sua grade curricular e prazos administrativos, inclusive acerca do que está sob análise, nos termos do que restou estabelecido pelo art. 207 da CR/88 e pelo art. 53 da Lei nº 9.394/96. Então, o prazo de revisão da prova, fixado com antecedência para o dia do Conselho de Classe, e que equivale a prazo de recurso administrativo, está consoante a autonomia administrativa universitária, dado que a negativa de revisão se pautou em extemporaneidade, baseada em norma fixada com esteio na autorregulamentação universitária. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, tem-se que, pelo que se vê dos autos até o momento, não há incorreção no procedimento da Autoridade Impetrada, de modo que não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Assim, diferentemente do que sustenta, não se verifica *fumus boni iuris* na presente impetração; ao contrário, a atenciosa análise dos fatos e documentos, tanto quanto possível nessa fase e com os elementos oferecidos, não sugerem a violação do direito postulado. Não verificado o requisito relativo à fumaça do bom direito, desnecessária a apreciação acerca do *periculum in mora*. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Apuro a inexistência de situação fática superveniente, hábil a justificar a adoção de provimento jurisdicional diverso, pelo que adoto, como razões de decidir, os bem lançados fundamentos da decisão liminar acima transcrita. A instituição universitária, no gozo de sua autonomia, houve por bem delinear, antecipadamente, todos os relevantes eventos atrelados aos discentes, aí incluído o prazo para vista da prova, com seus pertinentes consectários (fl. 17). Lado outro, o requerimento administrativo apresentado pela impetrante se afigura totalmente extemporâneo e precluso (fls. 19/20), o que bem justifica a solução adotada pelo MM. Juiz prolator da liminar, aqui adotada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001496-51.2014.403.6112 - VALDIR LINO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR LINO DE ARAÚJO, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, pretendendo a efetiva implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição conforme determinado pelo v. acórdão nº 10285/2013, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Por força do r. despacho de fl. 33, foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda de informações da autoridade impetrada. À fl. 40, foi informada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, consoante documento de fl. 41. Instado (fl. 44), o impetrante requereu a extinção do feito, cientificando-se o Ministério Público Federal (fl. 51) e o INSS (fl. 52). É o relatório. Decido. Intimado, o INSS noticiou que o benefício objeto da presente ação foi devidamente implantado, com data de início em 6 de junho de 2011, em observância à determinação constante do v. acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 19/23), conforme documento de fl. 41. A parte autora não impugnou tal afirmação e requereu a extinção do feito. Nesse contexto, verifico a falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-27.2014.403.6112 - RENATA RUBIA AMARAL DE FREITAS (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Baixo em diligência. Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada em relação ao estado atual do curso da Impetrante, em especial se houve frequência a todas as matérias faltantes para o término e se o aproveitamento a habilitaria à colação de grau, encaminhando documentos demonstrativos. Após, com as informações, dê-se nova vista à Impetrante e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002317-55.2014.403.6112 - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 261: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 259/260: Por ora, vista à impetrante acerca das peças de fls. 232/255. Prazo: Cinco dias. Cientifique-se a União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desentranhe-se, cancele-se e archive-se em pasta própria, na Secretaria, com as pertinentes formalidades, o alvará de levantamento nº 46/2013, expedido no formulário NCJF nº 1966755. Depois de tomadas tais providências, expeça-se novo alvará e intime-se o interessado para que o retire em Secretaria, observando-se que o prazo de validade respectivo é de sessenta dias, contados da expedição. Cumpra-se. Publique-se após a expedição determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2758

MONITORIA

0000731-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL

2) Deverá a CEF ... promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.4) Não promovidas as diligências supra (item 2) ou não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0004905-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO NEGATIVO. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005468-64.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE CRISTINA CANELLI

Fl. 61: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 63/66 nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

0002047-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREIA REGINA MACHADO DA SILVA

Fl. 43: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 45/48 nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 17.849,76, em maio/2012. Nos embargos, o devedor alega inadequação da via processual eleita e requer a aplicação do CDC. Também se questiona capitalização de juros, sistema de amortização (Tabela Price) e a incidência de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 34/37-v). Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, pleiteando o afastamento das normas consumeristas (fls. 40/49). Em especificação de provas, o devedor oferece proposta de parcelamento e pleiteia a produção de prova pericial (fls. 51/51-v). A CEF não se manifestou (fl. 54). As partes não celebraram acordo em audiência designada pela Central de Conciliação (Cecon) desta Subseção Judiciária (fls. 61/62). Indeferiu-se a realização de prova pericial e declarou-se encerrada a instrução (fl. 65). Desta decisão as partes não recorreram (fl. 66-v). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executividade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A

este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima, fl. 10). A este respeito, não há supremacia exagerada: a instituição financeira possui o direito de reaver o que emprestou, acrescido das cominações legais. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição, pois o devedor apresenta condição de hipossuficiência e está sendo defendido pela DPU. P. R. Intimem-se.

0008823-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE ARDUINI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)
Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 87, DECLARO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 15.716,30, em outubro/2012. Nos embargos, o devedor alega que utilizou os recursos para custear despesas médicas em membro da família. Também aduz ter ocorrido excesso de execução e capitalização indevida de juros (anatocismo). Há referência, por fim, à violação de normas consumeristas (fls. 24/28). Na impugnação, pleiteia-se a rejeição liminar dos embargos. No mérito, o banco defende integralmente a cobrança e requer o afastamento das normas consumeristas (fls. 45/74). Tendo em vista a ausência de interesse da CEF, não se realizou audiência de tentativa de conciliação. Também se indeferiu a produção de prova testemunhal, encerrando-se a instrução (fl. 80). Desta decisão as partes não recorreram (certidão de fl. 80-v). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 13/14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento, razão por que não prosperam as alegações de dificuldades financeiras (despesas médicas). Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o

inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima, fl. 10). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 44). P. R. Intimem-se.

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos financeiros, destinados à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor total da dívida perfaz R\$ 42.059,03, em dezembro/2012. Nos embargos, a ré aduz onerosidade excessiva e postula a aplicação do CDC. Também questiona: ilegalidade da taxa de juros, capitalização mensal e a cobrança cumulativa com multa contratual. A autora não se manifestou sobre os embargos (certidão de fl. 48). Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia, encerrando-se a instrução (fl. 55). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exequibilidade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas à fls. 12/13 e 21/22. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições dos empréstimos e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que entende acarretar a inexistência da dívida e o excesso de execução. Ademais, a irrisignação do devedor encontra-se bem deduzida, no aspecto formal e material, estando a merecer exame. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na ausência de liquidez e certeza da dívida ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução das dívidas demonstram, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus

clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o banco precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do devedor, que não honrou seu compromisso financeiro. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 47). P. R. Intimem-se.

0000482-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 22.579,05, em dezembro/2012. Nos embargos, alega-se inadequação do procedimento monitorio em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, o devedor questiona capitalização mensal de juros e incidência da Tabela Price, invocando a proteção do CDC (inversão do ônus da prova). Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, pleiteando o afastamento das normas consumeristas (fls. 52/81). Na resposta à impugnação, reiteram-se os argumentos apresentados nos embargos (fls. 114-116). Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia, encerrando-se a instrução (fl. 122). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada à fl. 14-15. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento, não havendo provas de que tenha sido ludibriado ou coagido a tomar os recursos emprestados. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A irresignação do devedor encontra-se bem deduzida, no aspecto formal e material, estando a merecer exame. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na ausência de liquidez e certeza da dívida ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor - vitimado pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se

cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fl. 10). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o banco precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do devedor, que não honrou seu compromisso financeiro. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 50). P. R. Intimem-se.

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA JUNTADA NEGATIVA. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)
Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CEF que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato financeiro (Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física) não honrado pelo devedor. O débito perfaz R\$ 29.090,01 em março/2013. Nos embargos, o réu alega, em resumo, indevida capitalização e cobrança de juros acima de 12% ao ano, ilegal cumulação de comissão de permanência com correção monetária e incidência excessiva de juros remuneratórios. O devedor aduz que o contrato possui natureza adesiva e requer a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Também se pretende afastar anotações em cadastros restritivos de crédito (fls. 27/51). Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 57/86). Manifestação do réu às fls. 88/89. Em especificação de provas, o devedor não se manifestou. A CEF requer o julgamento antecipado (fls. 90/92). É o relatório. Decido.
Considerando a ausência de exequibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 14/16. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as conseqüências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor

pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não vislumbro qualquer irregularidade na utilização da TR como fator de correção monetária, visto que o índice é plenamente aceitável em financiamentos menos gravosos e com propósitos sociais, como os vinculados ao SFH, firmados após a vigência da Lei nº 8.177/91 (STJ, AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06.2006). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Por fim, são legítimas anotações negativas em cadastros de crédito, como medida de persuasão e segurança do sistema. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 52). P. R. Intimem-se.

0002449-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO ABDALLA MARTINS X ANA PAULA NABAR MARTINS
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO - NEGATIVO. Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se os réus houver sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 153, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra

irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 155: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, para a hipótese de penhora, quanto à nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 151. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007233-07.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X WAGNER FONTES CALCADO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDREGULHO/SP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP214495 - DIRCEU POLO FILHO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 285, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0003771-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL MARCOS COSTA

Fl. 55: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior.Fl. 57: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0006183-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

Fl. 51 e verso: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP), comprovando o recolhimento da guia complementar, nos autos da carta precatória n.º 0000536-23.2013.8.26.0368. Publique-se com urgência.

0001413-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELE APARECIDA SCARPIN

Fls. 38/40: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

1) Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 56, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. 2) Fl. 59: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3) Se infrutífera a diligência acima, pra a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de

Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .
4) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

0006950-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ALEXANDRE GIMENES ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1) Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 31/35. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008123-38.2013.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP084934 - AIRES VIGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Recebo a apelação de fls. 621/640 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0008339-96.2013.403.6102 - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 260 e verso e fls. 293-v/296: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação de fls. 261/285 no efeito devolutivo. 3. Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (fls. 287/292), dê-se vista ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Fl. 309 e verso: defiro a nomeação de novo perito, conforme requerido pela requerente. Destituo do encargo o Sr. Fábio Betinassi Parro (fls. 80) e nomeio perito judicial, em substituição, o(a) Sr(a) Marcos Aurélio Garcia Blisa, CREA 060094174, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cancele-se a nomeação de fl. 81 junto ao sistema AJG. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2759

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Recebo as apelações de fls. 1707/1723, 1753/1757, 1766/1784, 1982/1984, 1985/1989, 1990/1992, 1994/2000 e 2006/2009 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte do decisum que diz respeito à convalidação da medida liminar de bloqueio de bens. 2. Vista às partes para as contrarrazões (réus, MPF e AGU). 3. Com estas, ou

decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, cumpra-se a parte final do item 4 do despacho de fl. 1937 (remessa ao TRF/3ª Região).

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

1. Recebo a apelação de fls. 1262/1274 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO POPULAR

0005610-44.2006.403.6102 (2006.61.02.005610-5) - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI(SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 3403/3420 em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 3275.Int.

0006593-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006593-4) - FERNANDO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Recebo a apelação de fls. 469/492 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0316192-55.1991.403.6102 (91.0316192-7) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PASSPORT LTDA
Fla. 947-958: vista às partes. Após, conclusos com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A EMPRESA AUTORA.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1445

EXECUCAO FISCAL

0006733-67.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 32: defiro. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 31. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-13.2011.403.6126 - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X AUGUSTO BRANDAO MILITAO - INCAPAZ X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.338: Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado às fls.328 fique à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls.326.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3858

MONITORIA

0004772-92.2007.403.6126 (2007.61.26.004772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES

Fls. 2013 - Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, tendo em vista a possibilidade de acordo mais vantajoso para as rés/executadas e visando a composição da lide, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON. Cumpra-se. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Fls. 89 - Indefiro o pedido de dilação de prazo nos moldes em que requerido pela autora. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000091-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE TOFINO

Fls. 85 - Indefiro a dilação de prazo, nos termos em que requerido pela exequente. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003742-12.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 179/183 - Em face da devolução do Alvará de Levantamento nº 12/2014 em razão da expiração do prazo de apresentação para liquidação, determino o seu desentranhamento e sua inutilização, mediante arquivamento em pasta própria. Outrossim, determino a expedição de novo alvará de levantamento nos termos em que requerido (fls. 179/180), mediante a apresentação de substabelecimento onde conste o número da inscrição atualizado do Dr. Daniel Biagini Brazão Bartkevicius (OAB/SP nº 346.152), tendo em vista que no substabelecimento de fls. 43 consta o número de inscrição da época em que o referido patrono ainda era estagiário (OAB/SP nº 196.125-E).Cumpra-se. P. e Int.

0003784-27.2014.403.6126 - FELIPE GOMES DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 08/17). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 07 e fls. 09 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado,

desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante FELIPE GOMES DOS SANTOS realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002287-33.2014.403.6140 - ROSE ALENCAR DA SILVA SANTOS(SP346471 - CLAUDOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001081-6) - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000219-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000219-5) - JESUINA ETELVINA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0012993-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012993-0) - LUIZ CAETANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001925-42.2010.403.6311 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0010219-88.2011.403.6104 - ISABEL CRISTINA DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0012196-18.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA CRUZ FILHO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003948-29.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007617-90.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0009930-24.2012.403.6104 - ISRAEL ENEAS DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0010962-64.2012.403.6104 - PAULO CESAR CARRAMA(O) SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003198-90.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004943-08.2013.403.6104 - ANDRE LOPES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005965-04.2013.403.6104 - SUELI RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006481-24.2013.403.6104 - VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0009029-22.2013.403.6104 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 154: Em consulta ao sistema CNIS verifica-se que já foi averbado o tempo de serviço determinado na sentença de f. 131/4, portanto, nada a deferir. Junte-se aos autos a referida consulta.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0011708-92.2013.403.6104 - AILTON MENINO DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000411-49.2013.403.6311 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006837-5) - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Promova o patrono do autor, querendo, a execução da verba honorária, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento do decisum (expedição de certidão de tempo de serviço). O ofício deverá ser acompanhado por cópias de fls. 140/147, 160/164 e 167.

0003266-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003266-0) - ANTONIO MAURO ZAGATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Defiro a habilitação exclusivamente da senhora Elza Dolor. Ao SEDI para substituição do autor originário por sua companheira (CPF à fl. 151).Sem prejuízo, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período correspondente aos atrasados (a fim de ser possível discriminar qual o número de parcelas abrangidas pelos cálculos); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011); e) na hipótese de valor superior a 60 salários-mínimos, manifestar se optará pela renúncia dos valores excedentes, para viabilizar a requisição do pagamento por RPV.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0010069-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010069-3) - MEIRINALVA DA SILVA RODRIGUES X ALEXSANDRA DA SILVA RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diga o exequente, em 05 dias, sobre o documento de fls. 212/213, promovendo o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo-findo.

0010719-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010719-3) - LUIZ MARINHO COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas dos cálculos às partes, no prazo sucessivo de 20 dias. Após, se em termos, venham para sentença.

0008032-39.2013.403.6104 - CRISTIANE VITORIA DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista do laudo às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham para sentença.

0008816-16.2013.403.6104 - LILIAN DOMINGUES DOS SANTOS(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista do laudo às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham para sentença.

0009314-15.2013.403.6104 - RUBENS CARLOS GOES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas do laudo às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham para sentença.

0000074-65.2014.403.6104 - ROGERIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo n. 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa (fls. 113/114) deve ser reproduzida pelas vias próprias (ação autônoma), contra quem de direito (pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do laudo) e nos órgãos competentes nas vias administrativa (Ministério do Trabalho e Emprego) e/ou judicial (Justiça do Trabalho) - incabível, portanto, complexa dilação probatória pela forma incidental em processo de natureza previdenciária. Publique-se e, na sequência, intime-se o INSS da decisão de fl. 283.

0003357-96.2014.403.6104 - RINALDO DELFINO DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação da autarquia e, notadamente, do documento de fls. 52/53, diga o autor sobre o interesse no prosseguimento, comprovando-o documentalmente, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para extinção, sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010975-97.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X LAZARO TIAGO DE MENDONCA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NELSON GOMES MARTINS X NELSON MORENO GUERREIRO X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Instados a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, os embargados apresentaram manifestação genérica, postulando a provocação do INSS para que sejam apresentados 14 diferentes documentos (sendo um deles, inclusive, a cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios) para mais de uma dezena de exequentes/embargados.No entanto, da simples análise dos autos (embargos e principais), constata-se que a maioria desses documentos já foram acostados aos processos, afinal, com base neles a Contadoria do Juízo formulou seu parecer (de conteúdo conclusivo).Destarte, o que se verifica é que o pedido de apresentação de documentos foi apresentado sem qualquer sustento ou justificativa fática. Não se justifica, dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário e a movimentação da máquina administrativa da autarquia, em detrimento do atendimento de outros jurisdicionados e segurados que, de fato, dependem da prestação do serviço desses órgãos.Ademais, a apresentação de novas cópias dos documentos já acostados aos autos, bem como de cópia integral de todos os processos administrativos de concessão (especialmente por se tratarem de benefícios concedidos há muitas décadas), além de onerar os cofres públicos, geraria desnecessário tumulto processual.Diante do exposto, manifestem-se os embargados, conclusivamente, sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo interregno, discriminem, justificadamente, quais documentos (não acostados aos autos) entendem essenciais para a elaboração do trabalho técnico. No silêncio, venham para sentença.Aliás, se de fato estiverem ausentes elementos para elaboração do parecer contábil, esclareçam os exequentes quais os documentos que embasaram a elaboração e a apresentação dos seus cálculos de liquidação nos autos principais.

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-56.2012.403.6104 - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 28 de julho de 2014 às 15:30 h. Intimem-se as partes. Conforme apontado às fls. 1200/1201 as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int. Santos, data supra.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3503

MANDADO DE SEGURANCA

0204968-67.1995.403.6104 (95.0204968-3) - COPLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0203455-93.1997.403.6104 (97.0203455-8) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

À vista da ausência de penhora no rosto dos autos n. 0001759-28.2014.8.26.0157 (fls. 262/263), que tramita pelo Juízo da Comarca de Cubatão/SP (SAF - Serviço de Anexo Fiscal), cumpra-se o determinado à fls. 260 e expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0200648-66.1998.403.6104 (98.0200648-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004848-95.2001.403.6104 (2001.61.04.004848-7) - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 734/754: Mantenho a decisão de fls. 728 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0007845-31.2013.403.6104 - LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007845-31.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCY MARY MAGALHÃES VIEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTOS Sentença Tipo

ASENTENÇA: LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA, qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, que reputa ter sido indevidamente cessada. Em apertada síntese, aduz na exordial que foi concedido em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 29/12/2011, em razão da constatação de incapacidade definitiva para o trabalho, decorrente de carcinoma espinocelular da conjuntiva. Relata que o benefício foi cessado em 13/06/2013, apesar de não haver modificação na situação que ensejou a aposentação. Sustenta que é incabível a cessação do benefício, sem prévia comunicação. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/52). O feito foi remetido para a Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade indicada como coatora na inicial (fls. 211). O processo foi, porém, devolvido a este juízo, nos termos do despacho de fls. 216, tendo em vista que o ato atacado estaria sob a esfera de responsabilidade da Gerência Executiva do INSS em Santos e não da autoridade supra referida. Corrigido o polo passivo da impetração (fls. 226), fixou-se a competência deste juízo para o julgamento da causa, postergando-se, porém, a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 227). Notificada, a autarquia apresentou as informações alegando a inadequação da via eleita ante a ausência dos requisitos necessários à caracterização do direito líquido e certo e pela indisfarçável necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela regularidade da cessação do benefício, tendo em vista que, após revisão administrativa, concluiu-se pela alteração da data do início da incapacidade. Anotou, porém, que o benefício de auxílio-doença havia sido restaurado até a conclusão da revisão administrativa (fls. 257/266). O pleito liminar foi deferido (fls. 268/270). O MPF entendeu ausente um interesse que justificasse um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 301). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito discutido. Nesse sentido: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). É plenamente cabível o mandado de segurança para a tutela de direitos previdenciários, nas hipóteses em que o impetrante deseje discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito que reputa seja líquido e certo. É o caso dos autos, na parte em que a impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em virtude de ato unilateral da autarquia, editado sob o argumento de irregularidade na concessão. Com efeito, no caso em exame, os efeitos jurídicos concretos que emanam do cancelamento do benefício previdenciário, com a conseqüente suspensão do pagamento das prestações vincendas, revelam-se, na visão da impetrante, violação ao seu direito, situação esta que lhe garante o direito de pleitear proteção ao Poder Judiciário, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir. Impende salientar, no entanto, que nesta ação mandamental não cabe a análise quanto à correta fixação da data do início da incapacidade pela autarquia, uma vez que tal questão depende de dilação probatória, incabível na via eleita. Do mesmo modo, é incabível a atribuição de eficácia condenatória, pretendida pelo impetrante, em relação às prestações vencidas, uma vez que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 - STF). Acolho, pois, parcialmente a preliminar de inadequação da via eleita, determinando o prosseguimento do mandado de segurança apenas no que diz respeito ao pleito de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de não ter sido respeitado o devido processo legal quando de sua cessação. Assim fixada a questão processual preliminar, no mérito assiste razão à impetrante, uma vez que o ato de cessação da aposentadoria por invalidez foi editado com inobservância do direito prévio ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, de fato, constitui poder-dever dos agentes da Previdência Social efetuar a suspensão de benefício previdenciário ilegal. Porém, a formação desse juízo deve ser precedida de regular processo administrativo, no qual deve ser assegurado ao beneficiário amplo direito de defesa, de modo que possa demonstrar a regularidade da concessão. Unilateral invalidação de benefício previdenciário, sem prévio processo administrativo, constitui violação do preceito constitucional do contraditório, maculando o ato editado por abuso de poder. É como vem decidindo os tribunais pátrios: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . SOBRESTAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. MAIORIDADE DA BENEFICIÁRIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I (...II - Este c. STJ é firme no entendimento de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou ilegalidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Todavia, in casu, os autos não versam sobre a hipótese de suspeita, seja de fraude, ou de ilegalidade, mas de simples implemento de condição que, inequivocamente, implica o sobrestamento

da pensão, qual seja: a maioria da beneficiária, conforme certidão de nascimento que instruiu a Portaria n.º 025/2004, que ensejou o sobrestamento do referido benefício. Recurso ordinário desprovido.(STJ, ROMS 200801468972, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJE 08/06/2009.)RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório. Recurso desprovido.(STJ, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 24/03/2003)PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção iuris tantum.- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.- Apelação provida. Sentença reformada.(TRF2, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, Terceira Turma, DJU 20/10/2004)Aliás, o art. 69, 1º da Lei nº 8.212/91 expressamente determina que havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.No presente caso, a inobservância do devido processo legal consta das próprias informações prestadas pela própria autoridade coatora, segundo a qual:[...] serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório objetivando encerrar o procedimento de apuração acerca de possível irregularidade na manutenção da aposentadoria (fls. 259).Verifica-se, assim, que a aposentadoria por invalidez foi cessada em 13/06/2013 (fls.249), sem prévia observância do devido processo legal, conforme preconizado, o que configura ato abusivo por parte dos agentes públicos.Nesta medida, se é certo que a Autarquia Previdenciária tem o dever de suspender ou cessar os benefícios concedidos irregularmente, a prerrogativa do exercício da autotutela por parte da Administração não pode ser feita inquisitorialmente. Logo, o benefício anteriormente concedido não poderia ter sido suspenso ou extinto sem prévio procedimento administrativo, no qual a parte interessada pudesse se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua manutenção.À propósito, confira-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.(...)(STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 20.577/RO, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 7.5.2007).Anoto-se, por fim, que nas informações de fls.265/266, a autoridade impetrada relata que cessou a aposentadoria por invalidez para apuração de irregularidades, mas restabeleceu o benefício de auxílio-doença, o que, embora não tenha sido comprovado nos autos, revela-se contraditório com o fundamento do ato revisional, qual seja, o de que a data de início da incapacidade teria sido fixada anteriormente ao reingresso no RGPS.Por todo o exposto, à vista do vício formal, resolvo o parcialmente o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à impetrante (NB 42/55189256-85).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 17 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUÍZ FEDERAL

0002759-45.2014.403.6104 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP302648 - KARINA MORICONI)

MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure promover o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário Educação-FNDE, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias e do respectivo terço

constitucional, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade. Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas, e que por ventura venham a ser recolhidas a partir do requerimento desta ação. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/63). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 672). Notificadas, as autoridades impetradas, delegado da Receita da Federal em Santos, presidente do FNDE, presidente do SESC, presidente do SENAC, presidente do INCRA e presidente do SEBRAE apresentaram suas informações (fls. 73/78, 225/249, 182/207, 83/94, 170/172 e 250/254, 134/142 respectivamente). O delegado da Receita Federal em Santos suscitou preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva, requereu a inclusão no polo passivo do delegado da Receita Federal de Campinas, deixando, por ora, de se manifestar quanto a mérito do mandamus. As demais autoridades coatoras alegaram preliminares de ilegitimidade ativa, passiva e inadequação da via eleita. Como prejudicial de mérito, aduziram quanto a ocorrência de prescrição e decadência, rechaçando-se, no mérito, a tese da impetrante. Instada a se manifestar sobre eventual prevenção apontada (fl. 64), a impetrante informou que, em que pesem possuírem o mesmo objeto, a ação nº 0002676-26.2014.403.6105, foi aforada pela MATRIZ, enquanto esta ação foi proposta pela filial, que possui personalidade jurídica distinta. Juntou documentos (fls. 263/323). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Incabível a presença de filial no polo ativo da presente relação processual. Com efeito, a matriz e a filial não são pessoas jurídicas distintas, mas compõe uma única, ainda que possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o que tem a exclusiva finalidade de facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal competente. A filial constitui mera unidade descentralizada, fazendo parte da estrutura da impetrante, sem adquirir com isso personalidade jurídica própria, de forma que não é um sujeito diverso, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações autônomas. Na verdade, quem está em juízo não é o estabelecimento matriz ou o estabelecimento filial, mas sim a pessoa jurídica que constituída na forma do direito. Por outro lado, em sede de mandado de segurança, quem figura no polo passivo da relação processual é o ente público, apresentado, na dicção de Pontes de Miranda, pela autoridade pública. Feitas estas observações, constato a existência de litispendência entre a presente demanda e a processada nos autos nº 0002676-26.2014.403.6105. Com efeito, o estatuto processual civil brasileiro contempla os institutos da conexão e da litispendência, com a finalidade evitar a edição de provimentos judiciais desarmônicos, estabelecendo a necessidade de reunião de feitos, no primeiro caso, ou de extinção sem resolução do mérito, na segunda hipótese. A litispendência consiste em um pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica a outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. Nessa medida, dispõe o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC que há litispendência quando duas ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que corresponde à tríplice identidade mencionada pela doutrina. No caso em exame, a impetrante objetiva afastar da base de cálculo da contribuição social patronal os valores pagos a título de férias e do respectivo terço constitucional, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade, bem como a compensação das quantias recolhidas a esses títulos (fls. 02/44). Referido pleito é idêntico ao objeto do mandado de segurança nº 0002676-26.2014.403.6105, consoante verifico das cópias acostadas à fls. 280/323. A propósito, confirmam-se as precisas lições do E. Desembargador Federal Nelson dos Santos, em artigo publicado em obra coletiva, ao discorrer sobre o mandado de segurança impetrado por filial de empresa: a) matriz e filiais de uma mesma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só; b) a legitimidade ad causam é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo; c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada; d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determina empresa e União, receba ou possa receber tratamentos e

soluções diversas em sede jurisdicional;e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato ilegal, a empresa deverá optar por quaisquer dos respectivos foros;f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, por força do artigo 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência;g) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental(O mandado de segurança impetrado por filial de empresa em Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois, coord. Cassio Scarpinella Bueno e outros, São Paulo: RT, 2002, p. 667/668).No sentido exposto, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com voto condutor da lavra do E. Juiz Convocado Herbert de Bruyn Júnior, assim ementado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício.4 - O mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação das quantias recolhidas indevidamente a esses títulos.5 - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso.6 - O art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, adota para a caracterização da litispendência, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, que as ações em curso possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.7 - A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas.8 - A continência, nos termos do disposto no art. 104, do estatuto processual civil, caracteriza-se quando duas ou mais ações reputam-se conexas, sempre que houver identidade de partes e de causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras.9 - Desnecessidade de reunião de feitos (art. 105, do Código de Processo Civil), porque prevista na hipótese de continência propriamente dita, ou seja, quando há identidade entre apenas dois elementos da ação (partes e causa de pedir ou partes e pedido), o que aqui não ocorre, já que, naquilo em que convergem as três demandas, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, bem como pelo fato de que a referida tramitação em conjunto tem como finalidade evitar julgamentos não harmônicos, o que na hipótese não ocorrerá, tendo em vista que este mandamus, em relação ao período constantes dos anteriores mandados de segurança, está sendo declarado extinto, sem resolução do mérito.9 - Ausência de identidade de pedidos, porquanto o objeto deste mandado de segurança tem maior abrangência, sendo certo que o formulado nas demandas impetradas anteriormente está contido nesta ação, pelo quê, entendo caracterizada a litispendência parcial, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).10 - Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.11 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)12 - O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.13 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF 3ª Região, AMS 340314, 6ª Turma, e-DJF3 28/06/2013, grifo nosso, maioria).Trata-se, portanto, de partes idênticas, mesma causa de pedir e iguais pedidos, de modo que resta evidente a existência de litispendência, impondo-se a extinção do presente, tendo em vista que a notificação da autoridade naquele outro feito ocorreu em 07 de abril de 2014, conforme se verifica do extrato de consulta processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas a cargo da impetrante.P. R. I. O.Santos, 18 de julho de 2014.

0004350-42.2014.403.6104 - AUDIVA MARIA DE JESUS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E

SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
AUDIVA MARIA DE JESUS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo. Em apertada síntese, relata a impetrante que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença e, apesar da constatação da incapacidade para o trabalho por perícia médica, o benefício foi indeferido, sob a alegação de ausência de qualidade de segurada. Instruem a inicial os documentos de fls. 24/103. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que a segurada recolheu a contribuição previdenciária referente à competência de 01/2013 em valor inferior ao salário mínimo e no código de contribuinte individual. Apontou que, após a regularização da situação da impetrante como doméstica e do pagamento das diferenças pelo empregador, o benefício foi ativado desde o requerimento administrativo (fls. 114/115). É o relatório.
DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito discutido. Nesse sentido: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). É plenamente cabível o mandado de segurança para a tutela de direitos previdenciários, nas hipóteses em que o impetrante deseje discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito que reputa seja líquido e certo. Incabível, porém, a atribuição de eficácia condenatória, pretendida pelo impetrante, em relação às prestações vencidas, uma vez que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 - STF). A hipótese, portanto, seria de prosseguimento do mandado de segurança apenas no que diz respeito ao pleito de implantação do benefício de previdenciário. Todavia, o pleito da impetrante foi reanalisado administrativamente (em 09/06/2014) e deferido, abrangendo os limites possíveis da impetração na via eleita (DIB fixada na DER). Assim, embora tivesse o impetrante interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento do writ, tornando inútil a prolação de sentença de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 17 de julho de 2014.

0004815-51.2014.403.6104 - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar requerida pelo impetrante, foram opostos embargos de declaração sob o argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Ressalto que a liminar foi concedida parcialmente, consequência de não ter acolhido o pleito da impetrante de desembaraço das mercadorias sem adoção das medidas de cautela fiscal. Aduz o embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de liberação da mercadoria, após a lavratura do auto de infração, sem que ficasse condicionada a apresentação de qualquer garantia. Não verifico, pois, a alegada omissão, tendo em vista que a decisão liminar expressamente consignou a impossibilidade de liberação da mercadoria (desembaraço aduaneiro) sem a prestação da garantia, conforme se extrai da leitura dos parágrafos 4º e 5º da página 213. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se. Santos, 16 de julho de 2014.

0004978-31.2014.403.6104 - LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ITANHAEM - SP

LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa (CN) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CP-EN)

relativos a débitos previdenciários. Justifica a necessidade de obter referida certidão sustentando que o documento é exigido para fins de obtenção de financiamentos públicos e participação em licitações. Sustenta não haver óbice ao fornecimento de certidão pelo órgão federal, porquanto sua situação seria de plena regularidade, já que os créditos objeto das CDAs nº 55.763.688-0 e 55.753.691-0 foram extintos mediante pagamento e anistia (MP 75/2000). Aponta que a anistia lhe foi comunicada pelo INSS, até então gestor das contribuições previdenciárias, que lhe forneceu a guia utilizada para proceder à quitação do crédito fiscal. Indica, por fim, que a extinção do crédito fazendário foi reconhecida por sentença, nos autos das respectivas execuções fiscais, que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública de Itanhaém (autos 5855/98 e 5856/98). Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos (fls. 11/32). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). Prestadas as informações (fls. 40/42), a autoridade impetrada relatou que o débito objeto das CDA's supracitadas persiste, tendo em vista que a sentença que extinguiu a execução fiscal foi objeto de apelação, recebida no duplo efeito. Foi solicitada complementação da informação fazendária, a fim de que fosse esclarecido ao juízo o fundamento jurídico pelo qual sustenta a autoridade que o pagamento não produziu efeitos. Em resposta (fls. 47/61), a autoridade fazendária apontou que o pagamento efetuado pela impetrada foi insuficiente para quitar o crédito fazendário, anotando que foi gerada uma guia incorreta, posteriormente objeto de comunicação ao contribuinte. É o relatório. DECIDO. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final do processo. No caso em questão, está ausente um dos requisitos legais. Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único). Estatuíu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN). No caso em tela, controvertem as partes sobre a exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs nº 55.763.688-0 e 55.753.691-0. No plano normativo, regula o CTN, as causas extintivas do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. Em relação ao pagamento, dispõe o CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161). Nem poderia ser diferente, à vista da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Nessa medida, a eficácia extintiva de pagamento realizado pela impetrante em 2002 depende da sua suficiência para quitar integralmente o crédito fazendário, observando-se, evidentemente, as reduções legais previstas na MP 75/2000. Assim, em que pese o prévio e incorreto encaminhamento da guia por autoridade administrativa, a quitação total das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante não se realiza pelo pagamento parcial. Anoto, no aspecto, que há que se reconhecer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que o reconhecimento, ainda que ulterior, da insuficiência do pagamento realizado impede a extinção total do crédito objeto das CDAs em exame. Nesta perspectiva, cabe ao impetrante impugnar a negativa de efeitos judicialmente, comprovando que o valor pago é suficiente para quitação da obrigação. Nem se diga que houve manifestação judicial sobre a extinção da dívida no bojo da execução fiscal promovida pela autarquia previdenciária, uma vez que a sentença foi objeto de apelação, de modo que a eficácia extintiva da decisão judicial encontra-se pendente de confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante certidão acostada aos autos (fls. 32). Sendo assim, não havendo tutela provisória ou definitiva favorável ao impetrante, é exigível o valor remanescente dos créditos tributários objeto das CDAs supracitadas, o que justifica a negativa de emissão da certidão por parte da autoridade impetrada. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO MEDIDA A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, venham conclusos para sentença. Santos, 16 de julho de 2014,

0004980-98.2014.403.6104 - ALEXANDRE BACIC X ANA PAULA DE ALMEIDA DI DOMENICO X CELIA RODRIGUES RIBEIRO X IRACEMA DA SILVA SANTOS X JOAO CARLOS DE SOUZA X JULIO VENANCIO SALGADO JUNIOR X MAURILIO JOSE DE BARROS X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

ABREU BEZERRA X RODE HIPOLITO DOS SANTOS X VIVIAN GOMES MARTINS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ALEXANDRE BACIC, ANA PAULA DE ALMEIDA DI DOMENICO, CELIA RODRIGUES RIBEIRO, IRACEMA DA SILVA SANTOS, JOÃO CARLOS DE SOUZA, JULIO VENANCIO SALGADO JUNIOR, MAURILIO JOSE DE BARROS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA ABREU BEZERRA, RODE HIPOLITO DOS SANTOS, VIVIAN GOMES MARTINS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Intimada a autora Ana Paula de Almeida Di Domenico a comprovar a alteração do regime jurídico dos servidores públicos, deixou decorrer o prazo in albis (fls. 128 e 129). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 131/136). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2.

Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 44, 53, 63, 74, 85, 95, 104, 113, 122) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 54, 64, 75, 86, 95, 104, 113, 123); e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 47, 57, 67, 78, 91, 98, 108, 116, 126). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ressalte-se apenas, que a coimpetrante Ana Paula, devidamente intimada (fls. 128), não trouxe aos autos a comprovação da conversão de seu emprego em cargo público, não podendo, destarte ser-lhe concedida a liminar pleiteada, eis que não demonstrado o direito líquido e certo. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP, à exceção da impetrante Ana Paula de Almeida Di Domenico. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 18 de julho de 2014.

0005068-39.2014.403.6104 - COMERCIAL LITA PRESENTES LTDA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
COMERCIAL LITA PRESENTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da responsabilidade passiva solidária que lhe foi imputada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93. Segundo a inicial, por intermédio do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 02, o impetrante foi considerado devedor de débitos fiscais da empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda para com a União, relativos ao ano de 2007. Sustenta o impetrante que o auto de infração é irregular, tendo em vista que: a) o mero depósito de numerário não o tornaria responsável pela tributação; b) que não foi aperfeiçoada a operação comercial contratada com a empresa CELDISA; c) que houve vício na intimação por Edital da lavratura do auto de infração; d) que houve decadência do direito de lançamento fiscal em face do impetrante, tendo em vista que os fatos levados em consideração pela autoridade remontam a 2007. Com a inicial (fls. 02/24), vieram os documentos (fls. 25/1625). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 1630). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 1637/1663). Brevemente relatado. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a presença de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, vislumbro parcial relevância no fundamento da demanda, suficiente para o deferimento do pleito liminar. Com efeito, é incontroverso que a impetrante havia sido intimada, por via postal, no mesmo endereço declinado na inicial, para prestar esclarecimentos durante o curso do procedimento administrativo fiscal e antes do lançamento fiscal (fls. 32/33). Aliás, a ausência de intimação do contribuinte do início do procedimento fiscal não implicaria, a princípio, em vício do ato impugnado, uma vez que, nessa fase preliminar, na qual ainda não há imputação de uma infração ou o lançamento de um tributo, cumpre à autoridade administrativa recolher os elementos de convicção necessários à identificação do ilícito tributário, do crédito fiscal correspondente e dos respectivos responsáveis, a fim de que seja atendido o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72. Porém, após a lavratura do auto de infração, não há dúvida de que é essencial seja promovida a intimação do contribuinte (art. 11 do Decreto nº 70.235/72), que então poderá se contrapor ao lançamento e à imputação, por intermédio de impugnação por escrito e instruída com documentos, apresentada ao órgão competente no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235/72), oportunidade em que se inaugura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto 70.235/72). No caso em exame, verifica-se dos documentos acostados aos autos que, apesar de

possuir o endereço do contribuinte, a autoridade fiscal, sem prévia tentativa de intimação pessoal ou por correspondência, publicou edital de intimação do Termo de Sujeição Passiva, afixando-o na repartição competente em 12/12/2013, com observação de que a ciência será considerada efetivada a partir do 16º dia ao da data da afixação. Tal procedimento maculou de modo irreparável o direito de defesa do contribuinte, uma vez que a tentativa de intimação pessoal ou por correspondência do contribuinte, previamente à intimação por Edital, é fixada em norma de hierarquia legal (Decreto nº 70.235/72), que assim dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei). Resta cristalino que o artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP 449/2008, estabeleceu duas hipóteses para a intimação por edital no bojo do procedimento administrativo fiscal: a) frustração das tentativas prévias de intimação pessoal ou por correspondência; b) declaração de inaptidão do sujeito passivo. No caso, nenhuma das hipóteses se fazia presente ao tempo da publicação do edital de intimação (fls. 42). Anoto que a tentativa de ulterior intimação do impetrado por via postal não sana a irregularidade (fls. 1646/1647), uma vez que a administração tributária somente poderia fazer uso do edital após a negativa de localização do contribuinte. Ademais, seria duvidoso que as tentativas acostadas aos autos, realizadas no período de festas natalinas e num final de semana, período em que é incerto afirmar que a empresa estava em funcionamento, sejam idôneas para ancorar a intimação por edital. De qualquer modo, para a formação da convicção deste juízo, é suficiente que a publicação do referido edital tenha ocorrido antes da tentativa de intimação pessoal ou por via postal, em razão do óbice inserto no Decreto nº 70.235/72. A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, 1º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA POR DESÍDIA DOS CORREIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A lei aplicável ao caso concreto é clara ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar improficua a intimação via postal tentada (art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72). 2. No caso concreto, consoante pressuposto fático fixado pela Corte de Origem, a intimação via postal restou sem proveito porque houve desídia dos Correios ao insistir em entregar a correspondência em horário que sabidamente a empresa não estava em funcionamento. 3. Os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem não podem ser reavaliados em sede de recurso especial, tal o teor da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1296067/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012, grifei). Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da exigibilidade imediata do tributo lançado, o que enseja restrições à esfera jurídica do contribuinte, tal como a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o impedimento à emissão de certidões negativas (CND) e a anotação do nome em cadastros de inadimplentes (CADIN). Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e SUSPENDO OS EFEITOS DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 02, lavrado nos autos dos processos administrativos fiscais nº 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se. Santos, 15 de julho de 2014.

0005101-29.2014.403.6104 - R S COLLECTION COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ E SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
R S COLLECTION COMÉRCIO DE TECIDOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das mercadorias objeto de decretação de pena de perdimento. Em apertada síntese, sustenta o impetrante que a ação fiscal foi realizada posteriormente à fixação do canal verde de conferência aduaneira, o que não seria permitido. Aduz, ainda, que não houve ilícito de sua parte, mas apenas um equívoco cometido pelo exportador estrangeiro. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/44). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47). Ciente, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações (fls. 54/63), oportunidade

em que defendeu a legalidade da ação fiscal.É o breve relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais, à vista dos fundamentos invocados na inicial.Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade para o início da ação fiscal, uma vez que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento.Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei).Logo, a colocação à disposição da mercadoria ao exportador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à importação.Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observado a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Logo, inexiste direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares.Em consequência, cumpre consignar que o vício formal alegado pelo impetrante não ocorreu, já que a ação fiscal pode ser deflagrada a qualquer tempo, ainda que a mercadoria tenha sido inicialmente classificada para o canal verde de conferência aduaneira.Superado o alegado vício, constato que a impetrante foi pessoalmente notificada da lavratura do auto de infração, do qual constam os fatos que lhe foram imputados, bem como da abertura de prazo para apresentar impugnação. Está comprovado, igualmente, que a impetrante apresentou defesa e que a penalidade foi aplicada de forma motivada (fls. 38/44).Logo, não há razão formal para anulação do decreto de perdimento.No plano material, constato que a autoridade apreendeu as mercadorias importadas pela impetrante, imputando-lhe a prática de interposição fraudulenta de terceiros, ocultação do real responsável pela operação e ausência de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na importação, fatos passíveis de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.A impetrante procurou justificar as condições em que a mercadoria foi encontrada em erro do importador, bem como na ausência de pagamento prévio pela operação.Após regular procedimento, concluiu a autoridade que a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira seria incompatível com essas informações, uma vez que não foi comprovada a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros utilizados pelo impetrante para a realização da operação internacional (fls. 43).Trata-se de aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam firmar, com segurança, um juízo de que a importação foi realizada sem irregularidades.Firmado esse quadro fático e jurídico, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.Santos, 16 de julho de 2014.

0005544-77.2014.403.6104 - RENATA DE ALMEIDA FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RENATA DE ALMEIDA FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/31).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº

8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 26). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2014.

**0005592-36.2014.403.6104 - TEC-CRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO
LTDA(SPO48678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 -**

ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

TEC-CRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de imputado ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que desconstitua os efeitos dos créditos tributários objeto das CDAs nº 80.2.14.016460-72, 80.6.14.031709-02, 80.6.14.037710-46 e 80.7.14.006589-87, desobrigando-a de adimplir as obrigações tributárias correspondentes. Em apertada síntese, narra o impetrante que os lançamentos fiscais que deram ensejo às inscrições em dívida ativa supracitadas foram realizados nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10845.725882/2013-83 e referem-se a tributos supostamente devidos no ano-calendário de 2008. Sustenta o impetrante que os lançamentos estão eivados de nulidade por ter sido a ação fiscal realizada mediante violação de sigilo bancário sem autorização judicial e sem adequada fundamentação, uma vez que estão baseados em presunções referentes a depósitos bancários de origem não comprovada. Reputa, assim, que os efeitos das inscrições em dívida ativa não podem ser mantidos. Com a inicial (fls. 02/30) vieram procuração e documentos (fls. 31/508). É o breve relato. DECIDO. Não obstante, a impetrante tenha indicado na exordial que o ato coator combatido seria a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários viciados, em verdade a impetração está dirigida à subtração do mundo jurídico dos efeitos jurídicos de lançamentos fiscais supostamente maculados. Não sem razão, o relato do ato abusivo remonta à conclusão do procedimento administrativo fiscal, oportunidade em que foram afastadas as alegações suscitadas na presente demanda. Ocorre que o processo administrativo fiscal está concluído desde 07/08/2013, consoante termo de ciência por decurso de prazo, acostado à fls. 368, momento em que o crédito tributário contra o qual se insurge o contribuinte foi definitivamente constituído. Por consequência, urge reconhecer que a via eleita encontra-se inviabilizada, uma vez que o artigo 23 da Lei 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nem se diga que a inscrição em dívida ativa implicaria em reabertura do prazo para o ajuizamento da ação mandamental, uma vez que o referido ato não possui autonomia estrutural autônoma em relação à exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído pela autoridade fiscal competente. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência encontra-se pacificada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO TRIBUTO. DECADÊNCIA. NATUREZA REPRESSIVA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INFLUÊNCIA NO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A controvérsia consiste em definir se o presente Mandado de Segurança possui natureza preventiva, o que afastaria a caducidade do direito à impetração. 2. É repressivo o mandamus que apresenta como causa de pedir fatos relacionados ao lançamento tributário, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído. 3. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que a simples referência à inscrição em dívida ativa não interfere na contagem da decadência de Mandado de Segurança que questiona a legalidade do tributo (EAg 1.085.151/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.5.2010; AgRg nos EDcl no REsp 747.760/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; REsp 847.398/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.11.2008; RMS 32.477/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011). 4. Na hipótese dos autos, o termo inicial da decadência é 14.5.2007, dia em que se notificou o contribuinte da constituição definitiva do crédito tributário (fl. 655). O Mandado de Segurança foi proposto apenas em 26.2.2008 (fl. 1), após o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1303004, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 22/05/2012, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A notificação do débito fiscal marca o termo inicial do prazo para impetrar mandado de segurança em que se discute a ilegalidade da cobrança de ISS sobre receitas de corretagem oriundas de operação na Bolsa. 2. Na exordial, a contribuinte dirige-se especificamente contra os autos de infração que serviram de base para execução fiscal, adotando a tese de preventividade do writ apenas quando reconhecida a decadência em primeiro grau. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1085151/RJ, Rel. Eliana Calmon, DJe 27.05.09; REsp 778.008/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 29.09.08; REsp 847.398/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 06.11.08; AgRg no REsp 681603/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.09; RMS 26.762/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.06.09; REsp 1.082.004/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.12.08; REsp 858.234/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 02.10.08; RMS 24.042/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.03.09; AgRg no REsp 681603 / SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe de 06.08.09. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, ADRESP 747760, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 02/02/2010, grifei). DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DISCUSSÃO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. 1. A inscrição na dívida ativa não reabre o prazo decadencial para a impetração que tem por objetivo, apenas, discutir os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente, ato esse cuja existência já era de conhecimento do contribuinte, há mais de 120 dias (STJ, 1ª Seção, EAg 1085151 / RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010). 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS

229103, Rel. Juiz Conv. PAULO SARNO, 4ª Turma, e-DJF3 17/11/2011, grifei). Assim, como o presente mandado de segurança foi ajuizado em 16/07/2014, encontra-se escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, iniciado com a ciência inequívoca do ato lesivo (07/08/2013). Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2014,

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206685-46.1997.403.6104 (97.0206685-9) - MARCO ANTONIO VINCOLETTO(SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES E SP281688 - MAGALY MARQUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006690-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006690-5) - ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) ATRIADES ANTONIO MOREIRA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls.99/104)Citada, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução (fl. 114/145), os quais foram julgados procedentes (fl.146). Expedido ofício requisitório (fl. 151/152) e devidamente liquidado (fl.156/157). Extrato de pagamento (fls. 158/159). Instadas as partes a se manifestarem quanto ao pagamento do ofício requisitório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 154v). Intimada a esclarecer se possui algo a requerer, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 160). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de julho de 2014.

0011673-84.2003.403.6104 (2003.61.04.011673-8) - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária reconsidero o despacho de fl. 269, dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. .PA 0,10 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. .PA 0,10 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. .PA 0,10 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - JOAO BORGES MUNIZ - INCAPAZ X VANDA MUNIZ MELO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 -

JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 318/330.

0001917-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001917-2) - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001917-75.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDIVALDO DIAS DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEDIVALDO DIAS DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 178/197, com os quais concordou a exequente (fls. 203/204).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 213/214), e devidamente liquidados (fls. 217/218).Extrato de pagamento (fls. 219/220).Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício requisitório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 223).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009687-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009687-0) - JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.A exequente apresentou memória de cálculo às fls. 166/185.Citada, a autarquia previdenciária apresentou memória de cálculo de liquidação do julgado (fls. 188/200).A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 203), bem como requereu a expedição de ofício requisitório (fls. 204). Ofício requisitório foi expedido (fls. 208).Comprovante de pagamento à fl. 213 e extrato de pagamento de RPV à fl. 214.Intimada a manifestar quanto ao pagamento, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 215.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de julho de 2014.

0000978-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000978-1) - ROSEMARY SILVA(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006154-50.2011.403.6104 - HENRIQUE RUIVO JUNIOR(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007986-79.2011.403.6311 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que pretende seja transformado em aposentadoria especial.Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/72).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.138).Citado, o INSS ofertou contestação padrão (fls. 79/86), na qual alegou em preliminar ausência de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.O processo administrativo concessório foi acostado aos autos (fls. 97/114).Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi o processo redistribuído a esta vara, tendo em vista que a pretensão

econômica ultrapassa o valor de alçada daquele segmento especializado. Houve réplica (fls. 140/147). A parte autora declarou não haver provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147). A autarquia também informou não ter mais provas a produzir (fl. 149). Por determinação do juízo, foram acostados aos autos documentos fornecidos pelo empregador relativos ao exercício da atividade profissional pelo autor. Cientes, as partes não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, com fundamento na inexistência de requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário. Com efeito, apreciado o pedido de concessão de benefício está formado o juízo administrativo por parte da autoridade competente. Logo, como a pretensão autoral não foi acolhida pela autarquia, está presente o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida (lide), de modo que a manifestação judicial é necessária e útil à solução da controvérsia, fazendo-se presente o interesse de agir. Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a

redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O caso concreto Passo, pois, a verificar o possível enquadramento como especial dos períodos de trabalho mencionados na inicial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial, como sustenta. No caso em exame, constato que o autor requer o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais em razão do exercício de atividade como trabalhador portuário, no período compreendido entre 06/03/72 a 29/11/2005. Para tanto, sustenta a possibilidade de utilização de prova emprestada para fins de enquadramento e junta aos autos formulários-padrão, laudos periciais e PPPs de funcionários da CODESP, a fim de comprovar que por toda a faixa portuária, os trabalhadores se expõem a risco, independente da função ao cargo que ocupem. Todavia, a CODESP, em resposta ao ofício de fls. 153, encaminhou aos autos cópia do PPP e do LCTAT do autor (fls. 156/158). Dessa documentação, para a surpresa deste magistrado, verifica-se que, por todo o lapso pleiteado, o autor laborou na CODESP nas funções de escriturário, analista e assistente técnico administrativo. Tratam-se, portanto, de atividades administrativas, realizadas no interior de edificações, que nada se equiparam às condições a que estão expostos os trabalhadores que atuam na zona portuária. Nesta medida, diferentemente do que aduziu o autor na inicial, o PPP (fls. 156/157) não indica exposição a agente nocivo capaz de possibilitar o enquadramento como atividade especial. Destarte, não é possível considerar a especialidade do período pleiteado, razão pela qual não restam presentes os requisitos para a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2014.

0008258-44.2013.403.6104 - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010978-81.2013.403.6104 - ALAYR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010978-81.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: ALAYR DE OLIVEIRA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ALAYR DE OLIVEIRA JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que converta período comum de trabalho (01/06/89 a 04/09/89) em especial, reconheça as condições especiais de trabalho, no período de 01/05/2004 a 30/06/2005, laborado na USIMINAS e condene a ré a implantar em seu favor aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2012). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/83). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 88/97), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 99/108). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 99 e 109). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da

Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade

perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 26/11/2009).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de

laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoAponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito a aposentadoria comum por tempo de contribuição em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral.De outro lado, nos termos da fundamentação supra, não merece prosperar o pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial.Passo a verificar, então, o possível enquadramento como especial do período mencionado na inicial, a fim de ulteriormente verificar ulteriormente se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial na DER.No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período no período compreendido entre 01/05/2004 a 30/06/2005.Emerge do PPP de fls. 48/56 que, no lapso temporal acima, o autor laborou no setor de Gerência de Energia da empresa USIMINAS, na função de operação de sistemas (volante turbo máquinas), no qual esteve sujeito a ruído de 97,7 dBA (fls. 50).Consoante justificativa constante de fls. 66, o período não foi enquadrado administrativamente por haver uma única medida para ruído, sem memória de cálculo e audiograma, além de constar a entrega de EPI e ausência de recolhimento pelo empregador da contribuição adicional em GFIP.As justificativas administrativas não podem ser acolhidas, uma vez que restou comprovado que houve exposição ao agente agressivo ruído em nível superior a 90 dB(A), apurado com base em laudo técnico.Anote-se que a entrega de EPI e a ausência de recolhimento da contribuição adicional pelo empregador não desqualificam a caracterização da especialidade.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 66/69, refaço a contagem do tempo especial do autor até 23/04/2012 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos e 18 dias de tempo especial, suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar como especial o período reconhecido de 01/05/2004 a 30/06/2005 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2012).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 157.128.979-5Segurado: Alayr de Oliveira Junior Benefício concedido: aposentadoria especial - contagem em anexoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 23/04/2012CPF: 84.604.998-80Nome da mãe: Maria de Lourdes de OliveiraNIT:12307628314Endereço: Rua Santos Dumont, n. 185, apto 23 - Estuário- Santos/SPSantos, 17 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011258-52.2013.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006422-41.2010.403.6104 - DULCE MARIA FRANCISCO GOMES(SP210041 - RONALDO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004869-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Intime-se o embargado para que recolha o valor dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pelo INSS às fls. 74/78, no prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4) - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE DUTRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLAN BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISENO ALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008346-73.1999.403.6104 (1999.61.04.008346-6) - SERGIO LUIZ DUARTE NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SERGIO LUIZ DUARTE NUNES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 229/243, com os quais concordou a exequente (fls.248/249).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 254/255), e devidamente liquidados (fls.259/260).Extrato de pagamento (fls. 261/262).Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício requisitório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 265).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de julho de 2014.

0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2) - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora, conforme requerido às fls. 152/154.Oficie-se à Equipe do INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 dias, os documentos requeridos pelo autor à fl. 153. Com a resposta, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fl. 150.Com a juntada

dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS. 157/209. AGUARDA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA.

0001462-52.2004.403.6104 (2004.61.04.001462-4) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES MANOEL DE SOUZA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obterem revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 130/134) Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar o valor devido, que apresentou informações e cálculos (fls. 140/141). Citada, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução (fl. 149), os quais foram julgados procedentes (fl. 158). Sentença de fls. 90/91 transitou em julgado. Expedido ofício requisitório (fl. 186/187) e devidamente liquidado (fl. 191/192). Instadas as partes a se manifestarem quanto ao pagamento do ofício requisitório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 189v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2014.

0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7) - ODETE FERNANDES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) ODETE FERNANDES DOS SANTOS (fls. 151/154) em substituição ao autor Joaquim dos Santos Marques, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. 2. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 2.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 2.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 2.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 2.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios req. 3. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 3.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3.2. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 3.3. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO SEDI. O INSS APRESENTOU CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DOS CÁLCULOS DO INSS, BEM COMO DO DESPACHO SUPRA.

0001850-18.2005.403.6104 (2005.61.04.001850-6) - APOLO AQUINO DE ARAUJO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLO AQUINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004972-34.2008.403.6104 (2008.61.04.004972-3) - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004972-34.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EVARISTO ANTONIO DAMIÃO NOVAES DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA EVARISTO ANTONIO DAMIÃO NOVAES DE LIMA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 142/151, com os quais concordou o exequente (fl. 154). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 157/158). Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 161v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001666-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001666-7) - ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002383-98.2010.403.6104 - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIA MARIA DE OLIVEIRA, representada por sua curadora, MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS apresentou memória de cálculo para liquidação (fl. 151) do qual a parte autora não se opôs (fls. 181). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 169/170) e acostados os comprovantes de pagamento (fls. 176/177). Intimada a se manifestar quanto ao pagamento, a exequente deixou transcorrer in albis. (fls. 180) É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2014.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0201087-29.1988.403.6104 (88.0201087-0) - ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X FRANCISCO JOSE CLEMENTINO X FRANCISCO MENDES SERRAO X FRANCISCO TARGINO CARDOSO X GENIVAL ALVES DA SILVA X GESSE DONATO DE JESUS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO CABRAL X GUMERCINDO THOMAZ DOS SANTOS X GUSTAVO DA FONSECA PEREIRA X HERMINIO PAULO X HILDEU SOARES REIS X HONORIO LOPES DE OLIVEIRA X HUMBERTO CRISTOVAO FORTE X INACIO PEREIRA X ISAAC DO NASCIMENTO X ISMAEL FRANCISCO GENIO X ISMAEL JOAQUIM X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MAXIMIRO GONCALVES DE ARAUJO X WALDEMAR LOPES X WALTER COSTA X WALTER DOMINGOS BRANCO X WALTER MARTINS X WALTER GUERREIRO ALONSO X WALDYR RYDVAL X WALDOMIRO ROCHA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

0200419-87.1990.403.6104 (90.0200419-2) - ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ARNALDO LUCAS DA SILVA X CHARLES HADID X JULIETA HADID ROSA X LEILA HADID X GERALDO BEZERRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOSE SOARES X PEDRO AMORIM X REYNALDO RAMOS X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO MARCIANO DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista a Advogada Ana Carolina Ribeiro dos Santos Solito -OAB/SP 233.297 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

0206551-92.1992.403.6104 (92.0206551-9) - REYNALDO RAMOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se vista a Advogada Ana Cristina Ribeiro dos Santos Solito-OAB/SP 233.297 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

0206868-80.1998.403.6104 (98.0206868-3) - GILBERTO GOES MOREIRA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X GENIVAL RODRIGUES DA SILVA X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JANICE SILVA OLIVEIRA X HELENA BARBATI SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE CARIRY DE LIMA X JOSE DOS SANTOS X AUREA CARDOSO DE CAMPOS X PLINIO ARAO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

0209162-08.1998.403.6104 (98.0209162-6) - ADEILDO ALVES PEREIRA X ORLANDO ALVES X JULIA DO BONFIM SILVA X SILVINO JOSE DA SILVA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X ANTONIO MOCO X MANOEL JOSE FERREIRA X JOSE DEZINHO DAMASCENO X CARLITA FULGENCIO FERREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADEILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DO BONFIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEZINHO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITA FULGENCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a informação do E. TRF-3.No silêncio, intimem-se pessoalmente a parte autora.Intime-se.

0002187-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002187-8) - ADAO COSTA LEME X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X JOAO BENE X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X MARIA GONCALVES CANDIDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 310 para cumprir o despacho de fl. 308.Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002284-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002284-6) - ERNESTINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO ENTENZA GUIMERANS X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTO FERNANDES X BARBARA MARIA RISCHARD X EDILSON SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA X JOSEPHA AMANCIO CANDIDO X REINALDO FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

0005221-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005221-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 140.Int.

0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2) - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DE LURDES SILVA BASTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

0001511-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001511-9) - MAURO TENORIO(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

0001701-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001701-7) - DIRCE SILVA DE FREITAS X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 154/164.Intime-so ainda para que querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208376-37.1993.403.6104 (93.0208376-4) - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X MIRIAM MALBURG SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMMI FERRO X HINA SCATOLLO LIMA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias , conforme requerido pelo exequente à fl. 410 para cumprimento do despacho de fl. 409.Int.

0006200-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006200-0) - MARIA SILVA FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido pela parte autora à fl. 126.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7141

EXECUCAO DA PENA

0006383-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006383-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO DIEGUES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos.Pedido de fls. 218-219. Postula o advogado do executado o parcelamento da pena de multa, estipulada em R\$ 5.153,00(cinco mil cento e cinquenta e três reais), em 5 (cinco) parcelas destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional.Instado a se manifestar, o parquet se manifestou não se opondo ao pedido.Assim, defiro o pedido de parcelamento da pena de multa, que deverá ser paga em 5(cinco) parcelas.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespacho proferido em 07/07/2014: Fls. 410/411: a Defesa requereu a redesignação da audiência designada pelo Juízo (26/08/2014, às 14:00 horas - fl. 394-v), argumentando que o único patrono constituído pelo réu foi intimado aos 20/05/2014 (fl. 412), acerca de audiência de instrução e julgamento designada por outro Juízo para mesma data e horário. Considerando que a Defesa foi intimada da audiência designada por este Juízo aos 02/06/2014 (confira-se fl. 400), dou por prejudicada a audiência designada para o dia 26/08/2014 (fl. 394-v). Dê-se baixa na pauta de audiências.Em ato contínuo, fica designado o dia 24 de setembro de, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução, momento em que serão inquiridas as testemunhas da acusação e realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se as testemunhas nos endereços constantes dos autos. Requisite-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0011008-92.2008.403.6104 (2008.61.04.011008-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS MANOEL DA SILVA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 174/2014 Folha(s) : 274Autos nº 0011008-92.2008.403.6104ST-DVistos.Elias Manoel da Silva foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, por 3 vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:Consta dos autos que o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo da Receita Federal do Brasil, induzindo e mantendo em erro o referido órgão, mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação de recibos inidôneos para comprovação de tratamento odontológico, a fim de obter a redução da base de cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004, nos termos das Representações Fiscais para Fins Penais n. 15983.000912/2007-17 e 15983.000219/2008-25.(...)Assim, o denunciado, livre e conscientemente, obteve, para si, vantagem ilícita, nos montantes de R\$ 22.524,53 (fl. 07) e de R\$ 49.345,57 (fl. 153 do apenso)...Recebida a denúncia em 11.05.2010 (fls. 117/118), regularmente citado (fl. 137), o réu apresentou defesa escrita (fls. 239/245), alegando a inépcia da denúncia, falta de justa causa e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 259), prosseguiu-se com o interrogatório do denunciado (fl. 274), uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu, tendo sido deferida a juntada de documentos apresentados pela defesa (fls. 277/282), bem como, a requerimento desta, deferida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a vinda de informações (fl. 292).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 273/vº e 302/320. O Ministério Público requereu a condenação do réu por entender que restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas e que não houve comprovação do pagamento dos valores constantes dos autos de infração lavrados em desfavor do acusado.A seu turno, a defesa alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por não descrever em que consistiu a conduta atribuída ao acusado e por enquadrá-la no delito de estelionato quando se trata na verdade de crime de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, bem como a falta de justa causa para a ação penal, haja vista o não encerramento do procedimento administrativo fiscal. Quanto ao mérito, alegou que materialidade, autoria e dolo não foram comprovados. No mais, requereu a conversão do julgamento em diligência para requisição do procedimento administrativo nº 15983000218/2008-81.Folhas de Antecedentes do réu às fls. 126, 129, 132 e 134, em que se verifica a ausência de registros criminais.É o relatório.Imputa-se a Elias Manoel da Silva a prática, por 3 vezes, de estelionato contra a Receita Federal do Brasil, por ter recebido indevidamente valores atinentes a restituição de imposto de renda dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, mediante falsa declaração de despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto.Preliminarmente, afastas as alegações suscitadas pela defesa, de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que a peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do CPP e, no momento de seu recebimento, havia suporte probatório mínimo para a instauração da ação penal, haja vista que a ação fiscal encontrava-se encerrada, com o crédito tributário constituído definitivamente, sem que houvesse comprovação de pagamento ou eventual parcelamento do débito, conforme comprovam os documentos de fls. 79 e 92 destes autos e fls. 153 e 192 do apenso nº 2009.61.04.003132-2).Outrossim, os respectivos créditos tributários foram apurados no bojo dos procedimentos administrativos fiscais nº 15983.000911/2007-72 e 15983.000218/2008-81, dos quais decorrem as Representações Fiscais para Fins Penais que amparam a denúncia, não se justificando o requerimento da defesa de conversão do julgamento em diligência para a vinda de cópia do procedimento nº 15983.000218/2008-81, vez que esta já se encontra nos autos. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emergem incontestes a materialidade e a autoria delitivas, que estão bem demonstradas pelas peças

que integram as Representações Fiscais para Fins Penais de fls. 06/66 destes autos e de fls. 06/120 do apenso, ambas elaboradas pela Receita Federal do Brasil, nas quais se encontram os autos de infração referentes aos lançamentos de créditos do Imposto de Renda da pessoa física dos anos-calendários 2002, 2003 e 2004. Dos referidos procedimentos administrativos extrai-se que o acusado, pretendendo obter ganho patrimonial em detrimento da Receita Federal, ao fazer as declarações de ajuste anual no período acima mencionado, deduziu despesas realizadas com tratamento odontológico efetuado com o dentista Wayner Japur, apresentando recibos supostamente emitidos pelo referido profissional. Ocorre que a Receita Federal, devido ao grande volume de recibos de tratamento dentário supostamente emitidos pelo dentista Wayner Japur e apresentados por vários contribuintes, inclusive o acusado, nos anos de 2001 a 2004, decidiu pela abertura de ação fiscal para apurar a autenticidade desses documentos, chegando ao final a declará-los tributariamente ineficazes, por serem ideologicamente falsos, na medida em que não houve comprovação da devida contrapartida em serviços odontológicos prestados pelo referido dentista (fls. 64 e 100 do apenso). Dessa forma, sendo inidôneas as informações prestadas pelo acusado à Receita Federal para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, tem-se que o réu não fazia jus ao recebimento dos valores de R\$ 22.524,53 (fl. 07) e R\$ 49.345,57 (fl. 153 do apenso) a título de restituição, de modo que, ao assim agir, obteve para si vantagem ilícita em detrimento do órgão público. Em reforço à materialidade e à autoria delitivas comprovadas, há de se ressaltar o seguinte aspecto: o acusado declarou à autoridade policial que possuía um rendimento bruto total/mês de R\$ 3.800,00 (fls. 100/102) e mesmo que em Juízo tenha retificado esse valor para cerca de R\$ 4.800,00, ainda assim sua renda seria incompatível com os gastos com despesas odontológicas nos montantes em que declarados à Receita. O acusado, em seu interrogatório, negou os fatos, alegando que, efetivamente, realizou o tratamento odontológico em questão, sendo que os valores declarados ao Fisco são também referentes a atendimentos odontológicos realizados em seus dependentes (fls. 274/275). Essa versão, entretanto, não se coaduna com as demais provas constantes dos autos. Ademais, ao que tudo indica, a dívida tributária permanece em aberto, uma vez que não há comprovação nos autos de pagamento ou eventual parcelamento. Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta do acusado, consistente na percepção indevida de restituição de valores deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, ao tipo do art. 171, 3º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. De rigor, portanto, a condenação do réu, acolhendo-se integralmente os termos da denúncia. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Verifico que o réu não registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são graves em razão do bem jurídico tutelado, mas esse fato será considerado na terceira fase de fixação da pena; não há nada nos autos que desabone a conduta social do acusado. Sopesando tais considerações, fixo a pena-base para cada um dos crimes imputados ao acusado acima no mínimo legal em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Prosseguindo, faço incidir a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, do que resulta a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, uma vez ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Considerando que o acusado praticou o delito por 3 vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, fica estabelecida a pena definitiva no total de 4 anos de reclusão e 39 dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno ELIAS MANOEL DA SILVA (RG. nº 4.436.916 SSP/SP e CPF nº 506.175.248-15), como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. O. C. Santos, 26 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0003202-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fls.102/105: Anote-se.Quanto à devolução de prazo, indefiro, tendo em vista que a procuradora não comprovou a notificação do acusada e, não tendo sido devolvida a Carta Precatória devidamente cumprida, não há que se falar, por ora, em restituição do prazo para defesa.Intime-se.

Expediente Nº 4158

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003654-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº0003654-06.2014.403.6104Vistos, etc.Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por APARECIDO RODRIGUES GOMES, no qual alega, em síntese, que, em busca realizada em sua residência por ocasião de sua prisão, nada foi encontrado que pudesse caracterizar seu envolvimento nos delitos de tráfico e associação para cometimento de tráfico transnacional de entorpecentes. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e dois filhos menores. Instado às fls.09, juntou os documentos de fls.15/27.Às fls.29/38 verso, manifesta-se o MPF contrariamente ao pedido formulado.Instada às fls.40, a defesa juntou os documentos de fls.46/48.Nova manifestação ministerial contrária ao pedido às fls.49 verso.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.APARECIDO RODRIGUES GOMES teve sua prisão temporária decretada por este Juízo conforme decisão proferida aos 10/02/2014, em síntese, por se tratar de agente operacional em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Segundo diligências policiais, APARECIDO desempenhava suas funções na região de Campinas/SP, e era o responsável pela aquisição de COCAÍNA, seu transporte e posterior embarque com destino à Europa.APARECIDO RODRIGUES GOMES trabalhava nas dependências da oficina mecânica de WAGNER PEREIRA DUTRA (um dos líderes da ORCRIM) e era um dos responsáveis pela adulteração de veículos, pois construía compartimentos para acondicionamento do entorpecente (a exemplo do HONDA/CRV apreendido em Barra Velha/SC).O ora Reqte. foi preso em flagrante por ocasião da apreensão, aos 29/04/2013, em Barra Velha/SC, de 107 Kg de COCAÍNA escondidos no para-choque do HONDA CRV azul. O motorista da carga ilícita, também autuado em flagrante era SIDNEY FLAVIO COTRIM, enquanto que o ora Reqte. funcionava como batedor do transporte criminoso (conduzindo um um FORD F250, placa CXE-1899, conforme teor do IPL 140/2013 - DPF JOINVILLE/SC, além de fotografias às fls.16 da representação policial). Constou das investigações policiais que APARECIDO foi o responsável direto pela aquisição e transporte da COCAÍNA apreendida (107KG) até o Porto de Itajaí/SC, local onde estavam os líderes da quadrilha, RAYKO e WAGNER - estes já providenciando o embarque mediante uso de tripulantes de navios (cfr. mensagens de fls.227, fls.228/230, fls.230/231 da representação policial). Às fls.239 da representação policial consta fotografia do veículo FORD F250 utilizado por APARECIDO para fazer serviço de batedor do transporte dos 107Kg de COCAÍNA.Após a prisão de APARECIDO, WAGNER e RAYKO tentam por diversas vezes contato com ele, a fim saber seu paradeiro, porém sem sucesso (cfr. mensagens de fls.240 da representação policial).Em NOV/13, SIDNEY PAULO COTRIM (ALEMÃO) e APARECIDO foram soltos. Também foi interceptada conversa entre CIDO (APARECIDO) e GUTO, em que comentam sobre valores devidos por RAYKO/WAGNER a CIDO, em razão de outras empreitadas criminosas já ocorridas. Posteriormente, aos 14/04/2014, foi convertida a prisão temporária do Reqte. em preventiva, atendendo representação da autoridade policial (fls.309/353 do Inquérito Policial nº0003148-30.214.403.6104) e após a competente manifestação (favorável) do Ministério Público Federal às fls.357/361 daqueles.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.APARECIDO RODRIGUES GOMES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos Arts.33, caput, e 35, caput, c/c Art.40, incisos I e VII da Lei nº11.343/2006, combinados com os Arts.29 e 69 do Código Penal, pois participou da remessa de 80Kg de COCAÍNA para o Porto de GIOIA TAURUS/ITÁLIA, tendo sido o responsável por levar a droga acondicionada em mochilas até o Porto de Santos (cfr. fls.703 da incoativa).Consta da denúncia que, no que pertine ao grupo em atuação no Brasil, ficou demonstrado que executam todas as tarefas necessárias para a aquisição da droga, sua recepção no Brasil, acondicionamento em containers, malas ou outras formas de transportes e buscam embarcá-las em navios com destino à Europa, principalmente a ITÁLIA, que partem, predominantemente, do Porto de Santos/SP (fls.701 verso).Inicialmente observo que o ora Reqte., ao contrário do que assevera às fls.45 - de fato foi denunciado. Por outro lado, deixou de cumprir integralmente o quanto determinado às fls.09, posto que ausente do presente quaisquer antecedentes do acusado APARECIDO. Tampouco logrou demonstrar exercício de trabalho lícito.Entendo, desta forma, por ora, necessária a manutenção

da custódia cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga objeto da acusação (80 Kg de COCAÍNA) que, em tese, foi adquirida pela ORCRIM da qual participava o ora Reqte. em países produtores, em especial o PERU, e apreendida na ITÁLIA (Porto GIOIA TAURUS) - contando a operação do tráfico transnacional com elaborada e sofisticada rede organizacional formada por nacionais e estrangeiros todos voltados para o sucesso da empreitada criminosa, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta por si praticada, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, já que tais circunstâncias demonstram um acentuado e criterioso planejamento quanto ao crime de tráfico indicando, ademais, envolvimento com organização criminosa - também para o fito de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo Requerente. Suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão do Requerente são constatados da leitura da inicial acusatória e dos diálogos interceptados que contém. Ademais, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se que o Requerente reside fora do distrito da culpa (Campinas/SP - fls.15 e 44), valendo referir também que foi preso em flagrante pelo tráfico de 107Kg de COCAÍNA (envolvendo atividades da mesma ORCRIM) em ABR/2013 (em Barra Velha/SC) e posteriormente solto em NOV/2013 - não tendo servido, entretanto, a reprimenda a sensibilizá-lo. a afastar-se das sendas criminosas, posto que, ao que se vê, entendeu por bem perseverar nas atividades do tráfico de entorpecentes. Tal comportamento robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho ou outra localidade, frustrando toda a Ação Penal. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Junte-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nestes autos e nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Santos, 12 de Julho de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000244-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos. Defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o JUízo o resultado das pesquisas informadas às fls. 126, in fine. Após, voltem conclusos.

0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 123. Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008080-80.2004.403.6114 (2004.61.14.008080-1) - BARTHOLOMEU ANTONIO GONZAGA MACHADO RIBEIRO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, oficie-se a CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor depositado às fls. 81. Intimem-se.

0006781-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006781-4) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007391-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007391-0) - MAURO DO NASCIMENTO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005384-56.2013.403.6114 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 710/720, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007318-49.2013.403.6114 - BETULLA COSMETICOS LTDA(SP083441 - SALETE LICARIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000005-03.2014.403.6114 - GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP075845 - BENEDICTO

DE TOLOSA FILHO E SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 670/672, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000492-70.2014.403.6114 - BREA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 97/103, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000693-62.2014.403.6114 - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA X COSMOLDE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO EM MOLDES LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 475/478 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001499-97.2014.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 265/282, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001548-41.2014.403.6114 - LIMTER SERVICOS LTDA(SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 111/114, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001706-96.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 122/129, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000533-37.2014.403.6114 - PEDRO HENRIQUE BARROS DA SILVA(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 71/78, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Requerente para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 9284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-98.2012.403.6114 - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000757-09.2013.403.6114 - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005658-20.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006388-31.2013.403.6114 - JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006468-92.2013.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE DIAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006749-48.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007295-06.2013.403.6114 - ROSELI DA SILVA GONCALVES(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008067-66.2013.403.6114 - LEIDIJANE MARIA COELHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008144-75.2013.403.6114 - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008513-69.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008767-42.2013.403.6114 - JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0020368-66.2013.403.6301 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no

mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000060-51.2014.403.6114 - JOAQUIM BRANDINI NETO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000117-69.2014.403.6114 - MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 82, deixo de receber a apelação de fls. 75/80 por ser intempestiva. Dê-se vista ao INSS da sentença e deste despacho. Intime-se.

0000370-57.2014.403.6114 - MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000498-77.2014.403.6114 - JULIANA CRISTINA DA SILVA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003396-63.2014.403.6114 - MARIA DA NATIVIDADE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003454-66.2014.403.6114 - LUIZ VICENTE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003455-51.2014.403.6114 - MAURO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008022-62.2013.403.6114 - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 80/87 tendo em vista que pertence a outro processo. Intime-se o autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 88 no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007406-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008851-43.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000601-84.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

Expediente Nº 9317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO - ESPOLIO X ALINE APARECIDA TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANIZIO TIMOTEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 5773,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1) - MARIA CALEJON ALVAREZ - ESPOLIO X ANTONIO CARTA X ESMENIA CARTA JULIAO X HELENA CARTA MARTINS ALVES X CESIRA GAVA - ESPOLIO X CLOTILDE LUZIA ADELIA GAVA X MARISTELA GAVA X REGINA MARIA GAVA ESPADA X ANGELICA GAVA LAGATTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 382,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0007312-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007312-0) - ISABEL ANTONIA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL ANTONIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$1474,00, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0007407-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007407-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6168,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. . Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3382

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000166-54.2007.403.6115 (2007.61.15.000166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001475-5)) CLAUDETE RIBEIRO DE CARVALHO GAMBIN X OTACILIO GAMBIN X JOSIANI TAVARES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizado por CLAUDETE RIBEIRO DE CARVALHO GAMBIN, OTACILIO GAMBIN e JOSIANI TAVARES, objetivando a revogação do sequestro incidente no imóvel situado à Rua São Sebastião, 2403, apto. 161, Condomínio Residencial Felicitá, Centro em São Carlos/SP, constricto nos autos da ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Evandro Gambin e outros. Afirmam que são pais e namorada do réu Evandro Gambin nos autos da ação penal, mas que adquiriram o imóvel com recursos próprios de Terezinha Constantino, dizendo ser o valor pago de origem lícita. Determinado o processamento do feito sob sigilo, às fls. 157 foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal impugnou os presentes embargos (fls. 166-82). Após a sentença proferida nos autos da ação penal (0001243-35.2006.403.6115), os embargantes disseram ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 187-92). Os autos aguardaram a devolução do processo principal pelo E. TRF3 (fls. 242 e 245). Foi juntado aos autos decisão proferida nos autos 0001243-35.2006.403.6115 (fls. 260-1) nos quais houve a determinação para o levantamento do sequestro do imóvel objeto destes autos. Os embargantes deixaram de se manifestar (fls. 263) e o Ministério Público Federal se diz ciente de todo o processado (fls. 264). Esse é o relatório. D E C I D O. Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da constrição de sequestro incidente sobre o imóvel situado à Rua São Sebastião, 2403, apto. 161, Condomínio Residencial Felicitá, Centro em São Carlos/SP, objeto da matrícula nº 106982 do ORI local. De acordo com o decidido nos autos da ação penal 0001243-35.2006.403.6115, verifico que, em sentença transitada em julgado foi determinado o cancelamento do sequestro gravado na matrícula do imóvel em questão (fls. 240), sendo, desconstituída a constrições sobre o imóvel, efetivada naqueles autos. Há, portanto, perda superveniente do objeto dos presentes embargos. Sobre honorários, nos casos de perda superveniente do objeto, a parte que deu causa à medida deve suportá-los. Na espécie, dizem os embargantes terem celebrado cessão de direitos em agosto de 2006, sem, contudo, registrar o ato no fôlio real. Obviamente, quando da oportunidade do sequestro não se poderia saber que haviam celebrado o negócio. Assim, o descuido dos embargantes em não fazer o registro causou a necessidade da via judicial. No entanto, não se pagam honorários ao Ministério Público, parte embargada, por não ser o modo constitucional de se remunerar seus membros. Do fundamentado, 1. Declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Sem honorários. Custas pelos embargantes. A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. Anote-se. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e fundamentos jurídicos. (agravo da parte autora - valor da causa) Observe-se: a. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal nº 0001243-35.2006.403.6115. b. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001558-24.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELIOVALDO DE JESUS DEMICIANO(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO EXECUTADO ELIOVALDO DE JESUS DEMICIANO, QUE EXPEDI A CARTA PRECATORIA Nº 236/2014 PARA A COMARCA DE JARDINOPOLIS/SP, COM A FINALIDADE DE DEPRECAR A EXECUÇÃO DA PENA DO EXECUTADO. DOU FÉ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Tendo em vista que o réu Eduardo Francis não foi intimado sobre a audiência e não foi observado o caráter itinerante da precatória, conforme fls. 346 dos autos, redesigno a audiência para interrogatório do réu para 25 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Intime-se o acusado Eduardo Francis na Rua Abdo Ambuba, nº 347, apto. 131,

Vila Andrade, São Paulo/SP, por precatória. Intimem-se os defensores.

0000346-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000346-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Tendo em vista a solicitação de fls. 435, DESTITUIO o advogado dativo Dr. Jorge da Silva Junior, OAB/SP nº 280.003, nomeado às fls. 290. Arbitro seus honorários advocatícios em 60% do valor máximo (R\$ 304,30) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de defesa (fls. 294/299) e participação em audiência (fls. 408). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se, por publicação, o advogado destituído. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a) FRANCISCO FERNANDO DA SILVA, o(a) DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992. Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. Cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada.

0001195-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001195-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA TIMARCO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LUCIA TREVISAN(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X HARUMI SEBIN SAMPAIO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ARIANE MICHELA SEQUINI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Apresente a defesa da ré Lucia Trevisan, Dr. Hercules Rother de Camargo OAB 51.126, contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, observado o prazo legal.

0013947-42.2007.403.6181 (2007.61.81.013947-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA MARQUES X ROGERS RODERLEI SIGOLO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 15:30h. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X LUIZ ALEXANDRE PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKATSU KAWANISHI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS

(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO REU MASAKASU) abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa, mediante publicação, para o fim de apresentação de memoriais.

0000170-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000170-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA(PR062974 - ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no período de 08/09/2005 a 28/12/2005, ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA obteve para si vantagem ilícita caracterizada pela percepção mensal de valores pagos a título de auxílio-doença, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-lhe a erro, simulando ser portador de doença incapacitante. Aduz que o réu, então funcionário público da Prefeitura de São Carlos - SP, tendo sua incapacidade laboral constatada pelo médico-perito do INSS, obteve a concessão do

benefício de auxílio doença. No entanto, durante o referido tempo que gozava do auxílio doença, o acusado prestou concurso público no Estado do Paraná, concorrendo à vaga de agente penitenciário, tendo sido aprovado em todas as fases do certame público, sendo que a última etapa era compreendida por curso de formação, com carga horária total de 120 horas e com data entre 12/09/2005 e 01/10/2005. Assevera que antes de perceber o benefício por incapacidade, o réu faltou por diversas vezes ao trabalho, tendo apresentado atestados médicos ou justificado motivos pessoais, o que ensejou a instauração de processo administrativo, onde foram impostas as sanções de suspensão por cinco dias e advertência. Sustenta que embora a participação no curso de formação não exija desdobramentos físicos, é incontroverso que se o réu estava afastado por problemas de ordem psicológica e, conseqüentemente, afastado do trabalho, não poderia fazer esforços mentais para assimilação e execução do curso. A denúncia foi recebida em 31.01.2013 (fls. 186). O réu foi devidamente citado e, atuando em causa própria, apresentou resposta escrita à acusação, arrolando testemunhas (fls. 194/202). A defesa requereu a produção de prova testemunhal, indicando mais duas testemunhas bem como a juntada de prova documental (fls. 210/263). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, bem como a preliminar da prescrição, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação e defesa residentes em localidade diversa (fls. 277). As precatórias foram cumpridas, sendo que os depoimentos das testemunhas encontram-se encartados às fls. 286, 290 e 346. Em 06/02/2014 foi ouvida uma das testemunhas arroladas pelo parquet federal (fls. 322/324). Em audiência de continuação, realizada em 10/04/2014, foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu, sendo que ao final as partes não requereram diligências complementares e foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (fls. 353/359). Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, ao argumento de atipicidade da conduta, que restou demonstrada pela prova oral. Ademais, destacou que a testemunha de acusação Wanda afirmou que perante a autarquia previdenciária não houve concomitância entre atividade laborativa e percepção do auxílio-doença, posto que o benefício foi cessado em dezembro de 2005 e o réu admitido apenas em junho de 2006. Também salientou as declarações da testemunha Jorge Luiz Fernandes, que já exerceu a função de médico perito do INSS e assentou que a depressão pode impedir o trabalho, embora não impeça a pessoa de exercer outras tarefas, mormente porque o ambiente laboral é justamente a causa que ensejou a doença (fls. 360/369). A defesa, igualmente postulou pela improcedência da ação e conseqüente absolvição do acusado, alegando que o benefício foi regularmente concedido pelo INSS (fls. 371/372). Esse é o relatório. D E C I D O. A denúncia imputa ao réu a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). No caso concreto, sustentou o parquet, na denúncia, que o acusado exerceu atividades laborativas enquanto recebeu benefícios previdenciários do INSS, sem que sua condição de saúde fosse realmente de incapacidade laborativa. No entanto, requereu a absolvição por não vislumbrar a tipicidade da conduta, o que restou comprovado nos autos. Consigno, de início, que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91, que independem de carência. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. Infere-se dos documentos que o réu percebeu o benefício previdenciário do INSS, de 23/09/2005 a 28/12/2005, sendo a perícia realizada em 12/01/2006 (fls. 89/90). A deflagração da investigação de possível delito deu-se por ter sido o MPF instado pela Prefeitura Municipal de São Carlos (fls. 02). A Secretaria de Estado da Administração do Paraná informa que o acusado foi nomeado para o cargo em 09/06/2006 (fls. 51/74), bem como encaminhou a grade do curso de formação, informando que o réu participou do mesmo presencialmente entre 12/09 e 30/09/2005 (fls. 162-73). Na fase policial, o médico, Francisco Márcio de Carvalho, subscritor de alguns atestados médicos apresentados pelo réu foi ouvido e disse, in verbis: (...) QUE os diagnósticos ofertados a ALEXANDRE se basearam nas queixas trazidas pelo paciente, que circunscreveram sintomas típicos das doenças informadas nos atestados; QUE considera plausível ter chegado à conclusão diagnóstica impressa nos atestados em apenas uma única consulta; QUE os dias de afastamento sugeridos deveriam-se ao tempo de resposta médio dos organismos à terapia prescrita; (...) QUE não se recorda de ter

atendido a solicitação de ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA para que lhe fosse atestado doença inexistente que lhe permitisse o afastamento de suas atividades laborativas, para fins de participar de concurso público no estado do Paraná (...) (fls. 111-2)À autoridade policial o réu declarou, in verbis:(...) esteve afastado do trabalho, por 30 dias, em razão de Atestado Médico, conforme cópia que apresenta neste ato, a partir de 08/09/2005; Em razão da perícia médica ter sido marcada para 12/01/2006, esteve afastado do trabalho por, aproximadamente, 03 meses e pouco. Que neste período recebeu auxílio-doença, no valor de, aproximadamente, R\$ 2.700,00. Que percebia quase R\$ 900,00/mês, não sabendo dizer ao certo o valor; permaneceu afastado por depressão, conforme cópia que apresenta; neste período, participou de apenas 01 das fases do concurso, iniciado no ano de 2004, tendo participado por 25 dias do curso de formação (...) (fls. 122-3)A testemunha de defesa, Manoel Angelo de Souza Barradas, afirmou que trabalhou com o réu na Guarda Municipal de São Carlos e que não apenas o réu como o próprio declarante e outros colegas de trabalho enfrentaram problemas de saúde de ordem psicológica, em função de assédio moral. Disse que o réu possuía conduta ilibada, na sua visão, e não tem conhecimento de nada que o desabone. Confirmou que Alexandre percebeu auxílio-doença por problemas de saúde psicológicos, justamente em função da perseguição que sofriam no ambiente de trabalho (fls. 290 - mídia eletrônica)A testemunha de acusação Wanda Rossi de Almeida, servidora pública da autarquia previdenciária, aduziu que o INSS recebeu a informação de que Alexandre estaria afastado do trabalho e prestando concurso público no estado do Paraná, tendo sido instaurado procedimento interno para apuração de eventual irregularidade. Afirmou que o benefício foi requerido em 28/09/2005 e cessou em 28/12/2005. Asseverou que como recebeu a informação de que o acusado somente teria sido admitido em junho de 2006 e o auxílio-doença foi cessado em dezembro de 2005, não foi apurado nenhum indício de que tenha havido atividade laborativa simultaneamente à percepção do benefício, razão pela qual a autarquia não promoveu a abertura de qualquer processo administrativo. (fls. 324 - mídia eletrônica)José Luiz Fernandes da Silva, na qualidade de testemunha de acusação, foi inquirido no juízo deprecado, tendo declarado que trabalhou juntamente com o acusado e este era subordinado ao declarante. Asseverou que tendo conhecimento de que o réu estaria afastado por motivo de depressão e que tinha sido aprovado em etapas do concurso público no Paraná, inclusive envolvendo avaliação psicotécnica, providenciou o encaminhamento de todas as informações correlatas para as devidas providências. Disse que vinte e nove guardas civis municipais prestaram o mesmo concurso. (fls. 346 - mídia eletrônica)A testemunha Jorge Luiz Fernandes disse de início que os fatos tinham relação com algum segurado que seria preso após a perícia pela Polícia Federal e que o problema de saúde era hanseníase. Afirmou não se recordar do réu presente à audiência. Esclarecido sobre os fatos apurados nestes autos, disse não se recordar dos fatos. Asseverou, todavia, que um quadro clínico de depressão é de caráter subjetivo, sendo utilizados para avaliação do mesmo o histórico do paciente, suas queixas, eventuais atestados e receituários, entre outros elementos, como a experiência do perito. Aduziu que é possível uma pessoa forjar perante um médico o quadro depressivo e que este possui graus. Afirmou que é possível que é possível que a depressão seja causada pelo próprio ambiente de trabalho e que mesmo com referida doença seja possível ao doente exercer outra atividade, tal como estudar, de modo que nem toda depressão incapacita totalmente a vida da pessoa. (fls. 359 - mídia eletrônica)As testemunhas de defesa Marcos dos Santos Cruz e Rodrigo Alessandro de Almeida foram uníssonas em afirmar que o comandante da Guarda Civil Municipal praticava assédio moral contra diversos guardas, sendo que vários ficaram doentes em virtude de tal situação, inclusive o acusado (fls. 359 - mídia eletrônica).Interrogado em juízo, o réu asseverou de modo categórico que as acusações a ele imputadas não são verdadeiras e que sua incapacidade para o trabalho foi oriunda da perseguição praticada por seu superior hierárquico. Narrou que estava tão abalado psicologicamente que chegou a se envolver em uma ocorrência na praça em frente ao Palacete, quando um senhor com problemas mentais entrou no banheiro feminino e acabou se excedendo com tal pessoa. Asseverou que mesmo sendo o cargo de agente penitenciário um pouco melhor remunerado que o de guarda civil, não há dúvidas de que lhe colocaria em situações de maior risco, porém como o ambiente de trabalho em São Carlos não era sadio, qualquer outro emprego seria melhor. Esclareceu, ao final, que jamais sofreu qualquer sanção administrativa em razão de faltas (fls. 359 - mídia eletrônica).Indubitável que o réu participou de etapa do certame público para o cargo de agente penitenciário no período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, mais precisamente, do curso de formação, realizado entre 12/09 e 30/09/2005 (fls. 171). Porém, somente foi nomeado para o cargo em junho de 2006 (fls. 69/71), época em que já havia cessado o benefício (28/12/2005).Insta consignar, que durante todo o lapso temporal em que foi beneficiário do auxílio-doença, não noticiam os autos relação de trabalho com réu. A prova testemunhal é uníssona no sentido de que não houve relação de trabalho do acusado concomitantemente ao recebimento de benefício previdenciário.Por fim, não há prova nenhuma de que tenha havido qualquer fraude em relação ao quadro de saúde do réu. Pelo contrário, restam evidentes as alegações do réu de que a perseguição sofrida em seu local de trabalho o deixou doente, justificando o afastamento de suas atividades e a concessão do auxílio-doença. Ademais, nenhum problema foi detectado no procedimento administrativo do INSS acerca do benefício concedido ao autor após detalhada apuração. Assim, não estando configurada a fraude, consistente na indução da vítima, peritos do INSS, em erro ao argumento de que mantinha ofício profissional quando alegava estar incapaz para o trabalho, atípica a conduta pela ausência do elemento do tipo - fraude, porquanto os motivos que basearam o afastamento do réu do trabalho eram legítimos. Imperiosa, assim, nos termos requeridos tanto pelo

Ministério Público Federal quanto pela defesa, a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, por conduta atípica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 10.531.478-7 SSP/PR e do CPF nº 843.204.511-04, nascido aos 15/04/1977 em Pimenta Bueno/RO, filho de Aurélio Jacinto Ferreira e de Lourdes Fernandes de Andrade, residente e domiciliado na Rua Olívia Kucinski, nº 578, Vila Tolentino, Cascavel/PR, em virtude da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-45.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA EVANGELISTA TRINDADE SCURACCHIO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 30/10/2014 às 17:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(m) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado defensor por este Juízo. Advirta-se o(a) ré(u) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita a partir da data designada para a realização da audiência. Neste caso, expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor dativo, notificando-o na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003371-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDERSON NILTON PIMENTEL(AM005093 - JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR E AM003731 - MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR)

[...] intime-se a defesa para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. [...]

0000233-43.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP, contra decisão que rejeitou a denúncia. Intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP. Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

0000743-56.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CRISTINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Carta Precatória nº 212/2014 - Intimação do(a) réu(ré) CRISTINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Porto Ferreira - SP Local: Rua Joaquim Marcelino da Costa, 870. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Ofício nº 535/2014 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 14:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) CRISTINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, filho(a) de José Alves e Ana Lopes Siqueira Lopes, nascido(a) aos 27/01/68 em n/c - SP, portador(a) do RG nº 20757945 e CPF nº 115.362.498-23 e ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS, filho(a) de Severino Barbosa dos Santos e Maria José dos Santos, nascido(a) aos n/c em n/c*, portador(a) do RG nº 18.142.679 e CPF nº 069.205.688-29, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como

ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001825-25.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa atuantes no feito, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 227-2014 em 27/06/2014, para a(s) Comarca(s) de Tatuí/SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, qual seja, Ediclei Aparecido de Lima

0002207-18.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALDECIR DONDERI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 228/2014 - Intimação do(a) réu(ré) VALDECIR DONDERI (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP.Local: Rua Manoel Franco do Amaral, 608, Jardim Aníbal.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 589/2014 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 16:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s VALDECIR DONDERI, filho(a) de Américo Donderi e Francisca Moreno Donderi, nascido(a) aos 08/05/71 em São Paulo - SP, portador(a) do RG nº 25.023.141-4 e CPF nº 146.210.248-41, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002209-85.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LODAIR BOSQUETTI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Fls. 178: DEFIRO a redesignação da audiência marcada no dia 28/08/2014 às 16:00h para o dia 14/08/2014 às 17:00h.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.Intime-se o(a) advogado(a) de defesa constituído cientificando-o(a) que ficará a seu cargo a ciência da redesignação da audiência ao(à) réu(ré), conforme já declarado pelo defensor.

0000759-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BENINI(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Carta Precatória nº 221/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) JAIR ANDERSON DE SOUZA MIRANDA (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP.Local: Rua Paulo Moreira, 242, Jardim Klayton Malamam.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Reinaldo S. Camarneiro, OAB/SP nº 112.790 (constituído).Vistos.1. Defiro a substituição da testemunha Antonio Donizetti Baldim, arrolada pela defesa, pela testemunha JAIR ANDERSON DE SOUZA MIRANDA (fls. 89/90).2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) indicada, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.4. Deixo de determinar a devolução da deprecata expedida para oitiva da testemunha Antonio Donizetti Baldim, pois em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifica-se que a mesma já foi remetida a este juízo.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000847-14.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Carta Precatória nº 225/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCO AURÉLIO DA SILVA JUNIOR (item 01 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Cajuru - SP.Local: Rua Major Aureliano R. de Faria, 250,

Jardim Renascença. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Marcio Antonio Vernaschi, OAB/SP nº 53.238 (constituído). Vistos. 1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) MARCO AURÉLIO DA SILVA JUNIOR arrolada(s) pela defesa no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 629, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. 5. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ARISTODEMO ROSSI NETO (fls. 568) e pela defesa REGINALDO MARCELO SANTOS CHIAVINI (fls. 583) e DAVID GENTIL BARBON (fls. 591). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001273-26.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X REINALDO LUIZ MAGANHA

Carta Precatória nº 207/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula 14.155 (item 07 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Limeira - SP. Local: (end. res.) Rua Palmiro Oliveira Campos, 78, Vila Esteves, (19) 3441-1303 e 9746-1711. Carta Precatória nº 208/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) REINALDO LUIZ MAGANHA, ADILSON JOSÉ PEREIRA, EVERSON DA SILVA CARDOSO, IVAN APARECIDO JUNTA BUENO, WILSON FERREIRA JÚNIOR (item 07 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP. Local: REINALDO - Rua 13 de Maio, 2600, centro, 3561-8876 ou 3562-1457; ADILSON - Rua Duque de Caxias Norte, 1004, São Valentim; EVERSON - Rua Ângelo Vascone, 2018, Vila Redenção; IVAN - Alameda das Samambaias, 1818, Cidade Jardim; WILSON - Rua Major Rola, 2911, Vila Brás. Carta Precatória nº 209/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) VINICIUS ANDRÉ ROSOLEM (item 07 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Poços de Caldas - MG. Local: Rua Manoel Reis, 131, apto 32, Santa Ângela. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maria Cláudia de Seixas, OAB/SP nº 88.552 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Com razão o Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, a imputação de condutas assimiláveis ao crime continuado, embora feitas em processos diferentes, não enseja conexão e continência, para que se os reúnam (art. 76 e 77 do CPP). Além disso, não advirá prejuízo ao acusado - quanto à exasperação da pena - se houver condenação autônomas: na execução as penas poderão ser unificadas a título de continuidade delitiva (Lei nº 7.210/1984, art. 66, III, a), desde que se provem os devidos requisitos. 3. Quanto a alegada ilicitude na obtenção de dados bancários, ressalto que o sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 3.1. A jurisprudência do STJ confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da LC nº 105/2001, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (STJ, MC 7513, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 199). 4. Os crimes de sonegação fiscal que exigem efetiva supressão do tributo só se consumam com a constituição do crédito tributário; acedem ao art. 111, I do CP. Não faz o menor sentido iniciar o prazo prescricional da pretensão punitiva enquanto não se consuma o crime. Por isso, não se pode, à guisa da garantia da irretroatividade, fazer prevalecer entendimento equivocado. A lei sempre esteve aí, e fazer contar a prescrição desde a consumação é o que ela sempre determinou; não se fala em novatio legis in pejus. 5. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 6. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 7. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 8. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-13.1999.403.6115 (1999.61.15.007727-8) - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0000637-46.2002.403.6115 (2002.61.15.000637-6) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS DE SAO CARLOS - SP(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001273-31.2010.403.6115 - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001666-53.2010.403.6115 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN X FABIANA LOPES KLEIN X FLAVIA LOPES KLEIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos das Portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, III, d, fica intimada a autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre o valor depositado, referente à verba sucumbencial.

0002392-27.2010.403.6115 - AGOSTINHO DANIEL(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

0000149-71.2014.403.6115 - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.(REPUBLICADA PARA FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS E FERREIRA AGROTERRA LTDA)

0000818-27.2014.403.6115 - LAZARA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA(SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001217-56.2014.403.6115 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor deve bem circunscrever em Face de quem demanda, não apenas referir-se.1. Intime-se o autor a emendar a inicial, para indicar corretamente o segundo réu, mencionando nome e circunstâncias que lhe sejam características, se pessoa física ou jurídica, em 10 dias, sob pena de indeferimento neste tocante.2. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001179-44.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA)(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
Intime-se o embargado para impugnação em dez dias.

0001270-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)
Ao embargado para resposta em 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004156-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004156-3) - MARCELO HERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001640-87.2007.403.6106 (2007.61.06.001640-8) - DIRCE BERNARDO GASPARETTI(SP144561 - ANA

PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004414-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004414-3) - APARECIDO ALVES DE SOUZA

CARVALHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto à informação do médico perito, sobre o não comparecimento à perícia designada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011969-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011969-6) - ROSELI FERMIANO DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0012349-84.2007.403.6106 (2007.61.06.012349-3) - ODILIA JUSTINIANO SANCHES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2) - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001132-10.2008.403.6106 (2008.61.06.001132-4) - MARIA DIVINA SILVERIO DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Faculto à autora a demonstrar a existência de diferenças da taxa progressiva de juros, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de cálculo de liquidação detalhada, sob pena de arquivamento definitivo do processo.Intime-se.

0001912-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001912-8) - CLAUDETE MARIA DE LOURDES

CABELLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003038-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003038-0) - DIRCE DA COSTA DE SOUZA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005473-79.2008.403.6106 (2008.61.06.005473-6) - INES COSTA - INCAPAZ X APARECIDA DE LIMA POVOAÇÃO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009277-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009277-4) - ZELINDA RICI GOMES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante

excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005378-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005378-5) - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.gado e no prazo de 30 (trinta)2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. no caso de discordância,3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. classe 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.ara renúncia, ca5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83)./10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 836 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.arte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 37 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). o(s) ofício(s) requDilig. e Int. io(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCLIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008377-04.2010.403.6106 - SIMEAO ANDREAZZI DE MAGALHAES(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP171262E - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,Intime-se a parte autora, pessoalmente, a informar se tem interesse na execução do julgado, devendo promover a citação do réu nos termos do art. 730 do C.P.C., tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, apesar de devidamente intimado o seu patrono.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001902-95.2011.403.6106 - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial espécie 46 à parte autora, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de

embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X UNIAO FEDERAL(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Em face da informação supra, e nos termos do artigo 173, 5º, do Provimento COGE 64/2005, autorizo a juntada da petição protocolo 2014.61060018217-1. Dê-se vista às requeridas para que se manifestem acerca da referida petição, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos os autos.

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0008281-52.2011.403.6106 - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS e petição de fls. 129/133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Proposta de Transação formulada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o

cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para a parte autora, no caso seu patrono, manifestar-se nos termos do item 2 da decisão de fls.260/261. Intime-se.

0003662-45.2012.403.6106 - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação dos réus JULIANA FIGUEIREDO MARINHO, ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO e RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004873-19.2012.403.6106 - ODAIR AGOSTINHO DA SILVA X ODAIR AGOSTINHO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, do ofício juntado às fls. 198/199 do Hospital de Câncer de Barretos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Int. e dilig.

0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005749-71.2012.403.6106 - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007709-62.2012.403.6106 - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005220-18.2013.403.6106 - FERNANDO DE MESQUITA BASSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Mantenho a decisão de folha 95 de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 98/101) não têm o condão de fazer-me retratar.Aguarde-se em Secretaria decisão do referido agravo.Int.

0000052-98.2014.403.6106 - CESAR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela autora.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0000358-67.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000359-52.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000692-04.2014.403.6106 - WILSON DE OLIVEIRA X LOURIVAL MELENDRES(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos,É obrigação do autor da demanda atribuir e especificar o valor da causa, nos termos do artigo 282 do C.P.C., que será mensurado nos termos do artigo 259 do mesmo código.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que será esclarecido o valor da causa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

0000739-75.2014.403.6106 - JAIR DRIGO X ADENIL ANTONIO PEREIRA X CLEUSA AGUILAR VERQUIETINI X CELSO HENRIQUE CALDEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, os autores Adenil Antonio Pereira, Cleusa Aguilar Verquietini e Celso Henrique Caldeira, para apresentarem memória de cálculo do valor que entendem devido, considerando que os demais autores já o fizeram, para efeito de fixação da competência, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem

manifestação das partes, considerando que já foram intimados por três vezes, na pessoa de seu advogado, retornem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a eles.Int. e dilig.

0000786-49.2014.403.6106 - JAIR DOS SANTOS CARDOSO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000853-14.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001033-30.2014.403.6106 - TANIA MARTA DE PAULA MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001701-98.2014.403.6106 - IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP X LUCIO NATALINO MARCHIONI(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001977-32.2014.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002487-45.2014.403.6106 - JOSE CEDEIRA PARDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002487-45.2011.4.03.6106 Vistos, Comprovado pelo autor com cópia do RG à fl. 18 de ter nascido no dia 14/11/1952, contando, portanto, com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do ajuizamento desta demanda, terá ela prioridade na tramitação. Anote-se. Conquanto tenha afirmado o autor na declaração de fl. 16 não ter condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, constato pela sua qualificação profissional e local da residência possuir tais condições, ou seja, entendo que aludida declaração, por si só, não é prova inequívoca daquilo que afirma, o que, então, por caber ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, indefiro o benefício pleiteado pelo autor. Concedo, portanto, prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Justifique o autor de forma clara, no mesmo prazo, seu cálculo de apuração do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, posto há presunção de ter contribuído em atividades concomitantes no período de competências de 01/2009 a 09/2010 e 11/2010 a 12/2010, conforme observo das anotações de fls. 47/48 e salários-de-contribuição utilizados no PBC de fls. 22/26. Tal justificativa se faz necessária para verificação correta do valor dado à causa e, conseqüentemente, verificar a competência deste Juízo para analisá-la e decidi-la. Faculto ao autor, no mesmo prazo, a apresentar novo cálculo das prestações vencidas em vincendas, bem como a juntar cópia da última declaração de imposto de renda para reexame do requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Apresente o autor cálculo, em conformidade com a sua pretensão, posto considerar como termo

final do PBC a competência do mês de maio/2014 e requerer a DIB como 25/01/2013. Intime-se.

0002632-04.2014.403.6106 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 0 Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. A note-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002691-89.2014.403.6106 - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Apresente a parte autora cópia da declaração de ajuste do I.R. para apreciar o seu pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002784-52.2014.403.6106 - JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. A note-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, calculando-se 12 (doze) prestações vincendas, considerando a prescrição quinquenal, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002788-89.2014.403.6106 - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIOS URBANO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO, TURISMO E FRETAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, BAURU, ARAÇATUBA E RESPECTIVAS REGIÕES - SEETRO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, denominada Ação Coletiva Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito, contra a UNIÃO, em que postula concessão de medida liminar, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos dos empregados, ora representados por ela. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados são de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária. Por fim, requereu:c) A concessão da medida liminar inaudita altera pars, para o fim de que, em sede de antecipação parcial dos efeitos da tutela, se comine às empresas empregadoras para se absterem de recolher aos cofres da Ré as contribuições previdenciárias que por ela forem retidas dos ora Substituídos à títulos de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, salário família, aviso prévio, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche.descrito(a)s nos itens de A a K desta exordial; [SIC]d) Ainda em liminar, que deposite, em conta à ordem deste MM. Juízo, as contribuições previdenciárias à títulos de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, salário família, aviso prévio, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche retidas dos substituídos e deixadas de recolher aos cofres da União por força do pleito aviado nos itens A a K supra;e) Também liminarmente, que mantenham íntegras, disponíveis e à disposição deste MM. Juízo, as folhas de pagamento e seus respectivos resumos, GFIPs e GPS, bem como recibos e demais documentos aptos a comprovarem as retenções e recolhimentos relativos às contribuições sociais previdenciárias à títulos de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, salário família, aviso prévio, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche, por ela descontadas dos substituídos no período de 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação e, bem assim, do período a partir do qual proposta a presente, mantendo-os à disposição do Juízo para fins de prova na fase liquidatória; (...). Examinou os pressupostos legais para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo Requerente. Inexiste fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, esteja caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório da Requerida (UNIÃO), pois a exação questionada está prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, ou seja, ela está sendo exigida há quase 23 (vinte e três) anos, sendo que só agora o Requerente, constituído inclusive há quase 10 (dez) anos, vem lançar mão de via judicial, o que, por si só, leva-me a concluir que não haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente o fato de que esta demanda tramitará num prazo razoável, por força de celeridade processual vigente nesta Vara Federal, inclusive o fato de ser matéria que não demanda dilação probatória e a existem precedentes sobre o assunto. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por não estar presente um dos pressupostos legais para tanto. Cite-se a União. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de julho de 2014

MANDADO DE SEGURANCA

0002489-15.2014.403.6106 - RAFAEL NAKATI BUENO(SP337277 - JERFSON DOMINGUES BUENO) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Nakati Bueno, em face de ato emanado do Diretor da UNIP - Universidade Paulista de São José do Rio Preto, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 7º (sétimo) semestre do curso de Engenharia Mecânica, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior.Alega, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no 6º semestre do referido curso e que, no segundo semestre de 2013, em razão de dificuldades financeiras, deixou de cumprir suas obrigações junto à referida instituição de ensino. Embora tenha reconhecido a sua inadimplência e imediatamente firmado acordo para a quitação do débito, o impetrante foi impedido de renovar sua matrícula para o 7º semestre do aludido curso. Aduz que, ao negar o pedido por ele formulado, a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em atraso. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/22).É o relatório. Fundamento e decidido.A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim

reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. De início, observo que, no caso concreto, não existe controvérsia no que se refere ao fato de o impetrante, após haver renegociado suas dívidas perante a instituição de ensino onde cursa Engenharia Mecânica, encontrar-se em situação de inteira regularidade financeira, conforme comprova o Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 15/16) e comprovante de pagamento da primeira parcela (fl. 14). Note-se, portanto, que a questão discutida gira em torno da existência de eventual direito de ser ou não (re)matriculado no 7º semestre do curso de Engenharia Mecânica, de maneira extemporânea (fl. 18). Ora, se o art. 5º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Engenharia Mecânica, ao menos aparentemente, estaria revestida de legitimidade. Se não podia o impetrante se (re)matricular no aludido curso, por estar em débito com as mensalidades escolares, vindo apenas a regularizar as pendências existentes em momento posterior ao que foi fixado para que a matrícula ocorresse, o pedido de liminar deveria ser indeferido, isto por não gozar de nenhuma relevância o fundamento que lhe serve de base. Anoto, no ponto, que a escola adota, no seu âmbito, o calendário letivo semestral. Entretanto, a instituição de ensino, ao repactuar, com o impetrante, a dívida existente em seu nome, deu a entender, com a conduta praticada, que poderia o estudante ainda permanecer vinculado aos estudos, ficando sem razão quaisquer entendimentos contrários. Agindo assim, criou a inegável expectativa de que a regularização financeira constituiria o meio adequado para solucionar todos os entraves à manutenção da condição estudantil do interessado. Daí, na minha visão, não poder alegar, visando justificar seu proceder, que se encontra impedida de assegurar ao aluno a continuidade da prestação dos serviços educacionais. Lembre-se de que, pelo art. 422, do CC, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé - grifei. Tem o dever de se pautar com correção, ainda mais quando resta inegável, no caso concreto, que a renegociação do débito apenas ocorreu em razão do manifesto interesse por parte do aluno em permanecer ainda vinculado aos estudos no curso de Engenharia Mecânica mantido pela escola. Ademais, o perigo da demora também se faz presente, uma vez que a obtenção de financiamento pelo impetrante junto ao FIES encontra-se na dependência da conclusão da matrícula no referido curso (fls. 19/21). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada (re)matricule o impetrante no 7º semestre do curso de Engenharia Mecânica, para que possa frequentar as aulas, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da decisão, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002584-45.2014.403.6106 - ZEMAR CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Zemar Confecções Infantis Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com pedido de liminar, visando a sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em conformidade com a Lei nº 9.964/2000. Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento proposto pela Lei nº 9.964/2000 e que vem recolhendo desde então parcela de seu faturamento, não tendo deixado de honrar com o pagamento estabelecido, mas foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000, sendo que o ato de exclusão fere princípios constitucionais, bem como institui hipótese de exclusão não prevista pela legislação. Pois bem. Num confronto do alegado pela impetrante e os documentos juntados na inicial, não verifico relevância de fundamento jurídico da impetração. Explico. O Programa de Recuperação Fiscal, instituído por meio da Lei nº 9.964/2000, destina-se a promover regularização de créditos perante a União, assim, o objetivo da lei é a recuperação de créditos, o que somente é possível, se a dívida for, ao final, paga. Dessa forma, o ato praticado pela autoridade tida como coatora não me parece ser ilegal, visto que considero válida a exclusão da Impetrante, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000, por ser considerado irrisório o valor da prestação em comparação ao débito consolidado. Nesse sentido, transcrevo trecho do VOTO proferido pela Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON no RECURSO ESPECIAL nº 1.238.519 - PR (2011/0031831-5): Em frontal oposição às

ponderações da recorrente, a jurisprudência das turmas especializadas em direito público reconhece como possível a exclusão da contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.4. Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013)(...) Isso porque, de fato, é da natureza de qualquer programa de parcelamento de débitos que o seu resultado seja a quitação da dívida, o que não ocorreria no caso dos autos, conforme se depreende do acórdão recorrido (e-STJ fls. 321-322).Em princípio, seduz a tese da impetrante, eis que, de fato, vem recolhendo as parcelas mensais de acordo com o previsto na legislação de regência, ou seja, 0,3% sobre sua receita bruta.Ocorre que a interpretação do texto legal deve partir da necessária premissa de que o REFIS constitui um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impondo-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, ainda que privilegiadamente através de parcelamento sem prazo fixo. Ou seja, as parcelas mensais pagas devem ser aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios.A esse respeito, importante observar que o art. 2º, 4º, II, a, da Lei nº 9.964/00 não estabelece que as parcelas serão de 0,3% da receita bruta, mas sim que este é o mínimo a ser pago no mês. Ademais, prevê a lei como hipótese de exclusão do programa, além da inadimplência, a suspensão das atividades da empresa ou o não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, vislumbrando-se claramente que a lei busca o ingresso nos cofres públicos de receita suficiente à quitação da dívida, sendo intolerável interpretação engessada que leve ao absurdo de se permitir a manutenção da empresa no parcelamento mediante pagamentos ínfimos, ainda que consentâneos à sua receita bruta.In casu, conforme se observa dos extratos juntados às fls. 154/161, a impetrante realizou pagamentos de montante razoável no período de 12/12/2000 até 28/12/2000 (em torno de R\$ 16.800,00), sendo que a partir do ano de 2001 o valor das contribuições mensais diminuiu significativamente, inicialmente para parcelas menores que R\$ 200,00, em média, até que em abril/2005 passaram a ser pagas quantias inferiores a R\$ 70,00, chegando a R\$ 29,87 no mês janeiro/2007.À evidência os valores recolhidos a partir do ano de 2001 não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.É o voto. (REsp Nº 1.238.519 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)(Grifo Nosso) POSTO ISSO, indefiro o pedido de liminar, por não estar presente o requisito da relevância do fundamento jurídico da impetração. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Intime-se o representante judicial da União. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e do depósito juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0004419-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004419-0) - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, desapensem-se os autos e intime-se o autor a promover a execução do julgado (honorários advocatícios). Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004172-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004172-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO AURELIO BECHELLI(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN) X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Os autos encontram-se à disposição das defesas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 353.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8385

MONITORIA

0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Fls. 69/82, 86 e 87/89: A requerida pleiteia a liberação dos valores bloqueados através do BANCEJUD (fl. 68), ante sua natureza salarial. Instada a se manifestar, a CEF concordou com o pedido, bem como requereu a formalização da penhora sobre o veículo indicado à fl. 49. Diante da concordância da parte autora, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil, através do sistema BACENJUD. Em relação aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, requirite-se sua transferência para a agência CEF 3970, à disposição deste Juízo, conforme determinado na decisão de fl. 47. Em relação ao veículo bloqueado à fl. 49, defiro o requerido pela autora. Intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a localização do automóvel ou, se não mais o possuir, indique ao Juízo quais são e onde se encontram outros bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito do bem, na forma determinada à fl. 47. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001079-19.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 -

MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da Contribuição, a partir do conceito de receita bruta, não poderia o impetrado incluir, na respectiva base de cálculo do tributo, o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integraria o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender, indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo do tributo e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Com a inicial (fls. 02/32), trouxe Procuração e documentos (fls. 33/58). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82), que foram apresentadas às fls. 88/96, com preliminar. A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 87). A liminar foi indeferida (fls. 97), tendo o impetrante agravado de tal decisão (fls. 109/126), que foi mantida às fls. 127. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 105/107). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Suscita o impetrado preliminar no sentido da ausência de ato coator. Muito embora a impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas instituidoras dos tributos, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudessem caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de pagamento das respectivas espécies tributárias - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente writ. Percebe-se, nitidamente, então, que, em verdade, busca a impetrante atacar, justamente, os efeitos concretos das normas em comento e não as disposições das mesmas, de caráter eminentemente abstrato. Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente remédio constitucional, ficando, dessa forma, rechaçada a preliminar. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A contribuição em comento foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 nos seguintes termos: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) Como já posto em sede de liminar, a questão é idêntica à controvérsia existente em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porquanto tais contribuições são incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento. Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11? A contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar nº 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de

serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Finalmente, vale acrescentar que as questões ventiladas no presente mandado de segurança já foram apreciadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo afastadas com base no entendimento já referido, consignado nas ementas a seguir transcritas, cujos fundamentos também acolho como parte integrante da presente sentença: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 12.546/2011. ICMS. A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS e também da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 5032972-72.2013.404.7100 UF: RS - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - Data da Decisão: 08/04/2014 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/04/2014) TRIBUTÁRIO. LEI 12.546/2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. ICMS. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024314-69.2012.404.7108, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE - D.E. 12/09/2013) Dessa forma, aplicando, por analogia, o entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores no que se refere ao PIS e à COFINS à contribuição em apreço, o pedido improcede. DISPOSITIVO Posto isto, denego a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-98.2014.403.6106 - HIDRO BOMBAS - RIO PRETO LTDA - EPP(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que HIDRO BOMBAS RIO PRETO LTDA - EPP interpôs contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SJRPRETO - SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nos DCGs (Débito Confessado em GFIP) nº 45.212.247-3 e 45.212.248-1, com a expedição de CND. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar após a vinda das informações. Petição da União Federal, declarando interesse em participar do feito (fl. 52). Informações prestadas (fls. 53/55). Parecer do MPF (fls. 59/61). Petição da impetrante, requerendo a desistência do processo (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante busca a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nas DCGs (Débito Confessado em GFIP) nº 45.212.247-3 e 45.212.248-1, com a expedição de CND. De acordo com as informações prestadas às fls. 53/55, o ofício de fl. 134, a autoridade impetrada informou que os DCGs (Débito Confessado em GFIP) nº 45.212.247-3 e 45.212.248-1 foram tornados nulos, tendo em vista a comprovação de seu recolhimento, não sendo mais óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tendo a impetrante requerido a desistência da ação. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (nulidade dos DCGs 45.212.247-3 e 45.212.248-1), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002659-84.2014.403.6106 - M W A COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para o não recolhimento de contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, sobre valores devidos a título de: a) quinze primeiros dias de auxílio-doença; b) 15 primeiros dias de auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela (avo) de décimo terceiro salário; d) abono de férias (ou férias indenizadas) e e) terço constitucional de férias (indenizado ou não), aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Pede medida liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas referidas. É a síntese do necessário. Decido. Em juízo

de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela parte Impetrante, tenho como presentes na espécie, por ora, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91 (...). 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...). Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba (nesse sentido: AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 253 de 18/03/2011). O E. STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça e a R. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do E. STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o abono de férias, pois este resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Assim, os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já as férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, conforme decidido pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009) Diferente situação se dá em relação ao adicional de um terço das férias. As férias e seu adicional constitucional (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais

incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Em conclusão, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o *fumus boni iuris* decorre dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o *periculum in mora* reside na iminência da impetrante ser autuada, sofrer sanções de natureza fiscal, bem como no recolhimento indevido de contribuições sobre parcelas que não constituem remuneração, acarretando desequilíbrios de ordem financeira em suas atividades, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pela impetrante aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, no que diz respeito aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente; ao aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela (avo) de décimo terceiro salário e ao abono de férias (ou férias indenizadas), determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002778-45.2014.403.6106 - ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009040-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009040-4) - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fls. 98/101 e 102 - Homologo a desistência do recurso de apelação interposto. II - Por outro lado, considerando-se que: a) a assistência judiciária não compreende isenção relativa à multa processual, sob pena de se incidir em odiosa benevolência ao necessitado, ao qual também se deve exigir a boa-fé processual; b) a sentença de fls. 94/95 condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé; III - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0000941-66.2011.403.6103 - VERA DA SILVA FERREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003095-57.2011.403.6103 - JACOB TADEU DA ROCHA PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003341-53.2011.403.6103 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003344-08.2011.403.6103 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA GONZAGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003464-51.2011.403.6103 - REGINALDO MESSIAS MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003665-43.2011.403.6103 - JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003855-06.2011.403.6103 - MARIA EUNICE DA COSTA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003981-56.2011.403.6103 - ELY DA SILVA MOTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004814-74.2011.403.6103 - ROSARIA IGNEZ DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005884-29.2011.403.6103 - ELI AGUSTINO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006233-32.2011.403.6103 - MURILO CARDOSO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001300-79.2012.403.6103 - EDWARD RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001630-76.2012.403.6103 - MIGUEL DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001801-33.2012.403.6103 - ORIVALDO XAVIER(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003214-81.2012.403.6103 - AMANDA ALVES DE LIMA X DIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003441-71.2012.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003474-61.2012.403.6103 - REINALDO JOSE RIBEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005090-71.2012.403.6103 - CELSO RICARDO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005124-46.2012.403.6103 - ADALBERTO DOMINGUES GUEDES(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005345-29.2012.403.6103 - ELUCIANE RODRIGUES MOREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005346-14.2012.403.6103 - JOABI DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X ANDREIA MARCIA

GONCALVES DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005350-51.2012.403.6103 - GABRIEL SEBASTIAO TOBIAS PINTO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005351-36.2012.403.6103 - FRANCISCA MAGALHAES REIS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005465-72.2012.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005476-04.2012.403.6103 - MANOEL FERREIRA DE MARIA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005509-91.2012.403.6103 - NEUSA FARIA EBERHARTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005574-86.2012.403.6103 - BENEDITO DIMAS RODRIGUES DE PAULA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005829-44.2012.403.6103 - RINALDO MEDEIROS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005869-26.2012.403.6103 - ANTONIO DUTRA BARBOSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006151-64.2012.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE JESUS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006211-37.2012.403.6103 - MARLENE GOMES MARTINS TRAEGER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006259-93.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006380-24.2012.403.6103 - VALDERI BATISTA DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006458-18.2012.403.6103 - ROSAURA APARECIDA GARCIA DE CASTRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006627-05.2012.403.6103 - HELENA CANDIDA BORBINHON PAULA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007168-38.2012.403.6103 - ANTONIO TEIXEIRA GUEDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007225-56.2012.403.6103 - JOSE BENTO DA SILVA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007310-42.2012.403.6103 - KLEDER DA SILVA GUIMARAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007313-94.2012.403.6103 - NICOLA CLARO MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007391-88.2012.403.6103 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007405-72.2012.403.6103 - SERGIO MORAIS MACEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007578-96.2012.403.6103 - CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007584-06.2012.403.6103 - GERALDA DE MIRANDA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007620-48.2012.403.6103 - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007692-35.2012.403.6103 - LEONOR DE JESUS SOUZA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007885-50.2012.403.6103 - MARIO SERGIO BUENO(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008004-11.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO BEZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008108-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008261-36.2012.403.6103 - MARIA ENI DE FREITAS SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008440-67.2012.403.6103 - JOSE CARLOS FRATERNO DE AGUIAR JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008541-07.2012.403.6103 - BENEDITO DA COSTA PIMENTEL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008580-04.2012.403.6103 - DELSO DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008926-52.2012.403.6103 - ADRIANO LUCIO RODRIGUES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009145-65.2012.403.6103 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009601-15.2012.403.6103 - MARCOS ALEGRETTI TOSETTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009724-13.2012.403.6103 - ABIMAEL FERREIRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001150-64.2013.403.6103 - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001326-43.2013.403.6103 - PAULO GUILHERME SANTANA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001360-18.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002192-51.2013.403.6103 - CAMILO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001311-50.2008.403.6103 (2008.61.03.001311-2) - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Considerando-se a petição de fl. 176, na qual o subscritor informa a revogação dos poderes que lhes foram outorgados pelos autores, bem como a notificação que foi por ele recebida em outubro/2009 (fls. 179/180), considero prejudicado o recurso de apelação interposto nas fls. 187/191.II - Por outro lado, observo que não foi juntado o instrumento procuratório do novo advogado, razão pela qual seu nome deverá ser incluído no processo para fins de publicação, ao mesmo tempo que determino a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.III - Regularizada a representação processual, a sentença de fls. 184/185 deverá ser novamente publicada, abrindo-se novo prazo para o respectivo recurso para a parte autora.IV - Sem regularização, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000641-3) - RUBENS ARARIPE PIMPIM(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ARARIPE PIMPIM X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, invertendo-se os polos.II - Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

Expediente Nº 2442

ACAO CIVIL PUBLICA

0003246-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MERCOIL DIST DE PETROLEO LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SERTA DIST DE PETROLEO DO BRASIL LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS) X L M PETROLEO LTDA(SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão os réus especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDEIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

O Provimento nº 348, de 27/06/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a

alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Est. de S.Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Tratando-se de ação civil pública como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no art. 2º, da Lei 7347/85. Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC). Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, P. 584) Em face do exposto, declino da competência da presente ação, devendo os autos serem remetidos para Justiça Federal em Caraguatatuba, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005113-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SONIA APARECIDA BRAZ e DENISE MARIA GONÇALVES, objetivando, liminarmente, o bloqueio dos valores financeiros contidos nas contas bancárias das rés, inclusive com a ordem para a retenção de créditos futuros, e que os bens das mesmas sejam declarados indisponíveis no limite do valor do prejuízo causado. Ao final, requer a condenação das rés nas penas do artigo 12, I, da Lei 8429/92, quais sejam: (i) a perda de valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, equivalente ao ressarcimento integral do dano ao erário federal, consistente em R\$ 46.410,46, discriminados por requerida, em valores de agosto de 1999, atualizados até a data do pagamento; (ii) a perda da função pública; (iii) a suspensão dos direitos políticos pelo período de oito a dez anos; (iv) o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; (v) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que sejam sócias majoritárias, pelo período de dez anos. Requereu o MPF a juntada aos autos de prova emprestada produzida no bojo da ação penal nº 2000.61.03.001560-2. O Parquet Federal, em sua inicial, alega, com fulcro em procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República de São José dos Campos (em anexo), ter sido apurada fraude contra a Conta Única do Tesouro Nacional. Os fatos assentam-se na alegação de falsificação de assinatura em autorizações de diárias em benefício das rés, então servidoras da Receita Federal, lotadas em São Sebastião-SP, no período de janeiro de 1997 a março de 1998, consoante relatório da Inspeção da Receita Federal. São imputadas as seguintes condutas às rés: (i) SONIA APARECIDA BRAZ teria autorizado para si mesma, e recebido indevidamente, créditos de diárias sem o correspondente deslocamento, sob assinatura contrafeita do Ordenador de Despesas da IRF/São Sebastião; teria autorizado, da mesma forma, o pagamento de diárias para a corrê Denise Maria Gonçalves. No âmbito da conduta ilícita, falseou a assinatura do Ordenador de Despesas e do Responsável pelo Setor Financeiro, assim como de Olavo Porfírio Cordeiro e de Joarez Eleutério Soares. (ii) DENISE MARIA GONÇALVES teria autorizado, em benefício próprio, créditos de diárias sem o correspondente deslocamento, falseando a assinatura do Ordenador de Despesas. A fraude teria se dado com base em acesso ao sistema SIAFI para emitir Relações das Ordens Bancárias Externas com a finalidade de autorizar o pagamento indevido de diárias à corrê Sonia Aparecida Braz. Concedida a liminar pleiteada pelo MPF, para determinar o bloqueio dos valores financeiros contidos nas contas bancárias das rés SONIA APARECIDA BRAZ e DENISE MARIA GONÇALVES, inclusive com a retenção de créditos futuros, não passíveis de movimentação senão por autorização judicial. Determinada a expedição de mandado ao BACEN, via BacenJud, a fim de que seja informada a existência e os valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome das rés; bem como a expedição de mandado aos cartórios de registro de imóveis, ordenando o sequestro dos bens imóveis que estejam nos nomes das rés, tornando-os indisponíveis, no limite do valor do prejuízo alegado R\$ 46.410,46 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), os quais deverão ser colocados sob a guarda e responsabilidade da União Federal. Determinada a notificação das rés SONIA APARECIDA BRAZ e DENISE MARIA GONÇALVES nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8429/92. O MPF tomou ciência do quanto decidido, requerendo prazo para viabilizar o cumprimento da decisão liminar (fls. 37). Juntados documentos pelo autor (fls. 41/50). A ré DENISE apresentou defesa consistente em objeção de impenhorabilidade de conta corrente, requerendo a liberação da mesma, e pugnando, ainda, pela concessão da gratuidade processual (fls. 56/58). Intimada a ré Denise, sendo que a corrê não

foi encontrada (fls. 83/84).O MPF opinou pelo deferimento, em parte do quanto requerido pela ré, ressalvando que a liberação de valores não deve incidir sobre aqueles já depositados nas contas correntes quando da decretação da indisponibilidade e, entendendo necessária a comprovação idônea, caso a caso, da origem dos valores depositados nas respectivas contas (fls. 87/88).Determinada a regularização processual da ré, bem como que aponte o autor da ação o endereço correto da ré não encontrada. Acolhida a cota ministerial para determinar que a liberação dos valores bloqueados não deva incidir sobre os valores depositados quando da decretação da medida de indisponibilidade e que se faça a comprovação idônea, caso a caso, da origem dos valores depositados nas respectivas contas.A defesa da ré DENISE peticionou juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, reiterando o pedido de liberação dos valores declarados indisponíveis (fls. 92/99).Este Juízo indeferiu a liberação dos valores percebidos à título de proventos de aposentadoria, pela ré DENISE, determinando que as rés apresentassem, no prazo de 10 dias, descrição minuciosa das receitas que ingressam nas contas bloqueadas, comprovando-lhes a natureza remuneratória (fls. 101).Apresentado endereço da ré SONIA (fls. 104/105).Notificada (fls. 112), a ré SONIA apresentou defesa, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, bem como a suspensão das medidas cautelares deferidas nos autos e, no mérito pugnou pela improcedência do feito.Recebida a petição inicial e determinada a citação das rés (fl. 140).Citadas as rés SONIA (fls. 146) e DENISE (fls. 149).A ré DENISE apresentou contestação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ante a prolação de sentença condenatória nos autos do processo crime de nº 0001560-79.2000.403.6103, condenando as rés à perda do cargo público e a indenizar a União no montante de R\$17.241,20, para a ré SONIA e R\$17.324,75 em relação a ré DENISE (fls. 151/154).A corrê SONIA deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 156).Em réplica, o Parquet Federal rebateu os argumentos trazidos pela rés, reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência da presente.Saneado o feito às fls. 167, e não havendo pontos controvertidos a fixar, foi determinado viessem os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 167).O feito foi chamado à ordem para declinar da competência para apreciar e julgar a presente, remetendo-se os autos à Justiça Federal em Caraguatatuba (fls. 168).Suscitado conflito negativo de competência em face desta 1ª Vara Federal (fls. 172/175).Decidido o conflito, para determinar como competente este Juízo Federal (fls. 181/185 e 193/199).Os autos vieram redistribuídos a este Juízo (fls. 188).Vieram os autos conclusos.DECIDOPRELIMINARMENTEA defesa de SONIA alega a ocorrência de prescrição.Como é cediço, as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Assim, a alegação de prescrição, de todo modo, apenas se restringiria às outras penas previstas no artigo 12, I da Lei nº 8429/92.Ainda assim, razão não assiste a ré. Isso porque, nos termos do artigo 23, II da Lei 8429/92 c/c artigo 142, 2º da Lei 8112/90, as condutas imputadas às rés se subsumem ao tipo penal de estelionato, e nos termos do artigo 142, 2º, do Estatuto dos Servidores Federais terão o prazo prescricional regulado pela lei penal. Art. 23 da Lei 8429/92: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.Art. 142 da Lei 8112/90: A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Ao artigo 171 do CP é cominada a pena máxima em abstrato de 5 anos de reclusão, a qual, nos termos do artigo 109, III, do CP prescreve em 12 (doze) anos.Confirma-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - PROVA EMPRESTADA - CABIMENTO - REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - CONDUÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME (TRÁFICO DE DROGAS) - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL (ART. 23, II, DA LEI N. 8.429/92 C/C ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90) - PRAZO NÃO CONSUMADO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS.(...) 5. As penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, excetuado o ressarcimento integral do erário (art. 37, 5º, CF), submetem-se ao prazo prescricional. 6. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 23, II, remete o intérprete à lei específica para aferição do decurso do prazo prescricional. Em se tratando de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, aplicam-se os prazos previstos no art. 142 da Lei 8.112/90. 7. No caso vertente, em que o ato inquinado de ímprobo também corresponde a crime (tráfico de drogas), incide a previsão contida no art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/1990, motivo pelo qual deve ser observado o prazo de prescrição penal. Precedentes. (...)11. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, AC 00001490620074036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713234, JUIZ

CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014).Da data dos fatos (janeiro de 1997 a março de 1998) até o ajuizamento da ação (19/06/2007), transcorreu prazo inferior a 12 (doze) anos, de modo que não há que se falar em prescrição.A defesa de DENISE aduz a ocorrência de bis in idem tendo em vista a prolação de sentença condenatória nos autos do processo crime de nº 0001560-79.2000.403.6103, condenando as rés à perda do cargo público e a indenizar a União no montante de R\$17.241,20, no tocante a ré SONIA e R\$17.324,75, em relação a DENISE.Vale consignar a independência, via de regra, das instâncias civil, administrativa e penal.Assim, ainda que as rés tenham sido condenadas à indenizar a União, nos termos do artigo 387, IV do CPP, bem como tenha sido decretada a perda do cargo público em decorrência da condenação penal, certo é que outras penas remanescem possíveis de serem aplicadas em caso de eventual condenação na presente ação de improbidade administrativa, a qual tem natureza de sanção civil.Afastadas as preliminares alegadas, adentro ao mérito dos fatos.MÉRITO No mérito, tenho que as provas são fartas a demonstrar a prática de ato de improbidade pelas rés, consistentes em enriquecimento ilícito, consubstanciado em receber valores a título de diárias de deslocamentos sem corresponder a realidade fática das então servidoras, por meio de fraude consistente na falsificação de assinaturas de superiores hierárquicos.O conjunto probatório é farto. Senão vejamos:O Sr. Nelson Rohen de Araújo, AFTN, matrícula SIPE nº 18.937, em seu depoimento no bojo do processo administrativo instaurado para apurar os fatos, declarou que exerceu a função de Inspetor da Receita Federal em São Sebastião no período compreendido entre 16/06/1997 a 02/07/1998, e que, em meados de março de 1998, recebeu um documento do Escritório da Corregedoria da 8ª Receita Federal que alertava os administradores da Receita Federal quanto a um caso concreto de fraudes em Ordens Bancárias. Por este motivo, solicitou verbalmente ao Banco do Brasil S/A, Agência São Sebastião, as cópias das Ordens Bancárias liquidadas no ano de 1998, onde constatou que algumas de suas assinaturas, como Ordenador de Despesas estavam aparentemente falsificadas. Aduziu que, diante disso, contactou o Sr. Sérgio Pereira de Souza (Inspetor Substituto) e o Sr. Airton Aparecido Pires (Responsável pelo Expediente da SAPOL), a fim de que verificassem as assinaturas apostas naqueles documentos, ocasião em que os mesmos constataram a falsificação também de suas assinaturas.Afirmou ainda a testemunha, ter se apurado que as Ordens Bancárias com assinaturas aparentemente falsificadas tinham como beneficiárias as servidoras SONIA APARECIDA BRAZ e DENISE MARIA GONÇALVES.Em razão de tais indícios, o depoente Nelson Rohen de Araújo solicitou o cancelamento de todas as senhas de acesso das duas servidoras, alterou a localização delas, tirou a função de Chefe Substituta da SAPOL de SONIA e elaborou um comunicado ao Superintendente relatando os fatos e providências até então adotadas.Nelson sustentou em seu depoimento que, depois de comunicar as servidoras acerca da descoberta do ocorrido, as mesmas lhe procuraram arrependidas, manifestando a intenção de repor os valores subtraídos, tendo SONIA afirmado que teria utilizado os valores para tratar de problemas de saúde na família.Sergio Pereira de Souza, AFTN, matrícula SIPE nº 22.382, Inspetor Substituto e Chefe da Fiscalização da IRF/São Sebastião, em depoimento prestado no processo administrativo, aduziu que após conferir as assinaturas apostas nas cópias xerográficas das Relações das Ordens bancárias Externas - RE enviadas pelo Banco do Brasil S/A constatou que algumas delas, aparentemente, não conferiam com sua assinatura, o que foi confirmado após analisar os documentos originais.Valter Ademir Carrijo, AFTN, matrícula SIPE nº 18.779, em seu depoimento declarou que exerceu a chefia da SAPOL da IRF/São Sebastião tendo ficado surpreso com os fatos, pois sempre teve total confiança nas servidoras SONIA e DENISE. Afirmou que não reconheceu como suas as assinaturas apostas nos documentos, em seu nome.O servidor Olavo Porfirio Cordeiro atestou não serem suas as assinaturas apostas nas Ordens Bancárias Externas - RE de números 97RE00032, 97RE00037, 97RE00040, 97RE00046, 97RE00055 e 97RE00068, tendo dúvidas com relação aos de números 97RE00058 e 97RE00067, requerendo a realização de exame grafotécnico de todas as assinaturas em seu nome.Joarez Eleutério Soares, Chefe da Seção Aduaneira e Inspetor Substituto da Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião, no ano de 1997, afirmou não serem suas as assinaturas firmadas nas RE nº 97RE00022, 97RE00029, 97RE00051 e 97RE00053.Airton Aparecido Pires, Chefe da SAPOL da IRF/São Sebastião declarou que assumiu a chefia em abril de 1998 devido aos fatos objeto do presente apuração e que, ao analisar as assinaturas apostas nas Ordens Bancárias Externas - RE verificou que não correspondiam a sua assinatura, e que as mesmas haviam sido feitas sobre o carimbo.Realizadas diligências na Agência São Sebastião do Banco do Brasil e na SAPOL da Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião/SP, apurou-se que no banco as assinaturas não eram conferidas antes de efetuar o pagamento, uma vez que os documentos eram trazidos pessoalmente.O processo administrativo instaurado apurou que dos 77 (setenta e sete) deslocamentos informados pelas servidoras rés nas Propostas e Concessão de Diárias só não foram obtidos três RE, o que não impediu a Comissão de produzir outras provas documentais para suprir os documentos faltantes.No tocante às assinaturas não reconhecidas, foi realizado exame grafotécnico pela Polícia Federal de São Sebastião nos documentos questionados. No total, foram enviadas para exame grafotécnico 55 (cinquenta e cinco) Relações das Ordens Bancárias Externas que foram analisadas por Peritos Federais da Seção de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, concluindo serem inautênticas as assinaturas apostas em 42 (quarenta e duas) delas. O laudo foi conclusivo em afirmar que os lançamentos apostos nos documentos 97RE00032, 97RE00040 e 97RE00046 nominados a Olavo Porfirio Cordeiro e Valter Ademir Carrijo, partiram do punho de DENISE e aquelas assinaturas apostas nos documentos 97RE00055, 97RE00051 e 97RE00053,

nominadas a Olavo Porfirio Cordeiro e Joarez Eleutério Soares, partiram do punho de SONIA. Em interrogatório em sede administrativa, as investigadas confirmaram os fatos, aduzindo que, mostrando-se arrependidas, teriam procurado o Sr. Nelson Rohen de Araújo, Inspetor da Receita Federal em São Sebastião, pedindo-lhes desculpas e manifestando a intenção de repor os valores subtraídos com a fraude. O relatório final produzido no bojo do inquérito administrativo instaurado apurou que DENISE teve 25 (vinte e cinco) deslocamentos informados sem que correspondessem à realidade. Tal fato pode ser verificado, dentre outros elementos probatórios, porque a folha de ponto da servidora encontrava-se assinada nos períodos correspondentes aos deslocamentos. O mesmo fato se verifica em relação a servidora SONIA. Apurou-se também o recebimento de gratificação por deslocamento no período de férias das servidoras SONIA e DENISE. Ademais, houve o pagamento em duplicidade de diárias referentes a períodos já pagos. Das conclusões expostas no relatório final do inquérito decorreu a instauração de processo administrativo pelo Tribunal de Contas da União para ressarcimento dos valores, com formalização do processo de cobrança executiva dos débitos e multas impostos; ação penal imputando às servidoras a prática de crime previsto no artigo 171, caput e 3º c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal; processo administrativo disciplinar, e a presente ação de improbidade administrativa. Provado o ato de improbidade praticado pelas réas (art. 9º, inciso I, da Lei 8429/92), consistente em enriquecimento ilícito, consubstanciado em receber, indevidamente, valores a título de diárias de deslocamentos, mediante esquema fraudulento, com falsificação de assinaturas de superiores hierárquicos, deve o feito ser julgado parcialmente procedente. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a cumulação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, cabendo ao magistrado a dosimetria (RESP n. 1021851, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 28/11/2008). Isso significa que o juiz não é obrigado a aplicar todas as sanções previstas na Lei. A única obrigatoriedade, é que haja a condenação ao ressarcimento do dano - se houver prova do mesmo - cumulada com algumas das sanções cominadas no artigo 12, a critério do magistrado, ou não, de modo fundamentado. No caso dos autos, entendo que a condenação ao integral ressarcimento do dano é proporcional e razoável às condutas praticadas pelas então servidoras federais. Isso porque as penas de suspensão de direitos políticos pelo período de oito a dez anos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que sejam sócias majoritárias, pelo período de dez anos, me parecem inócuas. Por outro lado, tenho que a pena de pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial ilícito é desarrazoada, uma vez que desproporcional. Por fim, no tocante a pena de perda da função pública, a mesma já foi aplicada na seara penal. Cumpre ressaltar que a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei de Improbidade Administrativa. De fato, a sanção deve guardar estreita ligação com a proporcionalidade do prejuízo, com a extensão do dano e com o grau de culpabilidade dos réus. Os valores auferidos ilicitamente pelas réas, no caso, são equivalentes: R\$ 26.997,03 pela ré DENISE (atualizado até 30/08/2000 - fls. 225 do apenso volume I) e R\$26.728,37 pela ré SONIA (atualizado até 30/08/2000 - fls. 226 do apenso volume I). Tenho que ambas as réas agiram com reprovabilidade similar, na medida em que conjecturaram e executaram um esquema de fraude consistente em falsificação de assinaturas de superiores hierárquicos em documentos autorizadores de despesas, a fim de serem favorecidas com valores referentes a diárias de deslocamentos não realizadas. Desse modo, entendo não haver razão para a diferenciação das penas entre elas. Observo que, como já destacado, em regra, há que se observar a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. No processo crime de nº 0001560-79.2000.403.6103, que teve trâmite na 3ª Vara Federal local - hoje pendente de julgamento de recurso de apelação no TRF3 -, foi prolatada sentença, condenando as réas a pena privativa de liberdade, bem como à perda do cargo público e a indenizar a União no montante de R\$17.241,20, para a ré SONIA e R\$17.324,75 em relação a ré DENISE, com fulcro no artigo 387, IV, do CPP. O artigo 387, IV do CPP apregoa: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Para evitar um bis in idem e garantir a aplicação da lei que prevê a reparação integral do dano, deve a condenação no âmbito dessa ação de improbidade (de natureza civil), dar-se no valor total do dano: R\$ 26.997,03 pela ré DENISE (atualizado até 30/08/2000 - fls. 225 do apenso volume I) e R\$ 26.728,37 pela ré SONIA (atualizado até 30/08/2000 - fls. 226 do apenso volume I), facultando-se às réas a compensação com eventuais valores pagos em decorrência de condenação criminal, caso tornada definitiva. Assim, aplico a ambas a pena de condenação ao ressarcimento integral do dano ao erário federal no montante de R\$ 26.997,03 para DENISE e R\$ 26.728,37 para SONIA, atualizados até 30/08/2000. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo incabível à condenação dos réus nesta verba de sucumbência, isso porque, i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de

29/06/2006.DISPOSITIVO:DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de CONDENAR as rés SONIA APARECIDA BRAZ e DENISE MARIA GONÇALVES pela prática de atos de improbidade, consistentes em receber, indevidamente, valores a título de diárias de deslocamentos, mediante esquema fraudulento, com falsificação de assinaturas de superiores hierárquicos.Em razão disso, condeno as rés ao ressarcimento integral do dano ao erário federal no montante de R\$ 26.997,03 a serem pagos por DENISE e R\$ 26.728,37 a serem adimplidos por SONIA, atualizados até 30/08/2000, valores esses que deverão ser atualizados até a data do pagamento, facultando-se às rés a compensação com eventuais valores pagos em decorrência de condenação criminal, caso tornada definitiva.Afasto os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005 e da Resolução n 561 de 02 de julho de 2007 do CJF. Custas ex lege. Quanto aos honorários advocatícios, excluída a condenação das rés sucumbentes, pelos motivos já expostos neste julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que os embargos opostos às fls. 101/107, 112/114, 117/120 e, agora novamente às fls. 125/128, referem-se aos mesmos fundamentos, DEIXO DE CONHECÊ-LOS.Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008095-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS

1. Preliminarmente ao SEDI para alterar a classe para: 7 - Busca e Apreensão em Alinenação Fiduciária. 2. Ante a informação de fl. 60 e considerando que o réu ainda não foi citado e o bem não localizado, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimentos do feito nesta Subseção Judiciária. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. 3. Sendo requerido a citação, intimação e busca e apreensão do bem, e havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expeça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juízo(s) deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. 4. Defiro os benefícios inscritos no artigo 172 e parágrafos, do CPC.5. Pronta(s) as deprecatas, intime-se a parte autora para o cumprimento das determinações supracitadas.

0001887-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO MACHADO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto de busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dr. Mauro Del Ciello OAB/SP 32.599), de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

USUCAPIAO

0400995-65.1991.403.6103 (91.0400995-9) - ANTONIO MOREIRA X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA(SP020606 - ARMANDO ISOLDI E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X BASF S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP178556 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA) X

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X MARIO MIGUES X MARIA DA ASSENCAO ROCHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E SP016422 - PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA) X JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA X MARIA DAGAMAR DA ROCHA SIMOES(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VICTORIO CARDACI - ESPOLIO X APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP221036 - GISELE ILANA LENZI)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 882/884. 2. Tendo em vista a apresentação da tabela atualizada de fixação de honorários periciais, regulamentada pelo Ibape/SP (fls. 950/952) e ante o lapso temporal decorrido entre a proposta inicial (fls. 871/873) até a presente data, fixo os honorários definitivos do Perito Judicial em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) em substituição ao arbitrado anteriormente a fl. 8803. Fl. 956: Ante as informações do Sr. Perito a fls. 970/972, indefiro o pedido de fl. 956. Providencie a parte autora o depósito da 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias e as demais no prazo de 30 (trinta) dias consecutivamente. Com o depósito da última, encaminhem-se os autos ao perito nomeado a fl. 332, Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR, que deverá cientificar as partes, da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. Perito. Não realizado os depósitos, a prova pericial estará preclusa.

0401158-69.1996.403.6103 (96.0401158-8) - ANIS ABOU ASSALI X LILI DAVID ASSALI X MIGUEL MASULLO X TAUFIK CURY X MARLENE ABDON CURY(SP024154 - PAULO ROBERTO MACHADO GUIMARAES E SP009543 - SAMIR SAFADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU E SP326119 - ANA LAURA CHAVES DIAS E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação aos interessados (Dra. Ana Laura Chaves Dias OAB/SP 326.119 e Dr. Fernando Macena Cardoso OAB/SP 332.180), de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0000433-96.2006.403.6103 (2006.61.03.000433-3) - VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP115961 - MARIA APARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE CABELLO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 320, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 337/384, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor e depois ao réu, abrindo-se vista, também, à AGU e ao r. do Ministério Público Federal.

0001494-50.2010.403.6103 - PAULO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por PAULO JÚNIOR RODRIGUES DA SILVA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Chico Buquira, 856 - Conjunto Residencial Galo Branco - São José dos Campos/SP - CEP 12.247-550. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A parte autora foi instada a cumprir o comando judicial de fl. 55, renovando-se seguidamente o ensejo - fls. 77, 79, 80 e 95. Tentou-se, ainda, a intimação pessoal do autor (fl. 98) que, a despeito das diligências empreendidas (fls. 102 e 103), não foi localizado. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, além de afastar-se do sítio de domicílio informado na inicial sem informar ao Juízo, não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado há meses, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II, III e IV do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002509-49.2013.403.6103 - NOEL MOREIRA(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

1. Ante a contestação de fls. 92/106, ao Sedi para incluir a Penido Construtora e Pavimentadora Ltda, CNPJ 59.075.689/0001-66, como ré. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços dos confrontantes indicados pelo r. do MPF a fl. 347, letra b. 2.1 Após, se em termos, expeçam-se o necessário para

promover as citações requeridas. 2.2 Havendo necessidade do recolhimento de custas no(s) Juízo(s) deprecado(s), nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, providencie a parte autora a retirada em Secretaria para distribuição no(s) Juízo(s) deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. 3. Providencie a Secretaria o cumprimento do item 6 do despacho de fl. 349, bem como a intimação dos irmãos do autor (fl. 354), herdeiros de José Rosendo Moreira (genitor do autor), para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em ingressarem no polo ativo da ação. Cumpridas as determinações supracitadas, se em termos, dê-se vista ao r. do MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003894-95.2014.403.6103 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP235837 - JORDANO JORDAN) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Despacho Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR contra suposto ato coator praticado pelos reitores da Universidade Paulista - UNIP campus São José dos Campos e campus Anchieta, objetivando provimento judicial liminar que determine a transferência do impetrante, aluno do curso de Mecatrônica, cursando o oitavo período no campus Anchieta, para o campus São José dos Campos, mantida a sua inscrição no programa FIES. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Alega o impetrante ter iniciado o seu curso de Engenharia Controle e Automação (Mecatrônica) no campus UNIP São José dos Campos. Aduz que, no sexto semestre do curso solicitou a transferência para o campus Anchieta, em razão de estar trabalhando no município de São Paulo. Informa, ainda, que em razão da dispensa no referido emprego, o impetrante pretende a sua transferência novamente para o campus de São José dos Campos, mas a instituição de ensino informa não ser possível em virtude de um erro no sistema, que entende tal movimentação como transferência de curso. Compulsando os autos observo que há comunicação eletrônica da instituição de ensino UNIP Campus Anchieta - São Paulo noticiando a impossibilidade de transferência do impetrante em razão de ser beneficiário do sistema FIES (fl. 15). Como é cediço, a competência em mandado de segurança é fixada pela sede funcional da autoridade tida por coatora. Assim, intime-se o impetrante a esclarecer o polo passivo da impetração, mormente porque a negativa acima mencionada está subscrita, ao que depreendo, por agente administrativo com sede noutra Subseção Judiciária. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008237-71.2013.403.6103 - LEONARDO KLAMT BORGES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X NAO CONSTA

Vistos etc. Proferida a decisão de fl. 25, a parte autora apresentou requerimento de correção de inexatidão material consistente na menção ao prenome do requerente como LEANDRO, quando, na verdade, é LEONARDO. Com razão o requerente. Consoante toda a documentação que instrui o presente feito, o requerente ostenta prenome LEONARDO, sendo inexatidão material a referência a LEANDRO. Assim, nos termos do artigo 463, I, do CPC corrijo a sentença de fl. 25 para que conste o nome do requerente como LEONARDO KLAMT BORGES e não Leandro Klamt Borges. Mantenho como lançada a decisão em todos os demais termos. Intimem-se. Retifique-se o registro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007740-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Ao SEDI para reclassificar a ação para classe 233. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27/06/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-

se. Após, remetam-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0007583-55.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para movimentação de conta fundiária em razão de enfrentar quadro patológico que exige a aquisição de medicamentos, sendo que, por ser beneficiário de LOAS, não detém proventos suficientes. Ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, veio o pleito à esfera federal em decorrência da decisão de fl. 10. Foi proferido o despacho de fl. 15, dando os contornos do procedimento de jurisdição voluntária. Citada, a CEF ofertou contestação pugnando pela improcedência do intento por ausência de prova dos fatos em que se assenta. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela concessão de prazo para que o autor comprovasse seu quadro de saúde, protestando por nova vista. Conquanto intimado, o requerente não deu cumprimento à determinação tampouco ofertou justificativas (certidões de fls. 32 e 34). DECIDO Desde logo destaco que é do entendimento deste Juízo que os pedidos de alvará judicial, sob procedimento de jurisdição voluntária, não se coadunam com a regra constitucional que define a competência da Justiça Federal. Bem por isso é do feitio deste Juízo determinar que se comprove, ao menos indiciariamente, a negativa do requerido em prover à postulação na via administrativa. Somente à vista de tal comprovação pode-se operar a conversão do rito para o procedimento comum sob o rito ordinário, com a emenda respectiva, porquanto tal resistência à pretensão conforma a lide passível de cognição e julgamento na esfera da Justiça Federal. Tal comprovação jaz superada no caso concreto ante a resistência formalmente oferecida pela CEF, que contestou integralmente o pedido. Partindo daí, de se ver que, com o trâmite, foram arrebanhados aos autos elementos suficientes ao conhecimento pleno do intento, já se tendo garantido o contraditório. Pois bem. A resistência da CEF à pretensão se assenta na inexistência de comprovação dos fundamentos de fato em que se alicerça o pleito, porquanto não está provada a existência de patologias que demandem compra de medicamentos, tampouco que o autor acha-se sob miserabilidade e percepção de amparo social. Acena, ainda, a CEF com a taxatividade das hipóteses legais de movimentação fundiária. Estritamente na visão legalista da CEF, portanto, a situação não comporta desfecho, ficando impossibilitado o saque diante da ausência de previsão legal. Compreensível que o ente bancário, por administrar recursos alheios sob determinação legal, deva subsumir-se ao caráter essencialmente restritivo do brocardo tudo o que não esteja permitido está proibido, ao contrário do simétrico princípio constitucional que norteia os direitos e garantias individuais, que reza ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Porém daí não se extrai que uma situação imprevista mas de efeitos concretos na vida do jurisdicionado deva permanecer no limbo, fora do alcance do inafastável princípio da integração da norma jurídica. No entanto, não se faz necessário o exame da viabilidade ou não do suprimento judicial para o saque pretendido. É que, e aí têm razão plena a CEF e o MPF, o autor não fez prova das circunstâncias de fato que, em tese, estariam a amparar sua pretensão diante do Judiciário. De efeito, a pretensão à liberação dos valores fundiários se assenta na alegada necessidade de aquisição de medicamentos para fins de tratamento de saúde, sendo que a miserabilidade foi reputada sob a assertiva de que o amparo social não cobre tal demanda financeira. Não cuidou o autor, todavia, de cumprir com o comando processual que disciplina o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado. Nada há nos autos que, sequer indiciariamente, permita concluir que o autor se acha em situação de miserabilidade nem que enfrente custos por medicamentos indispensáveis a tratamento de sua saúde. Nesse contexto, é plenamente possível concluir-se pela ausência de comprovação em afronta ao quanto disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Tanto mais por se ter dado oportunidade específica para tal dilação - fls. 32/34. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1. Determino a conversão do procedimento para o rito comum ordinário. Procedam-se às anotações e retificações necessárias. 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ponho fim ao processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 15). Pelo mesmo motivo, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003941-06.2013.403.6103 - ANA MARIA SERAPIAO(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006351-37.2013.403.6103 - LUCIANA MAGALHAES DE SOUZA RODRIGUES X GERSIA MAGALHAES DE SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para movimentação de conta fundiária em razão do decurso de um triênio em situação de desemprego. Ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, veio o pleito à esfera federal em decorrência da decisão de fl. 27. Foi proferido o despacho de fl. 32, determinando o preparo da ação sob pena de extinção. Conquanto intimada, a requerente não deu cumprimento à determinação tampouco ofertou justificativas (certidões de fls. 32 e 33). DECIDO Desde logo destaco que é do entendimento deste Juízo que os pedidos de alvará judicial, sob procedimento de jurisdição voluntária, não se coadunam com a regra constitucional que define a competência da Justiça Federal. Bem por isso é do feito deste Juízo determinar que se com-prove, ao menos indiciariamente, a negativa do requerido em prover à postulação na via administrativa. Somente à vista de tal comprovação pode-se operar a conversão do rito para o procedimento comum sob o rito ordinário, com a emenda respectiva, porquanto tal resistência à pretensão conforma a lide passível de cognição e julgamento na esfera da Justiça Federal. Tal comprovação não existe nos autos, de modo que, sob a perspectiva acima descrita, seria de se buscar o saneamento da postulação. Todavia, considerando que a requerente deixou de preparar a ação e não ofertou justificativas para tal, e considerando que sob a égide do Juízo Estadual havia recolhido as custas do processo, o que a evidencia sob imerecida concessão de gratuidade, o caso merece desfecho desde logo a fim de evitar maiores delongas. Pois bem. Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) incumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008311-28.2013.403.6103 - ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA X ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de alvará judicial deduzido por ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUZA, representado nos autos por ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA - instrumento público de procuração - fls. 06/07. Consta da inicial que o requerente emigrou para Portugal, lá tendo avençado locação residencial urbana (fls. 14/18) com vigência de 01/11/2013 a 31/10/2014. O requerente constituiu sua bastante procuradora ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA que, dentre outras providências, representou-o no ato de rescisão de seu contrato de trabalho perante a EMBRAER (fls. 20 e 21). Com a rescisão do contrato de trabalho, o autor tem direito a valor concernente à sua conta de FGTS (fls. 27/31), cujo saque, no entanto, foi negado à procuradora pela CEF, sendo-lhe afixado que tal movimentação exige o manejo de alvará judicial (fl. 03, item 4). Foi proferido o despacho de fls. 34/35, dando os contornos do procedimento de jurisdição voluntária. Citada, a CEF ofertou contestação pugnando pela improcedência do intento por ausência de autorização legal para o saque através de procurador no caso em questão, inclusive indicando os logradouros de Consulados pátrios em terras lusitanas para o aperfeiçoamento do saque sob comparecimento pessoal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo acolhimento do pedido, entendendo haver peculiaridades que excetam a letra da lei. DECIDO Desde logo destaco que é do entendimento deste Juízo que os pedidos de alvará judicial, sob procedimento de jurisdição voluntária, não se coadunam com a regra constitucional que define a competência da Justiça Federal. Bem por isso é do feito deste Juízo determinar que se comprove, ao menos indiciariamente, a negativa do requerido em prover à postulação na via administrativa. Somente à vista de tal comprovação pode-se operar a conversão do rito para o procedimento comum sob o rito ordinário, com a emenda respectiva, porquanto tal resistência à pretensão conforma a lide passível de cognição e julgamento na esfera da Justiça Federal. Tal comprovação jaz superada no caso concreto ante a resistência formalmente oferecida pela CEF, que contestou integralmente o pedido. Partindo daí, de se ver que, com o trâmite, foram arrebanhados aos autos elementos suficientes ao conhecimento pleno do intento, já se tendo garantido o contraditório. Pois bem. A resistência da CEF à pretensão se assenta na exigência legal de saque pessoal no caso em apreço, não permitindo a realização do ato por procurador senão em casos de grave moléstia. Estritamente na visão legalista da CEF, portanto, a situação não comporta desfecho, ficando impossibilitado o saque por procurador diante da ausência de previsão legal. Até por isso, indicou na peça contestatória os endereços dos Consulados brasileiros em Portugal para que o autor possa obter o fim que almeja por comparecimento pessoal. Não se pode dizer que se cuida de uma situação imprevista que reclama suprimento judicial. De efeito, não é a mesma situação de quem tenta sacar recursos fundiários invocando circunstâncias fáticas que, por analogia, formam ao lado daquelas previstas pelo Legislador impedimentos concretos. No caso, a lei de regência exige, de modo indúbio, que o saque seja feito pessoalmente pelo titular dos recursos fundiários. É certo que, capturada a intenção do Legislador, outras situações de impossibilidade concreta de comparecimento -

como segregação compulsória - podem ser encartadas no âmbito da exceção. Mas a hipótese dos autos não cuida disso. Ora, só haveria dano ao autor caso a CEF estivesse negando toda e qualquer forma de acesso aos recursos fundiários que lhe pertencem. Mas não. A CEF simplesmente veio de dar cumprimento ao comando legal, aclarando que o acerto da questão pode se dar, sob razoável desfecho, por comparecimento do autor a um dos Consulados brasileiros existentes em Portugal. Não existe, pois, uma barreira intransponível ao autor erguida pela CEF. Conjugando o comando legal com a situação particular do autor, bem andou a CEF em indicar os Consulados para que possa aceder aos seus recursos fundiários. Ademais, o fato de estar o autor em Portugal não parece a este Juízo configurar dificuldade sequer razoável para que se apresente a um dos Consulados indicados, em número de três, em cidades diferentes, principalmente considerando-se que se trata de nação cujas dimensões geográficas não implicam em viagem de grande porte dentro de seus limites. Além disso, nada há na exordial que indique a intenção do titular do numerário de mantê-lo em território nacional - o que poderia justificar a busca pelo levantamento por meio de procurador, evitando-se os trâmites e a possível deterioração do numerário em decorrência das operações de câmbio exigidas. Aliás, a procuração outorgada pelo titular da conta fundiária expressamente menciona a remessa de numerário ao exterior - donde apenas posso concluir que o recebimento, em território nacional, fosse apenas meio de fazer chegar ao autor os valores a que tem direito.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1. Determino a conversão do procedimento para o rito comum ordinário. Procedam-se às anotações e retificações necessárias. 2. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e ponho fim ao processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 15). Pelo mesmo motivo, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciente ao MPF.

0008491-44.2013.403.6103 - DANILLO ARAKAWA IRIE (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Cuidam os autos de pleito vocacionado ao levantamento de saldo de conta fundiária, deduzido por DANILLO ARAKAWA IRIÊ. A inicial narra, em apertado resumo, que o requerente é titular de conta fundiária inativa desde que deixou o seu último vínculo de emprego celetista. Iniciado o trâmite perante a Justiça Estadual, vieram os autos à dimensão federal. Citada, a CEF ofertou resposta e contestou o pleito, aduzindo que há carência de ação por bastar requerimento administrativo. No mérito, todavia, assevera que o requerente não tem direito a todo o saldo fundiário, mas tão somente àquele concernente ao período em que esteve sob vínculo empregatício, não lhe pertencendo os valores depositados posteriormente. O MPF opinou pela extinção do feito ante a litigiosidade advinda da contestação. Pois bem. Desde logo enfrento a questão da carência de ação aventada. A CEF tão somente teria razão em sua preliminar caso alegasse que o requerente obteria o seu intento integralmente mediante simples petitório administrativo. No entanto, assevera que o mesmo não é proprietário dos valores depositados em sua conta fundiária após o término do último vínculo de emprego. Ora, a carência de ação sob tal perimetro não desbordaria do quantum depositado até a data do final da relação de emprego. Ainda assim, difícil imaginar que o deslinde liberatório na via administrativa chegaria a bom termo sob o regime de exceção que a CEF reputa incidir nos valores depositados extemporaneamente ao contrato de trabalho. Assim, na verdade a questão preliminar se enreda com o *meritum causae*, porquanto a não-liberação de valores depositados na conta fundiária, diga-se, reconhecidamente do requerente, não se resolve sob a singeleza da assertiva não lhe pertence, tão somente por terem sido vertidos após o colapso laboral. Integralmente afastado, por consequência, a preliminar de carência por falta de interesse de agir. Considero, por outro lado, que não merece acolhida a tese extintiva defendida pelo Ministério Público Federal, que, em apertada síntese, fulmina a possibilidade de conversão do feito ao procedimento comum ordinário por entender ser o requerente parte ilegítima ao reclamo fundiário. Tem razão o MPF ao anotar que a resistência da CEF qualifica a pretensão como daquelas que reclamam provimento de aplicação do Direito na composição do litígio. Como já bem alinhavado, se, e tão somente se, a CEF anunciasse que não haveria óbice algum diante de pedido administrativo caracterizar-se-ia falta de interesse por parte do requerente. No entanto, já que a negativa da CEF inviabiliza o saque de parte dos valores existentes na conta fundiária do requerente, só através de pronunciamento da Justiça pode-se dar solução concreta à lide. Partindo daí, de se ver que, com o trâmite, foram arrebanhados aos autos elementos suficientes ao conhecimento pleno do intento, já se tendo garantido o contraditório. Este Juízo não vê impedimento na conversão do rito para o procedimento comum, sob rito ordinário, já no ato de julgamento por economia processual e sob os ditames da instrumentalidade das formas. Bem por isso, passo ao julgamento do pedido. Vistos todos os contornos da situação de fato e de direito, pende apenas a questão da liberação da integralidade dos recursos fundiários titularizados pelo autor. O que se vê dos autos é que o extrato fundiário trazido pela própria CEF delinea que a empresa empregadora do autor efetivou os depósitos existentes na conta por ele titularizada, não havendo espaço para quaisquer dúvidas. De efeito, vê-se de fl. 27 que a JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA verteu depósitos após setembro de 2002 sob a expressa rubrica DEPÓSITO EM ATRASO, inclusive, no que toca até março de 2003, tendo depositado valores sob a designação JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA. Por todo o

óbvio tais recolhimentos pertencem ao autor, ficando demonstrado que a ex-empregadora, seja por ordem judicial, seja por qual fundamento for, viu-se compelida a depositar valores COM ATRASO, bem por isso, depois do término do vínculo laboral em setembro de 2002. A tese da CEF remói-se no paradoxo de auto-negação, já que assevera que os valores são posteriores ao vínculo de emprego do autor com a JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA ao mesmo tempo em que traz documento comprobatório de que foi a JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA que depositou valores COM ATRASO em favor do autor, valores esses imediatamente vertidos em perfeita sucessão temporal com o término do contrato de trabalho. Conjugando-se todo o contexto haurido com a instrução e sob a égide do contraditório, o desfecho pode e deve ser proferido de modo a harmonizar todos os bens-interesses envolvidos: o pedido merece acolhimento para que se garanta ao autor que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não oporá resistência ao saque da conta fundiária, salvo por outro fundamento que não a mera extemporaneidade em relação ao término do contrato de trabalho com a JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA em setembro de 2002. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1. Determino a conversão do procedimento para o rito comum ordinário. Procedam-se às anotações e retificações necessárias. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que libere o saque ao autor da conta de FGTS por si titularizada, salvo por outro fundamento que não a mera extemporaneidade dos depósitos em relação ao término do contrato de trabalho com a JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA em setembro de 2002. Custas e honorários advocatícios pela CEF, estes no importe de R\$ 300,00. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003492-14.2014.403.6103 - GILMAR RODRIGUES MESSIAS (SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente apresentou pleito de expedição de alvará judicial para saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Já na inicial o requerente aclara que houve negativa de preposto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob o fundamento de que a conta fundiária se acha sob retenção - fl. 04. Evidencia-se, pois, que há uma efetiva lide a ser composta, desqualificando a forma de processamento do pleito eleita pelo autor. Assim, converto, de ofício, o procedimento para comum, com rito ordinário, pelo que, a fim de ensejar o preenchimento de todos os requisitos para o desenvolvimento válido e regular do processo, determino a EMENDA da inicial, nos seguintes termos: 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a emenda da inicial, declinando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como lhe delineando a exata extensão. Deverá também atentar para os pressupostos processuais, inclusive pedido de citação da ré. 2. Após o decurso do decêndio fixado, desde que devidamente cumprido o saneamento da postulação, remetam-se os autos à SUDIS para que os autos sejam reatuados como ação de rito ordinário, com mudança de classe e demais anotações de estilo. 3. Oportuno tempore, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade da pretensão. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6421

MANDADO DE SEGURANCA

0003495-66.2014.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SEGTRONICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA (SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do Processo nº. 0003495-66.2014.03.6103; Impetrante: Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, Segtrônica Comércio de Equipamentos e Produtos Ltda e Secon Serviços Gerais Ltda; Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP; I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) em que as impetrantes Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, Segtrônica Comércio de Equipamentos e Produtos Ltda e Secon Serviços Gerais Ltda, afirmando serem possuidoras de direito líquido e certo, requerem seja concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, n que concerne à

aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22-II da Lei nº 8.212/91, conforme sua redação original. Alega, em síntese, ofensa aos princípios da estrita legalidade (art. 150-I da CF) e da reserva legal (art. 97-IV do CTN), no tocante às disposições contidas no Decreto nº 6.957/09. Com a petição inicial de fls. 02/29 foram anexados os documentos de fls. 30/115 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fls. 116/117), recolhidas em seu valor máximo (fl. 125). Realizada a devida autuação e a distribuição eletrônica a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram juntadas cópias de informações a respeito do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 118/124 (fls. 126/145), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02 de agosto de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 118/124 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome das impetrantes. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 126/145), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) (e/ou partes) distinto(a)(s) do requerido nesta demanda e/ou foram extintas sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Em que pese o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695 (Relator(a) Ministro TEORI ZAVASCKI), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, há de se observar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ainda não realizou tal julgamento, não havendo sequer a concessão de medida liminar declarando a inconstitucionalidade da norma. Assim, como todas as leis, essa também goza de presunção iuris tantum de constitucionalidade e legalidade. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por sua Terceira Turma, assim se manifestou no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.0211183 - SP, ocorrido aos 12/06/2008: Não procede, inicialmente, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, por ofensa aos princípios da igualdade, segurança, amplo acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A existência ou não de sentença proferida pelo magistrado é critério objetivo, que não se presta a violar a isonomia, pois não distingue, de forma aleatória, jurisdicionados por sua condição pessoal, mas, ao contrário, aplica, de forma igualitária, a todos os que defendem a mesma tese e formulam o mesmo pedido, anteriormente julgados, a identidade isonômica de solução, com rapidez e eficiência, sem dispensar, em absoluto, o exame de peculiaridades, próprias de cada causa. Tampouco se tem ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois ainda que não tenha participado da demanda em que proferida a sentença, a ser reproduzida nos demais feitos, a parte autora da ação tem assegurado o direito aos recursos, embargos de declaração e apelação, para discutir e impugnar a solução, inclusive própria aplicabilidade do precedente. O direito de ação, com amplo acesso ao Judiciário, não resta violado, mesmo porque é o seu efetivo exercício que possibilita que a jurisdição seja prestada, com celeridade, mediante exame do mérito, em conformidade com a solução anteriormente proferida, desde que se trate de demanda com discussão apenas de matéria de direito, sem necessidade de dilação probatória. Tal preceito, cabe recordar, atendeu à reivindicação dos jurisdicionados, de garantia de acesso ao Judiciário com celeridade e eficiência na sua prestação (artigo 5º, LXXVIII, CF). Nem se alegue, enfim, a violação do contraditório e à ampla defesa, pois a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil não produz gravame ao réu e, quanto ao autor, é reservado o direito à recorribilidade plena, com a citação do demandado para responder ao recurso (artigo 285-A, 2º, CPC). Estando pendente de julgamento a ADI nº 3.695, em que foi argüida a tese de inconstitucionalidade de tal preceito legal, sem que tenha sido concedida qualquer medida de amparo à pretensão deduzida pela OAB, a presunção de constitucionalidade da lei, reforçada pelos fundamentos acima deduzidos, permite reconhecer legítimo o julgamento liminar que se proferiu na instância de origem, sem prejuízo do exame dos demais aspectos do recurso, nos termos que se seguem. Adiante que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se: (...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPC Não obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microsistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, toda técnica processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator terá como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra

ato judicial47(...) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011, pág. 907)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007)Passo, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003040-43.2010.403.6103 (parte autora PRECISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP; ré UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL):Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária submetida ao rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PRECISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, por violação ao art. 150, incisos I, III, a, e IV, da CR/88 - os quais estampam os princípios da legalidade estrita tributária, irretroatividade da lei tributária e vedação ao confisco -, e ao art. 97, incisos II e IV, do CTN. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos ou a compensação com outras contribuições devidas à Seguridade Social. Alega a parte autora que o 202-A do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.042/97, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, viola os princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária previstos no art. 150, inciso I, da CR/88 e no art. 97, incisos II e IV, do CTN. Aduz, ainda, que aludida norma viola o art. 3º do CTN, pois o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com maior índice de acidentalidade. A inicial veio instruída com documentosCitada, a União (Fazenda Nacional), pugnou pela improcedência do pedido autoral. Réplica apresentada pela parte autora, que sustentou a intempestividade da peça de defesa. Este é o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAplicável o disposto no art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito é exclusivamente de direito, sendo prescindível a produção de qualquer meio de prova. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Preliminar - Intempestividade No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 111), em 01/12/2010, tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 03/12/2010 (fl. 110), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 03/02/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2010 a 06/01/2011 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato. Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, 261 e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se somente em 24/02/2011 (quinta-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos principais. Entretanto, por versar a causa sobre direitos indisponíveis, com fundamento no art. 320, I, do CPC, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia. 2. MéritoA Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.O artigo 22, inciso II, da Lei nº8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou

pelos graus de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. No caso em concreto, a parte autora insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as Resoluções nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo majoraram a alíquota da contribuição ao RAT para 2%, que, acrescida do FAP, a alíquota elevou para 3,3610%, uma vez que o índice multiplicador de seu FAP é de 1,6810 (fl. 34). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP mostra-se inconstitucional e ilegal, por ofensa ao art. 150, inciso I, da CR/88 e art. 97, incisos II e IV, do CTN, visto que não obedece ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Por fim, aduz que o FAP tem caráter punitivo à contribuição ao RAT para aquelas empresas que possuem acidentalidade acima da média do seu setor, o que viola o disposto no art. 3º do CTN. Não vislumbro razão nas alegações da parte autora. O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco

na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono in verbis a ementa do julgado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22,

II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.(Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010)Não vislumbro nas normas impugnadas pelo autor qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN.Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação.Por derradeiro, também não merece prosperar a alegação da parte autora de que o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com um maior índice de acidentalidade, o que violaria o disposto no art. 3º do CTN.É notório que o art. 3º do CTN não deixa dúvida de que tributo não constitui multa, vez que não se trata de imposição que tenha caráter punitivo por infração à legislação, mas sim de exação fiscal que impõe aos contribuintes a obrigação de contribuir para as despesas públicas. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, apurado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da

empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais. Dessarte, não merece ser acolhido o pleito autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida no presente mandado de segurança é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das impetrantes Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, Segtrônica Comércio de Equipamentos e Produtos Ltda e Secon Serviços Gerais Ltda e DENEGO a segurança postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003572-75.2014.4.03.6103 - KAREN CRISTINA BARBOSA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Mandado de segurança n.º 0003572-75.2014.4.03.6103; Impetrante: KAREN CRISTINA BARBOSA; Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja a autoridade apontada como coatora compelida a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 602.339.621-0, requerido administrativamente em 23/04/2014 (pedido de reconsideração) e cessado aos 21/05/2014. Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 29/06/2013, quando se afastou de suas atividades para iniciar tratamentos médicos e fisioterapêuticos. Realizada a autuação e a distribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, inclusive com realização de perícia médica, com experto a ser nomeado por este juízo federal, de modo que se possa comprovar a efetiva incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da parte autora quando ela ainda possuía a qualidade de segurada. Dessa forma, a análise do ato administrativo que culminou na cessação do benefício previdenciário n.º 602.339.621-0 depende da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei n.º 12.016/09. O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, assegurando-se a renovação do pedido por meio da ação adequada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1353/1361: mantenha-se o registro, no sistema eletrônico, da advogada Dr^a. Fátima Ricco Lamac - OAB/SP nº 81.490.2. Certidão/extratos de fls. 1368/1372: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009783-79.2009.4.03.0000, bem como a certificação do trânsito em julgado/decurso de prazo para interposição de recurso, relativamente ao Agravo de Instrumento nº 0009296-12.2009.4.03.0000, cuja cópia da decisão proferida encontra-se juntada nos presentes autos às fls. 1363/1367.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intimem-se.

0003374-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003374-8) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP182622 - RENATA LEONI AMADO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA

EXECUÇÃO Nº 00033749220014036103EXEQUENTES: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO - SESC/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC/SP e SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FERAL/DF EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em grau de recurso, às apelações das exequentes SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO - SESC/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC/SP foi dado provimento, bem como à remessa oficial, para reputar devidas as contribuições guerreadas, devidas ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE. Na fase executiva, somente o SESC requereu a execução das custas por si suportadas no curso do processo (apelação e propositura de agravo - fls.1638), quedando-se inertes o SENAC e o SEBRAE. Sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, cujo montante a parte exequente (SESC) manifestou aquiescência(1671/1672), tendo sido expedido alvará de levantamento, que já foi liquidado (fls.1684/1686). Autos conclusos aos 30/05/2014. É relatório do essencial. Decido. É de todos sabido que a parte que requerer a diligência ou prática de ato do qual resulte despesa deve antecipar-lhe o pagamento (CPC, Nery, comentários). É do conhecimento, também, que a final, a parte vencida reembolsará as despesas adiantadas pela parte vencedora (CPC, Nery, comentários). À vista da satisfação da parte exequente quanto aos valores cujo direito lhes foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA para o exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO - SESC/SP, a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC/SP, colho dos autos que também por si foram suportadas custas (apelação e preparo de agravo) no decorrer do processo. Todavia, este não demonstrou interesse na execução das custas dispendidas, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FERAL/DF, observo que no transcurso do processo não realizou despesa alguma referente às custas, não gerando nenhum crédito a seu favor, não se consubstanciando o interesse de agir, uma vez que nada lhe é devido, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6422

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

Fls.49/50: considerando que já foram realizadas diligências infrutíferas na Rua Utah, nº 129 e nº 115 - Jardim Flórida - Jacareí - SP (cf. fls. 32/33 e 38/39), informe a CEF o endereço completo e atualizado onde possam ser encontrados o veículo objeto da presente ação e o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002172-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

1. Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, objetivando dar efetivo andamento à presente ação, considerando que os endereços constantes dos extratos INFOJUD e RENAJUD de fls. 61/63 são o mesmo que já consta dos autos às fls. 41 e 51 (Rua Bela Vista, nº 335 - Jd. Panorama - Jacareí - SP). 2. Intime-se.

0003652-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SIMONE APARECIDA CASSOLA

BUSCA E APREENSÃO Nº 00036527320134036103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: SIMONE APARECIDA CASSOLA Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face da requerida SIMONE APARECIDA CASSOLA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca TOWNER PICKUP JR GASOLINA, ano de fabricação e modelo 2011, chassi LKHPC2CG1BAL86421, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar, e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos. A Ré, devidamente citada, não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de SIMONE APARECIDA CASSOLA, conforme petição inicial, onde pretende a Autora a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Autora juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente assinada pelas partes ora em litígio. O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Assim, a mora da Ré está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexado às fls. 16/20 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o automóvel descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor. Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente restituição pelo banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Ante o exposto, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. -Lei citado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar a Autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia da Ré e sem incidentes processuais. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000944-16.2014.403.6103 - CARLOS NUNES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a CEF.4. Finalmente, em nada sendo requerido pelas partes, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Int.

USUCAPIAO

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 0001709-60.2009.403.6103REQUERENTES: MAURO LEVY JÚNIOR, LUCIANA MONTEIRO LEVY, MARIA JOSÉ DA SILVA, OTHON MERCADANTE BECKER e THANIA REGINA DELÁCIO BECKERREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outrosJUIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIO MAURO LEVY JÚNIOR, LUCIANA MONTEIRO LEVY, MARIA JOSÉ DA SILVA, OTHON MERCADANTE BECKER e THANIA REGINA DELÁCIO BECKER ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como dos proprietários confinantes, objetivando a declaração de domínio dos autores em relação ao imóvel constituído por um prédio residencial, com área de 160,00 metros quadrados, nº 126 da Av. Cassiopéia, quadra 109, lote 20B, do Conjunto Residencial Cruzeiro do Sul, Jd. Satélite, Comarca e Circunscrição de São José dos Campos; a área inicia-se no ponto 0, situado no alinhamento da Av. Cassiopéia, divisa de frente, dos lotes 20A e 20B, dos prédios de nºs. 118 e 126, do empreendimento Residencial Cruzeiro do Sul, deste ponto, segue em curva, até o ponto 1, confrontando com a confluência da Av. Cassiopéia com a R. Ipanema, na distância de 17,20 metros; deste ponto segue em linha reta, pelo alinhamento do lado ímpar da R. Ipanema de 19,70 metros, até encontrar o ponto 2, na divisa com o lote 21 e prédio nº 721 da R. Ipanema, deste ponto deflete a direita, e segue pelo alinhamento dos fundos, na distância de 8,50 metros, com a propriedade que consta pertencer a Celeste Maria Dias D. L. Kraft, até o ponto 3, deste ponto deflete a direita, e segue confrontando com a divisa do lote 20A e prédio nº 118, da Av. Cassiopéia, que consta pertencer a Irmo Kelmann, na distância de 29,76 metros, até encontrar o ponto 0, ponto inicial, perfazendo um perímetro de 75,16 metros e perfaz a área de 234,11 metros quadrados. Alegam os requerentes, em síntese, que desde 20/07/1987 exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo, tendo inclusive realizado benfeitorias e arcado com o pagamento dos tributos incidentes sobre a propriedade do imóvel urbano (IPTU).Com a inicial vieram documentos. A fl. 54, foi proferida decisão por este Juízo que determinou a regularização da representação processual de um dos litisconsortes ativos, a citação, pessoal, da CEF e dos requeridos confrontantes, e, por edital, dos eventuais interessados. Petição dos autores juntada às fls. 56/59.Edital de citação e publicação juntados às fls. 65/66, 72/74 e 84/87. A União manifestou-se à fl. 82, informando que não tem interesse no feito.O Município de São José dos Campos manifestou-se também à fl. 88, informando a ausência de interesse no feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 91.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 93/102, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão dos autores. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 103, informando a ausência de interesse no feito. A fl. 105, este Juízo decretou a revelia dos requeridos Celeste Mari Dias D. L. Kraft, Irmo Kelmann e CEF, na forma do art. 319 do CPC.Às fls. 111/130 e 142/146, os requerentes juntaram novos documentos.Às fls. 131/141, a CEF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 105, não tendo sido reconsiderada a decisão por este Juízo (fl. 150).Às fls. 148/150 e 152/153, a Relatora, Des. Federal Cecília Mello, recebeu o recurso interposto pela CEF e lhe atribuiu efeito suspensivo. Às fls. 175/178, sobreveio a informação de que a Instância Superior deu provimento ao recurso da requerida.À fl. 154, este Juízo, ante a decisão do E. TRF da 3ª Região, recebeu a contestação oposta pela CEF e abriu vista dos autos para o MPF.Manifestação dos requerentes às fls. 155/162.Manifestação do Parquet Federal às fls. 164.À fl. 166, este Juízo deferiu as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Manifestação dos requerentes e da CEF às fls. 168/172, 180, 188/190, 193/194, 196/200.Manifestação do Parquet Federal às fls. 184/185 e 204/205.Despacho proferido à fl. 207, que determinou a especificação de provas pelas partes. Os requerentes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 209/211). A CEF, nada requereu (fl. 212).Audiência de conciliação e instrução realizada, na sede deste Juízo, em 26/06/2004, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos autores e interrogados, de ofício, alguns dos litisconsortes ativos. As partes apresentaram, em audiência, as alegações finais, na forma oral. O Ministério Público Federal, também naquela assentada, apresentou, oralmente, o seu parecer.Vieram os autos

conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar - Impossibilidade Jurídica do Pedido A Caixa Econômica Federal alega que o imóvel em questão foi dado em hipoteca como garantia de contrato de mútuo em favor desta empresa pública federal, razão pela qual inadmissível a usucapião de bem público. Este magistrado federal, em diversas outras oportunidades, externou o seu entendimento no sentido de que, em se tratando de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza estritamente pública, não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. Nesse sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Entretanto, o caso em testilha não se amolda à situação fática acima descrita. Isso porque, conforme se verá na fundamentação meritória, o imóvel objeto desta ação não foi adquirido por meio de recursos públicos geridos pela empresa pública federal. Dessarte, rejeito a questão preliminar ventilada pela requerida. 2. Mérito Os autores visam à obtenção de sentença judicial que declare a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta, por mais de 20 (vinte) anos, de imóvel urbano localizado na Avenida Cassiopéia, nº 126, quadra 109, lote 20B, do conjunto Residencial Cruzeiro do Sul, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP (a área inicia-se no ponto 0, situado no alinhamento da Av. Cassiopéia, divisa de frente, dos lotes 20A e 20B, dos prédios de nºs. 118 e 126, do empreendimento Residencial Cruzeiro do Sul, deste ponto, segue em curva, até o ponto 1, confrontando com a confluência da Av. Cassiopéia com a R. Ipanema, na distância de 17,20 metros; deste ponto segue em linha reta, pelo alinhamento do lado ímpar da R. Ipanema de 19,70 metros, até encontrar o ponto 2, na divisa com o lote 21 e prédio nº 721 da R. Ipanema, deste ponto deflete a direita, e segue pelo alinhamento dos fundos, na distância de 8,50 metros, com a propriedade que consta pertencer a Celeste Maria Dias D. L. Kraft, até o ponto 3, deste ponto deflete a direita, e segue confrontando com a divisa do lote 20A e prédio nº 118, da Av. Cassiopéia, que consta pertencer a Irmo Kelmann, na distância de 29,76 metros, até encontrar o ponto 0, ponto inicial, perfazendo um perímetro de 75,16 metros e perfaz a área de 234,11 metros quadrados), a qual servirá de título de propriedade para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; posse exercida com animus domini; decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé

(artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do Código Civil de 1916. Compulsando os documentos de fls. 14/49, 100/102, 115/130 e 145/146, observa-se que, por meio de instrumento particular, os autores, na qualidade de promissários compradores, e os Srs. Henrique Adolpho Kelmann e Rosa Kelmann, na qualidade de promitentes vendedores, celebraram, em 20/07/1987, compromisso de compra e venda de imóvel e cessão e transferência de financiamento, tendo por objeto o imóvel em questão. Naquela ocasião foi acordado que os promissários compradores pagariam, diretamente, aos promitentes vendedores a quantia de Cr\$800.000,00 (oitocentos mil cruzados), responsabilizando-se pelo pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento junto à CEF, que, segundo consta no instrumento particular, seria o agente responsável pelo recebimento das prestações decorrentes do contrato de mútuo outrora firmado entre os Srs. Henrique Adolpho Kelmann e Rosa Kelmann e a Companhia Regional de Desenvolvimento Urbano. As certidões imobiliárias atestam que o imóvel, registrado sob a matrícula nº 26.795 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tinha como primeiro proprietário a sociedade empresária João Ribeiro S/A, tendo sido hipotecado, em 26/04/1979, em favor de Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário em garantia de uma obrigação pecuniária. Em 26/04/1979, o proprietário alienou o bem imóvel à Companhia Regional de Desenvolvimento Urbano, tendo se subrogado em todos os encargos e vantagens, inclusive às obrigações outrora assumidas perante a instituição financeira. Posteriormente, em 23/02/1979, a proprietária do imóvel, Companhia Regional de Desenvolvimento Urbano, por instrumento particular, celebrou contrato de promessa de compra e venda junto com os compromissários compradores, Srs. Henrique Adolpho Kelman e Rosa Kelmann. No dia 29/12/1983, por meio de instrumento particular, a credora hipotecária cedeu e transferiu à Caixa Econômica Federal todos os direitos creditórios decorrentes do contrato particular de compra e venda. E, em 19/10/1989, por meio de instrumento público, a proprietária do imóvel transmitiu a sua titularidade, em dação em pagamento, em favor da credora Caixa Econômica Federal. Os documentos de fls. 40/45 fazem prova de que a Prefeitura do Município de São José dos Campos outorgou, em 04/04/1979, o habite-se do imóvel, sendo que todos os demonstrativos de lançamento do tributo municipal (IPTU) encontravam-se registrados, ao menos desde a competência de 1994, em nome dos autores, os quais quitaram, regularmente, os encargos fiscais. As certidões de fls. 116/130 fazem prova da inexistência de ações dominiais, petições, possessórias ou reipersecutórias, no âmbito das Justiças Estadual ou Federal, envolvendo o imóvel objeto do presente litígio ou qualquer um dos litisconsortes ativos. Os depoimentos colhidos, em audiência, das testemunhas arroladas pelos autores são firmes, seguros e uníssonos no sentido de que, a mais de trinta anos, exercem, hodiernamente, atividade profissional (consultórios médico e odontológico) no imóvel situado na Avenida Cassiopéia, nº 126, quadra 109, lote 20B, conjunto Residencial Cruzeiro do Sul, Bairro Jd. Satélite, São José dos Campos/SP. Afirmaram as testemunhas que os autores empregaram melhorias no imóvel e sempre externalizaram condutas que fazem presumir serem proprietários do bem. A tese da CEF, ao fundamento de que o imóvel não é passível de aquisição originária pela via da usucapião por ter natureza pública, não merece prosperar. Senão, vejamos. Os documentos juntados aos autos fazem prova de que, originariamente, o imóvel foi adquirido por meio de recursos financeiros disponibilizados, à época, pela Federal São Paulo S/A, ocasião na qual foi dado o bem imóvel em garantia da dívida assegurando-lhe o direito real de hipoteca, e, após as sucessivas alienações, o credor hipotecário cedeu e transferiu à Caixa Econômica Federal todos os direitos e garantias oriundos do contrato de promessa de compra e venda. Posteriormente, em 19/10/1989, a Federal São Paulo S/A transmitiu o imóvel em dação em pagamento em favor da CEF. As petições de fls. 172, 180, 193/194, 196/198 e 200/202 fazem prova de que a Caixa Econômica Federal, após ter sido instada a apresentar os documentos que comprovassem a tentativa de retomada do imóvel usucapiendo ou a inexistência do cumprimento das obrigações contratuais pelos devedores, passados quase DOIS ANOS (despacho de fl. 166 publicado em 26/01/2012, e última petição de fl. 200 protocolada em 19/09/2013), alega tão-somente que não possui, em seus arquivos, os contratos decorrentes da migração dos créditos da Federal São Paulo S/A para a empresa pública federal - CEF. Asseverou, ainda, a CEF que inexistente qualquer pendência financeira ou registro, sob gestão de alguma das áreas, em tese, responsáveis, (...) nos sistemas corporativos da CAIXA, relativos aos imóveis; salvo a já citada inscrição na matrícula do débito vencível em 21 de abril de 1989. Com efeito, depreende-se que os recursos econômicos empregados, originariamente, para financiamento da aquisição do imóvel advieram de verbas outrora administradas pela instituição financeira Federal São Paulo S/A, e não pela Caixa Econômica Federal, que, por meio de relação jurídica de direito privado, assumiu a posição de cessionária dos direitos e garantias cedidos por aquela instituição financeira. Trata-se, portanto, de hipótese distinta das situações fáticas em que a CEF atua na qualidade de agente financeiro do Sistema de Habitação e administradora das verbas públicas utilizadas para o financiamento de contratos de mútuo habitacional, o que, neste caso, consoante entendimento susomencionado, impediria a aquisição do imóvel pela usucapião. As provas colhidas nos autos são seguras e

firμες em demonstrar que os autores exteriorizam condutas e comportamentos típicos de proprietários (animus domini), explorando a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja, bem como exerceram de modo contínuo, pacífica e incontestada a posse do imóvel usucapiendo. Outrossim, a conduta omissiva da Caixa Econômica Federal, durante todo esse lapso temporal - desde a assinatura da promessa de compra e venda entre os autores e o antigo promitente vendedor (20/07/1987) e o ajuizamento da demanda (13/03/2009) -, faz prova da ausência de qualquer ato tendente a obstar a declaração judicial da propriedade ad usucapionem dos autores. Os requerentes comprovaram de modo satisfatório, por prova documental e testemunhal, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Ademais, o fato de nenhum dos confrontantes se opor ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que os requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinário, nos termos em que requerido na petição inicial, não se exige o preenchimento dos requisitos do justo título e da boa-fé. Dessarte, acolho a pretensão dos autores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio ad usucapionem dos requerentes sobre o bem imóvel descrito na inicial e no memorial de fls. 28/29, registrado sob a matrícula nº 26.795, no Livro 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, satisfeitas as obrigações fiscais, na forma do art. 945 do CPC e da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Ante a feição litigiosa em que se desenvolveu o feito, condeno a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento das despesas processuais antecipadas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do caput e 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003296-44.2014.403.6103 - JOSE IUNES TRAD FILHO (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 153/155, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

BUSCA E APREENSÃO Nº 00054463720104036103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: EDSON MAIA ARRUDA Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido EDSON MAIA ARRUDA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel veículo marca VW, modelo Golf 1.6MI, ano 2000, placa HUR 0688, RENAVAM nº 747199892, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar, e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos. O Réu, devidamente citado, não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de EDSON MAIA ARRUDA, conforme petição inicial, onde pretende a Autora a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Autora juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente assinada pelas partes ora em litígio. O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Assim, a mora da Ré está devidamente comprovada, conforme se pode

verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 16/21 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o automóvel descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor.Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente restituição pelo banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos.Nos contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.Ante o exposto, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. -Lei citado.Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar a Autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais.P.R.I.

0000727-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS

1. Considerando o teor do ofício do DETRAN/SP de fls. 48/49, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/BA, com endereço na Av. Antônio Carlos Magalhães, 7744 - Iguatemi - CEP: 41.110-700 - Salvador - Bahia, comunicando-se o fato de que a autora Caixa Econômica Federal-CEF está autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, relativamente ao seguinte bem: veículo marca/modelo FIAT STRADA ADVENT FLEX, ano de fabricação 2006/2007, placa DSO-4929, RENAVAM 896051846, chassi 9BD27804D72534531.2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal.3. Finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-14.2012.403.6103 - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002824-14.2012.403.6103MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃOAUTOR: RENATO HONORIO DE MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. RENATO HONORIO DE MACEDO propôs a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº81.106.203-1. Alega que requereu o desarquivamento de seu processo administrativo, por pretender verificar a regularidade do cálculo de seu benefício, todavia, foi recusado seu requerimento ao fundamento de que o processo não foi localizado.Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica.Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS informou que não há cópia microfilmada do procedimento administrativo, e juntou as informações existentes no seu sistema de dados.Manifestou-se a parte autora. Autos conclusos para sentença em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº81.106.203-1. A questão é simples. É direito do autor obter do INSS as informações sobre seu benefício - dentre elas a cópia do procedimento - a fim de verificar a regularidade nos cálculos efetuado por ocasião da concessão do benefício. O processo administrativo é documento comum às duas partes (artigo 844, II do CPC) e, a despeito de se encontrar na posse da ré, constitui-se direito inalienável da parte do conhecimento de informações que sejam de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal).Ressalte-se, ainda, que a finalidade da obtenção dos referidos dados é a revisão de benefício previdenciário, que tem evidente natureza alimentar, não podendo, por isso, ser indeferido por mera alegação de impossibilidade do ente público, sem qualquer prova, como no caso dos autos. Nesse sentido:APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FILHA DE MILITAR. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABÍVEL. ART. 844 INC. I DO CPC. INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos relacionados ao genitor da autora e referentes ao período em que supostamente prestou serviço militar no Exército Brasileiro. O Juiz sentenciante determinou que a União Federal fornecesse o documentos requerido no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Os documentos cuja exibição se requer são os assentamentos funcionais, nos quais devem constar informações como tempo de serviço prestado, locais em

que o serviço foi prestado, e o esclarecimento sobre a participação ou não em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, entre outros dados. 3. A finalidade da obtenção dos referidos dados é a obtenção de benefício previdenciário, que tem evidente natureza alimentar, não podendo, por isso, ser indeferido por mera alegação de impossibilidade do ente público, sem qualquer prova. Amparo no art. 844, inc. I, do CPC. 4. Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. 5. Tendo em vista o interesse jurídico da autora em ver exibidos documentos de seu pai para fins de futura instrução de requerimento administrativo, é manifesta a procedência do pedido e o conseqüente improvimento do apelo da União Federal. 6. Recurso improvido. (AC 200751080001286, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2011 - Página::392.) No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a asseguaração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia de todos os documentos que compuseram o processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata asseguaração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de asseguaração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de asseguaração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibidas as cópias do processo administrativo pleiteadas, o requerente poderá vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal autor terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na asseguaração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que a parte pretende fazer com os documentos que quer ver exibidos, não há suporte suficiente para firmação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, pretendia-se provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e determino a exibição, pelo INSS, do inteiro teor do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº81.106.203-1, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem apresentação, e infrutífera a busca e apreensão, requirite-se a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática do crime tipificado no artigo 314 do CP, ou outro cabível à espécie, encaminhando-se cópia das principais peças à Delegacia da Polícia Federal local, além de ao Ministério Público Federal, para outras diligências que entenda cabíveis. Cumpra-se esta sentença independentemente de seu trânsito em julgado, à vista do artigo 520, inc. IV, do CPC, cabendo à parte autora providenciar a extração de carta de sentença na hipótese de apelação, para possibilitar a intimação do INSS para apresentação do documento no prazo fixado, sob pena de busca e apreensão, além de instauração de inquérito policial. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não reflete valor patrimonial direto que possa infirmar o valor do direito controvertido revelado no valor da causa, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, a vista da autorização do artigo 475, 2º do CPC. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0001485-49.2014.403.6103 - EXPRESSO SERRANO LTDA(SP269561B - ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANÇA) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar Inominada nº 00014854920144036103 Requerente: EXPRESSO SERRANO LTDARéu: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de cautelar inominada objetivando a liberação de dois caminhões de propriedade da requerente, livre do pagamento de multa, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, em barreira realizada na Rodovia BR 116, tendo em vista estar transportando sucata de aço solta, em desacordo com os parágrafos 13 e 14 da resolução CONTRAN nº 293/2008. À fl. 47, após efetivada a citação (fl.50), a requerente apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação do réu), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 26 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Autos do processo nº. 00049586819994036103; Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Executado: SERGIO MALAMUD; Chamo feito à ordem, reconsiderando em parte a decisão de fl. 200. Tendo em vista a urgência alegada (e comprovada) pelo executado SERGIO MALAMUD às fls. 201/204, haja vista o prazo assinalado para a Transferência de Propriedade de Veículo em fl. 204 (até 15/05/2014) - e considerando, ainda, que é muito provável que o DETRAN/SP não funcione no dia 13/06/2014 -, determino ao Diretor de Secretaria que efetue o imediato desbloqueio da ordem de Restrição, via RENAJUD, do veículo indicado em fl. 203. Ademais, apurando-se valores diversos do indicado em fl. 199, nada impede posterior (e eventual) complementação por parte do executado SERGIO MALAMUD. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o pagamento realizado nos autos, especificando de satisfaz a execução. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para deliberações ou prolação de sentença de extinção da execução.

0002294-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002294-1) - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 440: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive quanto aos requerimentos formulados às fls. 439 e 445/446 pelo exequente e pela União Federal, respectivamente.
3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000691-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO JOSE DE MELO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. A teor do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.
2. À parte contrária para resposta.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 6495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-04.2010.403.6103 - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005132-91.2010.403.6103 - CLEUSA BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001491-61.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002395-81.2011.403.6103 - ROSELIA FERREIRA NORONHA E FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002425-19.2011.403.6103 - JOAO DUARTE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003512-10.2011.403.6103 - MESSIAS ROBERTO LEONOR X NAIDE LEONOR(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004825-06.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005295-37.2011.403.6103 - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Intimem-se.

0007459-72.2011.403.6103 - JOSUE FARIA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. 182/184, tendo em vista que o autor já interpôs recurso, o qual foi recebido às fls. 169. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007794-91.2011.403.6103 - MAURO HENRIQUE DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000454-62.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000745-62.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001637-68.2012.403.6103 - ANA MARIA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002464-79.2012.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002662-19.2012.403.6103 - CARMELINA NUNES BENEDITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003483-23.2012.403.6103 - ITAMARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YARA DE OLIVEIRA MIRANDA

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004421-18.2012.403.6103 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contra-razões, conforme se verifica às fls. 71/73, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005275-12.2012.403.6103 - ANTONIO QUIRINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006115-22.2012.403.6103 - GILBERTO PORTUGAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006182-84.2012.403.6103 - PEDRO ELIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008070-88.2012.403.6103 - SEBASTIAO CELSO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008245-82.2012.403.6103 - EDMILSON DUARTE DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008565-35.2012.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ORLANDETI GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008619-98.2012.403.6103 - IVAN ALVES DE MELLO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009045-13.2012.403.6103 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009339-65.2012.403.6103 - BOSCO ADELSON DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009442-72.2012.403.6103 - MARCIO SALLES X MARISA BERNARDES DO NASCIMENTO SALLES(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença e ao MPF. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000619-75.2013.403.6103 - NELSON XAVIER DA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000627-52.2013.403.6103 - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000736-66.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001204-30.2013.403.6103 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001244-12.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MOREIRA E SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001765-54.2013.403.6103 - ROSALINA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001915-35.2013.403.6103 - JOAO BENICIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002165-68.2013.403.6103 - MARCOS BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002328-48.2013.403.6103 - MIGUEL ANGELO DE SOUZA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003445-74.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008928-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-62.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009265-11.2012.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO BORGES BENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FELIPE IAGO DE SOUZA BENTO X NILCILENE ANGELICA DE SOUZA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Autos do processo nº. 00092651120124036103; Parte autora: ELIZANGELA APARECIDA BORGES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E OUTROS; Termo de Audiência: Em 26 de junho de 2014, quinta-feira, às quinze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Técnica Judiciária adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: a parte autora, Sra. ELIZANGELA APARECIDA BORGES; a advogada constituída nos autos pela parte autora, a Dra. SUELI ABE (OAB/SP nº 280.637); o membro do Ministério Público Federal, Dr. RICARDO BALDANI OQUENDO; a Procuradora Federal do INSS, Dra. SARA MARIA BUENO DA SILVA (SIAPE 1480493); as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Sr(a). APARECIDA TOMAZELI ALVES e Sra. NELMA FELICIO; Ausentes o Defensor Público Federal (curador do menor MARCOS AURÉLIO BORGES BENTO, filho da autora), a parte ré FELIPE IAGO DE SOUZA BENTO, representado por sua genitora Sra. NILCILENE ANGÉLICA DE SOUZA, o advogado constituído do réu Felipe Iago de Souza Bento e a testemunha Sra. SIMONE DA SILVA DE PAULA. Pela advogada da parte autora foi requerida a desistência da testemunha Simone da Silva de Paula. Havendo concordância da Procuradora do INSS, o pedido de desistência de oitiva da testemunha foi deferido pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal Substituto. Em seguida passou-se à oitiva das testemunhas presentes e AO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DA PARTE AUTORA, conforme previsto no artigo 342 do Código de Processo Civil (O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa), e, após, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Faço constar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Intimem-se as seguintes testemunhas, a serem ouvidas, de ofício, em Juízo, SONIA CRISTINA BENTO e IRENE DE ANDRADE BENTO (endereço: Rua São Luiz Gonzaga, 292, Santana - São José dos Campos) e MANUEL FERREIRA BENTO (endereço: Rua Dr. Rubens Calazans, 411, Bairro Residencial Planalto, Vila Industrial - São José dos Campos). Requisite-se à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo os endereços cadastrados em nome de ELIZANGELA APARECIDA BORGES, CPF nº 050.821.674-56, RG nº 42.454.992-5 SSP/SP, beneficiária do Programa Bolsa Família. Designo audiência para dia 04/08/14, às 15:00 horas. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas do Juízo, bem como o mandado de requisição à Prefeitura Municipal. Intime-se pessoalmente a DPU acerca da data da audiência, informando-lhe que o atual domicílio da autora e do filho menor é Rua Dr. Rubião Júnior, 572 - Centro - São José dos Campos - telefone celular: 8807-4825. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Saem os presentes devidamente intimados.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000103-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000103-9) - KAEME PARTICIPACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002025-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002025-6) - JENI GONCALVES DE MIRANDA DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a aposentadoria por invalidez. A autora alega ter perda auditiva bilateral e insuficiência circulatória venosa nos membros inferiores, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo do clínico geral às fls. 69-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudo psiquiátrico às fls. 96-101. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre os laudos médicos periciais. Sentença às fls. 116-119. Por força da v. decisão de fls. 142-143, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo, para regular prosseguimento do feito, intimando-se o Ministério Público Federal para intervenção no feito. Às fls. 149-150, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Considerando que as doenças de que a autora é portadora não têm origem laboral (conforme resposta dada pelos peritos ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 70-72 atesta que a autora é portadora de varizes dos membros inferiores, sendo de gravidade variável dependendo da

predisposição hereditária e familiar.No exame físico, foi constatado que nos membros inferiores há volumosas e profusas varizes bilaterais, dos joelhos para baixo, com cicatrizes de úlceras varicosas no passado, sem edemas.O perito esclareceu que, em razão dessas doenças a autora é portadora de incapacidade temporária, relativa e parcial, suscetível de recuperação ou reabilitação, conforme quesito nº 10, do INSS, não se tratando de doença preexistente.Estimou, além disso, em 180 dias o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.A perita psiquiatra atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo e demência não especificada pré-senil, não sendo doenças degenerativas ligadas ao grupo etário.Aos quesitos nº 5.2 a 5.6 do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é permanente, absoluta e total, para qualquer atividade laborativa (quesito nº 12 do INSS).Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Sem embargo das conclusões periciais, não há elementos para concluir pelo direito ao benefício.Quanto às varizes, observa-se que estas vêm sendo apresentadas pela autora há pelo menos 17 (dezesete) anos, consoante informou o perito em seu exame clínico.Embora esteja comprovada a incapacidade da autora, as provas produzidas indicam que se trata de doença e de incapacidade preexistentes à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já que, em pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 36), constam somente contribuições a partir de julho de 2006.No que se refere às doenças psiquiátricas, a autora iniciou o tratamento para estas há seis anos, ou seja, em 2002. Ainda que a perita não tenha conseguido estimar com precisão a data de início da incapacidade, sob o argumento de que o início é insidioso e não existe como obter uma data precisa (fls. 99), não há como concluir que a incapacidade não tenha ocorrido antes do início das contribuições.A natureza progressiva dessas doenças psiquiátricas, assinalada nos esclarecimentos de fls. 103, só autorizaria a concessão do benefício no caso de a progressão ter sido constatada a partir do início das contribuições, o que não restou perfeitamente caracterizado nestes autos.Considerando que a constatação do direito ao benefício deve ser feita na época em que teve início a incapacidade, não há direito quer ao auxílio-doença, quer à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Alega a autora, atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade que, em 10.11.2005, pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo.Sustenta que a única renda da família provém da aposentadoria recebida por seu marido, Benedito Gomes Ferreira, também idoso (81 anos), no valor de um salário mínimo (então R\$ 415,00), sendo precária a situação financeira da família.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.A perícia social foi deprecada para o Juízo Estadual da Comarca de Campos do Jordão.Às fls. 82-89, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício, pleiteando o julgamento antecipado da lide diante do reconhecimento do pedido pelo réu.O INSS manifestou-se às fls. 104-106, esclarecendo que em consulta à agência concessora do benefício, foi informado que a autora declarou no processo administrativo que era separada de fato de seu marido há mais de três anos e vivia sozinha e com ajuda de parentes e amigos, diferentemente do alegado na inicial da ação judicial em curso. Requereu fosse mantida a designação de estudo socioeconômico a fim de esclarecer os fatos.A parte autora alegou que está realmente separada de fato de seu cônjuge e informou endereço em São José dos Campos para a realização da perícia social (fls. 125-129).Às fls. 136, a assistente social nomeada informou que não foi possível realizar a perícia porque autora não reside no local informado.Intimada a esclarecer o ocorrido, a parte autora informou o mesmo endereço noticiado anteriormente (fl. 139-140).Nova manifestação da perita social à fl. 142, informando que a autora não reside no local. Sustenta que, a nora da autora afirmou que, somente residem no local, o filho da autora e sua família, sendo que a Sra. Maria Helena mora em Campos do Jordão e recebe benefício de aposentadoria por idade.Intimada, a parte autora informou um endereço em Campos do Jordão, esclarecendo que, por motivo de saúde, permanece por intermitentes períodos de tempo na residência de seu filho, na cidade de São José dos Campos.Deprecada a realização da perícia sobreveio relatório social às fls. 184-185, complementado às fls. 195-196.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 199-203 e 205.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido, às fls. 207-209.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e

à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside com uma filha, um genro e um neto e a renda familiar provém da aposentadoria da autora (um salário-mínimo), da aposentadoria de seu genro, no valor de R\$ 678,00 e no rendimento de sua filha Benedita, que trabalha como faxineira e recebe R\$ 678,00 mensais. Informa a perita que a residência é própria, de alvenaria, pouco conservada (porão com quatro cômodos onde não entra luz do sol). Acrescenta que o imóvel é guarnecido por móveis em estado precário e mau estado de conservação, possuindo também um DVD e um microondas. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Veja-se, desde logo, que a autora não tem qualquer aposentadoria, mas um benefício assistencial concedido administrativamente, de tal modo que a renda familiar efetivamente constatada é de R\$ 1.356,00. Embora as condições de habitabilidade do imóvel residencial sejam precárias, ficou demonstrado que a renda familiar é suficiente para suprir as despesas da família. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas com deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. No presente caso, as despesas do grupo familiar da autora são maiores do que a receita, o que induz à conclusão de que, de fato, a autora é auxiliada pelos filhos. Diante desse quadro, ainda que não esteja em discussão, nestes autos, a validade do ato administrativo que concedeu o benefício à autora, não há demonstração suficiente de que a autora continua a ter direito ao benefício. Sua revisão deve ser feita, todavia, se for o caso, na via administrativa. Quanto ao pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (10.11.2005), anoto que não foi feita prova suficiente do preenchimento dos requisitos legais àquela época, inclusive pela exiguidade da prova documental que acompanhou a inicial. Inviabilizada a realização tempestiva do estudo sócio econômico em razão das mudanças de endereço da autora, não há elementos para concluir que a autora tivesse direito ao benefício anteriormente à concessão administrativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000940-81.2011.403.6103 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES SOUSA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de visão subnormal de ambos os olhos (CID H 54.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 18.10.2010, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade

laborativa. Afirma que mora com sua mãe, não trabalha, não recebe pensão de seu pai, não pode andar sozinho e depende sempre de ajuda para os afazeres rotineiros, como tomar banho, pegar ônibus e assinar documentos. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 29-30. Estudo social às fls. 33-37. Laudo médico às fls. 39-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Laudo médico complementar à fl. 46. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e impugna o laudo médico. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 56-57). A parte autora juntou aos autos novo atestado médico (fl. 60). O julgamento foi convertido em diligência, determinado a intimação do perito para se manifestar sobre o novo documento apresentado pelo autor. À fl. 66, foi determinada a realização de perícia médica oftalmológica, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 70-72. Laudo complementar às fls. 82-83. O Ministério Público Federal oficiou novamente pela improcedência às fls. 88-89. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico de fls. 39-41, complementado à fl. 46, atesta que o autor é portador de miopia, afirmando que é passível de tratamento e corrigida com lentes (óculos) e/ou cirurgia. Informou que não foi possível realizar o exame de acuidade visual, porque o autor não estava com suas lentes corretivas, no entanto, de acordo com o exame de acuidade juntado à fl. 30, atesta que está descaracterizada a incapacidade laborativa ou quadro de deficiência. O laudo pericial oftalmológico (fls. 70-72) indica que o autor é portador de alta miopia, apresentando diminuição da acuidade visual apesar da correção. Afirma que, durante a realização do exame de acuidade visual, o autor insistiu o tempo todo que não enxerga nada e não colaborou com o exame de refração. Sustentou que o paciente afirmou várias vezes que não consegue fazer nada sozinho e relatou que o autor poderia estar simulando a baixa visão de olho esquerdo. No entanto, a perita afirmou que o periciado apresenta boa visão de olho direito, o que permite uma vida laboral adequada para sua visão. Concluiu que o autor possui incapacidade relativa e permanente. No laudo complementar de fl. 83, a perita atesta que a doença do autor é progressiva e degenerativa, sendo que ele não faz tratamento e não faz uso de correção (óculos ou lentes de contato). Afirmo que o periciado apresenta boa acuidade visual em olho direito, o que lhe confere potencial laboral. Concluiu que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico do autor, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de incapacidade laboral, não havendo

nenhum daqueles impedimentos que o elejam como destinatário do benefício assistencial. Assim, ao menos no estágio atual da doença, o autor não tem direito ao benefício. O laudo social apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, atualmente com 22 anos de idade, parou os estudos na sétima série (ginásio), realiza acompanhamento médico no SIM (UBS) e reside com a mãe que é separada e trabalha como diarista. A residência é própria, de alvenaria, conta com fornecimento de energia elétrica, pavimentação asfáltica, esgoto, iluminação pública e água. A perícia constatou que a família não possui renda fixa, o autor não consegue emprego devido ao seu problema de saúde e sua mãe faz faxina uma vez por semana, recebendo R\$ 160,00 mensais. Informou que a família recebe ajuda da Prefeitura do irmão mais velho e da patroa da mãe do autor. Onde a renda da família é composta pela pensão alimentícia do pai do autor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e pelo recebimento de Bolsa Família, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), totalizando R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). A família recebe ajuda humanitária, que consiste em uma cesta básica a cada três meses, fornecida pela Prefeitura e mantimentos fornecidos mensalmente pela patroa da mãe do autor. As despesas essenciais totalizam um valor de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), incluindo-se energia elétrica, gás e água. Essas despesas são pagas pelo irmão do autor, José Fabiano, que reside em Guararema. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008324-95.2011.403.6103 - CARLOS SILVA PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002574-78.2012.403.6103 - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005343-59.2012.403.6103 - MARCELO SILVA SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002066-98.2013.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 14.02.2013, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma haver trabalhado como vigilante de 16.10.1992 a 10.12.1997, cuja função é de natureza perigosa e reconhecida como especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para especificação de provas, bem como para requerer laudo pericial para comprovação do período especial. O autor manifestou a impossibilidade de apresentação de laudo pericial e arrolou testemunhas. Processo Administrativo às fls. 142-154. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente

nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial no período de 16.10.1992 a 10.12.1997, em que alega ter trabalhado em diversas empresas, que prestavam serviço de segurança para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, onde o autor trabalhou na função de guarda de portaria. As cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 35-36 demonstram que se trata de diversos vínculos com as empresas RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA (16.10.1992 a 15.04.1993), SERVIPRO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA. (15.04.1993 a 28.02.1994), ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. (01.03.1994 a 01.06.1996) e POLLUS SERV. DE SEG. LTDA. (01.06.1996 a 16.10.1998). Além disso, o autor juntou sua Carteira Nacional de Vigilante (fls. 92) e Certificados de Conclusão de Curso de Formação de Vigilantes (fls. 93-95). Essa atividade subsume-se à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, ao menos até 29.04.1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação supra. Ainda que o enquadramento em razão da atividade seja admissível apenas até 29.4.1995, as provas produzidas não deixam dúvida de que a atividade perigosa perdurou até o termo final pretendido nos autos (10.12.1997). De fato, as testemunhas arroladas confirmaram o trabalho exercido pelo autor na função de vigia, com o uso de arma de fogo, até 1997, quando esta exigência não foi mais contemplada nos contratos firmados entre as empresas terceirizadas e a antiga Telesp, depois Telefônica e, atualmente, Vivo. De toda forma, o só fato de trabalhar portando arma de fogo é suficientemente perigosa para assegurar o autor o direito à contagem de tempo especial. Somando o tempo especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com aquele já computado na esfera administrativa, verifico que o autor alcança 35 anos e 10 meses e 08 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.02.2013, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a

natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA (16.10.1992 a 15.04.1993), SERVIPRO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA. (15.04.1993 a 28.02.1994), ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. (01.03.1994 a 01.06.1996) e POLLUS SERV. DE SEG. LTDA. (01.06.1996 a 10.12.1997), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Donizetti de Paula. Número do benefício: 163.699.133-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.589.158-72. Nome da mãe Geralda de Moraes Paula. PIS/PASEP 10770321604. Endereço: Rua Diamantina, 211, Jardim Ismênia, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0005648-09.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão e contradição, por não ter reconhecido o direito do autor à concessão da aposentadoria especial com paridade e integralidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, reconhecendo o direito ao reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo servidor, tanto no regime celetista como no estatutário, bem como determinando a implantação da aposentadoria especial, fundamentando suficientemente as razões do não reconhecimento do direito à aposentadoria com paridade e integralidade. Não se trata, portanto, de contradição ou omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Acrescento que o prequestionamento não constitui requisito de admissibilidade de qualquer recurso interposto neste grau de jurisdição. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006815-61.2013.403.6103 - LUIZ DONATO COURA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ DONATO COURA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0000230-56.2014.403.6103 - MARIO SERGIO PERIN X CIANEE VECHI ROCHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem os autores, ainda, seja a ré condenada a trazer os documentos que comprovem a existência de notificação, no curso da execução judicial, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, o demonstrativo do saldo devedor, indicando parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais. Pretendem, finalmente, caso tais documentos sejam exibidos, seja anulado o processo de execução extrajudicial, em razão de excesso de execução, consistente na cobrança de comissão de permanência (juros remun), cumulada com a mora legal. Alegam os autores que firmaram o contrato de mútuo e, em razão da inadimplência de mais de três prestações, a requerida promoveu a execução extrajudicial do imóvel, que resultou na adjudicação do imóvel. Dizem que propuseram ação de revisão anterior, que foi julgada improcedente, sobrevindo o trânsito em julgado. Afirmam que, naquela ação, não foi discutido o correto cumprimento das regras da execução extrajudicial, senão a recepção deste procedimento pela Constituição Federal de 1988. Afirmam que, no curso da execução, a CEF não se desincumbiu de exibir o relatório das prestações em atraso, conforme previsto no art. 31, II e III, do Decreto-lei nº 70/66, o que também violaria o seu direito fundamental à informação (artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988). Acrescentam que a CEF também exigiu, sob a rubrica juros remun, a cobrança de comissão de permanência, que não poderia ser exigida de forma cumulada com a mora legal, na forma da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. A CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram o feito, alegando que somente a EMGEA tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Aduzem, ainda, a falta de interesse processual, em razão da arrematação do imóvel. No mérito, dizem ser improcedente o pedido. Às fls. 67-86, os autores trouxeram cópias de peças da ação anterior. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a CEF juntou aos autos a planilha de evolução do financiamento e o procedimento de execução extrajudicial às fls. 101-154. É o relatório. DECIDO. Em casos anteriores, reconheci a exclusiva legitimidade passiva ad causam da CEF. No caso específico destes autos, todavia, há razões para concluir pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre as duas pessoas jurídicas. A CEF está legitimada para a causa por ter promovido a execução extrajudicial, cuja nulidade é requerida nestes autos. A EMGEA, por sua vez, arrematou o imóvel em seu favor, daí porque ambas as pessoas jurídicas devem figurar no polo passivo da relação processual. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da arrematação do imóvel, já que os autores pretendem (exatamente) a declaração de nulidade deste ato (e os demais praticados no curso da execução). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumentam os autores que esse procedimento teria se desenvolvido sem o cumprimento das regras do art. 31, II e III, do Decreto-lei nº 70/66, que determinam que a solicitação da execução da dívida ao agente fiduciário deve conter a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos e o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Observo que, no documento denominado SED - Solicitação de Execução da Dívida, expedido pela CEF ao agente fiduciário (fls. 112), está dito que: Para possibilitar a execução pretendida, juntamos na forma da regulamentação: - Demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso; - Demonstrativo do saldo devedor e acrescidos na data de autuação do SED; Cópia dos avisos reclamando o pagamento. Ocorre que tais demonstrativos não foram juntados aos autos, nem a CEF comprovou que de fato existiam. Veja-se que a CEF trouxe aos autos cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e neste não se encontram esses demonstrativos. Intimada para esclarecer, conclusivamente, se tinha dado cumprimento a essas regras, a CEF se limitou a trazer aos autos a planilha de evolução do financiamento, o que evidentemente não tem nenhuma relação com o tema em discussão. Verifica-se que o dispositivo legal em referência estabelece um direito do devedor ao inequívoco conhecimento do exato montante da dívida e dos encargos exigidos, exatamente para que possa exercer o direito à purgação do débito, no prazo ali fixado, se for o caso. O procedimento eleito para que essas notificações sejam realizadas (art. 31, 1º) bem revela o cuidado e a importância que o legislador atribuiu a esses atos, que representam, na verdade, uma concretização da garantia constitucional do contraditório. Por meio desta garantia, aplicável inclusive aos processos (ou procedimentos) administrativos, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, impõe-se reconhecer aos litigantes o direito ao pleno conhecimento das acusações que lhe são feitas ou das postulações que lhe são dirigidas. Trata-se de desdobração imediato da cláusula constitucional do devido processo legal (art. 5º, LVI), que deve ser interpretada de forma a permitir seu exercício efetivo, não como simples formalidade a ser cumprida. Assim, a solicitação de execução de dívida desacompanhada dos demonstrativos exigidos invalida formalmente a execução extrajudicial, que deve ser assim

invalidada. Nesse sentido é o seguinte precedente: SFH. EMPRÉSTIMO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I, E 460, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGA DA MORA. DEMONSTRATIVOS DO SALDO DEVEDOR. REQUISITO ESSENCIAL. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não há por que cogitar de julgamento extra petita e de ofensa ao art. 460 do CPC se os fundamentos do decisum decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural. 3. O art. 31, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66 estabelece para o mutuário a possibilidade de purgação da mora antes de iniciar-se a execução extrajudicial. Para tanto, é necessário que a notificação esteja instruída com os demonstrativos do débito, os quais se apresentam como requisito essencial de procedibilidade da execução extrajudicial, porque integram o próprio título executivo, a exemplo do que ocorre na execução judicial - art. 614, II, do CPC. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 793.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 11/02/2010). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso a CEF delibere promover a venda do imóvel, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado, a partir da solicitação da execução da dívida. Condene as requeridas a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das rés, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, Oficie-se à CEF para ciência e cumprimento. À SUDP, oportunamente, para incluir a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no polo passivo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406718-55.1997.403.6103 (97.0406718-6) - ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA X LEA MOTA SILVIA X MARIA REGINA FELICIO COELHO NUNES X SOLANGE DE MATOS FERREIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005839-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005839-1) - TEREZINHA ROSA DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007984-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007984-9) - MARIA CICERA DE SOUZA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CICERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003264-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003264-7) - CARLOS JACINTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005203-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005203-8) - RUBENS PAULO BECKER(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUBENS PAULO BECKER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001799-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001799-7) - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005220-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005220-1) - JOAO BARBOSA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005521-76.2010.403.6103 - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008325-17.2010.403.6103 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000393-41.2011.403.6103 - ERNESTINA MOREIRA FRANCA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTINA MOREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005801-13.2011.403.6103 - NAIR MARCELINO LOBO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR MARCELINO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000424-27.2012.403.6103 - AILTON ANJOS TEIXEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON ANJOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004716-55.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005274-27.2012.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X WANTUIR HONORIO DOS SANTOS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-91.2007.403.6103 (2007.61.03.001802-6) - DAVID CAVALCANTI SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 280: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Tendo em vista a impossibilidade administrativa da UNIÃO de retirar do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os créditos discutidos nestes autos, bem como para a alocação dos depósitos judiciais a fim de adimplir tais valores. A melhor hipótese que se afigura à situação imposta, é determinar a suspensão do pagamento mensal do parcelamento, até que seja possível a alocação dos referidos depósitos judiciais, desincumbindo-se, assim, a autora da oneração que lhe é imposta. Intime-se a UNIÃO para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a UNIÃO, assim que disponibilizada as ferramentas administrativas para retirada dos créditos aqui discutidos do parcelamento, bem como com a devida destinação dos depósitos judiciais com as reduções nos termos apresentados na planilha de fls. 917, informar qual o valor remanescente a ser convertido em renda. Int.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 242: Manifeste-se o autor. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0005845-32.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 124: Vista à parte autora dos documentos de fls. 126-128.

0006590-12.2011.403.6103 - LUSMAR NOIA VIEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Determinação de fls. 176: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 169. Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Determinação de fls. 132: Vista à correqueira Maria Aparecida de Jesus Soares para apresentação das alegações finais.

0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 129: Vista à parte autora dos documentos de fls. 138-143.

0008613-91.2012.403.6103 - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 236: Vista à parte autora dos documentos de fls.240-244.

0008696-10.2012.403.6103 - ANA MARIA ALVES PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 101: Vista à parte autora dos documentos de fls. 109-110.

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 106: Vista à parte autora dos documentos de fls. 109-112.

0008804-05.2013.403.6103 - DOROTEU FERNANDES MACIEL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 138:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0000054-77.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 123:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0000222-79.2014.403.6103 - ADEMIR MOTA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 075: Vista à parte autora dos documentos de fls. 78-80.

0000594-28.2014.403.6103 - JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 110:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005984-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-42.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL VICENTE CARLOS(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fls. 94: .PA 1,15 Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006705-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006705-4) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006046-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006046-5) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 437: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente N° 7758

MONITORIA

0002467-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEOVANI AUGUSTO DA SILVA

Fls. 22: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 23 de julho de 2014, às 16h30.Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou os réus no endereço indicado na inicial.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002478-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO

Fls. 25: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 23 de julho de 2014, às 16h30.Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou a ré no endereço indicado na inicial.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002563-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS SJC ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 51/52: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 23 de julho de 2014, às 17h00.Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou os réus no endereço indicado na inicial.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a sentença proferida às fls. 60/61 está sujeita a duplo grau de jurisdição, resta prejudicado o requerimento de fls. 68/73.Proceda-se ao reapensamento dos autos à Execução Fiscal 0400137-87.1998.4.03.6103, bem como à baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 66.Após, considerando a ausência de recurso voluntário, subam os presentes Embargos e Execuções Fiscais em apenso ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais. CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho retro apensei estes autos à execução fiscal 0400137-87.1998.4.03.6103, bem como dei baixa na certidão de fl. 60. O referido é verdade e dou fê.

0001269-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Analisando os Embargos 0000874-43.2007.403.6103 em apenso verifico que, nos termos do instrumento de mandato de fl. 07daqueles autos, o Síndico anterior, JAIR ALBERTO CARMONA, constituiu como Patronos os advogados TATIANA CARMONA e ELY DE OLIVEIRA FARIA, os quais ficam intimados acerca dos honorários advocatícios calculados pelo Contador Judicial conforme fls. 21/22 dos presentes autos.Em nada sendo requerido, considerando a concordância da União com o cálculo judicial, expressa à fl. 27, tornem os autos conclusos para sentença.

0006230-43.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3)) M & M INFORMATICA S/C LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 381/387, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007275-48.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-35.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007276-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-16.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007323-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005905-6)) JOSE RUBENS TOMAZ BERTI X WALQUIRIA REGINA BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os Embargos.Providenciem os Embargantes a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, juntem os Embargantes cópias legíveis das Certidões de Dívida Ativa.Após, aguarde-se a efetivação da garantia do Juízo nos autos da Execução fiscal em apenso.

0007324-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005905-6)) REMAT SERVICOS REPROGRAFICOS S/C LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os Embargos.Providencie a Embargante a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de consolidação da sociedade e eventuais alterações, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, junte a Embargante cópias legíveis das Certidões de Dívida Ativa.Após, aguarde-se a efetivação da garantia do Juízo nos autos da Execução fiscal em apenso.

0001222-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0)) MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002390-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-80.2011.403.6103) ANA PAULA PRATES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Providencie a Embargante a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, II e VII do CPC;II - juntar instrumento de procuração;III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002599-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-21.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002731-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-57.2013.403.6103) WINNSTAL IND/ E COM/ LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia das certidões de Dívida Ativa, bem como a regularização da representação processual na Execução Fiscal em apenso, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Cumprida a determinação supra, Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002733-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-58.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do Auto de Penhora.Cumprida a determinação supra, Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002897-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002054-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002054-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402394-27.1994.403.6103 (94.0402394-9)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos de Terceiro, para os autos da Execução Fiscal nº 9404023949. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003140-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-81.2013.403.6103) ADALBERTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JSANTOS CONSTRUTORA LTDA EPP

Recebo os presentes Embargos de Terceiro e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de atribuir valor correto à causa e complementar as custas processuais. No mesmo prazo, junte o embargante cópia do Arresto e Avaliação do imóvel (fl. 54 da execução fiscal em apenso). Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos em gabinete para exame do pedido liminar, bem como recebimento integral dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0400014-89.1998.403.6103 (98.0400014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Fl. 447/457. Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos e nos apensos. Após, tornem conclusos.

0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X SUELI FERREIRA PLACA X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA

Fl. 248. Indefiro por ora, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução 0001816-75.2007.4.03.6103 está sujeita a duplo grau de jurisdição. Reapensem-se os Embargos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais. CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho supra apensei estes autos aos Embargos 0001816-75.2007.4.03.6103. O referido é verdade e dou fê

0405356-81.1998.403.6103 (98.0405356-0) - FAZENDA NACIONAL X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO) X MARIO HIROSHE

Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente à CDA constante nestes autos. Após, tornem conclusos.

0003371-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003371-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MICROVALE TURISMO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X NELSON MACHADO X LEONTINA MONTEIRO MACHADO

Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs nº 55731263-9 e 55731264-7. Após, tornem conclusos.

0006133-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ALCIR JOSE COSTA

Em cumprimento à r. decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 248/250), remetam-se os autos à SEDI para reinclusão dos sucessores VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO, ADRIANA PIZAIA BRUNATO, RICARDO PIZAIA BRUNATO e GILBERTO PIZAIA BRUNATO. Após, considerando a citação de GILBERTO PIZAIA BRUNATO, citem-se os demais sucessores, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado, nos endereços de fls 139, 141 e 143. Não sendo encontrados os executados nos endereços oferecidos pela exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da

prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis partilhados (fls. 161/185), até o limite do valor do débito, a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei. Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na ausência de penhora, requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005823-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005823-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001967-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001967-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. PFN) X HOTEL URUPEMA S.A. (SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)
Fl. 113. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001975-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001975-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente à CDA constante nestes autos. Após, tornem conclusos.

0000876-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000876-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA X TAILA TOLOZA CHAMAOUN X LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X APARECIDA HAUZI CHAMAOUN (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
INFORMAÇÃO Informo a V. Exª que nas fls. 148/149 foi efetuado o traslado de cópia de decisão em Embargos de Declaração, sendo que não foi trasladada cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005594-77.2012.403.6103. Informo mais, que, em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que a ação foi julgada improcedente, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art 269, I, do CPC. Informo, ainda, que houve apelação daquela sentença, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo, tendo sido os autos remetidos ao TRF-3ª Região. Diante do exposto, consulto V. Exª como proceder em termos de prosseguimento desta ação. Ante o teor da informação retro, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na

distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004024-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004024-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCY FARALDO DE OLIVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 73, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 79.Fl. 79: Fls. 76/78. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais às fls. 52/55, em pagamento definitivo para a conta indicada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP.Após, efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

0005905-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005905-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X WALQUIRIA REGINA BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Considerando a nomeação à penhora de fls. 160/161, fundamente a exequente seu requerimento de fl. 172.

0003251-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZINCOVALE TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Fl. 91. Indefiro o pedido de nomeação de novo depositário, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 88, nem a executada nem os bens penhorados foram localizados.Quanto ao pedido de penhora on line, inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente à CDA nº 80405108294-68.Após, tornem conclusos.

0003939-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Certifico e dou fé que renumerei as fls. 702 a 826 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE.DECISÃO DE FL. 829: Fls. 794. Indefiro, por ora, o pedido, devendo a exequente providenciar a substituição das CDAs nº 35459453-2 e 35459865-1, conforme determinação de fls. 707/709.Considerando o requerimento do exequente de fls. 205/213, bem como diante de evidente erro material, corrigível de ofício, retifico o último parágrafo da decisão de fl. 707/709 para que conste anote-se a extinção da CDA nº 35459869-4 no sumário dos autos, e não da CDA nº 35459453-2, como constou.

0005377-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA EMA VIDEO LTDA ME(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO)

Fls. 191/192. Indefiro o pedido de intimação pessoal dos representantes da executada, uma vez que incumbe ao próprio executado, notificado, conforme fl. 193, constituir novo patrono.Fl. 195. Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs nº 80405057258-38 e 80406001130-46.Após, tornem conclusos.

0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0001222-17.2014.4.03.6103 em apenso.

0000191-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 87. Inicialmente, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca do contido às fls. 81/86.Após, tornem conclusos.

0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0002897-15.2014.4.03.6103 em apenso.

0002674-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M T DA SILVA ZELADORIA ME X MARCOS TIBURCIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Considerando o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento 0009450-54.2014.4.03.0000 nos termos da r. decisão de fls. 129/131, suspendo o andamento da presente Execução até a decisão final do recurso interposto.

0002776-26.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 841/84, tendo em vista a necessidade de cumprimento da determinação de fl. 816vº, pelo exequente.Cumprida a determinação supra, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 816vº, segundo parágrafo.Após, venham os autos conclusos.

0001296-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HATITUDE COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME

Fl. 41. Prejudicado o requerimento de penhora de faturamento, ante a impossibilidade de localização da executada para fins de penhora, nos termos das diligências efetuadas às fls. 15/16.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências arquivem-se, nos termos determinados à fl. 32.

0006996-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X N.I. BERCARIO LTDA ME

Fl. 43. Prejudicado o requerimento de penhora de faturamento, uma vez que as diligências efetuadas à fl. 20 apontam a inatividade da executada.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências arquivem-se, nos termos determinados à fl. 26.

0000978-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Ao arquivo, ante a ausência de manifestação do exequente.

0003410-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Diante do equívoco reconhecido pela própria exequente, intime-se-a a juntar nova CDA, com valores corretos.

0006180-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 35 e ss.

0006667-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOLANGE APARECIDA BARBIERI DE LIMA SJ DOS CAMPOS ME(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Certifico que, deixo, por ora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante da necessidade de intimação do Exequente. Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 187/188.

0006920-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA-ME(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Certifico e dou fê que na publicação da decisão de fls. 36 não constou o nome do(a) advogado(a) do executado, de fls. 28, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder à nova publicação da decisão de fl. 36. Certifico mais, que o advogado (Dr. Márcio Alexandre Boccardo Paes - OAB/SP nº 307.365), que subscreve a petição de fl. 28, não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Decisão de fl. 36:

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007043-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES J.J.G.E LTDA - EPP(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES)

Ante a documentação apresentada pela executada às fls. 87/97, bem como o pedido da exequente de fls. 100/101, suspendo o curso do processo e susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia integral do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 87/97, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008959-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FREIRE(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs nº 80112015512-40, 80112015513-21, e 80612026927-90. Após, tornem conclusos.

0000063-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO PETRONE

Certifico e dou fê que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente à(s) fl(s). 10 e seguintes.

0000098-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

Fls. 34/39. Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, expedida pela JUCESP, a fim de comprovar a identidade de partes à época da constituição do débito. Após, tornem conclusos.

0000575-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Ante a manifestação da executada, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 54. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 24/52, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Em havendo regularização, abra-se vista ao exequente para que se manifeste especificamente sobre a petição fls. 24/27, bem como para que providencie extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos. Após, tornem conclusos.

0002885-35.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE

SOUZA LUCA)

A especificidade do bem penhorado não rende ensejo à substituição pretendida. O bem não é de improvável arrematação por ser de interesse de determinada categoria (hospitalar), motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 36/38.

0003035-16.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

A especificidade do bem penhorado não rende ensejo à substituição pretendida. O bem não é de improvável arrematação por ser de interesse de determinada categoria (hospitalar), motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 35/37.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405019-97.1995.403.6103 (95.0405019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400834-21.1992.403.6103 (92.0400834-2)) MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 143/148), expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Converto o julgamento em diligência. Regularize o executado sua representação processual para, em 15 (quinze) dias, juntar instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 251/259, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2905

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004104-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-82.2014.403.6110) ANGELICA CRISTINA PIRES(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004104-28.2014.403.6110 LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: ANGÉLICA CRISTINA PIRES D E C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANGÉLICA CRISTINA PIRES aduzindo que a requerente sempre teve vínculos empregatícios anteriores, e estava procurando emprego; que é inocente, não tendo qualquer participação nos fatos; que a requerente tem vários problemas de saúde; que não existe mais a proibição para a concessão de liberdade provisória em relação aos delitos de tráfico de drogas, não estando presentes no caso concreto os requisitos subjetivos e objetivos para a segregação cautelar. Em fls. 29 consta a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. A requerente foi presa com a lavratura de auto de prisão em flagrante, em 30 de Junho de 2014, como incurso no delito capitulado no

artigo 33 da Lei nº 11.343/06, praticado, em tese, pelos flagranteados ONÍCIO VICENTE FERREIRA JÚNIOR e ANGÉLICA CRISTINA PIRES, uma vez que foram flagrados tendo em depósito (dentro de uma casa) a expressiva quantia de 45,25 (quarenta e cinco quilos e duzentas e cinquenta gramas) de cocaína e 763 (setecentos e sessenta e três) quilos de maconha. Nesta mesma data, este juízo converteu as prisões em flagrante em prisões preventivas nos autos em apenso (nº 0003887-82.2014.403.6110). Conforme consignado na referida decisão, observa-se que a detida Angélica Cristina Pires, ao que tudo indica, não possui antecedentes criminais (conforme apenso). Em relação a Onício Vicente Ferreira Júnior o seu único registro está associado a um delito de moeda falsa cujo processo nº 0000842-07.2013.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, gerou sua absolvição, estando os autos aguardando o processamento de apelação protocolada pelo Ministério Público Federal, conforme consta no apenso. Não obstante, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta dos custodiados como prejudicial à ordem pública. Com efeito, Onício e Angélica foram flagrados dentro de um imóvel em relação ao qual estavam depositadas grandes quantidades de maconha e cocaína, respectivamente 45,25 Kg de cocaína e 763 Kg de maconha. Seria ingenuidade afirmar que quantia de tal vulto fica estocada na posse de pessoas que não tem qualquer envolvimento com o tráfico organizado de drogas. Evidentemente, a referida quantidade estocada representa um valor monetário grandioso, sendo movimentada por várias pessoas, todas integrantes de um esquema organizado de tráfico. Nesse sentido, há que se aduzir que consta do auto de prisão em flagrante que a casa tinha uma segurança reforçada com sistema de videomonitoramento sofisticado, ficando evidenciado que se tratava de um depósito bastante vigiado, típico do usado por organizações criminosas. No que tange a requerente Angélica Cristina Pires, muito embora exista uma negativa por parte dela e de seu companheiro Onício, no sentido de que Angélica não fazia parte da empreitada criminosa, há que se destacar que o condutor e a testemunha aduziram que ambos confessaram a presença das drogas no interior da residência. Até porque, ao que tudo indica, a droga estava posicionada em um corredor lateral da casa, não podendo a moradora alegar que não visualizou a droga. Destarte, a participação de Angélica no delito deve ser mais bem investigada no transcorrer da tramitação do inquérito. De qualquer forma, não antevejo abusividade na detenção de Angélica pelas circunstâncias do flagrante, já que é extremamente raro que alguém resida em um local em que haja depósito de grandes quantias de entorpecentes sem ter ciência do conteúdo. Em sendo assim, as condutas dos custodiados são típicas de pessoas integrantes de organização criminosa, já que somente pessoas de confiança da organização podem tomar conta e manter em depósito grandes quantias de drogas que são movimentadas para posterior distribuição. Portanto, estamos diante de um flagrante de expressiva quantidade de maconha e cocaína que, pelas suas circunstâncias, demonstra que os custodiados - incluindo a requerente que, inclusive, confessa que tem uma filha com o flagranteadado Onício - fazem parte de organização criminosa responsável por introduzir entorpecente no mercado consumidor de São Paulo. Em sentido similar, isto é, mantendo a prisão preventiva de pessoa com indicações de fazer parte de esquema organizado que movimenta grande quantidade de drogas, cite-se ementa de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 54.310, 1ª Turma, Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 de 22/07/2013, in verbis: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318, INC. III, DO CPP PARA A CONVERSÃO PRETENDIDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO - ORDEM DENEGADA. 1. A paciente foi denunciada no feito originário como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 35, ambos c.c. art. 40, inc. I e V, todos da Lei nº 11.343/06, porquanto em 30/06/2013, por volta das 16h00m, foi surpreendida na BR-463 por policiais rodoviários federais, transportando 121.600g (cento e vinte e um mil e seiscentos gramas) de maconha, ocultos no painel e no interior de uma caixa de som do veículo que conduzia, procedentes, em tese, de Pedro Juan Caballero/PY, cujo destino final seria a cidade de Dourados/MS. 2. A grande quantidade de droga com ela apreendida revela que sua prisão efetivamente é necessária para o resguardo da ordem pública, já que tamanha quantidade de entorpecente seria capaz de causar prejuízos à saúde e à vida de inúmeras pessoas e famílias, estando ausentes, pois, os requisitos de ordem subjetiva ao deferimento do pedido de liberdade provisória. 3. A paciente possui contatos na região de fronteira, constando da denúncia que a mesma teria recebido o automóvel contendo a droga apreendida na cidade de Ponta Porã/MS, das pessoas de alcunha GALEGO e FRED PARAGUAIO, razão pela qual a custódia cautelar também se faz necessária como garantia à aplicação da lei penal. 4. É cediço que o fato de a paciente possuir ocupação e residência fixa, tal como alegado pelos impetrantes, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, quando presentes os requisitos descritos pelo art. 312 do CPP. Precedentes. 5. Incabível o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, não se enquadrando o caso concreto na hipótese legal prevista pelo art. 318, inc. III, do CPP, uma vez que o filho da paciente já contava, desde o momento da prisão em flagrante, com mais de 06 (seis) anos de idade, tendo nascido aos 02/04/2007, conforme Certidão de Nascimento juntada aos autos. 6. A criança encontra-se sob os cuidados da avó, conforme declaração colacionada ao feito, não restando concretamente demonstrada, pois, a imprescindibilidade da medida. 7. Ordem denegada. Assim sendo, entendo inviável a concessão de liberdade provisória em favor da

requerente. Por fim, diante da fundamentação específica acima expendida, entendo que não merece prosperar a fundamentação genérica do Ministério Público Federal de fls. 29. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ANGÉLICA CRISTINA PIRES. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caso não haja recurso em relação a esta decisão, arquivem-se os autos. Sorocaba, 18 de Julho de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM X LUCAS LUAN PENHA(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS)

Autos nº 0003912-32.2013.403.6110 Ação Criminal DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa dos sentenciados ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM (fls. 376 e 379-86) e LUCAS LUAN PENHA (fl. 375), em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à defesa do acusado LUCAS, para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Defiro o uso do veículo Toyota/Corolla, placa EDC -3499, requerido pela Delegacia de Polícia Federal às fls. 319/320, com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 351, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei n. 11.343/2006. Oficie-se ao Detran em São Paulo para que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, o Certificado Provisório de Registro e Licenciamento em nome do Departamento de Polícia Federal, observando-se que referido ofício deverá ser entregue à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, com o fim de encaminhá-lo para cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos relativos à classe 211, mencionados às fls. 345, verso, e 346, item 7.2.5. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sorocaba, 17 de julho de 2014.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5624

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000280-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALINE DANTAS ALBERGUE

Fl. 50: Defiro. Adite-se a carta precatória para integral cumprimento, devendo a autora fazer novo recolhimento das custas devidas para seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Int.

0000283-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUILHERME FERREIRA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 77/2013 (fl. 59).

0001080-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOELI DA SILVA

Diga a autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

0002588-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERS GUSTAVO SENNE

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0003480-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 38, esclareça a autora o pedido de fl. 44.

0003960-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE ALBERTINO DA SILVA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0003833-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO APARECIDO INACIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: VEÍCULO MIS/CAMIONETA, GM/BLASER, ADVANTAGE, 5L/2400CC, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2010/2010, CHASSI 9BG116GF0AC448003, PLACAS NTF 7719, RENAVAL 201935481, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 52787415 às fls. 07/12, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 16/17, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 16/17, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: VEÍCULO MIS/CAMIONETA, GM/BLASER, ADVANTAGE, 5L/2400CC, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2010/2010, CHASSI 9BG116GF0AC448003, PLACAS NTF 7719, RENAVAL 20193548, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 52787415 às fls. 07/12. Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAVAL restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo

cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006904-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006904-0) - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 132, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0010512-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES X JOSUE LOPES X EVANILDA FERREIRA BRASIL LOPES

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0359.185.0003635-57, formalizado em 15/05/2002. O executado foi dado como citado nos termos da decisão de fl. 117. Às fls. 122/123, Termo de Audiência, cuja realização resultou em acordo homologado entre as partes. À fl. 128, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito e o desentranhamento dos documentos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA

Considerando que a parte interessada concordou com o valor dos honorários apresentado pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), ficando o réu autorizado a fazer o depósito dos mesmos em três parcelas mensais iguais, devidamente comprovadas nos autos. Após o depósito da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos para elaboração do seu laudo. A primeira parcela deverá ser feita no prazo de cinco dias e, as demais, em trinta e sessenta dias. Não havendo depósito, voltem conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA X MARIA APARECIDA PROENÇA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por Maria Aparecida de Proença em face do falecimento do autor Antonio Rodrigues de Proença. Às fls. 330/333, juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na qualidade de cônjuge e dependente, lhe foi concedido o benefício pensão por morte. Citado, o INSS a fls. 335, concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovados o óbito do autor e a sua qualidade de cônjuge e herdeira, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de Maria Aparecida de Proença. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tendo em vista que o valor devido já foi requisitado e depositado, conforme se verifica a fls. 314, oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 314 à ordem do Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Informada a transferência, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome de Antonio Rodrigues de Proença em favor da ora

habilitada Maria Aparecida de Proença, intimando-a que o alvará tem a validade de 60 dias a partir da data da expedição. Após, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

0900864-65.1998.403.6110 (98.0900864-3) - AMELIA RIBEIRO DE GOES X ANA SANTOS SILVA X AMELIA DE GOES BARROS X ABILDE PEREIRA DE GOES SOARES X AMELIA DE GOES SILVA X ESTHER GONCALVES PINEDA X HAMILTON GONCALVES PINEDA X CELIA REGINA PINEDA LEITE X EUCIONE ISABEL GONCALVES ZONTA X CARLOS ALBERTO GONCALVES PINEDA X ELIZABETE GONCALVES PINEDA X MARCEL GONCALVES PINEDA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO ANASTACIO MARTINS X WALTER FRANCA DA COSTA X DIMAS CAVACINE X DIRCEU BRIQUES X JOAO AGUERRA CAMPOS X ANNA SANTOS SILVA X HAMILTON SILVA X SUZETE SILVA GALVAO X ARLETE SILVA X JOAO TREVISANI X JOSE BRUSAROSCO X ROSEMEIRE PADILHA DONA X ROSEMIR PADILHA RECHE X BENEDITO AUGUSTO VIEIRA X ANGELA MARIA VIEIRA RODRIGUES X CAROLINA DE FATIMA TOMASI X MARIA ANITA CALISTRO X NEIDE APARECIDA VIEIRA CARVALHO X LUIZ MESSIAS X CARLOS ALBERTO MESSIAS X MARIA JOSE DIAS X WALDEMAR BENEDICTO FARIAS(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI E SP073411 - VILMA VIOLA E SP046333P - MARTA PINHEIRO DA ROCHA SOBRINHA E SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)
Considerando o ofício nº 006427/2014 - UFEP -P- TRF 3ª R, recebido nesta secretaria e tendo em vista que há valores depositados nestes autos em favor do autor falecido João Trevisani, e que a fls. 385 o advogado constituído informou que o falecido era viúvo, sem filhos e que os irmãos iriam providenciar a devida habilitação, intime-se novamente referido advogado para que informe sobre eventual pedido de habilitação no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, considerando que este Juízo não possui dados para a localização de eventuais herdeiros, o valor depositado e que era devido ao autor JOÃO TREVISANI, deverá ser devolvido ao Eg. TRF da 3ª Região. Para tanto oficie-se, nos termos dos artigos 51 e 53 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, requerendo aditamento ao ofício requisitório nº 200003000273804, a fim de estornar o valor de R\$ 5.019,23, válido para setembro/98. Int. Após, venham os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0001949-77.1999.403.6110 (1999.61.10.001949-0) - ARIAN FEUSTEL X AUGUSTO CESAR GARDINI X BENEDITO DA SILVEIRA MORAES(SP029467 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA E SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 202, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047212-62.2000.403.0399 (2000.03.99.047212-5) - DARCI DURANTE X CANDIDO LINO DE SOUZA X BENEDITO DA SILVA MACHADO X BENEDIMEDES BATISTA DO NASCIMENTO X BENEDITO JOSE SEVERINO FILHO X ACIR GONCALVES X ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ANNA PAGOTTO X ANGELA DE LOURDES ZULIANI OVIES X LUIZ LOPES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 237, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000830-47.2000.403.6110 (2000.61.10.000830-7) - PAULO ANDRE FERNANDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANDRE FERNANDES
Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 209, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011882-35.2003.403.6110 (2003.61.10.011882-5) - MARGARIDA ALVES LOPES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a informação de fls. 106, determino à Secretaria que proceda as devidas correções no sistema processual no que se refere ao apensamento dos autos. Após, publique-se o despacho de fls. 105, com o teor correto, qual seja: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI)

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 05 dias para o cumprimento das determinações dos autos, uma vez que a pendência referente ao endereço atual do autor data de novembro de 2013, ou seja, mais de sete meses e a determinação de apresentação de cópias para instrução do mandado de citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC (determinada em março/2014) não configura trabalho complexo a ser realizado como alega o autor em sua petição de fls. 205. Int.

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor do despacho de fls. 179. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 309/321, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (07/07/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação das rés ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão dos óbitos dos operários, segurados do INSS: Amauri Pinto de Oliveira e Edson de Oliveira, ocorrido em 27.08.2007, até a data de liquidação; bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal despendida pelo INSS até a cessação do benefício por uma das causas legais. Para tanto, requer que a ré, Construtora Paulo Afonso repasse à Previdência Social o valor do benefício mensal até 5 (cinco) dias após o pagamento efetuado pela previdência social, ou seja, até o dia 10 de cada mês. Sustenta que os dois operários: Amauri Pinto de Oliveira e Edson de Oliveira Nunes trabalhavam na construção de parede sobre uma viga de concreto que despençou levando os dois funcionários ao chão junto à viga que despençou, caindo sobre eles. Com a queda foram prensados pela viga de concreto e tijolos, tendo morte instantânea, gerando para os dependes do falecido Amauri a pensão por morte. A parte autora afirma que a empresa-ré não adotou as devidas medidas de prevenção e gestão de risco no local de trabalho, causando grave e iminente risco para os trabalhadores da obra construção civil (o Mercado da Cidade). Tais medidas, segundo o INSS, encontram-se especificadas na Portaria n.º 18, de 26.07.1983, restando evidente o descumprimento de itens da Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. Por fim, alega o INSS, que as empresas requeridas assim agindo descumpriu o disposto no artigo 29, 1.º, da Lei 8.213/91 c/c artigo 120 do mesmo diploma, que os obriga a ressarcir a Autarquia pelos danos causados, especialmente a concessão de renda mensal (pensão previdenciária n.º 141.131.325-6, beneficiária Luzia Apda R.F. Machada e 135.354.908-6, beneficiária Ana Maria de Oliveira) paga aos dependentes de Amauri Pinto de Oliveira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/108. Citada, a ré Construtora Paulo Afonso Ltda. apresentou contestação a fls. 117/135. Alegou preliminarmente: incompetência absoluta; denunciação da lide; ilegitimidade de parte; inépcia da petição inicial - carência da ação. No mérito invocou: caso fortuito; da culpa exclusiva das vítimas; culpa da corrê Premodisa; inexistência de culpa e nexo-causal imputáveis à ora Contestante; inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/1991; limitação temporal da pensão e por fim, alega que os dependentes já promoveram ação de indenização perante a 5.ª Vara Cível e nas duas ações há pretensão pelo pensionamento mensal e portanto, argumenta que na hipótese das duas ações serem providas, inclusive a presente ação, a empresa ora contestante irá pagar duas pensões, ocorrendo nesta hipótese bis in idem. Juntou documentos, consoante fls. 136/406. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou réplica à Constestação (fls. 411/422). Petição de fls. 424/425 na qual

a ré Construtora Paulo Afonso Ltda. requer a reconsideração do despacho a fim de apreciar o pedido de denunciação da lide formulado pela ora petionária. À fl. 427 foi deferido o pedido de denunciação da lide. Devidamente citada a corrê denunciada PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA. apresentou contestação a fls. 441/468, sustentando em síntese: incompetência absoluta do Juízo; ilegitimidade de parte; inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91 e dos artigos 341 e 342 do Decreto n.º 3048/99 e no mérito: ausência de dever de indenizar da PREMODISA. Juntou documentos (fls. 469/542). Despacho de fl. 543 no qual foi determinada a inclusão da denunciada PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA. no polo passivo da ação. Petição de fl. 547/548 na qual a PREMODISA requer a produção de prova pericial, depoimento pessoal, prova testemunha e prova documental. Por sua vez, a ré Construtora Paulo Afonso Ltda requereu: prova pericial indireta; prova testemunhal e prova documental. O Laudo Pericial foi encartado aos autos, consoante fls. 678/722 dos autos. A denunciada PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA. manifestou-se acerca do Laudo Pericial, conforme consta das fls. 736/737 dos autos. A ré Construtora Paulo Afonso Ltda. manifestou-se sobre o Laudo Pericial às fls. 738/747. Nesta oportunidade juntou documentos (fls. 748/791). O laudo Pericial Complementar foi encartado aos autos, conforme consta das fls. 794/813. Termo de Audiência de Oitiva de Testemunhas (fls. 828/828-verso), bem como a gravação dos depoimentos das testemunhas Celso Lins de Albuquerque Neto, Wagner Barbosa de Souza e Robson Simões, que foram armazenados por meio eletrônico audiovisual - CD à fl. 847 dos autos. Da decisão que indeferiu a intimação do perito judicial para responder em audiência os questionamentos apresentados às fls. 850/855, bem como a realização de perícia complementar e ainda a que indeferiu o pedido para que o perito respondesse os quesitos de fls. 713-714, a ré Construtora Paulo Afonso Ltda. interpôs Agravo Retido consoante fls. 865/870. Despacho de fl. 872 no qual foi recebido o agravo retido interposto pela ré Construtora Paulo Afonso Ltda. O Laudo Pericial Suplementar foi apresentado às fls. 890/898 dos autos. Despacho de fl. 899 no qual as partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial suplementar. O INSS tomou ciência do laudo à fl. 900, enquanto a denunciada PREMODISA manifestou-se à fl. 902. Nesta oportunidade a denunciada PREMODISA juntou cópia do depoimento prestado pelo Sr. Rui Fernando de Almeida, que atuou como perito neste processo e testemunha nos autos da ação civil movida pelos familiares dos funcionários falecidos no acidente de trabalho - processo n.º 30074665-27.2013.8.26.0269 - 2.ª Vara Cível de Itapetininga (fls. 903/905). Por sua vez, a ré Construtora Paulo Afonso Ltda. manifestou-se acerca do laudo, consoante fls. 907/908. Nesta oportunidade, impugnou o laudo apresentado pelo senhor Perito, apresentados fotos, conforme consta às fls. 909/916 dos autos. A Autarquia Previdenciária apresentou Alegações Finais às fls. 921/925. A PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA., na qualidade de denunciada apresentou os Memoriais às fls. 927/938 e por fim, a ré CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA. apresentou os Memoriais às fls. 939/941 dos autos. Concluída a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente é de se verificar que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação regressiva proposta pelo INSS, tendo em vista que se trata de uma autarquia federal e, portanto, há previsão expressa no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Com relação à ilegitimidade passiva alegada pela ré Construtora Paulo Afonso Ltda., essa não merece prosperar, tendo em vista que a presente ação regressiva decorre de um dano patrimonial à autarquia federal, que em tese, pode ter sido causado pela empresa ré. Observo ainda que conforme decisão de fls. 427 e 543 foi deferida a denunciação da lide para constar também no polo passivo a empresa PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA., posto que a referida empresa foi quem fabricou a estrutura pré-moldada (viga). No que se refere à alegação de inépcia da inicial, verifico que o pedido contido na inicial se encontra nitidamente definido às fls. 21/29 dos autos. Portanto, afastado a alegação da ré Construtora Paulo Afonso Ltda., de inépcia por não constar o pedido qualificado. A ré, Construtora Paulo Afonso Ltda. ao contestar o feito invoca a ocorrência de caso fortuito. No entanto, no presente caso precisa-se verificar qual foi a causa da morte dos operários, se foi um fato extraordinário como um incêndio, uma enchente, ou se foi a falta de fixação dos cintos em cabos de segurança. Tal verificação será analisada no curso da instrução processual, razão pela qual não há como falar neste momento em caso fortuito. Afastado também a alegação da ré de culpa exclusiva das vítimas, tendo em vista que em princípio, a empresa requerida tinha a responsabilidade em fiscalizar a execução dos serviços dos operários. Entretanto, tal alegação, por confundir-se com o mérito, será apreciada em momento oportuno. No mérito, trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas à pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa das rés em razão de desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. Neste ponto, cabe frisar que, como princípio, a responsabilidade civil é dotada de natureza diversa da responsabilidade criminal, sendo possível o desenvolvimento paralelo de uma ação penal e outra civil tratando do mesmo fato. Como exceções, fazem coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado com alguma causa excludente de ilicitude e a sentença absolutória que reconhecer a inexistência material do fato. Cumpre ainda destacar que a

jurisprudência dos Tribunais Regionais, bem como a do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciaram-se acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n.º 8213/91. Neste sentido, nos termos do artigo 120 da Lei 8213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela autarquia previdenciária. Não se trata, portanto, de bis in idem, pois ao contrário que alega a ré, Construtora Paulo Afonso Ltda., as partes e o pedido dos autos que tramita na Justiça Federal é diverso daquele ajuizado na Justiça Estadual. Dessa forma, na ação proposta perante a Justiça Federal busca a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão do benefício previdenciário decorrente das contribuições que o trabalhador fez durante sua vida, inclusive o benefício seria devido ainda que a morte do obreiro fosse natural. Por sua vez, no feito que tramita perante a Justiça Estadual a viúva e as três filhas do operário Amauri Pinto de Oliveira buscam indenização de natureza ressarcitória decorrente de eventual prática de ilícito civil, indenização essa que extrapola o ressarcimento de ordem econômica, visando igualmente à compensação por danos morais em razão do sofrimento causado pela morte do familiar. Passo agora a analisar a responsabilidade das empresas ora requeridas, com relação aos óbitos dos operários. Assim, a situação que deu causa aos óbitos dos operários foi descrita pelo Perito nomeado pelo Juízo às fls. 710/711 da seguinte forma: A análise de risco realizado não considerou a possibilidade de queda da viga de concreto pré-fabricado, por despreendimento de seu ponto de fixação. O ponto de ancoragem escolhido deveria ser em estrutura externa, rígida, fixa e estável, fora das estruturas, que estavam instáveis, durante o processo de montagem das peças dos pré-fabricados. Pelo erro na escolha do local ou ponto de ancoragem os EPI(s)(cinto de segurança do tipo paraquedista dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem), acabaram tornando nula sua eficácia, o que levou ao óbito dos trabalhadores. Pelos laudos apresentados nos Autos e a nossa observação, ficou patenteada a negligência e imprudência, com que os funcionários trabalhavam, em conduta flagrantemente contrária às prescrições das normas, notadamente NR18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, assim como a imprudência e negligência da estrutura em geral, permitindo-se a concretagem das peças estruturais - vigas - de fundamental importância sem o devido acompanhamento por parte de qualquer dos técnicos da empresa Construtora. Esclarece também o Perito do Juízo que: técnica de execução e o controle tecnológico seguem rotinas, no entanto, o coeficiente de segurança deixou a desejar, por parte dos engenheiros da construtora, ocorrendo daí o colapso da obra. Finalmente, constatou-se, no acidente em causa, a falta de cautela dos técnicos da empresa construtora, quando constada a irregularidade no comportamento da viga sinistrada, completamente destituídos de técnica e lógica, detectando-se daí a infração ao código de Ética Profissional. Prossegue em sua análise o senhor Perito apresentando as seguintes conclusões: Assim é que, examinadas as documentações constantes nos autos e considerando as declarações prestadas pelos engenheiros direta e indiretamente envolvidos na ocorrência, concluímos que a técnica aplicada na construção do Mercado da Cidade ou Mercado Campolim, se encontra comprometido pelo comportamento negligente e imprudente da construtora pelo não cumprimento das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho. Observo ainda que o Perito ao responder o quesito 17, fl. 718, foi taxativo em afirmar que o empregador era a empresa CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA. e conseqüentemente a responsável pela fiscalização e segurança das vítimas. Em seguida ao ser indagado se existe, pois, alguma responsabilidade da empresa PREMODISA no acidente e óbitos em questão?, o Perito foi taxativo em responder que Não (quesito 18, fl. 718). Cumpre mencionar que por ocasião da apresentação do Laudo Suplementar, o Perito do Juízo informou que o laudo do perito da Polícia Técnica também cita a ausência do cabo guia, portanto, não resta dúvida nenhuma sobre a sua inexistência, conforme demonstrado nos autos. Dessa forma fica prejudicada a resposta sobre a ancoragem, porém podemos afirmar que se realmente os cabos guias existissem os obreiros poderiam ter fixados neles seus cintos de segurança e conseqüentemente não seriam jogados sob a viga cimentícia (fl. 897). Por fim, a empresa-ré, Construtora Paulo Afonso Ltda. formulou no quesito n.º 08, fl. 898 a seguinte indagação: Conforme demonstrado acima, a Construtora Paulo Afonso Ltda., proporcionou aos seus colaboradores, ambiente de trabalho seguro, cumprindo as normas conforme confirmação de depoimento do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sandro Eduardo de Souza, realizando treinamentos, instalando equipamento de proteção individual e caso os colaboradores que faleceram com a queda da viga, estivessem fixado o cinto de segurança no local correto, poderiam ter se livrado da morte, sendo assim, esta fixação em local inapropriado, consciente ou inconsciente, é considerado inseguro? Por sua vez o senhor Perito respondeu que: não consta nos autos o treinamento em altura aos trabalhadores mortos em suas carteiras de trabalho ou em outro documento. E, como respondido no quesito anterior não existia cabo guia. Em face às provas carreadas aos autos, restou comprovado que o empregador das vítimas era a empresa Construtora Paulo Afonso Ltda., bem como era o responsável pela fiscalização e segurança dos operários vitimados. Também verifico que o laudo do perito da Polícia Técnica cita a ausência do cabo guia e, portanto, não resta dúvida nenhuma sobre a sua inexistência, conforme esclarecimentos do Senhor Perito se realmente os cabos guias existissem os obreiros poderiam ter fixados neles seus cintos de segurança e conseqüentemente não seriam jogados sob a viga cimentícia (fl. 897). Diante do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrada a culpa in eligendo e in vigilando por parte da empresa Construtora Paulo Afonso Ltda. bem como a existência do nexo-causal do evento, vale dizer, se a empresa tivesse tomado os cuidados necessários, fornecidos os cabos guias, fiscalizado efetivamente a realização das obras, os operários não seriam vítimas do

trágico e fatal acidente. As testemunhas Celso Lins de Albuquerque Neto e Ricardo Caroso Del Pozo, arroladas pela corrê Construtora Paulo Afonso Ltda., em seus depoimentos gravados nas mídias de fls. 847 e 888, respectivamente, atribuíram como causas do fatídico acidente o fato da viga da estrutura premoldada estar apenas apoiada nos pilares e não travada, virando em razão da construção da parede de alvenaria realizada sobre si, aliada à circunstância dos operários não terem atado os cintos de segurança no cabo guia (cabo vida). Ocorre, contudo, que os depoimentos destas testemunhas encontram-se divorciados dos demais elementos probatórios colhidos durante a instrução. O perito da Polícia Técnica citou a ausência de cabo guia no local do acidente. A responsabilidade pela fiscalização da construção da parede de alvenaria erguida sobre a viga, bem como de sua estabilidade, era da Construtora Paulo Afonso Ltda., igualmente responsável pela execução da plataforma de madeira em balanço sobre a própria parede, ao invés de valer-se de escoramento metálico independente, desde o térreo, para proporcionar o apoio da plataforma. Os depoimentos das testemunhas Wagner Barbosa de Souza e Robson Simões, arroladas pela corrê Premodisa Sorocaba Sistemas Premoldados Ltda. e colhidos na mídia de fl. 847, apontaram como causa do acidente o fato da parede de alvenaria não ter sido travada, pois havia a necessidade de uma complementação sobre os pilares para travá-la. Sem a complementação a parede ficou solta sobre a viga, permitindo que a parede girasse, em razão do balanço de uma plataforma de madeira nela fixada, ocasionando o giro da viga. Por seu turno, o perito judicial foi categórico em afirmar a inexistência de responsabilidade da corrê Premodisa no acidente (quesito 18, fl. 718). Destarte, presentes no caso concreto os pressupostos da responsabilidade civil entre nós registrados nos artigos 186 e 927 do Código Civil: ação ou omissão culposa da empresa Construtora Paulo Afonso Ltda., da forma acima delineada; relação de causalidade; e dano à vítima e ao INSS. No entanto, com relação à empresa PREMODISA SOROCABA PRÉ MOLDADOS LTDA. o conjunto probatório possibilita a concluir que não há como lhe imputar responsabilidade pelo acidente e óbitos dos operários, isto porque a empresa PREMODISA SOROCABA PRÉ-MOLDADOS LTDA. apenas foi fornecedora dos pré-fabricados. Caberia à empresa CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA. executar os demais serviços, inclusive a garantia e a estabilidade da referida alvenaria. Portanto, a CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA. foi a responsável pela execução da plataforma de madeira em balanço sobre a parede de alvenaria e ao executar deveria ter cumprido as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho - NR. 18, vale dizer, sem riscos, apoiada sobre escoramento metálico a partir do térreo. Ao contrário, preferiu a Construtora-ré, apoiar a plataforma de madeira na própria alvenaria, que é um sistema totalmente instável e perigoso, conforme consta da ilustração 01 (fl. 705), item 2.3 do laudo. Por fim, indagado o Perito do Juízo pela empresa Construtora Paulo Afonso se existe, pois, alguma responsabilidade da empresa PREMODISA no acidente e óbitos em questão?, respondeu taxativamente que Não (quesito 18, fl. 718). Como se verifica, não houve por parte da empresa denunciada PREMODISA SOROCABA PRÉ-MOLDADOS LTDA. nenhuma conduta, quer seja ação ou omissão, que possa responsabilizá-la pelos óbitos dos operários, razão pela qual sua absolvição apresenta-se como um imperativo. Por conseguinte, diante da fundamentação supra, reconhecida a responsabilidade da ré, Construtora Paulo Afonso Ltda., porquanto devidamente demonstrado nos autos a sua contribuição para a ocorrência do dano, nos termos do artigo 942 do Código Civil, merece procedência a pretensão de pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos pela autarquia previdenciária em razão do óbito do segurado Amauri Pinto de Oliveira, ocorrido em 27.08.2007, até a data de liquidação. De forma diversa, o pedido de constituição de capital não pode ser deferido. De acordo com o previsto no art. 475-Q do CPC, tal providência tem seu campo de aplicação limitado às execuções de sentenças ou acórdãos que contenham condenações em prestações alimentícias que façam parte da obrigação de indenizar por ato ilícito com vistas a assegurar o adimplemento futuro da obrigação de natureza alimentar. Ante a ausência de amparo legal, incabível a aplicação analógica de tal dispositivo onde se busca o ressarcimento de valores pagos a título de pensão por morte em ação regressiva. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com relação à ré **PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, conforme fundamentação acima e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré **CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA.** ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos pelo INSS em razão do óbito do segurado Amauri Pinto de Oliveira, até a data de liquidação desta sentença, com correção monetária a contar das datas dos pagamentos de cada parcela do benefício, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a denúncia à lide formulada pela empresa Construtora Paulo Afonso Ltda., aliada à sua parcial sucumbência no feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à empresa denunciada **PREMODISA PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, bem como ao pagamento das custas judiciais. No entanto, deixo de condenar a empresa Construtora Paulo Afonso Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em razão da sucumbência recíproca. **P. R. I.** Sentença sujeita a reexame necessário.

0006827-59.2010.403.6110 - ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à

realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0003365-60.2011.403.6110 - PEDRO RICARDO DINIZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008352-42.2011.403.6110 - MARIA REGINA PRESTES DE LUCCA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008442-50.2011.403.6110 - CLAUBER CASTILHO E SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, com urgência o despacho de fls. 207. Int.

0009855-98.2011.403.6110 - MARIO BISEO IMOVEIS LTDA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não especificou a exata localização, extensão e confrontação da servidão de passagem sobre a qual deseja obter a escritura e seu posterior registro.Às fls. 25/26 a autora anexou fotografias do caminho existente sob o viaduto com o seguinte título: DA ESTRADA DO BOTUXIM P/ O SÍTIO DO NONNO. ACIMA A VIA FÉRREA. À fl. 27 identificou a fotografia desta forma: VISTA DO ACESSO DA ESTRADA DO BOTUXIM P/ O SÍTIO DO NONNO.Após, às fl. 28/29, juntou fotografias de outro caminho que dá acesso à Estrada do Botuxim, com o título (fl. 29): VISTA DO ACESSO DO SÍTIO - TORNA-SE CLARA A NECESSIDADE DA SERVIDÃO - ACIMA À DIREITA A VIA FÉRREA, sem maiores especificações.O corréu DNIT, no laudo técnico de fls. 189/193, mais especificamente à fl. 190, informou nos itens b e c: b) pela análise no título de propriedade da Requerente, constatamos que a mesma não confronta diretamente com a propriedade da ferrovia, e que seu acesso devidamente averbado e caracterizado a margem da matrícula nº 20.019 é feito por um caminho existente; c) a propriedade da requerente tem seu acesso pela estrada municipal do Botoxim leito antigo, sem nenhuma necessidade de transpor a via férrea, isto é, saído de sua propriedade pelo caminho existente denominado Caminho do Varjão, na propriedade de passando pela propriedade dos sucessores de Manoel Figueiredo de Freitas até a cerca da ferrovia, daí a esquerda pelo leito da estrada municipal (trecho antigo) até alcançar a estrada do Botoxim.Por seu turno, há menções sobre um caminho existente na matrícula do imóvel da autora, registrada sob o n. 20.019 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca e Itu-SP, a saber: CONFRONTAÇÕES: ao norte com um caminho existente e propriedade de Manoel Figueiredo de Freitas (...) (fl. 22), DIVISAS: começam no ponto designado de letra A, situado no caminho de acesso ao sítio, deste ponto segue por uma linha sinuosa pela cerca de arame farpado na distância aproximada de 301,00m até alcançar o ponto designado pela letra B, confrontando com a propriedade de Manoel Figueiredo de Freitas (...), deste ponto (referindo-se ao ponto designado pela letra E) segue por uma linha sinuosa pela cerca de arame farpado margeando um caminho existente no limite da propriedade de Manoel Figueiredo de Freitas, na distância aproximada de 196,00m, até alcançar o ponto designado pela letra A, ponto esse inicial da presente descrição (fl. 23).Desta forma, INTIME-SE a autora para apresentar, em 15(quinze) dias, a descrição exata acerca da localização, extensão e confrontação da servidão de passagem sobre a qual deseja obter a escritura e seu posterior registro, oportunidade que deverá esclarecer quem é(são) o(s) proprietário(s) do(s) terreno(s) confinante(s) por onde passa o caminho de servidão, uma vez que conforme alegado pelas partes os terrenos do DNIT e da autora não fazem divisa, bem como deverá informar se o caminho de servidão passa sob o viaduto da linha férrea ou se o caminho de servidão acessa a Estrada Municipal do Botuxim antes do viaduto (partindo da propriedade da autora) e, assim, é a Estrada Municipal do Botuxim que passa sob o viaduto, como sugere às fotografias acostadas pela autora às fls. 25/26. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0003929-05.2012.403.6110 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIAS VALDEVINO DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X EDSON CARVALHO DA SILVA X LAURINDA VALADARES DA SILVA X VICENTE QUARESMA DOS REIS X ZELITA BINA SANTOS X ANA MARIA DE JESUS X FILOMENA DAS NEVES SILVA X RENATO JOAO DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X AMILTON ALVES BOMFIM X JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS X CRISTIANE CARDOSO SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação do réu à indenização por danos materiais e morais decorrentes da chance perdida da desapropriação e reforma agrária relativamente ao imóvel denominado Fazenda Cachoeira. Relatam os autores que criaram o Assentamento Guerreiros da Terra, em 04 de dezembro de 2006, localizado na Fazenda Cachoeira, no Distrito de Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba, imóvel este declarado, por Decreto Presidencial, de interesse social para fins de reforma agrária, em 23 de setembro de 2009, criando aos autores, acampados no local, a expectativa de obterem a terra e lá se assentarem até 2011, por meio da almejada reforma. Asseveram, outrossim, que o réu não promoveu a esperada reforma e os autores perderam a terra tão sonhada por omissão dos governantes, da União e devem ser indenizados por isso, eis que permanecem até hoje em condições sub-humanas na expectativa de receber um pedacinho de terra para plantar e colher, (...), e continuam vivendo em condições de degradação social. Alegam que o prejuízo experimentado deve-se à ineficiência dos servidores da administração pública, sendo certo que o INCRA não implementou a reforma agrária na Fazenda Cachoeira e, dessa forma, não agiu com eficiência, deixou o Decreto Presidencial caducar e as famílias autoras aguardaram sem sucesso o título de domínio ou no mínimo uma concessão de uso sobre esta terra, conforme processo administrativo interno. Postulam a indenização de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), a título de dano material, equivalentes ao valor do imóvel atualmente. Pleiteiam, ainda, a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada família assentada, perfazendo R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Juntou documentos às fls. 18/162. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 165. O réu, regularmente citado, apresentou contestação à demanda às fls. 168/178-verso, rechaçando o mérito. Réplica da parte autora às fls. 189/190. Indeferidas à fl. 192, as provas periciais e testemunhais requeridas pela parte autora, ensejando a interposição de agravo retido conforme fls. 193/196. Juntado aos autos, às fls. 207/352, cópia de partes da ação anulatória do processo administrativo instaurado pelo INCRA para viabilizar a desapropriação da Fazenda Cachoeira, em trâmite neste Juízo sob o nº 0010700-04.2009.4.03.6110. Instadas as partes acerca dos novos documentos trazidos aos autos, manifestaram-se os autores ratificando o pedido inicial (fls. 356/357) e o réu assegurando a ausência de dolo ou culpa da autarquia (fl. 358). Às fls. 360/367, o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 21/08/2013. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a condenação do réu na indenização por danos materiais e morais, aduzindo a responsabilidade do INCRA pela frustração dos acampados no imóvel denominado Fazenda Cachoeira já que, por ineficiência do réu, segundo alegam, perderam a terra tão sonhada, sendo-lhes devidas as indenizações por esse fato. A desapropriação para fins de reforma agrária tem por finalidade precípua o assentamento, visando a maior produção e justiça social. Somente após a desapropriação, os beneficiários receberão títulos de domínio ou concessão de uso, nos termos do artigo 189, da Constituição Federal. A fase administrativa do procedimento expropriatório é encerrada com o Decreto e, então, o expropriante estará legitimado para, caso não haja acordo na esfera administrativa, no prazo de dois anos, promover a desapropriação judicialmente. No caso dos autos, a ocupação da área em questão existia antes mesmo do Decreto expropriatório. No entanto, o assentamento não foi constituído. Vale ressaltar que, em face da pressão exercida pelo Movimento dos Sem-Terra (MST), nos assentamentos em criação, a escolha dos beneficiários tem levado em conta os acampamentos montados. Todavia, o fato de estarem acampados não garante o direito de serem assentados, necessitando, antes, atenderem aos critérios legais de pré-seleção. Destarte, não tem fundamento a amplitude pretendida pelos autores e as indenizações a título de danos morais e materiais se afiguram indevidas. A expectativa de titulação não corresponde a direito adquirido dos autores, não podendo ser entendida como causa para de pretensão indenizatória. A propósito, saliente-se que são indenizáveis apenas os danos diretos e imediatos, excluindo-se os danos meramente possíveis e a frustração de simples expectativas. Inadmissível a indenização em caráter hipotético ou presumido, dissociada da realidade efetivamente comprovada. Nesse passo, por se tratar de dano à mera expectativa de direito (perda de uma chance) - conforme é possível extrair dos documentos que instruem os autos, inexistente o dever de indenizar. Ademais, a expectativa de uma conclusão bem sucedida da desapropriação, com o assentamento dos autores acampados, não ocorreu no lapso esperado por motivos alheios ao INCRA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução em razão da assistência judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-57.2012.403.6110 - ARGEMIRO DA FONSECA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007804-80.2012.403.6110 - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Indefiro o pedido formulado pela advogada dativa da autora a fls. 103, uma vez que na qualidade de representante processual da autora, conforme nomeação de fls. 59, é a responsável pelo cumprimento das determinações do Juízo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento das determinações de fls. 96. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data de audiência, fica a mesma cancelada. Aguarde-se o cumprimento das determinações acima para novo agendamento. Int.

0008298-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)
Fls. 86: Defiro. Expeça-se nova carta precatória, devendo a CEF recolher as custas necessárias. Int.

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001299-39.2013.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ELIAS SILVEIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 99/101), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 132/133 foi efetuada conforme comprovante de fls. 134/135. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001701-23.2013.403.6110 - MARLUCIO DOURADO AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a decisão de fls. 153, uma vez que até a presente data não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, informado a fls. 155/177. Int.

0001874-47.2013.403.6110 - BRENO VINICIUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X RAYSSA DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X SALOMAO DIAS DA CRUZ X VICTOR HENRIQUE DA SILVA CRUZ - INCAPAZ X KAYKY DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DE JESUS SOARES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes e ao Ministério Público Federal da petição de fls. 308, da Cooperativa de Transportes Autônomos de Bens de Sorocaba e Região. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0003364-07.2013.403.6110 - JEFFERSON FUNES(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 191/194. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE

15/07/2014:Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003938-30.2013.403.6110 - OLINDA DOS REIS ANTUNES(SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora da manifestação do INSS de fls. 141. Após, remetam-se os autos ao TRF para julgamento do recurso de apelação apresentado pelo INSS e para reexame necessário. Int.

0004754-12.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005302-37.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO SILVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOSÉ APARECIDO SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer e computar como laborado em condições especiais o período de: 19.08.1985 até a DER (data do requerimento administrativo) em 13.06.2013. Após o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 13.06.2013 ou subsidiariamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/45 dos autos. Despacho de fl.48 no qual a parte autora foi instada a aditar a inicial a fim de informar o valor da causa de acordo com o real benefício pretendido. Por sua vez, a parte autora peticionou às fls. 49/51 informando o valor da causa. Decisão de fls. 68/69 na qual foi acolhido o aditamento da Petição Inicial. Nesta mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 75-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 76/85 dos autos. Nesta oportunidade a autarquia previdenciária encartou documentos acerca do processo administrativo do segurado (fls. 84 e 85 cópia de CD do processo administrativo). Réplica à contestação (fls. 87/91). Parecer da Contadoria do Juízo encartado às fls. 94/100 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu e enquadrou como labor em condições especiais os períodos de: 19.08.1985 a 05.03.1997 e 01.11.1998 a 02.12.1998, laboradas na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme documentos de fls. 83/84 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais os referidos períodos. Com relação ao período controvertido, a parte autora requer que seja reconhecido como atividade especial o período de 19.08.1985 até a data do requerimento administrativo em 13.06.2013. Para comprovar o alegado o segurado José Aparecido Silveira juntou os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS (fls. 81 e 81-verso). Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que trabalha na empresa METSO (Fábrica de Aço Paulista), consideradas insalubres, em

19.08.1985 e permanece até a presente data em ramo de atividade insalubre, totalizando na data do requerimento administrativo 27 anos, 09 meses e 24 dias. Para comprovar o alegado o autor como acima mencionado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (cópia CD - fl. 85 dos autos), onde informa que o segurado laborou no período de 19.08.1985 a 23.07.2012 (data da emissão do PPP), na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de soldador especializado e conferente especializado. Informa ainda o Perfil Profissiográfico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído inicialmente de 90,4 dB, no período de 19.08.1985 a 31.12.1989; de 91,6 dB no período de: 01.11.1998 a 31.12.2003; vale dizer, nos períodos acima mencionados o segurado foi submetido ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Diante das informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados CD - Mídia fl. 85 dos autos, reconheço como labor em condições especiais o período compreendido entre 19.08.1985 a 31.12.1989 e 01.11.1998 a 31.12.2003. No entanto, conforme informação contida no Perfil Profissiográfico, os períodos de 01.11.2004 a 31.07.2009 e 01.08.2009 a 23.07.2012, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído, respectivamente, de 84,6 dB e 82,3 dB, ou seja, em ambos períodos o segurado trabalhou submetido a intensidade de ruído abaixo do limite de tolerância que era à época de 85 dB. Portanto, deixo de reconhecer os referidos períodos como laborados em condições especiais. Cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço e, portanto, conforme esse entendimento o período laborado de 19.08.1985 a 31.12.2003, o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como atividade especial o referido período. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o período laborado de 19.08.1985 a 31.12.2003. Entretanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 13.06.2013, não completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. No que se refere ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que somado o período de 19.08.1985 a 31.12.2003 reconhecido em Juízo como atividade especial, com a devida conversão, somado aos demais períodos laborados em atividade comum totalizam na data do requerimento administrativo em 13.06.2013, mais de 37 (trinta e sete anos) de tempo de serviço. Portanto, acolho o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 13.06.2013. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer o período de: 19.08.1985 a 31.12.2003, como laborado em atividade especial, com a devida conversão e somar aos demais períodos laborados em atividade comum, bem como calcular o valor do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do segurado, a partir da data do requerimento administrativo em 13.06.2013. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005332-72.2013.403.6110 - MILTON DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
MILTON DOS SANTOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer e computar como especiais as atividades laboradas nos períodos de: 07.10.1985 a 20.12.1992; 21.12.1992 a 29.09.2011, data do requerimento administrativo. Após o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 29.08.2011. Postulou ainda subsidiariamente que, na impossibilidade de concessão de aposentadoria especial, sejam reconhecidos e declarados por sentença como laborados em condições especiais os períodos de 07.10.1985 a 20.12.1992; 21.12.1992 a 29.09.2011 (DER) e de 30.08.2011 a 14.01.2013, data da emissão do atual Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/94 dos autos. Despacho de fl. 97 no qual a parte autora foi instada a aditar a inicial a fim de informar o valor da

causa de acordo com o real benefício pretendido. Por sua vez, a parte autora peticionou às fls. 98/99 informando o valor da causa. Decisão de fls. 104/105 na qual foi acolhido o aditamento da Petição Inicial. Nesta mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 111-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 112/118 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo encartado às fls. 123/125 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor postula o reconhecimento laborado em atividade especial dos seguintes períodos: 07.10.1985 a 20.12.1992; 21.12.1992 a até a data do requerimento administrativo em 29.08.2011. Para comprovar o alegado o segurado Milton dos Santos de Almeida juntou os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP(s) de fls. 70/80. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS (fls. 117 e 117-verso). Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que trabalhou de 07.10.1985 a 20.12.1992 na empresa Votorantim Participações S.A. exercendo diversas funções insalubres, estando exposto aos agentes nocivos ruídos, conforme PPP constante de fls. 39/40 do P.A. anexo e PPP atualizado carreado logo após a inicial, cujo enquadramento dá-se pelos códigos do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Para comprovar o alegado o autor como acima mencionado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário a começar pelas fls. 70/71, onde informa que o segurado laborou no período de 07.10.1985 a 20.12.1992, na empresa Votorantim Participações S.A., exercendo as funções de auxiliar de rings; maquinista batedor; ajudante contra-mestre e contra-mestre. Informa ainda o Perfil Profissiográfico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído inicialmente de 98db e 96 dB, no período de 07.10.1985 a 13.04.1986; de 86 a 97 dB nos períodos de: 14.04.1986 a 15.06.1986; 16.06.1986 a 25.06.1988 e 03.12.991 a 20.12.1992, vale dizer, nos períodos acima mencionados o segurado foi submetido ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Diante das informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 70/71 dos autos, reconheço como labor em condições especiais o período compreendido entre 07.10.1985 a 20.12.1992. No que se refere ao período de 21.12.1992 a 29.08.2011 (data do requerimento administrativo) a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29 dos autos, onde informa que o segurado laborou no referido período, na empresa Fiação Alpina Ltda., exercendo as funções de contra mestre geral fiação e contra mestre fiação sênior. Informa ainda o Perfil Profissiográfico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, inicialmente de 90,7 dB, no período de 21.12.1992 a 31.08.1999; 91,7 dB no período de 01.09.1999 a 10.08.2003; de 95,0 dB no período de 11.08.2005 a 31.07.2005; de 93,5 dB no período de 01.08.2005 a 30.04.2007; de 86,8 dB no período de 01.05.2007 a 31.05.2008; de 92,7 dB no período de 10.06.2008 a 31.07.2008; de 94,6 dB no período de 01.08.2008 até a data do requerimento administrativo em 29.08.2011, vale dizer, nos períodos acima mencionados o segurado foi submetido ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Cumpre destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço e, portanto, conforme esse entendimento todos os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como atividade especial o período de 07.10.1985 a 20.12.1992, laborado na empresa Votorantim Participações S.A., bem como o período de 21.12.1992 a 29.08.2011 (data do requerimento administrativo) laborado na empresa Fiação Alpina Limitada, que somados os dois períodos postulados totalizam mais de 25 anos de tempo especial, na data do requerimento administrativo em 29.08.2011, o que confere ao autor

a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: - **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB em 29.08.2011, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005552-70.2013.403.6110 - MARCOS DONIZETE FERREIRA (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar indenização por dano moral ao autor, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista a certidão do trânsito em julgado de fls. 87, dê-se vista ao autor. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

0006068-90.2013.403.6110 - ANTONIO BERNARDO NETO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 100, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006474-14.2013.403.6110 - GABRIEL XAVIER DE JESUS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

GABRIEL XAVIER DE JESUS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer e computar como laborado em condições especiais os períodos de: 03.12.1998 a 17.07.2004; 18.07.2004 a 22.08.2007; 23.08.2007 a 16.02.2009; 28.04.2009 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 09.10.2013. Informou ainda a parte autora que o INSS reconheceu o período de 16.08.1985 a 02.12.1998, como laborado em condições especiais. Após o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 09.10.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/84 dos autos. Decisão de fl. 87 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 99-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 100/107 dos autos. Despacho de fl. 108 no qual foi determinada a remessa dos autos ao Contador para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo encartado às fls. 112/114 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu e enquadrou como labor em condições especiais, em razão dos agentes nocivos ruído e calor (Código, Anexo I, 1.1.5 e IV, 2.0.1), o período de 16.08.1985 a 02.12.1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, conforme documentos de fls. 75/76 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais o período de 16.08.1985 a 02.12.1998. Com relação ao período controvertido, a parte autora requer que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de: 03.12.1998 a 17.07.2004; 18.07.2004 a 22.08.2007; 23.08.2007 a 16.02.2009; 28.04.2009 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 09.10.2013. Para comprovar o alegado o segurado Gabriel Xavier de Jesus juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. às fls. 23/30. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que bastaria

examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS (fls. 106 e 106-verso). Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que trabalha na empresa Companhia Brasileira de Alumínio em condições especiais, desde 16.06.1985 até a data do requerimento administrativo em 09.10.2013, o que totaliza 28 anos, 01 mês e 19 dias. Para comprovar o alegado, o autor como acima mencionado, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 23/30, onde informa que o segurado laborou no período de 10.06.1985 a 09.10.2013 (data da emissão do PPP, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exercendo as funções de Oficial Mecânico Manutenção de Cobertura; Oficial Funileiro Industrial C; Oficial Funileiro Industrial B; Oficial Funileiro Industrial A; Oficial Eletromecânico B; Oficial Eletromecânico C; Oficial de Manutenção B; Oficial de Manutenção A e Elétrico Mecânico Especializado. Informa ainda o Perfil Profissiográfico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído inicialmente de 97,0 dB, além do calor 29,20 C, no período de 10.06.1985 a 30.11.1988; de 98,0 dB, no período de 01.12.1988 a 30.09.1991; de 97,0 dB, além do calor de 29,20°C e fator de risco eletricidade de 260 Volts, no período de 01.10.1991 a 13.12.1998; de ruído de 97,0 dB, além do calor de 29,20°C e fator de risco eletricidade de 260 Volts, no período de 14.12.1998 a 17.07.2004 (fls. 28/29); de 92,40 dB, além de fumos metálicos, poeira incômodas, agente químico: tolueno, xileno, etil-benzeno, no período de 18.07.2004 a 22.08.2007; de 87,20 dB, além de fumos metálicos, poeira incômodas e de carvão, agente químico: tolueno, xileno, etil-benzeno e acetona, no período de 23.08.2007 a 31.12.2011; de 92,40 dB, além de fumos metálicos, sílica livre cristalizada, poeira incômodas, agente químico: tolueno, xileno, etil-benzeno e pentano, no período de 01.01.2012 a 09.10.2013, vale dizer, nos períodos acima mencionados o segurado foi submetido ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Observo ainda que, além do fator de risco ruído acima do limite permitido por lei, o segurado também laborou submetido a outros agentes químicos, bem como calor, conforme denota-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado aos autos. Portanto, diante das informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 23/30 dos autos, reconheço como labor em condições especiais os períodos compreendidos entre de 03.12.1998 a 17.07.2004; 18.07.2004 a 22.08.2007; 23.08.2007 a 16.02.2009; 28.04.2009 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 09.10.2013. Cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço e, portanto, conforme esse entendimento os períodos laborados de 03.12.1998 a 17.07.2004; 18.07.2004 a 22.08.2007; 23.08.2007 a 16.02.2009; 28.04.2009 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 09.10.2013 o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como atividade especial o referido período. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, os períodos laborados de 03.12.1998 a 17.07.2004; 18.07.2004 a 22.08.2007; 23.08.2007 a 16.02.2009; 28.04.2009 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 09.10.2013 que somados aos períodos de 16.08.1985 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, totalizam 28 anos 1 mês e 13 dias de tempo especial. Portanto, acolho o pedido de aposentadoria por tempo especial, espécie 46, contido na petição inicial, desde a data do requerimento administrativo em 09.10.2013. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 03.12.1998 a 17.07.2004; 18.07.2004 a 22.08.2007; 23.08.2007 a 16.02.2009; 28.04.2009 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 09.10.2013, como laborado em atividade especial, que somados ao período de 16.08.1985 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS totalizam 28 anos 1 mês e 13 dias de tempo especial, bem como calcular o valor do benefício de aposentadoria especial, espécie 46, a partir da data do requerimento administrativo em 09.10.2013.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007138-45.2013.403.6110 - JAIRO POLIZEL (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 139/145: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0000359-41.2013.403.6315 - PEDRINA DA SILVA ALEIXO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 219, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia da inicial para formação da contrafé. Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0008381-88.2013.403.6315 - FRANCISCO AYRES BRANCO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da ação nos termos do despacho de fl. 130. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara e intime-se a parte autora a juntar novas cópias dos documentos de fls. 72/74, posto que as que se encontram nos autos estão ilegíveis. Outrossim, abra-se vista às partes sobre todo o processado e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000010-37.2014.403.6110 - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas requerida pelos autores, uma vez que tal prova não tem pertinência com a questão alegada, referente ao constrangimento que alegam ter sofrido em consequência de erro no endereço de imóvel a ser leiloado pela CEF. Defiro no entanto o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de qualquer outro documento que eventualmente entendam necessário para o deslinde da questão. Após venham conclusos para sentença. Int.

0000138-57.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000311-81.2014.403.6110 - RODRIGO ZATTI X NATALIA PAIXAO ZATTI (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. (SP234023 - KARINA MOREIRA TEIXEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Visto em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela que RODRIGO ZATTI E OUTRO movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV MRL XLVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. A fls. 39 dos autos foi apreciado o pedido inicial e a análise da tutela pretendida foi postergada para após a vinda da contestação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. Contestações a fls. 49/67 e 69/79. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos, pois não ficou comprovado qualquer abuso por parte das rés diante da não aprovação do financiamento pretendido pelos autores. As demais questões arguidas com a inicial, principalmente as questões referentes aos pagamentos efetuados pelos autores demandam ser melhor aferidas no curso do processo com posterior decisão de mérito nos autos. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, impondo-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar às rés a prática de abuso de direito. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária, tampouco o *fumus boni iuris*. Assim sendo, não há como se vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita dos autores. Abra-se vista aos autores para que se manifestem sobre as contestações apresentadas. Após o prazo legal para réplica, independente de nova intimação, digam as partes se pretendem apresentar novos documentos que considerem indispensáveis para esclarecer o Juízo acerca das questões debatidas nos autos. Nada mais sendo requerido e considerando que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000479-83.2014.403.6110 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO E SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000485-90.2014.403.6110 - CLAUDIMIR DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Mantenho o indeferimento de fls. 103 pelos seus próprios fundamentos. Defiro, no entanto o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor possa diligenciar e conseguir os documentos que entende necessários para o deslinde do processo. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se ao contador, conforme já determinado a fls. 103. Int.

0002458-80.2014.403.6110 - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 147/150. Ao sedi para as retificações necessárias. Forneça a autora as cópias necessárias para contrafé. Após, cite-se na forma da lei. Int.

0002710-83.2014.403.6110 - RONALDO TEIXEIRA DE FARIAS(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002767-04.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002768-86.2014.403.6110 - EDSON MARTORANO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob

condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002849-35.2014.403.6110 - ANTONIO EVANDO SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002907-38.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO LEITE TEIXEIRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003142-05.2014.403.6110 - JOSE CRUZ GRACIA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 131.Int.

0003477-24.2014.403.6110 - VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão, nesta data.Acolho o aditamento à inicial de fls. 68. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pretende que seja declarado seu direito à nomeação de cargo em concurso no qual foi aprovada, bem como sua contratação para o referido cargo. Pretende também que a ré se abstenha de contratar outros candidatos aprovados em concurso posterior ao de número 1/2012/NM.A autora formula requerimento de antecipação de tutela, a fim de inibir a ré de contratar candidatos aprovados em classificação posterior à sua ou em concurso posterior ao seu para vagas de Técnico bancário Novo no polo de Itapetininga/SP. Alega que foi aprovada na 80ª colocação em concurso público de edital 1/2012/NM de fevereiro de 2012 para ingresso no quadro funcional da ré. Foi chamada para exames admissionais e considerada apta.No entanto até agora não foi convocada para posse e a ré realizou novo concurso, ainda na validade do concurso 01/2012 para o provimento de cargos idênticos.Juntou documentos às fls. 07/64.É o que basta relatar. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela.Dos documentos juntados aos autos não é possível aferir, neste momento processual de cognição sumária, as datas corretas em que ocorreram os eventos relacionados ao concurso, tais como homologação do resultado final e data de validade, bem como a efetiva realização do novo concurso. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estreia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC).No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, impondo-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar à ré a prática de abuso de direito. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária, tampouco o fumus boni iuris.Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pela autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para regularização do valor da causa.CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente.Intime-se.

0003869-61.2014.403.6110 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão por Morte e também de Aposentadoria por Idade, ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba,

dando-se baixa na distribuição. Int.

0003875-68.2014.403.6110 - MANOEL DA SILVA LIMA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0003894-74.2014.403.6110 - ANTONIO BAPTISTA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual o valor atual do seu benefício e como chegou ao valor atribuído à causa. Int.

0003915-50.2014.403.6110 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por HÉRCULES DE SOUZA BISPO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003961-39.2014.403.6110 - ARIIVALDO BATISTA JUNIOR(SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c.c. pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARIIVALDO BATISTA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relata o autor que é correntista da ré e que, em decorrência desse fato, possui o cartão de crédito n. 4745.3900.2568.2102 com limite total de R\$ 45.000,00, o qual encontra-se com todas as faturas pagas até 14/06/2014. Contudo, relata, que em meados de junho/2014, teve três compras negadas pela operadora do cartão, sem motivo aparente e, em consulta ao Internet Banking, constatou a existência de outro cartão em seu nome com vencimento da fatura para 14/07/2014. Verificou tratar-se do cartão n. 4745.3900.1063.5305, enviado para endereço diferente daquele constante em seu cadastro e, até o momento, verificou a existência de diversas compras que, assim como o cartão, lhe são desconhecidas. Afirmo que, em contato com a Central de Atendimento, foi informado que o seu cartão estava bloqueado e que seu cadastro estava em análise de fraude. Dirigiu-se, então, à agência onde matém sua conta corrente e obteve a informação de sua gerente, por consulta no sistema do banco, que seu cartão de crédito, final 2102 (que está em seu poder), foi bloqueado em 30/05/2014, sendo-lhe solicitado novo cartão, final 5305, enviado para endereço diverso do seu. A gerente abriu um chamado junto à Ouvidoria Interna da Caixa Econômica Federal relatando o ocorrido. Afirmo, ainda, que até o momento não obteve qualquer solução ou esclarecimento para o ocorrido e que, a despeito das providências tomadas, novos gastos estão sendo feitos com o cartão de final 5305, apesar da gerente ter alegado que bloqueou ambos os cartões. Requer, em sede de antecipação da tutela, que este Juízo autorize a consignação judicial do valor efetivamente devido (cartão de final 2102) no importe de R\$ 862,14 com vencimento para 14/07/2014; ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que seja

proibida a inclusão de seu nome em seus cadastros em razão dos débitos pendentes do cartão de crédito de final 5305 e, ainda, determinar à ré que bloqueie o cartão de crédito n. 4745.3900.1063.5305 de modo a impedir a realização de qualquer operação com o seu uso. Juntou documentos às fls. 10/28. É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, vislumbro parcialmente a presença de tais requisitos. Inicialmente, porque o pedido para consignação do valor incontroverso se mostra descabido em sede tutela antecipada, na medida em que consignação de valor, em juízo, é pressuposto da ação consignatória. Também porque, não restou demonstrada a manifesta negativa da ré em receber o valor, mediante apresentação da fatura. Por fim, há que se considerar ainda, que a consignação em pagamento não faz parte do provimento final pleiteado e, portanto, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com relação ao pedido de expedição de ofícios ao SPC e SERASA, ressalto que a mera discussão judicial do débito não é suficiente para obstar a inscrição do nome em cadastros e serviços de proteção ao crédito, ficando, por tal razão, indeferida tal providência. Situação diversa se mostra em relação ao pedido para bloqueio do cartão de crédito que, conforme alega o autor, vem sendo usado irregularmente. Dessa forma, considerando que o efetivo uso do cartão de crédito é prerrogativa do seu titular, defiro o seu bloqueio. Isto posto fica **PARCIALMENTE DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA** para o fim de determinar que a CEF proceda ao imediato bloqueio do cartão de crédito n. 4745.3900.1063.5305. CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento imediato desta decisão. Intime-se a autora. Cumpra-se.

0004007-28.2014.403.6110 - HILDO NAZARIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES FONSECA FERREIRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Execução de Dívida de Sistema Financeiro de Habitação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004028-04.2014.403.6110 - JOSIAS NOVAES NEVES NETTO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 07/08/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004093-96.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE IPERO X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Trata-se de ação cominatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão imediata da execução do Contrato nº 119/2013, assinado em 07.01.2014, decorrente do Pregão nº 081/2013, e que tem como objeto a contratação de serviços de transporte de documentos, correspondências, malotes, objetos de pequeno porte, exames e outros. Como pedido final, requer a anulação do contrato, bem como seja determinado

que o Município de Iperó se abstenha de iniciar qualquer procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Em relação à corrê God Service Serviços e Transportes Ltda ME, requer que a requerida se abstenha de executar o objeto contratado. Requer ainda a concessão das prerrogativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 509/69. Relata que o Pregão teve como objeto a contratação de prestação de serviço para entrega de documentos, correspondências, malotes, objetos de pequeno porte, exames e outros. Argumenta, em apertada síntese, que parte da prestação desses serviços, constitui prestação de serviço de entrega de objeto de correspondência, tipo carta, atividade que a ECT exerce, com exclusividade, em nome da União; que tal privilégio e exclusividade foram concedidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, inciso X; que o serviço postal relativo à correspondência é serviço público. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/135. É o RELATÓRIO. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Nos termos da Lei n. 6.538/1978, constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento e remunerado através de tarifas. Com presente ação e mais propriamente em sede de tutela antecipada, pretende a autora a suspensão da execução do contrato nº 119/2013, decorrente do Pregão nº 081/2013, cujo certame encontra-se homologado pela Prefeitura de Iperó e adjudicado a favor da empresa God Service Serviços e Transportes Ltda ME, conforme documentos de fls. 126/128, 129. A par de toda a discussão que a questão encerra, especialmente quanto a natureza da expressão carta e serviço postal, tal análise não encontra alcance em sede de tutela antecipada. O pedido para suspensão da execução do contratado encerra o reconhecimento de flagrantes nulidades ou vícios plausíveis para tanto, cujas consequências se afiguram irreversíveis nessa fase processual, tanto para os munícipes, quanto para a Administração Pública como todo. Dessa forma, a fim de dar continuidade à prestação de serviço à população, aliado ao ensejo de que o serviço seja prontamente disponibilizado aos administrados como todo, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela há que ser indeferido. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida pela autora. Defiro à autora a isenção de custas, bem como os benefícios da equiparação com a Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/1969. CITEM-SE, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-23.2014.403.6315 - JOSE BERTULINO SOBRINHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 31/03/2014, perante o Juizado Especial Federal e o valor atribuído à causa era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Contudo, em 03/06/2014, o valor foi alterado de ofício no Juizado Especial Federal para R\$ 76.558,44 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em razão do entendimento de que o proveito econômico almejado pelo autor era composto do valor referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma. Assim, foram os autos redistribuídos a este Juízo em 05/05/2014. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, como o caso destes autos, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba, 31/03/2014, a R\$ 742,94 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 1.684,23. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 941,29. Neste ponto, cumpre consignar, que houve prévio requerimento administrativo do benefício (30/01/2014). Dessa forma, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze resulta em R\$ 11.295,48 (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), a esse valor deve, ainda, ser acrescido o valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, o qual correspondente a R\$ 4.705,00 (quatro mil, setecentos e cinco reais). Assim, o valor da causa nesta demanda corresponde a R\$ 16.000,48 (dezesseis mil reais e quarenta e oito centavos). Verifica-se, dessa forma, que o valor da causa nestes autos é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível e que, à época de sua propositura junto àquele Juízo correspondia a R\$ 43.440,00. Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO. Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias principais peças destes autos. Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007507-69.2014.403.6315 - EDMILSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. ,PA 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002599-02.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JACIRA APARECIDA DE SOUZA para cobrança de valor devido, conforme julgado nos autos do processo nº 0012889-52.2009.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução. Argumenta que no cálculo elaborado, foram incluídas indevidamente parcelas anteriores ao termo inicial das parcelas base de cálculo da verba honorária. Consoante v. Acórdão a base de cálculo da verba honorária será a soma das parcelas vencidas até a sentença, ou seja, as parcelas desde o termo inicial (deferimento da tutela antecipada) até a data da sentença. Como a tutela foi deferida resta claro que nenhuma parcela vencida existe a ser executada e muito menos verba honorária. Intimado para oferecer impugnação, o embargado argumenta que com o intuito de remunerar adequadamente o profissional, a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, ressaltando a complexidade e a responsabilidade do trabalho do profissional do direito. Sustenta que os valores são devidos sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, independentemente se já recebidos de forma indireta pelo filho da embargada, pelo que requer a improcedência dos embargos. É O RELATORIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A sentença de fls. 73/74, julgou procedente o pedido para o fim de condenar o

INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor de Jacira Aparecida de Souza, a partir da data do óbito (14.10.2007), devendo o valor ser rateado entre os beneficiários em partes iguais, sendo que os valores recebidos de boa-fé pelo filho da autora (Denis Luan Camargo de Souza) até a data da implantação da pensão não estarão sujeitos à repetição. A sentença condenou ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O acórdão de fls. 110/112 dos autos principais, cujo trânsito em julgado operou-se em 11.11.2013 (fl. 115), negou seguimento à apelação do INSS, reconheceu parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, em caso de ausência de requerimento administrativo, concedendo parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre os valores das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que o óbito ocorreu em 15.10.2007 e o pedido administrativo foi formulado em 25.10.2007, o benefício de pensão por morte é devido à autora, a partir do óbito. No entanto, o fato de ao filho Denis Luan Camargo de Souza, menor à época do óbito, ter sido concedido administrativamente o benefício de pensão por morte com início de vigência a partir de 14.10.2007 (fl. 16), restou determinada a aplicação do art. 16, da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que resulte em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, ficando ressaltado que nenhum valor é devido a título de atrasados para a autora, uma vez que por conta da habilitação do filho menor, o INSS já pagou 100% do valor do benefício, não podendo ser obrigado a pagar valor maior pela inclusão posterior de dependente, como é o caso. Desta forma, fixou o termo inicial do benefício a contar da data do deferimento da tutela antecipada e nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91. Quanto à verba honorária, esta ficou fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando o INSS em custas e despesas processuais. A partir do julgado nos autos, resta configurada a improcedência dos presentes embargos. Alega o embargante que se a base de cálculo da verba honorária será a soma das parcelas vencidas até a sentença e, sendo a tutela concedida na própria sentença, não há nenhuma parcela vencida a ser executada e muito menos verba honorária. Há que se observar que o acórdão reconheceu o direito à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Isso é fato. Ressalvou, no entanto que, pelo fato de ao filho menor à época do óbito ter sido concedida pensão por morte e para não condenar o INSS a pagar benefício em duplicidade, o termo inicial do benefício da autora, ora embargada, para efeito de pagamento, deve ser fixado a contar da data do deferimento da tutela antecipada, devendo o valor ser rateado em partes iguais entre os dependentes. Ou seja, o direito foi reconhecido a partir do óbito, porém, com efeitos a partir da implantação concedida em tutela antecipada e proporcionalmente ao seu quinhão. Questão diversa se deu com a fixação da verba honorária. A decisão, transitada em julgado, fixou-a em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, donde se conclui que independentemente do termo inicial fixado por conta da anterior habilitação de herdeiro, a base a ser considerada para efeito de cálculo dos honorários advocatícios deve ser correspondente à toda extensão do direito reconhecido, ou seja, desde o óbito, inclusive como determina a lei. Nesse aspecto, porém há que se delimitar o quantum da base de cálculo. Para tanto, devemos considerar que num determinado período (do óbito até a implantação em tutela antecipada), ainda que em tese, o benefício de pensão por morte foi devido tanto ao herdeiro Denis Luan Camargo de Souza como para a autora. Ou seja, para efeito de cálculo dos honorários advocatícios e no período compreendido entre o óbito (14.10.2007) e o da prolação da sentença, os 10% (dez por cento) deverão incidir somente sobre 50% do valor total do benefício, em virtude do rateio entre o conjunto de herdeiros, e não o valor total de R\$ 1.241,07 (um mil duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), como apurado pelo exequente (fl. 05). Dessa forma, ainda que de forma diversa do alegado pelo embargado, restou configurado o excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003870-46.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-65.2012.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003463-40.2014.403.6110 - PRICILA MAYUMI SHIMABUKURO(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de Opção pela Nacionalidade Brasileira, requerido por PRICILA MAYUMI SHIMABUKURO, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Com a petição inicial

vieram os documentos de fls. 05/10.À fl. 14 (verso), manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido inicial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A requerente comprovou ser filha de pais brasileiros (fl. 07) e que reside no Brasil (fl. 09), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a presente opção de PRICILA MAYUMI SHIMABUKURO pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 5º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados no percentual de 20%, quando da expedição do Ofício Precatório. Defiro o prazo requerido a fls. 733 para a devida regularização da situação cadastral dos demais autores, bem como para eventual habilitação de herdeiros. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos autores e/ou herdeiros que tem a situação regular. O valor devido ao habilitado Patrick Nogueira Tamaio deverá ser expedido em nome da sua representante Claudete de Fátima Nogueira. Considerando que a petição de protocolo nº 201461050030413 não se refere a estes autos, determino o seu desentranhamento e entrega ao advogado subscritor. Int.

0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7) - GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X BENEDITO MORAOS RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X PAULO BODO X IRA BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X GLORIA STELA ALBA VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 799/801: Compulsando os autos, verifico que a execução nestes autos se limitou ao pagamento das gratificações natalinas de 88 e 89 e benefício de junho de 89, uma vez que o acórdão de fls. 276/278 excluiu da condenação o valor devido à título da URP de fevereiro de 1989, portanto não há revisão a ser efetuada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901570-87.1994.403.6110 (94.0901570-7) - MIGUEL MARTINS X ENCARNACAO RECHE MARTINS X MARCIO RECHE MARTINS X REGINALDO RECHE MARTINS X CLAUDIA RECHE MARTINS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARCIO RECHE MARTINS, REGINALDO RECHE MARTINS e CLAUDIA RECHE MARTINS, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora ENCARNACÃO RECHE MARTINS. Juntam documentos às fls. 456/473, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 475. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 457. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 456), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes MARCIO RECHE MARTINS, REGINALDO RECHE MARTINS e CLAUDIA RECHE MARTINS, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, tendo em vista que o valor devido já foi requisitado e depositado, conforme se verifica a fls. 447, oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 447 à ordem do Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Informada a transferência, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado em nome dos herdeiros ora habilitados, intimando-os que os alvarás tem a validade de 60 dias a partir da data da expedição. Comprovados os levantamentos, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0901704-17.1994.403.6110 (94.0901704-1) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X SANDRO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO DONIZETTE PEREIRA DA SILVA X VIRGILIO DOS SANTOS FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412: O valor depositado nos autos a fls. 410 refere-se a honorários advocatícios e estão depositados à ordem do beneficiário Silvio Antonio de Oliveira na Caixa Economica Federal. Quanto ao valor depositado a fls 413, à ordem do Juízo, deverá ser transferido para o Juízo Estadual, conforme determinado a fls. 402. Cumpra a secretaria integralmente o despacho de fls. 402. Int.

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA, GISELE CORDEIRO DA SILVA e ALEX CORDEIRO DA SILVA, na qualidade de filhos e de herdeiros do autor JOÃO CORDEIRO DE MEIRA. Juntam documentos às fls. 512/527, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 530. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que

estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 513. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 512), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA, GISELE CORDEIRO DA SILVA e ALEX CORDEIRO DA SILVA, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, tendo em vista que o valor devido já foi requisitado, conforme se verifica a fls. 507, oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento ao ofício requisitório de nº 20130000240, com protocolo de retorno nº 20130072564 para que o valor requerido seja depositado à ordem do Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Informado o depósito, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado em nome dos herdeiros ora habilitados, intimando-os que os alvarás tem a validade de 60 dias a partir da data da expedição. Comprovados os levantamentos, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X SUELY SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE X PEDRO HENRIQUE DUARTE RAMAZZINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por PEDRO HENRIQUE DUARTE RAMAZZINI, na qualidade de dependente da autora falecida MARIA APARECIDA DUARTE. Juntou documentos às fls. 977/986. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 988. Às fls. 985 consta informação da Previdência Social de que Pedro Henrique Duarte Ramazzini foi habilitado ao recebimento de pensão pela morte da servidora Maria Aparecida Duarte. É o relatório do necessário. Decido. O valor não recebido pelo servidor público em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, conforme prevê a Lei nº 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981. O habilitando demonstrou o óbito da autora (doc. fls. 979), bem como a qualidade de habilitado à pensão por morte (fls. 985). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõem a Lei nº 6.858/80 e o Decreto 85.845/1981, declarando habilitado neste processo o requerente PEDRO HENRIQUE DUARTE RAMAZZINI. Ao SEDI, para retificação do polo ativo e ao MPF, tendo em vista a idade do habilitado. Após, expeça-se o devido ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 862. Cumpra-se também a expedição de ofício requisitório determinada a fls. 971 em favor da herdeira habilitada de Cleto Bernardes de Souza, Suely Silva de Souza. Assim que disponibilizados os valores requeridos, intemem-se pessoalmente os beneficiários, por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção.

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Considerando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo já foi intimada para implantar a complementação do benefício do autor por diversas vezes, conforme se verifica a fls. 641, 646, 652 e 677, INTIME-SE novamente a Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que dê efetivo cumprimento à decisão transitada em julgado nestes autos, com a implantação da complementação de benefício devida ao autor Antonio Carlos de Andrade, informando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter sua conduta caracterizada como crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Int.

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PEDRO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROCCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SODARIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUFICA XOCAIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício nº 0006427/2014 - UFEP-P-TRF 3ªR, recebido nesta secretaria, e tendo em vista os valores depositados nestes autos em favor da autora falecida Ana Domingues Buffolo, reconsidero em parte o despacho de fls. 310 e determino a habilitação dos herdeiros, peticionários de fls. 299/300. Antes, porém deverão os habitantes apresentar declaração de inexistência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte junto ao INSS. Após, cite-se o INSS para que responda ao pedido de habilitação formulado a fls. 299/300. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo os valores depositados a fls. 286, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações, venham conclusos para decisão. Int.

0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1) - ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NANCI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora está devidamente representada nos autos por advogado, intime-se novamente por meio da Imprensa Oficial, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 345. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA ANJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CANDIDA GOMES SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS objetivando revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 151/152 e 178/183), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 330/331, 333/337 e 438 foi efetuada conforme comprovante de fls. 361/367 e 440. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X WALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA (PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista a novo cálculo da contadoria para o autor Antonio Rodrigues Betim, excluindo os valores já recebidos em processo que tramitou no Juizado Especial de Sorocaba, dê-se nova oportunidade ao referido autor para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do

despacho de fls. 435. Int.

0009365-23.2004.403.6110 (2004.61.10.009365-1) - FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA X RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 112/114), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 235/238 foi efetuada conforme comprovante de fls. 239/241. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006208-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006208-8) - LEVI DOS SANTOS SOARES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEVI DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 216 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (30/06/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); .PA 1,10 - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do referido pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-07.2004.403.6110 (2004.61.10.001619-0) - DANIEL KOLOMENCONKOVAS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal opôs impugnação ao valor da execução apresentado pelo exequente, DANIEL KOLOMENCONKOVAS, relativo à condenação da executada à indenização por danos morais, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de 50 (cinquenta) vezes o débito inscrito corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem condenação em juros de mora, consoante sentença prolatada às fls. 85/87, sob a alegação de excesso de execução no cálculo da exequente, efetuando, contudo, o depósito judicial para garantia da execução (fl. 190). Aduz a impugnante que a impugnada não realizou os cálculos de acordo com a decisão judicial, na medida em que aplicou juros de 1% ao mês, o que se encontra vedado nos termos da sentença, e por consequência, os honorários advocatícios também apontaram valor superior ao efetivamente devido. A impugnada não se manifestou em relação à manifestação do impugnado, conforme certificado à fl. 196. Às fls. 199/200, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pelas partes, constatando que verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora foram aplicados juros moratórios não determinados no título exequendo. Com relação aos cálculos ofertados pela CEF (fls. 191/193), verificamos que também não foram observados os termos do julgado, vez que ela não indicou o coeficiente de atualização do valor principal e sua data de início. Em relação aos novos cálculos efetuados pela contadoria judicial a impugnante

manifestou concordância, requerendo a homologação dos cálculos, conforme fl. 204. Verifica-se que até a presente data não houve manifestação da autora acerca da decisão (fl. 202) referente aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme certificado à fl. 205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, realizados em conformidade com a decisão contida na sentença prolatada, em que pese o resultado diverso daquele oferecido pela impugnante, demonstram que, de fato, existiu excesso na execução apresentada pela impugnada. Dessa forma, há que ser parcialmente acolhida a impugnação da executada e reconhecido o crédito da exequente naquele apontado pela contadoria judicial às fls. 199/200. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução do crédito do exequente Daniel Kolomenkonkovas naquele apontado a fls. 199/200, apurado pela contadoria judicial em conformidade com a sentença de fls. 85/87, contemplando os honorários advocatícios da parte exequente a que foi condenada a executada. Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios nesta fase em face da sucumbência recíproca. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação ora fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fl. 190), após o levantamento do valor da liquidação fixado, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando da liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra o advogado constituído nos autos as determinações de fls. 280, e 282, com urgência, uma vez que há valores depositados à título de honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000804-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA

Fl. 82: Indefiro. Já houve diligência na forma requerida a qual restou infrutífera consoante despacho de fl. 79.

Assim, deverá a autora requerer o que de direito ao necessário cumprimento da liminar deferida em seu favor. Int.

Expediente Nº 5644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007911-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILO OSTHER SILVA PEREIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 15 h 20 min, para realização de audiência de interrogatório do réu Nilo Osher Silva Pereira. Int.

0001785-24.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Ante a manifestação de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 488), e considerando que as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas (fl. 447); designo o dia 24 de setembro de 2014, às 16 horas, para realização de audiência para o interrogatório das rés. Int.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-17.2014.403.6110 - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 158, fornecendo cópia do aditamento para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004015-05.2014.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO

mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2014, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0004422-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004422-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DO SOCORRO ANDRADE X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal e como partícipe nas penas do 171, 3.º, do CP, e SÉRGIO GONTARCZIK, como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, do Código Penal. Consta dos autos que no período compreendido entre novembro de 2007 e maio de 2008 o acusado, na qualidade de procurador de Maria do Socorro Andrade, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, pois a concessão fraudulenta de benefício assistencial em favor de sua cliente reverteu em vantagem ilícita em seu favor; para o êxito em sua empreitada o acusado teve o auxílio de Lígia Maira, que à época dos fatos era servidora da Autarquia Previdenciária e providenciou a inserção de falsas informações da pretensa beneficiária no sistema de banco de dados do INSS, para que fosse concedido de forma irregular o benefício previdenciário.A denúncia foi recebida no dia 08 de abril de 2011 (fl. 215).Os réus foram devidamente citados (fl. 258, verso e 273) e apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não há comprovação de prática dos delitos descritos na exordial inocência. Requereram a oitiva de uma testemunha (fls. 291 e 298).O MPF manifestou-se à fl. 301, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 15 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000263-26.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CARDOSO SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Flavio Cardoso Souza, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 29.01.2013, portava 77 (setenta e sete) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).A denúncia foi recebida no dia 26 de fevereiro de 2013 (fl. 119).O réu foi devidamente citado (fl. 133) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando sua inocência (fl. 138/140 e 166).O MPF manifestou-se à fl. 159, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003559-4) - CLINICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. O pedido de parcelamento do débito deve ser formulado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste sentido, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o executado obtenha o referido parcelamento junto ao credor devendo comprovar tal situação nos autos. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0004220-84.2003.403.6121 (2003.61.21.004220-7) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO X APARECIDA ABILIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 420/424: Manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004307-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004307-8) - DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X ELIEL PIRES DE CASTILHO X JOEL VIEIRA JUNIOR(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0000117-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000117-9) - CARLOS EDUARDO LICHY X FABIANA AGUIAR LICHY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 230: Manifeste-se o exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5) - JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de intimação do INSS para obtenção de informação de RRA deduções da base de cálculo, a presente decisão serve como autorização para que o autor José Divino Ramos obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados às fls. 143/144. Prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as informações, cumpra-se o despacho de fls. 142. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002367-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002367-2) - PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de cálculos pela União devido à dificuldade de reunião de documentos pelo autor, a presente decisão serve como autorização para que os autores Paulo Moreira da Silva e outros obtenham junto à referida instituição os documentos mencionados às fls. 135. Prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, cite-se a União Federal nos termos do Art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001999-26.2006.403.6121 (2006.61.21.001999-5) - NORBERTO RUFINO COUTINHO(SP232229 - JOSÉ

HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social, a presente decisão serve como autorização para que o autor Norberto Rufino Coutinho obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados às fls. 129/130.Prazo de 20 (vinte) dias.Apresentados os cálculos, cite-se a União Federal nos termos do Art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO(SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, a atualização dos cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003203-08.2006.403.6121 (2006.61.21.003203-3) - MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Fls. 140: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003015-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003015-6) - EDNA MARIA DE CARVALHO(SP048731 - REGINA CELIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o extrato constante às fls. 07, informando consulta de saldo de PIS em nome da autora, bem como pagamento efetuado, oficie-se ao PAB da CEF (agência 4081), com cópia do documento de fls. 07, para que informe a este Juízo se a autora EDNA MARIA DE CARVALHO, portadora do RG 7.964.799 e do CPF 549.154.578-34, com inscrição no PIS sob o nº 10439791224, possui saldo de PIS a levantar, e qual o valor.2. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Com a informação, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003186-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003186-4) - MANOEL VICTOR DA SILVA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 232/233.

0001551-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001551-6) - DONIZETE ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando a informação do Oficial de Justiça quanto à impossibilidade de localização da empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, dou por prejudicado o item 2 do despacho de fls. 148/149.2. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a alteração do pedido formulado às fls. 151/152, e sobre os documentos juntados às fls. 153/170.3. Se as partes nada mais requerem, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002701-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002701-4) - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0003722-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003722-6) - BENEDITO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo INSS.Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 72, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002881-46.2010.403.6121 - DORIVAL COSTA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o processo administrativo juntado.Após, tornem os autos

conclusos.Int.

0003342-18.2010.403.6121 - ISAURA CAVALCANTI CARVALHO X LUCIA CARVALHO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o i. causídico a sucessão processual tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fls. 38/42), ficando os autos suspensos nos termos do art. 265, I do CPC.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0003651-39.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO MATTOS DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0002477-58.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS TONINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 48, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0000788-42.2012.403.6121 - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 97/98.

0002277-17.2012.403.6121 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência do Procedimento Administrativo de fls. 51/78

0003491-63.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

0000424-36.2013.403.6121 - CADETE FERREIRA ALVARES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls.50/54: Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópias de seus prontuários médicos.3. Com a vinda dos prontuários, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0000670-32.2013.403.6121 - SARA DOMINGUES RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Da análise dos autos, tem-se que, em relação ao período controvertido, qual seja, de 03/03/1999 a 30/11/2005, trabalhado na empresa BHM MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA ME, a autora não comprovou efetivamente referido vínculo.Segundo consta do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, a data de abertura da empresa BHM Manutenção Elétrica LTDA ME (fl.158-verso) foi em 24/10/1989, isto é, 10 (dez) anos antes da primeira Ficha de Registro de Empregado, na qual consta a autora como

primeira funcionária de empresa, conforme ainda o teor documento de fl. 157-verso. Vale ressaltar que apenas em 23/12/2002 a empresa realizou o segundo registro (fl.158).Outrossim, à fl.162, temos que a servidora do INSS Vera Lúcia Camondy Bertaglia atesta que: (...) estive no endereço em referência e, segundo declaração do proprietário de empresa SR. JOSÉ CARLOS BANHE, a segurada não trabalha ou trabalhou na empresa, inclusive que ele nem a conhece.Ademais, referido lapso de trabalho não consta do CNIS. Dessa forma, considerando que a CTPS juntada à fl.131 não se presta ao reconhecimento do período supracitado, intime-se a parte autora para que traga aos autos a CTPS original nº 00027583, série 00240, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Sem prejuízo, depreque-se: 1) à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a oitiva de José Carlos Banhe, com endereço na Avenida Bortholo Murari, nº2347, bairro Colônia, Jundiaí-SP, CEP 13219-300; 2) à Subseção Judiciária de Santos/SP, a oitiva de Vera Lúcia Camondy Bertaglia, Técnico de Seguro Social, matrícula 0.938.234, lotada na Agência da Previdência Social de São Vicente/SP, com endereço residencial na Avenida Senador Feijo, 816, apartamento 123, bloco terra, bairro Encruzilhada, Santos/SP.Junte-se aos autos consulta realizada por este Juízo ao sistema Webservice da Receita Federal. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2014, instruindo-se referidos expedientes com cópia deste despacho, da petição inicial e de fls. 157-verso; 158/158-v; 159/169.Int.

0000945-78.2013.403.6121 - MARCOS MAIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DO CEU MAIA DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

0002383-42.2013.403.6121 - JOAO JUCELINO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Traga o autor cópia da Ação Revisional que tramitou na 1ª Vara Federal de Taubaté sob o número 0001330-75.2003.403.6121 (petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e trânsito em julgado), assim como documento que comprove que a Notificação de Lançamento nº 2009/712059433802580 (fls.24/27) guarda pertinência com o objeto desta ação de repetição de indébito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003147-28.2013.403.6121 - SERGIO MUTUMI YANAGIDA(SP305884 - RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

0003677-32.2013.403.6121 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

0003791-68.2013.403.6121 - JOAO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 123/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004306-6) - ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X ANDERSON CURSINO X DAVID DA SILVA BORGES(Proc. SINOME ,MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA

X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CURSINO X UNIAO FEDERAL X DAVID DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4275

EXECUCAO FISCAL

0001909-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA - EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte executada complementar o valor do depósito, sob pena dos bens serem levados à próxima Hasta designada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3390

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-56.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-78.2013.403.6124) ANGELA MARIA ANDRE CICCONE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002102-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002101-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Inicialmente, cumpra-se a determinação contida no antepenúltimo parágrafo de fls. 315, no tocante ao levantamento dos honorários periciais.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

000033-38.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-98.2011.403.6124) RENSI TELECOMUNICACOES LTDA X LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA DE AZEVEDO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da Impugnação aos Embargos de fls. retro.Após, tornem conclusos.Int.

000185-86.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-59.2010.403.6124) MARIA LUCIA CELESTINO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 11/12 e 13/19: defiro a juntada do mandato procuratório. Anote-se.No mais, deixo de receber estes embargos, por ora, e concedo ao(à) embargante mais 10 (dez) dias, impreterivelmente, para regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDNA A M FERNANDES JALES ME X EDNA APARECIDA MATARUCCO FERNANDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca dos detalhamentos dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SACI/ANAC e INFOJUD juntados nos autos às fls. 189/195, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 185/186.

0001888-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA MARILDA SMARJASSI ME X CELIA MARILDA SMARJASSI

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte.Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE VENANCIO BRITO ME

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte.Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0000563-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES X PEDRO LUIS FERNANDES

A aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do

veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação do sistema Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada do(s) detalhamento(s) acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURICIO NUNES DE LIMA

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP270802 - NATALIA LOCALI GOMES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio,

inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLISEU CONFECOES, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente quedou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000386-20.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DURVAL MENEGHINI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que há um bom tempo existe laudo técnico pericial atestando que não houve o cumprimento da obrigação por parte do executado (fls. 165/170). Aliás, observo, também, que há um bom tempo já foi convertida a obrigação de fazer em indenização (fl. 175). Dentro desse contexto, as alegações do executado de fls. 177/179 não merecem prosperar de jeito nenhum, visto que o avançado estágio do feito demanda providências mais concretas no sentido de compelir o executado à quitação do débito. Determino, assim, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições

financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito (fl. 192), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se com significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita a oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada (através de seu advogado), visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento do exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando infrutífera a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001341-51.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS F. MANHANI ME

Certifique-se a secretaria acerca de eventual oposição de Embargos a esta Execução. No mais, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000430-05.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

VALVERDE PEREIRA) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA X THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238. Executado(s): SATURNINO E ALMEIDA PROMOCÕES ARTISTICOS LTDA ME, JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA e THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA. Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA A SER CITADA: 1) THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA, CPF. 308.503.098-08, Av. Francisco Custodio Pacca, nº 1909, Jd. ACEP, Pereira Barreto/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 418/2014 Considerando o novo endereço da executada levantado às fls. 149 pela secretaria, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 87.728,26 (oitenta e sete mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) em 03/2011, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 418/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/05v, 28/29 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000615-43.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BALDAN SOUZA EPP. X ADRIANA BALDAN SOUZA X ELIAS DE SOUZA

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio,

inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000931-22.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X APARECIDA ALVES BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca dos detalhamentos dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SACI/ANAC e INFOJUD juntados nos autos às fls. 77/81, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 75/v.

0001256-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000223-35.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FREITAS DA SILVA ME X FLAVIO FREITAS DA SILVA

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000558-54.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO MATHIAS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238. Executado(s): LAZARO MATHIAS, CPF: 030.603.738-68. Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP PESSOA A SER CITADA: 1) LAZARO MATHIAS, CPF: 030.603.738-68, residente na Rua Passeio Mathias, nº 406, Zona Norte, Ilha Solteira/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 417/2014 Considerando o novo endereço da executada levantado às fls. 33 pela secretaria, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 14.501,12 (quatorze mil, quinhentos e um reais e doze centavos) em 04/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que

não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 417/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/04v, 12/13 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000559-39.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO GONCALVES SILVA PAULA

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000652-02.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON ELIAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, ainda assim a parte exequente não manifestou interesse no mesmo, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000769-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte exequente não manifestou interesse no valor bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000770-75.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA SANCHES SEVERINO

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000894-58.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI ME X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-43.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI ME X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI X ANEYDE LOPES BASQUES PATTINI

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0001351-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSIS H MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES X ASSIS ANTONIO MENEZES

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001409-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000071-36.2003.403.6124 (2003.61.24.000071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

A aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação do sistema Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada do(s) detalhamento(s) acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000967-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000967-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CLEIA DE ARAUJO MARTINS - ME X ERICA CLEIA DE ARAUJO MARTINS

A aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação do sistema Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada do(s) detalhamento(s) acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000208-03.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI SERRALHERIA ME X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI(SP238104 - JANAINA NAVARRO)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº 0001150-98.2013.403.6124 a esta execução fiscal, que foi primeiro distribuída. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensado(s), com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Tratando-se de firma individual o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física se confundem, sendo despicienda nova citação sendo certo que citada a firma individual na pessoa física operou-se a ciência acerca da existência da demanda, esgotando-se a finalidade da citação. Não obstante a jurisprudência dominante entender desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo (TRF 3/ TERCEIRA TURMA / AC 200161120056970 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494161; TRF 3 / SEXTA TURMA / AI 200503000051854 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227706), determino a remessa dos autos à SUDP para inclusão da pessoa qualificada à fls. 142 (ANTONIO CARLOS CHIAPARINI - CPF nº 546.859.588-53) para fins de certidão de distribuição. DEFIRO a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto,

em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, cientificando-a de que a medida não reabrirá prazo para embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com vista, para os requerimentos que entender convenientes, no prazo de 30 (trinta dias), sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em caso de inércia. Caso a medida reste frustrada, tornem-se conclusos para apreciação do pedido de penhora de fls. 126. Fls. 151/159: indefiro de plano, tendo em vista que os bens em questão já foram objetos de arrematação nos autos (fls. 94), inclusive com a devida entrega ao seu arrematante (fls. 102). Cumpra-se. Intime-se.

0001018-75.2012.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à parte EXECUTADA para manifestação acerca da AVALIAÇÃO de fls. 76, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação de fl. 66/v.

0000400-62.2014.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000400-62.2014.403.6124. Exequente: União Federal. Executada: Jalemi Jalles Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face da Jalemi Jalles Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos do Devedor n.º 0000401-47.2014.403.6124, verifico que a executada, acabou obtendo provimento jurisdicional em seu favor (v. 76/84). Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em recente julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 11 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIANA NETO

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000347-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE

MOYANO) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES
nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca dos detalhamentos dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntados nos autos às fls. 83/85, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 81.

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000273-66.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X MARCELO DALMAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DALMAS FRANCO

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000765-58.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO

Fl.87/v.: Regularmente intimada, a exequente ficou-se silente. Assim, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001002-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA
Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000351-89.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X CLAUDIO MARQUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARQUES DE ARAUJO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: CLAUDIO MARQUES DE ARAÚJO. DESPACHO - OFÍCIO Nº 803/2014 Considerando o retorno da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado devido à inércia da exequente, determino que se intime a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: DESENTRANHE-SE a Carta Precatória de fls. 48/58, com posterior remessa à 1ª Vara Judicial da Comarca de PEREIRA BARRETO/SP, para integral cumprimento da missiva. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como Ofício nº 803/2014-EF-jev, à 1ª Vara Judicial da Comarca de PEREIRA BARRETO/SP. Instrui Ofício, além da aludida Carta Precatória, cópias de fls. 35, 38/40 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Com a juntada do ato deprecado acima, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000402-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDO DIEGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DIEGUES DO PRADO

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-40.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR PEREIRA

Fls. 43/44: O executado ofereceu impugnação à execução sustentando excesso de execução. Instada a se manifestar, a CEF permaneceu inerte. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, o executado simplesmente limitou-se a alegar, de forma genérica, um possível excesso de execução. Não houve qualquer especificação quanto à possível incidência de juros, multa ou correção monetária praticados de maneira abusiva pela CEF. O executado, aliás, tampouco trouxe aos autos neste momento qualquer cálculo do valor que entende devido, o que inviabiliza totalmente o acolhimento de sua impugnação. Posto isso, rejeito a impugnação do executado e determino o prosseguimento do feito, devendo a CEF requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-25.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo especificadamente a(s) medida(s) que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 35, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001266-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO CATANOZI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO CATANOZI

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001268-11.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA SANTANA DA SILVA Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0000228-57.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo especificadamente a(s) medida(s) que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 38/39, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-43.2013.403.6125 - ROBERTA STOPA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ATO DE SECRETARIA: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado de Marília, a realizar-se no dia 01/09/2014 às 14h00, conforme informação de fl. 1071.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002649-61.2006.403.6125 (2006.61.25.002649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS

Diante da manifestação da exequente, determino a imediata retirada do presente feito da pauta do leilão, que será realizado no próximo dia 31/07/2014, às 11 horas.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, procedendo-se pelo meio mais expedito.No mais, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-47.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para, querendo, apresentarem alegações finais. Após, com ou sem as alegações finais, vista dos autos ao MPF. Com o retorno dos autos do MPF façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001672-19.2013.403.6127 - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aduzido acordo de fl. 259, bem como esclareça se persiste o interesse no prosseguimento do feito em relação aos demais réus. Int.

0002252-49.2013.403.6127 - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0002335-65.2013.403.6127 - FABIANA CRISTINA DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0002583-31.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO PIZOL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0002594-60.2013.403.6127 - HERNANI SCHIAVON LOPES GIL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0002595-45.2013.403.6127 - LARISSA COAGLIO DOS REIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0002596-30.2013.403.6127 - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0002600-67.2013.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0002602-37.2013.403.6127 - MARIO BENTO ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua

pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0002615-36.2013.403.6127 - VARLEI DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0003265-83.2013.403.6127 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003456-31.2013.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE MELO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0003458-98.2013.403.6127 - JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0003469-30.2013.403.6127 - JUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0003472-82.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOMINGOS CELESTINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão (opção FGTS período pleiteado). Int.

0003501-35.2013.403.6127 - FRANCISCO GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre a petição e documentos de fls. 86/88 manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000113-90.2014.403.6127 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0000343-35.2014.403.6127 - SONIA MARIA ELIAS MESSIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias, à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 14, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0001154-92.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0001869-37.2014.403.6127 - TERCILIA DO ROSARIO MARIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Revogada a tutela anteriormente deferida e, estando os autos em termos para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

0001870-22.2014.403.6127 - ANA VICENTE DE PAULA LUIZ(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição da ação nesta Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, através do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB, indefiro o pleito de fl. 30 (substabelecimento). Se o desejo da autora é ver seus interesses patrocinados pelo i. causídico Dr. Filipe Adamo Guerreiro, OAB/SP 318.607, deverá juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, caso contrário deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de se informar acerca de eventuais profissionais cadastrados no sistema da AJG da Justiça Federal. Int.

0001871-07.2014.403.6127 - TRAKINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Ciência à parte autora da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0001901-42.2014.403.6127 - INDUSTRIA ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos a guia de recolhimento de custas com a autenticação mecânica original. Int.

0001940-39.2014.403.6127 - MARLI DE FATIMA CANELA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001941-24.2014.403.6127 - DAIR BATISTA NICACIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001969-89.2014.403.6127 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001986-28.2014.403.6127 - ELIAS RIBEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente ação através do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB, intimese-a para, querendo, comparecer em Secretaria para a escolha de novo profissional. Caso contrário ser-lhe-a nomeado profissional ex-officio. Resta consignado a ausência de citação da CEF até o presente momento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002933-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002933-0) - CARLOS GADIANI X CARLOS GADIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 173/174: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a apresentação dos cálculos que entende devidos. Int.

0002457-78.2013.403.6127 - PATRICIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - ME X PATRICIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - ME X PATRICIA HELENA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Diante do cumprimento voluntário da parte autora, ora executada, em relação à condenação em honorários advocatícios, conforme verifica-se às fls. 175/177, prejudicado o pleito de fl. 174. Manifeste-se, pois, o réu, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6791

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Em 27 de junho de 2014 determinou o Juízo que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial de fls. 1187/1239, no prazo de dez dias. Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 30/06/2014, tendo sido juntado aos autos o mandado de intimação cumprido à DNPM em 01/07/2014. O DNPM apresentou petição às fls. 1247/1248, Fiasil às fls. 1252/1266 e a Cetesb às fls. 1267/1269. A parte autora nada requereu. Diante de tais pleitos, determino que os autos retornem ao senhor perito, para que preste todos os esclarecimentos solicitados pelas partes. Intime-se o senhor perito.

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000614-0) - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001342-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001342-8) - GIVALDO PEREIRA DA CRUZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003793-93.2008.403.6127 (2008.61.27.003793-7) - MARCOS DONIZETTI VILLAS GONCALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002548-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002548-4) - MOISEIS BELLINI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003532-60.2010.403.6127 - KAUAN MAX DA COSTA - INCAPAZ X TAMARA PERON - INCAPAZ X MARLI ZARA PERON(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003902-39.2010.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X JULIA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002949-41.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000053-88.2012.403.6127 - TEREZA BORGES GARCIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002114-19.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002474-51.2012.403.6127 - JOSUE DE LUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002517-85.2012.403.6127 - ARMANDO ALVES BERNARDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002651-15.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002943-97.2012.403.6127 - SANTO BRUNO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001098-93.2013.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001712-98.2013.403.6127 - MARILDA TEODORO DA SILVA RIBEIRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001811-68.2013.403.6127 - DENIZIA SANTICIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003066-61.2013.403.6127 - CARLOS RANGEL(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003189-59.2013.403.6127 - GERALDA BESSA DA SILVA BATISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003489-21.2013.403.6127 - ROSA ADALGISA COSTA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003490-06.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003495-28.2013.403.6127 - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003548-09.2013.403.6127 - GLAUCIA RENATA DOS REIS PROTESTATO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003637-32.2013.403.6127 - CELIA MARIA MARTINS VENEZIAN(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003669-37.2013.403.6127 - ARIOVALDO BARBOSA HANSEN(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003712-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BARTALANI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003726-55.2013.403.6127 - PATRICIA GOMES PEREIRA IBRAHIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003736-02.2013.403.6127 - DIAULAS DIAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003738-69.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003739-54.2013.403.6127 - IVONE MARIA DE JESUS ALMEIDA DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003780-21.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC

FERNANDES CEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003870-29.2013.403.6127 - VICENTE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001809-8) - MARCO SIMAO X MARCO SIMAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 173. Cumpra-se. Intimem-se.

0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9) - SUELI BURGUETE DOMINGUES X SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 204. Cumpra-se. Intimem-se.

0003034-90.2012.403.6127 - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI X ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO X MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 180. Cumpra-se. Intimem-se.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE X JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0003393-40.2012.403.6127 - RUTE BIZIN SENE X RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

0000011-05.2013.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO X FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO X LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0000564-52.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI X VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a cl asse processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0000981-05.2013.403.6127 - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO X ETELVINA APARECIDA LEOTERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a cl asse processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 65. Cumpra-se. Intimem-se.

0001284-19.2013.403.6127 - ADILSON COSTA ELIZIARO X ADILSON COSTA ELIZIARO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a cl asse processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS X MOSIAH DE CAMPOS MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a cl asse processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002033-36.2013.403.6127 - APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE X APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a cl asse processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006838-89.1999.403.6105 (1999.61.05.006838-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Considerando que o Provimento 399/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi parcialmente revogado pelo Provimento 416/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acrescendo à jurisdição da 27ª Subseção Judiciária o município de Aguai, aceito a competência para o processamento do presente feito. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

**DRA. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUIZA FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-95.2010.403.6138 - TALITA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 166, intime-se o Dr. Osmar Osti Ferreira (OAB/SP 121.929) para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do saldo constante na conta 1181.005.50822218-3 da Caixa Econômica Federal referente ao requisitório de fl. 164. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, sob a condição de que a parte autora compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da advogada a fim de ratificá-lo, uma vez que não é alfabetizada. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 100 e do contrato de honorários de fl. 121, se ratificado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0001488-35.2010.403.6138 - ADEMIR JESUS RIBEIRO(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA E SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleito de fl. 70. Defiro. Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá ao requerente bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

0001956-96.2010.403.6138 - NILZA MARIA LOURENCO(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0002380-41.2010.403.6138 - JOANA DARC ARAUJO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da resposta da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ de fls. 149/152, bem como o informativo de fl. 153. Prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária de fl. 126.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003248-19.2010.403.6138 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, sob a condição de que a parte autora compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da advogado a fim de ratificá-lo, uma vez que não é alfabetizada.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 126 e do contrato de honorários de fl. 9, se ratificado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, tornem-me conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0003656-10.2010.403.6138 - GENESIO BARCELOS RIBEIRO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0003840-63.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-78.2010.403.6138) MARCIA FERNANDES DE SOUZA LEITE(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Considerando a informação de fl. 222, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, e com a regularização requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se. Intimem-se.

0004492-46.2011.403.6138 - BELINDA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINDA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus

de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

0005736-10.2011.403.6138 - JOELITO RIBEIRO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, torno sem efeito a decisão de fl. 97.Tendo em vista a comprovação dos depósitos de fls. 99/100, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo onde deverá aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

0007028-30.2011.403.6138 - SILVONE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC.Iso posto, indefiro o pleito de fls. 128/131.Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia à fl. 119.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0007156-50.2011.403.6138 - JUSTINIANO FERNANDES NETO(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora de forma genérica, que as informações trazidas pelo INSS à fl. 125 não estão corretas.O requerente não se propôs a demonstrar eventuais incorreções, não trazendo aos autos subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto nas informações trazidas pela Autarquia Previdenciária com base no Ofício de fls. 119/122.Havendo discordância com as informações a respeito da RMI, impõe-se ao requerente a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que não concorda com as informações de que não há alteração da Renda Mensal Inicial.Iso posto, indefiro, por ora, a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, e com base no Ofício de fls. 119/122, as questões não estão em consonância com a determinação do Tribunal. Após, tornem-me conclusos para deliberações.Publique-se.

0000220-72.2012.403.6138 - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os.Considerando a informação de fl. 425, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, e com a regularização requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se. Intimem-se.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 122. Defiro conforme requerido.Não obstante, no mesmo prazo, no caso de não haver a concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida (fl. 107), deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender devidos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001756-21.2012.403.6138 - MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70

(quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0001849-81.2012.403.6138 - WALKIRIA VENDEMIATTI MASIERO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0000630-96.2013.403.6138 - CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO(SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, trazendo aos autos planilha atualizada dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença proferida.Com a manifestação, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-39.2010.403.6138 - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Considerando a informação de fl. 153, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal.Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 144 e do contrato de honorários de fl. 129, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, tornem-me conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002590-92.2010.403.6138 - EDVAN CANDIDO SAMPAIO - INCAPAZ X ANGELA CANDIDA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ÂNGELA CÂNDIDA (CPF/MF 141.159.498-30) como representante legal da parte autora (fl. 163).Providencie a Secretaria a regularização processual da parte autora nos termos da procuração de fl. 7.Considerando que a publicação da decisão de fl. 161, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/05/2014 (fl. 164), não constou o nome do Dr. Adriano Measso (OAB/SP 180.483), advogado do autor, republique-se a referida decisão, devolvendo-o o prazo para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária às fls. 153/160, a título de execução invertida.Cumpra-se. Publique-se.

0005702-35.2011.403.6138 - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Considerando a informação de fl. 256, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, e com a regularização requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000612-41.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000616-78.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-72.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-89.2010.403.6138 - TEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Tendo em vista a divergência do nome da parte autora, suspendo, por ora, a requisição dos pagamentos conforme determinado na decisão de fl. 130. Isso posto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal. Com a regularização, proceda a Secretaria os ajustes que se fizerem necessários, requisitando os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria à fl. 131. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003686-45.2010.403.6138 - MIGUEL MODENES FILHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MODENES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os cálculos apresentados pelo INSS, chamado de execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, devem ser apresentados pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Isso posto, indefiro em parte, o pleito de fls. 156/157. Não obstante, conforme requerido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais ofertados pela Autarquia à fl. 152. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007036-07.2011.403.6138 - NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os cálculos apresentados pelo INSS, chamado de execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, devem ser apresentados pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Isso posto, indefiro em parte, o pleito de fl. 98. Não obstante, conforme requerido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia à fl. 90. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-76.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP297790 - JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA)

DECISAO DE FL. 71: 1. Fls. 69/70vº: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra WILSON MARQUES, como incurso nas penas dos artigos 333 e 334-A,

1º, incisos IV e V, ambos do Código Penal.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL.3. Cite-se, bem como intime o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.4. Fl. 66, itens 3 e 4: defiro. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP que encaminhe Termo de Guarda Fiscal e Laudo Merceológico, no prazo de até 05 (cinco) dias. Outrossim, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal que confeccione e encaminhe laudo pericial no prazo de até 20 (vinte) dias. Consigno que os documentos poderão ser enviados no e-mail barretos_vara01_sec@jfsp.jus.br, com posterior remessa dos originais.5. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-52.2011.403.6140 - BIANCA SOARES DA SILVA X JAQUELINE QUITERIA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o deposito efetuado nos autos, referente ao officio requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001013-39.2011.403.6140 - REGIANE PALUBINSKAS CAPATO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o deposito efetuado nos autos, referente ao officio requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001080-04.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DA COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao officio requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do officio precatório.

0001258-50.2011.403.6140 - NERY ROSA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo.

0001525-22.2011.403.6140 - VALTER ZANETTI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001564-19.2011.403.6140 - SILVINO OLIVERI(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001866-48.2011.403.6140 - EDSON NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002296-97.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA CECHLER(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo complementar, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003124-93.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DE MORAES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003125-78.2011.403.6140 - OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008970-91.2011.403.6140 - MARCOS ROBERTO FERRANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0010360-96.2011.403.6140 - ALCIONE MARIA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0010570-50.2011.403.6140 - FLORIANO SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0010613-84.2011.403.6140 - SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo complementar, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011582-02.2011.403.6140 - MARIA JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo.

0011858-33.2011.403.6140 - ELENISIA PEREIRA COSTA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.

0000207-67.2012.403.6140 - FRANCISCO PASSOS DE ARAUJO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000624-20.2012.403.6140 - VALTER ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER ANTONIO DA SILVA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.804.779-0), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2010), mediante:1. o reconhecimento do tempo comum laborado de 16/06/1965 a 31/12/1966, de 02/01/1967 a 31/07/1969, de 17/01/1969 a 17/01/1969, 13/03/1970 a 06/05/1970, de 05/08/1970 a 09/03/1971, de 24/05/1971 a 10/06/1971, 19/07/1971 a 18/09/1972, de 23/11/1972 a 14/04/1973, de 02/05/1973 a 13/11/1973, de 01/04/1974 a 27/06/1974, de 01/11/1974 a 14/02/1975 e de 11/03/1975 a 19/05/1975;2. o reconhecimento do tempo de 9 anos, 1 mês e 11 dias laborados para a Polícia Militar do Estado de São Paulo;3. o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais (de 17/08/1987 a 27/11/1992).Juntou documentos (fls. 07/92).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/105, momento em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos à saúde. Especificamente, aduziu que a atividade de vigia, exercida no intervalo de 17/08/1987 a 27/11/1992 não esteve prevista no anexo do Decreto n. 53.831/64, somente podendo ser equiparada à de guarda, se houver uso de arma de fogo. Em relação aos períodos comuns, sustenta que os documentos coligidos aos autos não podem ser considerados, tendo em vista que possuem apenas presunção relativa de veracidade.Réplica às fls. 155/159.Remetidos os autos à Contadoria (fl. 161), o parecer foi coligido aos autos às fls. 163/166.É o relatório. Fundamento e decido.A questão posta em debate depende da análise dos documentos com os quais a parte autora instruiu o procedimento administrativo de NB: 42/151.804.779-0.Assim, reitero a decisão de fls. 94 e determino que se requeira ao INSS a juntada de cópias do precitado procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos, porquanto as partes tiveram ciência do teor do documento na via administrativa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-71.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUEDES DE MENEZES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001251-24.2012.403.6140 - JOSE MESSIAS FERREIRA DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001255-61.2012.403.6140 - FRANCISCO MACARIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001788-20.2012.403.6140 - ABELINA MARIA FIGUEIREDO(SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002183-12.2012.403.6140 - JESUS TONIOLO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002419-61.2012.403.6140 - DURVAL DE SIQUEIRA PAIVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001103-76.2013.403.6140 - JUCILENE DE OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001242-28.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001865-92.2013.403.6140 - GLAUCIA MARIA DA FONSECA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a reapreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença.

0001938-64.2013.403.6140 - EDIVINA MARIA DE PAULA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002357-84.2013.403.6140 - THEREZINHA BASSO MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB 0001585541 e NB 675054923, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002670-45.2013.403.6140 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora para MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO, SOBRE O LAUDO PERICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000064-3) - LUIZ ANTONIO DE GOES X JAIR ANTONIO GOES X FERNANDO ANTONIO GOES X RITA DE CASSIA GOES X APARECIDO ANTONIO GOES X CLARICE GOES X NELSON GOES X SEBASTIAO ANTONIO GOES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001986-91.2011.403.6140 - DENILSON MEDEIROS SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002628-64.2011.403.6140 - EVALDO DE ARAUJO LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE ARAUJO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0008770-84.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0008973-46.2011.403.6140 - JULIA ALVES TEIXEIRA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002416-09.2012.403.6140 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Expediente Nº 892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004750-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004750-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA)

VISTOS.1. Designo audiência na forma do art. 400 do CPP para o dia 22 de setembro de 2014, às 14h00min, para oitiva da testemunha Aurenice Ribeiro Soares e de defesa Aparecida Luzis Martins dos Santos e Aneclites Oliveira Rocha. Expeça-se o necessário para intimá-los. Manifeste-se o MPF sobre o interesse na oitiva da testemunha Marcelo Camilo de Freitas.Int.

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) Vistos em decisão. 1. Reconsidero o despacho de fl. 853 2. Fls. 855/856: defiro a juntada de documentos e acolho o pedido de diligências formulado pelo MPF, já que as declarações de imposto de renda têm pertinência com a conduta criminal imputada. Proceda-se à pesquisa via INFOJUD e juntem-se os autos as declarações requeridas.3. Decreto o sigilo de documentos. Anote-se.4. Após, intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 898

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002542-88.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-86.2014.403.6140) ANTONIA DE MARIA AMARANTE(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido nos autos principais, da marca HONDA/CIVIC LXS FLEX, placas EJS-2315, Mauá-SP, ano 2009, cor dourada, formulado por Antonia de Maria Amarante, o qual alega que ter adquirido o bem licitamente e sua devolução não atrapalha a apuração criminal. Juntou documentos Às fls. 05/17.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 20/21). É o breve relato. Decido.Considerando que a autoridade policial requisitou a perícia do veículo utilizado na empreitada delitativa e até o momento o laudo pericial não veio aos autos, indefiro, por ora, o pedido, nos termos do artigo 118 do CPP.Oficie-se ao Delegado de Polícia respectivo, solicitando informações sobre o laudo. Após a juntada deste

aos autos principais, tornem os autos de incidente de restituição imediatamente conclusos para reapreciação do pleito. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-86.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RENATO AMARANTE DE MOURA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos etc.1. Fls. 67/68: trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 72), segundo a qual o acusado RENATO AMARANTE DE MOURA, no dia 01/07/2014, na Rua Braúna, nº 65, Jardim Ipê, Mauá/SP, agindo em concurso e identidade de propósitos com os adolescentes SAMUEL ANDRADE LONGO, CLEISSON MARQUES CAETANO BENEDITO e FERNANDO JUNIOR DA SILVA, teria subtraído, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra o carteiro Luiz Carlos Ferreira dos Santos, coisas alheias móveis, consistentes em mochila, sapato masculino, câmera automotiva, notebook, frascos de lubrificantes e perfumes, roupas diversas, além de dois pacotes de Sedex não violados, transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.2. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP. A peça acusatória não é manifestamente inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, bem como existe justa causa em face da materialidade atestada e dos elementos indiciários de autoria colhidos no procedimento fiscal.3. Ante o exposto, afastadas as hipóteses de rejeição liminar, recebo denúncia de fls. 67/68 contra RENATO AMARANTE DE MOURA e ordeno a citação para resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para as anotações de praxe.4. Quanto ao pedido de liberdade provisória, entendo que deve ser ratificada a decisão de fl. 53 dos autos anexos de flagrante que o indeferiu, com a conversão da prisão em flagrante e PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do preso recomendam a prisão preventiva e revelam inadequadas e insuficientes para o caso outras medidas cautelares substitutas da prisão. A periculosidade do agente e a audácia empregada no roubo, com corrupção de três menores, justificam a prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública de novos delitos, além da conveniência da instrução criminal à vista da possível influência sobre os menores e presumido temor da vítima em casos que tais.6. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, 311 e 312 do CPP, ratifico a decisão de fl. 53 (autos anexos), indefiro liberdade provisória e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do denunciado RENATO AMARANTE DE MOURA. Expeça-se mandado correspondente.7. Deve a Secretaria desencartar do auto de comunicação da prisão em flagrante os pedidos de liberdade provisória (fls. 40/67) para que formem autuação a ser distribuída separadamente com cópia desta decisão e apensada aos autos principais, assim como o pedido de restituição de fls. 71/86, o qual juntamente com a manifestação do MPF deve ser autuado à parte como incidente, distribuído, apensado e vir à conclusão. O instrumento procuratório e a declaração de fls. 87/89 devem ser juntados aos autos principais. Ao final, cumpra-se o disposto nos artigos 262 e 263 do Provimento CORE nº 64/05.8. Deferido as diligências requeridas pelo MPF às fls. 74/75. Expeça-se nos termos em que requeridas.9. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-39.2010.403.6139 - ANADIL DE FATIMA ASSUNCAO X GRACIELI ASSUNCAO ALMEIDA X ROSIELI ASSUNCAO ALMEIDA X JOELTON DE ASSUNCAO ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ANADIL DE FÁTIMA ASSUNÇÃO - CPF 347556518-83,GRACIELI ASSUNÇÃO ALMEIDA e ROSIELI ASSUNÇÃO ALMEIDA-eBairro Caputera, s/n, - Itapeva -

SP.TESTEMUNHAS: 1. Ana Gomes da Silva; 2. Luciana Aparecida da Silva Santos; 3. Juraci Gomes da Silva. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001770-36.2011.403.6139 - ANERI DA APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002030-16.2011.403.6139 - MARIA MIUZA DE JESUS SOUSA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA MIUZA DE JESUS SOUSA, CPF 250747548-01, Bairro Capela de São Pedro - Zona Rural - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005181-87.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Terezinha de Jesus Rosa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista (boia-fria). Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/09). À fl. 10 foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/17, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, bem como isenção de custas. Juntou documentos (fls. 18/19). Réplica à fl. 22. A justiça estadual, onde a ação foi distribuída originariamente, declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 28). A autora apresentou novos documentos (fls. 32/37). Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 39/40), em face da qual a autora interpôs recurso de apelação (fls. 42/58). Por decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (fls. 67/68). Colhida a prova oral (fls. 75/79), a parte autora ofereceu alegações finais orais reiterando os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 06, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 14 de novembro de 1951, contando assim, atualmente, com 62 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 14 de novembro de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2006. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo

3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - declaração de exercício de atividade rural emitida por Aluísio Moura Rafael, em 05.10.2009, informando que a autora trabalha em sua propriedade desde 1998 (fl. 08); - comprovante de pagamento de contribuição assistencial ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em nome de Terezinha F. Costa, datado de 14.08.1984 (fl. 35); - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical em nome de Terezinha de Jesus Costa, datado de 15.08.1984 (fl. 36); - Certidão de Nascimento do filho da autora, Sergio Rosa, fato ocorrido em 20.08.1973, no qual o genitor, Adauto Rosa, foi qualificado como lavrador (fl. 37). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que exerce trabalho rural desde a infância. Relata que sempre trabalhou para terceiros como diarista, e, após ter se casado, continuou desempenhando essa atividade na companhia de seu marido, que também trabalhava como boia-fria. Informa que se divorciou, mas continuou trabalhando na lavoura por dia, tendo deixado de trabalhar há cerca de dois anos, devido a problemas de saúde. Afirma que trabalhou para o proprietário Aluísio por 11 anos, ganhando por dia. A testemunha Aluísio Moura Rafael afirmou que conhece a autora há cerca de 11 anos quando ela começou a trabalhar na propriedade do depoente, no bairro do Caçador. Relata que a função da autora era roçar, carpir e plantar, e que ela permaneceu trabalhando com ele por alguns anos, porém não de forma ininterrupta, tendo ela também trabalhado para outros empregadores rurais nesse período, tais como Orlando, Gláucio, Pedro, Santiago e Joaquim. Relata que a última vez que a viu exercendo labor campesino foi há dois anos, não sabendo informar para qual empregador. A testemunha Carmy Quaresma Silva, por sua vez, disse que conhece a autora há 30 anos e que trabalharam juntas, na função de diarista rural, entre os anos de 1998 e 2004. Trabalharam para os empregadores Pedro e João Santiago, na colheita de milho e feijão. Relata que a última vez que trabalharam juntas foi por volta do ano de 2004, no bairro do Caçador em Ribeirão Branco. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 150 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que, embora a certidão de nascimento do filho Sérgio qualifique o ex-cônjuge da autora como lavrador (fl. 37), a mesma remonta ao ano de 1973 e, portanto, não é contemporânea ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1994 a 2006). Dessa forma, não há nenhum elemento que indique ter a autora exercido o labor rural no período de carência a ser provado. Assinalo que o documento de fl. 08 não pode ser considerado como início de prova do labor rural, porquanto declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos alegados equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. Os documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fls. 35/36), por sua vez, referem-se à pessoa diversa (Terezinha Jesus Costa) e não à autora. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006480-02.2011.403.6139 - AMAURI JOSE DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Ante o pagamento noticiado às fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOAQUIM DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa em virtude de problemas de saúde (hipertensão arterial e diabete). Relata que formulou pedido de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido alguns pedidos deferidos e outros indeferidos sob a assertiva de ausência de incapacidade laborativa. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido, a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/59). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/65, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício a partir da data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 65v/69). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 94/103), manifestaram-se o autor e o INSS às fls. 108/109 e 111/113, respectivamente. O autor impugnou as alegações do INSS às fls. 123/125. Contagem do tempo de contribuição do autor, elaborado pela contadoria judicial, juntada às fls. 127/134. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 94/103), verifico ser o autor portador de diabete mellitus e cegueira bilateral. Esclareceu o perito que a doença que ocasionou a cegueira iniciou-se em 2004 e, há aproximadamente cinco anos, agravou-se com o quadro de diabete mellitus, ocasionando a perda da visão em ambos os olhos. Em razão da moléstia, o autor encontra-se impossibilitado da prática dos atos da vida cotidiana, necessitando de auxílio de terceiros. Concluiu o perito estar o autor incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, não sendo possível a recuperação ou mesmo a reabilitação do demandante para o exercício de outra atividade econômica. Comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A consulta ao sistema CNIS (fls. 114/115) demonstra que o autor possui diversos registros de vínculos empregatícios, tendo o último ocorrido no período de 01/02/2001 a 12/02/2004, conforme informação constante em sua CTPS (fl. 20). Além disso, o autor esteve em gozo de dois benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 12/08/2004 a 12/09/2004 e de 17/07/2006 a 30/11/2006. Sendo assim, tendo o último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor cessado em 30/11/2006, sua qualidade de segurado manteve-se pelos 12 meses seguintes, nos termos do art. 15, inc. II da lei 8.213/91, ou seja, perdurou até 30/11/2007. Tendo o perito médico afirmado que a incapacidade do autor iniciou-se, aproximadamente, cinco anos antes da elaboração do laudo pericial, resta patente que, nessa época o autor ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, demonstrada a incapacidade do autor para toda e qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado, e estando a enfermidade que o acomete

enquadrada nas hipóteses dos artigos 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91, não sendo exigido, portanto, cumprimento de carência para concessão do benefício ora pleiteado, concedo ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do informado pelo perito médico de que sua incapacidade teve início, aproximadamente, no ano de 2007, concedo ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 15/01/2007, data do requerimento administrativo apresentado ao INSS (fl. 18). Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor JOAQUIM DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/01/2007 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (14/09/2011 - fl. 61). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Joaquim do Nascimento3. CPF: 099.356.788-654. RG: 15.943.3425. Benefício concedido: Auxílio-Doença6. Renda mensal atual: N/C7. DIB: 15/01/20078. RMI fixada: N/C 9. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011085-88.2011.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 752014028-87, Bairro Toriba do Sul - Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1. José Adriano de Souza; 2. Eloi Loureiro de Almeida; 3. Antônio Nunes Maia. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011456-52.2011.403.6139 - CAROLINA DA CONCEICAO LOPES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): CAROLINA DA CONCEIÇÃO LOPES, CPF 037301268-30, Rua Higino Marques, 1536 - Itapeva- SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011471-21.2011.403.6139 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOSÉ SALVADOR DOS SANTOS, CPF 748936108-72, Rua Matão, 93, Vila Aparecida, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1. Vilson César de Almeida; 2. Paulo César dos Santos; 3. Saulo Almeida Golob. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011606-33.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Lourdes Amaral, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista (boia-fria). Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/31). A justiça estadual, onde a ação foi distribuída originariamente, declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 32/33). A autora apresentou agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência (fls. 34/42), o qual foi rejeitado pelo e. TRF 3ª Região (fls. 43/49). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de residência e comunicação de decisão proferida em requerimento administrativo (fl. 55). A autora interpôs agravo de instrumento e apresentou comprovante de residência (fls. 59/68). O agravo foi provido no tocante à exigência de prévio requerimento administrativo (fls. 70/73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/80, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Juntou documentos (fls. 81/85). Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 94/95), em face da qual a autora interpôs recurso de apelação (fls. 97/104). Por decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (fls. 110/111). Colhida a prova oral (fls. 120/124), a parte autora ofereceu alegações finais orais reiterando os termos da inicial e da réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 20, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de outubro de 1955, contando assim, atualmente, 58 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 10 de outubro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - seu RG, CPF e título de eleitor (fl. 20); - RG, CPF e inscrição eleitoral de seu pai, Eurides Amaral, emitida em 15/07/1960, na qual ele foi qualificado como lavrador (fls. 21 e 22); - sua certidão de nascimento (fl. 23); - certidão de óbito de seu genitor, fato ocorrido em 19/06/2003 (fl. 24); - sua CTPS, sem quaisquer anotações de vínculos empregatícios (fls. 25/26); - CTPS de seu genitor, também sem registros de contratos de trabalho (fls. 27/28); - certidão de quitação eleitoral em nome da autora, expedida pelo cartório eleitoral de Itapeva, sem especificação de sua profissão (fl. 29); e - certidão emitida pelo cartório eleitoral de Itapeva atestando a existência de inscrição eleitoral em nome do genitor da autora, emitida em 15/07/1960, na qual constou como profissão a de lavrador (fl. 30). Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que exerce trabalho rural desde tenra idade. Narra que, a princípio, trabalhava com seu genitor, plantando produtos agrícolas, em uma propriedade pertencente a Natinho Camargo,

para consumo próprio da família. Após a aposentadoria de seu pai, passou a trabalhar como boia-fria em diversas propriedades da região, ganhando por dia. Cita os nomes dos proprietários Sílvio e Geraldo Barros, bem como dos gatos Luis Sueiro e Roque Mandi, com quem já trabalhou. Relata que permanece na mesma atividade atualmente, alegando que trabalhou dias antes da audiência, colhendo laranjas para o Batistela. Afirma que nunca exerceu atividade urbana. A testemunha Benedito Aparecido Cruz afirmou que conhece a autora há cerca de 50 anos. Também conheceu os pais dela e sabe que eles sempre trabalharam como rurícolas. Refere que já trabalhou com a autora por volta do ano de 1985, como boia-fria, colhendo algodão. Sabe que a autora continua exercendo labor campesino porque a vê pegando o ônibus que leva os trabalhadores para colher laranja. Menciona os nomes dos proprietários Sílvio Barros e Natinho Camargo, assim como dos gatos Luis Sueiro e Roque Mandi, com quem a autora trabalhou. A testemunha Sonia de Jesus Rodrigues, por sua vez, disse que conheceu a autora quando ela tinha cerca de 15 anos de idade porque trabalharam juntas como boia-fria. Afirma que, quando a conheceu, a autora residia com os pais dela, que também eram trabalhadores rurais. Relata que trabalhou com a autora, como boia-fria, em diversas propriedades rurais da região. A última vez que trabalharam juntas foi há cerca de dois anos no Bairro Cambará, na colheita de milho. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 174 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Embora a inscrição eleitoral em nome do genitor da autora, qualificando-o como lavrador (fl. 21), constitua início de prova material, o referido documento remonta ao ano de 1960 e, portanto, não é contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1996 a 2010). Dessa forma, não há nenhum elemento que indique ter a autora exercido o labor rural no período de carência a ser provado. Assinalo que os documentos de fls. 23, 24 e 29 não podem ser considerados como início de prova do labor rurícola, pois não há neles qualquer menção à profissão desempenhada pela autora ou por seu genitor. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011608-03.2011.403.6139 - TEREZINHA JANUARIO DE PONTES SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TEREZINHA JANUARIO DE PONTES SILVA, CPF 002908918-25, Rua Raposo Tavares, 45, Vila Bandeirantes - Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1. João Batista de Lima; 2. Levino Oridio de Paula; 3. João Benedito de Freitas; 4. Rosalina Nunes de Oliveira. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011782-12.2011.403.6139 - MERCEDE VENANCIO CUSTODIO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NARCISO NICACIO CONCEIÇÃO, CPF 135128738-98, Bairro Batista, s/n, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. Belmiro Gonçalves; 2. Jandir Pereira. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011950-14.2011.403.6139 - CARLOS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): CARLOS FOGAÇA DE ALMEIDA, CPF 308804338-25, Bairro Formigas - Taquarivaí- SP .TESTEMUNHAS: 1. Olívio Machado; 2. José Levino da Costa; 3. João Batista de Souza.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011996-03.2011.403.6139 - ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ZORAIDE PROENÇA RAMOS, CPF 112331158-71, Sítio Serra, Bairro Faxinal - Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1. Ataíde José de Ramos; 2. Adão Rodrigues de Araújo; 3.Jasiel Jessé de Moura.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2014,às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012392-77.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Glória Campos de Almeida, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista (boia-fria). Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/11).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da inicial para apresentação de comunicação de decisão proferida em requerimento administrativo (fl. 14), o que foi cumprido às fls. 18/20.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/27, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Juntou documentos (fls. 28/29).Réplica à fl. 31.Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 32/33), em face da qual a autora interpôs recurso de apelação (fls. 35/52).Por decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (fl. 58/v).Colhida a prova oral (fls. 66/70), a parte autora ofereceu alegações finais orais reiterando os termos da inicial e da réplica.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 08, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de setembro de 1956, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 20 de setembro de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será

comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - seu RG e CPF (fl. 08); e - certidão de casamento, evento celebrado em 03.09.1977, na qual seu marido, José Carlos de Almeida, foi qualificado como lavrador, e ela como prendas domésticas (fl. 10). Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que exerce trabalho rural desde a infância. Relatou que sempre trabalhou para terceiros como diarista, e, após ter se casado, continuou desempenhando essa atividade na companhia de seu marido, que também trabalha como boia-fria. Citou os nomes de João Camargo, Francisco e Géssio como proprietários rurais para quem já trabalhou. Disse que exerceu atividade rural até o dia anterior à audiência, tendo trabalhado plantando cebola para o empregador Paulinho Groto. A testemunha Maria Luiza de Lima Guimarães afirmou que conhece a autora há cerca de 35 anos, pois residem no mesmo bairro. Relatou que a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura com diaristas para vários empregadores, citando os nomes de João de Almeida, João Francisco e Paulinho Groto. Disse que a autora trabalhou naquela semana plantando cebola para o empregador Paulinho Groto, ganhando por dia. Asseverou que já trabalhou junto com a autora há cerca de 15 anos para João de Almeida. A testemunha Neri de Oliveira Guimarães, por sua vez, disse que conhece a autora desde criança, pois sempre residiram no mesmo bairro (Taquari Mirim). Informou que ela sempre exerceu atividade rural, tanto na companhia dos pais dela quanto em companhia de seu esposo, o qual também trabalha como diarista rural. Relatou que a requerente e seu marido sempre trabalharam por dia para vários empregadores da região, plantando feijão, cebola, milho. Citou os nomes dos proprietários João Francisco e Géssio, bem como do arrendatário Paulinho Groto, tendo a autora trabalhado para o último semana passada na colheita de cebola. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a inicial foi instruída com um único documento qualificando o marido da autora, José Carlos de Almeida, como lavrador, sua certidão de casamento que remonta ao ano de 1977 (fl. 10). Conclui-se, portanto, que tal documento não é contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1996 a 2011). Dessa forma, não há nenhum elemento que indique ter a autora exercido o labor rural no período de carência a ser provado. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012477-63.2011.403.6139 - MIRIAN LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 62/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012562-49.2011.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO E SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012861-26.2011.403.6139 - ABEL DE OLIVEIRA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ABEL DE OLIVEIRA PRETO, CPF 986022258-58, Rua Mirassol, 840. Distrito Itaboa - Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: Não arroladas.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000025-84.2012.403.6139 - JACIRA APARECIDA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jacira Aparecida de Moraes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em diversas propriedades rurais. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/11).À fl. 14, foi deferida a gratuidade processual e determinada a emenda à inicial com apresentação de comprovante de residência atualizado e comunicação de decisão em requerimento administrativo, tendo a autora se manifestado e apresentado documento às fls. 18/19.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/25, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício a partir da citação.Réplica à fl. 27.Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 30/31), em face da qual a autora interpôs recurso de apelação (fls. 33/49).Por decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (fls. 57/58).Colhida a prova oral (fls. 64/67), a parte autora ofereceu alegações finais orais reiterando os termos da inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 08, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 05 de fevereiro de 1955, contando assim, atualmente, com 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 05 de fevereiro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2010.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- seu RG e CPF (fl. 08); e- sua CTPS contendo dois registros de vínculos empregatícios: para a empresa Campo Limpo Florestal

Ltda., como trabalhadora rural, de 01.07.1975 a 23.06.1978; e como serviços gerais, para o empregador Jurandir da Silva (espécie do estabelecimento viveiro [colheita]), de 01.02.1990 a 31.08.1990 (fls. 09/10). Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que trabalha como diarista (boia-fria) há cerca de 10 anos, para diversos proprietários rurais, citando os nomes de Passarinho e Sr. Chacrinha. Antes disso, trabalhou por um tempo registrada em atividades urbanas. Recentemente, esteve trabalhando na colheita de cebola para o gato Júlio no bairro Ribeirão Branco. A testemunha Maria Vanderleia Santos Soares afirmou que conhece a autora há cerca de 10 anos, pois são vizinhas. Relatou que a autora trabalhou por um período em uma serraria para Chacrinha; porém, atualmente, a autora está trabalhando como diarista rural na colheita de cebola, para o empregador Júlio. Disse que vê a autora pegando ônibus para se dirigir ao trabalho rural, pois o ponto fica próximo a sua residência. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 174 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que, embora a inicial tenha sido instruída com a CTPS da autora, que aponta a existência de dois vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 01.07.1975 a 23.06.1978 e de 01.02.1990 a 31.08.1990, tais lapsos não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1995 a 2010). Outrossim, verifico da pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV (fl. 29), que, após esses registros, a autora teve diversos vínculos de natureza urbana em períodos descontínuos compreendidos entre os anos de 1991 e 2005, o que descaracteriza o alegado exercício da atividade rural no período de carência a ser provado. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-98.2012.403.6139 - MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS X MARIA ALICE LOPES SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS - CPF 406499938-02 - Rua Vicente Eduardo Araujo, Travessa 1 da Rua Sol Nascente, nº 395 - Vila Mariana - Itapeva/SP e MARIA ALICE LOPES SANTOS - CPF 182272698-00 - Rua Benedito Gomes de Assis, 61 - Vila São Franciasco - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Valdecir de Oliveira; 2. João de Oliveira Pinto. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000496-03.2012.403.6139 - ANTONIO TIAGO MACHADO (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ANTÔNIO TIAGO MACHADO, CPF 030903588-08, Rua Itapeva, 351, - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. Paulina Nunes Ribeiro; 2. Alfredo de Oliveira; 3. Ildefonso Alves de Lima. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000683-11.2012.403.6139 - RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS, CPF 198098748-39, Rua Jorge Rodrigues, 61, centro - Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1. José Leodenes Ferreira de Melo; 2. Benedito Domingues dos Santos; 3. Adenilson Catente. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000746-36.2012.403.6139 - ERPIDIO MOREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ERPIDIO MOREIRA DA SILVA, CPF 986012028-53, Rua Jesuino de Oliveira Melo, 133, Jardim Santa Rosa - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001108-38.2012.403.6139 - AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): AMÉLIA SIQUEIRA RIBEIRO, CPF 252067118-10, Rua João Maria Ferraz, 57, Engenheiro Maia, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1-FRANCISCO JOSÉ DE CAMARGO; 2- JOSÉ DA SILVA; 3- JOSÉ CARLOS DA SILVA. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2014, às 14h00min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001166-41.2012.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JAIR APARECIDO DE BARROS, CPF 087029228-51, Bairro do Braganceiro - Nova Campina - SP. e RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS. PA 2,10
TESTEMUNHAS: 1. Antônio Ferreira da Silva; 2. Antônio Sergio Oliveira; 3. Maria Gomes da Silva; 4. Pedro Joil Leme da Trindade. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001188-02.2012.403.6139 - LEONILDE FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): LEONILDE FERREIRA DA CRUZ, CPF 318460008-40, Rua Três, 248, Bairro Forte, Campina de Fora - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1. VALDIONOR MELO DOS ANJOS; 2- RUI RODRIGUES DELGADO; 3- MARIA ANUNCIATA PONTES. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001491-16.2012.403.6139 - SEBASTIAO PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): SEBASTIÃO PONTES, CPF 160154588-60, Bairro do

Braganceiro (Próximo do Narciso Rodrigues - Zona Rural) - Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: 1. Pedro Lopes da Silva; 2. Pedro Joil Leme da Trindade; 3. Benjamim Lopes de Araújo. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001493-83.2012.403.6139 - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ELZA BRIENE FERREIRA ALVES, CPF 171084088-99, Fazenda Pirituba, Bairro Agrovila I - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1. Dijanir Domingues Lacerda; 2. Adir Domingues dos Santos; 3. João Batista de Oliveira. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001790-90.2012.403.6139 - RUTH MARIA VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): RUTH MARIA VIEIRA, CPF 081.851.838-30, Rua Higino Marques, 1061, fundo III - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001910-36.2012.403.6139 - ROSANA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ROSANA MARTINS, CPF 134147668-50, Rua Eurico Gabriel dos Santos, 250, Vila Dom Silvio - Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1. Laide Leme Cardoso; 2. Luciane Pereira de Freitas; 3. Maria Cristina da Silva Miranda. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001938-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA APARECIDA GOMES, CPF 198241328-05, Rua Valdemar Felipe, 254, fundos, Vila Esperança, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Benedito Serapião Smocowicz; 2. Pedro Geraldo Novaes de Macedo; 3. Lair Soares. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002175-38.2012.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 087114858-76, Rua Maurício Pereira de Almeida, 80, Jardim Santa Inês I - Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1. João Carlos Loureiro; 2. Sergio Aparecido Pedroso; 3. Edite Ferreira dos Santos Nunes. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fl. 64, referente à atualização de endereço

0002034-48.2014.403.6139 - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Aguarde-se disponibilidade na agenda de peritos e assistentes sociais para designação de perícia médica e estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000073-77.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 139036058-08, Rua Joaquim Vicente Ubaldo, 55, centro - Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2014, às 16h40_min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-31.2011.403.6139 - TELMA APARECIDA DOMINGUES ARAUJO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001089-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001177-07.2011.403.6139 - CLAUDIO BENEDITO VICENTE X ELENA DOS SANTOS VICENTE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002037-08.2011.403.6139 - IRENE CARONE POLISEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X IRENE CARONE POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 1101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002777-63.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005656-43.2011.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006263-56.2011.403.6139 - ANTENOR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010899-65.2011.403.6139 - PATRICIA PAES DE CAMARGO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X PATRICIA PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011069-37.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA OLINDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011413-18.2011.403.6139 - VALDIRENE DOS SANTOS LIMA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VALDIRENE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011771-80.2011.403.6139 - ROSINEIA PROENCA LEITE (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSINEIA PROENCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000334-08.2012.403.6139 - DAIANE PANINI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE PANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000742-96.2012.403.6139 - SANDRO ANTONIO DE LIMA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANDRO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 72 (exclusão do Dr. Gilberto Gonçalves Cristiano Lima, como parte executada)

0002917-63.2012.403.6139 - OLAVO BRAZ DA SILVA X JANDIRA BRAZ DA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANDIRA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 153/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003160-07.2012.403.6139 - SANTINA RODRIGUES DO AMARAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SANTINA RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003184-35.2012.403.6139 - VANESSA CAMARGO DINIZ (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VANESSA CAMARGO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 42/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001664-06.2013.403.6139 - PEDRO LOPES DE ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-85.2014.403.6139 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001555-55.2014.403.6139 - ALEXANDRE JOSE FROES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001677-68.2014.403.6139 - ABEL APARECIDO FERRAZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001678-53.2014.403.6139 - SERGIO ANTONIO LEMES PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001679-38.2014.403.6139 - RAQUEL GOMES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001680-23.2014.403.6139 - FLORISWALDO FIRMINO DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001681-08.2014.403.6139 - ISAIAS ROMAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001682-90.2014.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA VEIGA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001688-97.2014.403.6139 - JURACY JOSE JACINTO DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001689-82.2014.403.6139 - ERICA APARECIDA DE CAMPOS FRANCISCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001709-73.2014.403.6139 - MARCIO RODRIGO SOARES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001717-50.2014.403.6139 - MOISES DO PATROCINIO X LIVINO ALVES LEITE X CELINA MARIA LIMA DE ALMEIDA X ADAO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS ALMEIDA DE SOUZA X EMANUEL SIQUEIRA FRANCISCO X ROSELI BENFICA DE CARVALHO ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCA X ANDRE LUIZ PROENCA DE MELO X JOAO MAURICIO DA SILVA JUNIOR X SALVADOR NUNES RIBEIRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA CAMARGO X ARIIVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS X VALDECIR DE LIMA BENTO X ADAUTON GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001718-35.2014.403.6139 - SEBASTIAO LOPES X ANTONIO CESARINO FELIX DEMICIANO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X DELFINO SILVANO DE LIMA X VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MERCEDES ASSUMPCAO LARA X JOAO BATISTA BLUM X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ARLINDO MARQUES DA CRUZ X ROSEMARI CORREA DA SILVA X MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO X ISAIAS DE OLIVEIRA SILVA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X QUINTILIANO DE ALMEIDA DINO X JAIRO DE ALMEIDA LIMA X JUVENIL LOPES DOS SANTOS X JOSE LUIZ BERNARDO X EURICO APARECIDO DE JESUS GOMES X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VALDECIR DA SILVA X MARTINHA TEREZA SOUTO X MARINI RODRIGUES DOS SANTOS X MARCOS ANDRE DIAS X SALVADOR BENTO BRAZ X ANTONIO PEDROZO X ZOSEMAR DIAS MACHADO X ELVIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001719-20.2014.403.6139 - ZAQUIEL MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001778-08.2014.403.6139 - ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001779-90.2014.403.6139 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001780-75.2014.403.6139 - ZACARIAS SILVERIO DE SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001781-60.2014.403.6139 - ELISABETE RODRIGUES DA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001782-45.2014.403.6139 - MARIA JOSE DA ROSA MENDES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001783-30.2014.403.6139 - ROSILDA VELOSO SANTOS BALDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001784-15.2014.403.6139 - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001785-97.2014.403.6139 - ELICEZAR ANTONIO BALDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001786-82.2014.403.6139 - FELIPPE ROMERA NAVARRO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001793-74.2014.403.6139 - OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001794-59.2014.403.6139 - HELIO MODESTO DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001795-44.2014.403.6139 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001796-29.2014.403.6139 - OTAVIANO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001797-14.2014.403.6139 - CLARICE GONCALVES RODRIGUES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001831-86.2014.403.6139 - JUAREZ DE JESUS FERREIRA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001832-71.2014.403.6139 - ADJALMA SANTOS APARECIDO RAMOS(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001833-56.2014.403.6139 - JUAREZ RODRIGUES DE LIMA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001834-41.2014.403.6139 - JAMIL DE JESUS MACHADO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001865-61.2014.403.6139 - VALDIR BARBIERI(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001866-46.2014.403.6139 - HELIO DE SOUZA CARVALHO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior

determinação.Após, conclusos.Int.

0001867-31.2014.403.6139 - CECILIA PINTO DA SILVA BARBIERI(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001868-16.2014.403.6139 - VAGNER DOMINGUES GOMES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001869-98.2014.403.6139 - IRANI DE ALMEIDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001883-82.2014.403.6139 - ANSELMA FERRAZ DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001884-67.2014.403.6139 - ANDREIA DE ALMEIDA LEITE(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001885-52.2014.403.6139 - SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos. nclusos.Int. ,10 Int.

0001886-37.2014.403.6139 - LUCIANA PEREIRA NONATO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001887-22.2014.403.6139 - RITA GABRIELE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001888-07.2014.403.6139 - ANDRE CAMARGO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior

determinação.Após, conclusos.Int.

0001889-89.2014.403.6139 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001890-74.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001910-65.2014.403.6139 - FERNANDO CESAR HOHNE(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001911-50.2014.403.6139 - FRANCISLEI CARDOSO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001912-35.2014.403.6139 - ERNANDES DA SILVA TAVARES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001913-20.2014.403.6139 - JOSE DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001967-83.2014.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002031-93.2014.403.6139 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002032-78.2014.403.6139 - IDENILDO RAMOS DE BARROS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002062-16.2014.403.6139 - GENI MOTA DE OLIVEIRA PAES X ARI ROMUALDO PAES(SP197054 -

DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002063-98.2014.403.6139 - ANTONIO VAZ NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002064-83.2014.403.6139 - LAUDELINO FOGACA SOBRINHO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002065-68.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002066-53.2014.403.6139 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002067-38.2014.403.6139 - BENEDITO DE FATIMA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002068-23.2014.403.6139 - JAIRO CORREA DE CASTILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002069-08.2014.403.6139 - ANTONIO APARECIDO NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002071-75.2014.403.6139 - JOSE PEREIRA CALDAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002081-22.2014.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DA SILVA(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior

determinação.Após, conclusos.Int.

0002082-07.2014.403.6139 - MEZAK DA COSTA LUZ(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002083-89.2014.403.6139 - ANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002084-74.2014.403.6139 - MARIZETE DE ALMEIDA CAMPOS OLIVEIRA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002085-59.2014.403.6139 - ADONIAS JOSE DE ALMEIDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1269

MANDADO DE SEGURANCA

0023560-28.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Atotech do Brasil Galvanotécnica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença ou acidente, b) salário-maternidade, c) férias, d) terço constitucional, e) aviso prévio indenizado e f) adicional de horas extras. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 45/131). A ação inicialmente foi ajuizada na Subseção Judiciária em São Paulo - Capital e distribuída para a 10ª Vara Federal Cível (fl. 133). Em razão da incompetência absoluta para processar e julgar o feito, o juízo de origem declinou da competência para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 135/137), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final,

ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Do mesmo modo, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Em relação aos adicionais de horas-extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que a verba não está elencada no referido rol e, desse modo, sobre o adicional de horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não

possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...] omissis.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença ou acidente, b) terço constitucional e c) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003891-93.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por União Química Farmacêutica Nacional S/A e filiais contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, parafiscal (terceiros) e RAT incidentes sobre: (i) férias gozadas, (ii) adicional noturno, periculosidade e insalubridade, (iii) salário-maternidade e (iv) horas extras.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 29/1527).A impetrante foi instada a emendar o valor da causa, regularizar sua representação processual, apresentar originais das guias de recolhimento e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 1530/1531), determinações cumpridas às fls. 1535/1540 e 1544/1545.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 1554).Informações da autoridade impetrada às fls. 1556/1575. E suma, defendeu a legalidade da exigência.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 1577).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Em relação às horas-extras, bem como o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos

termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, de substituição e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas. Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele para que seja reconhecido o direito à compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade das referidas contribuições. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 29/30 e 1540, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003969-87.2013.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Intec TI Logística S.A. e Intec Tecnologia da Informação S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, SAT e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre: (i) férias gozadas, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias gozadas em pecúnia, (iv) remuneração de férias; (v) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, (vi) aviso prévio indenizado e (vii) salário-maternidade. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 48/78). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 114/118). A União opôs embargos de declaração (fls. 127/128-verso), acolhidos às fls. 137/137-verso. Informações da autoridade impetrada às fls. 129/136. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 143). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato

gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao que a impetrante denominou de remuneração de férias. Por seu turno, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O abono de férias ou férias em pecúnia, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito, observado o disposto no art. 144 da CLT, de modo que referido abono não poderá exceder de 20 (vinte) dias do salário. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei n.º 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013). APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n.º 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n.º 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n.º 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e SAT/RAT, tratada no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária e parafiscais (terceiros) sobre: i) terço constitucional de férias, (ii) férias gozadas em pecúnia, observada a limitação imposta pelo art. 144 da CLT; (iii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e (iv) aviso prévio indenizado. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Condeno a União no ressarcimento das custas iniciais despendidas pela impetrante, nos termos do art. 4º, p.u., da Lei n. 9.289/96.Custas recolhidas à fl. 77, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004079-86.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Izzo Instrumentos Musicais Ltda. e filiais contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e contribuição social para terceiros incidentes sobre os (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e (ii) abono constitucional de férias.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 26/45). A liminar foi deferida (fls. 62/63).Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 71/79. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 80).Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 82/83-verso. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 90).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada na decisão que deferiu a liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 62/63, que passo a transcrever: Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis.VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de

24.10.2013).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre as verbas mencionadas.Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (13/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições para-fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social tratada no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e

remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como àquelas destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA etc.), incidentes sobre os (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e (ii) abono constitucional de férias. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos termos da fundamentação supra.Esta decisão abrangerá a matriz e as filiais da impetrante (CNPJs 61.328.191/0001-00, 61.328.191/0004-52 e 61.328.191/0005-33).Custas recolhidas às fls. 26/28, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004080-71.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Izzo Instrumentos Musicais Ltda. e filiais contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e contribuição social para terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 28/47). A liminar foi deferida (fls. 64/65).Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 72/79. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 80).Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 72/79. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 90).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada na decisão que deferiu a liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 64/66, que passo a transcrever:Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis.VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (13/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0,

AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratada no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como àquelas destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA etc.), incidentes sobre o aviso prévio indenizado. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos termos da fundamentação supra. Esta decisão abrangerá a matriz e as filiais da impetrante (CNPJs 61.328.191/0001-00, 61.328.191/0004-52 e 61.328.191/0005-33). Custas recolhidas às fls. 28/30, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos

termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004347-43.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Altran Consultoria em Tecnologia Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. Juntou documentos (fls. 16/1034). A liminar foi indeferida (fls. 1144/1145). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1151/1167). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 1172). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1173/1176. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 1178). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento também aplicável ao ISS, ante a similaridade dos tributos, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do

Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).TRIBUTÁRIO.ISS.INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação. A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa. Não vislumbro ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF3; 4ª Turma; AMS 314536/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 25/06/2014).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 1136, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004681-77.2013.403.6130 - ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACB Logística e Serviços de Transportes Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que requer provimento jurisdicional para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela autoridade impetrada, até que seja proferida decisão final no processo administrativo n. 10882.720537/2013-98. Alega, em síntese, ter formulado pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL, indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de haver débitos pendentes de regularização. Aduz, contudo, ter parcelado referidos débitos, cuja exigibilidade estaria suspensa e, portanto, não deveriam ser óbices à adesão pretendida. Depois de indeferido o pedido, teria protocolado impugnação, não julgada pela autoridade até o ajuizamento da ação mandamental. Em razão da pendência de decisão, deixou de recolher os tributos federais devidos, crédito tributário agora exigido pela autoridade impetrada. Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, ante a existência de lide administrativa pendente de julgamento. Juntou documentos (fls. 09/42). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 63). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 66/75). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 76/77. Em suma, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de previsão legal para a pretensão almejada. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 80). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, para que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela autoridade impetrada, até que haja decisão definitiva sobre a impugnação apresentada no processo administrativo n. 10882.720537/2013-98. Não vislumbro, contudo, o direito vindicado na exordial. A impetrante formulou solicitação de opção pelo Simples Nacional, datado de 04/01/2013, momento em que teria sido informada sobre a existência de pendências relativas a débitos previdenciários não quitados, no âmbito da Receita Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa (fls. 19/20). Em seguida, foi expedido Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, em 19/02/2013, cujo fundamento para o indeferimento foi a existência de débitos anteriormente apontados no formulário de solicitação, quais sejam, DEBCAD ns. 36.628.306-5, 36.628.307-3,

39.120.867-5, 40.948.118-1 e 40.948-119-0 (fl. 21). A impetrante colacionou aos autos pedido administrativo de parcelamento formulados para os débitos ns. 36.628.306-5, 36.628.307-3, 39.120.867-5, protocolado em 21/12/2012 (fls. 22/23), para pagamento em 60 (sessenta prestações mensais). O pedido foi deferido em 27/12/2012, consoante comunicado de fl. 24. Também foi formulado pedido de parcelamento em relação aos débitos ns. 40.948.118-1 e 40.948-119-0, em 26/12/2012, para pagamento em 27 (vinte e sete) parcelas (fls. 25/26), pleito deferido pela Receita Federal em 03/01/2013 (fl. 27). Em seguida, a impetrante foi intimada para pagar débitos tributários referentes ao primeiro semestre de 2013 (fls. 28/31), conforme Relatório de Pendências de fls. 32/34. Em decorrência do indeferimento de seu pedido, a impetrante apresentou impugnação administrativa com vistas a justificar as razões pela qual faria jus à opção pelo regime simplificado (fls. 35/38), pedido não apreciado pela autoridade impetrada até o momento da impetração. Diante do quadro fático acima delineado, reputo cabível analisar a legislação quanto ao indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional, pois, se há pendência tributária exigível, não é possível a opção pelo regime simplificado, a teor do disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, a saber (g.n.): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] Em que pesem os argumentos da impetrante quanto ao procedimento de parcelamento realizado com vistas a suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados como óbices à opção pelo Simples Nacional, a regularidade do procedimento não é objeto da presente demanda. Na verdade, a matéria controvertida cinge-se à possibilidade de conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa protocolada pela impetrante, isto é, se referido recurso teria o condão de impedir a exigibilidade dos débitos declarados pelo contribuinte e não pagos. Nesse particular aspecto, deve ser mantido o entendimento fixado por ocasião da análise do pedido de liminar. Não há previsão legal que confira efeito suspensivo à impugnação do contribuinte interessado em optar pelo regime simplificado, depois de indeferido o pleito pela autoridade competente, enquanto pendente o julgamento da sua defesa. Não poderá a impetrante permanecer numa situação jurídica peculiar, em que não recolherá os tributos pelo Simples Nacional, pois indeferido, tampouco pelo regime comum, sob o argumento de que a impugnação suspenderia a exigibilidade do crédito constituído pela declaração. Desse modo, pretende a impetrante que seja conferido efeito não previsto em lei, pois almeja suspender a exigibilidade do crédito sem que sequer tenha sido admitido no regime simplificado. Ainda que os argumentos utilizados na impugnação sejam plausíveis e possam ser acolhidos pela autoridade impetrada, tal fato não isenta o contribuinte de pagar os tributos devidos de acordo com o regime atualmente vigente, até que haja decisão definitiva na esfera administrativa. Ademais, o entendimento exposto não pode ser acolhido, porquanto o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 695, de 14 de dezembro de 2006, ao dispor sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), assim o faz (g.n.): Art. 6º Estão dispensadas da apresentação da DCTF: I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema; Logo, somente as empresas enquadradas pelo Simples estão dispensadas da apresentação da DCTF, isto é, aquelas que não estão enquadradas devem apresentá-la e, conseqüentemente, recolher os tributos declarados, no prazo fixado na legislação. Uma vez que a impetrante não está enquadrada no regime simplificado, deverá apresentar as DCTFs e recolher os tributos respectivos, pois a impugnação apresentada não equivale ao seu enquadramento enquanto perdurar o contencioso administrativo. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF. IN SRF Nº 695/2006. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ART. 17, V, LC 123/06. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à obrigatoriedade da impetrante apresentar DCTF, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu sua opção pelo Simples Nacional. 2. Com efeito, assim dispõe o art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 695/2006: Art. 6º Estão dispensadas da apresentação da DCTF: I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema; 3. Ocorre que, in casu, a impetrante não está enquadrada no sistema, pois teve seu pedido indeferido, pelo motivo de possuir débito inscrito em dívida ativa, razão que deu ensejo à interposição de recurso administrativo pendente de julgamento perante o Terceiro Conselho de Contribuintes. 4. Por sua vez, assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317/96: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 304815/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2013). Portanto, não é possível verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 18, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto, para os efeitos que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005016-96.2013.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Comercial Suproa Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. A liminar foi indeferida (fls. 131/132). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 143). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/153). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 155/164. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 166/168). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 170). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face do reconhecimento da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 103 e 129/130, em 0,5% do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005174-54.2013.403.6130 - COTIA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cotia Foods Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos.Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas.Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teria violado o princípio da isonomia, uma vez que teria beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado.Juntou documentos (fls. 39/63).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/72).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 77/105).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 110).Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 112/117. Em suma, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de previsão legal para a pretensão almejada.Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 123/136. Alegou a ausência de ato coator e a inexistência de direito líquido e certo da impetrante.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 139).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a optar pelo programa de parcelamento introduzido pela Lei n. 12.865/2013, pois a sua aplicabilidade somente em relação às empresas de grande porte feriria, em especial, o princípio constitucional da isonomia.Inicialmente, considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, passo a transcrever os argumentos utilizados naquela oportunidade (fls. 105/106):A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia,

com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. Logo, os argumentos utilizados naquela ocasião devem nortear a presente sentença, pois não cabe ao Judiciário exercer o papel de legislador ordinário e estabelecer políticas fiscais com vistas a contemplar os contribuintes que não foram alcançados pela norma vigente no ordenamento jurídico e que expressamente fixou os ramos de atividade que seriam beneficiados com o parcelamento de seus débitos. O art. 111, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a interpretação da legislação tributária no que tange a suspensão e exclusão do crédito tributário, assim o faz: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; No que se refere ao parcelamento, assim dispõe o art. 155-A do mesmo Código: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [...] 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. A Lei n. 12.865/2013, por sua vez, previu em seu art. 17 a reabertura do prazo do parcelamento do previsto na Lei n. 11.941/09 e, nos artigos 39 e 40, previu o parcelamento nos seguintes termos: Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Portanto, a legislação do parcelamento já trouxe quais os contribuintes que poderiam ser beneficiados e em que medida isso aconteceria. Conforme expresso nos dispositivos do CTN, a interpretação, quanto à exclusão de crédito tributário deve ser literal, ao passo que o parcelamento deverá ser concedido nos termos e condições da lei específica. Ora, se a legislação do parcelamento não incluiu todas as empresas da mesma categoria que a impetrante no rol de beneficiados do referido programa, não cabe ao judiciário fazê-lo. Se a lei específica não concede ao contribuinte o direito de pagar o tributo de forma parcelada ou com os descontos previstos, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes, na mesma situação da impetrante, também não terão direito a parcelar seus débitos. Logo, não há qualquer violação legal ou constitucional na escolha administrativa de beneficiar determinado ramo da economia, conforme já ressaltado, pois cabe ao legislador e ao administrador estabelecer as políticas públicas e fiscais que melhor atendam aos interesses públicos em determinado período histórico, sem que se possa falar em quebra da isonomia. Ademais, as regras atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas literalmente, nos termos propostos pelo legislador, pois o benefício somente pode ser gozado se observados todos os requisitos previstos na legislação, inclusive quanto à previsão normativa que autorize determinado contribuinte a pagar seu débito com benefícios específicos. Portanto, não é possível verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 47, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se

ao Relator do agravo de instrumento, para as providências que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005431-79.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Toshiba Medical do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: a) adicional de horas-extras; b) adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 26/66). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 70/71-verso). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 75/81. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito e interpôs agravo de instrumento (fl. 87/103). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/124), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 126/127). O Tribunal deferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto pela União (fls. 130/131). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada na decisão que deferiu a liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 70/71-verso, que passo a transcrever: Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade e adicional de transferência, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS DEVIDO AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. MULTA DE 40% DO FGTS. [...] omissis. IV - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Salienta-se que a sorte do acessório é a mesma do

principal (Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) VI - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. VII - Agravo improvido.(TRF3; 2ª Turma; AI 497632/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Melo; e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013).APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. [...] omissis.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (05/12/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Por fim, a compensação relativa ao aviso prévio indenizado e respectivo avo do 13º salário abrangerá eventuais créditos recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2009, conforme expressamente requerido na petição inicial (fl. 22).Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.2) Reconhecer o direito à compensação, nos termos da fundamentação supra.Custas recolhidas à fl. 26, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto, para as providências que entender pertinentes. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005455-10.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA(SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mtel Tecnologia S.A. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Alega, em síntese, ter parcelado débitos de COFINS, no ano de 2011, sendo que desde então pagaria parcelas mensais de R\$ 3.376,12 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e doze centavos), com vistas à quitação do débito.Aduz que recolheu, em 28/03/2013, a parcela devida naquele mês, contudo, depois de realizar uma revisão dos pagamentos efetuados, teria verificado que o pagamento do tributo ocorreu pelo código incorreto, isto é, o recolhimento teria sido equivocado.Assevera ter diligenciado no âmbito administrativo e ter requerido a retificação da DARF, porém o pedido ainda não teria sido apreciado pela autoridade competente, pois ao tentar obter a CRF o débito mencionado obstaría a emissão da referida certidão. Sustenta, portanto, fazer jus ao documento almejado, porquanto o pagamento teria ocorrido, não tendo sido ele devidamente apropriado em razão de erro no preenchimento da DARF.Juntou documentos (fls. 14/181).O pedido de liminar foi deferido (fls. 211/212).Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 232/235. Em suma, sustentou a perda superveniente do objeto, pois o pagamento do débito foi reconhecido no âmbito administrativo.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 236).O Delegado da Receita Federal em Osasco prestou informações às fls. 232/235. Alegou que a DARF foi retificada no âmbito administrativo e foi expedida a CRF em nome da impetrante.Instada a se manifestar sobre as informações das autoridades impetradas (fl. 246), a impetrante requereu o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito (fl. 247). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 249).É o relatório. Decido.Da narrativa acima, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas autoridades impetradas. A causa de pedir exposta na inicial é fundamentada na existência de pendência no pagamento de DARF referente ao parcelamento realizado pela impetrante, decorrente de erro no preenchimento da guia, fato que estaria obstando a emissão da CRF.Ora, uma vez que o pagamento foi devidamente realocado pela autoridade competente, depois da guia REDARF apresentada pela impetrante, é patente a perda superveniente do objeto da ação, pois a CRF não era renovada em razão dessa pendência, que não mais existe. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto.Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fls. 181 e 195.Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005486-30.2013.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conspar Empreendimentos e Participações Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para cancelar o registro do arrolamento dos imóveis de matrículas ns. 96.797 e 109.430. Alega, em síntese, que adquiriu os imóveis mencionados, em 05/04/2006. Contudo, a autoridade impetrada teria arrolado os bens em nome dos antigos proprietários dos imóveis e, uma vez que a compra e venda não havia sido registrada no Cartório de Imóveis, o procedimento teria atingido os bens mencionados. Sustenta, contudo, a ilegalidade do ato praticado, porquanto os imóveis arrolados seriam de sua propriedade e, portanto, o arrolamento não poderia recair sobre eles. Juntou documentos (fls. 20/61). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/64-verso). A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 67/69), contudo a decisão foi mantida (fl. 70). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 74/89). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 94). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 95/96. Em suma, defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado. O Tribunal negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante (fls. 97/99). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 101). É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou a presente ação, na qual pretende afastar ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende que os bens em comento não poderiam ter sido objeto de arrolamento, tendo em vista que a propriedade teria sido transferida antes da realização do procedimento administrativo. Segundo alega, a autoridade impetrada teria arrolado os bens imóveis no processo administrativo n. 13896.000624/2010-11, em razão de débitos tributários dos antigos proprietários, Antônio Carlos Settani e Cleide Pedrosa Cortez. Argumenta, contudo, que os imóveis objetos das matrículas ns. 96.797 e 109.430, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, teriam sido por ele adquiridos, em 05 de abril de 2006, conforme comprovaria o Contrato de Compra e Venda encartado às fls. 48/52, negócio jurídico registrado somente em 23/10/2013, consoante escritura de fls. 54/57-verso. Diante desse quadro fático, cumpre esclarecer que o arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração. Nesse sentido, o art. 64, da Lei n. 9.532/97, dispõe acerca do arrolamento de bens e a possibilidade de alienação de bens arrolados, nos seguintes termos (g.n.): Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. A interpretação teleológica do ordenamento jurídico quanto a essa matéria deve levar em consideração as razões pelas quais o arrolamento foi instituído, porquanto ele visa a permitir ao Fisco identificar eventual dilapidação do patrimônio do sujeito passivo, cabendo a este notificar qualquer alienação ou transferência de bem para o controle da autoridade competente. Caso a autoridade administrativa identifique indícios de dilapidação de patrimônio, poderá tomar as providências cabíveis para impedi-la. Se o sujeito passivo não notificá-la acerca da alienação do bem, também poderá o Fisco requerer a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 4º, da Lei. Nessa esteira, o arrolamento de bens não traz qualquer prejuízo ao sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto não implica em tolhimento de quaisquer dos efeitos inerentes ao direito de propriedade, pois será possível alienar o bem sem qualquer restrição. O procedimento assegura, na verdade, a transparência na gestão dos negócios do sujeito passivo do arrolamento, de modo que, descumprido o dever de comunicação ao órgão de fiscalização, estará autorizado o manejo da ação cautelar fiscal, nos termos da legislação. No caso concreto, conquanto o impetrante não seja o sujeito passivo da obrigação tributária, pois o processo administrativo foi instaurado contra os vendedores dos imóveis objetos do arrolamento, a formalização da compra e venda realizada anteriormente somente foi concretizada posteriormente, com o registro da transferência no cartório de imóveis, fato ocorrido em 23/10/2013. Desse modo, o arrolamento efetivado pela autoridade impetrada ocorreu depois da assinatura do contrato de compra e venda, porém antes do registro da transferência de propriedade para o impetrante. Resta, portanto, identificar se o procedimento efetivado encontra respaldo no ordenamento jurídico. Com efeito, a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, somente se concretiza com a averbação da compra e venda no registro competente, consoante previsão do art. 1.245, 1º, do CC: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Ora, não promovido o registro devido, considera-se que a propriedade do bem era dos vendedores dos imóveis arrolados, nos termos da legislação civil. Portanto, quando da realização do procedimento de arrolamento dos bens, a autoridade impetrada agiu de acordo com a legislação vigente, porquanto constavam como proprietários dos imóveis os sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso os vendedores, isto é, perante terceiros a impetrante não era proprietária dos bens arrolados. Diante desses elementos, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. As consequências previstas na legislação, no caso

de eventual ausência de comunicação dos sujeitos passivos da obrigação tributária quanto à alienação dos imóveis, recairão sobre os vendedores dos bens, não sendo possível verificar qualquer reflexo na relação jurídica estabelecida com a impetrante, tendo em vista que o arrolamento não impede a alienação dos bens arrolados. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. IMÓVEL ALIENADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO NO REGISTRO COMPETENTE. 1. O arrolamento de bens consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. 2. É mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 3. O fato de a escritura de venda e compra ter sido lavrada em data anterior ao início do arrolamento não afasta o entendimento acima adotado, já que a celebração desse negócio, por si só, não transfere automaticamente a propriedade para o comprador, valendo apenas inter partes enquanto não for promovida a averbação no registro competente, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AMS 335537/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 25/06/2014). Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante, pois o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista que a transferência da propriedade não foi efetivada antes do arrolamento realizado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 61, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000071-32.2014.403.6130 - CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. Juntou documentos (fls. 40/2568). A liminar foi indeferida (fls. 2571/2572). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 2580). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 2581/2589. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 2591). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou

empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento também aplicável ao ISS, ante a similaridade dos tributos, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).TRIBUTÁRIO.ISS.INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação. A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa. Não vislumbro ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF3; 4ª Turma; AMS 314536/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 25/06/2014).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face do reconhecimento da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 40, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000657-69.2014.403.6130 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes Moreira da Silva Abreu em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conceda-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença.Narra, em síntese, que em 27/08/2013 pleiteou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pela impetrada sob a alegação de falta de qualidade de segurado.Assevera, contudo, que a referida decisão fere direitos líquidos e certos, pois desprovida de fundamentação, vez que, quando do início da incapacidade laborativa, possuía qualidade de segurado.Aduz,

portanto, ter direito à implantação do benefício, razão pela qual manejou a presente ação mandamental. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 15/34). À fl. 37, a impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório de fls. 34/35, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita. As providências acima foram cumpridas às fls. 41/52. Às fls. 53/54, postergou-se a análise do pedido de liminar para momento posterior ao recebimento das informações. Informações colacionadas às fls. 61/85 e 90/94, na qual a autoridade impetrada informa que o benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteado foi concedido em 02/12/2013 e cessado em 02/01/2014. Intimada, a impetrante manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 95/96). É relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída robusta e suficiente acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. Nesses termos, o rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois este envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da incapacidade exigida para concessão do benefício pleiteado. Conforme assevera a impetrada (fls. 67/68), o benefício de auxílio-doença pleiteado foi concedido em 02/12/2013 e cessado em 02/01/2014, em face do prazo para a recuperação da capacidade laborativa da impetrante, consoante estabelecido na perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais, resta salientar que os atos realizados pela impetrada gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser ilidida por farto conjunto probatório, o que inexistente nos autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois em mandado de segurança a prova deve ser farta e pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de farta prova pré-constituída das alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual a impetrante poderá comprovar a alegada ilegalidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO VALOR DO PROVENTO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 6º, 5º. DA LEI Nº 12.016/09 SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A utilização do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo do impetrante, que deve ser comprovado através de prova documental pré-constituída. 2. No caso sob exame, a parte autora não logrou comprovar de plano fazer jus a manutenção do benefício, ante a impossibilidade de produção de provas no curso da ação mandamental, a qual não admite dilação probatória. Precedente da Corte. 3. A documentação colacionada aos autos não é suficiente, por si só, para comprovar que o impetrante laborou na condição de barbeiro no ano de 1957, fazendo-se indispensável à produção de prova testemunhal, que não pode ser produzida nesta via processual. 4. O caso é de denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09. 5. Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200035000141808, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/05/2012 PAGINA:31). (Grifo nosso). Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam a pretensão, sendo somente possível pela via ordinária a obtenção da certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente à impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS

como parte interessada na demanda. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C.

0001694-34.2014.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco e do Gerente Regional do Patrimônio da União da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, em que requer provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas procedam à imediata suspensão da inscrição do nome da impetrante no CADIN. Alega, em apertada síntese, a existência de débito pendente de regularização que teria sido o motivo da inclusão do seu nome no CADIN Federal, no valor de R\$ 1.315,38 (mil trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Narra que referido débito se referiria ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.14.004930-42, porém ele já teria sido pago. Entretanto, enquanto pendente a regularização do pagamento nos sistemas administrativos, ela estaria impedida de receber repasse do Governo Federal no importe de R\$ 450.531.420,62 (quatrocentos e cinquenta milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), cujo prazo fixado pela agência reguladora findaria em 28/04/2014. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo à anotação da causa suspensiva da inscrição de seu nome no CADIN, em razão do pagamento realizado. Juntou documentos (fls. 07/40). Depósito judicial realizado à fl. 43. O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/45). Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 95/115. Em suma, sustentou a perda superveniente do objeto, pois o pagamento do débito foi reconhecido no âmbito administrativo. A impetrante se manifestou às fls. 116/117 e confirmou a solução da lide no âmbito administrativo. Requereu autorização para levantamento do depósito judicial realizado nos autos. A PGFN ratificou a baixa da CDA em razão do pagamento noticiado pela impetrante (fls. 122/126). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 128). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 43, após o trânsito em julgado. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 40, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001920-39.2014.403.6130 - IDP - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IPD Indústria de Produtos Plásticos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.6.11.071941-77 e 80.2.11.041829-50 e, conseqüentemente, seja expedida a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Alega, em síntese, ter sido surpreendida com a recusa da autoridade impetrada em expedir a CRF em seu nome, pois existiriam débitos relativos à competência julho de 2008 em aberto. Aduz, contudo, que já teria quitado o valor exigido, em 30/10/2008, razão pela qual a exigência seria indevida. Assevera, entretanto, que a autoridade impetrada teria inscrito os débitos em dívida ativa e ajuizado a respectiva execução fiscal, em 16/09/2011, em trâmite perante a Vara Distrital de Jandira. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 11/48). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e retificar o polo passivo da ação (fls. 51/51-verso), determinações parcialmente cumpridas às fls. 53/57. Na oportunidade, indicou o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco como autoridade coatora. Novamente intimada para emendar o valor da causa e colher as respectivas custas, a impetrante o fez às fls. 60/61. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documento de fls. 60/61 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº

12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.A impetrante sustenta ter realizado o pagamento dos débitos exigidos nas CDAs ns. 80.6.11.071941-77 e 80.2.11.041829-50, em 30/10/2008, conforme comprovariam as DARFs encartadas às fls. 21/22.Depois de inscritos os débitos, a impetrante protocolou Pedido de Revisão de Débitos, em 03/07/2012, pugnando pelo pagamento do débito exigido (fls. 23/24), porém não há nos autos informações sobre o julgamento desses pedidos. Em que pesem os argumentos da impetrante, me parece que o caso demanda análise mais detalhada acerca dos aludidos pagamentos, uma vez que a autoridade impetrada inscreveu o crédito tributário em dívida ativa e ajuizou a respectiva execução fiscal (fl. 39/45), conferindo ao título presunção de liquidez e certeza.Ademais, os débitos estão inscritos em Dívida Ativa desde o ano de 2011, fato que, em regra, impede a expedição da CRF em nome da impetrante. Logo, não é possível vislumbrar a urgência alegada por ela em sua inicial, porquanto a situação perdura há alguns anos sem que pudesse obstar o desempenho das atividades empresariais da impetrante. Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, sendo de rigor a formação do contraditório para que os argumentos de ambas as partes possam ser analisados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003040-20.2014.403.6130 - QUALYBEM FOOD & SERVICE LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP223478 - MARCIO CAPELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALYBEM FOOD & SERVICE LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas discutidas em muito supera o importe atribuído à causa.Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0003065-33.2014.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA ANTONIO MENK LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA CAMPEÃ POPULAR PRAÇA ANTONIO MENK LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 12. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Finalmente, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 68). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003077-47.2014.403.6130 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚNIOR ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a anotação da suspensão da exigibilidade de débitos tributários apontados pelo Fisco, a fim de possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o

valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deve servir de base para a fixação do valor da causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Os documentos encartados aos autos, contudo, não indicam com clareza qual o montante integral das dívidas objeto de celeuma, circunstância que prejudica a aferição acerca da regularidade do valor conferido à presente causa. Nesse sentir, é essencial que a Impetrante traga aos autos documentação que evidencie a totalidade das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar, bem como proceda à adequação do valor da causa, em consonância com a legislação processual vigente, se o caso. Como consectário lógico da modificação do importe atribuído à causa, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante a representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da última Assembleia na qual foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada à fl. 14 confeccionada em consonância com o Estatuto Social, notadamente o Artigo 21 (fl. 15-verso). Finalmente, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 32/34). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003092-16.2014.403.6130 - BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLACK BOX DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Instruem a inicial os documentos encartados às fls. 13/24. É a síntese do necessário. Conforme é cediço, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição

inicial, trazendo aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação probatória deverá ser apresentada PREFERENCIALMENTE em mídia digital (CD, DVD). Ainda, regularize a parte impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção aos subscritores da procuração encartada à fl. 23. Ademais, deverá ser demonstrado - por meio de documentação própria para tanto - que o(s) subscritor(es) da procuração que vier a ser apresentada é(são), de fato, representante(s) legal(is) da pessoa jurídica demandante, observados os termos do Artigo 10 do Contrato Social (fls. 17/18). Na mesma oportunidade, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 26/27). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, a demandante terá de fornecer cópias da petição de emenda e dos documentos probatórios, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003131-13.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bronzearte Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Sucessivamente, requer que a abstenção abranja aos produtos importados provenientes de países signatários do GATT. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarço aduaneiro. Assevera não realizar qualquer procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, pois caracterizaria bitributação, assim como a violação ao art. 146, da CF, e a convenção internacional da qual o Brasil é signatário (GATT), passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 27/259). Cópias da petição inicial e decisão referente ao processo n. 0005672-53.2013.4.03.6130 (fls. 263/276), apontado no termo de prevenção de fl. 260. É o breve relato. Passo a decidir. Analisando os documentos de fls. 263/276, verifico a inexistência de prevenção, porquanto os objetos das demandas são distintos e, portanto, a ação deve seguir seu curso regular. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei nº 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembarço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Com vistas a regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto

nº 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei nº 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto nº 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; [...].

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bis in idem. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei nº 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto nº 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A

respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito(não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a

segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Portanto, em sede de cognição sumária, de rigor o indeferimento da medida pleiteada.Ademais, não é possível vislumbrar a urgência alegada pela impetrante em sua inicial, porquanto a situação perdura há alguns anos sem que pudesse obstar o desempenho de suas atividades empresariais. Além disso, a possibilidade de ineficácia da medida inexistente, tanto é que a impetrante requereu a compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, sendo de rigor a formação do contraditório para que os argumentos de ambas as partes possam ser analisados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-52.2012.403.6130 - ROSELI APARECIDA TAFARELO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão e documento de fls. 387/388, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda.Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.Concluídas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado à fl. 385.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA APARECIDA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Antes de dar cumprimento à determinação de fl. 307, intime-se a Autarquia Ré para que colacione aos autos a planilha de cálculos dos valores devidos, a fim de justificar as importâncias declinadas à fls. 301/302.Providencie ainda a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.Cumprida a presente ordem pelo INSS, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1271

MONITORIA

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CAETANO DA SILVA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, cumpra a Serventia integralmente a decisão de fl. 77, republicando-se a sentença de fls. 65/66.Cumpra-se, com urgência.SENTENÇA DE FLS. 65/66:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RICARDO CAETANO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.107,33.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003125160000064376), denominado Construcard.Aduz o não cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/21.Citação efetuada à fl. 31.Às fls. 32/63, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, em síntese, a renegociação da dívida junto à parte autora em data anterior à propositura desta demanda. Na mesma oportunidade, requereu a condenação da parte autora ao pagamento em dobro do valor ora cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Por fim, pugnou pelo ressarcimento dos honorários advocatícios contratados.Posteriormente, à fl. 64, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da renegociação da dívida.É o relatório. Decido.Com relação aos pedidos de indenização e ressarcimento formulados pelo requerido, cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao

réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. No caso em foco, não há previsão de pedido contraposto em ação monitoria. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA. 1. Com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, artigo 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAn nº 2001.71.00.004856-0/RS; DJU: 08/09/2004; Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3. Prevalecem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o inadimplemento aplica-se a atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, com fundamento nas regras de Proteção ao Consumidor. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da multa contratual, sob argumento de que são encargos com a mesma natureza, que estariam a ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira. 5. Os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão nestes autos deveria a parte ter apresentado reconvenção, sabidamente cabível em ação monitoria, nos termos da súmula nº 292 do STJ. Não o fez, de forma que se mostra incabível o pedido de restituição, no presente feito, de eventual excesso pago à instituição financeira. Precedentes. 6. Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante parcialmente provido. (AC 200970000043132, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 25/11/2009) Assim, indefiro os pleitos de indenização e ressarcimento. Diante da petição de fl. 64, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cabível a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Isto porque, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais e, como já declinado acima, esta ação foi ajuizada sem considerar o acordo celebrado pelas partes. Assim, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas judiciais recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a requerente a recolher o valor complementar das custas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-03.2013.403.6130 - TELMA GOMES BRITO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, sem prejuízo da realização da perícia designada. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-40.2012.403.6130 - ANTONIO AILTON DOS SANTOS (SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANTONIO AILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora já tomou ciência da decisão de fls. 104/105 (fl.106), publique-se a mencionada decisão, COM URGÊNCIA, para intimação da CEF, inclusive para fins de não criar obstáculo ao saque do saldo de FGTS, conforme constou do decisum. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 104/105: Trata-se de cumprimento de sentença iniciado nos autos do processo n. 0001142-40.2012.4.03.6130. A ré foi condenada, na sentença de fls.

74/76-verso, a recompor o valor do saque realizado indevidamente na conta vinculada do FGTS do autor, no valor de R\$ 2.595,65 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco mil e sessenta e cinco centavos). Foi condenada, ainda, a pagar indenização por danos morais, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como honorários de sucumbência, em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Transitada em julgado a sentença, conforme certificado à fl. 78, o autor iniciou o procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, momento em que apresentou os cálculos da execução, acrescentando multa de 10% (dez por cento), uma vez que não teria havido o adimplemento espontâneo (fls. 79/83). No despacho de fls. 84, contudo, este juízo determinou o processamento da ação nos termos do art. 1.102-C, do CPC, determinando a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. A ré, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 91/92-verso. Esclareceu a inadequação do rito conforme previsto no art. 1.102-C, do CPC, porquanto não se trataria de procedimento monitorio, razão pela qual a aplicação da multa seria nula. Arguiu, ainda, o excesso de execução, apontando as impropriedades nos cálculos apresentados pela parte autora. Esclareceu que o dano material teria sido integralmente recomposto na conta vinculada do FGTS do autor, conforme extrato de fl. 93, bem como realizou os depósitos judiciais dos valores incontroversos (danos morais - fl. 94) e (honorários - fl. 95), bem como do valor controverso (multa de 10% do art. 475-J - fl. 96). A parte autora se manifestou às fls. 101/102 e concordou com os cálculos apresentados pela ré, oportunidade em que requereu o levantamento dos valores incontroversos depositados e pugnou pela liberação, em favor da ré, do valor controverso depositado. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão a ré quando aponta em sua impugnação a incorreção do rito adotado, isto é, o previsto no art. 1.102-C, do CPC, uma vez que a fase em questão se refere ao cumprimento de sentença, prevista no art. 475-J. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 84 e determino que o procedimento obedeça ao rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. No que tange ao excesso de execução, com razão a impugnante, conforme reconhece a própria autora ao concordar com os valores apresentados pela ré. Portanto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da condenação (danos materiais e morais) em R\$ 7.103,77 (sete mil, cento e três reais e setenta e sete centavos), além da condenação em honorários advocatícios, no importe de R\$ 710,37 (setecentos e dez reais e trinta e sete centavos). A parte autora requer a expedição de alvará, na figura do seu patrono, para levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS, assim como para levantamento dos valores depositados judicialmente referente ao dano moral, além dos honorários de sucumbência. No que tange ao levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS, ressalto que cabe ao próprio autor diligenciar à agência respectiva para sacar referido saldo, uma vez que o valor não está vinculado à conta judicial. Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora para que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, pois caberá ao autor realizar o saque pessoalmente numa das agências da CEF. Intime-se a ré para que não crie obstáculos ao saque do referido saldo, uma vez que era direito do autor realizá-lo em razão do despedimento sem justa causa, fato não concretizado devido à realização de saque fraudulento por terceiros. De outra parte, defiro a expedição de alvará de levantamento, em nome do patrono da autora, dos valores depositados às fls. 94/95. Defiro, ainda, que a ré levante o valor depositado à fl. 96, depois do trânsito em julgado da execução. Intime-se a parte autora ou seu patrono para comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada dos alvarás de levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se.

Expediente Nº 1272

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005047-53.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)

Diante do recebimento, em 18 de julho de 2014, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Sentença de fls. 74/75. Sentença de fls. 74/75: Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa da acusada ROSINEI MACHADO TOCHIO. ROSINEI MACHADO TOCHIO foi denunciada no feito principal (autos de nº. 0014180-73.2006.403.6181) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 26/28). Segundo a exordial, a acusada, em 05/05/2005, teria tentado obter, por meio de atestado médico falsificado, o benefício previdenciário de auxílio-doença. A peça vestibular foi recebida em 08 de maio de 2012 (fls. 29/29-verso). Ao apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 30/36), a defesa aduziu que a ré sofreria de distúrbios psicológicos, ensejando a instauração do presente incidente e a suspensão do curso da ação penal (fls. 37/38). O Ministério Público Federal apresentou quesitos a serem respondidos pelos peritos às fls. 41/42; a defesa, apesar de intimada (fls. 40 e 43), manteve-se inerte. À fl. 46, a Dra. Thays Blessing Gomes Madekwe foi nomeada curadora

da pericianda (indicada pela defesa à fl. 45), sendo designada, ainda, na mesma oportunidade, data para o exame médico e nomeação dos peritos. O laudo pericial foi encartado às fls. 59/64. Intimado a se manifestar, o órgão ministerial postulou o reconhecimento da imputabilidade penal da acusada, o apensamento deste procedimento aos autos principais e o prosseguimento da ação penal (fl. 67). A defesa, por sua vez, impugnou o laudo (fls. 70/72), contudo a manifestação é intempestiva, porquanto protocolizada fora do prazo determinado. É a síntese do necessário. Decido. O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso concreto, o laudo pericial, apresentado pelos peritos médicos nomeados por este Juízo, respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. Confirma-se o que constatou o exame médico-legal (fls. 191/192): 6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: A pericianda relatou ser doente, ter problemas no coração, ter marcapasso, problemas nas pernas e lesão no cérebro. Não falou sobre o ato ilícito, diz não se recordar. No exame psíquico atual não apresenta déficits cognitivos ou prejuízos que indiquem transtorno mental incapacitante ou alienação mental. Com relação ao ato ilícito, pelo qual está sendo acusada, é necessário avaliar se havia, ao tempo da ação, discernimento sobre a ilicitude do fato e/ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. A capacidade de entendimento pode ser observada por uma série de funções cognitivas e intelectuais, dentre elas a inteligência, a atenção, a orientação, noções de que o ato cometido traria repercussões graves a si e aos outros que estão ao seu redor e da possibilidade de punição. A capacidade de determinação engloba a presença de intenção e animus, o estado de volição e a deliberação. Exige ainda funções como planejamento (representação psíquica do ato), organização, coerência entre os elementos componentes do ato e sua percepção por parte do agente. Dessa forma, não há elementos que indiquem abolição ou prejuízo da capacidade de entendimento e autodeterminação do examinando, no momento da ação ilícita da qual é acusada, uma vez que não foi constatada hoje na perícia transtorno mental grave ou alienação mental, bem como o prontuário médico apresentado indica início do tratamento em outubro de 2006 devido a sintomas depressivos. 7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação, durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação atuais. Não comprova em 2005 doença mental ou prejuízo na capacidade de entendimento ou autodeterminação. (...) (grifos no original). Dessa forma, ficou comprovada a capacidade intelectual acerca do caráter ilícito do fato narrado na denúncia nos autos da ação penal nº. 0014180-73.2006.403.6181. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que detém a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. Como já mencionado linhas acima, a impugnação apresentada pela defesa é intempestiva. Com efeito, verifico que a parte foi devidamente intimada a se pronunciar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, cuja deliberação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/02/2014. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, no caso, 27/02/2014 (fl. 68), mas a defesa apenas protocolizou a referida manifestação em 21/03/2014, vale dizer, intempestivamente. De qualquer forma, não vislumbro irregularidades ou vícios no laudo a ensejar a realização de nova perícia. O exame médico foi elaborado por 02 (dois) peritos nomeados por este Juízo e respondeu, de forma clara e satisfatória, a todos os quesitos apresentados, não deixando dúvidas quanto à imputabilidade penal da denunciada. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Apelação interposta contra a decisão que, considerando que a perícia concluiu não haver qualquer doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, determinou o normal prosseguimento dos autos da Ação Penal nº 0000926-34.2005.4.05.8308. 2. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental da acusada, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos arts. 149 e seguintes do CPP. 3. No caso concreto, o laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que não apresenta qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental capaz de retirar-lhe a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. 4. Apelação improvida. (ACR 00009768420104058308, ACR - Apelação Criminal - 8789, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::15/06/2012 - Página::101) Assim, HOMOLOGO o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela imputabilidade da acusada ROSINEI MACHADO TOCHIO, e determino o curso normal da ação penal, sendo desnecessária a continuidade da intervenção da curadora. Em razão da dificuldade de se alocar profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o réu desempregado e, ainda, a complexidade dos

trabalhos, arbitro os honorários a cada um dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela da AJG, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos à Diretoria do Foro. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-os imediatamente à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-92.2013.403.6133 - ELIZEU PAULINO RODRIGUES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 191/191-v: Trata-se de petição protocolizada pela parte autora, informando ter havido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa desde 05/03/2011, ou seja, em data anterior à prolação da sentença nestes autos, que se deu em 10 de abril de 2014. Aduz o autor que em decorrência da referida sentença, o INSS cessou o benefício então concedido, de número NB 155.485.884-1. Não obstante, afirma desejar receber o benefício NB 155.485.884-1, o qual lhe resultou em renda mais vantajosa. Breve relato. Decido. Com efeito, Nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/1991, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, motivo exato pelo qual o INSS cessou o benefício NB 155.485.884-1 ao ser intimado sobre a sentença judicial proferida. No entanto, a lei previdenciária, cujo escopo maior é a proteção social, mormente a do trabalhador, permite ao segurado que em casos como este escolha o benefício que deseja manter, podendo optar pelo mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a teor do seguinte precedente: TRF4, Agravo de Instrumento n. 2004.04.01.035429-8/RS. Desta feita, não sendo juridicamente viável acolher-se o pedido do autor para a extinção do presente processo sem julgamento do mérito e diante da manifestação clara deste pelo desejo de manter o benefício concedido na via administrativa, oficie-se à Agência da Previdência Social competente para que cesse o benefício concedido em razão da sentença e reimplemente o benefício NB 155.485.884-1, mais vantajoso ao segurado ELIZEU PAULINO RODRIGUES, valendo cópia desta como ofício, podendo inclusive ser encaminhada por e-mail. Após, determino a APS que comunique este Juízo acerca das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO COUTRIM

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO COUTRIM, qualificado nos autos, objetivando a desocupação do imóvel que alega ser de sua propriedade, situado na Avenida Principal, Bairro Oropó, n. 140, Apartamento 21, Edifício 2, Condomínio Residencial Jardim dos Amarais, Mogi das Cruzes/SP e objeto de contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Alega ter firmado o referido contrato com Alexandre Pereira dos Santos e Rosana Aparecida de Almeida em 04 de março de 2002, os quais se tornaram inadimplentes com parcelas do arrendamento e taxas condominiais a partir de julho de 2012. Em razão de tal fato, promoveu a notificação judicial dos réus, que permaneceram inertes. Assim, afirma ter realizado diligência de constatação, confirmando que os arrendatários não mais residiam no imóvel, mas sim o ora réu, o qual passou a ocupá-lo irregularmente. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/55. Custas recolhidas, fls. 56 e 61. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para momento posterior à citação, fl. 62. Devidamente citado, o réu informou não possuir condições financeiras para constituição de advogado, motivo pelo qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 66). Este, por sua vez, apresentou contestação às fls. 72/77, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da declaração de fl. 64, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do

CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. Assinaram as partes o contrato de arrendamento residencial com opção de compra instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pagado todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário, o qual, caso permaneça no imóvel e pague pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal representa o legítimo proprietário do imóvel arrendado, o Fundo de Arrendamento Residencial, no caso de descumprimento do contrato pelo arrendatário esta poderá prontamente recuperar o bem, retomando-se a posse direta deste (conforme cláusula vigésima do contrato). No ponto, não há falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, pois não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Frise-se ter a CEF promovido a notificação extrajudicial do réu (fls. 49/51), datando o esbulho de janeiro de 2013, fls. 46 e 47. Da mesma forma, não há violação ao princípio da função social da propriedade, eis que a situação do ocupante isoladamente considerada não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, mormente quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção de pessoa não contratante ou do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a previsão legal contida na Lei 10.188/01 sobre da reintegração na posse do imóvel. Mesmo nos programas sociais do Governo Federal (como é o PAR), deve-se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sob pena de inviabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 928 do CPC, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel situado na Avenida Principal, Bairro Oropó, n. 140, Apartamento 21, Edifício 2, Condomínio Residencial Jardim dos Amarais, Mogi das Cruzes/SP, devendo ser expedido mandado para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0000849-90.2014.403.6133 - HELOISA RURI HARADA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

0001700-32.2014.403.6133 - ROBSON BRANQUES BUENO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/40. Intime-se o autor para juntar a via original do instrumento de procuração, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001701-17.2014.403.6133 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte. Veio a inicial acompanhada de documentos de fls. 60/180. Determinado esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, manifestou-se a parte autora às fls. 184/185. É o relatório. Decido. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando o valor de um salário mínimo para renda mensal inicial da autora, desde a data do óbito de seu companheiro (24/08/2013) até a data do ajuizamento da presente ação (05/06/2014), e, nos termos do artigo 260 do CPC, somando-se a diferença dos

valores atrasados (respeitada a prescrição quinquenal) acrescidos de doze parcelas vincendas, o total pretendido na data do ajuizamento seria de R\$ 15.204,00 (quinze mil e duzentos e quatro reais), somando-se os danos morais em valor idêntico aos danos materiais, remontaria em R\$ 30.408,00 (trinta mil e quatrocentos e oito reais). Sendo assim, tendo a pretensão conteúdo econômico imediato, apto a ser definido quando do ajuizamento da demanda, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.408,00 (trinta mil e quatrocentos e oito reais). Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), de forma que, levando em conta os cálculos ora efetuados, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001794-77.2014.403.6133 - ROBERTO FIRMINO FERNANDES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio acidente, decorrente de acidente de natureza não laboral. Sustenta o autor ter requerido a prorrogação do benefício na data de 02.05.2013, a qual foi indeferida pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para melhor instruir o feito, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 15 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09h15min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a manifestação de fl. 44 como aditamento à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002015-60.2014.403.6133 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ter requerido o benefício na data de 26.03.2014, o

qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para melhor instruir o feito, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 15 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09h45min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002064-04.2014.403.6133 - ERASMO AUGUSTO DE MELO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor ter requerido o benefício na via administrativa em 31.03.2014, o qual restou indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a

situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor ter requerido o benefício na via administrativa em 06.05.2014, tendo sido este indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos com a inicial não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002067-56.2014.403.6133 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor ter requerido o benefício em 25.03.2014 na via administrativa, tendo sido este indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos com a inicial não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino

o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-82.2014.403.6133 - RAUL DE OLIVEIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que a execução do julgado foi integralmente realizada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, com sentença de extinção da execução transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Anote-se a extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-12.2012.403.6128 - JUNDIMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Jundimídia Comunicação Visual Ltda. ME move ação de rito ordinário em face da União, objetivando, em síntese, sua reinclusão no SIMPLES nacional. Argumenta que a sociedade empresária foi excluída do sistema de tributação simplificado em vista da existência de débitos pendentes junto à Receita Federal, nos termos do artigo 30, II c.c artigo 17, V da LC 123/06. Sustenta que referida lei seria inconstitucional, por restringir o tratamento diferenciado deferido às pequenas e microempresas pela Constituição da República. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). A análise da liminar foi indeferida (fl. 71), tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento. Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o feito às fls. 97/105. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei Complementar 123/06, ao instituir o sistema de tributação simplificado - SIMPLES -, veio a regulamentar o tratamento diferenciado deferido pela Constituição da República (artigo 179) às microempresas e empresas de pequeno porte. A adesão ao SIMPLES é opção do contribuinte que, para beneficiar-se do sistema, deve se sujeitar as condições e requisitos da lei. Nos termos da LC 123/06, a existência de débito junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal constitui impeditivo para a adesão ao sistema, ou determina a exclusão do contribuinte faltoso, nos termos do artigo 17, V c.c 30, II. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; Ao contrário do afirmado, a condicionante não viola o texto constitucional, sendo amplamente aplicada pelos Tribunais Federais: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LC 123/2006. EXCLUSÃO. ART. 17, V, DA LC 123. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA INEXISTENTE. REGULARIDADE FISCAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. A Lei nº 9.317/96, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta; a inscrição no CNPJ; bem como situações de não enquadramento.

3. O inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, veda à pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, a opção pelo SIMPLES. 4. No caso vertente, o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional relativo ao ano calendário de 2.009 data de 18/06/2009, sob o fundamento da existência de Débitos não-previdenciários e Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil, cujos períodos remontam aos anos de 2007 a 2009 (fls. 108 e 123). 5. Conforme extrato de fl. 135, a quitação dos débitos se deu de forma extemporânea, nas datas de 21/07/2009 e 21/10/2009, posteriormente ao indeferimento de sua opção para o ano calendário de 2.009, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo que ora se impugna. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida.(AC 00028715620104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, sendo incontroversa a situação de inadimplência da autora junto à receita federal, correta sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

0007648-38.2012.403.6128 - ROSEMARY DA CUNHA CHAUD JORGE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos anteriormente praticados.2. Ante a necessidade de realização de perícias médicas na área de psiquiatria e clínica médica, nomeio, respectivamente, o Dr. Gustavo Amadera, com agendamento para dia 18/09/2014, às 09h00, e o Dr. Luiz Mussi, para o dia 18/08/2014, às 11h00.As perícias serão realizadas em sala própria localizada neste Fórum Federal.Os médicos peritos deverão apresentar os laudos em até 30 (trinta) dias da realização da perícia, ficando-lhes facultado o envio ao endereço eletrônico deste Juízo (jund_vara02_sec@jfsp.jus.br).Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Defiro os quesitos apresentados pelo Inss a fls. 68 e a indicação de assistentes técnicos a fls. 67.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada, nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária.Proceda a Secretaria à intimação dos médicos peritos responsáveis pelas diligências, bem como o envio de cópia digitalizada dos documentos constantes dos autos. Intimem-se as partes.Sem prejuízo, solicite-se ao Inss cópia dos processos administrativos da parte autora (N.B. 539.865.336-5, 546.987.486-5, 547.807.077-3, 546.147.044-7 e 538.255.531-8)Jundiaí, 16 de julho de 2014.

0007771-36.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O ponto controvertido é o enquadramento como especial do período laborado pelo autor junto à empresa Ermeto S.A., de 01/07/1977 a 02/11/1990, em que estaria exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, sem o qual não seria possível o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/115.439.062-1, com DIB em 10/11/1999, e suspenso em 31/05/2008, após auditoria interna da autarquia previdenciária.Referida auditoria apontou indícios de irregularidade na concessão do benefício, que foi efetuado por servidora exonerada a bem do serviço público, notória por inserir fraudulentamente tempos fictícios para que o segurado alcançasse o tempo suficiente à aposentadoria.Nesse sentido, foi exigido do autor que rerepresentasse a documentação necessária a comprovar diversos vínculos e sua

exposição a agentes insalubres, uma vez que o processo administrativo fora extraviado. Houve o cumprimento das exigências, com exceção do período laborado para a Ermeto S.A., sustentando o autor que a empresa não mais existe e que não lhe é possível conseguir novamente os formulários e laudos, mas que estes foram apresentados originalmente no pedido inicial do benefício. Aduz que a responsabilidade do extravio deve recair sobre o Inss, tendo o autor apresentado laudos periciais e formulários relativos a outros funcionários que trabalharam na mesma empresa (fls. 23/37), e requereu que eles fossem considerados na análise das condições de trabalho, bem como que fossem ouvidas testemunhas a embasá-los (fls. 280). A questão, portanto, cinge-se a comprovar se o autor estivera exposto aos mesmos agentes insalubres dos mencionados trabalhadores, no mesmo local de trabalho, para o que é imprescindível suas oitivas como testemunhas. Nesse sentido, tendo em vista que o extravio do processo administrativo não foi culpa do autor e sobre ele não pode recair as sequelas da desorganização da administração pública, e não havendo outro meio para a obtenção dos documentos que alega já ter sido apresentado quando requereu inicialmente o benefício, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2014, às 14h30 min, devendo as partes arrolarem suas testemunhas com até 10 dias de antecedência, preferencialmente as mesmas que constam nos laudos e formulários de fls. 23/37, especificamente para atestarem que o autor laborou no mesmo ambiente e sujeito às mesmas condições insalubres constantes dos laudos técnicos elaborados para terceiros. Publique-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 07 de julho de 2014.

0009953-92.2012.403.6128 - EUNICE SILVA RAMOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de antecipação de tutela fls. 197: Tendo em vista que a sentença concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e diante da natureza alimentar do benefício e idade da requerente, nos termos do artigo 461 do CPC, defiro a antecipação da tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos da sentença de fls. 182/189, no prazo de 30 dias. Comunique-se por e-mail, com cópia da sentença. No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 194/196 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor da autora, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Jundiaí, 02 de julho de 2014.

0010191-14.2012.403.6128 - SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 195/208) em face da sentença (fls. 179/190) que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e indeferindo a conversão do tempo de atividade comum em especial. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição nos argumentos que impediram o reconhecimento dos períodos de atividade especial e a conversão do tempo de serviço comum em especial. Ao final, requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária implante já o benefício de aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 195/208, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa: Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Na hipótese vertente, não se antevê obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. O não reconhecimento dos períodos de atividade especial está devidamente fundamentado, não havendo qualquer contradição entre as razões expostas, sendo que eventual dissonância com jurisprudência de instâncias superiores não constituem contradição nos termos da sentença, e deve ser atacada por recurso próprio. O mesmo vale para a conversão do período de atividade comum em especial. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. A antecipação de tutela não foi concedida na sentença, uma vez que não houve requerimento anterior para tanto. Sendo possível sua concessão a qualquer momento, e tendo o embargante ora formulado expressamente pedido neste sentido, defiro-a neste momento e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para deferir a antecipação de tutela, rejeitando a modificação do julgado, por não restar demonstrada contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0000994-98.2013.403.6128 - CINTIA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS DE CERQUEIRA CESAR (SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X UNIAO FEDERAL X OSNI FRANCISCO DE SOUZA X PEDRINA SILVA DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional) a fls. 126, alegando obscuridade na sentença (fls. 121/122) quanto à responsabilidade dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que não declarou a proporção que cabe a cada qual arcar. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). De fato, a sentença não definiu a proporção que caberia a cada um dos três réus arcar quanto às verbas de sucumbência. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, declarando que cada um dos três réus deve arcar com 1/3 (um terço) das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de julho de 2014.

0001058-11.2013.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME (SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X CARLOS ROBERTO PIRES (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

Fls. 104/106. Defiro o requerido pela autora. Intimem-se os réus para que solicitem e promovam perante as empresas e/ou órgãos responsáveis, o congelamento que garanta a indisponibilização de acessos ao sítio viasedex.com, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005657-90.2013.403.6128 - LUIZ ALBERTO FORNAZARI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Alberto Fornazari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Foi dado à causa o valor arbitrário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sem qualquer indicação de correspondência ao benefício econômico pretendido. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa,

fundamentando-o com o cálculo da RMI (fls. 162), providência necessária para firmar a competência deste Juízo, tendo permanecido inerte (fls. 164). Assim, tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito ante a ocorrência do abandono. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Deixo também de condenar a parte autora em honorários custas processuais, por estar ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência firmada a fls. 25. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

0004727-38.2014.403.6128 - EDES APARECIDA MANDRO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDES APARECIDA MANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual formula pedido de liminar para suspensão de cobrança administrativa, requerendo ao final que seja declarada a inexigibilidade do débito. Inicial instruída com documentos (fls. 12/120). A antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedida à parte autora o benefício da Justiça Gratuita (fls. 135). A parte autora informou que, após defesa administrativa, a devolução do débito está sendo feita na proporção de 30% da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, por consignação, requerendo a desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Jundiaí, 02 de julho de 2014

0004732-60.2014.403.6128 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 81 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 53.007,87. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Luciano José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intime-se. Após, ao SEDI para retificação do valor dado à causa, citando-se em seguida o Inss, bem como intimando-o para juntar o processo administrativo da parte autora, referente ao requerimento N.B. 157.836.828-3. Jundiaí-SP, 02 de julho de 2014.

0005327-59.2014.403.6128 - HUGO SOGAYAR ARMELIN (SP038859 - SILVIA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro a concessão da gratuidade processual, por não se tratar o autor de pessoa hipossuficiente. Tem como profissão engenheiro civil, é solteiro, e consta em sua CTPS como última alteração de salário o valor de R\$ 26.971,83 (fls. 43). Ademais, conforme extratos de FGTS, recebe aportes significativos em sua conta vinculada (fls. 68/71), sendo o último, em janeiro/2014, no valor de R\$ 3.452,38, que como sabido corresponde a 8% de seu salário. Assim, intime-se o autor para recolhimento de custas, sob pena de extinção. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0005480-92.2014.403.6128 - GERALDO VICENTE NUNES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 62/67 e 68/76 como emendas à inicial, retificando o valor dado à causa para R\$ 52.600,48. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de período de atividade rural e especial, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com indenização por danos morais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. Não foi juntada com a inicial cópia do processo administrativo ou os documentos necessários para o enquadramento de

todos os períodos insalubres almejados, além de ser necessária prova testemunhal para o reconhecimento do período rural, razão pela qual não pode ser deferido de plano o benefício pretendido, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas e apuração correta da contagem do tempo especial e tempo de contribuição da parte autora, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Publique-se e intime-se. Após, ao SEDI para retificação do valor dado à causa, citando-se em seguida o Inss, bem como intimando-o para juntar o processo administrativo da parte autora, referente ao requerimento N.B. 157.836.966-2. Jundiaí-SP, 02 de julho de 2014.

0007850-44.2014.403.6128 - SILVANA VALERIA MARCOS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MINISTERIO DA FAZENDA X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Vistos. Considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para indicar o pólo passivo do presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007933-60.2014.403.6128 - JUCILAINE DANIELA SALVATTI ARAUJO(SP131819 - RENE BELODE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jucilaine Daniela Salvatti Araújo em face de Caixa Econômica Federal - CEF. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 10 de julho de 2014.

0008066-05.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 42/156.041.798-3), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 02 de julho de 2014.

0008101-62.2014.403.6128 - GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA(SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL E SP327186 - DENVER DE LIMA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por GK Kordoutis Supermercado Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário lançado por atraso na entrega da escrituração FCONT a que estaria supostamente obrigada, lançada em 07/11/2011 no valor de R\$ 105.000,00. Em síntese, a impetrante esclarece que nos termos do art. 15, 2º, inciso II da Lei n. 11.941/2009, para os anos-calendário 2008/2009 o Regime Tributário de Transição - RTT era optativo e que a FCONT somente é obrigatória e exclusivamente destinada às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Documentos às fls. 10/31. É o relatório. Decido. O autor pretende a suspensão da exigibilidade, e posterior anulação, da multa lançada por atraso na entrega da escrituração contábil FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição referente ao exercício de 2009, quando o prazo de entrega final era 31/01/2010 e o contribuinte a teria entregue em 23/09/2011 (21 meses em atraso). O FCONT está previsto nos arts. 7º e 8º da IN n. 949/09 que regulamenta o Regime Tributário de Transição - RTT previsto no art. 15 da Lei n. 11.941/2009: Instrução Normativa n. 949/2009 Capítulo III Do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont) Art.

7º Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Art. 8º O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º. Lei n. 11.941/2009 Capítulo III Do Regime Tributário de Transição Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei. (A partir de 1º de janeiro de 2015 revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária. 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte: I - a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II - a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009; III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso; IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010. 3º Observado o prazo estabelecido no 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Como previsto nos referidos dispositivos, trata-se, o FCONT, de escrituração contábil própria das pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Portanto, a partir do ano-calendário 2010, as pessoas jurídicas que apurassem a base de cálculo do IRPJ pelo lucro real, mesmo no caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, estão obrigadas à apresentação do FCONT. E, neste ponto, cumpre trazer à baila os conceitos tributários dos termos ano-calendário e exercício utilizados pela legislação do imposto de renda: Ano-calendário ou Ano-base Período de 12 meses (1º de janeiro a 31 de dezembro) em que foram registrados os rendimentos e despesas do contribuinte. Aba-exercício No caso do Imposto de Renda, é o ano em que a declaração é feita. Em 2014 (ano-exercício), declaram-se os rendimentos, despesas e bens de 2013 (ano-calendário), por exemplo. No caso em tela, a Notificação de Lançamento de fl. 10 faz referência ao Exercício 2009, ou seja, a fiscalização tributária lavrou a penalidade considerando que o contribuinte não teria realizado a entrega da FCONT referente ao Ano-calendário 2008. Ocorre que, nos termos do inciso II do 2º do art. 15 da Lei n. 11.941/2009, a empresa autora se declarou como não optante pelo RTT em sua DIPJ 2009 - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 15/16). Além disso, o inciso II do 2º do mesmo art. 15 dispõe que a opção se aplicaria ao biênio 2008-2009, sendo vedada a aplicação em um único ano calendário; e a empresa comprovou nos autos que em sua DIPJ 2010, referente ao ano-calendário 2009, também se manifestou como não optante ao RTT. Assim, em sede de cognição sumária da lide, verifico a verossimilhança das alegações iniciais, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I do CPC na medida em que o vencimento da multa se deu em 07/11/2011. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade da multa lançada por atraso na entrega da escrituração FCONT referente ao exercício 2009 - ano-calendário 2008, até ulterior decisão a ser proferida nos autos. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 01 de julho de 2014.

0008108-54.2014.403.6128 - JOSE DONIZETE GABRIEL (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DONIZETE GABRIEL ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 14/10/2009, ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio doença, desde sua cessação, em 31/12/2009. Afirma ser portador de hérnia peri-umbelical indireta e óstio herniário prévio, o que o incapacitaria ao trabalho. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios por incapacidade, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, afasto a prevenção apontada a fls. 107, uma vez que já transitou em julgado e é anterior ao início do benefício pleiteado nestes autos. Como é cedo, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste

momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Luiz Mussi, médico especialista em medicina do trabalho, ficando desde já agendado o exame para o dia 04 de agosto de 2014, às 11h00min, devendo o autor comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), tornem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada a fls. 29. Anote-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de julho de 2014.

0008112-91.2014.403.6128 - ROSA PICCIANO MORETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Rosa Picciano Moretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com aplicação de reajustes em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, referentes ao aumento de arrecadação pela promulgação da Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, face ao regime de repartição adotado pelo Sistema Previdenciário Brasileiro. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/63). Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de pensão por morte, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não vislumbro a ocorrência de verossimilhança do direito alegado, que visa a revisão do benefício com base no aumento de arrecadação. Assim, ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No mais, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se. Jundiá-SP, 07 de julho de 2014.

0008199-47.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição c/c comprovação de exercício por atividade especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da

verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 163.346.931-7), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 10 de julho de 2014.

0008201-17.2014.403.6128 - MAX EMILIANO TIMOTEO SANTOS X SUELEN TIMOTEO SILVA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Max Emiliano Timoteo Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando concessão do benefício pensão por morte. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014.

0008214-16.2014.403.6128 - ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/152.618.727-0, com DIB em 08/04/2010, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/46. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum

dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com o feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma

finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Em face do pedido de fls. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 11 de julho de 2014

0008216-83.2014.403.6128 - ADEMIR BIANCHINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR BIANCHINI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/104.323.509-1, com DIB em 10/09/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/42. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed.

São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das

contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Em face do pedido de fls. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 11 de julho de 2014

0008538-06.2014.403.6128 - N. APARECIDA S. M. DE MORAIS EIRELI - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela para sustar protesto de dívida

ativa. Dispõe o artigo 151, II do CTN, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesta esteira, com vistas à suspensão do crédito tributário, e a fim de ilidir o seu protesto até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, deve a requerente efetuar o depósito do valor integral correspondente à CDA n. 861191. Assim, DEFIRO parcialmente os efeitos de antecipação da tutela para, apenas com a comprovação do depósito nos autos, suspender a exigibilidade da CDA n. 861191, sustando o protesto do título previsto o dia 21/07/2014. Oportunamente, com o cumprimento da exigência, comunique-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiáí o teor desta decisão, para imediatas providências. Após, cite-se e intimem-se. Jundiáí, 18 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-77.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VALDIR JULIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0000591-03.2011.403.6128), de revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução em relação aos valores apontados pelo embargado, por não ter sido observada a prescrição quinquenal, matéria de ordem pública, e por utilização de juros aplicáveis às prestações vencidas em dissonância com o determinado pela lei. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 15/16), aduzindo que seus cálculos estariam corretos, por corresponder ao determinado no acórdão. Por determinação judicial, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para conferência, sobrevindo informação e cálculos (fls. 25/36). Intimadas as partes a se manifestarem, o Inss declinou que a única diferença em relação a seus cálculos seria que o termo inicial usado pela Contadoria Judicial foi 01/03/1993, quando a prescrição já abarca o período anterior a 17/03/1993. É o breve relatório. Decido. De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à aplicação da prescrição quinquenal, bem como ao índice dos juros. Tratando-se a prescrição quinquenal de matéria de ordem pública, com previsão expressa no art. 103, único, da lei 8213/90, e não tendo sido afastada pelo acórdão, de rigor sua observância. Assim, mesmo que tenha sido fixado o início do benefício em data anterior, as parcelas atrasadas são devidas a contar de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Quanto aos juros, deve ser aplicada a Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações sucessivas, como a Resolução 267/13, que aprovou as modificações no Manual de Cálculos, por estar em consonância com as determinações legais e as decisões do STF, incidindo também sobre as ações que já estavam em andamento, como a presente, o que foi feita pela Contadoria Judicial e pelo embargante em seus cálculos. Por fim, tem razão o Inss em considerar como data de início do cálculo 17/03/1993, uma vez que a ação foi ajuizada em 17/03/1998, estando o período anterior abarcado pela prescrição, devendo o mês de março/1993 ser computado de forma proporcional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, fixando os atrasados principais em R\$ 219.708,67 (duzentos e dezenove mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 12.751,71 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), já acrescidos de juros e correção monetária, com atualização para janeiro de 2011. Sem condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, posto que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 8ª Turma, AC n.º 1203198 (Reg n.º 00251396120074039999), Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos do Inss (fls. 06/11). Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiáí, 01 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005020-76.2012.403.6128 - CICA S.A.(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Gessy Lever S/A, sucessora de Cica S/A, em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa (CDA n. 80.3.96.000280-02) objeto da Execução Fiscal n. 0005019-91.2012.403.6128, sob o argumento de que o débito, originário de multa administrativa aplicada a ordem de 100% em decorrência de autuação reflexa ao lançamento de IPI, ano base 1992, nos termos do artigo 173, 364 e 368 do RIPI. A embargante relata que o auto de infração lavrado em 05/10/1992 pautou-se em suposta infração administrativa decorrente de enquadramento tarifário de embalagens metálicas, para fins de incidência do IPI. Relata que a fiscalização entendeu que as mercadorias deveriam ter sido classificadas, segundo a Tabela do IPI - TIPI no item 73.10.21.99.00 - alíquota de 10%, em vez de ter sido enquadrado no item 73.10.21.01.00 da TIPI - alíquota de 4%, segundo orientações dos fornecedores da indústria de estamparia de metais. Informa que o Fisco exigia a exação nestes moldes, inicialmente, das empresas fornecedoras das embalagens metálicas, e que, irredidas com a exigência, tais empresas buscaram e obtiveram

providimentos jurisdicionais no sentido de afastá-la. Neste passo, relata que, então, o Fisco passou a autuar as empresas adquirentes dos produtos metálicos, por conta da sistemática de não cumulatividade do IPI, sob a alegação de inobservância da classificação tarifária correta dos produtos. Preliminarmente, aventou conexão da execução fiscal com ações judiciais por ela já ajuizadas. No mérito, disse do acerto da classificação proposta pelo setor das embalagens, da ausência de responsabilidade do adquirente do produto quanto à exigência fiscal, violação ao princípio da lealdade entre Fisco e Contribuinte (segurança das relações), impossibilidade da exigência de multa reflexa se o crédito principal se encontra suspenso e, por fim, alega que a multa possui caráter confiscatório (fls. 02/58). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 60/63, sustentando a legalidade do auto de infração lavrado, que o despacho homologatório n. 172, de 25.05.1992, que informou ao Sindicato das Indústrias de Estamparias de Metais de São Paulo a classificação fiscal do produto é meramente interpretativo e exige correlação de interpretação com as normas gerais para interpretação do sistema harmonizado, não possuindo ele poder de dar classificação fiscal a qualquer produto. Esclareceu que a nova classificação fiscal adveio do Decreto n. 97.410, de 23/12/1988, com vigência a partir de janeiro de 1989 que aprovou a Tabela de Incidência do IPI. Argúi que a definição embalagem de apresentação e embalagem de transporte está perfeitamente delineada no artigo 5º e incisos I e II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82, e que a denominação embalagem de transporte refere-se a situações especiais previstas em lei ou decisões administrativas, conforme Parecer Normativo CST 538/70, que não é o caso. Por fim, ressalta que as razões econômicas invocadas pela embargante não possuem o condão de classificar de forma correta determinado produto, e pugna pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 65/71. Decisão às fls. 106/verso, que reconheceu a conexão alegada e remeteu os autos ao Juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Às fls. 111/228, a embargante reiterou os termos da exordial e requereu o desentranhamento de carta fiança apresentada em garantia na execução. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 230/238. A embargada formulou sucessivos pleitos de sobrestamento do feito (fls. 241/247, 250/255) em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar n. 920015873-0/DF e, às fls. 256/258, a embargante reiterou o pedido de desentranhamento da carta fiança. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual e reconsidero a decisão de fls. 106/verso. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste conclusivamente quanto ao pedido de desentranhamento da carta fiança formulado pela embargante, considerando a atual redação do art. 736 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processamento da execução fiscal, com vistas à garantia do Juízo como condição ao processamento dos embargos. No mesmo prazo, informe qual é a atual situação do crédito exequendo, para fins de prosseguimento destes embargos e da execução principal. No caso de a embargada concordar com o pedido de desentranhamento da carta fiança, desde logo autorizo a medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário e substituir a original por cópia. Após, intime-se a embargante para regularizar o pólo ativo dos embargos, acostando aos autos a documentação societária atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o crédito consolidado na CDA n. 80.3.96.000280-02 ainda esteja com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, V do CTN, determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão a ser proferida nos autos da Medida Cautelar n. 920015873-0/DF, ficando as partes incumbidas de informarem nos autos esta situação pugnando pelo prosseguimento deste feito. Cumpra-se. Intime-se.

0010355-76.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Houve a interposição de embargos de declaração pela Sifco S.A. (fls. 326/331) em relação à sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 308/322), enquanto o feito ainda tramitava no Juízo Estadual. Sustenta a embargante que haveria omissão na sentença, ao não apreciar todos os pontos aventados sobre a sua exclusão do Refis, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e direito à compensação. Após a oposição dos embargos declaratórios, peticionou a Sifco S.A. requerendo a desistência da ação judicial, renunciando ao direito, para inclusão do débito em questão em parcelamento (fls. 336). Foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal, sem a apreciação dos embargos declaratórios (fls. 338/339), sendo que foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal com sua instalação, em 22/11/2013. Manifestações da Fazenda a fls. 341/342. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A exclusão da executada do Refis foi apreciada na sentença, bem como a compensação dos pagamentos durante a vigência do parcelamento, confirmando a certeza, liquidez e exigibilidade do título executado, para julgar improcedentes os embargos à execução e condenar a embargante às verbas de sucumbência. Não há omissão, pois o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os pontos levantados pela parte, devendo solucionar a lide com a fundamentação que entender pertinente no caso concreto, com base na lei e jurisprudência. O inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento

jurídico vigente. Diante da prestação da função jurisdicional, não cabe também a apreciação do pedido de desistência da ação. Do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos declaratórios opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 02 de julho de 2014.

0007200-03.2013.403.6105 - USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X FAZENDA NACIONAL
Sentença proferida às fls. 53 a 63 dos autos em questão.

0000137-18.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-33.2014.403.6128) EDSON ATUI (SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSS/FAZENDA
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Edson Atui em face do INSS/Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do título executivo (CDA n. 35.181.443-4). Alega, preliminarmente, que é parte ilegítima a figurar no polo passivo. No mérito, sustenta haver excesso de execução uma vez que a responsabilidade pelo crédito exequendo fica limitada à sua coparticipação na empresa e que a responsabilização solidária e a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ofende aos princípios do contraditório e ampla defesa. Impugnação do INSS às fls. 27/33. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. Recentemente, este dispositivo foi revogado expressamente pelo art. 79 da Lei n. 11.941/2009. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente serão pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias da pessoa jurídica quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. No caso em tela, a Fazenda Nacional suscita como causa de responsabilização pessoal dos sócios pelos créditos de contribuições sociais exequendos, o não repasse de contribuições descontadas de seus empregados (fl. 70 da Execução Fiscal). De fato, este ato tanto evidencia má gestão da sociedade empresária com a prática de atos em infração à lei, como configura a prática criminosa de apropriação indébita, ensejando a responsabilização pessoal dos sócios. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei,

contrato social ou estatutos. 8. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 9. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 10. Agravo legal não provido. (AI 00356041720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não há prova cabal da dissolução irregular da empresa executada, como afirma a União Federal (Fazenda Nacional) na resposta. Aliás, a própria União Federal (Fazenda Nacional) teve a oportunidade de trazer tal prova à tona no ato da apresentação de sua resposta ao recurso, e assim não procedeu. E nem diga que não seria seu ônus, já que os recorrentes se tivessem trazido algum tipo de prova nesse sentido, estariam produzindo prova contra si mesmos. IV - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente. V - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. VI - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VII - Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios a responsabilização por esses débitos específicos, num primeiro momento. Mas não qualquer sócio. A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. VIII - Deve a União Federal (Fazenda Nacional) diligenciar e constatar exatamente quais eram os sócios administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, a fim de que efetivamente o débito seja cobrado daqueles que infringiram a legislação. IX - A Ficha Cadastral da executada fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP é suficiente para tanto. (...) XII - Agravo improvido. (AI 00149758520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013)No caso dos autos, o crédito exequendo se refere a débitos de contribuições sociais relativos ao período de 06/1997 a 13/1998. Da Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP, acostada às fls. 30/33, é possível inferir que o sócio administrador da empresa, que detinha poderes para assinar por ela, era Benedito Alberto Moreira. Já Edson Atui ingressou na sociedade em 26/05/1998 (sessão JUCESP - 10/06/1998 - fl. 31), detendo poderes de gerência ao lado de Benedito Alberto Moreira (Cláusula Sexta - fls. 98/101 da Execução Fiscal). Portanto, em se tratando de débitos de contribuições previdenciárias provenientes de apropriação indébita previdenciária pelos sócios - o que caracteriza a prática de infração à lei nos termos do art. 135 do CTN - é de se concluir que o sócio ora embargante deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal, devendo, contudo, ser responsabilizado somente pelos débitos contraídos após o seu ingresso na sociedade (26/05/1998). Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução a

fim de determinar a manutenção do coexecutado Edson Atui no polo passivo da execução fiscal, devendo ser responsabilizado somente com relação aos débitos gerados no após o seu ingresso na sociedade. Julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Intime-se a Embargada a apresentar, no prazo de 05 dias, extrato demonstrativo do valor atualizado da dívida. Caso este valor não supere 60 salários mínimos (art. 475, II, 2º do CPC), fica dispensado o reexame necessário deste julgado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução principal, da respectiva certidão. Após, desanquem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-81.2013.403.6128 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA (SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação (fls. 78/81) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005602-24.2007.403.6105 (2007.61.05.005602-1) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERAMICA S/A, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 40 2 96 001883-45. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas, bem como o apenso em anexo. P. R. I. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

0000137-23.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WVA QUALITY VISION COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.2.11.048674-65, 80.3.11.001633-04, 80.6.11.084573-09, 80.6.11.084574-90, 80.7.11.017351-06 e 80.7.11.017352-89. O despacho de citação foi proferido em 17/04/2012 (fl. 98). Às fls. 123/143 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução fiscal por um ano em vista da distribuição de ação anulatória (AO n. 0006983-78.2013.401.3400), bem como defende seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da entrega de DCTF informando compensação ou pagamento de tributo (formas de extinção dos créditos tributários). Sustenta que tem o direito constitucional ao adequado processamento de suas manifestações e recursos administrativos com a devida fiscalização pela administração tributária dos lançamentos realizados informando a extinção da obrigação tributária. Ainda, a excipiente esclareceu que os créditos exequendo estão extintos em razão de conversão em renda realizada via DCTF, com crédito de execução contra a Exequente e que, desta forma, até pronunciamento administrativo final sobre o mérito do pagamento através do devido processo administrativo fiscal, os créditos deveriam estar com a exigibilidade suspensa em vez de terem sido inscritos em dívida ativa e estarem sendo executados. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 145/199, sustentando a inocorrência de causas suspensivas do direito creditório da União e a plena validade da CDA que embasa o feito executivo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Ademais, como bem pontuou a Excipiente, a Excipiente deixou de colacionar aos autos decisões eventualmente proferidas nos autos da Ação Anulatória n. 0006983-78.2013.401.3400 que tramita perante o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, aptas a embasar a sua defesa, bem como deixou de demonstrar que foram efetuados depósitos suficientes à pretensão suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. Outrossim, com relação à suspensão dos créditos tributários declarada em DCTF com fulcro em crédito advindo de êxito na Ação n. 2009.34.00.013496-6 que tramitou perante o Juízo da 18ª Vara do DF, a autoridade fiscal esclareceu que o pedido não foi convalidado em razão de o contribuinte não ter sido identificado como parte no processo referenciado e que o feito remanesce de julgamento definitivo à época do pleito administrativo (fl. 196/197). Desta feita, não há o que se falar em irregularidade perpetrada nos autos do processo administrativo, neste tocante. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, em especial em sede de exceção de pré-executividade. A insurgência contra a atuação fiscal lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Primando pelo princípio da causalidade, condeno a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000561-65.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0000018-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PLASCAR IND. COMP. PLASTICOS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.6.08.019272-66. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A penhora já foi levantada (fls. 205). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 11 de julho de 2014.

0000498-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESCRITORIO CONTABIL MERCURIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ESCRITORIO CONTABIL MERCURIO LTDA. ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.6.11.094028-85 e 80.6.11.094029-66.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 58).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 11 de julho de 2014.

0003184-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOP-READY COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TOP READY COMECIO E CONFECÇÕES LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.6.06.093515-48.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 33).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 11 de julho de 2014.

0003300-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREVIL - RECURSOS HUMANOS LTDA

Recebo a apelação (fls. 65/68) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005172-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que se objetiva o pagamento das CDAs n.ºs 80.2.09.013240-50, 80.6.09.031763-75, 80.6.09.031764-56 e 80.7.09.007813-48. Fls. 59/72: requer o executado a suspensão da presente execução, sustentando a existência de questão de prejudicialidade, representada por ação ordinária discutindo o mesmo débito.A União Federal apresentou resposta, alegando ausência de amparo jurídico para o pedido da executada e requereu o prosseguimento do feito executivo, com expedição de mandado de livre penhora e avaliação (fls. 178/188).O artigo 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução , a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual. A suspensão da execução fiscal somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude da arguição de prejudicialidade externa fundamentada no ajuizamento de ação anulatória e consignatória de débito tributário (STJ, AGAREsp n. 842058-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 17.04.07; AgRESp n. 813632-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.04.06).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito judicial, não suspende o curso de execução fiscal . Precedentes desta Corte.- A averiguação da prescrição do crédito tributário não dispensa um exame mais aprofundado e conseqüente dilação probatória, pois é necessário se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que também impede tal análise neste momento processual, de cognição sumária.- O decisum agravado deve ser mantido, porquanto ausentes a relevância do direito a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524483; Processo nº 0002280-31.2014.4.03.0000; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargadora Federal Monica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014)Em razão do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se a presente execução, nos termos do despacho de fls. 57.Intime-se e cumpra-se.

0005300-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Micro Jundiá Edições Culturais Ltda. em que requer a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 51/53), refutando ainda a ocorrência de prescrição ou decadência. Juntou documentos (fls. 54/176). É o relatório. Fundamento e Decido. As questões debatidas nestes autos, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, verifica-se que os fatos geradores ocorreram entre 12/98 a 12/00, sendo os créditos constituídos mediante Auto de Infração, com a devida notificação do contribuinte em 27/03/2002, conforme se verifica na CDA. A teor do disposto no artigo 173, I do CTN, em se tratando de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há que se falar em decadência, considerando o primeiro dia do ano seguinte à ocorrência do fato gerador mais remoto, 01/01/1999, o Fisco teria até o dia 31/12/2004 para lançar o crédito. Uma vez constituído o crédito, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão, ex vi do artigo 174 do CTN. A prescrição também deve ser afastada, vez que o executado impugnou o auto de infração em 26/04/2002 (fls. 104) e apresentou recurso em 10/10/2005 (fls. 143), que foi improvido pelo 1º Conselho de Contribuintes em 08/11/2006, com ciência do executado em 14/08/2007 (fls. 176), nesta data, portanto, foi constituído o crédito em definitivo. Ora a presente execução fiscal foi ajuizada em 14/04/2008 e a citação ocorreu em 17/02/2009 (fls. 16). Além disso, a executada aderiu ao programa de parcelamento em outubro de 2009 (fls. 41), suspendendo o prazo prescricional. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequite, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intimem-se. Jundiá, 03 de julho de 2014.

0005618-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APR EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA

Recebo a apelação (fls. 103/105) interposta pela exequite em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007513-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Helacron Industrial Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.94.001590-27, referente à exigência de multa por infração do artigo 157, I da CLT entre outros. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes bem como os Embargos à Execução Fiscal n. 00075141120124036128 distribuídos por dependência a este principal, à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão aos respectivos Embargos à Execução Fiscal. Intime-se. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0008110-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Autos nº 0008110-92.2012.403.6128Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intimem-se.

0008412-59.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X TERESINHA BARATELLA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 146/2009, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2010.016703-5. Regularmente processado, às fls. 20 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014.

0009172-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FERRAMENTARIA ITUPEVA COM. E IND. LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.7.99.004791-06. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 85). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Desapensem-se os embargos à execução, prosseguindo-se naquele a execução dos honorários. P. R. I. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

0010670-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO VIEIRA PRADO DROG ME

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 23069/10 a 230704/10, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2010.021498-7. Regularmente processado, às fls. 28 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as

obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014.

000045-74.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GREMIO RECREATIVO DOS EMPDA CIA PAULISTA DE E DE FERRO(SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO)

Fls. 150/151: Razão não assiste à Exequente. A determinação, de ofício, de exclusão dos sócios do polo passivo da lide pautou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Saliento que este dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei n. 11.947/2009. Assim, não havendo mais respaldo legal à responsabilização solidária dos sócios por dívida da pessoa jurídica, a determinação de fl. 150/151 perfazia-se necessária à regularização do processo. Com relação à determinação de exclusão do nome de todos os sócios excluídos do polo passivo, do banco de dados das instituições SERASA e SPC, esclareço que a medida foi determinada com base no princípio da economia processual. Os transtornos de ordem econômica experimentados por pessoas físicas que são indevidamente incluídas nos cadastros negativos de tais instituições é de conhecimento público e medida que se impõe frente ao princípio da segurança jurídica. Outrossim, como a exclusão de todos os sócios do polo passivo foi determinada de ofício por este Juízo, inócua é a alegação de legitimação extraordinária suscitada pela Fazenda Nacional. Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os REJEITO consoante as razões acima expendidas. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação de fls. 140/141. Cumpra-se.

0000718-67.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X AMERICO GALASSO JUNIOR X JUDITH MORAES GALASSO X EDNA JACOBINO GALASSO

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº. 60.342.956-4. O despacho de citação foi proferido em 12/04/2010 (fl. 19). Às fls. 43/64 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da nulidade do título executivo supra mencionado por ser ilíquido, incerto e inexigível tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69 que prevê a aplicação de encargo legal de 20% incidente sobre o montante da inscrição do débito na dívida ativa, bem como em razão da impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor do referido débito. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 73/83, sustentando a regularidade das certidões de dívida ativa e a legalidade e constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 e da SELIC para a atualização dos créditos tributários. Por fim, pugna pela condenação da excipiente em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o

encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Superada essa questão, passa-se a apreciar a utilização da taxa Selic. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios e quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Premium Alimentação e Serviços Ltda - EPP. Tendo em vista o nítido caráter procrastinatório da presente exceção, por provocar a excipiente incidente processual ao opor teses já pacificadas pelos tribunais superiores, tendo feito o

mesmo em várias outros processos de execução fiscal (0006726-94.2012.403.6128, 0007338-32.2012.403.6128, 0003302-44.2012.403.6128 e 0001550-37.2012.403.6128), condeno-a como litigante de má-fé, nos termos dos artigos 17, inc. VII, 600, II, e 601 do CPC, a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se. Jundiaí, 07 de março de 2014.

0003438-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DI CROCE

Recebo a apelação (fls. 17/24) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003444-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN FERNANDO MACHADO

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente (fls. 25/30), consoante certificado nestes autos (fl. 34), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Oportunamente, certifique a Secretaria eventual ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003633-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação (fls. 18/23) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004088-54.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.09.0045.11-12, 80.6.09.007792-06 e 80.7.09.002077-22. O despacho de citação foi proferido em 01/07/2009 (fl. 36). Às fls. 48/62, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito, uma vez que a presente execução fiscal foi distribuída 5 anos da constituição dos supostos créditos pela entrega das DCTFs, não podendo mais ser objeto de cobrança por via administrativa. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 363/370, informando que a executada ingressou no Programa de Parcelamento instituído com a Lei nº 11.941. Alega que as DCTFs que deram origem aos créditos foram todas entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, de modo que, para ambos os créditos, o prazo prescricional teve início a partir da data de entrega das declarações. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Prescrição Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que, as DCTFs que deram origem aos créditos foram entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega. A DCTF que deu origem a CDA nº 80.7.09.002077-22 foi entregue em 20/09/2004 (fls. 384/397). Quanto a CDA nº 80.6.09.007792-06, verifica-se que a CDA que lhe deu origem foi entregue em 20/09/2004 (fls. 398/414)E, por fim, quanto a CDA nº 80.2.09.004511-12, a DCTF que lhe deu origem foi entregue em 23/09/2004 (fls. 378/383). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, tendo o juízo exarado despacho citatório em 01/07/2009 (fl. 36), não se havendo falar em prescrição. Ressalte-se que, no presente caso, trata-se de DCTFs retificadoras que alteraram o valor do crédito devido, de modo que houve a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CORREÇÃO DOS DÉBITOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO. 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF). 2. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado. Será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. Não ocorrência de decadência. 4. A entrega de declaração de débitos (DCTF, DIRPJ ou qualquer declaração de natureza semelhante) constitui o termo inicial da contagem do lapso prescricional para cobrança do crédito. 5. Pacificou-se no âmbito do C. STJ entendimento no sentido de que a apresentação de declaração retificadora não possui, em regra, o condão de interromper o curso do lapso prescricional, salvo quando a correção diz respeito ao próprio valor do crédito devido. Precedentes. 6. Na espécie, a retificação não se prestou a corrigir meros equívocos formais das declarações anteriores, alterando os débitos. Assim, a data da entrega da declaração retificadora consubstancia o novo termo inicial do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. (Grifei). 7. Demonstrado o decurso de período superior a 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito tributário sem ajuizamento da ação executiva, de rigor o pronunciamento da prescrição. Os débitos apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal não podem obstar a emissão do documento. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região; AMS - Processo nº 0000466-46.2008.4.03.6126; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014) Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Muller Empreendimentos e Participações Ltda., devendo prosseguir a execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se. Jundiaí, 07 de julho de 2014.

0004135-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON VALENTIM LORENSINI

Ratifico os atos processuais antecedentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal (fls. 26/36), por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.07.032173-61 ao argumento de consumação da prescrição. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 40/69) aduzindo a inocorrência de prescrição em razão do contribuinte ter aderido a parcelamento. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição. A exequente comprovou que o executado aderiu ao programa de parcelamento PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, em 31/07/2003 (fls. 43/47), o qual foi rescindido em 03/08/2005 por inadimplência (fl. 48). Ou seja, o prazo prescricional quinquenal contado da constituição dos créditos tributários (31/07/2003) foi interrompido quando da adesão da executada ao parcelamento, tendo sido reiniciado em 03/08/2005, quando da sua exclusão da benesse fiscal. Consoante redação original do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, a interrupção do prazo prescricional ocorria quando da efetiva citação do devedor. No caso vertente, o executado foi citado em 18/03/2010 (fl. 38), dentro, portanto, do quinquênio legal. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o Excipiente em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00; ficando o pagamento suspenso enquanto perdurar a concessão da gratuidade de justiça. Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0004568-32.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RUY MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X DEBORA DE FARIA PESSOA DUARTE X JOSE VIEIRA BORGES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X CIBELE TEREZINHA RUSSO FILOMENO X ANTONIO RUSSO FILHO X RUI EDUARDO DE FARIA PESSOA X DILSON GOMES DE AZEVEDO(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Viação Jundiaense Ltda. e outros objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 32.306.516-3, 32.306515-5 e 32.306.514-7. A

fls. 424, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, observando que já foi levantada a penhora no rosto dos autos do processo 0000102-84.2002.403.6126, conforme fls. 421.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014.

0004592-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X NADIA MARIA BOMEISEL ROSSI

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 376, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2004.001295-8.Regularmente processado, às fls. 47 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014.

0004600-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KING BEEF EMPREEND AGRO IND LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3285.Regularmente processado o feito, às fls. 33 o Exequente informou o cancelamento e exclusão do débito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014.

0004638-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KING BEEF EMPREEND AGRO IND LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Van Melle Brasil Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.96.008261-32.Regularmente processado o feito, às fls. 93/vº a Exequente informou que a inscrição n. 80.5.96.008261-32 foi cancelada.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014.

0004676-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOAO CARLOS MARQUES FERREIRA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 19185/02, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 1715/03.Regularmente processado, às fls. 31/32 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014

0004765-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARCILIO DE FAVRE ANDREZ

Recebo a apelação (fls. 63/70) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005030-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ HENRIQUE WINDLIN

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 018304/2003, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2005.016932-1.Regularmente processado, às fls. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014.

0005097-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA

Recebo a apelação (fls. 59/71) interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005307-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA CRISTINA PEREIRA ALVES

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 36/38, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0005309-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 36/38, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0005414-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TAIS ELIANE ARANHA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 015167/2002, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 2475/04. Regularmente processado, às fls. 19 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2014.

0005963-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDA ANDREA GALEGO

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 18/20, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0006148-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUNDI ESTACAS LTDA-ME

Recebo a apelação (fls. 18/23) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006358-51.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Fls. 23/30: Tendo em vista a extinção da execução, com fundamento no art. 794, II do CPC e no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 20/verso), defiro parcialmente o pedido e determino a imediata expedição de ofício ao SERASA para que proceda à baixa do apontamento restritivo de crédito constante em nome do executado, com referência a esta execução fiscal. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Oficie-se aquela instituição para que esta ordem seja cumprida no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão. Ato contínuo, dê-se vista destes autos à Exequente da sentença de fls. 20/verso. Intime-se. Cumpra-se.

0006480-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE RAMOS VENTURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Simone Ramos Ventura, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 38757 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a

extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 11 de julho de 2014.

0008070-76.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLIAM SILVA DE LIMA(SP142716 - ADRIANA PAULA DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud, formulado pelo executado WILLIAM SILVA DE LIMA, ao argumento de que o numerário restrito no Banco Itaú consiste em sua remuneração salarial, verba absolutamente impenhorável. Juntou documentos (fls. 38/40). Vieram conclusos. Decido. Consoante artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. Conforme extrato do sistema BacenJud (fl. 34) houve penhora de valores em contas mantidas pelo executado junto ao Banco Itaú Unibanco e Banco Citibank. Ocorre que, como se evidencia pelo extrato de fls. 40, o valor constante na conta mantida pelo executado junto ao Banco Itaú Unibanco refere-se a seus proventos de salário. Logo, tratando-se de verba absolutamente impenhorável, o desbloqueio vindicado é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores restritos no Banco Itaú Unibanco à fl. 34. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender pertinente. Outrossim, deverá o executado juntar aos autos o original do instrumento de mandato, cuja cópia está acostada as fls. 38. Cumprido, anote-se. Intimem-se. Jundiá, 4 de junho de 2014.

0008202-36.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE SAO JOAO(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema BacenJud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0009506-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ALCI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alci Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.017318-99. Em 27/12/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e o executado foi citado em 30/09/2003 (fl. 44vº). Penhora foi levada a efeito em 07/10/2003 (fl. 44vº). Em 07/01/2005 a Exequente pugnou pelo arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 55) e reiterou o pedido em 26/03/2014 (fls. 61/vº). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 63). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o

devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 07/01/2005, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 63. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Declaro insubsistente a penhora de fl. 44vº, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

0009903-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ROMANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Romano Comércio de Calçados Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.029346-66. Em 28/04/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e o executado foi citado em 14/10/1997 (fl. 45vº). Penhora foi levada a efeito em 10/10/1997 (fl. 46) e o bem levado a hasta pública (fl. 17). Sem arrematação, em 10/05/2001 a Exequente pugnou pelo arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 53) e reiterou o pedido em 30/05/2003 (fl. 57), em 10/05/2005 (fl. 61), em 21/01/2010 (fl. 64) e em 25/03/2014 (fls. 72/73). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 74). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 10/05/2001, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 74. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Declaro insubsistente a penhora de fl. 46, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

000078-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Recebo a apelação (fls. 58/67) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

000079-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Recebo a apelação (fls. 63/70) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000610-04.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X

JUNDI-ALFA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JUNDI-ALFA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.-ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.6.04.047127-60.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 56).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 11 de julho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-06.2013.403.6128 - MAT S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 697/724, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0002287-06.2013.403.6128 - GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002777-28.2013.403.6128 - ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA(SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 142/145) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004328-43.2013.403.6128 - CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP115477 - ENIO MORAES DA SILVA)

Recebo a apelação (fls. 196/206) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010423-89.2013.403.6128 - A.G.N. BARROS OTICA - ME(MG097065 - RODRIGO FONSECA GONCALVES) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEG RECEITA FEDERAL JUNDIAI

Recebo a apelação (fls. 53/54) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000843-85.2014.403.6100 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Rodrigues Settanni em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando a obtenção de cópias do processo administrativo de concessão de benefício ao segurado Rubens José Montes, de nº 077.902.958.Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária vem-lhe negando injustificadamente vista dos referidos autos, bem como de outros processos cujos beneficiários ele representa.Juntou documentos (fls. 14/33).Em liminar, foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo pela autoridade impetrada (fls. 42).A Procuradoria Federal ingressou no feito e apresentou defesa, sustentando que o alegado processo administrativo não é da Agência de Jundiaí, mas de Santo André, não sendo o

gerente executivo da primeira a autoridade coatora correta, mas que fora feita a solicitação para o envio das cópias, mesmo sem a obrigação legal para tanto. Requer, ao final, a denegação da ordem. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 55), afirmando que fora enviado o processo administrativo do segurado Ruben José Montes pela Agência de Santo André, juntando-o aos autos (fls. 56/85). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 88/89). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a juntar cópia do processo administrativo NB 077.902.958, o que foi cumprido já com as informações prestadas. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

0005296-39.2014.403.6128 - ADEMIR BARBOSA DE ALMEIDA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Ademir Barbosa de Almeida, em face do Gerente da Elektro Eletricidade e Serviços S.A, com sede em Campinas, em que se pleiteia o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica ao impetrante. Inicialmente, recebo a petição de fls. 80/81 como emenda à inicial. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade impetrada, o Gerente da Elektro Eletricidade e Serviços S.A, com sede em Campinas. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é sediada na cidade de Campinas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intime-se o impetrante. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Jundiaí, 07 de julho de 2014

0007744-82.2014.403.6128 - LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA. (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a Impetrante para que traga cópia da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0008067-87.2014.403.6128 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA EPP (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por J.M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda. EPP em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados eletronicamente em 20/06/2013 (fl. 09). A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e

exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido. Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Não obstante, pondero que, inclusive pela complexidade da apuração do crédito da contribuinte, o prazo pretendido é extremamente reduzido (5 dias), pelo que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias o

prazo para apreciação dos pedidos pendentes. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise dos pedidos de ressarcimento objeto da presente impetração. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 01 de julho de 2014.

0008213-31.2014.403.6128 - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Supermercado e Mercearia Compacto de Atibaia Ltda. (CNPJs n. 00.464.411/0001-38 e 00.464.411/0002-19), Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. (CNPJs 00.386.708/0001-22 e 00.386.708/0004-75) e Comercial Brasil Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII da CF/88) e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, abono pecuniário e seus reflexos, férias gozadas e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença / acidente, aviso prévio e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Argumenta tratar-se de verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão versada nos presentes autos refere-se a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre determinadas verbas cuja natureza remuneratória é questionada pelo impetrante. Em primeiro lugar, registro que o FGTS é uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT. Trata-se, portanto, de direito eminentemente trabalhista que em nada se assemelha à contribuição previdenciária, exação de caráter tributário. Deste modo, o simples fato da contribuição ao FGTS incidir sobre a remuneração, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, não permite a conclusão precipitada de que estariam excluídos de sua base de cálculo os valores isentos da contribuição previdenciária, conforme pretende o impetrante. Em que pesem os julgados invocados na inicial, entendo que a competência da Justiça Comum Federal não alcança a análise do conceito de remuneração para fins trabalhistas, cabendo à Justiça laboral definir as hipóteses em que devida a contribuição ao Fundo. Cumpre salientar que a jurisprudência do TST encontra-se repleta de decisões acerca da incidência do FGTS sobre diversas verbas trabalhistas, cumprindo, assim, o papel de delimitar a extensão dos direitos do trabalhador. Vale citar, a título exemplificativo, o enunciado n. 305 da Súmula do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Decerto, um mesmo conceito - no caso o de remuneração - pode encontrar definições diversas para efeitos trabalhistas e tributários, sem que isso comprometa o bom funcionamento dos sistemas. O que não se pode é atribuir à Justiça Comum Federal o poder/dever de delimitar e restringir direitos do trabalhador em mandado de segurança, notadamente quando a matéria objeto do writ é recorrente em ações individuais trabalhistas, podendo gerar decisões conflitantes. Enfim, ressalto que a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ações envolvendo a liberação do saldo de FGTS, não autoriza interpretação extensiva que leve à justiça comum o conhecimento de matérias de conteúdo notoriamente trabalhistas, como o caso em exame. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, **SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO**, ante da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar ação em que se discute a extensão de direito do trabalhador. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de julho de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ELIANE CAVALSAN (SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Termo de Deliberação: ... Após a juntada, sucessivamente outorgo prazo de cinco dias para as partes se manifestarem em alegações finais, iniciando-se com o MPF e, após, intimando-se a Defesa...

ALVARA JUDICIAL

0010313-27.2012.403.6128 - PAULISTA FUTEBOL CLUBE (SP233371 - MARTA CORINA DREZZA

UNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - RELATÓRIO PAULISTA FUTEBOL CLUBE ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Aduz que realizou os depósitos em razão da lei 6.354/76, a qual determinou a aplicação de normas trabalhistas aos atletas profissionais. A princípio, os depósitos foram realizados junto ao Unibanco, sendo que após a lei 8.036/90 os valores foram transferidos à CEF, sem, entretanto, a documentação completa, razão pela qual a requerida se nega a autorizar a liberação. Requer a aplicação do art. 19, II, da lei 8.036/90, que defere o levantamento ao empregador se não há indenização a ser paga ou se já transcorrido o prazo prescricional. Com a petição inicial juntou procuração e extrato da conta (fls. 06/08), tendo havido seu aditamento, com retificação do valor da causa e documentos (fls. 14/51). O pedido liminar foi indeferido (fls. 52). Em resposta (fls. 58/62), afirma a CEF que a autora não se enquadra nas hipóteses permissivas de levantamento do FGTS, em razão dos depósitos não terem sido efetuados individualizando-se os empregados não optantes, bem como não por não ter decorrido o prazo prescricional. Destaca, ainda, a exigência de comprovação perante o Ministério do Trabalho. Intimando, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse no feito (fls. 69/70). Manifestação da parte autora a fls. 71. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, traduz verdadeira ação de conhecimento. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Existindo lide, não se há falar em jurisdição voluntária. Assim, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário. Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como alvará, foi demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa, mostra-se desarrazoada a extinção do feito sem enfrentamento do mérito, para que o autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já apresentadas. Passo, então, ao exame do mérito. A controvérsia submetida a julgamento cinge-se à liberação de valores depositados pelo PAULISTA FUTEBOL CLUBE à título de FGTS, anteriormente à Constituição Federal de 1988, referente a trabalhador não optante ao fundo. Valores estes que seriam utilizados em casos de indenização por rescisão de contrato ou posterior adesão do empregado ao FGTS. A jurisprudência tem entendido que os valores depositados a este título em conta vinculada ao FGTS pertencem ao empregador: ADMINISTRATIVO. FGTS.

LEVANTAMENTO. CONTA TIPO NÃO OPTANTE. DEPÓSITOS PERTENCENTES AO EMPREGADOR. 1. O ex-empregado, não optante pelo regime do FGTS durante seu contrato de trabalho, não tem direito ao levantamento do saldo da conta individualizada em seu nome, pois os valores nela depositados pertencem ao empregador, o qual, portanto, tem competência exclusiva para movimentar a respectiva conta (Lei 8.036/90, art. 19). 2. A posterior opção retroativa pelo regime do FGTS, ainda que homologada pela Justiça do Trabalho, não tem o condão de vincular terceiros, pelo que não cabia à CAIXA recusar ao empregador, que, à época, era o verdadeiro titular dos depósitos, o levantamento do saldo da conta não optante. 3. Apelação do Autor desprovida. (AC 200633000171433, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011

PAGINA:445.) FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO.

TRABALHADOR NÃO OPTANTE PELO REGIME. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em nome de trabalhador não optante pertencem ao empregador que, em caso de extinção do contrato de trabalho, poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada (Lei n. 8.036/1990, art. 19, II). 2. Havendo a opção não retroativa ao FGTS a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, faz jus o espólio do falecido trabalhador apenas ao levantamentos dos valores depositados entre aquela data e a rescisão do contrato de trabalho, o que já foi efetuado, segundo informações prestadas pelo próprio autor. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200001000085155, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2010 PAGINA:32.) O direito ao levantamento está previsto no art. 19, inc. II, da lei 8.036/90: Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A existência da conta vinculada em nome do autor está comprovada pelo extrato de fls. 08 e 64. De sua vez, a ausência de identificação das datas de depósito não decorre de culpa da parte autora, uma vez que os

valores eram depositados em outra instituição bancária e foram transferidos à CEF por força da lei 8.036/90, que a elegeu como única gestora do fundo. Assim, não é cabível a exigência da requerida de que o autor comprove as datas depois de longo transcurso temporal, sendo que os dados e a documentação deveriam ter sido fornecidos pelo banco dos depósitos originais, no momento da transferência da conta à CEF. Ademais, os valores das contas tipo não optante deveriam ser usados em caso de indenização por rescisão do contrato de trabalho. Como a opção somente era possível até a Constituição de 1988, nenhum destes contratos estaria mais em vigor atualmente, mormente nos casos de atletas profissionais, que têm carreiras de curta duração. Seguindo este raciocínio, estariam prescritos tanto a possibilidade de o trabalhador ingressar com uma reclamação de seus direitos, como a opção retroativa pelo fundo, no caso de contratos já extintos. Com efeito, não é crível que haja sequer um atleta profissional com ingresso anterior a 1988 que ainda esteja atuando pelo clube. Outrossim, não há notícia de que qualquer um destes empregados não optantes tenha feito a opção retroativa do FGTS e comunicado à CEF, sendo que após o término da relação empregatícia não seria mais possível fazê-lo. Ora, condicionar o levantamento de verba pertencente ao próprio autor à hipótese de ocorrência remota - uma vez que decorridos já 25 anos desde a CF/88 -, e por inexistência de dados nos extratos bancários - que não decorreram de sua culpa - é aplicação demasiadamente rigorosa da lei. Nesse sentido, há jurisprudência autorizando o saque quando não há informação da opção retroativa: CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEVANTAMENTO DE SALDO PELO EMPREGADOR. LEGALIDADE. 1. Os valores depositados em conta individualizada em nome de trabalhador não optante pelo regime do FGTS pertencem ao empregador, e, conseqüentemente, não podem ser levantados pelo trabalhador. 2. A manifestação de opção retroativa pelo regime do FGTS sem que, todavia, nenhuma comunicação tenha sido feita à CEF, não torna ilegal a liberação dos valores para o ex-empregador, pois, na espécie, razão não havia para a empresa pública se opor ao saque. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200033000073471, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:239.) Enfim, registro que a exigência de comprovação perante o Ministério do Trabalho reveste-se de garantia quando há apenas o pedido administrativo, não sendo necessária quando o caso está sendo discutido judicialmente. Isto posto, entendo que está suficientemente demonstrada a hipótese de levantamento do art. 19, II, da lei 8.036/90, por já ter ocorrido a prescrição de qualquer direito dos atletas profissionais anteriores a 1988 que atuaram junto ao clube autor de reclamarem indenização trabalhista, ou optarem retroativamente ao FGTS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo a associação civil PAULISTA FUTEBOL CLUBE a sacar o saldo integral de sua conta vinculada ao FGTS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor, o qual será cumprido pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I. Jundiá, 24 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 547

MONITORIA

0000003-98.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GONCALVES PEDROSO

Vistos, etc. Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA GONÇALVES PEDROSO visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.0299.160.0000679-51, celebrado em 27/04/2011. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora

requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 53). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitória foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 53, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 16 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000210-19.2011.403.6314 - LUIZ ANTONIO DOSSENA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Antônio Dossena, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 18 de janeiro de 2010, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por supostamente não contar período contributivo suficiente. Contudo, discorda do entendimento administrativo. Diz, no ponto, que o indeferimento decorreu do não reconhecimento, pelo INSS, dos períodos em que trabalhou no campo sem registro em CTPS. Pede, assim, que estes sejam computados no montante apurado em sede administrativa. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais e entendimento doutrinário sobre a matéria. Com a inicial, junta documentos, arrolando três testemunhas. Por decisão lançada às folhas 50/52, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Catanduva para processamento e julgamento da demanda, com o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. Despachada a petição inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação, e requisitada cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse à demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Deferiu-se a colheita de prova oral. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas arroladas. Em audiência, dispensou-se a oitiva de testemunha, homologando a desistência requerida pelo autor. Com o término da instrução, as partes teceram suas alegações finais. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, com posterior redistribuição dos autos. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Para tanto, pede a contagem do tempo de serviço rural, sem registro laboral, delimitando-o precisamente na petição inicial. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão, isto porque não embasada em provas reputadas bastantes. Afasto a preliminar de prescrição. De acordo com a decisão administrativa de folhas 38/39, o requerimento de benefício data de 18 de janeiro de 2010. Portanto, havendo sido ajuizada a presente ação em 10 de janeiro de 2011 (v. folha 2), não houve a superação de interregno suficiente à verificação de eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - folhas 36/37). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre,

entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim,

para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. No depoimento pessoal, colhido, em audiência, à folha 85, afirmou o autor que teria começado a trabalhar quando tinha 10 ou 11 anos, época em que morava em Catiguá, e realizava suas atividades rurais para o Sr. Manzani. De acordo com ele, colhia café. Nesta condição, manteve-se até 1968. Posteriormente, prestou serviços, na Fazenda Mafalda, na colheita do café, para o Sr. Valdemir, até 1969. Trabalhou, até 1972, em serviços rurais gerais, na Fazenda Bela Vista, do Sr. Bianchini. Em 1973, passou a trabalhar para a Usina São Domingos, no plantio da cana-de-açúcar. Foi registrado em 1980, e ainda mantém vínculo empregatício com esta empregadora. João Martins, à folha 86, ouvido como testemunha durante a audiência de instrução, afirmou que conhecia o autor há muitos anos, mais precisamente desde a época em que ele prestava, com a respectiva família, serviços rurais na Fazenda Zaire, do Sr. Manzani. Também trabalhou, sem registro, no local. Posteriormente, foi trabalhar para Anibal, na Fazenda Bela Vista, e também na Fazenda Mafalda. O autor, segundo o depoente, também prestou serviços nestes imóveis rurais. Assinalou, ainda, que o autor teria trabalhado na Usina Catanduva antes de ser registrado. Luminato de Oliveira, à folha 87, também na condição de testemunha, disse que conheceu o autor quando ele era ainda moleque, e, com sua família, prestava serviços para Manzani, na Fazenda Zaire. Em 1973, afirmou que foi convidado a trabalhar na Fazenda Bela Vista, pertencente ao Sr. Hélio. Já havia Usina no local. Até 1978, permaneceu ali, sendo que trabalhou com o autor sem registro em carteira. Posteriormente, foram registrados. Constata-se, desde logo, pela prova oral, que os relatos se referem ao período anterior ao primeiro registro laboral em nome do segurado (v. folhas 36/37), o que, conseqüentemente, por ausência de elementos que pudessem dar suporte à pretensão, impede o reconhecimento do direito nos intervalos posteriores a tal marco, indicados na petição inicial. Nesse passo, constato, pela prova testemunhal, que as atividades rurais que teriam sido desempenhadas pelo autor, antes de passar à condição de empregado devidamente registrado, ocorreram na condição de eventual rural, diarista, sem vínculo formal. Note-se: Residindo na cidade de Catiguá, realizava, para contratantes da região, dentre os quais aqueles mencionados nos termos de depoimento, serviços ligados à colheita do café e plantio da cana-de-açúcar. Isto significa que não pode ser considerado segurado especial, em vista das características das atividades. Daí, na minha visão, está impedido de pretender emprestar, para fins previdenciários, eventuais assentos materiais em nome de seus familiares (pai e irmão), já que o trabalho certamente não ocorria sob mútua dependência e colaboração, dentro do grupo respectivo. Diante desse quadro, inexistindo, em nome do próprio autor, assento material que possa confirmar os testemunhos colhidos em audiência, resta impedida a contagem dos períodos. No ponto, entendimento contrário representaria a indevida admissão do reconhecimento do tempo de serviço por meio exclusivamente testemunhal. Portanto, restando impossibilitada a contagem rural pretendida, e não somando o autor, na DER, período contributivo suficiente à concessão, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 15 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002176-17.2011.403.6314 - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Clóvis Francisco dos Santos, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, julgando cumpridos os requisitos legais autorizadores, requereu, ao INSS, em 6 de janeiro de 2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No ponto, diz que o INSS, ao negar-lhe a prestação, computou, apenas, o montante contributivo total de 23 anos, 7 meses e 4 dias. Contudo, discorda deste posicionamento, já que, ali, de forma que entende ser manifestamente irregular, posto afastada da legislação

previdenciária aplicável ao tempo em que verificado o trabalho, além de não haverem sido reconhecidos diversos períodos como carpinteiro, constantes do CNIS e anotados em CTPS, também restou recusada a caracterização especial das atividades como carpinteiro e motorista, privando-o, destarte, de convertê-las em tempo comum acrescido. Portanto, corrigidas as falhas cometidas, somará tempo de contribuição suficiente. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS reiterou os termos da resposta (contestação) que havia anteriormente oferecido quando ainda tramitava o processo no JEF. O autor foi ouvido sobre a resposta. Intimadas, as partes se manifestaram no sentido de não haver interesse na produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Com a criação da 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, os autos foram encaminhados, por declínio de competência, da Justiça Estadual, e redistribuídos. Peticionou o INSS dando conta da inexistência, no caso concreto, de interesse em transacionar. As partes se manifestaram por escrito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, julgando cumpridos os requisitos legais autorizadores, requereu, ao INSS, em 6 de janeiro de 2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No ponto, diz que o INSS, na via administrativa, ao negar-lhe a prestação, computou, apenas, o montante contributivo de 23 anos, 7 meses e 4 dias. Contudo, discorda deste posicionamento, já que, ali, de forma que entende ser manifestamente irregular, posto afastada da legislação previdenciária aplicável ao tempo em que verificado o trabalho, além de não haverem sido reconhecidos diversos períodos como carpinteiro, constantes do CNIS, e anotados em CTPS, também restou recusada a caracterização especial das atividades como carpinteiro e motorista, privando-o, destarte, de convertê-las em tempo comum acrescido. Portanto, corrigidas as falhas cometidas, somará tempo de contribuição suficiente. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque afastado da legislação previdenciária de regência. Por outro lado, saliento, desde já, que o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida na demanda, depende da contagem, de um lado, de períodos laborais que, embora anotados em CTPS e constantes do CNIS, deixaram de ser aceitos pelo INSS, e, de outro, da caracterização especial do trabalho como carpinteiro e motorista, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão dos mesmos em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais. Colho dos autos, às folhas 139/142 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que, na DER, em 6 de janeiro de 2009, o autor possuiria, apenas, período contributivo de 23 anos, 7 meses e 4 dias (v. ainda, decisão de folha 146). Quando do indeferimento, à folha 157, restou assinalado que, nada obstante procedida, pelo segurado, simulação de tempo de contribuição anterior, deveria ter ficado demonstrado, durante o procedimento destinado à aposentadoria, o que não se verificou, o efetivo exercício das atividades, além das características eventualmente especiais das mesmas. Como visto, segundo o autor, nada obstante demonstrados os períodos por anotações em CTPS e registros junto ao banco do CNIS, o INSS, indevidamente, não computou, para fins de aposentadoria, no montante apontado acima, os períodos de 5 de fevereiro de 1970 a 10 de fevereiro de 1972, de 15 de fevereiro a 24 de março de 1972, de 1.^o de abril a 1.^o de julho de 1973, de 18 de julho de 1973 a 18 de outubro de 1974, de 2 de dezembro de 1974 a 15 de abril de 1975, de 13 de maio a 24 de outubro de 1975, de 6 de abril a 30 de abril de 1976, de 27 a 29 de dezembro de 1976, e de 1.^o de janeiro a 15 de outubro de 1977. De fato, os interregnos assinalados deixaram de ser computados, administrativamente, pelo INSS. Na minha visão, entretanto, de forma correta. Explico. À folha 98, o INSS, quando da análise do requerimento de benefício, havendo constatado que a CTPS n.º 44526 S 238 estava com a data de emissão rasurada e com folhas soltas e rasgadas e os respectivos contratos de trabalho não constavam do CNIS, e, ainda, levando em consideração que a CTPS 2.^a via, n.º 013081 S 437 apresentava rasuras e os contratos das folhas 10, 12, 13 e 14 também não estavam registrados no CNIS, além de os contratos de trabalho de folhas 17 e 19 apresentarem datas de demissão rasuradas, intimou o autor suprir as incorreções através da juntada de documentos considerados necessários. Contudo, não se desincumbiu do mister, sendo os documentos de folhas 102/106, manifestamente insuficientes. Portanto, afasto, neste ponto, a pretensão, já que as justificativas levadas em consideração, pelo INSS, para a recusa, no caso concreto, aliás, não supridas por elementos outros, mostram-se suficientes e bastantes para desmerecer a presunção relativa oriunda das anotações lançadas na carteira profissional. Passo, em seguida, ao julgamento do pedido relativo ao enquadramento especial que teria sido inadmitido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Quanto aos períodos em que o autor trabalhou como carpinteiro, e que já foram computados administrativamente pelo INSS, entendo que não podem ser considerados especiais, isto porque, de um lado, em vista da legislação aplicável ao tempo em que prestadas as citadas atividades laborais, inadmitia-se, por si só, o enquadramento por categoria profissional, e, de outro, o que interessa, é que o autor, quanto aos pretendidos interregnos, deixou de apresentar os formulários sobre condições especiais emitidos pelas empresas empregadoras, e, através deles, é que se poderia, no caso, com a exatidão necessária, ter em conta as características eventualmente nocivas existentes no ambiente de trabalho. Por sua vez, também defende o autor que as atividades por ele desempenhadas como motorista devem ser aceitas como especiais, e convertidas em tempo comum acrescido. Quanto a estas, o enquadramento especial, pelo INSS, apenas abarcou o período de 27 de outubro de 1979 a 6 de maio de 1980 (v. PPP de folhas 78/79, e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, à folha 141 - Etesco Construções). Por outro lado, como bem mencionado pelo INSS, à folha 157, ao recusar o enquadramento especial pretendido, embora de 2 de janeiro de 1987 a 10 de outubro de 1988 tenha trabalhado como motorista, e isto é bem demonstrado, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, às folhas 81/82, não dirigia caminhões de cargas, apenas Kombi - perua (v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). E tal situação, por certo, não dá

margem à caracterização especial. De 2 de março de 1992 a 5 de outubro de 1995, o autor trabalhou na Acácia Mercantil Madeireira Ltda (v. folhas 86/87). Segundo o formulário de PPP emitido pela empresa, no período, esteve encarregado de conduzir caminhões de cargas. Assim, em tese, poderia ser reconhecido, neste caso, o direito ao enquadramento especial por categoria profissional. Contudo, o formulário apresenta irregularidade formal que impede sua aceitação como meio válido de prova. Além de não possuir data de emissão, deixou o autor de demonstrar que a pessoa responsável pela assinatura lançada no documento possuía poderes bastantes para fazê-lo (v. folhas 98/99, e 138). Assim, correto o entendimento administrativo. No que se refere aos demais períodos visados, o autor não apresentou, para fins de análise, os formulários de PPP dando conta de que teria realmente trabalhado como motorista de caminhões de cargas, o que impede o enquadramento especial. Vale ressaltar que tais documentos mostram-se imprescindíveis à demonstração de que o trabalho ocorria em situação prevista normativamente como nociva e prejudicial, na medida em que, pelos registros constantes da CTPS, ou mesmo pelos assentos junto ao CNIS, percebe-se, tão somente, que o segurado foi contratado pelas empregadoras como motorista, sem maiores detalhes. Por exemplo, no primeiro período analisado acima, foi contratado como motorista, mas dirigiu veículo que não permitia o enquadramento (v. folhas 126 e 162). Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 15 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001819-03.2012.403.6314 - ROSALINA GARCIA COMELLI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160 e 163: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, para comprovar dependência econômica. Apresente a requerente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0003220-37.2012.403.6314 - ODIVAL PERES ROMERO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Odival Peres Romero, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, por 26 anos, 1 mês e 15 dias, trabalhou em atividades reputadas especiais, e, assim, em 12 de julho de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria especial. Contudo, segundo ele injustamente, seu requerimento foi indeferido, na medida em que não possuiria período mínimo trabalhado em tais condições. Discorda, no ponto, deste entendimento. Defende que o trabalho como motorista de caminhão, como braçal/auxiliar agropecuário, e como vigilante deve ser reconhecido como prejudicial à saúde e integridade física do segurado. Quando muito, se eventualmente negado o direito à aposentadoria especial, preencheria os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante conversão em comum, com acréscimos, do trabalho especial. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Catanduva para o processamento e julgamento da demanda, os autos foram encaminhados à 1.ª Vara Federal de Catanduva. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, fixou o Juiz Federal Substituto, a partir de parecer da Contadoria do JEF, o valor da causa. Em seguida, determinou o registro, pela Sudp, da alteração, bem como a citação, para os termos da ação, do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na sua visão, as atividades desempenhadas, no caso, como motorista, braçal e vigilante não seriam passíveis de enquadramento especial. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. Intimadas, as partes, sobre o despacho de especificação de provas, manifestaram-se no sentido de não haver interesse em outras provas além daquelas já produzidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, por 26 anos, 1 mês e 15 dias, trabalhou em atividades reputadas especiais, e, assim, em 12 de julho de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria especial. Contudo, segundo ele injustamente, seu requerimento foi indeferido, na medida em que não possuiria período mínimo trabalhado em tais condições. Discorda, no ponto, deste entendimento. Defende que o trabalho como motorista de caminhão, como braçal/auxiliar agropecuário, e como vigilante deve ser reconhecido como prejudicial à saúde e integridade física do segurado. Quando muito, se eventualmente negado o direito à aposentadoria especial,

preencheria os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante conversão em comum, com acréscimos, do trabalho especial. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque afastado da legislação previdenciária de regência. Todos os interregnos mencionados pelo autor na petição inicial não seriam subsumíveis, segundo a legislação, às condições especiais. Colho dos autos, às folhas 24/86, que o autor, em 12 de julho de 2011, deu entrada, junto ao INSS, de pedido de aposentadoria especial. Tal requerimento, por sua vez, como se vê à folha 86, foi indeferido por não contar período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, em trabalhos considerados especiais. Se assim é, tenho para mim que falece a ele, no caso concreto, interesse de agir no pedido, formulado de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto se dá, simplesmente, porque não houve, por parte do INSS, negativa expressa, posto, evidentemente, não solicitada, de concessão desta espécie de benefício. Assim, fica limitado o julgamento do processo ao pedido de aposentadoria especial. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese, depende da contagem, como especial, dos interregnos laborais em que segurado trabalhou como motorista, braçal/auxiliar agropecuário, e vigilante, devo verificar se os períodos podem, ou não, ser assim caracterizados. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. De acordo com a petição inicial, às folhas 5/6, o autor trabalhou, de 1.º de novembro de 1984 a 14 de junho de 1985, como motorista; de 22 de abril de 1986 a 30 de junho de 1991, como trabalhador braçal/auxiliar agropecuário; e, de 17 de fevereiro de 1992 a 24 de abril de 1995, e de 12 de abril de 1995 a 12 de julho de 2011, como vigilante. Nesse passo, constato, à folha 82, que o INSS não procedeu ao enquadramento especial de quaisquer dos períodos assinalados. Deveria, e, não o fez, segundo exigência, à folha 79, apresentar novo PPP para a empregadora Gocil, especificando os locais e empresas

em que desempenhou suas atividades, bem como PPP relativo à Divisão Regional Agrícola da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Além disso, facultou o INSS, ao autor, o processamento de justificação, no que se refere à empresa de segurança Emtesse, atualmente inativa. Prova o autor, à folha 49, vínculo este inscrito no CNIS, à folha 36, que, de 17 de fevereiro de 1992 a 24 de maio de 1995, foi empregado da Emtesse - Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Segundo a CBO 58.390 (à margem do CNIS), teria exercido a função de guarda de segurança. Anoto, nesse passo, que foi contratado como vigilante. À folha 55, a declaração prestada pelo síndico da massa falida, comprova, apenas, o que já havia sido mencionado (o trabalho, no período, como vigilante). Na minha visão, subsumem-se ao disposto no item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 tão somente as atividades dos vigilantes que portam, durante a jornada de trabalho, armas de fogo, posto, no ponto, equiparáveis àquelas que são atribuídas aos guardas (v. Bombeiros, Investigadores, Guardas). Ausente, nos autos, essa imprescindível informação, resta impossibilitada a caracterização especial do interregno indicado (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1700005 (autos n.º 0004376-36.2010.4.03.6183/SP), Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1, 27.6.2014: (...)) O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Situação não verificada). Por outro lado, verifico que, de 14 de abril de 1995 a 12 de julho de 2011, o autor trabalhou na Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (v. folha 82). Nesse passo, mesmo que se reconheça aqui eficácia ao formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora para o período, às folhas 61/62, lembrando-se de que foi recusado, pelo INSS, por não indicar os locais e as empresas em que os serviços teriam ocorrido (v. folha 79), apenas atestaria que o segurado trabalhou como vigilante, e que, neste mister, portou arma de fogo. Contudo, o enquadramento especial por categoria profissional deixou de ser admitido a partir de 5 de março de 1997, implicando, portanto, que deveria ficar demonstrado, a partir de então, a sujeição do trabalhador a fatores de risco, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, relacionados na legislação previdenciária e atestados por meio de laudo técnico. No caso, o único agente supostamente nocivo indicado no formulário de PPP é o ergonômico, e este, por certo, não permite que se reconheça a natureza especial da atividade prestada. Quanto ao período em que o autor esteve a serviço da Divisão Regional de Agricultura, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de 22 de abril de 1986 a 30 de junho de 1991, não apresentou o formulário relativo às supostas condições especiais das atividades. Por este simples fato, entendo que não fez prova bastante a respeito do fato constitutivo do direito. E mesmo que se considerasse, para tal fim, o laudo pericial produzido em demanda trabalhista ajuizada em face da empregadora, às folhas 64/68, o pedido deveria ser considerado improcedente. Digo isso porque as atividades por ele desempenhadas não permitiriam o enquadramento por categoria profissional, e a exposição aos fatores de risco ali mencionados, quando muito, seria intermitente, insuscetível, portanto, de levar à conclusão distinta. Diante desse quadro, entendo que o INSS, ao negar ao autor a aposentadoria especial, pautou-se corretamente, na medida em que não restou provado, seja em sede administrativa ou mesmo durante a instrução processual, que as atividades por ele apontadas como prejudiciais pudessem ser assim reconhecidas. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo, quanto ao pedido eventual, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001757-75.2013.403.6136 - FELICIA AMOROSO SCHIAVINATTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: nada a decidir, tendo em vista que os autos de agravo de instrumento 0018061-64.2012.403.000 ainda se encontram em tramitação, conforme certidão retro. Assim, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 222, e proceda a Secretaria ao sobrestamento deste feito, incluindo o devido registro no sistema processual, até o julgamento definitivo do recurso. Int. e cumpra-se.

0003690-83.2013.403.6136 - GENESIO SALUSTIANO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Genésio Salustiano, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 14 de novembro de 2006, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por ausência de idade mínima, restou negada a pretendida concessão. Diz, ainda, que embora tenha interposto recurso da decisão indeferitória, este deixou de ser provido pela Junta julgadora. Nada obstante, discorda do posicionamento administrativo, isto porque, na DER, além de somar mais de 35 anos de contribuição, também já havia cumprido 25 anos em atividades consideradas especiais. Menciona, no ponto, que, de 24 de julho de 1978 a 7 de abril de 1980, de 8 de fevereiro de 1983 a 25 de janeiro de 1996, e de 1.º de agosto de 1996 a 14 de

novembro de 2006, exerceu as funções de vigia e vigilante. Estas, previstas como prejudiciais no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, permitem o enquadramento especial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição do fundo do direito e quinquenal das eventuais parcelas devidas, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. As partes não requereram a colheita de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, em 14 de novembro de 2006, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por ausência de idade mínima, restou negada a pretendida concessão. Diz, ainda, que embora tenha interposto recurso da decisão indeferitória, este deixou de ser provido pela Junta julgadora. Nada obstante, discorda do posicionamento administrativo, isto porque, na DER, além de somar mais de 35 anos de contribuição, também já havia cumprido 25 anos em atividades consideradas especiais. Menciona, no ponto, que, de 24 de julho de 1978 a 7 de abril de 1980, de 8 de fevereiro de 1983 a 25 de janeiro de 1996, e de 1.º de agosto de 1996 a 14 de novembro de 2006, exerceu as funções de vigia e vigilante. Estas, previstas como prejudiciais no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, permitem o enquadramento especial. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque afastado da legislação previdenciária de regência. Todos os interregnos mencionados pelo autor na petição inicial não seriam subsumíveis, segundo a legislação, às condições especiais. Colho dos autos, às folhas 31/90, que o autor, em 14 de novembro de 2006, deu entrada, junto ao INSS, de pedido de aposentadoria especial. Tal requerimento, por sua vez, como se vê às folhas 68/69, foi indeferido por não contar, até a DER, a idade mínima exigida, sendo certo que apurado, neste marco, período de 34 anos, 2 meses e 17 dias. Assim, o requerimento administrativo não se dirigiu à concessão da aposentadoria especial, o que, no caso dos autos, impede que eventual reconhecimento do direito ao benefício retroaja a 14 de novembro de 2006. Quando muito, portanto, apenas a partir da citação (v. folha 97 - 16/08/2013) é que se poderá falar em eventual direito à pretendida prestação previdenciária. Com tal entendimento, afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na resposta, salientando, desde já, que se mostra inaplicável, ao caso, o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, na medida em que regulada, de forma especial, a decadência, pelo art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Note-se, ainda, à folha 121, pelo extrato de benefício emitido pela Dataprev, que, desde 14 de setembro de 2007, o autor já está aposentado por tempo de contribuição. Por outro lado, se o reconhecimento do direito, na hipótese, depende da caracterização especial dos interregnos laborais em que segurado trabalhou como vigia e vigilante, devo verificar se os períodos podem, ou não, ser assim reconhecidos. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das

condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração,

mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Segundo o autor, os períodos compreendidos de 24 de julho de 1978 a 7 de abril de 1980, de 8 de fevereiro de 1983 a 25 de janeiro de 1996, e de 1.º de agosto de 1996 a 14 de novembro de 2006 devem ser computados como especiais posto enquadráveis no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, constato, à folha 67, que o período de 8 de fevereiro de 1983 a 25 de janeiro de 1996, já foi aceito, como especial, pelo INSS, inexistindo, portanto, no processo, controvérsia a respeito. Esta fica limitada aos dois outros intervalos. De 24 de julho de 1978 a 7 de abril de 1980, o autor esteve a serviço da Alvorada Limitada - Segurança Bancária. Segundo o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 37/39, no período, o autor teria trabalhado, na agência do Banco Itaú S/A em São José do Rio Preto, como vigia armado. Cabe mencionar que subsumem-se ao disposto no item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 tão somente as atividades dos vigilantes ou vigias que portam, durante a jornada de trabalho, armas de fogo, posto, no ponto, equiparáveis àquelas que são atribuídas aos guardas (v. Bombeiros, Investigadores, Guardas) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1700005 (autos n.º 0004376-36.2010.4.03.6183/SP), Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1, 27.6.2014: (...)) O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Situação não verificada). Contudo, como se vê à folha 39, a elaboração do PPP não coube à empresa empregadora, posto inativa, senão ao Sindicato da Categoria. Assim, na minha visão, deveria o autor ter produzido, durante a instrução, por outros meios, como, por exemplo, o testemunhal, e desse ônus não se desincumbiu, que, de fato, no período, prestou serviços como vigia armado, no banco. Não há, assim, direito ao enquadramento. Por outro lado, de 1.º de agosto de 1996 a 14 de novembro de 2006, de acordo com formulário de PPP elaborado corretamente pela empregadora, às folhas 44/46, ele trabalhou, na DRT de Catanduva, como vigilante. Dá conta, neste aspecto, o PPP, de que somente estava submetido ao fator de risco ruído, nada obstante em patamar que, pela legislação, não autoriza o direito ao enquadramento (v. de 55 a 68 dB). Além disso, inexistente informação acerca do exercício das atividades com o porte de arma de fogo. Correta, assim, a decisão administrativa de folha 57, segundo a qual a ATIVIDADE NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO, COMO EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 17 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006597-31.2013.403.6136 - VALDEMAR HENRIQUE MERENDA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008143-24.2013.403.6136 - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008145-91.2013.403.6136 - CICERO GOMES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008209-04.2013.403.6136 - JAIME DONIZETI MILANEZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.Int.

0008271-44.2013.403.6136 - VERGILIO ANSELMO SIGOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000136-91.2013.403.6314 - SEBASTIAO JOSE LEMOS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).Outrossim, indefiro a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos úteis à prova do direito, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, não havendo outras provas requeridas, intímem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008277-51.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-09.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ELIZEU MORAES(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-59.2005.403.6314 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS VIRGILI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ELAINE CRISTINA VIRGILI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação quanto à petição do INSS às fls. 213/219. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001718-78.2013.403.6136 - AGNELO FERNANDES CABRERA X APARECIDA DE FREITAS CABRERA X DALVA CABRERA CALDEIRA X CONCEICAO FERNANDES CABRERA CASTILHO X VANDERLEI DE FREITAS CABRERA X VALENTIN CABRERA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO FERNANDES CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0001718-78.2013.403.6136 CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública AUTOR(A): Agnelo Fernandes Cabrera RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ Ofício n. 410/2014 - SD - daj Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA DE FREITAS CABRERA (fl. 219), DALVA CABRERA CALDEIRA (fl. 225), CONCEIÇÃO FERNANDES CABRERA CASTILHO (fl. 231), VANDERLEI DE FREITAS CABRERA (fl. 235) e VALENTIM CABRERA (fl. 238), cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Outrossim, diante da certidão retro, e tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120051553 (origem 2ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 00.00001306, beneficiário Fernando Aparecido Baldan). Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas. No mais, diante da habilitação operada, intime-se a parte exequente para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com a divisão do valor do principal da execução (fl. 190) a ser recebido entre os sucessores. Após, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 410/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002330-16.2013.403.6136 - JOSE EVANGELISTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de VERGÍNIA DE FÁTIMA CORREIA, qualificada às fls. 130/131, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda, ante a concordância do INSS às fls. 121/123. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias da declaração de hipossuficiência da sucessora Vergínia de Fátima Correia Evangelista, ou proceda ao recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-32.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON MARQUES SANT ANA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X VICENTE CHIAVALOTTI(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Adilson Marques Santana e outro.DESPACHOApresentem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003529-66.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP124430 - SANDRA CRISTINA ALEXANDRE CASEMIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Gilberto Pereira da Silva.DESPACHOApresente a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 609 E 613.

DESPACHO DE FL. 609, PROFERIDO EM 09/06/2014:Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA, ao Juízo de Direito de São Manuel/SP, instruindo-se com o necessário.Ciência ao MPF.Intime-se. DESPACHO DE FL. 613, PROFERIDO EM 26/06/2014:Vistos.Consta dos autos, às fls. 611/612, comunicação eletrônica do Digno Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, destinatário da Carta Precatória nº 12/2014 expedida à fl. 452, cuja finalidade é a oitiva de testemunha arrolada pela defesa, no sentido de que seja indicada, no prazo de 10 dias, data e hora para realização da audiência por meio de videoconferência.Este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência.Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado.Assim, considerando ser mais viável que os atos ocorram da maneira tradicional, sob a presidência do Digno Juízo Deprecado, pelas razões acima expostas, autorizo o envio da presente deliberação, por e-mail, ao Juízo Deprecado, solicitando que o referido Juízo proceda à inquirição da testemunha.Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-10.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINEIA THEODORO DE CAMARGO

JORGE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Em resposta à acusação de fls. 63/66, a denunciada DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE, por meio de defensor constituído, alega ser inocente das imputações a ela dirigidas. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indiciada e teve a oportunidade de ser ouvida na fase policial e que os depoimentos constantes dos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de inocência deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito de Conchas/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim, o interrogatório da ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor da ré. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 538

EXECUCAO FISCAL

0002259-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FLORESTAL FURLANETTO LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Fls. 143/150: válida a citação realizada nos autos da presente execução fiscal. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, a infundir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento. Nesse sentido, jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1168621 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2008/0275100-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, pouco importa que a pessoa que tenha recebido a citação seja estranha aos quadros societários da empresa. Comprovada a entrega do AR junto ao endereço da executada (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório. Do exposto, não há nulidade a ser sanada. No mais, indefiro o pedido de suspensão do praxeamento do veículo penhorado, pois a adesão da executada a eventual REFIS é mera expectativa de direito, não tendo o condão, portanto, de suspender os atos executórios. Intime-se e aguarde-se o leilão a ser realizado. Botucatu, d.s.

0002893-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIO DE ALIMENTOS CORREA LTDA X ROQUE FERNANDO CORREA X EUNICE COLAUTO CORREA(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO)

Despacho de fls. 139: Fls. 135: defiro. Designo os dias 13/08/2014 e 27/08/2014, às 13:30hs, para realização dos leilões. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados constantes no auto de penhora e depósito de fls. 78, devendo no mesmo ato ser intimada a parte executada da designação dos leilões. Após, com o devido cumprimento, expeça-se o curial edital e publique-se nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da LEF. Servirá de leiloeiro o Sr. Guilherme Valland Júnior (fls. 137). Cumpra-se e intime-se. ____ Despacho de fls. 142: Vistos. Fls. 141, ante a alteração, pelo leiloeiro, das datas designadas para os leilões, adite-se o mandado nº 292/2014 expedido às fls. 140. Cópia deste despacho servirá como aditamento,

devido, deste modo, ser alteradas as datas dos leilões para os dias 14/08/2014 e 28/08/2014 às 13:30hs, mantendo-se os demais termos do mandado. Cumpra-se, instruindo o aditamento com cópia do email retro.

0002968-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA X ALETEIA APARECIDA PERES X JULIANA ROSA X ELAINE ROBERTA PERES KITAMURA X JOSE ROBERTO PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES)
Vistos. Ante a certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, suspendam-se os leilões designados e dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003034-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MERCAF COM AGRO INDUSTRIAL LTDA
Vistos. Fls. 164, ante a alteração, pelo leiloeiro, das datas designadas para os leilões, adite-se a Carta Precatória nº 121/2014 expedida às fls. 163. Cópia deste despacho servirá como aditamento, devendo, deste modo, ser alteradas as datas dos leilões para os dias 14/08/2014 e 28/08/2014 às 13:30hs, mantendo-se os demais termos depreçados. Cumpra-se, instruindo o aditamento com cópia do email retro.

0003295-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SO PISCINA, ACESSORIOS LTDA-ME
Vistos. Fls. 74, ante a alteração, pelo leiloeiro, das datas designadas para os leilões, adite-se o mandado nº 290/2014 expedido às fls. 73. Cópia deste despacho servirá como aditamento, devendo, deste modo, ser alteradas as datas dos leilões para os dias 14/08/2014 e 28/08/2014 às 13:30hs, mantendo-se os demais termos do mandado. Cumpra-se, instruindo o aditamento com cópia do email retro.

0003341-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DARNIELE FRANCINI FLORES DE OLIVEIRA ME X DARNIELE FRANCINI FLORES DE OLIVEIRA
Vistos. Fls. 76, ante a alteração, pelo leiloeiro, das datas designadas para os leilões, adite-se o mandado nº 289/2014 expedido às fls. 75. Cópia deste despacho servirá como aditamento, devendo, deste modo, ser alteradas as datas dos leilões para os dias 14/08/2014 e 28/08/2014 às 13:30hs, mantendo-se os demais termos do mandado. Cumpra-se, instruindo o aditamento com cópia do email retro.

0004631-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ELIANA MARIA GOUVEIA WATANABE BOTUCATU ME
Fls. 54: defiro. Designo os dias 14/08/2014 e 28/08/2014, às 13:30hs, para realização dos leilões. Considerando que a avaliação do bem data de 2013, deixo, por ora, de determinar a reavaliação. Intime-se a parte executada da designação dos leilões e expeça-se o curial edital nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da LEF. Servirá de leiloeiro o Sr. Guilherme Valland Júnior (fls. 58). Cumpra-se e intimem-se.

0006198-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA
Fls. 30: defiro. Designo os dias 14/08/2014 e 28/08/2014, às 13:30hs, para realização dos leilões. Considerando que a avaliação do bem data de 2013, deixo, por ora, de determinar a reavaliação. Intime-se a parte executada da designação dos leilões e expeça-se o curial edital nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da LEF. Servirá de leiloeiro o Sr. Guilherme Valland Júnior (fls. 32). Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, etc. Trata a presente ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Dagnar Matias dos Santos em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, bem como o pagamento das prestações vencidas desde 28/07/2010 (data da cessação do benefício NB-31/541.963.485-2). Destaco que referida ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal em 12/01/2011. Aquele Juízo determinou a realização de duas perícias médicas;

quais sejam: uma na área neurologia e outra na área ortopédica. Realizadas as perícias, (fls.26/30 e 31/35), constatou-se que, à época, que o autor estaria temporariamente incapaz para as atividades laborativas habituais, tendo a Sra. Perita sugerido o afastamento por 60 dias. (fls 33 verso, em resposta ao item 16). Realizado o parecer contábil, (fls 162 e verso), constatou-se que se a ação viesse a ser julgada, integralmente procedente, o montante superaria o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, foi proferido despacho determinando que a parte se manifestasse sobre eventual renúncia ao montante que excedia a alçada a fim de se fixar a competência.(fls.164).Conforme petição de fls. 167 e verso o autor não renunciou ao montante excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, sendo o feito remetido a este Juízo. Feita a devida adequação ao rito ordinário (fls. 174), a parte autora interpõe nova petição sustentando estar o feito devidamente instruído e requerendo o julgamento e, antecipação dos efeitos da tutela.(fls.176/177).É a síntese do necessário DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo não estar o feito devidamente instruído. Isto porque, as perícias realizadas no autor datam de três anos atrás, (15/02/2011), o que inviabiliza a análise da pretensão do autor. Ausentes, pois, os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a realização de novo laudo pericial médico, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como a realização do contraditório. Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada no dia 25/08/2014, às 09h:00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprovem a eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000242-54.2012.403.6131 - ANTONIO PROVIDELO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2014, às 16h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2014, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS à fl. 126. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0001055-13.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X MARIA DAS

GRACAS RAMALHO MAVEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de setembro de 2014 (quinta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha ELISABETH DE AQUINO CORSE, residente na Rua Professor Manoel Matos, nº 107, Botucatu-SP, para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do procurador da parte autora (fls. 02) no Sistema Processual a fim de intimá-lo deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-33.2013.403.6131 - LUIZ CORDEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS, defiro o pedido de execução dos valores incontroversos formulado pela parte exequente às fls. 243/244, com a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores apontados pelo INSS às fls. 20/22 dos embargos à execução nº 0000559-18.2013.403.6131 (apenso). Para tanto, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias dos autos dos embargos à execução em apenso para estes autos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do primeiro parágrafo deste despacho, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos na minutas dos ofícios, para posterior encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conjunto com os embargos à execução em apenso, para processamento do recurso de apelação interposto naqueles autos pela parte embargada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007028-44.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-74.2013.403.6143) REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 00070267420134036143, houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007425-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-21.2013.403.6143) ERGOMED SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diante da notícia de pagamento dos honorários homologados nos autos do processo de embargos à execução nº 00074268820134036143, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da

Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008395-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008394-21.2013.403.6143) METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Homologo o requerimento da exequente formulado às fls. 68 vº e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008539-77.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-92.2013.403.6143) SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL
Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 00085389220134036143, houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013556-94.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013555-12.2013.403.6143) JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Vistos em inspeção. Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 00135551220134036143, houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017039-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017038-50.2013.403.6143) AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento dos presentes autos da execução fiscal e, ato contínuo, a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000665-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016452-13.2013.403.6143) JOSE ANTONIO COSTOLA X MARIZA TEIXEIRA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por JOSÉ ANTONIO COSTOLA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opostos contra a indisponibilidade de bens determinada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 00164521320134036143), que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula de nº 22480, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, com pedido de liminar para suspender os efeitos da indisponibilidade de bens. Sustentam os embargantes que são adquirentes e possuidores legítimos do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme sentença já transitada em julgado de processo de usucapião; aduzem que referida posse fundou-se em contrato verbal de compra e venda (fls. 57/58). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/74). A liminar foi deferida (fl. 76). Regularmente citada, a União não se opôs ao pedido, tendo em vista a sentença declaratória, transitada em julgada, que reconheceu a aquisição da propriedade através de usucapião (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se, da análise de documentos trazidos aos autos pelos embargantes, mormente a sentença declaratória, transitada em julgada, que reconheceu a aquisição da propriedade através de usucapião, que o imóvel em questão foi por eles adquirido anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 00164521320134036143. Dessarte, comprovada a posse do imóvel penhorado, ainda que sem o

devido registro, os embargantes, que não respondem à execução proposta, têm legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e citação da executada. Todavia, a penhora ocorreu em função de terem os embargantes deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos aos bens imóveis, sejam de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do bem e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, constituindo-se o caso em tela em clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1. Grifei). Posto isso, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a indisponibilidade de bens nos autos do processo nº 00164521320134036143, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de 22480, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé dos embargantes. Condene os embargantes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei 1.060/1950. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005736-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA ME X NILSON BENEDITO DA SILVA(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente NILSON BENEDITO DA SILVA requer sua exclusão do polo passivo, alegando que deixou o quadro societário da executada em 1998, e que era sócio minoritário sem exercer cargo de gerência. Na manifestação de fls. 321, a excepta/executada concordou com a exclusão do co-executado do polo passivo, sob o argumento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente seria cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, o que não ocorreu na data em que compunha o quadro societário, visto que a certidão do Oficial de Justiça comprova a dissolução irregular no ano 2000. É O RELATÓRIO. DECIDO. A responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa executada tem lugar quando a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). No caso concreto, a excepta/executada concordou com a exclusão do co-executado do polo passivo, o que implica o reconhecimento do pedido do excipiente. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para excluir o excipiente

do polo passivo da demanda. Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens do ora excluído. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do excipiente. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em termos de prosseguimento, tendo em vista o valor remanescente e o pedido da exequente, suspenda a execução, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/05 e arquite-se o feito, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006137-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução, na medida em que não indicariam a forma de calcular os juros de mora, a atualização monetária e a multa, infringindo-se, deste modo, o art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN. Alega, ainda, a ocorrência de bis in idem em razão da cobrança de juros e multa moratória, e a injustiça na cobrança dos destes. Por fim, sustenta o caráter confiscatório da multa cobrada e a impossibilidade de sua aplicação. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a higidez do título executivo. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Com efeito, deixo de conhecer da exceção no que tange às matérias veiculadas acerca da cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança de multa com efeito confiscatório e injustiça da aplicação da multa, respectivamente, por não se revestirem de matérias de ordem pública cujo conhecimento pode ser realizado de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória, constituindo-se em matérias cuja veiculação comporta-se, apenas, em sede de embargos de devedor. Remanesce a matéria, esta sim de ordem pública, consistente no alegado desrespeito ao art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e ao art. 202 do Código Tributário Nacional. No mérito, entendo não restar razão a excipiente. Isso porque, as CDAs que aparelham a execução contemplam os requisitos elencados nos aludidos dispositivos legais, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta adstringe-se, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão

dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Quanto a alegação de aplicação de multa administrativa, como informado pela exequente, trata-se de cobrança de contribuição previdenciária e não de multa administrativa, que inclui multa e juros pela inadimplência, sendo assim, dívida tributária. E quanto a alegação de prescrição, tem-se que foi abordada de forma genérica, sem demonstração de decurso de prazo. Além disso, as competências cobradas são do ano de 2012 e a ação foi proposta e o exequente citado em 2013, não ocorrendo o decurso do prazo para constatação da prescrição. Diante de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a realização de bloqueio on line via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007751-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução, na medida em que não constam os requisitos necessários para sua formação, infringindo-se, deste modo, o art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN. Alega também a ocorrência de prescrição e decadência. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a higidez do título executivo e a inoccorrência de prescrição ou decadência, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 2013. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, entendo não restar razão a excipiente. Isso porque, as CDAs que aparelham a execução contemplam os requisitos elencados nos aludidos dispositivos legais, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta adstringe-se, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A

CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Quanto a alegação de prescrição e decadência, tem-se que foi abordada de forma genérica, sem demonstração de decurso de prazo. Além disso, as competências cobradas são do ano de 2012 e a ação foi proposta e o exequente citado em 2013, não ocorrendo o decurso do prazo para constatação da prescrição. Diante de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a realização de bloqueio on line via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008778-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CASA DE SAUDE DE LIMEIRA S/A(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Homologo o requerimento do exequente formulado às fls. 79 e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do depósito existente nos autos, e o pedido de utilização para pagamento dos honorários advocatícios a que foi a executada condenada a pagar nos autos dos embargos à execução, com concordância da executada, expeça-se o necessário, de acordo com o requerido às fls. 83. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010582-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, que as CDAs que instruem a execução fiscal em tela contemplam rubricas (aviso prévio indenizado, os 15 dias

que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o auxílio creche) que, por corresponderem a verbas indenizatórias, encontram-se ao abrigo da incidência da contribuição previdenciária. Requer, assim, a extinção da execução. A excepta impugnou a referida peça defensiva, postulando que seja rejeitada a exceção, pois necessária dilação probatória para comprovação dos fatos alegados. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No caso em tela, a excipiente alega que as CDAs que aparelham o processo executivo contemplam rubricas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária cobrada, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado, (2) valores pagos pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o (3) auxílio creche. Trata-se de matéria de ordem pública, na medida em que se verifica verdadeira impossibilidade jurídica do pedido no tocante a verbas que não se encontram ao alcance da tributação, retirando do título executivo a presunção de certeza e liquidez no que tange a tais rubricas. No que se refere à dilação probatória cuja necessidade é aduzida pela excepta como fator deslegitimante do cabimento da defesa em causa, tenho, para mim, que razão não lhe assiste, pois a excipiente traz a prova pré-constituída de seu direito, consistente no demonstrativo contábil acostado à fl. 62, onde apura um saldo cobrado a maior no importe de R\$ 48.894,79. Ora, cabia à excepta demonstrar a incorreção de tal demonstrativo; todavia, quedou-se em silêncio quanto a ele, de forma que não há elementos nos autos que militem contra os argumentos expendidos pela excipiente, mormente em se considerando a facilidade com que poderia a excepta demonstrar a incorreção do quanto alegado na peça de defesa, na medida em que, ao proceder ao lançamento tributário, é de se pressupor, por inferência lógica, que detém os elementos necessários à caracterização das verbas que lhe servem de base de cálculo. Assim sendo, há de ser conhecida a exceção de pré-executividade. Examinando o mérito da exceção. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os

ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano

educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutam nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo excipiente, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado também não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.****

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desprovida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Auxílio-creche Consoante a orientação firmada no C. STJ, tal verba, por revestir-se de nítido caráter indenizatório, não integra o salário de contribuição para fins de incidência tributária. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 1.169.671 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 20/04/2010. Grifei). Diante de tal quadro, reputo assistir razão à excipiente quanto à inclusão indevida das verbas em apreço no presente processo executivo. Contudo, não lhe assiste razão ao postular a extinção do processo, uma vez que a exclusão das verbas que menciona não conduz à extinção da execução, porquanto perfazem, referidas verbas, uma ínfima parcela do débito exequendo (R\$ 48.894,79 do total de R\$ 715.866,00 apontado às fls. 86/87), devendo continuar o processo quanto ao restante. Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para excluir, da execução, o montante de R\$ 48.894,79, discriminado no documento de fl. 62, devendo a execução prosseguir quanto ao saldo remanescente (R\$ 666.181,00). Condene a excipiente em honorários de sucumbência na importância de 10% sobre o valor excluído da execução. Defiro a penhora on line requerida pela excipiente, via BACENJUD, no montante de R\$ 666.181,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010637-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE IND E COM DE FREIOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução, na medida em que não indicariam a forma de calcular os juros de mora, a atualização monetária e a multa, infringindo-se, deste modo, o art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a higidez do título executivo. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, entendo não restar razão à excipiente.

Isso porque, as CDAs que aparelham a execução contemplam os requisitos elencados nos aludidos dispositivos legais, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta adstringe-se, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Diante de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a realização de bloqueio on line via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010762-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMACHO & CAMACHO LTDA EPP(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a extinção da presente execução, com base na alegação de suspensão da exigibilidade pelo parcelamento dos débitos. Instada a se manifestar, a excepta contrapôs-se ao pleito da excipiente. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A

jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Depreende-se, da análise dos autos, que os débitos constituídos foram realmente parcelados em 31/12/2012 (fl. 51), mas que a execução fiscal foi distribuída em 12/07/2012, ou seja, em data anterior. Sendo assim, inexistente possibilidade de extinção da execução fiscal por esse motivo, consoante se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ, AI no REsp 1.266.318 - RN, Rel.p/Acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe: 17/03/2014. Grifei). Dessarte, restou comprovado que os débitos não estavam parcelados na data do ajuizamento, não tendo cabimento a extinção da execução postulada pela excipiente. Ora, in casu, não trouxe a excipiente qualquer prova ou mesmo indício de que suas alegações seriam suficientes para ilidir a presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Retornando ao prosseguimento da execução, segundo informação prestada pela parte exequente (fl. 68), houve pagamento do débito inscrito na CDA nº 40.124.939-5 remanescendo a CDA 40.124.93941-7, que após amortização dos pagamentos realizados, atualmente perfaz a importância de R\$ 11.198,09. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença, porquanto subsiste pretensão executiva que não foi satisfeita - consubstanciada na certidão remanescente, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, exclui-se da execução a CDA 40.124.939-5, prosseguindo-se quanto a CDA nº 40.124.93941-7, com valor atual de R\$ 11.198,09. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspenda-se a execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Intimem-se.

0010763-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSERCAO MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA EPP(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR)
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a extinção da presente execução, com base na alegação de suspensão da exigibilidade pelo parcelamento dos débitos. Instada a se manifestar, a excepta contrapôs-se ao pleito da excipiente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir

questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Depreende-se, da análise dos autos, que os débitos constituídos foram realmente parcelados em 27/06/2012 (fls. 52/54), mas que a execução fiscal foi distribuída em 18/06/2012, ou seja, em data anterior. Sendo assim, inexistente possibilidade de extinção da execução fiscal por esse motivo, consoante se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ, AI no REsp 1.266.318 - RN, Rel.p/Acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe: 17/03/2014. Grifei). Além disso, como já demonstrado pela exceção, o parcelamento foi rescindido em 17/11/2012 e um segundo parcelamento foi formalizado em 14/03/2013, restando novamente rescindido em 14/09/2013, conforme comprovantes acostados às fls. 55/60. Dessarte, restou comprovado que os débitos não estavam parcelados na data do ajuizamento, não tendo cabimento a extinção da execução postulada pela excipiente. Ora, in casu, não trouxe a excipiente qualquer prova ou mesmo indício de que suas alegações seriam suficientes para ilidir a presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Há de se deixar registrado que, caso os parcelamentos, mesmo supervenientes à execução fiscal, estivessem sendo pagos, uma vez ausente penhora nos autos tal ato construtivo não teria cabimento, salvo se, quando da adesão ao parcelamento, já houvesse penhora. Entretanto, no caso em tela, como visto, em que pese não ter sido garantido o Juízo antes dos parcelamentos, estes foram rescindidos, o que impõe o regular prosseguimento da execução em todos os seus regulares termos. Face ao exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Retornando ao prosseguimento da execução, verifico que, regularmente citada, a executada não comprovou o pagamento ou garantiu a execução. Desta forma, DEFIRO o pedido da exequente, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD, no valor limite de R\$ 17.840,01. Intimem-se as partes.

0010827-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Regularize a excipiente sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. Intime-se.

0011156-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVORADA DEPOSITO DE VEICULOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos vindicados nos autos, gerando a iliquidez e incerteza das respectivas CDAs. Requer, assim, a extinção da execução. A União, impugnando a referida peça defensiva, deduz preliminar de descabimento da via

eleita e, no mérito, sustenta a legalidade da cobrança, eis que não operada quer a prescrição, tendo em vista os sucessivos parcelamentos aderidos pela executada, os quais têm o condão de interromper o curso do prazo prescricional. É o breve relato. DECIDO. A exceção versa sobre matéria de ordem pública -prescrição - de forma que há de ser conhecida, não assistindo razão à prefacial deduzida pela excepta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo assistir parcial razão à excipiente. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:VI - o parcelamento. [...]Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por conseqüência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar

em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia extunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011).

7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008.

8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, o crédito tributário alegadamente prescrito acha-se representado pelas CDAs de nº 39.098.086-2 e 39.098.085-4, abrangendo as competências de 01/2002 a 04/2006 e 03/2003 a 02/2007 respectivamente. Alega a excepta que tal crédito ingressou no regime de parcelamento do PAES em 16/08/2003 (fl. 89), tendo, em 13/05/2005, sido excluído do mesmo em razão de inadimplemento. Para provar o alegado, traz o documento de fl. 90, onde, de fato, se verifica a notícia da exclusão da conta PAES na aludida data, bem como do PAEX, no qual ingressou em 19/10/2006 (fl. 92), sendo excluída em 16/10/2009 (fl. 93). Dos documentos juntados pelas partes, não é possível se concluir, em acatamento ao quanto aduzido pela excepta, que os créditos constituídos representados pelas CDAs nº 39.098.086-2 e 39.098.085-4, foram abarcados pelos parcelamentos. Pelo contrário: da fl. 93 se extrai que a exclusão do PAES - ocorrida, em 13/05/2005 -, referiu-se aos créditos vencidos até 28/02/2003, ou seja, as competências abarcadas pelo vencimento de 03/2003 a 02/2007 não estavam parceladas naquele parcelamento especial. Quanto ao PAEX, referiu-se aos créditos vencidos entre 01/03/2003 a 31/12/2005, assim, os créditos referentes aos vencimentos abarcados no período de 01/2006 a 02/2007, não podem ser abrangidas pela interrupção da prescrição pelo parcelamento. Ora, uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a inexigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...].** 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008.

3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010.

4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).

5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda.

6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei). Como se extrai dos autos, a inadimplência resultou na exclusão da excipiente do PAEX em 16/10/2009, referente aos créditos vencidos de 03/2003 a 12/2005, que com a exclusão em 2009, o prazo prescricional era até 16/10/2014. Assim não houve decurso do prazo. Quanto aos demais créditos, não podem ser considerados incluídos no parcelamento 01/2006 a 02/2007, pois não há nos autos prova de sua inserção em novo programa de recuperação fiscal. Sendo assim, com o ajuizamento em 14/02/2012, temos que estavam prescritos os vencidos até 02/2007, com competência em 01/2007. Assim, não de serem excluídos da execução os créditos com vencimento de 01/2006 a 01/2007. Todavia, não procede o pedido de extinção do processo tal como formulado pela excipiente, uma vez que, quanto aos demais créditos aqui cobrados, não se há de falar em prescrição, mostrando-se insubsistente a tese de sua iliquidez e incerteza apenas porque uma parte da execução acha-se prescrita, na medida em que a prescrição de determinados créditos em nada afeta, logicamente, a higidez existencial e quantitativa dos créditos remanescentes. Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada

procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Esse o quadro, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os créditos com vencimento de 01/2006 a 01/2007, reduzindo-se o valor exequendo. Condeno a excepta em honorários de sucumbência na importância de 10% sobre o valor excluído da execução. Traga a exequente nova planilha com o valor atualizado da execução, considerada a exclusão dos créditos operada por esta decisão, no prazo de 10 dias, após o que venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011197-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE IND E COM DE FREIOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução, na medida em que não indicariam a forma de calcular os juros de mora, a atualização monetária e a multa, infringindo-se, deste modo, o art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a higidez do título executivo. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, entendo não restar razão a excipiente. Isso porque, as CDAs que aparelham a execução contemplam os requisitos elencados nos aludidos dispositivos legais, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta adstringe-se, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a

comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Diante de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a realização de bloqueio on line via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011427-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Vistos em inspeção.A presente execução fiscal foi proposta em face de MATEC-LIMEIRA IND. E RFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA.Em 18/11/1999, a União ajuizou o presente executivo, não tendo logrado êxito em citar a executada principal, eis que esta encerrara suas atividades, não mais estando funcionando no local em que tentada a citação. À luz de tal quadro, foi a execução direcionada aos sócios, sendo expedido mandado de citação, que restou frutífero, em 20/08/2001, apenas em relação ao sócio José Carlos Bella, que indicou o endereço do outro co-executado Sr. Roque Prokopczyk, na cidade de Rio Claro.Em 01/08/2007 a exequente requereu a citação do co-executado no endereço informado pelo Oficial de Justiça.Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, entre a data da certidão do Oficial de Justiça e do requerimento de citação, a exequente se opôs ao reconhecimento (fl. 96/97).Decido. É o breve relato. DECIDO.A exceção versa sobre matéria de ordem pública - prescrição - de forma que há de ser conhecida. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo assistir razão ao excipiente.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos e no art. 40 da LEF:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Grifei). De plano, saliento que tal dispositivo, por revestir norma de natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, ainda que iniciados antes de sua redação, trazida, esta, pela Lei 11.051/04. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. [...]4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 7. Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, 1º, da LEF e 203, do CTN). [...]11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 ? RJ, DJ de 29?10?2007).[...]16. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp Nº 1.004.747 - RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 18/06/2008. Grifei).Feita essa inicial introdução, volto-me ao caso concreto, no qual verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde 20/08/2001 (fl. 25 vº), até 13/08/2007 (fl. 30), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Com efeito, reputo ser o caso de extinção do feito, pois decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os créditos tributários versados na presente, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais, em atendimento aos parâmetros do 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 3.000,00. Levantem-se as indisponibilidades existentes. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012712-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND. E COM. DE MAQUINAS OPERATRIZES ATUAL EXPRESS LTDA(SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO) Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado CLAUDIO CONTE, em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito vindicado nos autos, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação, além da ilegitimidade passiva, tendo em vista, que na data de constituição do crédito, não mais figurava como sócio da empresa. A União apresentou impugnação, sustentando a inexistência da prescrição, eis que a demora na citação não se deu por culpa sua, bem como a sua legitimidade, diante da prática de atos de administração, mesmo após sua saída no quadro societário. É o breve relato. DECIDO. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - prescrição - de forma que há de ser conhecida. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo assistir razão ao excipiente. Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido:Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais abalizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua positivação, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, produzir sua revogação, de forma que a regra prevista nesta última destinar-se-ia às execuções não tributárias. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO.1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004.Grifei). Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retromencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF:Art. 174. [...]Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;. (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente, à espécie, a nova redação do art. 174 do CTN, hão de ser observados os 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC, o que resulta num total de 100 dias: Art. 219 [...] 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Grifei). É óbvio que a demora na citação, quando atribuível à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante entendimento sumulado do STJ (Súmula 106). Feita essa digressão, volto-me ao caso

concreto. Os créditos foram constituídos mediante a declaração efetivada pela própria contribuinte, o que ocorreu em 30/12/1992 e 09/01/1993. Em 23/12/1997, a União ajuizou o presente executivo, não tendo logrado êxito em citar a executada principal, eis que esta encerrara suas atividades, não mais estando funcionando no local em que tentada a citação. À luz de tal quadro, foi a execução direcionada à pessoa de seu sócio, o qual, também, não foi localizado, o que resultou na citação dos executados mediante publicação do edital (fl. 22), o que ocorreu em 18/01/2000. A citação editalícia restou infrutífera, tendo o processo passado por suspensões até que, em 22/11/2004 a execução foi redirecionada ao excipiente, sendo citado por AR em 03/07/2006. Pois bem. Até 2005, ano da entrada em vigor da LC 118, não se logrou citar os executados, tendo, até tal data, transcorrido 12 anos desde a constituição definitiva dos créditos, o que já impunha o reconhecimento da prescrição. Entendo, em sentido oposto ao quanto sufragado por determinada linha jurisprudencial, que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada não se inicia concomitantemente à citação desta última, tendo em vista que, em se tratando de responsabilidade subsidiária, apenas tem lugar quando revelados, nos autos, a existência empírica de elementos que, a teor do que dispõe o art. 135 do CTN, autorizem o redirecionamento da execução, uma vez que é a partir de tal conhecimento, pela exequente, que se inicia o curso da prescrição relativamente aos sócios, considerado o princípio da actio nata. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.062.571 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 24/03/2009. Grifei). Com efeito, o início do prazo prescricional quinquenal, no que tange aos sócios, radica-se no momento em que a exequente teve conhecimento da presença de uma das situações positivadas no art. 135 do CTN. Ocorre que nem mesmo tal inteligência socorre a manutenção da presente execução, uma vez que o redirecionamento contra o sócio se deu já na gênese do processo, eis que, ao se tentar citar a executada principal, descobriu-se, de plano, o encerramento irregular de suas atividades, citando-se o sócio por edital ainda em 2000. Registro que o último impulso dado ao feito no tocante à executada principal data de 15/05/2003 (fl. 30); a partir daí, toda a movimentação processual empreendida pela exequente dirigiu-se ao excipiente de onde decorre a prescrição intercorrente também em relação à empresa. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os créditos tributários versados na presente, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais, em atendimento aos parâmetros do 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00. Levantem-se as indisponibilidades existentes. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014624-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA X VARGAS FERRANTE X GERALDO MAGELA LOPES X BENJAMIN TOWNSEND(SP233898 - MARCELO HAMAN) X JOSE MARIA VON AH X MARGARIDA DE MORAES BATISTA X LUZIA RENY BOBEK LOPES(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente requer sua exclusão do polo passivo, alegando que deixou o quadro societário da executada em junho de 2001, sendo que os fatos geradores do crédito tributário em cobro ocorreram entre os meses de janeiro de 2001 e julho de 2003. Alega também ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente seria cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, o que não ocorreu na data em que compunha o quadro societário, visto que a empresa continuou funcionando, incidindo inclusive em fatos geradores relativos aos créditos constituídos até julho de 2003. Instada a se manifestar, a excepta, preliminarmente requereu expedição de mandado de constatação de funcionamento a ser cumprido no endereço da executada, para comprovação da localização no endereço informado, cuja falta poderia justificar a inclusão dos sócios no polo passivo, e no mérito contrapôs-se ao pleito do excipiente, alegando que a executada não apresenta declaração de imposto de renda há mais de dez anos e já foi desabilitada no SINTEGRA, sendo possível o redirecionamento, pois o excipiente fez parte do quadro societário durante parte do período em que praticados os fatos geradores. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar apresentada, tendo em vista a possibilidade de resolução do incidente, sem expedição de mandado de constatação, como se vê a seguir. A responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa executada tem lugar quando a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com

excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). No caso concreto, a comprovação de dissolução irregular da empresa não se deu até o presente momento, sendo esse o intuito do pedido de expedição de mandado de constatação da localização da empresa executada. Além disso, mesmo ocorrendo a dissolução irregular, como faz crer a falta de entrega de declarações de imposto de renda e desabilitação no SINTEGRA, tal situação se deu em data posterior a saída do excipiente do quadro societário da empresa sócia, pois após sua saída a empresa continuou praticando os fatos geradores, que ensejaram a cobrança de créditos até julho de 2003, o que por si só já impossibilitaria o redirecionamento da execução fiscal para o excipiente. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS RECORRIDOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DA CONFIGURAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. A hipótese dos autos diz respeito à possibilidade ou não de redirecionamento da execução fiscal para as pessoas físicas que, a despeito de não comporem mais o quadro societário à época da dissolução irregular, estavam presentes, como sócios, na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos que deram azo à propositura da execução fiscal contra a empresa. 2. O STJ firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente seria cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Em tais circunstâncias, dá-se a incidência da regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a responsabilidade pessoal do sócio-administrador pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias que deixaram de ser adimplidas. 3. Nos termos da Súmula nº 435, do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. No caso dos autos, o redirecionamento pretendido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se fundamenta na dissolução irregular, de modo que tem responsabilidade pessoal pelos tributos somente aquele que praticou a infração à lei, notadamente, o sócio-gerente no momento da inativação empresarial sem observância dos procedimentos legais, não atingindo aqueles que à época do fato não faziam parte do quadro societário. 5. In casu, observa-se que a dissolução irregular configurou-se, quando do cumprimento do mandado de Carta Precatória pelo Oficial de Justiça, em 14/05/13, que não localizou, no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, a empresa executada. Entretanto, de acordo com as alterações contratuais da sociedade limitada, constata-se que JOSÉ JUAREZ FERREIRA LINS e MARIA DO CARMO SIQUEIRA COSTA LINA se retiraram do quadro societário em 06/04/2006. Assim, os ora agravados não faziam mais parte da sociedade empresária no momento da configuração da dissolução irregular, motivo pelo qual não se há de falar em redirecionamento da execução fiscal em desfavor daqueles. 6. Precedentes desta Corte. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 51580620134050000, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 20/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/08/2013) Registro que a exclusão do co-executado do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Face ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo da demanda. Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens do ora excluído e daqueles excluídos anteriormente: Sr. Vargas Ferrante e Sra. Luzia Reny Bobek Lopes (fl. 154). Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do excipiente e daqueles excluídos anteriormente, Sr. Vargas Ferrante e Sra. Luzia Reny Bobek Lopes. Condene a exceção ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em termos de prosseguimento, em continuação ao

despacho de fls. 336, e diante da inexistência de oposição aos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, HOMOLOGO-OS. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0017094-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KOWADIS RESTAURANTE LTDA(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio da empresa devedora, Clodomiro Aparecido Rossi, em que aduz a prescrição dos créditos objetivados nos autos, além de insurgir-se contra sua inclusão no pólo passivo. O Juízo estadual acolheu a preliminar de prescrição relativamente ao excipiente, determinado o prosseguimento do feito apenas contra a pessoa jurídica. Desta decisão a excepta agravou de instrumento, tendo sido, em caráter liminar, afastada a ocorrência da prescrição, restando determinado, em observância à vedação de supressão de instância, que o Juízo a quo aprecie o argumento radicado na incorreção do redirecionamento em face do excipiente.É o breve relato. DECIDO.A responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa executada tem lugar quando a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Pois bem. No caso em tela, a certidão do oficial de justiça de fl. 43, verso, dá conta de que a empresa encerrou, de forma irregular, suas atividades, o que atrai a incidência do art. 135 do CTN para fins de responsabilização de seus sócios, que deverão demonstrar, mediante dilação probatória não compatível com a via angusta da exceção, que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802269950, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:05/05/2010. Grifei).Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.Retornando ao prosseguimento da execução, quanto ao coexecutado Diogo Rosa Pina Neto, diante da inexistência de comprovação da citação referente a carta de fl. 45, defiro pedido de citação por Oficial de Justiça. Quanto aos demais executados, verifico que, regularmente citados, não comprovaram o pagamento ou garantiram a execução. Desta forma, DEFIRO o pedido da exequente, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD. Para tanto, apresente a exequente o valor atualizado do crédito.Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-82.2013.403.6143 - MARCIONILIO VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000649-87.2013.403.6143 - MARIA CONCEICAO TOLENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 84. Publique-se o referido despacho. Int.

0000650-72.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 95/108 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000657-64.2013.403.6143 - ARMANDO PERIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 70/94 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000895-83.2013.403.6143 - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERONICA PATINI VALADÃO em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. A decisão de fl. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido. À fl. 40, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/43 pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Determinada e realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 57/60. À fl. 61 réu manifestou-se, por cota, pugnando pela improcedência, diante da constatação da pré-existência da incapacidade. Às fls. 64/66 a autora manifestou-se pela procedência da demanda, alegando agravamento da doença. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 57/60), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: trata-se de quadro inflamatório crônico e deformante em toda coluna, com sequelas instaladas, pobremente documentado nos exames apresentados nos autos, radiografia de má qualidade, porém exame físico objetivo quanto à restrição. Gera incapacidade total, com patologia inflamatória precedendo em vários anos a restrição alegada. (fl. 58) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente, e que a doença precede a restrição, que gerou a incapacidade. Assim, ficou fixado o início da incapacidade em 19/04/2012. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada é confirmada pela contribuição, até

10/2012 (fl. 48). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido de VERONICA PATINI VALADÃO, CPF 433.532.308-58, para: 1. Determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo 26/07/2012 (fl. 45). 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Antecipo os efeitos da tutela. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-46.2013.403.6143 - VANDER FERREIRA DA SILVA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDER FERREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/119. A decisão de fl. 120 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 121, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 124, retornando com o despacho de fls. 125/126, que agendou perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 129/132. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 137/139) e juntou documentos (fls. 140/144), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se o autor apresentou manifestação acerca do laudo médico pericial e sobre a contestação, pugnando pela procedência da demanda (fls. 148/154). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que o autor sofre de incapacidade total e permanente em decorrência de doença que é portador, iniciando-se a incapacidade em 18/07/2012..... Homem de 21 anos de idade, com boa escolaridade, vítima de acidente com motocicleta, que está incapaz de maneira total e permanente para atuação como ajudante geral, nos moldes em que era praticado. O tratamento clínico, e eventualmente cirúrgico, não reverterá essa situação. Sendo assim, a perícia sugere que o periciando seja imediatamente readaptado em outra função que não exija: carregamento de peso acima de 10 Kg, subida e descida repetida de escadas e/ou planos inclinados, deambulação sem descanso por distâncias superiores a 1 Km, agachamento repetido, permanência em pé por longos períodos, sem direito ao descanso sentado. (fl. 130). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e permanente apenas para a atividade de ajudante geral nos moldes em que era praticado (fls. 131), o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar até a reabilitação profissional, devendo obedecer às limitações físicas do autor reconhecidas no laudo pericial às fls. 130/131. A condição de segurado e o cumprimento da carência pelo autor estão comprovados à fl. 142 pelo extrato do CNIS juntado pelo réu. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor VANDER FERREIRA DA SILVA, CPF n. 405.529.758-00, para: 1. Determinar ao réu, que reestabeleça o benefício de auxílio-doença nº 31/548.937.643-7, desde a data da cessação (08/10/2012 - fl. 142), devendo vigorar até a efetiva reabilitação profissional do autor. 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Ficando desde já autorizado a compensação de valores pagos a título de auxílio doença neste período. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-59.2013.403.6143 - EURICO DIAS ROCHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito. Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0002208-79.2013.403.6143 - VERA LUCIA DIMAS COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002218-26.2013.403.6143 - BRUNA CANO DA SILVA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRUNA CANO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. A decisão de fls. 27 e verso concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 59/66. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 35/37) e juntou documentos (fls. 38/43), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se a autora pugnou pela procedência da demanda e impugnou o laudo (fls. 50/53 e 70). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Limeira - CEJUSC, restando infrutífera. Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em neurologia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: No momento, a pericianda apresenta remissão de sintomas depressivos, apenas com sintomas ansiosos residuais não incapacitantes para suas atividades laborais. Portanto, não há incapacidade para o trabalho atual. (fl. 62)... De acordo com os dados do INSS, fls. 38 dos autos, a pericianda esteve incapacitada totalmente de 04/01/2012 até a 19/04/2012. Não foi encontrado outro documento que evidenciasse outros períodos em que a pericianda estivesse incapaz. (fl. 66). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a

sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. REVOGO a tutela antecipada concedida à fl. 27 pelos fundamentos acima esposados. Oficie-se o INSS, com urgência, para que suspenda o pagamento do benefício nº 550.022473-1, espécie 31. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002353-38.2013.403.6143 - NATANEL FERREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 118, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora sobre as fls. 115, intime-se a requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Cumpra o r. despacho/decisão de fls. 115, abrindo vistas ao INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002684-20.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216/217: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de conciliação do INSS. Int.

0002730-09.2013.403.6143 - LUIZA ALVES BERTOLINI X EUGENIO DE TOLEDO RODOVALHO (SP113379 - LILIAN ALVES BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento requerendo o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/67. A decisão de fl. 70/71 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização do perício e determinou a citação do requerido. Foi agendada perícia médica e o laudo, produzido em 27/05/2013, foi acostado às fls. 74/77. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 81/86, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, alegando litispendência com processo ajuizado na Justiça Estadual. Às fls. 90/94 a autora manifestou-se sobre a contestação, impugnando a preliminar arguida, e sobre o laudo pericial, pleiteando ao final a procedência da ação. Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a possibilidade de

ocorrência de litispendência, preliminar suscitada pelo réu à fl. 81 e verso, visto que o processo de nº 0009402-43.2008.8.26.0320 (fl. 35) foi distribuído perante a Justiça Estadual em 12/05/2008, data anterior ao agravamento da doença da autora constatada pelo perito judicial no laudo de fls. 74/77, que atesta a data de fevereiro de 2013 como início da incapacidade total e definitiva da autora ocasião em que esta teve novo infarto cerebral. Outrossim, a autora juntou aos autos print do andamento processual dos autos supracitados constando que o processo foi remetido ao arquivo em 12/09/2012, data anterior à constatação da incapacidade total e permanente pelo perito judicial. Assim, vencida a discussão preliminar, passo à análise meritória. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 74/77), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: teve primeiro infarto cerebral em 2003, quando ficou afastada, e persistia incapacidade mesmo após cessar o benefício, por sequelas cerebelares e quadro reumático. Teve agravamento em fevereiro de 2013, por novo infarto cerebral, selando a incapacidade definitiva. (fl. 76) a incapacidade é omniprofissional. (fl. 76) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente. Quanto a data da incapacidade o laudo informou à fl. 76 ser a data novo infarto cerebral, qual seja, 02/13. Assim, ficou fixado o início da incapacidade laboral em 02/13, data do agravamento por novo infarto cerebral que documenta a doença e a incapacidade total e permanente. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada e cumprimento da carência pela autora está comprovada pela cópia da CTPS juntada aos autos à fl. 27. Com tais informações, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 27/05/2013, data da elaboração do laudo pericial. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder a aposentadoria por invalidez a ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES, CPF 177.623.398-09, a partir de 27/05/2013, data da elaboração do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitados, se houver. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-08.2013.403.6143 - GIVALDO DA SILVA RODRIGUES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Intimem-se às partes para especificar as provas que pretendem produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam às partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002956-14.2013.403.6143 - DEOSÉDINA BENEDITA DE MORAIS (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que convivia em união estável com Paulo Aparecido Defanti, falecido, mas que pela via administrativa o benefício lhe foi negado, pois o réu alega a autora não comprovou a existência da união estável. Como se nota, o demandante não comprovou a efetivação do pedido na seara administrativa, tão pouco, que ele fora hostilizado, formando-se, assim, a lide entre as partes. Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0003008-10.2013.403.6143 - MARGARETE PEREIRA DE SOUZA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Embora o réu não tenha arguido preliminares na contestação, ele alega perda superveniente do interesse processual por já ter concedido administrativamente a pensão por morte. Não é caso, entretanto, de se reconhecer

a carência da ação, visto que, conforme mencionado na petição de fl. 58, a autora tem interesse em receber o benefício integralmente (atualmente, divide-o com a ex-esposa do falecido). Como o INSS concedeu o benefício administrativamente, entendo superada a controvérsia acerca da união estável alegada pela autora, de modo que a prova testemunhal requerida na petição de fls. 62/63 é desnecessária à solução da causa. Por derradeiro, ante a notícia de que o benefício é compartilhado entre a companheira e a ex-esposa, é de se reconhecer o interesse desta em intervir no feito, já que, se acolhida a pretensão da demandante, a outra beneficiária deixará de receber a pensão por morte. Assim, determino que a autora inclua a ex-esposa do de cujus no polo passivo e requeira sua citação, para o que concedo o prazo de vinte dias. Cumprida a determinação, cite-se a ré, promovendo-se as necessárias anotações no SEDI. Int.

0003031-53.2013.403.6143 - ROSANGELA SANTANA DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora se é mãe dos filhos menores deixados pelo de cujus, juntando aos autos cópia das certidões de nascimento deles, em caso positivo. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003032-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS RUSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 80/81 como embargos de declaração, pois se trata de mera reiteração daqueles opostos anteriormente (fl. 76), tendo a decisão de fl. 78 já afastado a possibilidade de omissão no julgado. Int.

0005036-48.2013.403.6143 - VALDIR BARBOSA DOS SANTOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo, bem como do despacho de fls. 180. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005154-24.2013.403.6143 - CLEONICE PEGORARI FRASNELLI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Suspendo o andamento da presente demanda até o trânsito em julgado dos embargos à execução 0005155-09.2013.403.6143. Int.

0005160-31.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA DE PAULA COLETTI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Defiro o requerido, no prazo de 10 (de) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0006206-55.2013.403.6143 - JUVELINO DOS SANTOS DE JESUS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

0006388-41.2013.403.6143 - JULIO CESAR VIEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/133 : Manifeste-se autor sobre os cálculos formulados pelo INSS, no prazo de 30 dias. Int.

0006433-45.2013.403.6143 - ANA APARECIDA ISEPE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito. Arquivem-se os autos. Int.

0006442-07.2013.403.6143 - MARIA FERNANDES FREITAS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/220: Recebo o recurso de apelação de fls. 216/220 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006460-28.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/211: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos formulados pelo INSS.Int.

0007544-64.2013.403.6143 - BRYAN GUSTAVO FERREIRA SANTANA X ERICA CRISTINA FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007685-83.2013.403.6143 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA CAETANO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Arquivem-se os autos.Int.

0008047-85.2013.403.6143 - VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008153-47.2013.403.6143 - JOAO ANTONIO TOMAZELA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008258-24.2013.403.6143 - DORIVAL MANOEL(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Arquivem-se os autos.Int.

0009121-77.2013.403.6143 - NELSON APARECIDO ALCARDE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009126-02.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO KELLI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009890-85.2013.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em dez dias, a determinação de fl. 126, aditando ainda a petição inicial para a inclusão do cônjuge do de cujus no polo passivo, por se tratar de caso de litisconsórcio necessário entre ele e o INSS.Decorrido o prazo sem cumprimento de quanto determinado, tornem-me conclusos para indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0010649-49.2013.403.6143 - HORACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011694-88.2013.403.6143 - AMELIA SPADINI DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 105. Intime-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 99. Int.

0001858-57.2014.403.6143 - EMERSON ROCHA VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova o autor o aditamento à petição inicial, trazendo aos autos comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002017-97.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO DAVID(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0002031-81.2014.403.6143 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0002038-73.2014.403.6143 - RAQUEL CRISTINA DE MARCO X JOSE LUCIO DE MARCO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0002063-86.2014.403.6143 - RAMON VINICIOS LOPES DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA LOPES(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. No mesmo prazo, traga aos autos documento que comprove o requerimento do benefício na esfera administrativa, bem como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as regularizações no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de

regularização de pressuposto processual.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007802-74.2013.403.6143 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005155-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEGORARI FRASNELLI(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, conforme o despacho de fls. 13.Int.

0018878-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LIMEIRA SANTANA SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LIMEIRA SANTANA SPADA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

I. Fls. 02/06: Recebo os embargos para discussão.II. À impugnação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 138

CARTA PRECATORIA

0017614-43.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X SANTINA DE OLIVEIRA PAES(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Torno sem efeito o despacho de fl. 13.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, bem como para o depoimento desta, para o dia 09/10/2014, às 15:50h.Intime-se, observando-se a informação prestada às fls. 11 e verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-26.2013.403.6305 - SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia social a ser realizada pela assistente social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO, a partir de 05/08/2014, no endereço da parte autora.2. Apresentado o laudo social, dê-se vistas às partes, por 05 (cinco) dias cada.Registro, 16 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001258-78.2014.403.6129 - ROSEMEIRE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia social a ser realizada pela assistente social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO, a partir de 05/08/2014, no endereço da parte autora.2. Apresentado o laudo social, dê-se vistas às partes, por 05 (cinco) dias cada.Registro, 16 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 381

EXECUCAO FISCAL

0011680-18.1999.403.6104 (1999.61.04.011680-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X LUIZ CARLOS LIBORIO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0011680-18.1999.403.6104 Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Executado: Luiz Carlos Liborio S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Luiz Carlos Liborio, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 2424/1999, no valor nominal de R\$ 126,59 (Cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). A peça inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/06). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 08). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 17/12/1999 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 1994/1995, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 126,59 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren te in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº

10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 18 de julho de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

Expediente Nº 382

EXECUCAO FISCAL

0000185-71.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME Vistos.Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fl. 134/135. O Exequite requereu que seja realizada a inclusão no polo passivo do sócio, Sr. Dario Shiguero Yamamoto, CPF nº.545.343.648-49 e a consequente citação pessoal no endereço trazido no documento de fl. 135.In casu, não foi possível a citação do executado, uma vez que não mais localizada nos endereços indicados nos autos. Assim, presente o indício de dissolução irregular da sociedade, DEFIRO a inclusão do sócio no polo passivo e a sua citação pessoal.Intime-se, publique-se e cumpra-se.Registro, 18 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 385

EXECUCAO FISCAL

0000980-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) Vistos.Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Manifeste-se o Exequite, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo Executado.Registro, 18 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-22.2014.403.6129 - SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o documento médico mencionado na petição retro, demonstrando a impossibilidade de comparecimento na perícia médica designada.2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-37.2010.403.6104 - MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO E SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO1. Oficie-se ao MM. Juiz Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Registro noticiando sobre a exclusão do advogado ALEX FRANCIS ANTUNES, inscrito na OAB nº 315.802, do presente processo.2. Haja vista a procuração ad judicium de fl. 262, cadastre-se o advogado MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA NETO, inscrito na OAB/SP nº 252.370, para representar a parte autora neste feito.3. Intime-se o atual advogado da parte autora mencionado no item 2, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de curadoria provisória do processo em trâmite perante à Justiça Estadual de Registro/SP.4. Não apresentado o documento constante no item 3, suspenda-se a expedição do RPV somente em nome da parte autora, conforme determinado em fl. 236, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da interessada.5. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2991

CARTA PRECATORIA

0005416-78.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO ROBERTO VIEIRA(RS007574 - JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E RS070897 - PIETRO MIORIM E RS078518 - LAURA VALLS GERMANO DA SILVA) X WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI X ENOS AZAMBUJA X SUZANA DE CAMAGO GOMES(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Despacho proferido pelo MM Juiz Federal da Subseção Judiciaria de Umuarama-PR, commno seguinte teor: Defiro o pedido de substituição da testemunha ENOS AZAMBUJA pela testemunha VALERIO AZAMBUJA, conforme requeridp na peticao de f. 136. Contudo, considerando a proximidade da audiência, não havendo tempo hábil para cumprimento de mandado a ser expedido pelo Juízo Federal de Campo Grande/MS, caberá à Defesa providenciar o comparecimento do Sr. VALERIO AZAMBUJA na audiencia designada para o dia 25/07/2014, na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (3ª Vara Federal). O não comparecimento da testemunha à audiencia será considerado desistência na oitiva do Sr. VALERIO AZAMBUJA.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1530

HABEAS CORPUS

0003660-34.2014.403.6000 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES X SYLAS KOK RIBEIRO X ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL X EMERSON MAURICIO FERRAZ(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o , LXXVII). P.R.I. Ciência ao MPF.

0006529-67.2014.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA X LEANDRO SILVEIRA PLINTA X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso I, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 e 512, respectivamente, do STJ e do STF.

Custas ex lege.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001496-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001496-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Diante da solicitação contida na petição n 2011.00003318-1, providencie o requerente RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA a juntada de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo nº 5556184220, bem como forneça dados bancários para fins de restituição do valor da fiança prestada - agência , conta, banco, e CPF (FLS. 48). Após, manifeste-se o MPF acerca da restituicao do veículo e fiança. Int.

Expediente Nº 1534

ACAO PENAL

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 24 de julho de 2014, as 13,15 horas, na Vara Unica de Nova Alvorada do Sul/MS, a audiencia de inquirição da testemunha de acusação Ronaldo Carlos Antonio dos Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal no exercício da titularidade

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5454

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002152-47.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-47.2014.403.6002) NICSOMAR FERNANDES SANABRIA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Nicsomar Fernandes Sanabria em razão de sua segregação cautelar pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, primeira parte, 180 e 330, do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente com o pedido de liberdade provisória, mediante a fixação de cautelares (fls. 47/48).Vieram os autos conclusos. Decido.A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam

indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. O presente caso trata-se, em tese, da prática dos crimes de contrabando, receptação, desobediência e de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Conquanto as penas máximas cominadas aos delitos sob investigação sejam superiores a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tenho que não se fazem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, além de estarem ausentes os requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao requerente. Considerando que os delitos eventualmente praticados não se deram mediante grave ameaça ou violência, não há necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e econômica. Ademais, o requerente comprovou ter residência fixa (fl. 17). Assim, merece ser afastada a necessidade de segregação cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal. Além disso, asseverou perante a autoridade policial exercer o ofício de auxiliar de obra/servente de pedreiro na cidade de Itaquiraí/MS, tendo as declarações de fls. 20/21 corroborado ser essa sua profissão. Da mesma forma, o fato de o requerente residir em local diverso do distrito da culpa, por si só, não implica reconhecer obrigatoriamente a possibilidade de frustrar-se a aplicação da lei penal, já que a lei não prevê expressamente essa condição como pressuposto para concessão da liberdade provisória. Outrossim, a priori, não vislumbro elementos nos autos que indiquem que Nicsomar Fernandes Sanabria tenha a atividade delitiva como seu meio de vida. Entretanto, considerando a existência de registros penais em seu desfavor (autos n. 0000518-36.2014.812.0051 - imputada a prática do delito do artigo 180, CP; autos n. 0001704-31.2013.812.0051 - imputada a prática dos delitos dos artigos 330 e 306, do CP), cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de medidas cautelares suficientes a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no art. 319, do CPP, hei por bem fixar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do parecer do Ministério Público Federal. Sopesadas tais circunstâncias, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Nicsomar Fernandes Sanabria, devendo o requerente cumprir as seguintes medidas cautelares (art. 319, I, IV e V, CPP): a) comparecimento mensal no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, onde possui residência, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado. O investigado também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000829-04.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-29.2013.403.6003) JOSE LUIZ RIBEIRO(MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS E MS015465 - STEPHANIE GRANVILLE CALGARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, para regular processamento do feito, intime-se o embargente para regularizar sua representação processual, tendo em vista que os documentos de fls.25/26 são simples cópias, prazo: 5 dias. Após, apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00018192920134036003 Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

0002179-27.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-44.2013.403.6003) MIRIAM REIS COSTA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00024974420134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0002245-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-16.2013.403.6003) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00010181620134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000419-29.2003.403.6003 (2003.60.03.000419-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CAMPOS E CAMPOS LTDA

Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se.P.R.I.

0000545-35.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RENATO COELHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E SP232861 - THAIS QUEIROZ)

Fls. 79/82.Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

0002431-64.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RONIE SILVA LEITE(SP263846 - DANILO DA SILVA)

Fls. 32/33.Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

0000521-65.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PEDRO LUIZ ESTEQUE - ME(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Fls. 53/55.Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3689

ACAO PENAL

0000257-34.2003.403.6003 (2003.60.03.000257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X HELENTON DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

A fim de que se tenha conhecimento, encaminho para publicação a decisão proferida em 16/06/2014, fls.620, dos presentes autos: Fls. 589, 603/604 e 608/618: Conforme já mencionado às fls. 576, finda a prestação jurisdicional, não há mais nada a ser deliberado no presente feito, devendo o Delegado Chefe de Polícia Federal em Três Lagoas/MS fazer a solicitação de destinação final do veículo, bem como apresentar sua sugestão de encaminhamento do automóvel à Delegacia de Polícia Civil em Campinas/SP, perante a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, a qual já informou (fls. 584) que o bem será arrecadado pela Secretaria de

Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de convênio entre elas firmado. Por fim, defiro o pedido de desarquivamento dos autos feito pela Absoluta Serviços Digitais Ltda. Oficie-se ao Delegado Chefe de Polícia Federal em Três Lagoas/MS sobre o teor da presente decisão. Intime-se. Após, feitas as cópias das peças necessárias à formação do processo de venda em leilão pelo CEAD/MS, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6599

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000660-6) - ENGEFIX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO E MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6600

EXECUCAO FISCAL

0000297-32.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X M.S.RAMUNIEH ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela União (f. 2/50). A parte exequente requer a extinção do feito (f. 83). DECIDO. O art. 26 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Neste caso, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições, de modo que esta execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto ao título da presente execução. Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Encerradas as providências, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6601

EXECUCAO PENAL

0000610-32.2007.403.6004 (2007.60.04.000610-9) - JUSTICA PUBLICA X FIDELIS MENDONCA DOS SANTOS

FIDELIS MENDONÇA DOS SANTOS foi denunciado, regularmente processado e condenado à pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade (f. 35/49). O trânsito em julgado para acusação se deu aos 02.10.2006, e para a defesa em 09.10.2006 (f. 52). Em audiência realizada em 01.04.2008 (f. 70/71), o sentenciado pugnou pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, ante as suas limitações físicas, o que foi atendido. Juntados atestados médicos comprobatórios do estado de saúde do sentenciado (f. 77 e 85). Manifestação do MPF, na qual requereu a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, em caso de inexistirem antecedentes em nome do acusado (f. 90/90-verso). Juntadas certidões de antecedentes

criminais em nome do sentenciado (f. 93 e 104/105.Nova manifestação ministerial, pela qual reiterou a manifestação de f. 90/90-verso.É o breve relatório. Fundamento e decido.A prescrição da pretensão executória resulta na perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal. Tem por fim extinguir a pena fixada no decreto condenatório, permanecendo inalterados os demais efeitos secundários da decisão.Sobre a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, estabelecem os artigos 110, caput, primeira parte, e 112, inciso I, do Código Penal que:Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional [...].Em princípio, a prescrição da pretensão executória verificar-se-ia em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do Código Penal. Porém, o sentenciado reincidiu em prática criminosa em 19.03.2008 (f. 104), verificando-se a presença da causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[...]VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)Assim, considerando que entre a interrupção do prazo prescricional -19.03.2008 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) anos, sem que se desse início ao cumprimento da pena infligida, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 18.03.2012.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FIDELIS MENDONÇA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, todos do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do sentenciado.Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000647-49.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-52.2013.403.6004) ENILSON JONAS DE MORAES COELHO X ALEJANDRA HURTADO ANTEZANA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Enilson Jonas de Moraes Coelho e Alessandra Hurtado Antezana, visando à liberação de mercadorias apreendidas por ordem judicial. Afirmam que os bens foram apreendidos, mas possuíam documentação fiscal (f. 2/27 - petição e documentos).O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (f. 35/36).Determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal em Corumbá (f. 38).Veio aos autos a resposta ao ofício (f. 40/42).Os requerentes foram instados a se manifestar (f. 46), e deixaram decorrer in albis o prazo (f. 49).Nova manifestação ministerial (f. 48).É o breve relato. Fundamento e decido.A mercadoria cuja restituição se pleiteia foi apreendida por força de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0000608-52.2013.403.6004, em 08.07.2013.Consta da resposta ao ofício expedido à Receita Federal que parte dos bens apreendidos foi devolvida ao senhor Enilson Jonas de Moraes Coelho, ora requerente. Permaneceu retida apenas a mercadoria desprovida de documentação fiscal. Informa-se que, em virtude da apreensão, foram abertos os processos administrativos n. 10108.721494/2013-48 e n. 10108.721742/2013-51.Dada oportunidade aos requerentes para se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, permaneceram silentes. Pois bem. Como aventado pelo MPF, não há notícia de instauração de inquérito policial ou de ação penal em andamento envolvendo os bens requeridos. Sabe-se, por outro lado, que a apreensão se deu por ordem judicial, nos autos n. 0000608-52.2013.403.6004. Assim, constata-se a inadequação da via eleita pelos requerentes para obter a liberação dos bens apreendidos. Também falta interesse de agir por parte dos requerentes, diante da informação de que apenas a mercadoria desprovida de documentação fiscal permaneceu retida. Ademais, a falta de manifestação dos requerentes nos autos, após intimados para tanto, demonstra que não têm interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-89.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-43.2013.403.6004) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Itau Seguros de Auto e Residência S/A, pelo qual se requer a liberação de veículo foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de José Américo Leal Araújo, na data de 25.09.2013, pela suposta prática dos delitos de receptação e uso de documento falso (f. 02/12 - petição e documentos).Manifestação do MPF (f. 16/17).É o breve relato. Fundamento e decido.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato

criminoso.(destacou-se)Além do contido no dispositivo supra, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender, também, ao que dispõe o Código de Processo Penal. Eis os dispositivos que tratam da matéria: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. [...] Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante [...].No caso em apreço, a propriedade do objeto do presente incidente resta comprovada pelo recibo de quitação de sinistro e certificado de registro de veículo (f. 10/11-verso). Esses documentos, somados ao registro de ocorrência apresentado (f. 7/9), demonstram também que o requerente é terceiro de boa-fé. Esses documentos dão conta de que, em 09.09.2013, o veículo descrito na inicial foi subtraído de sua antiga proprietária, senhora Aline Barbosa Sobrinho Sá (f. 07/09). A seguradora, ora requerente, indenizou a segurada e passou a ser a nova proprietária do veículo (f. 09/11-verso).Nos autos principais (n. 0000919-43.2013.403.6004), o acusado José Américo Leal Araújo foi denunciado pela suposta prática de uso de documento falso e receptação. Naqueles autos, já houve perícia no veículo (autos 0000919-43.2013.403.6004, f. 132/136). Sendo assim, a permanência da apreensão do bem já não interessa ao feito. Assim, encontra-se superado o impedimento contido no artigo 118 do Código de Processo Penal, não mais se justificando a manutenção do bem apreendido.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado para determinar a liberação, em favor de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, do veículo marca Fiat, modelo Idea Adventure 1.8 Flex, cor vermelha, ano 2013, chassi 9BD13531CD2238871, lavrando-se o correspondente auto de entrega.Expeça-se ofício à Autoridade Policial para cumprimento desta decisão. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Traslade-se cópia desta decisão, da inicial e documentos (f. 02/12) para os autos principais.Após o decurso do prazo para impugnação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6602

INQUERITO POLICIAL

000220-86.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELIAS MARIO CASTELLO SOARES(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como ELIAS MARIO CASTELLO SOARES, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 18 da Lei n. 10.826/03.Consta da denúncia que, em 24.02.2012, o acusado foi flagrado, após adentrar no País, vindo da Bolívia, transportando em seu veículo, embaixo do tapete, 150 (cento e cinquenta) munições de calibre 22, de fabricação argentina, sem autorização das autoridades competentes. Em sede policial (f. 06/07), o acusado confessou ter adquirido a munição na Bolívia, em Porto Quijarro, e aduziu que os projéteis seriam entregues à sua mãe, na zona rural, para defesa contra o ataque de animais. Entre os documentos constantes dos autos, destacam-se: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10); Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais (f. 28/30); certidões de antecedentes criminais (f. 45/46).O presente feito correu pelo rito ordinário, tendo a denúncia sido recebida em 11.07.2012 (f. 40/41).O acusado apresentou resposta à acusação (f.63/67 - petição e documento).Houve produção de prova testemunhal (f. 95, 140 e 177) e interrogatório (f. 181).Em alegações finais (f. 183/186), o MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória, nos mesmos termos da exordial acusatória.Também em alegações finais (f. 189/201), a defesa pleiteou a absolvição do acusado, pela aplicação do princípio da insignificância; em caso de entendimento diverso, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da tentativa, com a redução em 2/3 da pena; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.É o relatório. Fundamento e decido.A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Não vinculação dos magistrados que presidiram a instruçãoA vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras

específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, cessada a atuação do magistrado nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Mérito A acusação é calcada na seguinte previsão contida na Lei n. 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla ou de conteúdo variado, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. No presente caso, a materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 10) e pelo laudo pericial (f. 28/30). Trata-se, a munição, de 3 (três) caixas com 50 (cinquenta) cartuchos cada, calibre nominal .22 Long Rifle, marca Orbea. Consta do laudo pericial que duas das caixas apresentavam, em seu interior, a numeração 135521, e a terceira a numeração 200521. A eficiência da munição foi confirmada. Não há dúvidas quanto à autoria. Em Juízo (f. 181), o réu, apesar de admitir a aquisição da munição, mudou a versão outrora apresentada. Aduziu que se dirigiu à fronteira, entrou na Estrada do Jacadigo e adquiriu a munição de um boliviano. Questionado se adentrou ao território boliviano, afirmou que não, afirmando que permaneceu no lado brasileiro da fronteira. Alegou que não sabia que a importação da munição poderia causar tamanho transtorno, afirmando que acreditava que a única consequência pelo seu ato seria o perdimento da mercadoria. Confirmou que as munições seriam entregues à sua mãe, que reside na zona rural, para que ela pudesse se proteger de eventual ataque de onças. O acusado também admitiu ter procurado ocultar as munições quando percebeu que seria abordado pela polícia. Os policiais responsáveis pela abordagem do réu prestaram depoimento judicialmente (f. 95 e 140), e afirmaram que, em fiscalização a veículos no Posto Esdras, abordaram o veículo do réu e, após vistoria, lograram encontrar munições que estavam escondidas no lado do carona, no chão. Disseram que o acusado lhes revelou que havia adquirido a munição na Bolívia. A testemunha Raimundo Nonato Gomes afirmou que a munição foi encontrada embaixo do tapete do carro, no lado do carona, e que o motorista assumiu a sua propriedade, dizendo que a havia adquirido em Porto Quijarro, na Bolívia (f. 95). A testemunha Carlos Cesar Meirelles da Silva relatou que, na data dos fatos, estava com uma equipe da Operação Sentinela, em uma fiscalização de rotina, e abordaram o veículo do acusado. Em vistoria, encontraram a munição embaixo do banco. Afirmou que, no momento do flagrante, o acusado disse que havia trazido a munição da Bolívia e que a levaria para a fazenda, devido a existência de muitas onças no local. A testemunha afirmou, também, que o acusado havia acabado de adentrar ao Brasil, vindo da Bolívia, e que a distância do Posto Esdras à fronteira é de aproximadamente 50 metros. Disse, mais uma vez, que o acusado confirmou que estava vindo da Bolívia (f. 140). Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Ressalte-se que a testemunha Luiz Fernando Soares Mendes - carona que acompanhava o réu na data dos fatos - relatou à autoridade policial que na data dos fatos ele e o acusado foram a Porto Quijarro, na Bolívia. Afimou que o acusado foi até uma loja fazer compras e que ele, nesse meio tempo, aproveitou para olhar alguns chaveiros à venda (f. 13). Frise-se que o acusado, também perante a autoridade policial, afirmou que estava sozinho quando comprou as munições, pois Luiz estava vendo mercadorias em outra loja (f. 06/07). Corroboradas, assim, as declarações de Luiz acima citadas. Desta forma, entendo que, embora o acusado tenha mudado a sua versão e alegado, em sede judicial, que adquiriu a munição em território brasileiro, tal afirmação apresenta-se inverossímil, em cotejo com as circunstâncias do fato. Com efeito, as declarações apresentadas em sede policial mostram-se mais coerentes com as provas testemunhais colhidas e, ademais, é possível que a mudança de versão tenha por fim livrar o réu de sofrer a punição que lhe é devida, eis que importou munição sem autorização das autoridades competentes. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da natureza do bem apreendido - munição. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Frise-se que o réu afirmou, em Juízo, que procurou ocultar a munição quando percebeu que iria ser abordado (f. 181). A internacionalidade do delito também é certa. O acusado foi abordado pelos policiais em local próximo à fronteira com o País vizinho - há, aproximadamente, 50 metros. Ademais, o próprio réu admitiu ter adquirido a munição na Bolívia, no momento da sua prisão em flagrante. In casu, há que se reconhecer que o crime não chegou a se consumar, apesar de o acusado ter esgotado os atos executórios, tendo a consumação do crime restado muito próxima. Deveras, a jurisprudência é assente no sentido de que a prisão efetuada na zona fiscal impede a consumação do delito, urgindo que o réu seja condenado pela forma tentada do crime. Veja-se: PENAL. AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO NO PARAGUAI. PRISÃO EM FLAGRANTE NA ADUANA. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO. ART. 18 DA LEI 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 14 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. PENA. PERCENTUAL DA MINORANTE INSCRITA NO ART. 14, II, DO CP.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. CRITÉRIOS. 1. A conduta de trazer munição do exterior, como é o caso, caracteriza tráfico na modalidade de importar, não cabendo qualquer discussão quanto a enquadramento diverso do art. 18 da Lei 10.826/03. 2. A consumação do delito ocorre com a efetiva saída ou ingresso da arma de fogo, acessório ou munição no país. Em região de fronteira como Ciudad Del Este-Foz do Iguaçu, consuma-se o crime com a liberação na aduana brasileira, com a passagem pela zona alfandegária. 3. No caso, tendo o réu sido flagrado na posse dos cartuchos justamente no momento da fiscalização na Ponte Internacional da Amizade, não houve a consumação do delito. 4. Adequada a incidência da minorante prevista no art. 14, II, do CP no percentual de um terço, porquanto o acusado esgotou os atos executórios, tendo a consumação do crime restado muito próxima. 5. Para definição do quantum da prestação pecuniária, deve-se levar em conta as vetoriais do artigo 59 do CP, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída. 6. Na hipótese, estes elementos indicam a proporcionalidade da fixação da prestação pecuniária conforme a sentença (TRF-4 - ACR: 50038184620124047002 PR 5003818-46.2012.404.7002, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 03/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013). DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. QUANTUM DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovada a materialidade, a autoria e dolo por parte do denunciado quanto à prática dos delitos do art. 33 c/c 40 da Lei 11.343/2006 e art. 18 da Lei nº 10.826/03 c/c 14, II, do CP. 2. A empreitada criminosa não se limitava ao transporte das munições, mas especialmente dos cerca de dez quilos de maconha encontrados no fundo falso da mala do acusado. 3. É fato incontroverso que o réu recebeu a maconha e os cartuchos no Paraguai, de onde partiu o ônibus em que viajava com destino a São Paulo. 4. Esta Corte já firmou entendimento de que, se o agente percorre os caminhos normais de entrada e saída do Estado, passando por regular fiscalização alfandegária, o delito se consuma apenas quando ultrapassada a zona fiscal, o que não ocorreu no caso em tela, tratando-se, portanto, de crime tentado. A conduta do réu percorreu etapas significativas de execução do delito, não havendo como fixar o percentual da redução da pena em patamar máximo ou médio. Precedentes. 5. A quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer o quantum da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, na medida em que configuraria bis in idem. O artigo 42 da Lei 11.343/2006, que se reporta expressamente ao art. 59 do CP, tem aplicação restrita à primeira fase da fixação das reprimendas. In casu, a pena-base foi exasperada devido à significativa quantidade de maconha apreendida (10 kg). 6. Embora preenchidos os requisitos elencados no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, o acusado colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Além disso, considerando o modo de ocultação do entorpecente em fundo falso da sua mala, a fração da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser fixada em 1/2. 7. Configurado o concurso formal impróprio, uma vez que se trata de delitos autônomos, cada qual com elementos volitivos próprios e que atingem bens jurídicos distintos. Efetuada a soma das sanções. 8. O STF, no julgamento do HC nº 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime de tráfico será cumprida, inicialmente, em regime fechado. No caso em tela, de acordo com os critérios do art. 33 do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser modificado para o semiaberto, tendo em vista o quantum fixado. 9. Tendo em vista a detração do tempo em que o acusado está preso cautelarmente, conforme determina a Lei nº 12.736/12, o período remanescente da sanção corporal possibilita a imediata progressão para o regime aberto. 10. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. O acusado não preenche os requisitos dos incisos I e III do art. 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos e circunstâncias judiciais desfavoráveis). A apreensão de significativa quantidade de maconha indica que a medida alternativa não se mostra suficiente para prevenir e reprimir a prática delitiva perpetrada pelo réu (TRF-4 - ACR: 50003507420124047002 PR 5000350-74.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 13/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/08/2013). PENAL. IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. TENTATIVA. REDUTOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CÓDIGO PENAL. CRITÉRIOS. 1. Comprovado que os réus foram abordados na zona aduaneira portando um pacote com munições de arma de fogo sem a devida autorização, impõe-se a condenação pela prática do art. 18 da Lei 10.826/2003. 2. Nas hipóteses em que a mercadoria contrabandeada não ultrapassa a zona alfandegária primária, a doutrina e a jurisprudência entendem que não houve finalização do iter criminis, restando caracterizada a tentativa. 3. O art. 14, parágrafo único, do Código Penal, estabelece um redutor para a pena de, no máximo 2/3 e, no mínimo de 1/3, devendo o julgador sopesar a melhor quantidade adequada ao caso. 4. A jurisprudência vem decidindo que o disposto no parágrafo único do art. 14 do CP deve levar em consideração a condução do agente pelo iter criminis. Assim, quanto mais o sujeito ativo beirar os limites consumativos, menor será a redução imposta; quanto menos ele se aproximar do momento consumativo, maior deverá ser a atenuação. 5. Aplicado o redutor da pena à fração de 1/2 (metade), considerando o iter criminis percorrido pelos acusados, que teriam consumado a empreitada criminosa não fossem surpreendidos pela fiscalização (TRF-4 - ACR: 104346420084047002 PR 0010434-

64.2008.404.7002, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/02/2013). Assim, vê-se que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, em que pese o iter criminis percorrido ter chegado muito próximo à consumação. Quanto às alegações da defesa, não reconheço a possibilidade de absolvição do réu pela aplicação do princípio da insignificância. Alega-se a ausência de lesividade da conduta, por não haver arma de fogo para a deflagração dos projéteis encontrados em poder do réu, e inexistir a intenção de comercialização da munição. Porém, sabe-se que o delito em tela trata-se de crime comum, de perigo abstrato, não importando a destinação a ser dada à munição. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI 10.826/03 C/C ART. 14, II, DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. DESTINAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. FATO DISTANCIADO NO TEMPO. PERSONALIDADE. OFENSA À SÚMULA 444 DO STJ. VETORIAIS AFASTADAS. REDUÇÃO. MINORANTE REFERENTE À TENTATIVA. PERCENTUAL MÍNIMO. REGIME. SUBSTITUIÇÃO. 1. O tipo penal inserto no art. 18 da Lei 10.826/03 criminaliza tanto a importação de arma de fogo como de acessório e munição, não sendo necessário que estes estejam acompanhados de arma para a perfectibilização do crime, já que de mera conduta e de perigo abstrato. 2. Pacificado neste Tribunal o entendimento da constitucionalidade dos delitos de perigo abstrato, como é o caso do tráfico de armamento. 3. O tipo penal em comento caracteriza-se com prática de qualquer das condutas descritas, a qualquer título, vale dizer, independente da destinação a ser dada à arma ou munição, sendo irrelevante se seria usada ou não pelo réu. 4. No caso, ainda, evidenciado que não se destinava ao uso pessoal pela confissão extrajudicial e pelas contradições e inconsistências no interrogatório. 5. Ofende o princípio da razoabilidade tomar como maus antecedentes contravenção penal ocorrida há vinte anos do fato presente. Vetorial afastada. 6. Não podem inquéritos e ações em andamento justificar aumento da pena-base. Desfavorabilidade da personalidade afastada. Inteligência da Súmula 444 do STJ. 7. Acertada a diminuição em 1/3 (terço) pela tentativa, considerando que o acusado esgotou os meios executórios, sendo flagrado já na Ponte Internacional da Amizade. 8. Ausentes circunstâncias judiciais negativas e sendo primário o réu, impõe-se a fixação do regime aberto, conforme art. 33, 2º, c, do CP. 9. Afastada a desfavorabilidade dos antecedentes e personalidade e sendo o acusado tecnicamente primário, não subsiste impedimento para substituição por restritivas de direitos (TRF-4 - ACR: 50064602620114047002 PR 5006460-26.2011.404.7002, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/11/2013). Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 c/c artigo 14, inciso II, do CP, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Dosimetria da pena 1ª Fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. iv) motivo: o motivo declarado pelo réu - dar a munição para terceira pessoa levar para a zona rural, para se defender - não o prejudica. v) circunstâncias e consequências: também não prejudicam o réu. vi) comportamento da vítima: irrelevante na hipótese. Dessa forma, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, entre os patamares de 4 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, 4 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Nesta fase da dosimetria da pena, deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, do CP, pelo fato de o acusado ter mudado sua versão em Juízo, não admitindo a importação da munição. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Verifica-se a ocorrência de uma causa de diminuição, qual seja, a da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do CP. Considerando o iter criminis percorrido pelo réu, muito próximo à consumação do delito, entendo que a pena deverá ser diminuída de 1/3, em atenção ao disposto no parágrafo único do citado artigo. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Fixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos artigos 49 e 60 do Código Penal, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, 2º, do Código Penal, de forma que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: i) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente na data do fato, a ser destinada à União, sujeito passivo de delito; ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em favor de entidade a ser definida na fase de execução penal. Possibilidade de recorrer em liberdade Considerando a pena fixada e sua conversão, o acusado poderá apelar em liberdade. Bens apreendidos Em poder do réu, foram apreendidas tão somente as munições descritas no Auto de Apresentação e

Apreensão (f. 10). Na forma do art. 91, II, a, decreto o perdimento desses objetos. Após o trânsito em julgado, providencie-se seu encaminhamento à 18ª Brigada de Infantaria do Exército Brasileiro, para adequada destinação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como ELIAS MARIO CASTELLO SOARES, brasileiro, nascido aos 26.06.1986, filho de Mario Costa Soares e Elizantonia Castello, a cumprir pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 10 dias-multa pelo crime descrito no artigo 18 da Lei 10.826/03 c/c artigo 14, inciso II, do CP. Consoante artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo vigente na data do fato, a ser destinada à União, sujeito passivo de delito; ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em favor de entidade ou órgão a ser definido na fase de execução penal. Demais disposições Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) a expedição de guia para cumprimento da pena; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6287

INQUERITO POLICIAL

0001394-93.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X JOSE ALEXANDRE PIRES DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES)

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MURILO BRANQUINHO LIMA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jataí/GO, para o dia 28 de outubro de 2014, às 13:30 (horário de MS). 2. À vista da certidão de fl. 142, oficie-se àquele juízo requisitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 718/2014-SCE AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ/GO (Ref. a Carta Precatória nº 0001219-47.2014.401.3507). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 719/2014-SCE AO JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA/GO (Segue em anexo cópia do despacho de fl. 142).

Expediente Nº 6288

ACAO PENAL

0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACOLANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

1. À vista da informação de fl. 222 redesigno a audiência marcada à fl. 216 para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14:00h (horário de MS). 2. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 723/2014-SCE AO JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP (Ref. a Carta Precatória nº 0010779-22.2013.403.6181). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 135 À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS (Segue em anexo cópia do despacho de fl. 216 - Réu ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL, residente na estrada Três Chochilla, s/n, próxima a área do 11º RCMEC, em Ponta Porá/MS).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002502-94.2012.403.6005 - DIOGO MARINHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para alteração da classe processual - Cumprimento de sentença.2. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002531-13.2013.403.6005 - FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Flávio Oliveira da Silva em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, a autora juntou atestado médico (fls. 14) que contrasta com a conclusão do INSS (fls.15) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000533-73.2014.403.6005 - MARIA FERREIRA MARTINS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 72. Diante da infomação de fl. 73, designo perícia médica para o dia 06/08/2014, às 09:00. Intimem-se as partes.

0001014-36.2014.403.6005 - TALITA DE OLIVEIRA COUTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Talita de Oliveira Couto em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença do período de 25/03/2013 a 24/06/2013, haja vista ter sido constatada sua incapacidade laborativa, em razão de estar acometida de osteonecrose e coxartrose. Porém, ao realizar nova perícia junto ao INSS, foi diagnosticada a sua capacidade para o trabalho, e, conseqüentemente, cessado o benefício. Aduz que as doenças são de caráter permanente, o que a torna incapacitada para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, a autora juntou atestados médicos (fls. 13, 26/27) que contrastam com a conclusão do INSS (fls. 24/25) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os

requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001146-93.2014.403.6005 - ARIDIO CALISTRO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Aridio Calistro em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial ao portador de deficiência. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não atendimento ao requisito de impedimento a longo prazo. Aduz, em síntese, que, em razão de sua enfermidade, não tem condições de trabalhar, e que sobrevive de favores de terceiros (fls. 03). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a sua condição de miserabilidade e os atestados médicos/laudos de fls. 21/23 e 25 contrastam com a conclusão do INSS (fls. 26) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) defiro os quesitos de fls. 14/15. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003069-62.2011.403.6005 - FATIMA OTT (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 108, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional

0000853-26.2014.403.6005 - ALDO MARQUES DE JESUS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Aldo Marques de Jesus em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural. Aduz, em síntese, que possui 62 (sessenta e dois) anos e há mais de 50 (cinquenta) anos exerce atividade rural. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 58. Ponta Porã, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001135-64.2014.403.6005 - CLEUZA DE CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Cleuza de Campos Rodrigues dos Santos em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 55 (cinquenta e cinco) anos e por quase toda a vida laborou como trabalhadora rural. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 06. Ponta Porã, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001025-41.2009.403.6005 (2009.60.05.001025-8) - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-39.2010.403.6005 (2010.60.05.000027-9) - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA EULALIA GOMES CUEVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-69.2010.403.6005 - SOLANGE FERREIRA PERES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE FERREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002849-98.2010.403.6005 - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR RENI AMBRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0003122-77.2010.403.6005 - MARIA LIVRADA FERNANDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIVRADA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001656-14.2011.403.6005 - RAMONA SILVA VALENSUELAS(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO E MS012805 - PAULO COELHO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA SILVA VALENSUELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002132-52.2011.403.6005 - MARIA DA GLORIA GONCALVES BAZZANELLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA GONCALVES BAZZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0003441-11.2011.403.6005 - ADACIR MIRANDA FLEITA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADACIR MIRANDA FLEITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000230-30.2012.403.6005 - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSIRA HINDERSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000233-82.2012.403.6005 - CLARICE GARCIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001426-35.2012.403.6005 - CRISTIANE DINIZ DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001629-94.2012.403.6005 - MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002571-29.2012.403.6005 - EDA INSFRAN DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDA INSFRAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002804-26.2012.403.6005 - LOURDES DE LIMA RODRIGUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000104-43.2013.403.6005 - JOVENI MARIA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000147-77.2013.403.6005 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000148-62.2013.403.6005 - BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000335-70.2013.403.6005 - DAGMARA DE SOUZA CORREA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMARA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000634-47.2013.403.6005 - ITELVINA ANTUNES MARQUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES

LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITELVINA ANTUNES
MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001131-27.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GLAUCE JARDI BEZERRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra Glauce Jardim Bezerra, objetivando a reintegração na posse do lote nº 101, do Projeto de Assentamento Itamarati I, AMFFI, em Ponta Porã/MS. Sustenta o autor, em síntese, que a ré não reside e nem explora sua parcela de terra, estando em desacordo com a Instrução Normativa nº 47, art. 3º, item I. Aduz ainda que a ré, apesar de devidamente notificada da ocupação irregular em 21/09/2012, ainda permanece no lote.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou se está caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, o documento de fls. 67, demonstra que o esbulho ocorreu há mais de 03 (três) anos, uma vez que nele consta que na vistoria realizada aos 10/05/2011 foi constatado que a ré já ocupava o lote, que lhe foi destinado, de forma irregular. Com isso, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Importante salientar que, a notificação da ré para desocupar o lote, em 21/09/2012 (fl. 71), não comprova a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010).Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que se trata de ação de força velha, uma vez que foi intentada após ano e dia do esbulho, converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC.Cite-se a ré.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001133-94.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSE ALEIXO DA COSTA X REJANE MARTINS DE SANTANA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra José Aleixo da Silva, objetivando a reintegração na posse do lote nº 247, do Projeto de Assentamento Itamarati I, CUT, em Ponta Porã/MS. Sustenta o autor, em síntese, que o réu declarou que a área do pivot estava sendo usada em parceria, recebendo em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que configura infração a legislação. Aduz ainda que o réu, apesar de devidamente notificado da ocupação irregular em 12/09/2012, ainda permanece no lote.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou se está caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, o documento de fls. 74, demonstra que o esbulho ocorreu há mais de 03 (três) anos, uma vez que nele consta que na vistoria realizada aos 18/05/2011 foi constatado que o réu já ocupava o lote, que lhe foi destinado, de forma irregular. Com isso, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Importante salientar que, a notificação do réu para desocupar o lote, em 12/09/2012 (fl. 71), não comprova a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010).Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que se trata de ação de força velha, uma vez que foi intentada após ano e dia do esbulho, converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC.Cite-se o réu.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6290

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 96, determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 8 horas.

Intime-se, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso nomeado à fl. 51. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos seguintes quesitos do juízo; 1 - O periciando é portador de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física)? Qual ou quais? 2 - O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 3 - Admitindo-se a existência de doença, lesão ou deficiência, e considerando as condições pessoais do (a) periciando (a), local onde mora, a idade e o grau de instrução, pede-se que sejam esclarecidas os seguintes pontos: 3.1- Encontra-se o (a) periciando (a) incapacitado (a) para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (descrever sucintamente qual era o trabalho ou atividades praticadas)? Quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam a afirmação? 3.2- Encontra-se o (a) periciando (a) incapacitado (a) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam essa afirmação? Em caso negativo ou de incapacidade parcial, mencionar quais tipos de atividades o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações? 4- Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 5- Caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo. 6- Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à sua disposição? 7- Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), qual é a data do início da incapacidade, ainda que aproximada? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, apontando quais exames/laudos/atestados foram apresentados pelo autor e em quais se baseou. 8 - Havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, o (a) periciando (a) necessita de auxílio permanente de outra pessoa? Em caso afirmativo descrever a razão. 9 - Em caso de deficiência auditiva, visual ou mental, pede-se que sejam esclarecidos os seguintes pontos: 9.1- O (a) periciando (a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um (41) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000Hz? 9.2- O (a) periciando (a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito (18) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 9.3- O (a) periciando (a) está, por qualquer motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva), ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Em caso positivo, por favor, explicitar. Essa limitação é temporária ou definitiva? b) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares como já determinado. Encaminhe-se, ao perito os quesitos do INSS.

0002486-09.2013.403.6005 - FANY REGINA MONZON DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição de fls. 17/18 como emenda a inicial. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06/08/2014, às 09h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Debora Silva Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.4. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Intime-se a assistente social.11. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000217-60.2014.403.6005 - RAMAO APARECIDO GARCEZ ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda a inicial 3. Sem prejuízo

do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06/08/2014, às 09h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros

gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.4. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Intime-se a assistente social.11. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000327-59.2014.403.6005 - LUIS CARLOS LOPES VILLALBA-INCAPAZ X DIANA GRACIELA JAIME LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06/08/2014, às 09h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Debora Silva Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa

física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.9. Intime-se a assistente social.10. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000393-39.2014.403.6005 - PAULO DIAS LOBATO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda a inicial 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06/08/2014, às 09h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos

relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.4. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Intime-se a assistente social.11. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001087-08.2014.403.6005 - WALDO JOSE MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06/08/2014, às 09h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em

caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Debora Silva Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007,

do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.9. Intime-se a assistente social.10. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001114-88.2014.403.6005 - JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06/08/2014, às 09h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-

los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.9. Intime-se a assistente social.10. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001138-19.2014.403.6005 - HENRIQUETA LEAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06/08/2014, às 09h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras

peças? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.9. Intime-se a assistente social.10. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

Expediente Nº 6291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000639-35.2014.403.6005 - IZABEL MARQUES CARVALAN(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de

assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2583

EXECUCAO FISCAL

0000543-54.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P A MICHELINI PANIFICADORA ME

1. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.Intime-se.

Expediente Nº 2584

EXECUCAO FISCAL

0000365-08.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CEZAR DA FROTA EPP

1. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 2585

EXECUCAO FISCAL

0000619-78.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENTO VIDAL DE SOUZA ME

1. Indefiro o pedido de fl. 36, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização do executado e de seus bens. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização do executado e de seus bens, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais.2. Ademais, dos sistemas mencionados na petição dispõe-se apenas do Bacenjud, o qual não fornece o endereço do executado.3. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1766

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000595-47.2013.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 10 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001528-20.2013.403.6006 - ANA COSTA DE MORAIS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 09 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000234-93.2014.403.6006 - REGINALDO FERNANDES NOVAES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 13H50M, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000276-45.2014.403.6006 - VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 09H40M, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000816-93.2014.403.6006 - JUNIOR CESAR DE SOUZA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 13H30M, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000827-25.2014.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 09H20M, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer

munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000899-12.2014.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 11H40M, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

CARTA PRECATORIA

0001805-02.2014.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO CHELES DE ANDRADE(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Conforme designado pelo Juízo deprecante (fl. 78), requisite-se a testemunha e o réu a seguir identificados, para que compareçam a este Juízo Federal de Naviraí no dia 1º DE AGOSTO DE 2014, ÀS 13 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que a testemunha DIEGO VELOSO GUERRA será ouvido pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Umuarama/PR. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 739/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu MARCELO CHELES DE ANDRADE neste Juízo, no dia 1º DE AGOSTO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS; 2. Ofício n. 740/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta do réu MARCELO CHELES DE ANDRADE para o dia 1º DE AGOSTO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS; 3. Ofício n. 741/2014-SC: ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição da testemunha DIEGO VELOSO GUERRA, policial rodoviário federal, matrícula 1989508, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, para que compareça na audiência de instrução, designada para o dia 1º DE AGOSTO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência neste Juízo; 4. Mandado de citação e intimação ao réu MARCELO CHELES DE ANDRADE, brasileiro, filho de Iraci Cheles de Andrade, nascido em 21/09/1973, documento de identidade n. 226401370-01 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 175.163.818-96, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 17 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001110-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA)
Fls. 196/199. Designo para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 13:00 HORAS, a oitava da testemunha de defesa do réu Rogério Siqueira Azambuja: CRISTINA MARINHO TEIXEIRA, bem assim o interrogatório do réu ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, pelo sistema de videoconferência, às 13:30 HORAS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 491/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x Rogério Siqueira Azambuja (CPF 541.898.101-34) e outro 1.2 Finalidade: intimação do réu ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, brasileiro, nascido em 10/5/1972, filho de Jomar Azambuja e Anadir Siqueira Azambuja, portador da cédula de identidade RG n. 534042 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 541.898.101-34, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa em Dourados/MS, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será interrogado pelo método de videoconferência. 1.3 - Anexo: despacho. 2. Mandado de intimação da testemunha CRISTINA MARINHO TEIXEIRA, brasileira, professora, portadora da cédula de identidade RG n. 457.622 SSP/MT, inscrita no CPF sob n. 427.884.121-34, residente na Rua Fortaleza, 305, centro, nesta cidade. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias (fls. 199/200). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 17 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001394-56.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEILSON DE ALMEIDA X ADENILSON DE SOUZA NASCIMENTO X ADRIANO PEZENTI X ADRIANO SILVA SANTOS X ANDRE LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA X ALEX ALEXANDRE DO

NASCIMENTO X ALMIR ROBERTO SANTANA X ANTONIO VIERO X CARLOS ALBERTO BRAZ X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDNILSO VARGAS X EDIMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X EDMAURO VILSON DA SILVA X ELIZEU CARDOSO DOS SANTOS X JEFFERSON CUNHA X JOHNI REIS FERNANDEZ OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X JULIO CESAR DOS SANTOS TEIXEIRA X LEANDRO PEZENTI X LUCIANO CARLOS MIRANDA X MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA X RAFAEL ANTUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES PIRES X RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO X RUAN GUILHERME DE ASSIS OLIVEIRA X SERGIO MENDONZA DE OLIVEIRA X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS X VAGNER CANDIDO DOS SANTOS X VAGNER DE PAULA TOLEDO X VILMAR FERNANDES DA SILVA X WILLIAN HENRIQUE GOMES DOS SANTOS

A presente ação penal é decorrente de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra trinta e um investigados, em razão da prática do crime previsto no artigo 2.º, caput, da Lei n. 12.850/2013 - organização criminosa. Previamente ao oferecimento da inicial acusatória pelo Parquet Estadual, foram deferidas, pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mundo Novo, medidas cautelares de interceptação de comunicações telefônicas e de busca e apreensão domiciliar, tendo sido expedidos, inclusive, mandados de prisão temporária e preventiva. Entrementes, ao apreciar a denúncia, o MM. Juiz de Direito declinou da competência para a 6.ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Vara Federal de Naviraí, por vislumbrar a possível existência de crimes cuja competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal. Em sua decisão, o MM. Juiz de Direito assinalou que o Ministério Público Federal, caso assim entendesse, fizesse os aditamentos necessários para a inclusão de outros crimes que não são da competência estadual na denúncia ofertada. Aportados e distribuídos os autos neste Juízo Federal, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto ao declínio de competência promovido pela Justiça Estadual, bem como acerca de eventuais pedidos formulados pelos investigados. O Parquet Federal, nesta data, manifestou-se no feito, pugnano pelo retorno dos autos à Justiça Estadual e, subsidiariamente, pela incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos denunciados. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. A denúncia oferecida nesta ação penal atribui aos 31 investigados apenas o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, que, por si só, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido e, consoante o bem esposado parecer do Ministério Público Federal, registre-se que não há nos autos prova da materialidade de qualquer crime a ser processado pela Justiça Federal. Além disso, o juízo declinante não apontou qualquer fato determinado que justifique a remessa do feito a esta Vara Federal, limitando-se a afirmar, genericamente, a provável ocorrência de crimes como o de contrabando, descaminho e lavagem de dinheiro. Efetivamente, assiste razão ao MPF quando aduz que ainda que a inicial acusatória narre, ao longo de suas 270 (duzentas e setenta laudas), a ocorrência de crimes de contrabando e descaminho ocorridos em diversas regiões do Estado e mesmo em outros Estados da federação - bem como a ocorrência de inúmeros outros crimes de competência estadual praticados pela organização criminosa, tais como receptação, roubo, corrupção, falsidade ideológica e material etc. -, não consta, seja no processo, seja na documentação que acompanha a denúncia, cópia de qualquer auto de apreensão, laudo merceológico das mercadorias, termos de depoimentos dos envolvidos ou sequer a referência a inquéritos ou ações penais em curso perante a Justiça Federal deflagrados por força destes fatos (destaquei). Logo, como a competência é firmada com base nos fatos imputados na inicial acusatória, a qual não pode ser modificada pelo Poder Judiciário e atribui aos investigados apenas o crime organização criminosa, não há que se falar, de acordo com os elementos que instruem a ação, em competência da Justiça Federal. Ademais, como bem aferido pelo MPF, não consta no feito a formal intimação do Ministério Público Estadual acerca da decisão declinatória prolatada pelo juízo de direito. Nesse caso, a referida decisão ainda é passível de recurso ou juízo de retratação na esfera estadual. Diante do exposto, determino: a) a remessa dos autos à Justiça Estadual, a fim de que seja viabilizada a intimação do Ministério Público Estadual quanto à decisão declinatória; b) a suscitação de conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, caso seja mantida a decisão de declínio de competência na Justiça Estadual. Restam prejudicados, portanto, os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS e JOHNI REIS FERNANDES OLIVEIRA perante este Juízo Federal, por ser autoridade incompetente para apreciá-los. Ciência ao Ministério Público Federal. Int